



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2020 – São Paulo, segunda-feira, 06 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011215-32.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: E-BIZ SOLUTION - SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-96.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040
RÉU: AMÉRICO IWAO TAKAHASHI, MUTUMI TAKAHASHI OYAMA, ISUMI HIGA, TOMOE TAKAHASHI
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 1543685-71.1975.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ASSOCIACAO BENEFICENTE, SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA UNIDOS DE VILA CARIOCA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDVANE SMITH MONTEIRO - SP205361

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024025-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANGELO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015905-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBERTO CRUZ VARGAS, SUELI MARCOS VARGAS
Advogado do(a) RÉU: ANDREA ZAGO DA CRUZ - SP357796
Advogado do(a) RÉU: ANDREA ZAGO DA CRUZ - SP357796

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DENIS EDGARD BOTELHO
Advogado do(a) RÉU: BRENÓ BEZERRA DE MENEZES FILHO - PE35956

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019089-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARQUES - SP289420

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011540-41.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011332-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY, RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544

Advogado do(a) RÉU: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LOURENCO RODRIGUES DA CUNHA - MT14170/O

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021446-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAGINA - EDITORA E JORNALISMO EIRELI - EPP

REQUERIDO: UBIRAJARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: LUANA PONTES DA SILVA - SP418705, JOAO LUIZ NUNES DOS SANTOS - SP215795

Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA PONTES DA SILVA - SP418705, JOAO LUIZ NUNES DOS SANTOS - SP215795

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021343-14.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: KATIA APARECIDA ROMANO PENNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - SP186124

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024534-67.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202, ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008299-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027133-76.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EQUILIBRIO RESTAURACOES - EIRELI - ME, ROMUALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032083-05.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SILENE MENDES DA SILVA, ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA, HELIO ARTUR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA - SP302492

Advogado do(a) RÉU: EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA - SP302492

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019753-02.2019.4.03.6100

AUTOR: ZHENG LUO

Advogados do(a) AUTOR: LEILA MARIA SANTOS DIAS - SP267898, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025078-92.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

RÉU: JIDEON COSTA DOS SANTOS, JERUSA COSTA DOS SANTOS, SILAS PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560

Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028756-15.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: BROADSIDE COSTURAS E BORDADOS LTDA - EPP, IVANI FAUSTA DE TOLEDO BEFFA, PLINIO HENRIQUE BEFFA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016669-64.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE, ROSA MARIA ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008568-38.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: TANIA SANTOS SILVA ALVES - SP218360

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CYRELA BRASIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ sob nº 73.178.600/0001-18, propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a Autarquia Previdenciária a divulgação do código CID das enfermidades de seus empregados e, especialmente, aqueles enquadrados como de natureza acidentária. No mérito, almeja ser admitida como parte interessada nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, assim como participação ampla e restrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

A parte autora, em síntese, afirma que a Autarquia Previdenciária desde o ano de 2015 deixou de divulgar o código CID que enseja a concessão de benefício e manteve em seu extrato somente o tipo de nexo aplicado.

Alega que tal omissão afronta o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que impede a empresa de conferir a legalidade do ato administrativo que a obriga arcar com custos decorrentes de uma natureza acidentária que lhe é vedada conhecer.

Diz que a omissão da divulgação das CIDs se deu de forma deliberada e sem qualquer justificativa, contrariando procedimento que já vinha sendo adotado desde 2007, motivo pelo qual entende necessária a intervenção do Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Sustenta ter o interesse em conhecer o código CID de afastamento que seja relacionado ao trabalho, pois nos casos de acidentes de trabalho, sempre que houver estabelecido o nexo, entender ter direito em acessar a essa informação caso queira oferecer eventual contestação em relação ao nexo estabelecido.

E, mais, que a ocorrência de acidente de trabalho impacta no FAP da autora, isso pelo fato de o código CID, fazer parte dos dados que são considerados para a composição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção – Lei 10.666/03 art. 10) e a definição da correspondente alíquota de contribuição social ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), portanto, sua divulgação mostra-se necessária.

Os autos foram redistribuídos da 10ª Vara Previdenciária (ID 1511282) e recebidos por este Juízo que, em análise perfunctória, decidiu pela postergação do pedido de tutela, para depois da vinda da contestação (ID 1596212).

A contestação foi ofertada pelo INSS (ID 1775568) que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva “*Ad Causam*” da Autarquia Previdenciária e a ausência do interesse de agir da autora.

Contestação (União Federal) que suscita ilegitimidade e impugna o valor da causa.

Impugnação à contestação (ID 1984592) e (ID 24136841).

Instadas à produção de provas, as partes manifestarem desinteresse em produzi-las e requererem o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do NCPC.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelas rés.

Pois bem, embora o INSS não cuide da elaboração do FAP, é responsável pela condução dos processos administrativos de benefícios dos quais a autora participa.

Tanto a União Federal (PFN) como a Autarquia Previdenciária são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de ambos.

Em relação a preliminar suscitada pelo INSS de falta interesse de agir, tenho por afastá-la, isso pelo fato de que pelos elementos trazidos aos autos é possível verificar que há razões para a propositura desta ação, o que viabiliza a apreciação do pleito pretendido.

Também rejeito a impugnação ao valor da causa, eis que no caso em tela não há que se falar em proveito econômico, como bem reconhece a União: *"que muito embora não represente o proveito econômico perseguido pela parte autora, posto que de difícil apuração, é minimamente adequado para remunerar as custas judiciais cabíveis nos procedimentos comuns."*

Ademais, aqui não se está a discutir a ilegalidade ou mesmo a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT/RAT tampouco em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A questão nuclear diz respeito à divulgação da CID, especialmente, nos casos de acidente de trabalho de empregados da autora. E, também, o acesso aos processos administrativos, bem como documentos com vista e extração de cópias, divulgação da CID que enseja concessão do benefício, além de informações quanto ao nexo de causalidade com a doença profissional.

Para melhor compreensão da questão, são necessárias algumas reflexões acerca da instituição do FAP-Fator Acidentário de Prevenção, previsto pelo art. 10, da Lei nº 10.666/2003.

Inicialmente, cabe a leitura do art. 22 da Lei nº 8.212/91, trata da cobrança da RAT, contribuição previdenciária obrigatória mensal sobre a folha de pagamento das empresas, com exceção das enquadradas no regime Simples Nacional, destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho. *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

A variação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, segundo o art. 10 da Lei nº 10.666/03, permite a flexibilização da alíquota do RAT, com redução de 50% (cinquenta por cento) ou aumento de 100% (cem por cento). Porém, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos de acidentes de trabalho ocorridos na empresa, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS (Conselho Nacional de Previdência Social). *in verbis*:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Com as alterações por meio dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, teve a inclusão do art. 202-A, a saber:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentuais compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (...).

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP."

Entretanto, segundo a Resolução nº 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído como o objetivo de *"incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade"*.

Fato que se explica, pois há interesse na flexibilização da alíquota do (FAP), de modo a reduzir o impacto financeiro em suas folhas de pagamento, por isso, conhecer o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) ajuda na adoção de mecanismos que permitam flexibilizar as alíquotas da tarifação coletiva que podem variar de 1% a 3%, as quais eram relativas ao antigo Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), agora denominado de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

A tributação cuja alíquota fixa determina-se pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em que a empresa se encontra vinculada, podendo ser calculada com base na razão de 1% a 3% a depender do risco da atividade preponderante da empresa, ou seja, se leve, médio ou grave e se dá sobre o valor total das remunerações pagas aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos no decorrer do mês.

Assim, para que uma determinada ocorrência possa ser considerada acidente do trabalho ou doença ocupacional, deve ser enquadrada em um dos Nexos Técnicos Epidemiológicos Previdenciários, os quais são critérios que possibilitam presumir que determinada moléstia esteja direta ou indiretamente relacionada às atividades desempenhadas pelo empregado. São Nexos Técnicos:

- Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (NTP-T): fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das Listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999.
- Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho ou Nexo Técnico Individual (NTDEAT): decorrente de acidentes do trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do Parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991.
- Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): é utilizado para a caracterização de um acidente ou doença do trabalho, fazendo o cruzamento de dados entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a quantidade de afastamentos de trabalhadores naquela atividade, estabelecendo uma relação entre lesão ou agravamento e a atividade desenvolvida por eles. Ficou conhecida como "LISTA C".

Neste ponto, destaca-se o questionamento da autora, pois se o atestado médico tiver uma CID relacionada com a CNAE de seu estabelecimento, o que se dá por ocasião da perícia médica no INSS; se considerado acidente do trabalho ou doença ocupacional, independentemente de prova, a empresa estará incumbida de demonstrar que o afastamento não tem relação com as atividades desenvolvidas.

O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 337 (Regulamento da Previdência Social) determina:

“Art. 337 - O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravamento.

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente

(...)”

Além disso, tem-se a lista “C” que deve ser objeto de análise por parte das empresas, assim como se deve conhecer todas as CIDs relacionadas à sua CNAE.

Acrescente-se ainda, que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) tem lista de doenças que podem ser vinculadas ou agravadas pelo trabalho, embora não tenham necessariamente relação direta com a atividade. Veja-se:

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. §1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. §2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Pois bem, pela leitura do aludido dispositivo é permitido ao contribuinte a possibilidade de realizar prova em contrário, a fim de obstar a aplicação do NTEP, inclusive, a empresa pode requerer a não aplicação do NTEP, tendo a possibilidade de recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Todavia, no ano de 2015, o INSS provocado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), ao argumento de que a disponibilização das informações relacionadas ao Código CID feriam o sigilo médico do paciente, resolveu suspender a disponibilização dessa informação.

Aqui reside a controvérsia, pois as empresas questionam essa decisão do INSS, já que o benefício concedido decorrente de acidente de trabalho impacta no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e, conseqüentemente, afeta o valor do Seguro contra Riscos de Acidentes de Trabalho (RAT) a ser recolhido.

Em suma, a empresa tem interesse em saber o código CID do afastamento quando for relacionado ao trabalho, pois nesse caso, tal informação causa impacto direto para a empresa, é que nos casos de acidentes de trabalho, sempre que estabelecido o nexo, a empresa tem interesse em acessar a informação para eventual contestação deste nexo estabelecido, já que cada acidente de trabalho impacta no FAP da empresa.

Além disso, diante das inúmeras ocorrências, a legislação prevê que a comunicação à Previdência Social dos acidentes ou enfermidades, deve ser realizada por meio do formulário denominado CAT, emitido pela empresa, trabalhador, sindicato, médico ou autoridade pública, devendo posteriormente o perito do INSS iniciar o procedimento administrativo de investigação (art. 22, da Lei nº 8213/91).

Apesar de a contestação administrativa ser feita, exclusivamente, por meio de um formulário eletrônico disponível na rede mundial de computadores nos sites do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Receita Federal do Brasil (RFB) a mesma trata, exclusivamente, sobre as razões relativas às divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

Quanto à publicidade os resultados da contestação e do recurso são publicados no DOU e o conteúdo completo das decisões também tem divulgação no Portal do Ministério da Previdência Social com acesso restrito à empresa; tanto o processo administrativo de contestação como o recurso têm efeito suspensivo, que cessa na data da publicação do resultado do respectivo julgamento.

Ademais, havendo rejeição da contestação/recurso, as eventuais diferenças de recolhimento são cobradas com acréscimos legais, motivo pelo qual a empresa deve avaliar a oportunidade e o risco de utilizar o efeito suspensivo que permite recolher a contribuição do RAT em uma alíquota inferior.

Pois bem, conforme se depreende do inciso II do artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1658/02, a colocação do diagnóstico e da CID só será possível quando autorizada pelo paciente.

Ocorre que, a metodologia do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, leva em conta uma relação entre a lesão e/ou agravamento e a atividade desenvolvida pelo trabalhador a partir do cruzamento das informações dos códigos CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) e CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica).

Dessa forma, uma vez estabelecido determinado benefício por NTEP, à empresa incumbe o ônus de comprovar a inexistência do nexo entre a doença e o trabalho. Veja-se o que prevê o § 3º do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999:

“estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravamento quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento”.

Nota-se que a referida regulamentação passou a correlacionar algumas doenças a uma determinada atividade econômica, de modo que se tem uma causalidade presumida, estabelecida pelo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, fator que compõe o cálculo do FAP.

Não é despidendo frisar que tal aplicação se dá de forma automática, por isso mesmo se sujeita a impugnação por parte da empresa, que, como já dito, há de verificar se aplicável ou não a atribuição de tal nexo diante as particularidades das funções efetivamente desempenhadas pelos trabalhadores e do local de trabalho, nos casos concretos, tudo isso nos moldes dos §§ 7- a 13 do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999.

Dentro dessa linha de raciocínio a Portaria Interministerial nº 390-216 prevê expressamente, em seu art. 5º, a possibilidade de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), critério utilizado para concretizar a modulação estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

Contudo, levando-se em conta que o NFTE tem como um de seus elementos o código CID, mostra-se necessária análise da legislação correlata ao sigilo médico, a fim de verificar se há algum óbice legal para a divulgação do CID.

Veja-se que a questão do manuseio do sigilo médico, nas áreas de Medicina do Trabalho tem características peculiares, o atual Código de Ética Médica, estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009, no Capítulo IX – ao tratar do Sigilo Profissional, traz disposições inerentes ao sigilo profissional a partir dos artigos 73 e seguintes.

Pelo aludido Código é vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, permanecendo a proibição, ainda que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido. Inclusive, há previsão de que mesmo sendo o médico intimado como testemunha deverá declarar-se impedido, além disso, mesmo num caso de investigação de suspeita de crime, o médico deverá permanecer impedido de revelar o segredo, se o crime expuser o paciente a processo criminal. É vedado ao médico:

“Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito. (nova redação – Resolução CFM nº 1997/2012)

(Redação anterior: Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresse consentimento do seu representante legal.)

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.”

Observa-se que o termo “trabalhadores” referido pelo art. 76, é gênero, refere-se a todo e qualquer tipo de vínculo laboral entre o paciente e seu empregador, sejam os prestadores de serviços autônomos, os regidos pela CLT, estes em regra vinculados a entidade privadas, ainda os servidores públicos de todas as esferas de Poder.

Atualmente, por exigência legal os trabalhadores são submetidos aos atestados de saúde ocupacional – ASOs tipo exame admissional, periódicos e, quando do retorno ao trabalho cujo afastamento tenha sido maior que 30 dias, além disso também em determinados casos de demissões.

E, mais havendo serviço médico, há a exigência de possível reanálise do caso, avaliação da incapacidade e homologação ou não do afastamento sugerido nos atestados dos médicos assistentes. Isso pelo fato de que para fins de INSS, por exemplo, fica o médico assistente responsável, nos casos de afastamentos até 15 dias.

Entretanto, se o atestado vai além deste prazo, o período ultrapassado é tido como mera sugestão, exatamente pelo fato de que somente a perícia médica oficial feita pelo INSS é que tem atribuição, exclusiva, para proceder avaliação quanto à incapacidade para a profissão habitualmente exercida, determinando assim o período de afastamento.

Inclusive a perícia médica oficial pode até mesmo deixar de acatar os 15 primeiros dias, isso pelo fato de que o médico assistente se circunscreve apenas a Medicina, ao passo que o médico do trabalho leva em conta a Medicina e também a legislação trabalhista, a fisiografia específica da função e ambiente do trabalho.

Acrescente-se ainda que o perito tem atribuição legal e exclusiva para avaliar a incapacidade do trabalhador, assim como dos elementos avaliados pelo médico da empresa, ainda crescem a legislação previdenciária, em confronto com os requisitos obrigatórios, seja para a concessão ou pela possibilidade de reabilitação ou readaptação conforme o caso.

Por isso, é que a decisão do perito prevalece, não pelo fato de deter mais conhecimento, mas sim, em decorrência de sua decisão ter um espectro de maior amplitude pelos elementos que dispõe. A propósito, Hermes Rodrigues de Alcântara, define o sigilo médico como:

“Sigilo médico é uma obrigação e um direito imanados da moral e da lei, que o médico tem, diante do paciente, de não revelar fatos, considerados sigilosos, que tome conhecimento, direta ou indiretamente, no exercício de sua profissão. É um daqueles imperativos hipotéticos, da teoria de Kant, porque dele depende a confiança que a Medicina precisa do paciente, para que seu fim seja alcançado.” (Hermes Rodrigues de Alcântara. Deontologia e Diceologia, São Paulo: Andrei, 1979, pág.).

Em nosso País, a garantia do resguardo das informações obtidas no exercício profissional, está esculpida no art. 5º, incisos XIII e XIV, da CF/88, como cláusula pétrea, e, a questão do sigilo médico, encontra-se regulamentada pelo Código de Ética Médica, também no Código Penal, na lei de Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.668/1941 e no Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Quanto ao Código de Ética Médica o Superior Tribunal de Justiça já adotou o seguinte posicionamento:

“Esse Código de Ética foi definido pelo Supremo Tribunal Federal como norma jurídica de caráter especial, submetida a regime jurídico semelhante ao das normas e atos normativos federais, sendo possível o controle da sua constitucionalidade através de ação direta.” (4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/06/1998, p. 206).

Por outro lado, o Conselho Federal de Medicina, editou a Resolução nº 1605/2000, estabelecendo em quais casos haveria a possibilidade de quebra do sigilo médico.

A primeira hipótese diz respeito a autorização expressa do paciente pela divulgação ou encaminhamento do prontuário. Já a segunda hipótese diz respeito ao dever legal.

Assim ao tratar de dever legal, significa que a quebra do segredo se dá por obediência ao que estiver estipulado em lei, de modo que, seu cumprimento não se constitui em crime.

A propósito, algumas hipóteses de divulgação do prontuário médico encontram-se previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1605/2000 e são:

- a) Doenças infectocontagiosas de notificação compulsória, de declaração obrigatória (toxicomanias), prevista no art. 269, Penal. Mas a Resolução estabelece que a remessa do prontuário é proibida neste caso.
- b) Ocorrência de ação pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal (Lei das Contravenções Penais, artigo 66, incisos I e II), situação prevista no artigo 3º da Resolução nº 1605/2000.

Ressalvo que, o cumprimento do dever legal, que justifica a violação do segredo médico, é também previsto na Lei nº 9.263, de 1996, que trata do planejamento familiar em seu artigo 16: “Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.”

E, mais, há também o dever legal, previsto pelo artigo 13, da Lei nº 9.434, 1997 (Lei de Transplantes):

“É obrigatório para todos os esclarecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.”

Importa abordar, a justa causa, como fato incidental e liberatório da revelação, segundo o escólio de Magalhães de Noronha:

“Fundase na existência de estado de necessidade: é a colisão de dois interesses, devendo ser um sacrificado em benefício do outro; no caso, a inviolabilidade dos segredos deve ceder a outro bem ou interesse. Há, pois, objetividades jurídicas que a ela preferem, donde não ser absoluto o dever do silêncio ou sigilo profissional.” (E. Magalhães Noronha. Direito Penal, 17ª Ed., v.2, 1981, pág. 209).

Com efeito, após essas reflexões, nota-se que o sigilo médico não é de todo absoluto, e há situações em que se mostra perfeitamente possível o acesso às informações.

In casu, não se trata da divulgação de dados de prontuário médico, mas sim, de se fazer constar o código CID, que como já visto, é elemento que impacta diretamente no FAP, visto que, integra a fórmula para fins de apuração.

Não se pode olvidar que as despesas com afastamentos contabilizam-se pelo Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT), que é calculado sobre a folha de pagamento e apresenta diversas oportunidades de ser reduzido, porém, com a diminuição do fator acidentário de prevenção (FAP).

E o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE) estabelecido pela Previdência Social (anexos do Decreto 6.042/2007) em que algumas doenças são desencadeadas pelo trabalho, e se há um suposto nexo entre a doença e a atividade laborativa desenvolvida na empresa.

Na prática, essa suposta presunção, funciona da seguinte maneira: o trabalhador é afastado por mais de 15 dias por doença (não acidente de trabalho); esse trabalhador irá passar pela perícia médica da Previdência Social. O perito verificará a classificação da doença e verá se aquela classificação (CID) está relacionada como CNAE da empresa, e ter referido na CID daquela doença, então, será a doença considerada como acidente de trabalho.

Não há como ignorar que o nexo técnico epidemiológico entre a doença e o trabalho desenvolvido, se mostra como fator preponderante, pois se considerado pela Previdência o trabalhador irá receber auxílio doença acidentário, e este afastamento será computado para determinar o FAP da empresa.

Configurada essa situação caberá à empresa comprovar que não há nexo entre a doença e o trabalho do empregado, portanto, quanto menos afastamentos ocorrem e quanto menor é seu tempo de duração, menor será o peso do FAP no cálculo do GILL-RAT.

Apesar de a parte autora não ter comprovado nos autos efetivo prejuízo, todavia, não há como deixar de reconhecer o seu direito de ver conhecido o código CID e a CNAE relativa.

Ademais, ao serem esses dados fornecidos pelo INSS ainda, permanecerão resguardados, já que o acesso se dá por meio do site eletrônico, com senha pessoal e no âmbito afeto aos profissionais médicos envolvidos, em regra, de um lado o médico perito do INSS e do outro lado o médico que cuida da Medicina do Trabalho.

Assim, não se justifica a vedação de fornecimento do código CID para a autora, sobretudo, nos casos em que houver o estabelecimento de Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP).

Dito isso, quanto aos demais pedidos da autora, não há que se falar em restrição imposta. Além disso, pode a mesma contestar os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, dentre eles a CAT, o Nexo Técnico Previdenciário sem CAT e os benefícios por incapacidade concedidos (incisos I a III do § 2º do referido art. 5º da Portaria).

No que diz respeito, aos interesses exclusivos da autora, seja intimada dos atos do processo administrativo, acesso aos documentos e vista e extração de cópias, a divulgação da CID que enseja a concessão do benefício, informações quanto ao nexo de causalidade com a doença profissional, não constatei qualquer limitação imposta, assim como não verifiquei na legislação corrente qualquer óbice de acesso ao processo, à publicidade dos atos e tampouco nas fases que impliquem no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

É que interessa a parte autora defender-se em face do NTEP, pois impacta no cálculo do FAP, que por sua vez pode implicar em aumento do RAT. Porém, quanto ao fato que possa resultar em benefício acidentário, que se dá por meio de procedimento administrativo na forma da Lei nº 9.784/99, as partes envolvidas são o empregado e a ré.

E, mais, sendo necessária eventual contestação pela autora, a legislação já lhe garante efeito suspensivo até o julgamento de eventual recurso, razão pela qual não há qualquer ofensa aos seus interesses, tampouco ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa.

Quanto aos demais pedidos, estampados na exordial que dizem respeito a admissão da parte interessada nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, bem como a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, assim como participação ampla e irrestrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

Tenho que conhecê-lo parcialmente, pois não há qualquer ofensa ou violação aos princípios da publicidade, transparência, motivação do ato administrativo, razoabilidade e proporcionalidade, quando do enquadramento do nível de risco da atividade desempenhada pela empresa, para fins de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), a aferição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) já que é realizada conforme estabelecido no Decreto nº 3.048, de 1999, alterado pelos Decretos nº 6.042, de 2007 e nº 6.957, de 2009, tal como preveem em seus artigos 202, 202-A e 202-B, a metodologia de cálculo do FAP, a forma de enquadramento e reequadramento das atividades de risco das empresas, assim como a divulgação da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com as respectivas subclasses, além de prever os recursos cabíveis.

A do código CID tal como pretendido pela autora não implica em ofensa a direito subjetivo do empregado, sobretudo, em caso de necessária comprovação de benefício acidentário. Importa reafirmar que essa informação somente estará disponível aos responsáveis, com senha e acesso próprios, ou seja, nesse caso o médico do trabalho no âmbito da empresa.

Portanto, no caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, quanto à necessidade de divulgação pelo INSS do código CID das enfermidades incapacitantes de seus empregados, de modo a permitir que possa constatar se houve uma correta aplicação do nexo pelo perito do INSS.

Acrescente-se que essa medida, conforme o caso, permite a apresentação de uma defesa adequada, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Como já exposto, resta claro que a divulgação do CID é necessária para que o empregador possa efetuar o pagamento dos quinze primeiros dias do afastamento do seu empregado, já que o Decreto n.º 3048/99 estabelece a isenção desse pagamento pelo empregador, se a concessão de um novo benefício decorrer da mesma doença dentro do prazo de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior.

Além do mais, essa medida evita possível equívoco do perito do INSS quanto aos benefícios acidentários, visto que quando de sua ocorrência não sendo devido, pode aumentar significativamente de forma indevida o tributo SAT/FAP/RAT e, conseqüentemente, elevar, os gastos da empresa.

Diante de todo o exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, apenas para determinar que as rés informe(m) o código CID nos apontamentos relativos aos benefícios acidentários, somente em relação aos empregados da autora, quando estabelecida a aplicação presumida do NTEP, assim como informe a enfermidade e o fator de risco presente no ambiente do trabalho.

Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados estes em 10% (dez) por cento do valor atribuído devidamente atualizado, na forma do § 2º c/c com inciso II, do § 3º do Art. 85, do CPC, e ainda, de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo, dividido *pro rata* para cada um dos réus.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RH PUCCI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional, ao argumento de que não tem responsabilidade pelos fatos que justificaram sua exclusão, qual seja, a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Ponderando-se que o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação, uma vez que não constitui meio adequado a desconstituir a decisão que determinou a sua exclusão.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003259-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J V J INCORPORACAO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA CONCEICAO ESTANQUEIRO MORILLO - SP162638
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

J V J INCORPORACÃO COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL - incidentes de sobre os valores recebidos a título de atualização monetária, a fim de cumprir o “Aviso para regularização de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social Sobre Lucro Líquido” encaminhado pelo impetrado (exercícios fiscais de 2015, 2016 e 2017) e suspendendo-se a exigibilidade daquilo que exceder esse valor.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, estar sujeita ao recolhimento de o Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes também sobre os resultados positivos (“correção monetária” e “juros”) das operações de aplicações financeiras praticadas.

Informa ainda que em dezembro de 2019, foi encaminhado à impetrante, pelo impetrado, documento denominado “Aviso para regularização de IRPJ Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social Sobre Lucro Líquido”, requisitando a retificação das ECF e DCTF, exercícios fiscais de 2015, 2016, 2017, a fim de que fossem incluídos os rendimentos totais obtidos em aplicações financeiras, tendo como base legal o artigo 854, § 2º, I e § 3º, I e II e art. 726, todos do Decreto nº 9.580/2018. E, ao efetuar tais retificações, percebeu a impetrante que grande parte dos valores já retidos pela fonte pagadora e também daquilo que era exigido a título de CSLL e de adicional de IRPJ, quando da adição daqueles valores ao lucro presumido do trimestre, incidiam sobre a própria atualização monetária do montante investido e não apenas sobre o ganho efetivo de capital (lucro) nos referidos fundos de investimento.

Aduz que o ato da autoridade coatora viola os artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como aos artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Instada a se emendar a inicial no despacho ID 29089480, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição ID 30221128.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro o sigilo dos documentos como requerido pela impetrante. Anote-se.

Nos termos da **Lei n. 12.016**, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine o seu direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL - incidentes de sobre os valores recebidos a título de atualização monetária, a fim de cumprir o “Aviso para regularização de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social Sobre Lucro Líquido” encaminhado pelo impetrado (exercícios fiscais de 2015, 2016 e 2017) e suspendendo-se a exigibilidade daquilo que exceder esse valor. Vejamos.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99:

“Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).”

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, *acréscimo patrimonial* pelo contribuinte, seja a *renda*, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais *proventos* que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, *que o sujeito passivo aufira* (verbo designativo de um comportamento) *renda* (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como *acréscimo de bens e direitos* (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como “*o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis*”, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é “*o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária*” (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Inclusive a referida lei aponta que há incidência do IR sobre aplicações financeiras.

E tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal, assim ocorre incidência também sobre as *variações monetárias decorrentes da atualização das aplicações financeiras da impetrante*. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizem a incidência do tributo, salvo determinação legal.

Neste sentido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.

4. Apelação não provida.

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5005984-95.2018.4.03.6120, Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 18/10/2019).”

(grifos nossos)

Assim, diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, CNPJ sob nº 60.899.937/0001-72, qualificada na inicial, propõe ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a Autarquia Previdenciária a voltar com a divulgação do código CID das enfermidades de seus empregados e, especialmente, aqueles enquadrados como de natureza acidentária, a suspensão dos prazos de contestação e recurso administrativo para todos os benefícios que não tiveram a CID divulgada, bem como a imediata reclassificação de benefícios sem CID divulgada, sem que haja os efeitos de apuração do FAP do período, a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento da tutela. No mérito, ser admitida como parte interessada nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, assim como participação ampla e irrestrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

A parte autora, em síntese, afirma que a Autarquia Previdenciária desde o ano de 2015 deixou de divulgar o código CID que enseja a concessão de benefício e manteve em seu extrato somente o tipo de nexos aplicado.

Alega que tal omissão afronta o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que impede a empresa de conferir a legalidade do ato administrativo que a obriga arcar com custos decorrentes de uma natureza acidentária que lhe é vedada conhecer.

Diz que a omissão da divulgação das CIDs se deu de forma deliberada e sem qualquer justificativa, contrariando procedimento que já vinha sendo adotado desde 2007, motivo pelo qual entende necessária a intervenção do Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Sustenta ter o interesse em conhecer o código CID de afastamento que seja relacionado ao trabalho, pois nos casos de acidentes de trabalho, sempre que houver estabelecido o nexos, entender ter direito em acessar a essa informação caso queira oferecer eventual contestação em relação ao nexos estabelecido.

E, mais, que a ocorrência de acidente de trabalho impacta no FAP da autora, isso pelo fato de o código CID, fazer parte dos dados que são considerados para a composição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção – Lei 10.666/03 art. 10) e a definição da correspondente alíquota de contribuição social ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), portanto, sua divulgação mostra-se necessária.

Os autos foram redistribuídos da Vara Previdenciária (ID 118129) e recebidos por este Juízo que, decidiu pela postergação do pedido de tutela, para depois da vinda da contestação (ID 1622814).

A contestação foi ofertada pelo INSS (ID 2079095) que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva “*Ad Causam*” da Autarquia Previdenciária e a ausência do interesse processual da autora pugnano pela improcedência do feito.

Impugnação à contestação (ID 3449142). Determinada a manifestação da autora (ID 3587042) foi ofertada a manifestação pela autora (ID 3728410).

Tutela indeferida (ID 3923999).

Instadas à produção de provas, as partes manifestarem desinteresse em produzi-las e requereram o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do NCPC.

A União Federal reforça sua ilegitimidade passiva da União.

Conversão em diligência para que a União apresente sua contestação, pois o arquivo está corrompido (ID 18021631).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Reiterou-se novamente a providência de a União apresentar a contestação (ID 19582661).

União (Fazenda Nacional) sustenta que não se trata de natureza tributária, ao menos imediatamente, embora possa talvez trazer possíveis reflexos indiretos (ID 19582661).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelas rés.

Pois bem, embora o INSS não cuide da elaboração do FAP, é responsável pela condução dos processos administrativos de benefícios dos quais a autora participa.

Tanto a União Federal (PFN) como a Autarquia Previdenciária são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de ambos.

Em relação a preliminar suscitada pelo INSS de falta interesse de agir, tenho por afastá-la, isso pelo fato de que pelos elementos trazidos aos autos é possível verificar que há razões para a propositura desta ação, o que viabiliza a apreciação do pleito pretendido.

Ademais, aqui não se está a discutir a ilegalidade ou mesmo a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT/RAT tampouco em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A questão nuclear diz respeito à divulgação da CID, especialmente, nos casos de acidente de trabalho de empregados da autora e, especialmente, aqueles enquadrados como de natureza acidentária, a suspensão dos prazos de contestação e recurso administrativo para todos os benefícios que não tiveram a CID divulgada, bem como a imediata reclassificação de benefícios sem CID divulgada, sem que haja os efeitos de apuração do FAP do período, a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento da tutela. No mérito, ser admitida como parte interessada nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, assim como participação ampla e irrestrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

Para melhor compreensão da questão, são necessárias algumas reflexões acerca da instituição do FAP-Fator Acidentário de Prevenção, previsto pelo art. 10, da Lei nº 10.666/2003.

Inicialmente, cabe a leitura do art. 22 da Lei nº 8.212/91, trata da cobrança da RAT, contribuição previdenciária obrigatória mensal sobre a folha de pagamento das empresas, com exceção das enquadradas no regime Simples Nacional; contribuição, destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho. *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

A variação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, segundo o art. 10 da Lei nº 10.666/03, permite a flexibilização da alíquota do RAT, com redução de 50% (cinquenta por cento) ou aumento de 100% (cem por cento). Porém, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos de acidentes de trabalho ocorridos na empresa, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS (Conselho Nacional de Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Com as alterações por meio dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, teve a inclusão do art. 202-A, a saber:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentuais compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (...).

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP."

Entretanto, segundo a Resolução nº 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído como objetivo de "*incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade*".

Fato que se explica, pois há interesse na flexibilização da alíquota do (FAP), de modo a reduzir o impacto financeiro em suas folhas de pagamento, por isso, conhecer o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) ajuda na adoção de mecanismos que permitam flexibilizar as alíquotas da tarificação coletiva que podem variar de 1% a 3%, as quais eram relativas ao antigo Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), agora denominado de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

A tributação cuja alíquota fixa determina-se pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em que a empresa se encontra vinculada, podendo ser calculada com base na razão de 1% a 3% a depender do risco da atividade preponderante da empresa, ou seja, se leve, médio ou grave e se dá sobre o valor total das remunerações pagas aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos no decorrer do mês.

Assim, para que uma determinada ocorrência possa ser considerada acidente do trabalho ou doença ocupacional, deve ser enquadrada em um dos Nexos Técnicos Epidemiológicos Previdenciários, os quais são critérios que possibilitam presumir que determinada moléstia esteja direta ou indiretamente relacionada às atividades desempenhadas pelo empregado. São Nexos Técnicos:

- Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (NTP-T): fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das Listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999.
- Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho ou Nexo Técnico Individual (NTDEAT): decorrente de acidentes do trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do Parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991.
- Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): é utilizado para a caracterização de um acidente ou doença do trabalho, fazendo o cruzamento de dados entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a quantidade de afastamentos de trabalhadores naquela atividade, estabelecendo uma relação entre lesão ou agravo e a atividade desenvolvida por eles. Ficou conhecida como "LISTA C".

Neste ponto, destaca-se o questionamento da autora, pois se o atestado médico tiver uma CID relacionada com a CNAE de seu estabelecimento, o que se dá por ocasião da perícia médica no INSS; se considerado acidente do trabalho ou doença ocupacional, independentemente de prova, a empresa estará incumbida de demonstrar que o afastamento não tem relação com as atividades desenvolvidas.

O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 337 (Regulamento da Previdência Social) determina:

"Art. 337 - O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente

(...)"

Além disso, tem-se a lista "C" que deve ser objeto de análise por parte das empresas, assim como se deve conhecer todas as CID's relacionados à sua CNAE.

Acrescente-se ainda, que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) tem lista de doenças que podem ser vinculadas ou agravadas pelo trabalho, embora não tenham necessariamente relação direta com a atividade. Veja-se:

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnicos epidemiológicos entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. §1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. §2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Pois bem, pela leitura do aludido dispositivo é permitido ao contribuinte a possibilidade de realizar prova em contrário, a fim de obstar a aplicação do NTEP, inclusive, a empresa pode requerer a não aplicação do NTEP, tendo a possibilidade de recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Todavia, no ano de 2015, o INSS provocado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), ao argumento de que a disponibilização das informações relacionadas ao Código CID feriam o sigilo médico do paciente, resolveu suspender a disponibilização dessa informação.

Aqui reside a controvérsia, pois as empresas questionam essa decisão do INSS, já que o benefício concedido decorrente de acidente de trabalho impacta no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e, conseqüentemente, afeta o valor do Seguro contra Riscos de Acidentes de Trabalho (RAT) a ser recolhido.

Em suma, a empresa tem interesse em saber o código CID do afastamento quando for relacionado ao trabalho, pois nesse caso, tal informação causa impacto direto para a empresa, é que nos casos de acidentes de trabalho, sempre que estabelecido o nexo, a empresa tem interesse em acessar a informação para eventual contestação deste nexo estabelecido, já que cada acidente de trabalho impacta no FAP da empresa.

Além disso, diante das inúmeras ocorrências, a legislação prevê que a comunicação à Previdência Social dos acidentes ou enfermidades, deve ser realizada por meio do formulário denominado CAT, emitido pela empresa, trabalhador, sindicato, médico ou autoridade pública, devendo posteriormente o perito do INSS iniciar o procedimento administrativo de investigação (art. 22, da Lei nº 8213/91).

Apesar de a contestação administrativa ser feita, exclusivamente, por meio de um formulário eletrônico disponível na rede mundial de computadores nos sites do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Receita Federal do Brasil (RFB) a mesma trata, exclusivamente, sobre as razões relativas às divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

Quanto à publicidade os resultados da contestação e do recurso são publicados no DOU e o conteúdo completo das decisões também tem divulgação no Portal do Ministério da Previdência Social com acesso restrito à empresa; tanto o processo administrativo de contestação como o recurso têm efeito suspensivo, que cessa na data da publicação do resultado do respectivo julgamento.

Ademais, havendo rejeição da contestação/recurso, as eventuais diferenças de recolhimento são cobradas com acréscimos legais, motivo pelo qual a empresa deve avaliar a oportunidade e o risco de utilizar o efeito suspensivo que permite recolher a contribuição do RAT em uma alíquota inferior.

Pois bem, conforme se depreende do inciso II do artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1658/02, a colocação do diagnóstico e da CID só será possível quando autorizada pelo paciente.

Ocorre que, a metodologia do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, leva em conta uma relação entre a lesão e/ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador a partir do cruzamento das informações dos códigos CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) e CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica).

Dessa forma, uma vez estabelecido determinado benefício por NTEP, à empresa incumbe o ônus de comprovar a inexistência do nexo entre a doença e o trabalho. Veja-se o que prevê o § 3º do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999:

"estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento".

Nota-se que a referida regulamentação passou a correlacionar algumas doenças a uma determinada atividade econômica, de modo que se tem uma causalidade presumida, estabelecida pelo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, fator que compõe o cálculo do FAP.

Não é despidendo frisar que tal aplicação se dá de forma automática, por isso mesmo se sujeita a impugnação por parte da empresa, que, como já dito, há de verificar se aplicável ou não a atribuição de tal nexo diante as particularidades das funções efetivamente desempenhadas pelos trabalhadores e do local de trabalho, nos casos concretos, tudo isso nos moldes dos §§ 7- a 13 do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999.

Dentro dessa linha de raciocínio a Portaria Interministerial nº 390-216 prevê expressamente, em seu art. 5º, a possibilidade de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), critério utilizado para concretizar a modulação estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

Contudo, levando-se em conta que o NTEP tem como um de seus elementos o código CID, mostra-se necessária análise da legislação correlata ao sigilo médico, a fim de verificar se há algum óbice legal para a divulgação do CID.

Entretanto, quanto à questão do manuseio do sigilo médico, nas áreas de Medicina do Trabalho nota-se que tem características peculiares, o atual Código de Ética Médica, estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009, no Capítulo IX – ao tratar do Sigilo Profissional, traz disposições inerentes ao sigilo profissional a partir dos artigos 73 e seguintes.

Pelo aludido Código é vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, permanecendo a proibição, ainda que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido. Inclusive, há previsão de que mesmo sendo o médico intimado como testemunha deverá declarar-se impedido, além disso, mesmo num caso de investigação de suspeita de crime, o médico deverá permanecer impedido de revelar o segredo, se o crime expuser o paciente a processo criminal. É vedado ao médico:

“Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito. (nova redação – Resolução CFM nº 1997/2012)

(Redação anterior: Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.)

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.”

Observa-se que o termo “trabalhadores” referido pelo art. 76, é gênero, refere-se a todo e qualquer tipo de vínculo laboral entre o paciente e seu empregador, sejam os prestadores de serviços autônomos, os regidos pela CLT, estes em regra vinculados a entidade privadas, ainda os servidores públicos de todas as esferas de Poder.

Atualmente, por exigência legal os trabalhadores são submetidos aos atestados de saúde ocupacional – ASOs tipo exame admissional, periódicos e, quando do retorno ao trabalho cujo afastamento tenha sido maior que 30 dias, além disso também em determinados casos de demissões.

E, mais havendo serviço médico, há a exigência de possível reanálise do caso, avaliação da incapacidade e homologação ou não do afastamento sugerido nos atestados dos médicos assistentes. Isso pelo fato de que para fins de INSS, por exemplo, fica o médico assistente responsável, nos casos de afastamentos até 15 dias.

Entretanto, se o atestado vai além deste prazo, o período ultrapassado é tido como mera sugestão, exatamente pelo fato de que somente a perícia médica oficial feita pelo INSS é que tem atribuição, exclusiva, para proceder avaliação quanto à incapacidade para a profissão habitualmente exercida, determinando assim o período de afastamento.

Inclusive a perícia médica oficial pode até mesmo deixar de acatar os 15 primeiros dias, isso pelo fato de que o médico assistente se circunscreve apenas a Medicina, ao passo que o médico do trabalho leva em conta a Medicina e também a legislação trabalhista, a profissiografia específica da função e ambiente do trabalho.

Acrescente-se ainda que o perito tem atribuição legal e exclusiva para avaliar a incapacidade do trabalhador, assim como dos elementos avaliados pelo médico da empresa, ainda acrescem a legislação previdenciária, em confronto com os requisitos obrigatórios, seja para a concessão ou pela possibilidade de reabilitação ou readaptação conforme o caso.

Por isso, é que a decisão do perito prevalece, não pelo fato de deter mais conhecimento, mas sim, em decorrência de sua decisão ter um espectro de maior amplitude pelos elementos que dispõe. A propósito, Hermes Rodrigues de Alcântara, define o sigilo médico como:

“Sigilo médico é uma obrigação e um direito imanados da moral e da lei, que o médico tem, diante do paciente, de não revelar fatos, considerados sigilosos, que tome conhecimento, direta ou indiretamente, no exercício de sua profissão. É um daqueles imperativos hipotéticos, da teoria de Kant, porque dele depende a confiança que a Medicina precisa do paciente, para que seu fim seja alcançado.” (Hermes Rodrigues de Alcântara. Deontologia e Dicoecologia, São Paulo: Andrei, 1979, pág.).

Em nosso País, a garantia do resguardo das informações obtidas no exercício profissional, está esculpida no art. 5º, incisos XIII e XIV, da CF/88, como cláusula pétrea, e, a questão do sigilo médico, encontra-se regulamentada pelo Código de Ética Médica, também no Código Penal, na lei de Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.668/1941 e no Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Quanto ao Código de Ética Médica o Superior Tribunal de Justiça já adotou o seguinte posicionamento:

“Esse Código de Ética foi definido pelo Supremo Tribunal Federal como norma jurídica de caráter especial, submetida a regime jurídico semelhante ao das normas e atos normativos federais, sendo possível o controle da sua constitucionalidade através de ação direta.” (4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/06/1998, p. 206).

Por outro lado, o Conselho Federal de Medicina, editou a Resolução nº 1605/2000, estabelecendo em quais casos haveria a possibilidade de quebra do sigilo médico.

A primeira hipótese diz respeito a autorização expressa do paciente pela divulgação ou encaminhamento do prontuário. Já a segunda hipótese diz respeito ao dever legal.

Assim ao tratar de dever legal, significa que a quebra do segredo se dá por obediência ao que estiver estipulado em lei, de modo que, seu cumprimento não se constitui em crime.

A propósito, algumas hipóteses de divulgação do prontuário médico encontram-se previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1605/2000 e são:

a) Doenças infectocontagiosas de notificação compulsória, de declaração obrigatória (toxicomanias), prevista no art. 269, Penal. Mas a Resolução estabelece que a remessa do prontuário é proibida neste caso.

b) Ocorrência de ação pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal (Lei das Contravenções Penais, artigo 66, incisos I e II), situação prevista no artigo 3º da Resolução nº 1605/2000.

Ressalvo que, o cumprimento do dever legal, que justifica a violação do segredo médico, é também previsto na Lei nº 9.263, de 1996, que trata do planejamento familiar em seu artigo 16: “Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.”

E, mais, há também o dever legal, previsto pelo artigo 13, da Lei nº 9.434, 1997 (Lei de Transplantes):

“É obrigatório para todos os esclarecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.”

Importa abordar, a justa causa, como fato incidental e liberatório da revelação, segundo o escólio de Magalhães de Noronha:

“Fundase na existência de estado de necessidade: é a colisão de dois interesses, devendo ser um sacrificado em benefício do outro; no caso, a inviolabilidade dos segredos deve ceder a outro bem ou interesse. Há, pois, objetividades jurídicas que a ela preferem, donde não ser absoluto o dever do silêncio ou sigilo profissional.” (E. Magalhães Noronha. Direito Penal, 17ª Ed., v.2, 1981, pág. 209).

Com efeito, após essas reflexões, nota-se que o sigilo médico não é de todo absoluto, e há situações em que se mostra perfeitamente possível o acesso às informações.

In casu, não se trata da divulgação de dados de prontuário médico, mas sim, de se fazer constar o código CID, que como já visto, é elemento que impacta diretamente no FAP, visto que, integra a fórmula para fins de apuração.

Não se pode olvidar que as despesas com afastamentos contabilizam-se pelo Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT), que é calculado sobre a folha de pagamento e apresenta diversas oportunidades de ser reduzido, porém, com a diminuição do fator acidentário de prevenção (FAP).

E o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE) estabelecido pela Previdência Social (anexos do Decreto 6.042/2007) em que algumas doenças são desencadeadas pelo trabalho, e se há um suposto nexo entre a doença e a atividade laborativa desenvolvida na empresa.

Na prática, essa suposta presunção, funciona da seguinte maneira: o trabalhador é afastado por mais de 15 dias por doença (não acidente de trabalho); esse trabalhador irá passar pela perícia médica da Previdência Social. O perito verificará a classificação da doença e verá se aquela classificação (CID) está relacionada com o CNAE da empresa, e ter referido na CID daquela doença, então, será a doença considerada como acidente do trabalho.

Não há como ignorar que o nexo técnico epidemiológico entre a doença e o trabalho desenvolvido, se mostra como fator preponderante, pois se considerado pela Previdência o trabalhador irá receber auxílio doença acidentário, e este afastamento será computado para determinar o FAP da empresa.

Configurada essa situação caberá à empresa comprovar que não há nexo entre a doença e o trabalho do empregado, portanto, quanto menos afastamentos ocorrem e quanto menor é seu tempo de duração, menor será o peso do FAP no cálculo do GILL-RAT.

Apesar de a parte autora não ter comprovado nos autos efetivo prejuízo, todavia, não há como deixar de reconhecer o seu direito de ver conhecido o código CID e a CNAE relativa.

Ademais, ao serem esses dados fornecidos pelo INSS ainda, permanecerão resguardados, já que o acesso se dá por meio do site eletrônico, com senha pessoal e no âmbito afeto aos profissionais médicos envolvidos, em regra, de um lado o médico perito do INSS e do outro lado o médico que cuida da Medicina do Trabalho.

No que diz respeito, aos interesses exclusivos da autora, de ser intimada dos atos do processo administrativo, acesso aos documentos e vista e extração de cópias, a divulgação da CID que enseja a concessão do benefício, informações quanto ao nexo de causalidade com a doença profissional, não constatei qualquer limitação imposta, assim como não verifiquei na legislação corrente qualquer óbice de acesso ao processo, à publicidade dos atos e tampouco nas fases que impliquem no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

É que interessa a parte autora defender-se em face do NTEP, pois impacta no cálculo do FAP, que por sua vez pode implicar em aumento do RAT. Porém, quanto ao fato que possa resultar em benefício acidentário, que se dá por meio de procedimento administrativo na forma da Lei nº 9.784/99, as partes envolvidas são o empregado e a ré.

Assim, no que diz respeito a divulgação do código CID, tal como pretendido pela autora entendo que não implica em ofensa a direito subjetivo do empregado, sobretudo, em caso de necessária comprovação de benefício acidentário. Importa reafirmar que essa informação somente estará disponível aos responsáveis, com senha e acesso próprios, ou seja, nesse caso o médico do trabalho no âmbito da empresa.

Portanto, no caso em apreço, assiste razão à autora, quanto à necessidade de divulgação pelo INSS do código CID das enfermidades incapacitantes de seus empregados, de modo a permitir que possa constatar se houve uma correta aplicação do nexo pelo perito do INSS.

Acrescente-se que essa medida, conforme o caso, permite a apresentação de uma defesa adequada, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ora, a divulgação do CID é necessária para que o empregador possa efetuar o pagamento dos quinze primeiros dias do afastamento do seu empregado, já que o Decreto nº 3048/99 estabelece a isenção desse pagamento pelo empregador, se a concessão de um novo benefício decorrer da mesma doença dentro do prazo de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior.

Além do mais, essa medida evita possível equívoco do perito do INSS quanto aos benefícios acidentários, visto que quando de sua ocorrência não sendo devido, pode aumentar significativamente de forma indevida o tributo SAT/FAP/RAT e, conseqüentemente, elevar, os gastos da empresa.

Quanto aos demais pedidos, estampados na exordial que dizem respeito a admissão da parte interessada nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, bem como a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, assim como participação ampla e irrestrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

Assim, conheço parcialmente, pois não houve qualquer ofensa ou violação aos princípios da publicidade, transparência, motivação do ato administrativo, razoabilidade e proporcionalidade, quando do enquadramento do nível de risco da atividade desempenhada pela empresa, para fins de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), a aferição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) já que é realizada conforme estabelecido no Decreto nº 3.048, de 1999, alterado pelos Decretos nº 6.042, de 2007 e nº 6.957, de 2009, tal como preveem em seus artigos 202, 202-A e 202-B, a metodologia de cálculo do FAP, a forma de enquadramento e reequadramento das atividades de risco das empresas, assim como a divulgação da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com as respectivas subclasses, além de prever os recursos cabíveis.

Ora, já existe a garantia de admissão da autora nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, assim como a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, e também sua participação ampla e irrestrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista, inclusive, em caso de discordância já existe previsão legal de recursos.

E, mais, sendo necessária eventual contestação pela autora, a legislação já lhe garante efeito suspensivo até o julgamento de eventual recurso, razão pela qual não há qualquer ofensa aos seus interesses, tampouco ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa. Tenho que não lhe assiste razão, eis que em todos os casos pretéritos pôde valer-se dos instrumentos cabíveis para defesa de seus interesses.

Diante de todo o exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, apenas para determinar que as ré(s) informe(m) o código CID nos apontamentos relativos aos benefícios acidentários, somente em relação aos empregados da autora, quando estabelecida a aplicação presumida do NTEP, assim como informe a enfermidade e o fator de risco presente no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados estes em 10% (dez) por cento do valor atribuído devidamente atualizado, na forma do § 2º c/c com inciso II, do § 3º do Art. 85, do CPC, e ainda, de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo, dividido *pro rata* para cada um dos réus.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029827-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON UCCI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091, MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA - SP384574, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Converto os autos em diligência:

Tendo em vista que os presentes autos estão relacionados com a Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.403.6100, havendo prejudicialidade no julgamento separado das ações, promova-se a secretaria o devido pensamento dos feitos.

Aguarde-se a fase decisória da ação supracitada para o julgamento em conjunto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REC PINHAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.
Devido ainda apresentar o pedido certo e determinado, especificando quais tributos, não comportando pedido genérico de "tributos federais"

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

NORTE BUSS TRANSPORTES S.A E OUTROS, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO –DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de recolher as contribuições à terceiros SEST e SENAT, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorize a impetrante de realizar as compensações pertinentes.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao SEST e SENAT, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustenta que, ao contrário do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) "o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não determinou expressamente a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nem com ele é integralmente incompatível, ou regulamentou inteiramente a matéria, pois, como se viu, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, ao remover o limite de 20 salários mínimos, fez expressa referência apenas às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, e não às Contribuições destinadas a Terceiros".

Argumenta que, "que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros".

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo excluídos do polo passivo o SEST e o SENAT (ID 28900694).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido (ID 29320317).

O Representante judicial da autoridade impetrada requereu o seu ingresso no feito (ID 29133484).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 29832792).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de recolher as contribuições à terceiros SEST e SENAT, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorize a impetrante de realizar as compensações.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**"

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de saláriobase de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”
(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”**
(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Entretanto, deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)

(grifos nossos)

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE FLAMINGO

DECISÃO

Vistos em decisão.

CRISTIANO CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DA FACULDADE FLAMINGO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição do Diploma de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistema.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que concluiu o curso de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistema pela Faculdade Flamingo, tendo colado grau em 30 de agosto de 2015 e desde 2016 vem solicitando seu diploma junto a instituição e, até o presente momento não obteve resposta.

Informa ainda, que na noite do dia 06 de março foi aprovado em processo seletivo para ministrar aulas na Universidade Uninove e, por falta do diploma está prestes a perder o tão sonhado direito de exercer o magistério. Dado este cenário, não resta ao impetrante outra alternativa senão a propositura da presente ação judicial, consistindo-a no único meio disponível para que restabeleça seu direito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão ID 295410061 declinando da competência e determinando a remessa à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Despacho ID 29728711 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o impetrante esclarecesse a adequação da via eleita uma vez que formulou também pedido de dano moral

Em sua petição ID 30085067 o impetrante informou que foi equívoco constar o pedido de dano moral e que o objeto deste *mandamus* é apenas a obrigação de fazer consistente na expedição do diploma pela impetrada.

É o relato.

Passo a decidir.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que a imediata expedição do Diploma de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistema.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Disciplina a letra "b" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

Vê-se, pois, que a Constituição Federal garante o fornecimento de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, não podendo, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, ser referida garantia constitucional obstada por prazos e procedimentos que, a rigor, resultariam em perecimento de direito que, como já frisado, é constitucionalmente assegurado.

Pode-se verificar dos documentos juntados aos autos que o impetrante foi aprovado e colou grau em 30-08-2015 no curso de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistema, como consta de seu histórico escolar (ID 29435862 – pág.06), além da declaração de conclusão do curso emitido pela autoridade impetrada (ID 29435862 – pág.07). Não restando dúvida quanto ao direito do impetrante à expedição do seu diploma.

Também mostra-se desarrazoado e desproporcional o atraso da instituição impetrada em expedir o diploma de um curso que foi concluído em 2015 e para o qual o impetrante fez o requerimento para expedição do citado documento em 27-07-2016, conforme documento ID 29435862 – pág.05, além dos inúmeros e-mails encaminhados para IES solicitando providências para a expedição (ID 29435862 – págs.08 - 11), o denota o desrespeito ao art.5º, LXXXVIII da CF de 1988.

Ademais, insta frisar que, a negativa, a demora de expedição do diploma, após o cumprimento da formalidade de colação de grau, feriria o princípio da razoabilidade, haja vista que, diante da urgência da impetrante em apresentar referido documento para assumir o emprego da Universidade Uninove (ID 29435862 – págs. 12-15), a observância de prazos regimentais pela instituição de ensino se afiguraria desarrazoada diante do prejuízo irreversível que a ausência do aludido diploma poderá vir causar.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade expeça o Diploma de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistema do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial, via fax, para que cumpra a presente decisão. Após, requisitem-se informações. Com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORO & PEREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS53219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MORO & PEREIRA LTDA. – ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face de ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a dispensa de retenção do imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com a empresa Monsanto do Brasil Ltda; ou, subsidiariamente, determine ao responsável tributário o depósito judicial do referido montante correspondente ao IR, em conta vinculada a estes autos. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL incidentes sobre a referida verba indenizatória.

Narra, em síntese, que em 01/01/2012 firmou contrato de representação comercial com a empresa Monsanto do Brasil Ltda., o qual foi rescindido verbal e unilateralmente pela representada em 14/02/2020.

Relata que, no distrato, acordaram as contratantes que será pago à Impetrante o “**Valor líquido de R\$ 362.320,28** (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos), **já descontado o Imposto de Renda a ser retido na fonte pela MOBRRAS**, sendo: (i) **R\$ 308.910,22**, a título de indenização pelo encerramento da relação contratual, conforme previsto no art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/65, com redação dada pela Lei nº 8.420/92; (ii) **R\$ 53.410,06**, correspondente a indenização pela ausência do pré-aviso previsto em lei (Art. 34 da referida norma)”.

Sustenta que a rescisão do contrato de representação gera considerável dano patrimonial, na medida em que não poderá contar com os valores decorrentes do contrato e terá de suportar custos e gastos já planejados para a sua execução.

Afirma que, por se tratar de verba indenizatória, “**não constitui renda ou provento de qualquer natureza, não podendo se ajustar à hipótese de incidência constitucionalmente prevista (artigo 153, III, Constituição Federal) para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - I.R.P.J. De mesma maneira, se não é renda ou provento de qualquer natureza, não pode resultar em lucro, de modo que não há como incidir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tributo este previsto pelo artigo 195, I, “c”, da Carta Magna**”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 30272127, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 30327145).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Cinge-se a controvérsia quanto à incidência de IR e CSLL sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei nº 4.886/1965, devidos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Dispõe a Lei nº 4.886/1965, em seus artigos 27 e 34:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.”

A respeito, há orientação jurisprudencial consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial regulamentado pela Lei nº 4.886/1965 possuem natureza indenizatória, não se sujeitando à tributação pelo IR e CSLL; e, por tal razão, o tema é, inclusive, objeto da Nota PGFN/CRJ/nº 46/2018, que o incluiu à lista das questões sobre as quais há dispensa de contestar e recorrer.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. IR E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A via eleita pela impetrante é adequada à pretensão deduzida nos autos, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A natureza indenizatória dos valores recebidos em decorrência da rescisão unilateral do contrato de representação comercial afasta a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Reexame necessário não provido.”

(RemNecCiv 0005866-60.2016.4.03.6126, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

- Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerando ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a substanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda.

- Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.

- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.

- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.

- Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528 0000616-18.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

Assim, resta demonstrada a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos à impetrante a título de indenização decorrente da rescisão do contrato de representação comercial celebrado com a empresa Monsanto do Brasil Ltda; suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidentes sobre referidos valores, até julgamento final da demanda.

Oficie-se à empresa Monsanto do Brasil Ltda.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYNA CAROLINE DE SANTANA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELMA SOBRINHA DE SANTANA - GO24243
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Vistos em decisão.

THAYNA CAROLINE DE SANTANA MACEDO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao trancamento da matrícula da Impetrante no curso de medicina.

Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada na Universidade Anhembi Morumbi, localizada na cidade de São Paulo, no campus MOOCA. E que passou por todo o processo do FIES e foi aprovada dentro dos critérios do financiamento e então efetuou sua matrícula no curso de medicina, na referida IES.

Informa que se encontra com depressão e em razão disso voltou para Goiânia, onde finalizou seu contrato de FIES. Analisando toda a situação e estudar as regras do FIES, a impetrante verificou que seria possível a requerer o trancamento da matrícula na impetrada e no mês de junho requerer a transferência de faculdade, optando por ficar em Goiás, ao lado de sua família e com todo aparato médico e psicológico.

Esclarece que no dia 17 de março de 2020 dirigiu-se até São Paulo novamente para devolver o contrato de financiamento estudantil devidamente assinado e requerer o trancamento da matrícula. Porém foi informado que só havia a opção de cancelamento de matrícula e não era possível o trancamento de matrícula conforme previsão no edital do vestibular para medicina 2020, no item 9.19, que diz: "não há trancamento de matrícula para ingressantes do curso de medicina humana." O aluno que optar em não cursar o semestre em que prestou o vestibular, deverá obrigatoriamente cancelar a matrícula que gera o cancelamento do FIES.

Afirma que ainda poderá perder o financiamento conseguido, pois não tem a menor condição financeira de continuar seus estudos sem tal benefício. Não restando alternativa, a não ser invocar a tutela jurisdicional para fazer valer seus direitos e ver sua matrícula trancada neste primeiro semestre de 2020.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao trancamento da matrícula da Impetrante no curso de medicina.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não verifico os requisitos para a concessão ora pleiteada.

Pois bem, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzemos arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

É certo que a IES é livre para determinar as regras dos concursos para o ingresso aos cursos superior, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao processo de seleção para o ingresso ao curso de medicina ofertado pela IES, ao qual foi submetido a impetrante, para 1º semestre de 2020, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital ID 30434463 – págs.01/06 E dispõe no item 9.19 in verbis:

"9.19 - Não há trancamento de matrícula para ingressantes do curso de medicina humana. O aluno que optar em não cursar o semestre em que prestou o vestibular deverá obrigatoriamente cancelar a matrícula. Havendo interesse em retomar o aluno deverá prestar um novo processo seletivo. Para mais informações, consultar diretamente a central de atendimento ao candidato ou o contrato assinado no ato da matrícula." (grifos nossos)

Portanto, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital. O que não se vislumbra neste caso, qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado, é necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007951-10.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PROSPERAR ASSESSORIA DE NEGOCIOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023323-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CAETANO HENRIQUE NETO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024957-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELDA DA COSTA SANTOS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023117-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA, TATIANA BOETA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003359-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020236-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TATIANE SILVA DE AGUIAR ANSPACH

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008487-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTINCENDIO EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREIRA LIBERAL

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031592-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RULY VIEIRA MINGHELLI

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029975-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA NICCOLI BARBUR

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030279-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO DI LAURO CORLETO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026939-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ANA RACI ROSANEZI NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031247-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN FLORENTINO DA SILVA CRISTINI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031493-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023498-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA MARTA DE ARAUJO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012416-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE MOSCATO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Antes da intimação dos prováveis herdeiros do falecido, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de distribuição de inventário, ou ainda, certidão negativa de distribuição de inventário ou arrolamento de bens do falecido.

Após, com as informações trazidas pela certidão, cite-se a pessoa nomeada como inventariante.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017712-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: Z4 FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, BALTAZAR JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ, MARTA CARDOSO DA SILVA, VINICIUS ALVES DE MORAES, MARCIO GUIMARAES SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada sistema.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018403-69.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GIULLIANO TREVISAN MARIN

DESPACHO

Especifique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de penhora de veículos, haja vista que todos contam com mais de 18 anos de fabricação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0027628-65.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VALDECIR ANTONIO SIMON, MARILUCI VAZ PEREIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA SETUCO SHIMIZU - SP298788

DESPACHO

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição requerendo desbloqueio de valores bem como de toda a documentação acostada aos autos.

Intime-se a exequente por mandado com inscrição de urgente dado ao teor do pedido.

Int.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017561-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, qualifica na inicial, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 23862254.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que esta possui erro material e omissões.

Intimada sobre os embargos, a ré requereu sua rejeição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face desta decisão ficam prejudicados todos os demais requerimentos anteriores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

DESPACHO

A nulidade suscitada pela ré pode ser prontamente regularizada neste momento, citando pessoalmente a ré para execução. Os valores bloqueados garantem a execução dos autos até o momento sem manifestação do executado desde o trânsito em julgado. Mantenho o bloqueio, cite-se o executado nos termos do artigo 513 do CPC, com urgência. Vista ao exequente para que se manifeste-se sobre a impugnação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Os valores excedentes já foram objeto de desbloqueio por este Juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-73.2020.4.03.6100
AUTOR: CECILIA RODRIGUES BAZAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-63.2020.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO FALCONE CUNHA, MARIA MARGARETE CARLOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020079-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO TAHARA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SIMOES - SP351085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26808280: extrato bancário não é suficiente para comprovar renda.

Assim, apresente o autor, em 15 dias, comprovante de rendimentos e declaração do último imposto de renda ou recolha as custas iniciais.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017304-71.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como o sobre o pedido de inclusão de litiscorrentes necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27260239: defiro o prazo de 15 dias, como requerido.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013828-25.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKÓSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014355-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JMS CONSULTE LTDA - ME

DECISÃO

Como confirmado pelo cumprimento da carta precatória de ID 26626686, a requerida possui domicílio em Recife - PE.

Além disso, por simples consulta ao site da Receita Federal, verifico que a empresa tem domicílio na citada cidade.

Mais: Como consta nos IDs 8818570, 8818571 e 8818573, o endereço da parte ré também consta como situado na referida cidade pernambucana.

Não há justificativa para ajuizamento da presente ação nesta subseção. Até porque, como visto nos autos, não há qualquer indicativo de que a empresa estabeleceu-se algum dia em algum endereço diligenciado na cidade de São Paulo.

Sendo assim, declino da competência para processamento da presente ação, determinando sua remessa à Justiça Federal de Recife.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013328-25.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MASSI JUNIOR, JOAO LOPES DE ARAUJO, MARIA TAKAKO OGAWAMENDEZ, MARIA DA GRACA FERNANDES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010781-41.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018411-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende o cancelamento da multa imposta em decorrência de inadimplemento parcial do contrato de transporte realizado com a Impetrada.

A liminar foi indeferida (doc. 10220661), decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando a regular imposição da penalidade, apurada através de procedimento administrativo, inadequação da via eleita e inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de inadequação do questionamento através de mandado de segurança, uma vez que, entendendo o Impetrante que houve violação de seu direito e certo, poderá interpor mandado de segurança.

Ainda, a alegação de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o próprio mérito, devendo ser verificado quando da análise do mesmo.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o impetrante o cancelamento da multa imposta em decorrência de falha no cumprimento do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do qual comprometeu-se a realizar serviço de transporte urbano de carga postal, nos termos do contrato 0155/2017.

Relata que houve apontamento de falta de veículos em janeiro de 2018, a partir do dia 09 e em diversos dias seguintes; entretanto, não houve prejuízo para a ECT, uma vez que o transporte foi realizado por veículos à sua disposição, de contratos anteriores.

A cláusula 5ª do referido contrato previa que os serviços deveriam ter início em 30 dias a partir da data de início da vigência do mesmo, o que se deu em 08 de dezembro de 2017, ou seja, deveriam estar à disposição os veículos da contratada a partir de 09 de janeiro de 2018, o que não ocorreu.

O próprio impetrante, em sua inicial, afirma que referida omissão em nenhum momento *causou prejuízo para a Impetrada, tendo em vista que conforme documentação no anexo, NÃO HOUVE FALTA DE VEÍCULOS, até mesmo porque existiam veículos executando tais linhas pertencentes a contrato anterior ainda em vigência por outra prestadora de serviços, onde a Impetrante utilizava normalmente os veículos, portanto nunca incorreu em qualquer prejuízo para a Impetrada.*

O fato de não haver prejuízo para a ECT não há de ser ventilado, uma vez que a imposição da penalidade não depende da existência ou não de prejuízo, mas da execução ou não do objeto contratual, nos termos da cláusula 15ª do contrato (15.1.2.2).

Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, deve o pedido efetuado na inicial ser rejeitado.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido do Impetrante e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003093-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID CALDERONI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30567823: Intime-se a União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove o cumprimento ou justifique o descumprimento da decisão id 29212859, independentemente do prazo para apresentar a contestação.

Intime-se, também, por meio eletrônico (pru3@agu.gov.br).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005747-51.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005018-59.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE SIMOES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CESAR - SP28737, MAURICIO LUIS MARANHANARDELLA - SP152231
RÉU: CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004867-11.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEKA TECELAGEM KUEHN RICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020717-27.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUDI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281

RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id 18053028 e eventuais documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Regularize a corré Fundação Getúlio Vargas sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de prova documental formulado no doc. id 18423141 pela parte autora, qual seja, "*Requer que seja determinado que o réu apresente as atas no qual consta a retificação de uma das questões*", seja a parte autora mais específica quanto ao seu pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011716-43.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - PR16684-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018205-57.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016657-74.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017465-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante a notícia de celebração de acordo entre as partes e a realização de depósitos (id 27215664 - páginas 28/35), defiro a expedição de ofícios para transferência dos valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários para transferência do valor referente ao principal, já que os dados do patrono já estão indicados no id 27215665.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006313-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON DO CARMO DIAS JUNIOR - SP232106

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LIQ PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MANEIRA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DONOVAN MAZZA LESSA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012394-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERNOX CONEXOES E METAIS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

Rosana Ferri

Juiz Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005137-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON MOURA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Analisando os autos, observo que o saldo da contra encontra-se zerado, desta forma, traga o autor aos autos extrato da conta que comprove eventual existência de saldo remanescente, em cinco dias.

Int.

São Paulo, em 30 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027046-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

Rosana Ferri

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024528-24.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARIANA ANDRADE FIUZA - SP344063, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008716-10.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMÉLIA CORREIA SILVA - ME, AMÉLIA CORREIA SILVA

DESPACHO

Por ora, deixo de apreciar o pedido de novas pesquisas tendo em vista os endereços fornecidos.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de ofícios às prestadoras de serviço, porém faculto a entrega de cópia deste despacho, com força de ofício, pela autora.

Expeçam-se novos mandados de citação, nos termos do mandado anteriormente expedido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018411-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da prolação de sentença sob o id 30270809.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020323-45.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEGOLDI PARTICIPAÇÕES LTDA, MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, requeiramos partes expressamente o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos da petição de fls. 547 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0285505-89.2005.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474, PAULO SCAPPATICCI - SP170818
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ELZA GALON
Advogados do(a) RÉU: ALLAN MORAES - SP144628, LAERCIO NILTON FARINA - SP41823

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013075-62.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MACHADO MAIOLO LOPES, JOSE FERNANDES COELHO, JOAO CIRO SARTORI, BENEDITO CARLOS PEREIRA, GENTIL BERGAMO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF - SP55448, SILVIO DE REZENDE DUARTE - SP3944
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF - SP55448, SILVIO DE REZENDE DUARTE - SP3944
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF - SP55448, SILVIO DE REZENDE DUARTE - SP3944
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF - SP55448, SILVIO DE REZENDE DUARTE - SP3944
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF - SP55448, SILVIO DE REZENDE DUARTE - SP3944
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361
Advogados do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Defiro a exclusão do Banco Central, conforme requerido (ID 20844104).

Semprejuízo, retornem os autos ao Contador, para que se manifeste expressamente acerca da petição (ID 21622157).

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-22.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO CORREIA GUARIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARTALUZIA SOARES ARANHA - SP88460, ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte, aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior provocação,

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014889-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PAULA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência .

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-56.2016.4.03.6100
AUTOR: TRACO EDITORAL TDA - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
RÉU: HR GRAFICA E EDITORAL TDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019652-89.2015.4.03.6100

AUTOR: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICALTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA

RÉU: PROFESSIONAL WEAR LOCAÇÃO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCIO JOSE PINTO DA ROCHA
ADVOGADO do(a) RÉU: PAOLA JESICA ACUNA UGALDE

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID 23373841) no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMALIA MARIA ROSAS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento do contrato n. 000244001000232756 e 210244400000406598, operação de cheque especial e crédito pessoal celebrado entre as partes, apresentando para tanto os extratos bancários que demonstram a disponibilização dos valores na conta corrente da requerida e o não adimplemento.

Realizada tentativa de conciliação em outubro de 2018, esta restou infrutífera.

A Ré apresentou contestação, alegando inépcia da inicial e abusividade nos acréscimos incidentes sobre o débito, previstos no contrato.

A CEF apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no inciso I do parágrafo 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O crédito exigido pela CEF encontra-se demonstrado pelo documento de número 6441611 e os extratos anexados com a inicial, não restando infirmado pelo extravio dos termos de contratação.

Ultrapassada a preliminar, passo a exame do mérito.

Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 58.619,51, saldo apurado até o 2018, proveniente dos Contratos de Crédito individualizados no feito.

Constatou-se o inadimplemento da obrigação da mutuária, apurando-se o valor da dívida ora discutida.

Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais.

Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual.

Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo.

Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros sem obediência ao limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Assim, analisemos a possibilidade de capitalização mensal dos juros.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato, de acordo com as declarações da CEF, na réplica (*No caso concreto, pois, há plena possibilidade cobrança de capitalização, à medida que expressamente prevista em cláusula contratual, bem como diante de previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros. Dessa forma, diante da previsão expressa da capitalização, não há falar em seu afastamento quando incidente no contrato.*)

Patente, portanto, a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(. . .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

Tampouco logrou êxito a requerida em demonstrar abuso ou onerosidade excessiva em qualquer termo do contrato, não cabendo, na hipótese, qualquer revisão.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerida ressarcir à CEF a quantia de R\$ 58.619,51 (Cinquenta e oito mil e seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), atualizada pela Selic desde o vencimento até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela ré aos advogados da CEF.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003852-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE SILVA DE MELO COMERCIAL DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ELIANE SILVA DE MELO

DESPACHO

Ante a juntada do malote digital, intime-se a exequente, para que efetue o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021436-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LCL ACADEMIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS GONCALVES, LUZIA BAPTISTA GONCALVES

DESPACHO

Consultando os autos, não foi localizada a petição ID 10266940 noticiada.

Assim, traga a CEF aos autos cópia da mencionada petição.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF expressamente acerca da certidão e documentos (ID 16487748), que noticiam eventual liquidação do débito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009831-27.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC

RÉU: OMEGA ALFA TELAS COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora dos valores penhorados e transferidos via Bacenjud, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015961-04.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DE ABREU

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de ID 20444753, tendo em vista que o veículo objeto desta demanda, já foi apreendido.

Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo endereço para citação do executado.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018656-28.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSHI KIYO BAR E LANCHES LTDA - ME, NACHIKO WATANABE, KIYOMI WATANABE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho de fls. 174, tendo em vista que o comparecimento espontâneo conforme fls. 142 supriu a citação.

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 28 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002915-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: GEORGIA VILLALBA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo requerido.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

São Paulo, em 29 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015291-29.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FURROS LTDA. - ME, ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS, VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS

Despacho

Fsl. 164/165: Indeferido, tendo em vista não haver citação dos executados nos autos.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022750-24.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000602-53.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PARENTES E AMIGOS DAS VÍTIMAS DE ACIDENTES AÉREOS - ABRAPAVAA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021457-92.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAINT JOSEPH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010545-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERIC DECLERCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS - SP211245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026673-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA CRISTINE SAMOGIN

Advogados do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804,

ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que negou o direito da Autora à isenção de IRRF nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à devolução dos valores descontados a título de IRRF dos últimos 5 (cinco) anos.

Em síntese, a parte autora narra ser servidora pública da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo desde 10 de fevereiro de 1994 e portadora de neoplasia maligna (carcinoma ductal "in situ"), cujo diagnóstico data de 19 de abril de 2016. Informa que requereu junto ao INSS a isenção do IRPF, mas o pedido foi negado em 01.12.2017.

Informa que em 24 de junho de 2016 a Autora protocolou Requerimento Administrativo junto à Administração da Justiça Federal, objetivando a concessão de "Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física", com base no Art. 6º, Inciso XIV da Lei 7.713/1988 e entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas seu pedido foi indeferido por ausência de amparo legal (com fundamento no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, alterado pela Lei n. 11.052/04, uma vez que a servidora não está aposentada.)

Afirma que caso não seja concedida a isenção pretendida, além da afronta ao disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a Justiça Federal estará lhe negando o seu direito à vida e à saúde, consoante disposto no Caput do artigo 5º e 196, ambos da Carta Magna.

Aduz que há comprovação de que é portador de neoplasia maligna, razão pela qual faz jus à mencionada isenção do imposto de renda.

Pleiteia o deferimento do pedido de tutela provisória para suspender os efeitos do ato da Ré e determinar que a ela se abstenha de aplicar o respectivo desconto de IRRF pretendido até a decisão final.

Requereu a gratuidade da justiça, que foi deferida (id Num. 11890208).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Apresentou procuração e documentos.

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial, alterando para R\$ 162.573,37 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) - id Num. 12657539. Emenda recebida e retificado o valor atribuído à causa.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida – id 13270043.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Argui preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica apresentada – id 19566296.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar o diagnóstico de neoplasia maligna. A parte ré não requereu outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção da prova pericial requerida pela parte autora, eis que a análise e julgamento do pedido prescindem de outras provas.

Passo a analisar a preliminar.

Preliminar.

Da ausência de interesse processual.

Alegou a ré preliminar de inépcia da petição inicial por falta de interesse processual, argumentando que o pedido da autora não encontra suporte no ordenamento legal vigente.

Entendo que a questão confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Passo ao mérito.

Mérito.

A autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que negou seu direito à isenção de IRRF nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, bem como que seja reconhecido o direito à devolução dos valores descontados a título de IRRF dos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta ter direito à isenção com base em princípios constitucionais.

A ré, por sua vez, em sua peça de defesa afirma que a autora não preencheu os requisitos legais para fazer jus à isenção pretendida.

Pois bem.

Do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.

n.º 7.713/88: Acerca da isenção de imposto de renda para portadores de doença grave, vejamos o que dispõem os incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. – Destaquei.

Não obstante as alegações da parte autora, entendo que o dispositivo legal supramencionado, o qual concede a isenção é taxativo, não atingindo a pretensão posta nos autos, de modo que o contribuinte beneficiário tem de se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista, tendo em vista as regras atinentes à isenção tributária, as quais devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 do Código Tributário Nacional).

Diz, ainda, o artigo 150, §6º, da CF, que :

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A parte autora é portadora de neoplasia maligna (carcinoma ductal in situ), e requer o reconhecimento da isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos na atividade, ou seja, antes de se aposentar.

É assente na jurisprudência do STJ ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN.

A questão já restou consolidada pela Primeira Seção do C. STJ ao julgar em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, o Resp n.º 1.116.620/ BA:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consecutariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00019 ..DTPB:.) – Destaquei.

Seguem outros arestos exemplificativos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP 201402468192, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.) – Sem destaque no original.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos "cinco mais cinco". 4. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ" (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. "É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88" (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. (...) (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 8. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201100266940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.) – Destaque nosso.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SEGUNDO O CRITÉRIO LITERAL. ARTIGO 150, § 6º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ISENÇÃO LIMITADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, XIV e XXI, LEI Nº 7.713, DE 22.12.1988. 1. A concessão de isenção fiscal de IRPF, na forma preconizada pelo artigo 150, § 6º, da Constituição da República, depende de texto expresso de lei federal, que regule exclusivamente a matéria objeto do benefício fiscal. 2. A previsão de isenção fiscal para o caso de moléstias graves está contida na norma do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. 3. A hermenêutica da norma isentiva deve ser submetida a critério específico, contido no comando do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração ou a ampliação do texto legal. 4. A apelante é portadora de neoplasia maligna e requer o reconhecimento da isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos na atividade, antes da aposentação. Entretanto, não existe fundamento jurídico válido que conceda suporte ao pedido, eis que a isenção fiscal, na forma prevista pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, somente alcança os benefícios de aposentadoria, de modo que é vedado ao Poder Judiciário proceder à concessão de ordem que determine a extensão da isenção sem supedâneo legal. 5. Dessa forma, tendo em vista que a apelante tem por objetivo a concessão de isenção fiscal sobre valores recebidos desde o diagnóstico da doença, quando ainda se encontrava em atividade, verifica-se que o pleito não se amolda aos estreitos limites da norma isentiva, cuja abrangência restringe-se tão somente a eximir da incidência fiscal os proventos de aposentadoria. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Regional. 6. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2199901 0002720-60.2014.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Corroborando tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à isenção do IRPF posto que ainda não se aposentou.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.

A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, este fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inc. I, do CPC, ficando, contudo, suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num 30555521: em que pesem as argumentações da parte ré, não vislumbro argumento apto a infirmar a decisão anteriormente prolatada, motivo pelo qual mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Ressalto que, em caso de discordância da decisão, a via apropriada para impugnação não é a de pedido de reconsideração, mas sim de interposição de recurso, na forma do art. 1.015, CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027565-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CELSO AUGUSTO JACOMINI, NELSON LEON MELDONIAN, DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO CEAB SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante, ADEMAR BEZERRA DA SILVA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por idade através do processo digital no dia **20/10/2019**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado como número de requerimento **456874794**.

Não obstante, até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que seja proferida decisão quanto ao pedido de aposentadoria por idade, permanecendo, assim, como *status* “*emanálise*”.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 05 (cinco) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 30427653 - Pág. 1/Num. 30427656 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade com o número de requerimento 456874794, no prazo de 05 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015616-09.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERALDINA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014839-44.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BOMBINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019561-19.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUELUZ GESTAO DE ATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036849-29.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO, CARLOS AFONSO DA SILVEIRA ROCHA, ANA ALICE SILVEIRA CORREA, LEONARDO ONGARO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, RAFAEL DUARTE FAVERO, REINALDO DA SILVA PRADO, PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO, PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA, ODAIR DALLE PIAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011644-12.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016304-15.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COREMA S A EMPRESA DE COMERCIO E EXPORTACAO
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA - MG44960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do r. despacho id 27672313, proferido nos autos 5021065-47.2018.403.6100.

Após sobrestem-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-11.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: JEFTE FERNANDO LISOWSKI - SC12256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005290-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO GONCALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante, ADRIANO GONÇALVES TEIXEIRA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital no dia 27/11/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado com o número de requerimento 509068699.

Não obstante, até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que seja proferida decisão quanto ao pedido, permanecendo assim como o status "em análise".

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 04 (quatro) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 30455661 - Pág. 1/Num. 30455670 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrições. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o número de requerimento 509068699, no prazo de 05 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005188-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILAN A RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o direito líquido e certo à prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela RFB, bem como dos parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN, em sua matriz e filiais, sem a incidência de Juros SELIC e multa, eis que não ocorrerá atraso no pagamento, mas sim prorrogação do vencimento em consonância com a Portaria MF 12/12.

Requer a concessão de liminar a fim de assegurar o direito à prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB a qual a Impetrante se subsume em sua sede matriz e filiais, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando que o Decreto Estadual declarou estado de calamidade pública até 30/04/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027103-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária (GILRAT) e contribuições destinadas a entidades e órgão terceiros (Sistema S, Salário Educação/FNDE e INCRA) sobre valores relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento de 15 dias decorrentes de acidente ou doença.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no curso deste "mandamus", a partir da data de sua impetração.

Sustenta a impetrante, em suma, que o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os valores pagos nos 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente não possuem natureza remuneratória e contraprestacional, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema S, Salário Educação/FNDE e INCRA). Ressalta que tal entendimento já restou pacificado na jurisprudência do E. STJ quando da análise do REsp nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (id 26424494).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança, bem como a necessidade de inclusão dos terceiros no polo passivo da presente demanda. No mérito, alegou a legalidade da contribuição em questão, requerendo a denegação da segurança. (id 26902248).

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular processamento da ação mandamental (id 29212766).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de necessidade de inclusão do polo dos terceiros, tendo em vista a Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas e ao (INSS), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pelo afastamento da legitimidade passiva ad causam da ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI nas ações que visam a restituição do recolhimento de cobranças de contribuição tributária. do recolhimento de cobranças de contribuição tributária.

Deixo de apreciar a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária destinada ao GILRAT e contribuições destinadas a entidades e órgão terceiros (Sistema S, Salário Educação/FNDE e INCRA) sobre valores relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento de 15 dias decorrentes de acidente ou doença.

Vejamos.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, "a", da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada se enquadra ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

Aviso prévio indenizado

-

Embora a ré não tenha se oposto ao pedido da parte autora no tocante à inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, bem como o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, esclareço abaixo o meu entendimento em relação a esta verba.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho**, a contribuição patronal e as contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema "S"), **inclusive quanto aos seus reflexos em relação as demais verbas**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. **Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) – Destaquei.

Portanto, neste ponto procede o pedido veiculado na inicial.

Do Terço Constitucional de Férias

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias**.

Nesse tocante, decidi que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que **não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba**. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.). – Sem destaque no original.

Verifico, assim, plausibilidade jurídica também nesta parte da pretensão.

Portanto, **reconheço a não incidência da contribuição previdenciária em relação a essa verba (o terço constitucional de férias)**.

“

Dos 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente.

A jurisprudência mais recente reconhece a **natureza indenizatória** desta verba. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária em relação a essa verba (15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença).

Da compensação e restituição

A parte impetrante requer que seja declarado o direito de compensar na esfera administrativa os valores indevidamente recolhidos das verbas acima mencionadas, no curso desta ação, bem como deste a data de sua impetração.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA:07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, do "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária da contribuição previdenciária (GILLRAT) e contribuições destinadas a entidades e órgão terceiros (Sistema S, Salário Educação/FNDE e INCRA) sobre valores relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento de 15 dias decorrentes de acidente ou doença e após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso da presente demanda, a partir da data de sua impetração, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Todavia, poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, §1 e §2º da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Custas na forma da lei.

São Paulo, data de registro em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010781-41.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de inscrição junto ao conselho.

Em síntese, o impetrante afirma que tem como atividade social o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e, em 17 de dezembro de 2019 requereu o cancelamento do registro de responsabilidade técnica do engenheiro mecânico Valdir Crepaldi, que até então figurava como seu responsável técnico.

Aduz que o motivo para a baixa, é que a legislação específica (Lei nº 5.194/66) não exige a obrigatoriedade de registro de responsável técnico perante o CREA, para a realização das atividades sociais da empresa. Informa, todavia, que a autoridade impetrada teria se negado a efetuar o cancelamento do registro, ao argumento de que desenvolve as atividades de competência profissionais no sistema CONFEA/CREA.

Sustenta que a exigência é totalmente ilegal e indevida, haja vista que a legislação específica (Lei nº 5.194/66) não exige a obrigatoriedade de registro de responsável técnico perante o CREA para a realização de serviços de comércio de peças e de reparação, retífica, recondição e recuperação de motores de veículos automotores, além dos Tribunais Regionais Federais em todo o país, já terem se posicionado sobre esta matéria, mediante o entendimento unânime e pacífico no sentido de afastar a exigência de registro para estas atividades econômicas.

A análise do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a denegação da segurança.

A liminar foi deferida e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar cobranças, autuações e aplicação de multas, até o julgamento final da demanda (id 128511512)

O Ministério Público opinou em seu parecer pela concessão da segurança (id 28820097).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão controversa cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito ou não de que seja reconhecida a inexistência de inscrição junto ao conselho.

Vejamos.

O art. 7º da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, assim preceitua em suas alíneas “e”, “f” e “g”:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

[...]

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;”

Por sua vez, o artigo 59 do mesmo diploma legal estabelece que:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Destaco, ainda, que registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional tem o pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, nos termos da Lei nº 6.830/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquele pela qual prestem serviços a terceiros”.

Na verdade, a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto da fiscalização.

Feitas essas considerações vejamos a atribuição desenvolvida pela impetrante é de comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, atividade que não se enquadra nas atividades privativas de engenheiro.

Com base nas atividades desenvolvidas pelo impetrante confrontando com as disposições contidas nos diplomas legais acima mencionado, observa-se que a impetrante não desenvolve atividades envolvendo fiscalização de obras e serviços técnicos, direção de obras e serviços técnicos e execução de obras e serviços técnicos.,

Diz a jurisprudência:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos. 3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. 4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4). 5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017. 6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5004981-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.) destaqui.

Assim, vislumbra-se que as atividades que a impetrante desempenha são privativas dos profissionais vinculados aos conselho-réu. Portanto, não há que se falar em obrigatoriedade de registro no Conselho-Réu.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)”.

Conclui-se, portanto, haver razão do impetrante em suas alegações.

Posto isso, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO A LIMINAR e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, e extingo o presente, com resolução sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema

ROSANA FERRI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026996-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE C AMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida (id 22452801).

Alega a embargante que a sentença contém omissão e contradição, uma vez que a r. sentença deixou de constar no dispositivo o reconhecimento de inexigibilidade sobre o afastamento de auxílio-acidente, nos termos constantes da fundamentação.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 22452801), alegando omissão e contradição, entendendo que assiste razão ao embargante, contudo, acolho o vício apontado como erro material e passo a saná-lo para que da sentença passe a constar o seguinte:

1.3 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/ auxílio-acidente.

Em relação a essa verba, a jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaqui.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as verbas acima.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:

a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante referentes: a) Terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente.

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante.

b) à compensação, nos moldes supratranscritos.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025500-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários.

Intimem-se.

São Paulo 03 de abril de 2020

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019980-82.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DESENTUPIDORA HELCAI LTDA - ME, ILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA, SOLANGE DO NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

ID 22715134: Defiro o bloqueio através do sistema RENAJUD.

À Secretaria para as providências cabíveis, restando positiva a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem.

Com relação a pesquisa INFOJUD, indefiro, por ora, até que a Exequente comprove o esgotamento de diligências na busca de bens do Executado, com a juntada, por exemplo, de pesquisas em cartórios extrajudiciais, em 10 (dez) dias.

Cumpra-se e após publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-84.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, promova-se a alteração do polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Após, dê-se ciência da virtualização dos autos, bem como do despacho (id 29943219). Ulтимadas tais providências expeçam-se as requisições de pagamento, nos moldes indicados no referido despacho.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5003115-25.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 29770092).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMBERTO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO DAVID DOS SANTOS SILVA - SP445219
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, a imediata análise do seu recurso ordinário, protocolado em **21/11/2019**, sob o nº 78539421, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Campinas, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário, protocolado por **UMBERTO TADEU PEREIRA DA SILVA**, sob o nº **78539421**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT- EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP) objetivando a concessão de medida liminar para prorrogar o prazo de pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para 30/06/2020 (IPRJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias 7), último dia do 3º mês subsequente à edição do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 20208, sem aplicação de qualquer penalidade, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Recebo a petição (Id 30446803) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dilação legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidária de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdiu tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004944-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAJAMAR II INVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CAJAMAR II INVESTIMENTOS EIRELI**, em face do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)** objetivando a concessão de medida liminar para:

(i) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; OU

(ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja: (ii. a) -- o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii. b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii. c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e

(iii) - abstenha de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como outros atos sancionatórios;

(iv) – que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN -, até decisão em sentença.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

Esclarece que como é de conhecimento, sendo fato notório, houve adoção de medidas pelo Estado de combate ao COVID-19, reconhecendo-se estado de calamidade pública, inclusive, com restrição aos mais diversos direitos fundamentais. Neste sentido, a Lei federal n. 13.979/2020, o Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020 do Estado de São Paulo e o Decreto n. 59.283/2020 do Município de São Paulo

Assevera que a decretação do estado de calamidade pública, com impedimento do funcionamento de inúmeras atividades, salvo essenciais, bem como o isolamento social, implicou na total impossibilidade de cumprimento das obrigações tributárias, não sendo razoável, diante de referida pandemia e crise econômica, não provocada pela impetrante, exigir-se o pagamento dos tributos, ou, caso não se recolha, impor cobrança com juros e multa moratória.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulte unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Onde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NIPOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Face a comunicação pelo E. TRF da decisão que deferiu o efeito suspensivo, expeça-se ofício comunicando a autoridade coatora e dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003834-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, IDENTIDADE SOCIAL.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA - SP320197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Em face da decisão no Agravo de Instrumento que **deferiu em parte** a antecipação da tutela recursal, expeça-se ofício à autoridade coatora para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, cumpra a decisão e analise e decida o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, ou, não realizando a análise nesse interregno, expeça-se, incontinenti, no dia imediatamente seguinte ao prazo assinalado CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, sob pena de responsabilização do servidor responsável pelo cumprimento da presente ordem judicial.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V&N ASSESSORIAS CONTÁBIL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por V&N ASSESSORAMENTO CONTABIL LTDA EIRELI em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de penalizá-la pelo exercício do seu direito à prorrogação, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, do prazo de vencimento dos tributos federais por ela devidos, inclusive Contribuição Previdenciária, referentes às competências de março, abril e maio de 2020 e enquanto perdurarem os efeitos econômicos nefastos da atual pandemia, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sobretudo, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública por parte do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020), bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou, em 20/03/2020, pois, tanto a União quanto o Estado de São Paulo reconheceram o estado de calamidade pública, tendo publicado, respectivamente, o Decreto Legislativo nº 06/20 e o Decreto nº 64.879/20, o primeiro com efeitos até 31/12/2020 e o segundo com efeitos até 30/06/2020.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano de direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulte unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como ditumamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, *seja em caráter geral, seja em caráter individual*, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015809-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLON RAMOS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do processo administrativo do benefício nº 183.394.917-7, 44233.482375/2018-55, dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja cumprida a determinação da 18ª Junta de Recurso com a realização das diligências determinadas, para que posteriormente o processo retorne a Junta para o imediato julgamento.

Relata o Impetrante que protocolou em 24/11/2017 o pedido de aposentadoria especial, de NB 183.394.917-7, que foi indeferido. Inconformado, interps o Recurso Administrativo sob o protocolo nº 44233.482375/2018-55, na data de 21/03/2018, que foi convertido em diligência em 14/01/2019, sendo este seu último andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Despacho de Id 24797945 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora apresentou as informações.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança, determinando à autoridade coatora que conclua a análise da revisão de benefício no prazo de 30 dias.

Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico todas as decisões prolatadas.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de benefício protocolado sob o nº 44233.482375/2018-55, em nome de **SOLON RAMOS PEREIRA**, NB 183.394.917-7, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Sem honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou recurso em **13.11.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que as autoridades impetradas remetam ao órgão competente e conclam a análise do pedido formulado por **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE CARVALHO**, de **protocolo nº 1836292322**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003408-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO EGIDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO EGIDIO DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SUL DO INSS** objetivando, em caráter liminar, que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Inicialmente, verificou-se, no caso, a incompetência da vara previdenciária (ID 29441654), uma vez o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa. Com base no entendimento firmado pelo Órgão Especial do TRF3 no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, a competência foi declinada para uma das varas cíveis.

Ato seguinte, uma vez já distribuído para esta Vara, o impetrante informou a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando a análise dos documentos anexados ao pedido de benefício e a exigência informada pelo INSS. Requeriu, portanto, a extinção do presente, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil (ID 29891037).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO BANDEPE S.A., UNIVERSIA BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual, juntando cópia dos atos constitutivos, comprovando poderes ao outorgante da procuração, bem como juntar o Cartão do CNPJ de cada impetrante.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022818-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pelas Impetradas.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016326-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017767-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBIO ENERGIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, indicando, se o caso, a autoridade correta e seu endereço.

Após, venham conclusos para deliberações.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018863-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da Impetrada, na petição de Id 29383164, de ilegitimidade do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal para figurar no mandado de segurança em questão.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005424-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MGK SOLUCOES INDUSTRIAIS PARA CALDEIRARIA LTDA

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009320-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 29419372: Dê-se vista ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029677-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe se a tutela concedida (id. 15471120) foi cumprida, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para atender o despacho de Id 27698888.

Id. 29305298: Dê-se vista à ré.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024297-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022317-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275, AILTON GONCALVES - SP155455
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das petições id. 27546419 e id. 28109364.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intímem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014037-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

DESPACHO

Petição de ID nº 30499097 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-02.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JÓ TAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE NASSIF, ANA CAROLINA NASSIF PALADINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO GRAZINI JUNIOR - SP136653

DESPACHO

Petição de ID nº 30000101 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo referido em sua petição, devendo requerer objetivamente o que entender de direito.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 360 dos autos físicos, bem como à retirada da restrição de fls. 300 dos autos físicos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026746-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACY BARBOSA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 28894416 – Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o subestabelecimento referido.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 29209378.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030004-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA CARVALHO DE TUCUNDUVA NICOLINI

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória nº 32/2020, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020794-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDENICE CATIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30382208.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027162-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, RENATA LONGOBARDI

DESPACHO

Depreque-se a citação das rés no endereço indicado no ID nº 29224785. Para tanto, recolha a CEF as custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no ID nº 29224319.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0013181-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADRIANA CAMPALE CLAUZ

DESPACHO

Petição de ID nº 30498758 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o disposto no despacho de ID nº 30018697.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002649-92.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME, JOSEVALDO PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 30537092.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002803-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da peça de ID nº 30500780.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005393-26.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a decisão proferida pela 2ª Vara Cível Federal (ID 30541667), requerendo o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA GODOY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício juntado no ID nº 25827135.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010211-55.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B
EXECUTADO: ÍAGO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30571405.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001466-23.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STUDIO VICTOR&BIA EIRELI - ME, MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA, JAIME RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30569052.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009102-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 30574971 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Frise-se que a própria instituição financeira pleiteou a suspensão na forma do Artigo 921, III, do CPC.

Arquívem-se conforme anteriormente determinado.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: QUEREMOS PRODUCOES ARTISTICAS E DIGITAIS LTDA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/3/2020, cancele-se a audiência de conciliação designada para 27/04/2020, às 14 horas.

Após o término da suspensão de prazos, solicite-se nova data à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: QUEREMOS PRODUCOES ARTISTICAS E DIGITAIS LTDA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/3/2020, cancele-se a audiência de conciliação designada para 27/04/2020, às 14 horas.

Após o término da suspensão de prazos, solicite-se nova data à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A, COFCO AGRÍ RESOURCES BRASIL LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida que assegure o direito à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias e Contribuições destinadas a Terceiros), a partir da decretação do estado de calamidade pública (20/03/2020), para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Subsidiariamente, requerem seja concedida a medida liminar, “inaudita altera parte”, para assegurar o direito das Impetrantes à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias e Contribuições destinadas a Terceiros) pelos próximos 90 (noventa) dias, a partir da decretação do estado de calamidade pública (20/03/2020), para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alegam que o *fumus boni iuris* reside no fato de que, em virtude da pandemia do Covid-19, que culminou na edição de decretos no âmbito federal, estadual e municipal que determinaram o “estado de calamidade pública” e de quarentena, iniciou-se uma grave crise econômica, como fechamento de grande dos estabelecimentos comerciais destinatários das mercadorias produzidas pelas Impetrantes.

Entendem que se faz necessária a postergação do vencimento de todos os tributos federais devidos pelas Impetrantes em virtude do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, sem qualquer penalidade, conforme determina a Portaria MF nº 12/2012.

Informam que, ao serem impedidos basicamente impedidos de funcionar, os contribuintes são atingidos na essência de sua liberdade de exercício de sua atividade econômica, prevista nos artigos 1º, 3º e 170, da Constituição e, portanto, perdem a capacidade para contribuir com o financiamento estatal, nos termos do artigo 145, § 1º, da CF/88.

Sustentam que o próprio Governo Federal tem adotado diversas medidas para postergar o recolhimento de tributos, como objetivo de reduzir os impactos da pandemia do Covid-19, como, por exemplo, a Resolução CGSN nº 152/2020, Medida Provisória nº 927/2020 e a redução em 50% nas contribuições ao “Sistema S” anunciada pelo Ministro da Economia, os quais não são minimamente suficientes para socorrer a ora Impetrante.

Argumentam que, caso não deveria a medida liminar, ficarão impossibilitadas de cumprir com suas obrigações trabalhistas e comerciais.

Juntaram procurações e documentos.

Anexaram os autos decisão favorável proferida pela Justiça Federal de Araçatuba (ID 30243863).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretendem as impetrantes, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, com a assinatura de todos os substabelecimentos anexados no ID 30235697, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016277-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JGG SERVICOS ESPECIAIS DE ESCRITORIO LTDA - ME, GERSON VIEIRA BENEDITO, JOSE HENRIQUE VIEIRA BENEDITO

DESPACHO

Petição de ID nº 30574357 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015438-94.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: DU' DESIGN COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - EPP, SIMONE FARIA DRAGONE

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30572199.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020689-64.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: FOCUS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, FABIO SIDNEY BELLINI, CLAUDIA ROSANA MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30573121.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

Petição de ID nº 30064060 - Anote-se.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de ID nº 29278740.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024753-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SILVA DOS ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após o término da suspensão de prazos, solicite-se nova data para conciliação na CECON.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024753-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SILVA DOS ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após o término da suspensão de prazos, solicite-se nova data para conciliação na CECON.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001816-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

DES PACHO

Petição de ID nº 30569411 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o disposto no despacho de ID nº 30089480.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008736-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA, CARMEM NICACIO DALLA PRIA

DES PACHO

Petição de ID nº 30005130 - Anote-se.

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30574727.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008736-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA, CARMEM NICACIO DALLA PRIA

DESPACHO

Petição de ID nº 30005130 - Anote-se.

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30574727.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME, CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 30587346 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NORONHA DE ARAUJO - RJ211004

DESPACHO

À vista do certificado no ID 30581685, providencie a parte EXEQUENTE a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para **receber e dar quitação**, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010056-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP, MARIO SERGIO GARCIA, MARCELO DE SOUSA SANTOS, FERNANDO BORATTO ARONE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Petição de ID nº 30579470 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011581-45.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI, MAURO MERCADANTE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30571714.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003002-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUZINALVA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942, ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30569688.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010586-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERALDO HELENO DE MARIA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30571430.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027326-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o ofício acerca da sentença prolatada à autoridade coatora, em observância ao art. 1º, V, Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022519-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA GONCALVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil por meio do qual a mesma se insurge contra omissão no que toca a ilegitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil para responder a presente impetração, bem como, acerca de erro material constante no dispositivo da sentença – ID 30285767.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos merecem ser acolhidos para declarar a ilegitimidade passiva *ex officio* do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que embora não pleiteada expressamente pela parte quando de suas informações, a mesma decorre de iguais fundamentos pelos quais se reconheceu a ilegitimidade do Presidente da Comissão de Estágio do referido órgão.

Retifico ainda o dispositivo da sentença, para sanar o erro material apontado pela embargante, no seguinte sentido (trecho destacado):

“Em face do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, bem como, em relação ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) em relação a autoridade remanescente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O. ”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021754-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLEIDE DE SOUZA, MARIETA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Certidão de ID nº 30597525 – Ciência ao patrono da CEF, para que este cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 29349277.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024119-48.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, CESAR ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID nº 30562998.

Após, tomem para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRNA KOUYOMDJIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES NEME - DF23689
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: VITO FRANCISCO GIACON DE LAURENTIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITO FRANCISCO GIACON DE LAURENTIS

DESPACHO

À vista do certificado no ID 30597077, providencie a parte EXEQUENTE a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para **receber e dar quitação**, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021193-94.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZA CRUZ VIEIRA LEITE - DF57735

DESPACHO

Retifico o despacho anterior para determinar a intimação da exequente CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Defiro. Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Ciência à exequente.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 30061010 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Petição de ID nº 30574429 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023036-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CRISTINA MAZZUCCO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANARDY MOUTINHO - SP177834

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora em face da sentença exarada (ID 29990800), acostando aos autos a documentação anteriormente determinada e adequando o valor da causa, pleiteando em função do princípio da economia processual a continuidade do feito com sua remessa ao Juizado Especial Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, no que tange a manifestação ID 28231956, **de firo** os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Manifestação ID 30046189 - Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócidentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Nota-se do caso em tela, que a autora teve diversas oportunidades para se manifestar tempestivamente nos autos, deixando de fazê-lo, não sendo admissível pleitear neste momento processual o mero prosseguimento do feito, como se nele não houvesse sido prolatada sentença. A manifestação da autora apenas denota seu inconformismo com a sentença proferida.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Resalto, ainda, que a extinção do feito sem apreciação de seu mérito, não impede a autora de propô-lo novamente perante o Juízo Competente.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0936072-63.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão ao exequente no tocante à aplicação do IPCA-e e a título de correção monetária de débitos atinentes a Precatórios, na forma da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947.

Assim, tomemos os autos ao Setor de Cálculos para retificação dos cálculos, conforme petição de fls. 956 dos autos físicos.

Como retorno, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MARCELO AUGUSTO PIMENTEL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão da UNIÃO FEDERAL - AGU no pólo passivo da demanda.

Após, intime-se para que se manifeste acerca do alegado em contestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027262-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência de conciliação para 02/06/2020 às 14:00 h, face à possibilidade de transação como corréu BANCO BMG S.A., que deverá ser intimado por mandado.

Coma juntada da contestação da instituição financeira, tomem conclusos na forma da decisão ID nº 26657870.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que autorize a prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB a qual a Impetrante se subsume em sua sede matriz e filial, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando que o Decreto Estadual declarou estado de calamidade pública até 30/04/2020.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a qual ainda não foi regulamentada.

Sustenta que vem sofrendo com o cancelamento de vendas, atraso de pagamentos de seus clientes, baixa produtividade, despesas imprevisíveis para fazer frente à segurança dos empregados que precisam permanecer no trabalho, assim como, despesas extraordinárias relativa à folha de salários, em razão de empregados que por não poderem realizar serviço remoto, serão obrigados a tirar férias..

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumpra ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Por fim, há notícia que o poder executivo irá postergar o vencimento dos tributos federais nos próximos dias, circunstância que pode inclusive prejudicar o pedido aqui formulado.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Notifiquem-se os impetrados para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACOBSEN ARQUITETURA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar autorizando a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, por se tratarem de objetos distintos.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgador a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004643-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5007397-05.2020.4.03.0000 (4ª Turma)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o representante judicial.

Após, dê-se vista ao M.P.F. e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018593-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATIVOS AGRICULTURAIS PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante ordem judicial para assegurar o direito líquido e certo de não ser compelida a pagar os débitos constituídos nos autos do processo administrativo nº 19515.722657/2013-82 e inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.19.202143-99.

Subsidiariamente, caso a presente cobrança se considere legal, requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência da multa de ofício no valor de 75% sobre o valor do débito, conforme previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/97.

Ainda subsidiariamente, caso se entenda pela constitucionalidade da multa de ofício no patamar acima relatado, requer seja declarada a ilegalidade da exigência de juros sobre a multa.

Aduz que, por meio do processo administrativo mencionado, o Fisco exige Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em relação a fatos geradores supostamente ocorridos no período entre 31.1.2009 a 31.12.2009, sob a alegação de que teriam sido realizadas operações de mútuo de recursos financeiros junto a empresas do mesmo grupo, além de novação de dívida, ambas situações ensejadoras da tributação referida, o que entende indevido.

Segundo a impetrante, a avença tratada como mútuo, na modalidade crédito rotativo, é na verdade contrato de conta corrente e caixa-único firmado entre empresas do mesmo grupo, espécie de negócio jurídico que, embora atípico, é bastante comum na vida empresarial.

Entende não se tratar da hipótese de incidência prevista no artigo 13 da Lei 9.779/99 por não existir transferência de recursos de pessoa física ou jurídica a ser tributada pelo IOF. Pelo contrato de conta corrente e caixa único os recursos financeiros de todas as empresas contratantes seriam reunidos e geridos, visando a reunião dos caixas e redução dos custos, não se configurando operação de crédito.

Elenca diversas razões distintivas entre o contrato de mútuo e conta-corrente.

Aduz, ainda, haver exigência de multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do débito exigido (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), o que entende afrontar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de possuir caráter confiscatório.

Refta, por fim, em caráter subsidiário, a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício em razão de ausência de previsão legal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 22868692).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 23200197), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela Procuradora-Regional da PRFN-3ª Região (ID 23470643 e ss). Alega inadequação da via eleita para a discussão do presente caso (necessidade de dilação probatória) e, quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5027398-45.2019.403.0000) – ID 23648522 e ss.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 23750057 e ss). Também suscita inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese) e ilegitimidade passiva, vez que os débitos em questão se encontram no âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento – ID 24153903.

Colacionada aos autos decisão relativa à concessão de tutela antecipada recursal no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 24372346).

As partes foram cientificadas da mencionada decisão, tendo sido suspensa a exigibilidade do débito em razão do determinado pelo E. TRF 3ª Região (ID 25026825).

Após manifestação da impetrante acerca do conteúdo das informações prestadas (ID 26898411), vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Delegado da DERAT, pois apesar de toda a condução do processo administrativo nº 19515.722657/2013-82 para viabilizar a constituição e cobrança do crédito de IOF, fato é que este, atualmente (e já na época da propositura da ação) encontra-se inscrito em Dívida Ativa (nº 80 4 19 202143-99), o que acarreta a competência exclusiva da Procuradora da PGFN para as discussões postas em debate na presente ação mandamental.

Por conseguinte, afastado a preliminar de **inadequação da via eleita**, suscitada pela referida autoridade, pois, conforme aduzido pela impetrante na manifestação ID 26898411, “a matéria em discussão nos presentes autos é estritamente de direito e demanda apenas análise que qualifique juridicamente os fatos como ocorridos, à luz das provas pré-constituídas juntadas aos autos com a cópia integral do Processo Administrativo n. 19515.722657/2013-82”. Discute-se apenas a natureza jurídica dos aportes decorrentes da relação contratual estabelecida entre a impetrante e demais empresas do mesmo grupo no denominado “contrato de caixa-único e conta corrente”, plenamente possível na estreita via mandamental.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Diferentemente do arguido pela impetrante, entendo possível a incidência do IOF nos contratos de “Conta-Corrente e Caixa Único” ora discutidos, pois, em que pese toda a argumentação tecida na tentativa de afastar as operações entabuladas contratualmente com as empresas pertencentes ao mesmo grupo do conceito de mútuo, propriamente dito, as disposições legais atinentes ao tema não limitam a tributação a tal negócio jurídico.

O artigo 13 da Lei nº 9.779/99 dispõe:

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese de este artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Tais operações não se limitam às realizadas por instituições financeiras, tendo o art. 63, do CTN desdobrado as hipóteses de incidência da exação da seguinte forma:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Tal como aduzido pela própria impetrante, para viabilizar a implementação do Caixa-Único, constituído por recursos das empresas do grupo (contratantes), cada uma delas também firmou, junto à administradora do fundo, contrato de Conta-Corrente, mediante o qual, as mesmas remetem recursos próprios para a formação do mencionado caixa e, concomitantemente, podem retirar recursos desse caixa na medida de suas necessidades (remessas e retiradas), evidenciando-se, portanto, a disponibilidade de crédito.

Diante de tais circunstâncias, merece destaque trecho do voto proferido pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, nos autos do REsp nº 1.239.101 – RJ, no qual se discutia a necessidade de pagamento do IOF incidente sobre as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito:

“(…) o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o §1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito”.

Conclui-se, portanto, que, apesar das diferenças técnicas entre os contratos de conta-corrente e o mútuo propostas pela impetrante, a incidência de IOF, no presente caso, encontra amparo legal.

E, ainda que assim não fosse, tal como destacado na decisão de indeferimento da liminar, as transmissões de valores realizadas por empresas do mesmo grupo pautadas em contrato de mútua assistência não descaracterizam o fato gerador em apreço (mútuo e a inerente disponibilidade de valores/crédito).

Nesse sentido, vale citar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IOF. LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO, INCLUSIVE ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 65 e 67 do CTN, art. 1º da Lei 5.143/1966, art. 76 da Lei 8.981/1995 e art. 74 da Lei 9.430/1996) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. De acordo com o art. 13 da Lei 9.779/1999, incide IOF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas e físicas, ou somente entre pessoas jurídicas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE MÚTUO PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO IOF. ART. 13 DA LEI Nº 9.799/99. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. As operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado nos arts. 63, I e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, sem caráter especulativo, deveriam restar fora da órbita de incidência do imposto. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que "o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras". Embora o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, eis que foi editado "dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN". 6. Cumpre destacar, ainda, alguns aspectos necessários a se afastar a pretensão inconstitucionalidade: a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as "entidades financeiras"; b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja "entidade financeira". 7. Por fim, o argumento de que os contratos denominados "convênio de mútua assistência financeira" e "contrato de abertura recíproca de crédito" revestir-se-iam de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam a hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.779/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido. 8. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(ApCiv 0007583-11.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014.)

Ultrapassada a questão relativa à possibilidade de incidência de IOF sobre as operações decorrentes dos contratos em apreço, passo à análise dos pedidos subsidiários.

No que tange à pretensão declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, o qual prevê a cobrança de multa de ofício de 75% sobre o tributo, filio-me ao posicionamento do E. TRF 3ª Região (pautado em entendimento do STF), no sentido de que inexistente caráter confiscatório, pois o percentual de multa fixado não ultrapassou o valor da própria exação, conforme se observa na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO VERIFICADO. PERCENTUAL QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. 1. Nos termos do artigo 199 do CTN, a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão prestar assistência mútua para a fiscalização dos tributos respectivos, bem como permutar informações, na forma estabelecida, geral ou especificamente, por lei ou convênio, o que evidencia a possibilidade de utilização de eventual "prova emprestada" para o fim de proceder à autuação fiscal cabível. Precedente desta Corte. 2. Consoante estabelece o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, na hipótese de lançamento de ofício, será aplicada multa no patamar 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 3. O mencionado percentual, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, será duplicado, independentemente da aplicação de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, a teor do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. 4. Nada obstante, consoante entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual relativo à multa punitiva, a fim de afastar seu caráter confiscatório, deve se limitar ao patamar de 100% (cem por cento), porquanto adstrito ao montante correspondente à obrigação principal (STF - ARE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO; STF - ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO). 5. Estabelece o art. 85, §3º, do CPC, que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, além de considerar os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, estarão sujeitos aos índices previstos em seus incisos I a V. 6. Apelação da parte autora não provida e apelação da União provida em parte.

(ApCiv 0007321-78.2016.4.03.6120, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2019.)

Também não há que se falar no afastamento da incidência de juros de mora sobre a citada multa de ofício, a qual, compõe o próprio crédito tributário, sendo plenamente possível tal incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA AVERIGUAR AS ALEGAÇÕES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

(...) 3. Incumbe ao embargante cumprir a exigência contida no § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos as peças relevantes que possibilitam ao Juízo de 2º Grau o completo entendimento da lide e a comprovação de suas alegações. 4. Muito embora os autos da execução fiscal sejam acessíveis ao Juízo Originário, em se tratando da Segunda Instância, ao julgar os embargos do devedor, a ausência de cópia da execução fiscal e da certidão da dívida ativa inviabiliza a análise dos argumentos invocados pela embargante. Precedentes deste Tribunal: AC 591027/PB, Des. Federal convocado Manuel Maia, 1ª Turma; AC 539497/SE, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, 2ª Turma. 5. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que é cabível a incidência de juros sobre o valor total do crédito tributário, incluído neste a multa de ofício ou de outra natureza. Precedentes deste Tribunal: AC 573937/RN, Des. Federal Fernando Braga, 2ª Turma; AC 566395, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma. 6. Apelação conhecida, em parte, e nesta parte improvida.

(AC - Apelação Cível - 573363 0000082-87.2014.4.05.8302, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/07/2017) **Grifos Nossos.**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 10.865/04, ARTIGO 8º, § 9º. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 5. A multa punitiva está prevista pelo artigo 44, incisos I e parágrafo 1º da Lei 9.430/96, para as situações que ensejaram lançamento de ofício, sendo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Não caracterização de confisco. Precedentes do STF. 6. A multa é constituída com a preclusão do direito à impugnação ou com o julgamento de eventuais recursos do autuado. Com o inadimplemento, o crédito é inscrito em dívida ativa, independentemente de sua natureza tributária ou não tributária (Art. 2º, § 2º, Lei 6.830/80) e, como qualquer outro crédito exigível do sujeito passivo, torna-se passível de incidência dos encargos da mora (juros e correção monetária). Precedente do STJ. 7. Apelação improvida.

(ApCiv 0002245-07.2014.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019.) **Grifos Nossos.**

Diante do exposto:

(I) Em relação ao Delegado do DERAT, julgo o feito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade passiva.

(II) No que tange à Procuradora da PFN, DENEGO A SEGURANÇA (pedido principal e subsidiários), nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVANEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em relação ao Processo Administrativo Fiscal de Reconhecimento de Responsabilidade em relação às CDA's 80.2.11.049126-06, 80.6.08.050354-32, 80.6.11.085740-20 e 80.6.11.085741-00, bem como, seja determinada a correção do sistema para viabilidade do protocolo e sejam fornecidas cópias integrais dos Processos Administrativos ns. 16152.720107/2011-35 e 10880.212631/2008-21, ante a impossibilidade de consulta junto ao sistema Regularize.

Alega que, ao acessar o sistema Regularize, indicado pela Impetrada como o meio correto a exercer seu direito de defesa, não logra acessar o conteúdo dos Processos Administrativos a ele vinculados como responsável e, ainda, não consegue exercer seu direito de defesa por constar, na plataforma regularize, não ser o Impetrante devedor das inscrições a ele imputadas.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 27565514, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

No ID 27807903 a União Federal pleiteou seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido na decisão ID 28221814.

Informações prestadas no ID 28073595 pugnam pela denegação da ordem

Na decisão ID 28221814, o pedido de liminar foi indeferido por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito no ID 28297394.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Conforme se denota da documentação carreada aos autos (ID 27442744), e dos prints de tela constantes da petição inicial, buscou o impetrante exercer seu direito de defesa administrativa junto ao sistema REGULARIZE, na opção "tevisão de dívida ativa".

Entretanto, verifica-se da correspondência pelo mesmo (ID 27442742), que eventual defesa/impugnação a ser apresentada no sistema REGULARIZE, deveria ser feita na opção "cobrança administrativa", cujo acesso é viabilizado com cadastro do CPF e nome do interessado no portal.

Logo, não se vislumbra direito líquido e certo por parte do impetrante, eis que o mesmo não demonstrou ter seguido as instruções recebidas para correta apresentação de sua impugnação administrativa, sendo certo que, nota-se do caso em tela equívoco perpetrado pelo próprio Impetrante.

Sobre a necessidade de demonstração de plano do alegado erro sistêmico imputado à Administração Fiscal, destaco o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"EMENTA - TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes. 2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advenha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. Precedentes. 3. Consoante reconhece a própria agravante, a presente irregularidade se deu em razão de a empresa por ela contratada para a realização de todos os procedimentos visando à regularização de seus débitos no PERT não ter prestado as informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo estabelecido. **4. O contribuinte, de fato, não pode ser prejudicado por falhas técnicas e erros sistêmicos imputáveis à Administração Fiscal, o que, entretanto, não restou devidamente delineado na hipótese, o que impede a aferição do caráter abusivo ou ilegal do ato de exclusão ora combatido.** 5. Agravo de Instrumento não provido." (g.n.)

(AI 5011809-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

"PROCESSO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTEMPERIDADE. ERRO DE SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Pretende a impetrante ver as autoridades impetradas compelidas tanto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 10830.000821/2009-73 e 10830.009494/2009, como a remeter os recursos voluntários por ela interpostos ao CARF para julgamento. IV - Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (fls. 87/88), incumbindo-lhe o acompanhamento, através de sua caixa postal, de intimações e notificações encaminhadas pela Secretaria da Receita do Brasil, sendo certo que desde 21/09/2015 já estavam disponíveis em seu endereço eletrônico, todas as decisões administrativas que motivaram a apresentação de recurso voluntário nos processos administrativos nº 10830.000821/2009-73 e 10830.009481/2009-46 (fls. 56/58 e 81/83). V - No entanto, ocorreu a intimação pelo decurso de prazo da impetrante acerca dos acórdãos proferidos nos referidos processos em 06/10/2015 (fls. 59 e 85), nos termos do disposto no art. 23, III, a e art. 23, § 2º, III, a do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 12.844/13, iniciando-se o prazo para interposição do recurso voluntário de 30 (trinta) dias, conforme o art. 33 do mesmo Decreto. Encerrado referido prazo, o sistema impossibilita posterior protocolo do recurso. VI - No caso, como não houve a interposição tempestiva de recurso, a autoridade fiscal encaminhou os débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, o que ocorreu em 18/02/2016 (fl. 89). De fato, somente em 01/04/2016, a impetrante acessou sua caixa postal (domicílio eletrônico) e tomou ciência do inteiro teor dos acórdãos às intimações em 02/04/2016 (fls. 60 e 85), protocolando seus recursos voluntários somente em 12/05/2016 (fls. 61 e 86). VII - Assim, não desincumbindo o impetrante de demonstrar de plano e documentalmente a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente no alegado "erro sistêmico" para protocolo de seus recursos voluntários, inexistente direito líquido e certo a anular na via mandamental. Precedentes. VIII - A bem lançada sentença merece ser mantida em sua integralidade, vez que em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada IX - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. X - Embargos de declaração rejeitados." (g.n.)

(ApCiv 0013077-16.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028257-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019365-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001614-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ROQUE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016171-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K ATEC IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5027262-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da documentação anexada aos autos pelo Banco BMG em contestação, notadamente o RG apresentado no momento da contratação (30629350), o qual difere daquele juntado pelo autor na ocasião da propositura da demanda, há fortes indícios de fraude na realização do empréstimo, razão pela qual MANTENHO A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Banco BMG para juntada aos autos do contrato firmado.

Proceda a Secretaria à inclusão da Advogada da instituição financeira nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca das contestações.

Após, aguarde-se pela audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02.06.2020.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes do pagamento dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o pagamento daquele transmitido sob ID 29421659.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Juízo está ciente da urgência do tema e, diante da atual conjuntura, tem priorizado a expedição de ofícios requisitórios seguindo preferências legais e a ordem cronológica.

Cumpra salientar que foi destacado um servidor como o fito exclusivo de agilizar esse trâmite, a fim de não prejudicar a celeridade e o bom andamento dos trabalhos.

Dessa forma, aguarde-se a expedição da requisição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que pretende seja reconhecida a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam os valores da tabela SUS.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação.

O autor replicou a demanda, manifestando interesse na produção de prova documental e pericial contábil, ao passo que a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Sumariados, Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demandaria apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de provas requerida pela parte autora.

Dê-se ciência à ré acerca da petição de ID nº 30277176.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006155-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios.

Quanto ao montante relativo às custas, fica subordinado ao cumprimento do determinado no despacho anterior.

Intime-se a exequente e elabore-se a referida minuta.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO PINHEIRO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento dos requisitos de pequeno valor.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004112-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Juízo está ciente da urgência do tema e, diante da atual conjuntura, temporizado a expedição de ofícios requisitórios seguindo preferências legais e a ordem cronológica.

Cumprir salientar que foi destacado um servidor como fim exclusivo de agilizar esse trâmite, a fim de não prejudicar a celeridade e o bom andamento dos trabalhos.

Dessa forma, aguarde-se a expedição da requisição.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014896-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY MASSIMO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR - MG97575, ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES - MG72370
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH, LUIZ HENRIQUE DIAS ALVES FILHO
Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166, RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657, IVAN DA SILVA TEIXEIRA - SC22557
Advogados do(a) IMPETRADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF34718

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHIRLEY MASSIMO DE SOUZA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH e LUIZ HENRIQUE DIAS ALVES FILHO, objetivando a suspensão do certame, com a determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de convocar quaisquer candidatos do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2016- EBSERH- área Medicina, de 31/08/16.

Ao final, requer a impetrante a revisão da classificação final do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2016-

EBSERH, bem como, a exclusão de 05 (cinco) dos 08 (oito) pontos atribuídos à avaliação de títulos e experiência profissional

do candidato classificado em 1º colocado no certame, Luiz Henrique Dias Alves Filho.

Relata a impetrante que se inscreveu e participou do Concurso Público 06/2016-EBSERH/HUPEST-UFSC - EDITAL Nº 02- EBSERH- ÁREA MÉDICA, realizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação –IBFC, contratado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Educação, e que tem como finalidade principal gerenciar os hospitais universitários federais e prestar apoio às universidades na sua gestão.

Informa que o certame, consistente em prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e de avaliação de Títulos e de Experiência Profissional, de caráter exclusivamente classificatório, foi realizado para suprir as vagas de profissionais da área médica do Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago (HUPEST) da Universidade Federal de Santa Catarina.

Relata que, para não ser eliminado do concurso, e ser convocado para a fase de Avaliação de títulos e Experiência Profissional, o candidato deveria obter, no mínimo, a pontuação estabelecida no subitem 9.6 do Edital, nas provas objetivas, além de não ser eliminado por outros critérios estabelecidos no Edital.

Aduz a impetrante que inscreveu-se para concorrer à única vaga para Médico Dermatologista, código 032, tendo realizado as provas objetivas em 11/12/2016, tendo alcançado o total de 76 (setenta e seis pontos) na prova objetiva, e, preenchidos os requisitos para a Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, obteve a pontuação de 3,4 pontos, obtendo, ao final do certame, a pontuação de 79,4 pontos, tendo sido classificada em segundo lugar, uma vez que o candidato classificado no 1º colocação, Luiz Henrique Dias Alves Filho, que alcançou 71 pontos na prova objetiva, e 09 pontos na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, obteve a pontuação final de 80 (oitenta) pontos.

Salienta a impetrante que, curioso na espécie, é que o referido candidato classificado em 1º lugar, obteve 08 (oito) pontos na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, apesar de ser graduado em Medicina há apenas 09 (nove) anos, o que pela própria evolução acadêmica e profissional de um graduado em Medicina se mostra impossível.

Ademais, sustenta a impetrante, o candidato Luiz Henrique Dias Alves Filho, ingressou no concurso não pela certificação em residência médica, mas pelo reconhecimento como especialista em dermatologia, por intermédio da prova de títulos da Sociedade Brasileira de Dermatologia, o que ocorreu apenas no ano de 2014, o que faz com que tenha, no máximo, 03 (três) anos de experiência no exercício da atividade de dermatologista.

Informa que, diante de tais fatos, interpôs recurso administrativo contra o resultado final do concurso, tendo o mesmo, contudo, sido indeferido.

Discorre sobre o fato da impossibilidade de o candidato classificado em 1º lugar ter obtido 08 (oito) pontos, por ter, segundo a Comissão do Concurso, 08 (oito) anos completos de exercício da profissão no emprego pleiteado, uma vez que "para um profissional médico ser considerado especialista deve obter o certificado de especialista e registrá-lo no Conselho Regional de medicina. Este certificado pode ser obtido pela realização de residência médica, sendo que neste caso, o profissional termina a residência já como especialista, podendo se registrar no CRM" (fl.12).

E que outra forma do médico obter o certificado de especialista em dermatologia, sem realizar residência médica é prestando a prova de títulos da Sociedade Brasileira de Dermatologia –SBD. E caso seja aprovado na prova da SBD o profissional obtém o título de especialista pela Associação Médica Brasileira, podendo se registrar no CRM como especialista em dermatologia.

Assim, antes do título de especialista, e sem ter outra especialidade, o médico é apenas clínico geral, o que não o torna especialista em qualquer área, o que o impede de exercer a profissão na área do emprego específico.

A inicial foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Florianópolis-SC, com atribuição do valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido liminar foi parcialmente concedido naquele Juízo (fls.334/339), sendo posteriormente revogado, com a declaração de incompetência absoluta do Juízo, que, por considerar que as autoridades impetradas possuem sedes funcionais em locais distintos (Brasília e São Paulo), determinou que, a critério da impetrante, fosse indicado o Juízo para o qual seriam os autos remetidos (fls.347/348).

A impetrante requereu o restabelecimento da liminar, com a inclusão no polo passivo do Superintendente do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina HUPEST-UFSC (fls.352/353), pedido, contudo, que foi indeferido, com a determinação para que a impetrante optasse para qual Juízo deveriam os autos ser remetidos (fl.356).

Por fim, a impetrante requereu a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl.359), o que foi deferido.

Distribuídos os autos a este Juízo, foi deferida em parte a liminar para determinar a suspensão da convocação do candidato classificado em 1º lugar para a vaga de Médico Especialidade Dermatologia, no concurso público regido pelo Edital nº 02/2016-EBSERH- ÁREA MÉDICA, de 31 de agosto de 2016, até julgamento final da presente ação (id 2634733) e determinada a inclusão do 2º classificado no concurso, na qualidade de litisconsorte passivo, Luiz Henrique Dias Alves Filho

Emenda à inicial, sob o Id nº 2685107.

Notificado, o **IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação** apresentou contestação, sob o ID 2811185, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu inexistir erro ou equívoco quanto às decisões tomadas pelo IBFC, uma vez que, na avaliação do 1º colocado, foram considerados comprovantes de experiência profissional, e pontuação relativa aos títulos apresentados pelo candidato, sendo 02 certificados de pós-graduação lato-sensu (1,8 pontos), 01 certificado de curso de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 120 horas (0,2 pontos), e experiência profissional no emprego pleiteado (07 pontos), tendo sido atribuído total de 09 (nove) pontos. Aduziu, igualmente, que nas declarações apresentadas pelo candidato, relativas a experiência no cargo pleiteado, foram apresentados documentos: Declaração do Ministério da Defesa – período de 02 anos – atendimento emergencial na Clínica Hospital de Dermatologia, e anotação em CTPS e Declaração da UNASP, com admissão em 01/03/10, exercendo atividades de médico generalista, concomitante com atividades de dermatologista. Que a pontuação do candidato, em decorrência dessa declaração acima, foi contabilizada o período de 01/03/10 até 01/03/17 (data da entrega dos títulos). Assim, o candidato faria jus aos 09 pontos de titulação. Pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar, e, caso superada, que seja a ação julgada improcedente.

A **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH** prestou informações, sob o ID 2888987, arguindo, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu inexistir qualquer direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a IBFC agiu de acordo com as regras do edital, e conforme a documentação apresentada pelo 2º colocado, Luiz Henrique Dias Alves Filho, para comprovação de experiência profissional, conforme declaração emitida pelo Hospital de Guarnições de Florianópolis, atendimento na Clínica de dermatologia, no período de 26/11/14 a 26/11/16 e anotação em CTPS, emitida pela UNASP, no qual o 2º colocado desenvolveu atividades em dermatologia, no período de 01/03/10- atual, além de haver comprovado titulação acadêmica (02 certificados de pós graduação lato sensu e 01 certificado de curso de aperfeiçoamento), obtendo o total de 09 pontos, sendo 07 pontos de experiência profissional, e 02 de titulação acadêmica. Pugnou, assim, pela legalidade do ato, e a impossibilidade de sua revisão pelo Poder Judiciário.

Foi promovida a inclusão do litisconsorte passivo Luiz Henrique Dias Alves Filho no polo passivo da ação (ID 3403100).

Expedida Carta Precatória de citação para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (ID 3404252), retornou a mesma negativa, em face da informação da mudança de endereço do litisconsorte Luiz Henrique Dias Alves Filho (ID 3655959).

Intimada a manifestar-se, a impetrante informou o novo endereço do litisconsorte passivo (ID 3844194), tendo sido determinada a realização de adiamento à Carta Precatória 278/2017, anteriormente expedida (ID 4362015), a qual foi enviada para a Subseção de Florianópolis/SC em 07/02/18 (ID 4488133).

Por fim, a impetrante apresentou manifestação, no sentido de que, não obstante as autoridades impetradas terem sido devidamente intimadas por Oficial de Justiça, para cumprimento da liminar em 19/09/17, já tendo, inclusive, apresentado informações e contestação nos autos, foi surpreendida Edital nº 89, de 8/02/18, Concurso Público 06/2016-EBSERH/HU-UFSC – Convocação de Candidatos, no Diário Oficial da União – Seção 3, nº 29, 9 de fevereiro de 2018, à fl. 30, emanexo. Informou que, no documento, o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH tomou pública a convocação do primeiro colocado, Sr. Luiz Henrique Dias Alves Filho, para preenchimento de vaga de “MÉDICO – DERMATOLOGIA”, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina HU-UFSC, em flagrante descumprimento à determinação judicial proferida nos autos. E que referido Edital também chama os convocados para darem início ao processo de habilitação e contratação a partir de 15/02/2018. Requereu, assim, a impetrante, a intimação das autoridades impetradas para suspenderem o ato de convocação do candidato classificado em 1º lugar, para a vaga de médico - Especialidade Dermatologia, Sr. Luiz Henrique Dias Alves Filho, até julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária e desobediência.

Foi proferida decisão que considerou descumprida a liminar, e determinou a intimação pessoal do Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- EBSERH, com urgência, para que suspendesse a convocação do candidato Luiz Henrique Dias Alves Filho para o preenchimento da vaga de Médico Dermatologista, no concurso público regido pelo Edital nº 02/2016-EBSERH – Área Médica, até julgamento da presente ação, sob pena de multa diária, por descumprimento.

A parte impetrante apresentou réplica às preliminares arguidas nas informações das autoridades impetradas (Id nº 477366).

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSERH manifestou-se, comprovando o cumprimento da decisão que determinou a suspensão da convocação do candidato Luiz Henrique Dias Alves Filho (1º colocado), conforme Id nº 4778864.

Citado, o litisconsorte passivo, LUIZ HENRIQUE DIAS ALVES FILHO, apresentou contestação (Id nº 5275864). Arguiu a preliminar de ausência de ato coator, uma vez que a impetrante não teria evidenciado qual seria o ato tido por ilegal, dentre os inúmeros atos praticados pelas autoridades tidas por coatoras, o que comprometeria o exercício da ampla defesa e contraditório. No mérito, aduziu que a impetrante impugna o ponto exclusivo da análise da experiência profissional do requerido, que obteve 08 (oito) pontos pela Banca Avaliadora, na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional. Aduziu que, nesse item, consta do edital o item 10.13, que trata da documentação necessária para apresentação relativa à Experiência Profissional, e que a Banca exerceu seu papel criterioso de análise de todos os candidatos que encaminharam tais documentos, e que a quebra da isonomia, suscitada pela impetrante, inseriria o Judiciário suplantando a Administração na verificação dos critérios de análise. Aduziu que há inúmeros documentos que apresentou, e que já compõem os autos, e que, de acordo com a avaliação e análise da Banca examinadora, denotam sua experiência profissional, e via reflexo, imputa-lhe os pontos adquiridos no certame. Menciona: 1) Declaração EsSA- Escola de Sargento de Armas; ii) Hospital de Guarnição de Florianópolis, iii) Prefeitura Municipal de Biguaçu- Policlínica Municipal; iv) Declaração Serra Mayor Serviços Médicos Ltda, com descrição e apontamentos do exercício na área pleiteada no concurso público em comento; v) Declaração Tatiana Regina Lucena Ribeiro Lima, com descrição das atividades exercidas pelo requerido na área subunidade do certame, inclusive com elogios e; vi.) Declaração UNASP - Centro Universitário Adventista de São Paulo e anotações na CTPS. Aduziu, assim, que não há hipótese jurídica, na esteira do acima descrito, de que haja ato ilegal, como apontado pela impetrante em sua inicial, no presente writ constitucional, e que sua irrisignação é infundada em suas próprias palavras, já que aduz que impossível o requerido ter 8 anos de experiência e 9 anos de formado. Pontua que, matematicamente, ao menos, é perfeitamente possível e, pelas Ciências Jurídicas, agora se comprova o período perfeitamente cabível de experiência profissional, através da análise administrativa e subsunção dos fatos e documentos à norma editalícia, leis de regência e à Constituição Federal. Aduziu, ainda, que a impetrante objetiva é o controle de constitucionalidade de normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do MEC, que titulam o profissional médico, criando hipótese ampliativa dos critérios publicados em Edital, para aferição da pontuação dos candidatos. Salienta que a impetrante tenta formular, no afã de impor critérios de análise, inserir um modelo de interpretação de normas que a Banca Avaliadora, em tese, deveria seguir, o que configura hipótese ampliativa do contido no Edital, uma vez que não há, em momento algum, menção no edital, de que a experiência profissional seja contada por conta e em razão do médico ser ou não especialista na área. E que esse ponto, títulos, por exemplo, como especialista, como pode ser visto no edital, é critério de aferição de outra pontuação, a partir da verificação dos certificados de conclusões de pós-graduações. Nesse sentido, aduz que, aderir nessa linha, de ser ou não o impetrante especialista em Dermatologia é querer interpretar as normas de regência do próprio Conselho Federal de Medicina, que detém tais atribuições específicas, invadindo competência do MEC. E que a impetrante requer, pela via mandamental, uma análise e declaração de inconstitucionalidade das normas que regem a profissão da área médica, indicando, assim, quem deve ser o médico especialista ou não, com determinados certificados de pós-graduação, o que extrapola a disciplina do mandado de segurança. Aduziu que o deferimento da liminar traduz em grave consequência à Administração Pública, tendo em vista que o cargo do concurso público em aberto – Área Médica – especialidade Dermatologia-, prejudica toda a coletividade, e no caso, beneficia apenas a impetrante, de maneira particular. Pugnou pela reconsideração da liminar, com sua revogação, e denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id nº 6225207).

Manifestação do requerido Luiz Henrique Dias Alves Filho, aduzindo haver equívoco do Parquet federal acerca da interpretação das regras do edital, no tocante à contagem do tempo de experiência profissional, a ser computado a partir de quando se adquire a especialidade na área, com base no artigo 17, da Lei nº 3268/57. Aduziu que existem barreiras, após a graduação, para que um profissional médico possa trabalhar fora de sua área de especialidade, uma vez que após a graduação e o registro do certificado de conclusão do curso, o médico pode atuar em qualquer campo da Medicina, tendo ou não pós-graduação (especialidade) em que área for. Reiterou que não há, em nenhum item do edital, disposição que determine que o período de experiência profissional, para conferir pontos na avaliação, tenha que ter sido como especialista na área de atuação, pois o que o edital dispõe é que a experiência tenha que ter sido na área que o candidato está concorrendo no concurso, e mais nada. E, assim, a pontuação atribuída para os títulos de especialista e especialização é distinta daquela atribuída à experiência profissional. Reiterou o pedido de denegação da segurança.

Sob o Id nº 10978948 manifestou-se o litisconsorte passivo, Luiz Henrique Dias Alves Filho, aduzindo a ocorrência de possível perda superveniente do interesse de agir da impetrante, ante a nomeação da requerente para o cargo de Magistério Superior, regime de 40 (quarenta) horas semanais, junto à Universidade Federal de Lavras/MG, o que também denotaria prática divergente à pretensão posta na ação.

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para determinar-se a intimação da impetrante, para manifestar-se sobre o alegado (Id nº 16626388).

Manifestação da parte impetrante (id nº 16960089). Aduziu que não assiste razão ao litisconsorte passivo, uma vez que a nomeação e posse da impetrante em outro cargo público em Estado diferente, posteriores ao ajuizamento da ação, em nada esvaziam seu interesse de agir, vez que o objeto da demanda é a sua classificação, com a consequente convocação, ao cargo pretendido, na cidade de Florianópolis/SC. Aduziu que não é razoável que a impetração da presente ação impossibilite a impetrante de prestar novos concursos ou assumir outros cargos, em diferentes Estados da nação, sob pena da perda do interesse de agir, uma vez que não foi empossada no cargo que pleiteia. Pontuou, ainda, que pretende se mudar para a cidade de Florianópolis/SC, local do cargo ofertado para o certame em comento, e irá pedir exoneração do cargo que atualmente ocupa na UFPA, independentemente do resultado do julgamento do presente *mandamus*. Impugnou os termos da contestação do litisconsorte passivo, e pugnou pela concessão da segurança.

Nova manifestação da impetrante, pugnano pela prolação de sentença no feito, com a prioridade da lei (id nº 28499706).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A ação de mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Aprecio as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas e pelo litisconsorte passivo, Luiz Henrique Alves Alves Filho.

1- Falta de interesse de agir superveniente da impetrante e ausência de ato coator (alegadas pelo litisconsorte Luiz Henrique Dias Alves Filho)

Rejeito as preliminares em questão.

No tocante ao interesse de agir, observo que este se classifica pelo binômio utilidade-adequação.

No caso, o fato de a impetrante haver tomado posse em outro cargo e concurso, de outra Unidade da Federação, ainda que, em regime de dedicação exclusiva, nos termos da Lei 8112/90, não afeta o interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado, uma vez que, como exposto pela própria impetrante, tratam-se de concursos diferentes (um de magistério e outro, de cunho técnico médico), em Estados diferentes da Federação, de modo que, no caso de obter decisão favorável na presente ação é que deverá a impetrante optar qual vínculo desejará manter, em face da possível incompatibilidade de jornada legal.

Todavia, a própria impetrante manifestou o interesse em vir a exercer o cargo para o qual concorreu, relativamente ao certame em discussão, de modo que não há falar-se em perda superveniente do interesse de agir, que encontra-se presente.

No tocante à suposta inexistência de ato coator, sem razão, igualmente, o litisconsorte, uma vez que o ato atacado pela impetrante, tido por coator, foi a atribuição da pontuação, pela Banca Examinadora, ao candidato classificado em 1º lugar, que obteve 08 (oito) pontos na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, pontuação objeto de impugnação pela impetrante, objeto da presente ação.

2- Ilegitimidade Passiva do IBFC

Alega o Instituto ser mero executor das ordens e normas traçadas pelo órgão público responsável pela realização do certame, motivo pelo qual seria parte ilegítima para responder na presente ação.

Sem razão, todavia.

Em sendo o ato impugnado neste writ a pontuação obtida na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional no bojo de concurso público, inegável vem a ser a legitimidade do órgão responsável pela execução do certame, neste caso, portanto do IBFC.

Outra não poderia ser a conclusão, diante das próprias cláusulas estabelecidas no contrato firmado entre as partes (Contrato n. 12/2016 – ID:2889030):

“7. Das Obrigações da Contratada (IBFC) 7.11, alínea “p”. Julgar os recursos administrativos interpostos por candidatos, subsidiar as respostas às ações judiciais propostas em desfavor da EBSERH e responder as que em seu desfavor sejam propostas, se referentes ao certame;”

7.16. Responder/contestar as ações judiciais nas quais for diretamente citada, pertinentes à contratação” (negrito nosso)”

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ATO DE ATRIBUIÇÃO DO CESPE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A ação mandamental exige a demonstração, de plano, da existência do ato ilegal ou abusivo atribuído à autoridade impetrada. Na espécie, contudo, a petição inicial não atribui tal prática ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, nem a qualquer outra autoridade mencionada no art. 105, inc. I, "b", da Constituição Federal. 2. Autoridade coatora é a pessoa que ordena, executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado, não sendo este o caso do Ministro impetrado em relação à avaliação dos títulos apresentados pelo candidato, no âmbito de concurso público para provimento de vagas em cargos do Ministério da Ciência e Tecnologia. 3. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "A homologação do concurso é mera consequência do seu resultado, de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental" (AgRg no MS 14.132/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 22/4/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Terceira Seção, AgRg no MS 14.254/DF, Min. Rel. Og Fernandes, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) (grifo nosso).

3- Ilegitimidade Passiva da EBSERH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares).

Aduz a impetrada que não é titular da obrigação de fazer a que se refere a impetrante, uma vez que os editais do concurso, e, no caso, a convocação para avaliação de títulos experiência profissional são de competência e atribuições exclusivas do IBFC, por força de contrato administrativo (contrato nº 12/2016).

Sem razão, todavia.

Observo que, embora a responsabilidade de análise da avaliação de títulos e experiência profissional recaia, em um primeiro momento sobre a banca examinadora (IBFC), não há que se excluir a legitimidade passiva da EBSERH, à medida em que é a referida empresa pública a responsável e principal interessada na convocação dos candidatos, tendo, inclusive, tomado, na figura de seu dirigente, as providências para o cumprimento da medida liminar (Id nº 4778969).

Observo que o próprio edital de abertura do certame faz referência às duas entidades: "CONCURSO PÚBLICO 06/2016 - EBSERH/ HUPEST - UFSC", de modo que não há falar-se em ilegitimidade passiva no caso.

MÉRITO

Inicialmente, observo que não cabe ao Poder Judiciário o exame do conteúdo ou do critério de correção das questões propostas em concurso público.

A competência, no exercício do controle dos atos administrativos, fica adstrita à legalidade dos atos praticados e das normas que regem o certame.

Observo que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, notadamente, do STJ, no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. 1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita. 2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que de ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 4. Agravo regimental não conhecido." (6ª Turma, AgRg no RMS 20.515/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 09.05.2006, In DJ de 21.08.2006, pág. 278).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICCIONAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdiccional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 560551 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdiccional do ato administrativo, valorar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. (RE nº 140242-DF, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso)"

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte. - Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que a administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público. - Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 14.202/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva ou de outra etapa do certame, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Poder Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. 2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. 3. No caso em apreço, a parte impetrante, ao alegar a incorreção no gabarito das questões 06, 11 e 30 da prova objetiva, busca o reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, o que não se admite, consoante a mencionada orientação jurisprudencial. 4. Previsto no edital o tema alusivo ao "Poder Judiciário", o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004 - promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do Judiciário pátrio - evidentemente não contempla situação de flagrante divergência entre a formulação contida nas questões 27 e 28 do exame objetivo e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório. 5. Além disso, esta Casa possui entendimento no sentido da legitimidade da exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 21617/ES, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

CASO SUB JUDICE

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e pelo Presidente da Comissão de Concurso do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC.

Aduz a impetrante, inscrita no concurso público nº 02/2016, para contratação do quadro de pessoal, Área Médica, concorrente ao emprego de médico dermatologista, sob o número de inscrição 2100893-0, com lotação no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago - HUPEST - UFSC, que se inscreveu para concorrer à única vaga para Médico Dermatologista, tendo alcançado 76 (setenta e seis) pontos na prova objetiva, e, preenchidos os requisitos para a Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, obteve a pontuação de 3,4 pontos, tendo sido classificada em segundo lugar.

Discorreu sobre a impossibilidade de o candidato, Luiz Henrique Dias Alves Filho, classificado em 1º lugar ter obtido 8 (oito) pontos, já que o seu reconhecimento como especialista em dermatologia só ocorreu no ano de 2014.

Requeru a impetrante, como provimento definitivo, a revisão da classificação final do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2016 - EBSERH, bem como, a exclusão de 05 (cinco) dos 08 (oito) pontos atribuídos à avaliação de títulos e experiência profissional do candidato classificado em 1º colocado no certame, Luiz Henrique Dias Alves Filho.

Inicialmente, de se fixar que o objeto da controvérsia na presente demanda consiste na análise da legalidade da pontuação atribuída ao 1º colocado no certame em questão, no tocante ao critério: "Avaliação de Títulos e Experiência Profissional", constante do Edital.

A impetrante obteve o total de 76 pontos, obtendo a pontuação 3,4 na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, assim dispostos: Certificado de conclusão de residência, reconhecido pelo MEC ou órgão de Classe = 2 pontos; Certificado de conclusão de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas, reconhecido pelo MEC = 0,9 pontos; textos publicados em periódicos reconhecidos pela CAPES-MEC = 0,3 pontos; Certificado de Curso de aperfeiçoamento na área relacionada ao emprego pleiteado, com carga horária mínima de 120 hs = 0,2 pontos. Total = 3,4 pontos.

No item "Experiência Profissional" a impetrante obteve pontuação zero.

Dessa forma, ao final do certame, a impetrante obteve **79,4 pontos**, tendo sido classificada em segundo lugar, uma vez que o candidato classificado na primeira colocação, o litisconsorte passivo, Luiz Henrique Dias Alves Filho, teria alcançado 71 pontos nas provas objetivas e 09 pontos na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional.

A impetrante impugna, justamente a pontuação obtida pelo 1º colocado, quanto a "Experiência Profissional", que estaria em dissonância com as exigências do Edital e da legislação.

Inicialmente, de se trazer a lume que, dentre as disposições trazidas pelo edital em discussão (Id nº 2606500), deve-se destaca como **requisitos para o cargo de médico na área de dermatologia, conforme previsto no Anexo II do Edital nº 02 - EBSERH – Área Médica, de 31 de agosto de 2016 (Id nº 2606500):**

(...)

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.2.1. Os empregos estão listados no Anexo I, juntamente com as informações de quantidade de vagas disponíveis, salário mensal e jornada de trabalho semanal

1.2.3. O Anexo II contém as informações sobre os requisitos acadêmicos e/ou profissionais para cada emprego.

(...)

2. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A CONTRATAÇÃO

2.1. O candidato aprovado no Concurso Público de que trata este Edital será contratado para o emprego, se atendidas todas as exigências a seguir discriminadas:

(...)

2.1.5. Possuir os requisitos indicados no Anexo II para o emprego ao qual se candidatou;

(...)

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS, SALÁRIO E CARGA HORÁRIA SEMANAL HUPEST-UFSC

(...)

ANEXO II

RELAÇÃO DE EMPREGOS E REQUISITOS HUPEST-UFSC

"(32) Médico – Dermatologia: Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; **Certificado de conclusão de Residência Médica em Dermatologia, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica; ou Título de especialista em Dermatologia, reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina; e registro profissional no Conselho Regional de Medicina"**

Por sua vez, como critério de **avaliação de experiência profissional**, observam-se as seguintes referências:

(...)

10.19. Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao **tempo de experiência**, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período.

10.21. É de exclusiva responsabilidade do candidato o envio e a comprovação dos documentos de Títulos e Experiência Profissional.

10.24. A pontuação relativa aos Títulos e às Experiências Profissionais se limitará ao valor máximo de acordo com as Tabelas de pontuação.

Tabela 10.2

Item	Tempo de Experiência Profissional	Comprovante/descrição	Pontuação por ano	Quantidade máxima de anos	Pontuação Máxima
1	Exercício da Profissão	Anos Completos de exercício da profissão, no emprego pleiteado, sem sobreposição de tempo	1,0	10 anos	10,0

Assim, para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, **somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego** em anos completos, não sendo possível a soma de períodos remanescentes de cada emprego e não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período.

Pois bem

Da leitura do edital em questão, por si só considerado, não exsurge, tal como aduz o litisconsorte Luis Henrique Alves Dias Filho, a necessidade de que a **experiência profissional decorrente dos "anos completos para o exercício da profissão, no emprego pleiteado"** seja, de fato, referente a período posterior a conclusão da residência médica na área de Dermatologia, ou da aquisição do título de especialista em Dermatologia.

Nesse sentido, a documentação apresentada pelo litisconsorte passivo preencheria os requisitos de "tempo de experiência", porquanto demonstrariam sua atuação como médico, atuante na área de dermatologia, ainda que sem o título de especialista em Dermatologia, e não haveria ilegalidade na atribuição da pontuação que lhe foi feita.

Com efeito, neste ponto surge o questionamento da impetrante e o ponto controvertido da presente demanda, uma vez que o que importaria no caso seria o período de atuação efetiva do candidato Luiz Henrique como médico dermatologista, o que somente poderia ser computado após a obtenção do credenciamento na referida especialidade, ou seja, o título de especialista, pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.

Muito embora o item 10.19 do Edital não diga expressamente que a **experiência profissional** deva se dar em razão de o médico ser **especialista na área** (especialista em Dermatologia), fato é que, tratando-se de concurso específico para preenchimento na área de médico, **na especialidade de Dermatologia**, a outra conclusão não se pode chegar (exigência da especialização), notadamente diante da necessidade de interpretação da regra constante do Edital, mencionando: **"Anos Completos de exercício da profissão, no emprego pleiteado"**.

Com efeito, o emprego/cargo pleiteado é o de **médico Dermatologista**, que, ao tempo do Edital em questão, já era uma especialidade médica, que possuía a Resolução nº 2.149 de 2016 do Conselho Federal de Medicina, que a regulava, à época dos fatos, e considerava a Dermatologia como titulação de **especialidade médica**, o que tornava, por derradeiro lógico, exigível o título de especialista ou de conclusão de residência na área para avaliação do tempo atuado na profissão (dermatologista).

Observe que, no caso, não há falar-se em "vinculação ao instrumento convocatório", quando este, ao contrário do desejado, não traz critério objetivamente claro acerca das exigências para o cargo no item "experiência profissional".

Efetivamente, os títulos apresentados pelo litisconsorte Luiz Henrique Dias Alves Filho demonstram, efetivamente, ser o mesmo possuidor de experiência na área específica de Dermatologia. Assim, os documentos apresentados demonstram a experiência do candidato na referida área.

Todavia, tal experiência não significa que se possa considerá-lo como "especialista" em Dermatologia, tal como preconizam as normas em vigor, e o próprio Edital, ao exigir o certificado de especialista, seja pela Associação Brasileira de Medicina, seja pelo registro no CRM.

Efetivamente, a melhor interpretação possível de extrair-se do item 10.19, do edital, que considera "tempo de experiência no exercício da profissão/emprego" é o de se realizar a leitura de tal item em cotejo necessário com o Anexo do Edital, que prevê os requisitos para o cargo de médico na área de dermatologia, e prevê a necessidade de que o candidato tenha **Certificado de conclusão de Residência Médica em Dermatologia, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou Título de especialista em Dermatologia, reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina; e registro profissional no Conselho Regional de Medicina**" (negritos nossos).

Com efeito, conclui-se, assim, que somente a partir da conclusão do curso de especialização na área de Dermatologia poderia a Banca Examinadora computar o tempo de experiência para o cargo pretendido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA - TERAPIA INTENSIVA NEONATAL. PERIGO DA DEMORA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. **REGULARIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS NA FASE DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH que promova o cômputo dos pontos quanto à experiência profissional do autor de 9 (nove) para 10 (dez) anos. II. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra evidenciado, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada gera insegurança no certame, com a possibilidade de posse e nomeação de candidato que não cumpriu os requisitos do edital, ferindo, assim, o princípio da isonomia. III. Resta presente a relevância da fundamentação. **O agravado é candidato ao emprego público de "FISIOTERAPEUTA - TERAPIA INTENSIVA NEONATAL", devendo o termo para a apuração da experiência profissional do agravado iniciar-se em 24 de junho de 2004, data da conclusão do Curso de Especialização, pré-requisito para o emprego pretendido, conforme estabelecido no edital. IV. O item 9.23 do edital estabelece que somente serão considerados anos completos no exercício da profissão/emprego para efeito de pontuação relativa à experiência profissional. V. Conforme informações constantes nos documentos apresentados pelo agravado, não se vislumbra nenhuma irregularidade na atribuição de 9 (nove) pontos a título de experiência profissional. VI. Agravo de instrumento provido. Liminar confirmada. (destaque) (TRF/5ª Região, AI 08049626620144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Corv.), Quarta Turma, Julgamento: 10/03/2015).**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA CONCLUSÃO DA ESPECIALIZAÇÃO NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DO CARGO PRETENDIDO. CRITÉRIOS EXIGIDOS POR EDITAL. INTERPRETAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Apelante que objetiva seja reconhecido e declarado o seu vínculo, na integralidade dos anos trabalhados, para fins de validação do tempo de experiência profissional exigido por Edital, de forma que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) retifique a pontuação e colocação da autora no certame. 2. **Se a experiência exigida para os empregos aos quais concorre a autora, como se subtrai expressamente dos editais, foi na qualidade de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica, é razoável que o tempo de experiência profissional alusiva aos cargos apenas possa ser computado a partir da conclusão do correspondente curso de especialização, sendo este um pré-requisito cobrado de forma regular pela banca examinadora.** 3. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na valoração dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, eis que o controle a ser exercido pelo mesmo, nesta espécie, limita-se ao exame de constitucionalidade e de legalidade do certame. Precedentes desta Corte, do Excelso Pretório e do STJ. 4. A controvérsia, na hipótese, não tem por sustentáculo eventual ato inibido de ilegalidade, mas mero inconformismo com a interpretação atribuída à disposição do edital, faculdade esta que é dada à banca examinadora. 5. Apelação a que se nega provimento. (destaque) (TRF/5ª Região, AC 08050381320144058400, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, Julgamento: 30/06/2015)

E:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO DE ESPECIALISTA OU RESIDÊNCIA MÉDICA EM TERAPIA INTENSIVA. REQUISITO PREVISTO EM EDITAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. (...). 2. No caso, o Edital nº 1, de 19/01/2006, relativo ao concurso em questão, prevê, em seu anexo I, que o candidato ao cargo de Tecnologista Júnior, com área de atuação em clínica médica e perfil em terapia intensiva, possua como escolaridade a graduação em medicina com residência em terapia intensiva. 3. A mera alegação quanto a qualificação e capacitação do impetrado não supre exigência prevista em Edital, lei do concurso, que estabelece normas visando garantir a isonomia de tratamento e a igualdade de condições no ingresso no serviço público. 4. Conforme alega a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, "o programa de residência médica é o único reconhecido pelo MEC - Lei nº 6.932/81. **O fato do apelado ter experiência profissional nesta área, não traduz que o mesmo seja um especialista na mesma.** Segundo o próprio relato nos autos, o impetrante, ora apelado, aduz que não realizou residência médica na área, pois esta não existia quando o mesmo concluiu o seu curso de medicina. É importante mencionar neste ponto, que os profissionais que já exerciam por longo período suas atividades em área que, posteriormente, foi reconhecida como especialidade, podiam pleitear a obtenção do título de especialista através do denominado "Exame de Suficiência Categoria Especial - Obtenção de Título de Especialista em Medicina Intensiva", através do convênio entre a Associação de Medicina Intensiva e a Associação Médica Brasileira - resolução CFM nº 1.208/85." (fl. 168). 5. Não cabe ao Poder Judiciário afastar exigência do Administrador, expressamente prevista em Edital e com estreita relação com a natureza do cargo que o impetrante pretende ocupar, tendo em vista não estar evadida de qualquer mácula de abuso ou ilegalidade. 6. Acolher tal pretensão acarretaria não apenas a violação ao princípio da isonomia, uma vez que os demais candidatos se submeteram às mesmas regras no processo seletivo, mas, também, aos princípios da publicidade e da vinculação ao edital, que obrigam tanto a Administração quanto aos candidatos à estrita observância das normas previstas no edital. 7. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ROMS 200602643359, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, 08/03/2010; RESP 200802828861, Jorge Mussi, Quinta Turma, 29/06/2009; e ROMS 200401728929, Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, 09/10/2006. (destaque) 8. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. (APELRE 0028008-37.2008.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 276/277)

No caso em tela, tendo sido contabilizado o período de 01/03/10 a 01/03/2017 (data da entrega dos títulos), atribuindo-se 08 pontos ao candidato Luiz Henrique Dias Alves Filho, sendo 07 pontos, a título de experiência profissional no cargo pretendido, tendo sido considerado na avaliação de Dermatologia períodos em que o candidato trabalhou como médico generalista, ou mesmo como Dermatologista (antes da obtenção da especialização) conforme documentos juntados (Serra Mayor Serviços Médicos, de 01/2012 a 02/2018, Instituto Adventista, com admissão em 01/03/2010, fl.695, EsSA, médico no período de fev/2008 a set/2009, Unesp, saúde da família, período de 03/2010 a 02/2014), de rigor determinar-se que haja reavaliação da pontuação do candidato, para que haja a exclusão da pontuação indevidamente computada na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, fixando-se o termo inicial do exercício profissional de especialista a data de abril/2014.

Observo que, não cabe ao Juízo determinar a atribuição de pontos aos candidatos, ou excluí-los, mas, efetivamente, à luz da estrita legalidade, determinar-se às autoridades impetradas, que seja feita a reavaliação da pontuação do 1º colocado, a partir dos critérios estabelecidos na presente sentença.

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que promovam a revisão da classificação final do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2016- EBSERH - Área Médica, Especialidade: Dermatologia, a fim de efetuarem o cômputo, no item 10.19 do Edital - pontuação relativa ao tempo de experiência, do candidato Luiz Henrique Dias Alves Filho, 1º colocado, a partir da conclusão do curso de Especialização em Dermatologia, a saber, abril/14, desconsiderada qualquer outra contagem diversa a título de "tempo de experiência".

Efetuada a reavaliação da contagem de pontos do 1º colocado em questão, nos termos da presente decisão, caberá à Banca Examinadora proclamar o resultado final, prosseguindo nos demais trâmites, para convocação, nomeação e posse do candidato com a melhor pontuação.

Tendo em vista a necessidade de continuidade do concurso, nos termos ora fixados, revogo a liminar anteriormente concedida, que havia determinado a suspensão do certame, devendo as autoridades adotarem as providências necessárias para o imediato provimento do cargo em questão, obedecidas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004876-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA,
COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN destacado nas operações de prestação de serviços nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, e obrigada a incluir, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 28.756,19.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ressalto, por fim, que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, cabível o mesmo raciocínio quanto ao ISS destacado na nota fiscal. Confira-se:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. - Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - Não há que se falar em reformatio in pejus, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (ApReeNec 5011443-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020.) negritei

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** destacado nas operações de prestação de serviços das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO TIMOTEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE FRANCISCO TIMOTEO** em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, o de Aposentadoria do Impetrante, protocolo nº **1189548702** e NIT nº **11293634551**.

Alega que protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no dia 19/11/2019, no entanto, até o momento não houve nenhuma movimentação na análise do benefício requerido, não obstante decorrido o prazo previsto na lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.064,00.
Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004730-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERGIO ALVES DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à remessa do Recurso protocolizado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, motivo pelo qual protocolou recurso administrativo, no dia 29/10/2019, protocolo nº 417275334, no entanto, o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.
Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

L.C.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-39.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELISABETE MIRANDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN-SP e UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro da impetrante, de provisório para definitivo, em razão dos documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão (diploma, certidão de conclusão do curso, histórico escolar e certidão de aptidão profissional, de modo a: 1) abster-se a autoridade impetrada de impor qualquer forma de distinção à impetrante referente a consulta da situação da sua inscrição, pelo que deverá em consulta pública disponibilizar a rubrica “Inscrição Definitiva Principal”, a exemplo dos demais inscritos; 2) abster-se de impor qualquer restrição ao exercício da profissão, disponibilizando documento de identificação profissional definitivo à impetrante, sem qualquer inscrição de pendência no registro que a diferencie dos demais profissionais registrados na Autarquia; 3) não exigir o pagamento de qualquer taxa extra ou de regularização, sob o argumento de vencimento do prazo da carteira profissional, que não seja a anuidade regular cobrada de todos os profissionais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da impetrante, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Ao final, requer seja concedida a segurança, a fim de ser declarada suprida a exigência do número de registro SISTEC, em razão do diploma válido apresentado, em atenção aos princípios da finalidade, da razoabilidade, da isonomia, e do livre acesso ao trabalho.

Relata a impetrante que é técnica em enfermagem, com registro provisório no COREN/SP sob nº 1.276.426, cuja carteira profissional foi emitida em 20/02/2018, possuindo validade até 20/02/2019.

Informa que veio a receber notificação do COREN, solicitando a apresentação do diploma de Técnico em Enfermagem, constando da notificação que a “não apresentação do diploma ou declaração da instituição de ensino no prazo estabelecido resultaria na suspensão da sua inscrição definitiva na categoria Técnico em Enfermagem, bem como impedimento ao exercício regular da profissão, sem prejuízo de sanções administrativas decorrentes de processo ético-disciplinar”.

Salienta que, em atendimento à notificação recebida, apresentou o seu diploma e, ao requerer a mudança do registro provisório para definitivo, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que falta ao documento a transcrição do número SISTEC, nos termos do §2º do Art. 22 da Resolução nº 06/2012, a fim de garantir a validade nacional dos diplomas de nível técnico.

Esclarece a impetrante que, em contato com a instituição de ensino formadora, Universidade Braz Cubas, foi informada que o Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC, não tendo até o momento disponibilizado os registros.

Discorre a impetrante sobre o fato de que a ausência do número SISTEC no diploma não a impediu de obter do COREN/SP o registro provisório para exercer a profissão, como de fato, a falta do número no diploma não impõe nenhuma controvérsia à formação técnica obtida no curso Técnico em Enfermagem e tampouco a aptidão para o exercício da profissão, conforme comprovam o diploma, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o atestado de aptidão expedidos pela Instituição de Ensino que ofertou o curso, Universidade Braz Cubas.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita o qual foi deferido.

A inicial veio acompanhada de instrumento de Procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A liminar foi parcialmente deferida (id nº 14539067) para determinar que a autoridade impetrada promova a prorrogação da validade do registro provisório da impetrante até o julgamento final da presente ação, de modo que a impetrante não fique impossibilitada de continuar a exercer livremente sua profissão, devendo a autoridade prestar informações atualizadas, ainda, em relação à situação da IES/MEC quanto ao SISTEC, para que se efetive o registro definitivo da impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 14915265). Preliminarmente alega ilegitimidade passiva da Dra. Fabiola de Campos Braga Mattozinho por não mais exercer a presidência do conselho. Defende ausência de ato coator. Afirma que a Resolução CNE nº 06/2012 tornou obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional e que a entidade detentora do cadastro nacional é o Ministério da Educação. Por fim, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (Id nº 17293601).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não se pode falar em ilegitimidade de parte da autoridade impetrada, visto que o presente mandado de segurança foi corretamente direcionado ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, autoridade da qual emanou o ato vergastado, qual seja, o indeferimento da conversão do registro da impetrante, de provisório para definitivo.

Verifico que, após a decisão a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a impetrante o direito de obter a conversão de sua inscrição provisória em definitiva, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, uma vez que teria cumprido os requisitos necessários para tal, possuindo Diploma específico, devidamente registrado perante a Instituição de Ensino Superior, encontrando óbice, todavia, para aceitação do Diploma junto ao COREN, que exige registro específico do MEC para seu reconhecimento, a saber, o registro SISTEC, sob a alegação de cumprir-se Resolução do MEC, a saber, o artigo 22, §2º, da Resolução CNE 06/12, que exige a inserção do nº do registro SISTEC nos diplomas para garantir a validade nacional dos diplomas de nível técnico.

No presente caso, entendo que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão parcial, e, em menor extensão, da medida liminar.

Preliminarmente, observo que, no que tange à área de Enfermagem, a Lei n.º 7.498/1986, que regula o exercício da profissão, estabelece em seus artigos 1º e 7º que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem”

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe.

De outro lado, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a **Resolução nº 06/2012**, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º, *verbis*:

“Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

(...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Aduz a impetrante, todavia, que a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante a Instituição de Ensino Superior, Universidade Braz Cubas, foi devidamente reconhecida pela Portaria do Ministério da Educação nº 401/2016, mediante o qual obteve formação técnica, obtendo o respectivo diploma de Técnico em Enfermagem, emitido em 31/01/2018 (ID 14422307), bem como a aptidão para o exercício regular da profissão, requisitos que, uma vez cumpridos, se sobreporiam à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

Pontuo, ainda, que, para a concessão de referido registro provisório, houve a apreciação, por parte do Conselho Profissional, do preenchimento dos requisitos de formação técnica e aptidão da impetrante para o exercício profissional, das atribuições de Técnico de Enfermagem, demonstrando que esta se encontrava habilitada para desempenhar as suas atividades laborativas na área de atuação.

De outro lado, para além da demonstração, em sede de cognição sumária, de que possui Diploma devidamente registrado pela IES, para atuar como Técnico de Enfermagem, fato é que, há reconhecimento expresso por parte do Ministério da Educação, em defesa apresentada nos autos nº 5000784-05.2017.4.03.6133, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, de que teriam sido identificadas inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração de código de autenticação do SISTEC para posterior emissão dos diplomas de graduação de cursos, o que tem sido objeto de correção paulatina nas situações passíveis de regularização.

Tendo em conta tal quadro de ocorrência, e a plausibilidade das alegações da impetrante, vislumbra-se a desproporcionalidade do óbice ao exercício profissional imposto à impetrante, decorrente de exigência burocrática, sendo que o próprio Ministério da Educação, órgão responsável pelo SISTEC se manifestou pela existência de inconsistências no sistema de geração do respectivo código ora exigido pelo COREN/SP.”

Neste sentido:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **REGISTRO PROFISSIONAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.** 1. Mandado de segurança objetivando o **registro** definitivo perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de que o diploma apresentado pela impetrante não continha a transcrição do número de **registro** no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - **Sistec**. 2. A segurança deve ser concedida no caso dos autos, haja vista a comprovação de que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Radiologia na Universidade Braz Cubas e colou grau na data de 25.09.2017, restando cumpridas as exigências previstas no art. 2º da Lei nº 7.394/85. 3. Ademais, verifica-se que o diploma e o histórico escolar apresentados pela impetrante apontam que o curso foi reconhecido pelo MEC em 10.05.2016, **não sendo razoável, portanto, obstar o registro profissional definitivo da impetrante diante de mera falha operacional que impediu a transcrição do registro Sistec em seu diploma.** 4. Reexame necessário não provido. (Acórdão, Número 5023553-72.2018.4.03.6100, Classe REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data da publicação 22/11/2019) negritei.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro da impetrante, de provisório para definitivo, em razão dos documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão de Técnica de Enfermagem, suprida a exigência do número de registro SISTEC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Oficie-se à autoridade coatora.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-19.2018.4.03.6106 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO JUNIOR RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE BOINA DE OLIVEIRA - SP345736
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO JUNIOR RODRIGUES SANTANA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder o registro profissional, autorizando o impetrante a exercer a profissão de Técnico em Radiologia.

Relata que requereu o seu registro no Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 5ª Região, tendo o seu pedido negado, sob a alegação de que os cursos de Técnico em Radiologia, da área da saúde, só poderiam ser oferecidos ao interessado com 18 anos completos até a data do início das aulas, coma comprovação de conclusão do ensino médio.

Aduz que concluiu o ensino médio com 17 anos de idade e ingressou no curso de Técnico em Radiologia, apresentando todos os documentos exigidos.

Alega, ainda, que foi aprovado em concurso público no ano de 2016 e, assim que soube de sua aprovação, requereu o registro no respectivo Conselho, entretanto, não obteve resposta definitiva, necessitando, com urgência, do registro para a sua nomeação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 937,00.

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita o qual foi deferido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão id nº 10495413 ratificou a decisão liminar proferida pelo D. Juízo Estadual (id 9079506, pág 39) que determinou que o impetrado providenciasse o registro do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 9079506). Informou que a medida liminar foi devidamente cumprida e o impetrante foi inscrito nos quadros do Conselho desde 24/03/17. No mérito afirma que o certificado de conclusão do curso realizado pelo impetrante, cujas aulas iniciaram antes deste completar 18 anos, não pode ser considerado como requisito válido para a realização do registro profissional e requer a ddenegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 16217411).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que, após a decisão a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“De um exame dos autos, verifica-se que o impetrante colou grau no Curso Superior de Tecnologia em Radiologia pela Universidade Paulista (id 9079506) e, de fato, teve negado o seu requerimento de inscrição de Tecnólogo em Radiologia por não ter 18 anos completos no início das aulas, conforme o Parecer CNE/CEB nº 9/2001 (id 9079506).

Verifica-se que, do indeferimento, apresentou recurso administrativo, bem como ajuizou Mandado de Segurança em face do Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 5ª Região perante ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Paulo de Faria, autos nº 1000141-80.2017.8.26.0430, no qual foi determinado o competente registro em favor do impetrante, sendo devidamente cumprido pelo Conselho.

Verifica-se, ainda, que, naqueles autos de nº 1000141-80.2017.8.26.0430, foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 9079506). Os autos, entretanto, foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto que determinou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo/SP, sendo, por fim, redistribuídos a este juízo.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A Lei nº 7.394/1985, que disciplina a profissão de Técnico em Radiologia, em seus artigos 2º, 4º (§2º) e 6º, com redação dada pela Lei nº 10.508/2002, dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

1 - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

(...)

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

1 - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há comando normativo que fixe critério etário tendente a inviabilizar o acesso de pessoas menores de 18 (dezoito) anos à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia.

Por conseguinte, uma vez obtido o diploma de habilitação profissional, preenchidos estariam os requisitos necessários ao seu registro junto ao Conselho de Classe, tomando-se direito adquirido do indivíduo sua inscrição para o exercício profissional. Entendimento diverso, inviabilizaria todo o curso em si, pois não haveria como exercer a profissão.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. INCLUSÃO DO CONTER. DESCABIMENTO. CRTR/SP. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. REGISTRO. CURSO TÉCNICO MENOR DE 18 ANOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade de inscrição, à época, de menor de 18 anos de idade no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, não obstante tenha realizado o curso técnico. - No caso concreto, verifica-se que a formação do impetrante encontra suporte nos ditames legais, uma vez que concluiu o ensino médio na Escola Estadual Professora Danúzia de Santi - Itatinga/SP no final de 2013 (fl. 16) e o curso técnico em Radiologia na Faculdade Marechal Rondon (fl. 24) em 1º.04.2016, quando já contava com quase 20 anos de idade e teve negada a sua inscrição junto ao conselho impetrado, sob a justificativa do não preenchimento dos requisitos exigidos, notadamente o critério etário, o que não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que inexistente na legislação citada tal impedimento, bem como pagou todas as taxas. - A Constituição Federal preleciona que é direito fundamental do homem o livre exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer (CF, artigo 5º, inciso III), de modo que a restrição veiculada em parecer não atende a expressão contida na Carta Magna que significa "lei" em sentido formal, no caso lei ordinária. - **O diploma normativo que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia (Lei nº 7.394/85) não traz qualquer limitação etária, porquanto exige somente que o profissional tenha concluído o ensino médio e seja portador de formação adequada** (artigos 2º, incisos I e II). Verificou-se que tais requisitos foram preenchidos pelo impetrante e qualquer outra restrição deve ser afastada. C - Frise-se ainda que o impetrante comprova, conforme fl. 24, que concluiu o curso técnico, bem como recolheu todas as taxas para a expedição de sua carteira profissional (fls. 27/30), de maneira que as argumentações relativas à Resolução CONTER nº 11/88, oriunda da Lei nº 7.394/85 (artigo 14), regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, o artigo 7º, inciso XXXIII, as Convenções nºs 138 e 115 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a CNE/CEB Nº 09/2001, além de se harmonizarem com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, não se afiguram aptas a infirmar o entendimento exarado. Assim, não merece reparos a sentença, ao determinar a inscrição definitiva do impetrante perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, com a expedição de carteira profissional, sem a necessidade de novo recolhimento de taxas, despesas e anuidade relativa ao ano de 2016. - Apelo e reexame necessário a que se nega provimento. (ApReeNec 00024775220164036131, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifo meu.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 5ª Região para que possa exercer a profissão de Técnico em Radiologia.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Oficie-se à autoridade coatora.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023908-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA. e VINCENZO ANTONIO AMÉRICO ZEZZE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a autorizar a adesão das Impetrantes para que possam incluir no PERT débitos constituídos, observando de forma inextensiva as alíquotas e valores delimitados pela legislação de regência do PERT, qual seja a Lei nº 13.496/2017, bem como autorização para que o pagamento da parcela inicial do parcelamento seja realizada por depósito judicial nestes autos.

Relatam, em síntese, que compõe grupo empresarial e que no exercício de suas atividades sociais, sofreram com a redução de suas vendas e o encolhimento do mercado após a instalação da crise econômico-financeira que recaiu sobre o mercado nacional nos últimos anos, constituindo relevante passivo tributário.

Afirma que com a conversão em lei da Medida provisória MP nº 783/2017, sob o nº 13.496/2017, foi verificada a possibilidade de adesão ao parcelamento especial definido e a obtenção da regularização dos tributos federais devidos.

Aduz que no momento de inclusão dos débitos no sistema de parcelamento do E-CAC, a modalidade escolhida, traz interpretação distinta do inciso I, artigo 3º da Lei 13.496/17, da qual a norma foi constituída, alargando os percentuais que devem ser pagos nos três primeiros anos do parcelamento, constituindo efetiva ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, posto que majorou de forma indireta, através do sítio de acesso, as alíquotas do parcelamento.

Esclarece que a referida disposição da Instrução Normativa nº 1.711/17, não faz menção ao alargamento dos valores expostos pela lei 13.496/2017, cabendo tal ato interpretativo a ser vinculado somente pelo sistema da PGFN, onde resta vedada a inclusão dos valores nos termos em que definidos pela legislação, assim, não se deferirá pelas vias ordinárias a adesão das Impetrantes ao PERT, não restou alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID3454285).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID3884517).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID4366109).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (ID4781561).

Pela petição de ID5235112, a parte impetrante apresentou pedido de emenda à inicial para a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional como autoridade coatora, o que foi deferido (ID6692608).

O Procurador Geral da Fazenda Nacional apresentou suas informações (ID7760730).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16058768).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO DELEGADO DA DERAT/SP

Considerando-se que os débitos em questão encontram-se no âmbito de atuação da PGFN, determino a exclusão do Delegado da DERAT/SP do polo passivo da demanda.

DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante.

O chamado "mandado de segurança contra lei em tese" é todo aquele que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado, cuja situação fática ainda não tenha se realizado.

No presente feito, reclamam as impetrantes da interpretação que se dá ao inciso I, artigo 3º da Lei 13.496/17, no momento de inclusão de seus débitos no sistema de parcelamento do E-CAC, aduzindo alargamento dos percentuais que devem ser pagos nos três primeiros anos do parcelamento, não tratando-se, portanto, da hipótese apontada pela autoridade coatora.

DOMÉRITO

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Medida Provisória (MP) 766/2017, que criou o Programa de Regularização Tributária (PRT), perdeu o prazo de vigência no dia 1º de junho de 2017. O PRT servia como uma espécie de novo Refis federal, com abatimento de dívidas com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

No sítio da PGFN é possível verificar, com relação à MP 766/2017, dentre as perguntas mais frequentes, a seguinte:

“6. Quais são as opções para regularização instituídas pelo PRT da PGFN?

Resposta: Ao aderir a uma modalidade de PRT da PGFN, o contribuinte poderá escolher entre duas opções:

Opção I: Pagamento de entrada de 20% à vista e Parcelamento do restante em até 96 parcelas; ou

Opção II: Pagamento em até 120 prestações mensais, sendo a entrada de 21,6% da dívida em 36 meses, escalonados da seguinte forma: 6% no primeiro ano (cada parcela: 0,5% da dívida); 7,2% no segundo ano (cada parcela: 0,6% da dívida); 8,4% no terceiro ano (cada parcela: 0,7% da dívida); Parcelamento do restante em até 84 parcelas lineares.”

A MP 766/2017 foi substituída pela MP 783/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

Com a conversão em lei da Medida provisória MP nº 783/2017, sob o nº 13.496/2017, foi verificada a possibilidade de adesão ao parcelamento especial definido e a obtenção da regularização dos tributos federais devidos.

Afirmam as impetrantes que os débitos, ora discutidos, são valores devidos a título de tributos federais, que estão em âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A Lei nº 13.496/2017 dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);*
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);*
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e (...)”*

Também é possível observar no sítio eletrônico da PGFN os seguintes esclarecimentos:

“Perguntas e respostas Pert - MP 783/2017

(...)

2. O contribuinte pode optar por modalidades diferentes do Pert?

Para cada tipo de parcelamento, o contribuinte poderá optar por apenas uma entre as modalidades previstas no art. 3º da Medida Provisória nº 783/2017, quais sejam:

a) parcelamento em até 120 meses, com parcelas crescentes: esse parcelamento possui parcelas mensais que, nos primeiros 12 (doze) meses, correspondem a 0,4% da dívida consolidada e, nos anos subsequentes, sofrem aumento gradativo. Essa modalidade não prevê aplicação de descontos e está prevista no art. 3º, I, da MP 783/2017;

(...)

É facultado, porém, que o contribuinte, dentro de cada tipo de parcelamento, escolha modalidades diferentes. Por exemplo: para o tipo de parcelamento Pert PGFN – débitos previdenciários, o contribuinte poderá optar pela modalidade com pagamento do saldo devedor em até 145 meses e, para o tipo de parcelamento Pert PGFN – demais débitos, o contribuinte poderá selecionar a modalidade de pagamento em até 120 meses.”

Nesse sentido, a Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamenta o Pert, referente aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe:

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

- a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);*
- b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);*
- c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e*
- d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas;*

Relatam as impetrantes, que quando da inclusão dos débitos no âmbito da PGFN no sistema E-CAC, houve interpretação distinta da norma, pois o sistema considera para liquidação dos débitos a seguinte forma de pagamento: o montante de 4,8% do total da dívida nos 12 primeiros meses, 6% nos 12 meses subsequentes e 7,2% durante o terceiro ano, alargando os percentuais definidos na lei.

O inciso I do artigo 3º da Lei 13.496/2017 é claro em afirmar que o parcelamento da dívida pode ser realizado em até 120 parcelas mensais, calculado da seguinte forma: a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4% (ao mês); b) da 13ª à 24ª prestação: 0,5% (ao mês); c) da 25ª à 36ª prestação: 0,6% (ao mês).

Considerando a porcentagem mensal determinada acima e multiplicando as alíquotas por 12 meses teremos: nos primeiros 12 meses o montante de 4,8% (ao ano); da 13ª à 24ª o montante de 6% (ao ano) e da 25ª à 36ª o montante de 7,2% (ao ano), exatamente como aparece no sistema de parcelamento do E-CAC.

Nesta análise sumária, e diante das normas acima transcritas, não verifico o alargamento das alíquotas, conforme relatado pelas impetrantes."

Deste modo, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico nos atos praticados pela autoridade apontada como coatora, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação do Delegado da DERAT/SP, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao (à) Exmo. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200

Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0726093-85.1991.4.03.6100

AUTOR: FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES - SP77510, FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN - SP121702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200

Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000941-31.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: FERNANDA DE ALMEIDA PASQUALI, KYLBER PASQUALI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200

Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019195-43.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANAGE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016893-41.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GILL, GUILLERMO INFRAN, HIROSI MURAKAMI, MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO, BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER, JOSE ACACIO PERON, JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS, ALFREDO DA CUNHA NETO, JOSE CARLOS MARTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014478-51.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: Y&R PROPAGANDA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-15.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020680-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO FILHO - CE22372
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGÃO FILHO** em face do **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, com pedido liminar, para que as autoridades coatoras realizem o cômputo de 30 pontos no item “a”, “b” e “d”, da questão 01, da prova discursiva, ao invés do 15 (quinze) pontos arbitrados erroneamente em cada um dos itens citados, ou, alternativamente, 20 a 25 pontos, relativamente ao Concurso Público para provimento de cargos vagos do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT- da 6ª Região (Analista Judiciário).

Relata o impetrante que participou de Concurso Público para provimento de cargos vagos do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT da 6ª Região, para o cargo de Analista Judiciário, tendo realizado a prova objetiva, e obtido o 4º lugar na colocação.

Contudo, informa que, ao chegar a etapa discursiva, a banca examinadora desconsiderou suas respostas, e fez com que a sua classificação caísse para a posição de nº 408.

Esclarece o impetrante que protocolou recurso administrativo, demonstrando cabalmente que suas respostas eram feitas com base em entendimento doutrinário, ainda que minoritário, de modo que não poderia ter recebido tão baixa pontuação em suas respostas subjetivas, tendo em vista o entendimento doutrinário citado.

Todavia, com respostas sem fundamento legal, as autoridades impetradas indeferiram o recurso do Impetrante, não tendo sido computados os pontos que a que o interessado fazia jus, o que o fere o direito líquido e certo do impetrante, pois como ato arbitrário e ilegal, está sendo ceifado a possibilidade do Impetrante de concorrer às vagas dispostas no concurso público mencionado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (Id nº 10255665).

O Presidente da Fundação Carlos Chagas prestou informações (Id nº 11176857). Aduziu que a Banca Examinadora do certame em comento analisou novamente o questionamento formulado pelo impetrante, depois do que proferiu o Parecer anexo, devidamente motivado, e pelo qual se verifica que a Banca Examinadora manteve a decisão anterior, qual seja 15 pontos para cada um dos itens mencionados pelo Impetrante (doc. 05). Esclareceu que, além do referido parecer da Banca Examinadora, o qual por si só já justifica seja decretada a improcedência da presente ação, mister se faz ressaltar que a pretensão do candidato/Impetrante, no sentido de que o Poder Judiciário determine à Banca Examinadora do Concurso Público em apreço a majoração dos pontos que lhe foram atribuídos a sua Prova Discursiva, não pode ser acolhida, vez que ao judiciário é defeso substituir a Banca Examinadora no que diz respeito ao julgamento de provas e atribuição de notas, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de julgamento, atribuição de notas. Pugna pela denegação da segurança.

Foi certificada a notificação/intimação, via Carta Precatória, do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, da 6ª Região, conforme certificado no Id nº 13442362, constando informação de que foi exarado despacho pela referida autoridade coatora, para encaminhamento de informações pelo Departamento respectivo (id nº 13442362), via Fundação Carlos Chagas.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (Id nº 13598057).

A parte impetrante comunicou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu a liminar (Id nº 13964989).

Foi certificado o decurso de prazo para o Presidente do TRT-6 prestar informações (Id nº 16969006).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id nº 17426236).

A parte impetrante manifestou-se, pugrando para que fosse realizado o imediato julgamento do feito, ante o direito a prestação jurisdicional efetiva (Id nº 27715763).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, objetiva a parte impetrante a concessão de ordem que determine às autoridades coatoras a revisão da nota obtida na prova discursiva, relativamente ao Concurso Público para provimento de cargos vagos do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, cargo de Analista Judiciário, de modo a que lhe seja atribuído 30 (trinta) pontos nos itens “a”, “b” e “d”, da questão 01, da prova discursiva, ao invés da atribuição de 15 (quinze) pontos arbitrados em cada um dos itens citados, como efetuado.

Alternativamente, requer a atribuição de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) pontos, para cada um dos itens em questão.

Inicialmente, verifica-se que, nos termos dos documentos que acompanham a inicial, o impetrante participou de Concurso Público para provimento de cargos vagos do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT da 6ª Região, para o cargo de Analista Judiciário.

De acordo com o extrato de Resultado Final da Fundação Carlos Chagas (fl.157) verifica-se que o Impetrante habilitou-se à etapa da prova discursiva, após a prova objetiva, na qual ficou em 4º lugar.

Questiona o impetrante a nota que lhe foi atribuída pela Banca Examinadora, na questão 01, itens “a” a “c”, aduzindo ter a mesma utilizado critérios de correção não previstos no edital, ou que teriam ferido o princípio da proporcionalidade e da legalidade, desconsiderando suas respostas, o que fez com que obtivesse classificação na posição nº 408.

Pois bem

Inicialmente, é de se registrar que cabe a Administração Pública, no âmbito da autotutela administrativa, decidir pela reavaliação ou anulação de seus próprios atos, especialmente se o intuito for o pleno atendimento das normas atinentes ao edital de concurso público.

Tal possibilidade é assegurada, inclusive, por meio da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, não há nos autos prova de ilegalidade na conduta das autoridades impetradas, que agiram em consonância com os termos do edital do certame, que previu os critérios de avaliação, valendo a observação de que é defeso ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora no julgamento de provas e atribuições de notas, bem como adentrar ao exame do mérito dos atos administrativos.

De se registrar que o Poder Público deve observar, em suas ações, uma série de princípios que se encontram insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Dentre estes princípios, que informam o modo de atuação do Poder Público, o da legalidade surge como alicerce da atuação da Administração, sendo uma das decorrências da caracterização de um Estado como Estado de Direito, não implicando, atualmente, num formalismo excessivo sem fundo valorativo, a ensejar o acatamento a princípios fundamentais constantes da Carta Magna.

Todos os demais princípios que embasam a forma de atuação do Poder Público se interligam com a legalidade.

A partir desta constatação, que norteia a Administração Pública quando da realização de concursos, dentre outras situações, verifica-se que, no presente caso, não houve infringência ao princípio da legalidade e da proporcionalidade, como sustentado, à medida em que se constata a estrita observância ao edital do certame.

Não obstante o impetrante possua direito a questionar o critério de correção da prova, o fato é que caso houvesse a alteração, pelo Poder Judiciário, do critério de correção, haveria afronta à discricionariedade administrativa.

Desta forma, não cabe ao Judiciário proceder à reavaliação do certame seletivo no que concerne a irrisignação quanto à aferição da nota obtida na prova discursiva.

Nesse sentido, há inúmeros julgados, tanto dos Tribunais Superiores, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao fato de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido adequadamente dispostos no edital, bem como quando não se observar erro, flagrante irregularidade ou ilegalidade, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE TÍTULOS – REAVALIAÇÃO DE QUESTÕES DO CONCURSO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2. Direito líquido e certo inexistente. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.” (RMS 23.118/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 217).

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. III- Embargos de declaração rejeitados.” (EARMs 21.620/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 267).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. –É pacífico na jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos deve se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Judiciário, na hipótese, substituir-se à Administração nos critérios de seleção. –O mandado de segurança é meio processual especial e cêlere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um meio especial e cêlere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de “direito líquido e certo”. –Remessa oficial e apelação providas. (ApReeNec 00043339520124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

“Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Questão de prova. Impossibilidade da Análise pelo Poder Judiciário. Competência limitada ao exame da legalidade do certame. Incursão no mérito administrativo. Impossibilidade. Precedentes. Recurso Especial. Limites normativos. Aplicação da Súmula 83 desta Corte. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário, Precedentes. 2. No caso dos autos, é defeso a esta Corte ingressar no grau de acerto ou não da Comissão Examinadora, especialmente em sede de recurso especial, cujos limites normativos não contemplam a incursão no acervo fático-probatório. Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição foi ofertado, sendo certo que tanto na sentença, quanto no v. acórdão a quo, recorrentes restou vencida. Neste contexto, a questão realmente só poderia ser questionada perante os órgãos originários, já que este Tribunal não se confunde com Corte de apelação, pelo menos quando for a hipótese de recurso especial. Nos termos da Súmula 83 desta Corte, “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Recurso especial não conhecido. (RESP 445596/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, DJ 08/09/2003, p. 353).

No mesmo sentido: STF – AGRE 243056/CE, RE 268244/CE, STJ – MS 7070/DF, AGA 221310/RJ, RESP 68428/RS, RESP 58455/DF, ROMS 7035/DF, ROMS 8073/MG, ROMS 5988/PA, ROMS 8067/MG, RESP 169219/RJ, AGA 32497/SP.

Ainda:

Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir de correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso. (RE 434.708/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no Informativo do STF nº 393).

Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuições de notas a elas. (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido. (AgReg no RE 243.056/CE, 1ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6/3/2001, DJU de 6/4/2001, p. 96)

No que se refere ao argumento de que houve erro na correção da prova, observo que tal alegação não merece prosperar, haja vista que a autoridade coatora – Presidente da FCC – ao prestar informações (Id nº 9736221) esclareceu ponto a ponto as questões dúbias levantadas pelo impetrante na inicial, restando demonstrado os critérios que foram utilizados para a correção da prova discursiva, *verbis*:

DISCURSIVA

“Requer o recorrente a majoração da nota atribuída nos itens ‘a’ e ‘b’, pois abordou integralmente todos os pontos mencionados pela Banca, porém com nomenclatura divergente, e no item ‘d’, porque respondeu ‘somente o que a questão perguntou’. Primeiramente cumpre observar que a correção das provas obedece ao mencionado no critério de correção divulgado, garantindo uma correção justa e uniforme para todos os candidatos. Após elucidações preambulares, a Banca Examinadora esclarece que é soberana para o estabelecimento dos critérios de avaliação e pontuação e que são avaliadas apenas as informações fornecidas de forma expressa pelos candidatos. No que concerne aos itens ‘a’ e ‘b’, o gabarito da prova aponta doutrina majoritária sobre a matéria, sendo que o poder de direção do empregador se expressa através de apenas três poderes, quais sejam: poder de organização (acolhidos também como sinônimos poder diretivo, organizativo ou de comando), poder de controle (também chamado de poder fiscalizatório) e poder disciplinar (também acolhido pela banca examinadora como poder sancionador). Outras nomenclaturas não são admitidas, notadamente, poder regulamentar, uma vez que, na lição de Maurício Godinho Delgado: ‘Segundo a análise dominante, não seria justificável a percepção de uma identidade própria no chamado poder regulamentar; na verdade, este seria mera expressão (isto é, manifestação exterior) do poder diretivo... Em síntese, para a vertente interpretativa dominante a atividade regulamentar seria simples meio de concretização externa das intenções e metas diretivas colocadas no âmbito do estabelecimento e da empresa...’ (in, Curso de direito do trabalho, 14ª edição, São Paulo: Ltr, 2015, p. 713). Assim, o recorrente deixa de mencionar o Poder de Organização, bem como deixa de citar e explicitar o Poder de Controle, poder pelo qual o empregador verifica o exato cumprimento pelo empregado de determinações relativas à prestação do trabalho. É o poder de fiscalização. Note-se que foi atribuída parte da nota, não havendo que se falar em majoração. Com relação ao item ‘d’, o candidato deixou de explicar que as ordens do empregador não são ilimitadas e devem ser possíveis de serem cumpridas, devendo ser lícitas e de acordo com os bons costumes, além de respeitar a dignidade humana do empregado. Ainda, deixou de citar, expressamente, a Lei no 9.029/95 – art. 1º (prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção, por motivo de sexo). Verifique-se que, ao contrário do que afirma o recorrente, consta no enunciado da questão que a mesma deva ser respondida sempre fundamentando, tanto no aspecto doutrinário quanto na legislação vigente, repetindo-se, ainda, que a Banca é soberana para o estabelecimento dos critérios de avaliação.

RECURSO IMPROCEDENTE”.

Ressalte-se que a Banca Examinadora do certame reanalisou os questionamentos formulados pelo impetrante, profêrindo parecer devidamente motivado e pelo qual se verifica que foi mantida a decisão anterior, de atribuição de 15 (quinze) pontos para cada um dos itens questionados pelo impetrante.

Registre-se que houve a devida publicação dos resultados e o devido processo legal foi observado, já que interposto e analisado motivadamente o recurso administrativo, em consonância com os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, uma vez que disponibilizadas adequadamente.

Assim, sendo defeso ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora, no que diz respeito ao julgamento de provas e atribuição de notas, bem como, manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de julgamento, atribuição de notas, e não se vislumbrando qualquer ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ou qualquer outro, de rigor a improcedência da ação.

Registre-se que, em consulta ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5007474-48.2019.403.0000 (fl.221), junto à página do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatarei que ao mesmo foi negado provimento.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025460-19.2017.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR RONDELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDO CESAR RONDELLO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do Termo de Arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.723191/2013-32, com a consequente expedição de ofício ao 14º Registro de Imóveis da Capital, para que tal liberação conste expressamente das respectivas matrículas dos imóveis.

Narra o impetrante que, em 10/12/2013 foi autuado, por meio do Processo Administrativo nº 19515.723082/2013-15, para cobrança do IRPF não recolhido no ano de 2009, em face de supostos ingressos de receita sem comprovação, sendo que tal autuação foi devidamente impugnada, encontrando-se pendente de julgamento.

Informa que, pelo valor da autuação, à época, ser 30% (trinta por cento) superior ao patrimônio conhecido do impetrante, a autoridade impetrada lavrou o Termo de Arrolamento de bens, relativamente a um terreno em construção, objeto do Processo Administrativo nº 19515.723191/2013-32.

E que, em março/2017, o impetrante foi surpreendido, com nova autuação, nos autos do Processo Administrativo nº 10437.720123/2017-41, desta feita, referente ao ano de 2012, no valor de R\$ 4.530.062,36. Que, em decorrência, recebeu novo Termo de Arrolamento Complementar, com a indicação de mais 05 (cinco) de seus imóveis arrolados, os quais equivalem ao valor de R\$ 5.392.063,00.

Todavia, aduz o impetrante que, atualmente, os débitos em seu nome não mais superam 30% de seu patrimônio conhecido, pois a situação foi consideravelmente alterada.

Nesses termos, valendo-se das prerrogativas dos artigos 64-A e §2º, da Lei nº 9532/97 e artigo 3º, da IN 1565/15, o impetrante procedeu ao requerimento de avaliação de seus bens arrolados, no qual se constatou que seus imóveis, juntamente com o montante devidamente declarado em sua DIRPF, era suficiente para dispensá-lo do arrolamento de bens.

Diante dessa situação, o impetrante apresentou petição e avaliação, realizada por perito indicado pelo próprio Cartório de Registro de Imóveis, como determinado por lei, perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, pleiteando a liberação total do arrolamento, pedido que, todavia, foi indeferido, sendo apenas liberada parte dos imóveis, ao entendimento de que houve excesso de arrolamento.

Em face dessa decisão o impetrante informa que protocolou pedido de reconsideração, todavia, até o momento, não houve a respectiva análise.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações da autoridade coatora (ID nº 3708103).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 3778699).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (ID nº 3935992), justificando a legalidade do ato, ao entendimento de que o cancelamento do arrolamento somente poderá ocorrer quando configuradas as hipóteses expressamente previstas na legislação, dentre as quais, não se inclui alteração na relação entre o patrimônio e o total dos créditos, nos termos do artigo 64, da Lei 9.532/97, e artigo 13, da IN 1.565/2015. No caso, diante da atualização do valor dos imóveis arrolados, foi possível deferir o cancelamento parcial do arrolamento, com base no parágrafo único do artigo 13, da IN RFB 1.565/2015 (confirmado o cancelamento dos registros pertinentes pelo 14º RI, nas matrículas 218.509, 218.510 e 218.512). Informou, ainda, que foram arrolados outros seis imóveis (cinco deles no *Villagio Planalto Paulista*), mantendo-se a paridade entre o valor arrolado e a totalidade dos créditos, levando-se em conta, ainda, que o arrolamento deve recair prioritariamente sobre os bens imóveis, por determinação legal.

O pedido liminar foi deferido, para o fim de determinar-se o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado contra o impetrante, objeto do Processo Administrativo nº 19515.723191/2013-32, em 02/03/2017, desde que a soma dos créditos tributários por ele devidos fosse inferior ao limite legal de R\$ 11.185.448,90 (onze milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), em março/17 (Id nº 4248446).

Por despacho, foi determinada a retificação da vinculação da Defensoria Pública da União como representante do impetrante, eis que o interessado encontra-se assistido por Advogado (Id nº 4380519).

A parte impetrante comunicou que outro imóvel, registrado perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº 139.910, também foi objeto de arrolamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo, igualmente, o cancelamento do aludido arrolamento (Id nº 4477415).

Por despacho, proferido sob o Id nº 4520381 a petição constante do Id nº 4477415 foi recebida como aditamento à inicial, e estendida a medida liminar ao imóvel ali mencionado.

A União Federal opôs embargos de declaração, em face da decisão que concedeu a liminar (Id nº 4664591).

Foi determinado que se desse vista à parte contrária, para contrariedade (Id nº 4678033).

Certidão de que não houve manifestação da parte embargada (Id nº), sobrevindo a manifestação da embargada (Id nº 5026613).

A parte embargada manifestou-se sobre os embargos, conforme petição constante do Id nº 5059131.

Sob o Id nº 5174863 foi proferida decisão, que acolheu os embargos de declaração, para explicitação do termo “desde que”, constante da liminar, contudo, foi rejeitada a alegação de contradição, no caso.

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu a liminar, o qual foi registrado, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5006602-67.2018.403.0000 (Id nº 5361009).

Por despacho, proferido sob o Id nº 6727322 a liminar foi mantida, por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público apto a justificar sua atuação, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva a parte impetrante o cancelamento do Termo de Arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.723191/2013-32, com a consequente expedição de ofício aos Cartórios do 14º e 15º Registro de Imóveis da Capital, para que tal liberação conste expressamente das respectivas matrículas dos imóveis, ao fundamento de que houve mutação/evolução de sua situação patrimonial, que não mais justifica a medida adotada inicialmente (ano de 2013), com a lavratura do Termo de Arrolamento de bens.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, *verbis*:

(...)

Emanálise perfunctória do pedido – própria das decisões *iníto litis* – convenço-me da plausibilidade das alegações do impetrante.

De se frisar que o arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, *verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.”

O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.

Não viola, propriamente, o direito de propriedade, proporcionalidade e eficiência, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfajam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros.

No caso, sustenta o impetrante a ocorrência de ilegalidade (*sic: excesso de ilegalidade*) no procedimento de arrolamento, formalizado pelo 2º Termo de Arrolamento, pleiteando o seu cancelamento, uma vez que os débitos em seu nome não mais superam 30% de seu patrimônio, eis que houve significativa alteração de sua situação patrimonial.

Necessário, assim, analisar-se a possibilidade de se constatar, pelos documentos trazidos como inicial, se o valor do débito do impetrante é de tal monta que o valor de seu patrimônio líquido, tanto de bens imóveis, quanto de outros bens e direitos não tenha ultrapassado o montante de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio, como afirmado.

Sustenta o impetrante que possui um patrimônio de 100%, no importe de R\$ 37.284.829,19, sendo que 30% desse patrimônio corresponderia a R\$ 11.185.448,79. E sendo o débito do impetrante, relativamente aos dois atos de infração somados, no importe de R\$ 9.479.505,30, haveria um excesso de bens arrolados, eis que, atualmente, os débitos do impetrante não mais superaríamos 30% de seu patrimônio.

Consoante informação da autoridade impetrada (ID 3652573) o arrolamento em nome do interessado visou promover o acompanhamento patrimonial em garantia dos créditos relativos ao IRPF, constituídos por meio dos autos de infração contidos no PAF nº 19515.723082/2013-15 e PAF nº 10437.720123/2017-41, cujo valor consolidado dos débitos é igual a **R\$ 9.605.373,03, em 02/03/2017**.

Verifica-se que foi lavrado Termo de Arrolamento Complementar de Bens e Direitos (ID nº 3652026), em 02/03/17, para ser anexado aos autos do Processo Administrativo nº 19515.723191/2013-32, constando, na relação de bens e direitos o arrolamento de 05 (cinco) casas, integrantes do Empreendimento Residencial Vilaggio Planalto Paulista (casas 1, 2, 4, 6 e 08), que perfazem no total, o **importe de R\$ 5.392.063,00**.

Assim, o total de bens arrolados, tanto em relação à atuação de IRPF/09, quanto à atuação de IRPF/2017, equivale ao montante de **R\$ 9.605.373,03, em 03/17**.

Com as alterações promovidas administrativamente, informou a autoridade impetrada que o valor dos bens arrolados atinge o montante de **R\$ 10.245.039,00**, já tendo sido atualizado o valor venal de referência do imóvel da Rua Rita Joana de Souza, nº 73 (maio/2015), conforme ID nº 3652573.

De outro lado, verifica-se que, do ponto de vista patrimonial, além dos imóveis objetos do 1º arrolamento, possui o impetrante outras 14 (quatorze) casas, cujo valor atualizado pelo laudo de avaliação, e como valores devidamente averbados nas matrículas de cada imóvel, perfazem o montante de **R\$ 25.347.551,00 (fl.09)**, além do imóvel da Rua Rita Joana, 73, reavaliado em **R\$ 1.449.959,00 (fl.09)**.

Consoante informação do impetrante, e como é possível observar-se pela cópia de sua última Declaração de Ajuste Anual (ID 3652597, fl.202) possui o mesmo investimentos, participações, veículos e outros bens, que atingem, ao menos, de **R\$ 10.492.319,29, possuindo, assim, um patrimônio, como é possível constatar-se, acima de R\$ 37.284.829,29**.

Verifica-se, assim, em sede de cognição sumária, que, para que o arrolamento de bens do impetrante, que possui patrimônio de **R\$ 37.284.829,29**, pudesse ocorrer, nos termos do artigo 64, da lei 9532/97, o total de débitos sob sua responsabilidade deveria ser do importe de **R\$ 11.185.448,90**, o que incorre na espécie, uma vez que o débito do impetrante perfaz o montante de **R\$ 9.605.373,03**, em 02/03/2017, não possuindo débitos de sua responsabilidade cujo montante seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DE VALOR INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64, da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes que, cumulativamente, tenham débitos de sua responsabilidade cujo montante seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e desde que o valor da dívida tributária seja superior a R\$ 500.000,00, acarretando, em face disso, ao sujeito passivo da obrigação tributária, o ônus de suportar o gravame, devendo informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade, por meio de medida cautelar fiscal. 2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 4. No caso dos autos, considerando como patrimônio conhecido os bens relacionados no arrolamento, no total de **R\$ 5.937.105,09**, o percentual de 30% corresponde a **R\$ 1.781.131,52**, de modo que sendo o crédito tributário remanescente de valor inferior (**R\$ 1.046.000,00**), de fato, não mais subsiste os requisitos do artigo 64 da Lei nº 9.432/97, que, frise-se, exige, simultaneamente, que o valor do crédito tributário seja superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte e que o débito fiscal seja de valor superior a **R\$ 500.000,00**. 5. Na ausência de um desses requisitos, o arrolamento não mais se sustenta, e, independe do trânsito em julgado na esfera administrativa quanto à decisão que cancelou o crédito tributário outrora constituído em razão da decadência parcial, impondo-se, pois, a confirmação da sentença recorrida. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF-3, AMS 10620 SP 2008.61.10.010620-1, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJE 15/07/10).

O *periculum in mora*, por sua vez, evidencia-se na medida em que o impetrante está impedido de alienar os bens objeto do arrolamento, mesmo patrimônio apto a satisfazer o débito.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado contra o impetrante, objeto do Processo Administrativo nº 19515.723191/2013-32, em 02/03/2017, desde que a soma dos créditos tributários por ele devidos seja inferior ao limite legal de R\$ 11.185.448,90 (onze milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), em março/17.

Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que promova o registro do cancelamento do arrolamento em questão, relativamente aos imóveis descritos na relação de fl.06, da inicial (ID 3651941):

Emacréscimo, destaco que a própria autoridade coatora aceitou a reavaliação de imóveis promovida pelo impetrante, de forma a considerar ter havido, em relação ao Arrolamento inicial dos bens, excesso de garantia, liberando-se alguns imóveis da restrição.

O fato de, por ocasião da lavratura do Termo de Arrolamento (2013), estarem presentes os requisitos para a medida cautelar, eis que a dívida então superava 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do impetrante – em especial, pelo fato de o valor dos imóveis declarados encontrarem-se subavaliados – o que foi retificado, *a posteriori*, com a avaliação pericial dos imóveis, com a respectiva averbação junto às matrículas imobiliárias, não induz ou autoriza a que, após a demonstração da evolução/atualização patrimonial do devedor (impetrante), emitiu incremento patrimonial, ainda se justifique o Termo de Arrolamento em questão, eis que não mais presente a hipótese então autorizadora.

Com efeito, a Declaração de Rendimentos contemporânea apresentada pelo impetrante (ano calendário 2016, id nº 3652597), em conjunto com o Laudo de Avaliação dos imóveis que lhe são pertencentes, e que foram objeto de análise pela autoridade impetrada (fl.192), comprovam que houve incremento da situação patrimonial do devedor, de forma que débitos do impetrante não mais ultrapassam 30% (trinta por cento) de seu patrimônio, tornando-se obrigatório o cancelamento do arrolamento fiscal em questão.

Assim dispõe o artigo 3º, da Instrução Normativa RFB n. 1565/2015:

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. DECRETO 7573/11. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens. Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei. No caso, a medida de arrolamento de bens foi efetuada dentro dos critérios vigentes à época de sua realização. No entanto, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido comprova o incremento patrimonial de forma que débitos da empresa administrados pela Secretaria da Receita Federal não mais ultrapassam 30% de seu patrimônio, tornando-se obrigatório o cancelamento do arrolamento fiscal em questão. Apelação provida (TRF-3, Apelação Cível nº 0005968-41.2013.403.6109, Terceira Turma, Relator: Deembargador Federal Nery Junior, DJE: 18/09/2015).

Assim, sendo o valor do crédito tributário no montante de **R\$ 9.987.357,75** (nove milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme decisão constante do Id nº 3652573 (fl.193), e sendo o valor do patrimônio apurado e atualizado do impetrante, no importe de **37.284.829,29** (trinta e sete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), verifica-se que que 30% (trinta por cento) desse montante equivale a **R\$ 11.185.448,90** (onze milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), inferior ao débito, sendo de rigor, portanto, o cancelamento do Termo de Arrolamento em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a liminar, e determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado contra o impetrante, objeto do Processo Administrativo nº 19515.723191/2013-32.

Autorizo, caso necessário, e, a pedido da parte impetrante, a expedição de ofícios ao 14º e 15º Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que já houve tal determinação em caráter liminar.

5361009). Comunique-se o teor da presente decisão à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 501113-74.2019.403.0000, 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0711104-74.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI - SP164024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010305-66.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MAGDA REGINA FERRETI, JENNYFER FERRETI FAVARO
Advogado do(a) EMBARGADO: DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
Advogado do(a) EMBARGADO: DORACI ARAUJO ALVES - SP104069

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Magda Regina Ferreti e Jennyfer Ferreti Favaro, objetivando a redução do valor apresentado pelas exequentes nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0007866-19.2013.4.03.6100. Requer, ainda, que a embargada Magda Regina Ferreti comprove o seu estado civil.

Sustenta a União que os cálculos apresentados pelas exequentes estão incorretos, apresentando excesso, visto que incluíram valores futuros.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação, refutando as alegações da União.

A contadoria judicial elaborou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência.

Realizada audiência de conciliação, na qual foi determinada a apresentação, pelas embargadas, da documentação necessária para fins de cumprimento da obrigação de fazer por parte da União, bem como a apresentação de cálculos de forma fracionada, seguindo-se de manifestação da União.

As embargadas trouxeram os documentos para fins de implantação das pensões.

A União noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à embargada Jennyfer Ferreti Favaro, bem como impugnou os documentos apresentados pela embargada Magda Regina Ferreti e a alegação de que permanece solteira, ao argumento de que constituiu nova família e vive em união estável, requerendo a limitação da pensão a, no mínimo, 25/02/1998, com a sua condenação em litigância de má-fé. A União trouxe, ainda, os cálculos de liquidação de forma fracionada, com exceção do valor da pensão devida à Magda Regina Ferreti.

As embargadas impugnaram os cálculos da União, visto que não constam pensões vencidas devidas à Magda Regina Ferreti.

Aberta vista à embargada Magda Regina Ferreti para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Nova manifestação das embargadas, requerendo que a União comprove a implantação da pensão de Magda Regina Ferreti.

Os autos foram virtualizados.

A União reiterou os termos da sua manifestação anterior.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da comprovação do estado civil da embargada Magda Regina Ferreti e de eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pelas exequentes, ora embargadas, que se referem ao valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos nº 0007866-19.2013.4.03.6100.

De fato, o título executivo formado nos autos principais condenou a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sucedida pela União, ao pagamento às autoras, ora embargadas, de:

1) pensão mensal de 1,53 salários mínimos, sendo devida para a autora Jennyfer Ferreti Favaro até completar 25 anos e para a autora Magda Regina Ferreti enquanto perdurar a viuvez ou até a sobrevida de 65 anos do falecido Cristiano Favaro, sem qualquer acréscimo de 13º ou férias;

2) indenização por dano moral de 200 salários mínimos para cada autora;

3) juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 1062 do Código Civil antigo, até a sua revogação, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do Código Civil vigente;

4) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação composta pelas parcelas vencidas e doze vincendas.

Nesse passo, as exequentes iniciaram execução do julgado, apresentando cálculos no valor de R\$ 1.575.346,98, válido para fevereiro de 2014 (id. 14346041, págs. 227/229).

Tal como pontuado na decisão id. 14346048, págs. 15/16, o título executivo contém obrigação de fazer, que consiste na implantação dos benefícios no valor estipulado, que deverão ser pagos de forma contínua, pelo prazo estabelecido, desde que respeitadas as condições no tempo; e obrigação de pagar, referente aos valores atrasados.

No que se refere à obrigação de fazer, observa-se que a União implantou o benefício em favor da embargada Jennyfer Ferreti Favaro, a partir da competência de fevereiro de 2018. Assim, as parcelas em atraso em relação à referida exequente são devidas até o mês de janeiro de 2018.

Todavia, no que se refere à implantação do benefício em relação à exequente Magda Regina Ferreti, o julgado determinou o pagamento da pensão "enquanto perdurar a viuvez". Assim, faz-se necessário que a referida exequente comprove o seu estado civil de viúva.

Embora a exequente Magda Regina Ferreti tenha informado que permanece na condição de viúva, a União trouxe aos autos elementos de prova que afastam a referida condição.

De fato, as páginas das redes sociais trazidas pela União (id. 14346048 – págs. 41/53) apontam a existência de união estável da exequente Magda Regina Ferreti com o Sr. Genival Cabral desde 18/07/2000, ressaltando-se que, além disso, do referido relacionamento adveio a prole Genival Alves Cabral Junior em 19/09/2001, conforme id. 14346048, página 40.

Intimada, a exequente trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento de Jenyelee Ferreti Alves, ocorrido em 25/02/1998, na qual consta como genitor o Sr. Anderson de Almeida Alves (id. 14346048 – pág. 96) - e não Genival Cabral. Deste modo, não há elementos de prova para que seja reconhecida a união estável a partir de 25/02/1998, tal como requereu a União.

Todavia, ausente comprovação em sentido contrário por parte da exequente Magda Regina Ferreti, restou caracterizado que vive em união estável com o Sr. Genival Cabral a partir de 18/07/2000, na forma prevista no artigo 1.723 do Código Civil, cessando, a partir dessa data, a pensão concedida.

De outra parte, quanto à obrigação de pagar referente aos valores vencidos das pensões, indenizações, juros e honorários advocatícios, deverão ser acolhidos os cálculos trazidos pela União (id. 14346048 – págs. 63/77), no valor de R\$ 1.261.187,33, válido para 1º/02/2018, visto que observaram os termos do julgado, o qual deverá ser acrescido das parcelas vencidas até o dia 17/07/2000 da pensão devida à embargada Magda Regina Ferreti.

Ademais, considerando que a embargada Magda Regina Ferreti alterou a verdade dos fatos a fim de receber vantagem indevida, resta evidente a má-fé processual, diante da conduta descrita nos artigos 77, inciso I e 80, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual é rigor a aplicação da multa prevista no artigo 81, do estatuto processual.

Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e tomo líquida a sentença pelo valor de R\$ 1.261.187,33 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), válido para 1º/02/2018, que deverá ser acrescido das parcelas vencidas até o dia 17/07/2000 da pensão devida à embargada Magda Regina Ferreti nos termos do julgado.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condeno as embargadas, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o que efetivamente foi reconhecido nos presentes embargos, com fundamento no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a embargada Magda Regina Ferreti ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa nos presentes embargos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014474-67.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VICTOR FERNANDO ROMERO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30084135).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve qualquer manifestação do executado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 0021192-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIFESP no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP435316
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie, ainda, a regularização da inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003096-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA COELHO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FEITOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO DE MÁRCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA e por LUIZ CARLOS FEITOSA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o título executivo objeto do processo nº 0017236-22.2013.403.6100, em razão de sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Os embargantes aduzem que firmaram contrato de mútuo com a CEF, deixando, todavia de cumprir suas obrigações contratuais, tendo em vista o sistema de juros utilizado e fatores do mercado financeiro, o que elevou o valor das prestações.

Com a inicial, apresentaram procuração e documentos.

Inicialmente, indeferiu-se o pedido de suspensão da execução por prejudicialidade externa, uma vez que a ação de procedimento comum manejada pelos embargantes já fora julgada improcedente, estando o feito em sede de apelação no TRF3. Determinou-se, ainda, a juntada de documentos.

Após, concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformados com a decisão de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, os embargantes notificaram o feito a oposição de recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo TRF3.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao manejo da ação, assim como da apresentação de memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, §5º, do CPC/73 (artigo 917, §3º, CPC/15). No mérito, defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

Determinado que as partes se manifestassem acerca da produção de provas, os embargantes requereram produção de prova pericial contábil, tendo havido a apresentação de quesitos pelos embargantes.

Houve a apresentação de laudo pericial.

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pela parte embargada, quanto à inépcia da petição inicial, por ausência de documentos, resta prejudicada, pois referidos documentos foram apresentados após determinação judicial.

Quanto ao pedido de rejeição dos embargos, uma vez que ausente a indicação do valor do débito, igualmente deve ser afastado. É que, nos termos do inciso II, §4º do artigo 917 do CPC, os embargos à execução "serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

Pois bem

No mérito, os embargos são improcedentes.

Cotejando-se a petição inicial deste feito e da ação de procedimento comum em que se pleiteava a revisão contratual com a repetição do indébito, verifica-se a congruência de argumentos, argumentos esses reproduzidos nestes embargos, com o fito de obstaculizar a pretensão executiva da parte embargada.

À evidência, não se pode iniscuir novamente nas questões relacionadas ao sistema de juros e demais cláusulas contratuais, pois já foram objeto de análise pelo Poder Judiciário (atualmente, a discussão encontra-se na instância superior, para apreciação do recurso de apelação).

E ainda que se enverede pela análise da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação discutida, melhor sorte não socorre os embargantes. O laudo pericial contábil apresentado não apenas confirma o outrora decidido na ação revisional, como, ainda, confirma que referidas certeza, liquidez e exigibilidade se encontram devidamente delineadas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor objeto da execução, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005046-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO PAES DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO PAES DE LIRA** em face do D. **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 25/11/2019 (Id 30331251) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 771672157, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONAS ALVES SANTANA** em face do D. **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 25/11/2019 (Id 30331271) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 2005147478, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPUANI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine o diferimento dos pagamentos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL para 90 (noventa) dias após os seus vencimentos nos meses de março, abril e maio, em razão da pandemia causada pelo COVID19.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para esclarecimentos sobre o polo passivo (Id 30530851), sobreveio petição da impetrante requerendo a retificação da autoridade impetrada (Id 30567044).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro a substituição da autoridade impetrada originariamente indicada no polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Com efeito, a competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator **Ministro Francisco Falcão**, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

No caso vertente, a impetrante está sediada em Tietê/SP e a nova autoridade impetrada apontada possui domicílio funcional em Piracicaba/SP, razão pela qual a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária localizada naquele município para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a sede da impetrante não está localizada em município sob a competência desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da atuação, a fim de constar apenas como autoridade impetrada no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Outrossim, proceda a Secretaria à anotação de sigilo somente nos documentos mencionados pela impetrante na petição Id 30567044.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPUANI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine o diferimento dos pagamentos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL para 90 (noventa) dias após os seus vencimentos nos meses de março, abril e maio, em razão da pandemia causada pelo COVID19.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para esclarecimentos sobre o polo passivo (Id 30530851), sobreveio petição da impetrante requerendo a retificação da autoridade impetrada (Id 30567044).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro a substituição da autoridade impetrada originariamente indicada no polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Com efeito, a competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

No caso vertente, a impetrante está sediada em Tietê/SP e a nova autoridade impetrada apontada possui domicílio funcional em Piracicaba/SP, razão pela qual a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária localizada naquele município para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que **a sede da impetrante não está localizada em município sob a competência desta Subseção Judiciária.**

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, a fim de constar apenas como autoridade impetrada no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Outrossim, proceda a Secretaria à anotação de sigilo somente nos documentos mencionados pela impetrante na petição Id 30567044.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000161-04.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACIDONEO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA MILANEZ - SP54240

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021749-92.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: IRMAOS GALEAZI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

DESPACHO

ID 21279211: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025308-03.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIO LESTE ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, forneça a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) planilha atualizada do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758617-48.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, MANO A STEINBERG OSTAPENKO - SP287573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para manifestação nos termos do r. despacho de fl. 513 dos autos digitalizados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025239-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-83.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA, N B MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011350-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante foi sucumbente na pretensão deduzida em juízo, devendo arcar com pagamento das custas processuais que equivale a um por cento sobre o valor da causa, observando o teto máximo estabelecido, as custas recolhidas, mais meio por cento (id275366., não são indevidas.

Pelo que indefiro o pedido de restituição de custas.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015163-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOPREÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões à apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004542-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS ROCHA, VERISSIMO DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JENI GIARDINI - SP323594
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JENI GIARDINI - SP323594
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MARIA DE FATIMA DE JESUS ROCHA e VERISSIMO DE JESUS ROCHA** em face de **CONSTRUTORA TENDA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição do imóvel oferecido aos autores, por outra unidade com as mesmas características, inclusive as adaptações para portadores de necessidades especiais, ou, seja procedida a devolução dos valores pagos pela aquisição da unidade, ao argumento da existência de vícios redibitórios.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital, sob o nº 1045992-07.2013.8.26.0100.

Citada, a Construtora Tenda apresentou contestação.

Houve réplica.

Foi determinada a regularização da inicial com a inclusão da CEF no polo passivo, o que foi confirmado em sede de agravo de instrumento, o que ensejou o declínio da competência à Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

De plano, verifica-se que apesar da presente ação ter sido distribuída em 2013, o pedido de concessão da tutela antecipada não foi apreciado.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, entendo que a tutela de urgência na hipótese em apreço não pode ser concedida nos moldes em que pleiteada pelos autores, eis que o pedido de substituição do imóvel ou devolução dos valores pagos possui natureza satisfativa e esgota o objeto da ação.

Por conseguinte, a concretização do contraditório é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Ratifico a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020543-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA MALACHIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INGRYD PATROCINIO MATTOS - DF48844
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

IDs 29772930 e 30603943: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000952-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retire-se o sigilo dos documentos juntados na contestação, uma vez que não existe justificativa ou pedido, por parte da União, na decretação do referido sigilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023361-98.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNESSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no prazo legal

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008412-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) ESPOLIO: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010616-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0048817-32.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Id. 28842017: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029036-82.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, HP - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA, COPAUTO PINHALENSE AUTOMOVEIS LTDA - ME, CASALECCHI MOVEIS LTDA - EPP, INDUSTRIA DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE EIRELI - EPP, PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA, E P P - EPP, ARDEL BEBIDAS E COMERCIO LTDA, COMERCIAL DELBIN LTDA - ME, DELBIN VESTI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do despacho de ID 14285804, f. 1.711 dos autos físicos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007458-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHT CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor que entende a embargante;

II – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

III – A apresentação de planilha atualizada do valor que entende devido, sob pena de perda da prova;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024115-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELIA DANTAS LEITE

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030785-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIR ALVES FELIX - MG65922

DESPACHO

Intime-se o executado para que comprove os demais depósitos, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031849-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEINA KATIUSCIA DA SILVA BRITO

DESPACHO

Providencie a Autora/Exequente o recolhimento das custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual do Pará, no prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência supra, expeça-se o necessário para a citação do(s) réu(s)/executado(s).

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018054-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe acerca da quitação do débito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006782-56.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS - ME, VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a parte exequente, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025436-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a parte exequente, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CNPJ).

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000274-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635
RÉU: MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LOURENCO MIDEA, APARECIDO ANTONIO MIDEA
Advogado do(a) RÉU: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o(a) beneficiário(a) do depósito referente aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIALTD - EPP, WALTER PINTO DA SILVA, EMILIA PINTO DA SILVA, RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI
Advogado do(a) RÉU: FRANCO MAUTONE - SP30324
TERCEIRO INTERESSADO: WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO MAUTONE

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o(a) beneficiário(a) do depósito referente aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0030912-47.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILVA DOS SANTOS DA SILVA, MARLENE MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a parte autora, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CNPJ/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013365-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDA JORGE CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
RÉU: LEONARDO FRANCISCO DE AQUINO AMORIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizado por EDUARDA JORGE CASAGRANDE, objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção do condomínio entre a autora e o corréu LEONARDO FRANCISCO DE AQUINO AMORIM.

Alega a autora que adquiriu, em conjunto com o corréu LEONARDO, imóvel financiado perante a segunda corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, enquanto ainda mantinham relacionamento.

Aduz que, findo o relacionamento em abril de 2015, o corréu LEONARDO passou a fazer uso exclusivo do imóvel para moradia, sem pagar o devido aluguel à autora.

Por ter financiamento pendente de liquidação, afirma a autora estar impossibilitada de comprar outro imóvel para uso próprio, motivo pelo qual requer a sua respectiva venda, em hasta pública, para a quitação do financiamento, observado o direito de preferência do corréu LEONARDO, percebendo, ao final 50% do valor obtido em leilão.

Em relação à CEF, requer a autora seja a corré compelida a autorizar a venda do imóvel em questão, para que seja quitada a dívida pendente.

Citados, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que a venda do imóvel, com a quitação do financiamento, não encontra qualquer óbice administrativo para a sua consecução. Alega, ainda, ilegitimidade da CEF para questões alheias ao financiamento, uma vez que as questões relativas ao pagamento de aluguéis, bem como da partilha de bens, não são à CEF dirigidas, sendo que a única relação existente entre as partes é o contrato de mútuo e alienação fiduciária.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera.

O corréu LEONARDO, por sua vez, contestou o feito, apresentando, ainda, reconvenção. Alega, em síntese, arcar sozinho com as parcelas do financiamento desde antes do término do relacionamento, tendo a autora, assim, descumprido obrigação contratual assumida. Aduz que reside em imóvel situado do outro lado da cidade, sendo que o imóvel em discussão não se encontra em condições para ser habitado. Alega, ainda, que os extratos bancários das transferências efetuadas entre as partes carecem de vinculação a benéficas realizadas no imóvel, não sendo passíveis de indenização.

Requer o corréu LEONARDO, em reconvenção, a condenação da autora a pagar o valor de R\$ 22,842,37 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), bem como seja oferecido o direito de preferência na compra do imóvel. Em contestação, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a improcedência da demanda.

A autora ofertou réplica, bem como contestação à reconvenção ofertada. O corréu também se manifestou em réplica.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a expedição de mandado de constatação, para verificar a ocupação do imóvel. O corréu LEONARDO, por sua vez, requer a apuração da real situação do imóvel. A CEF quedou-se inerte.

Passo a SANEAR o feito.

Aprecio, conjuntamente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir formuladas pela CEF em contestação.

Como a CEF aduz não se opor à alienação da propriedade diferida na qual a autora possui participação (desde que seja adimplido o financiamento antes ou simultaneamente à venda) e tendo em vista que a demandante faz menção na inicial em avalar-se o imóvel, vender-se o mesmo e pagar-se a mutuante, então não produz a presente demanda o risco da CEF de ser compelida a aceitar pessoa estranha no bojo do contrato de financiamento imobiliário ou de alienar-se os direitos por valor menor do que a dívida, o que frustraria o direito de ver satisfeito o crédito imobiliário.

Se a autora tivesse postulado a venda, pelo preço que fosse, exigindo que a CEF suportasse a supressão da garantia sem a quitação do débito, então seria o caso de reconhecer-se legitimidade passiva e a necessidade de prestação jurisdicional a respeito, mas não parece ser o caso, pois a autora tem em vista a venda por valor maior do que o débito. No entanto, a autora moveu a ação também em desfavor da CEF apenas por crer que haveria necessidade de anuência prévia, o que se viu não ser o caso.

Assim, somente faz sentido a continuidade da demanda em relação ao outro corréu.

Declaro, assim, ilegítima a CEF e ausente interesse processual no provimento de mérito.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Dada a exclusão do ente federal do feito, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

Decorrido o prazo recursal e, caso haja recurso, não seja deferido efeito suspensivo, remetam-se os autos para o foro competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014211-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA

DESPACHO

ID 30614505: Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002458-52.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA LINHARES WATERKEMPER - SC24324

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027898-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO, ROSMARY DYONISIA WOLFF FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o coexequente BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO já atendeu ao critério etário, consoante documentos apresentados, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, defiro a produção de laudo pericial requerida pela parte exequente.

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) Intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tomemos os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DESPACHO

Id 26925597: Prejudicado o pedido da União, uma vez que as autoridades impetradas já foram notificadas sobre a sentença Id 26691954.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020003-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011387-55.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BI PORTO - SP187471, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

Advogados do(a) EXEQUENTE: PACIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARE DE AZEVEDO - SP164338, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

EXECUTADO: PANALPINA LTDA, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401, BIANCA SCONZA PORTO - SP187471

DESPACHO

ID 26520055 - Trata-se de reiteração de pedido anterior, onde requer a expedição de alvará de levantamento à ANPINFRA - Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO, órgão que representa a classe de Procuradores da Infraero.

Em que pese os indeferimentos aos pedidos anteriores, autorizo a transferência dos valores à ANPINFRA (ID 16360741) considerando a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que prevê na Seção XVI, art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

”Art. 262. **A critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data em que foi indicada a conta com os dados da Anpinfra, em 15 (quinze) dias, indique os dados a possibilitar a transferência de valores, quais sejam, nome e nº do banco, tipo de conta e nº, nº da agência e CNPJ/CPF.

Fornecidos os dados, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para a transferência integral dos valores constantes na conta judicial nº 0265.005.00295162-5 (comprovantes às fls. 672/673 dos autos físicos) para a conta que será indicada. Ressalvo que, a retenção do IRRF deverá ser calculado e retido no momento da transferência dos valores, ficando o cálculo à cargo da instituição bancária (CEF).

Noticiada a transferência dos valores, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO PEDRO PETRICA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CICERO PEDRO PETRICA em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP, objetivando a imediata suspensão do andamento das Sindicâncias Investigativas nºs 003, 004 e 005/2019, instauradas com base nas Sindicâncias impugnadas, bem como o sobrestamento do envio dos Relatórios dessas Sindicâncias à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/SP e, em consequência, a suspensão da punição de afastamento preventivo do Autor de suas regulares atividades como Conselheiro Suplente do CAU/SP, de forma a permitir o seu imediato regresso à participação nas Reuniões Plenárias e da Comissão de Exercício Profissional do CAU/SP.

Narrou o autor que, em outubro de 2017, foram realizadas eleições para o Conselho do CAU - SP, para o biênio 2018-2020. Os eleitos, tanto os titulares como seus respectivos suplentes, tomaram posse no início de janeiro de 2018.

Que foi eleito Suplente do Conselheiro Titular, exercendo a titularidade nas ausências deste, visto que se encontra atualmente radicado profissionalmente em Brasília (DF).

Dada a essa constante ausência do Conselheiro Titular, o Autor vinha participando, na forma regimental e no exercício da titularidade, tanto das Reuniões Plenárias do CAU – SP quanto das reuniões da Comissão de Exercício Profissional do CAU – SP (CEP/CAU/SP), nas quais opinou contrariamente às propostas do presidente do CAU – SP, José Roberto Geraldine Junior, erigindo-se, assim, em inoportuno opositor da atual gestão.

Como consequência dessa sua conduta opositora, a direção do CAU – SP passou a tratá-lo como desafeto e a instaurar diversas “Sindicâncias Investigativas”, contra si, como são exemplos as de nºs 003, 004 e 005, objetos da presente demanda.

Argumentou que as sindicâncias estão maculadas por irregularidades, pois indeferidos os requerimentos de (i) prestação de assistência jurídica, (ii) fim do sigilo processual e (iii) cópia integral dos referidos processos, violando as garantias do constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de decretação da nulidade e extinção dos procedimentos mencionados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifó nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete a eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Ressalto, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção dos procedimentos ético-profissionais é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

No presente caso, o autor busca a imediata suspensão do processamento das Sindicâncias nºs 003, 004 e 005 de 2019, instauradas por afronta aos arts. 37 da Constituição Federal, art. 17, parágrafo único da Lei nº 12.378/2010 e art. 25, incisos I e IV do Regimento Interno do CAU/SP.

Dispõem referidos dispositivos:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

Lei nº 12.378/2010

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Regimento Interno do CAU/SP

Art. 25. Compete ao conselheiro:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, o Regimento Geral do CAU, as resoluções, as deliberações plenárias e os demais atos normativos baixados pelo CAU/BR, e os atos baixados pelo CAU/SP;

IV - conhecer e se comprometer com suas responsabilidades legais e éticas do cargo, em sua conduta, no cumprimento do mandato;

Analisando os procedimentos Ético-Profissionais instaurados para apuração da responsabilidade do autor, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante, bem como não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido cerceada de seu direito de defesa, eis que, inclusive, o autor foi ouvido, bem como testemunhas.

Em análise perfunctória, verifico que não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão do curso regular dos procedimentos administrativos, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Da leitura do procedimento administrativo, consta que a instauração foi decidida pela maioria do Conselho, o que enfraquece a alegação de perseguição pessoal contra ele praticada pelo presidente do CAU – SP, Sr. José Roberto Geraldine Junior.

Da narrativa constante dos respectivos relatórios, há descrição de atos que, em tese, poderiam configurar atitudes desrespeitosas, em afronta às responsabilidades legais e éticas do cargo de Conselheiro do CAU/SP, o que foi reforçado pelo conteúdo dos depoimentos das testemunhas ouvidas (ID 30002031 a 30002034).

Tais elementos de prova serão apurados no decorrer da instrução probatória.

Por seu turno, em análise perfunctória, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão do curso regular dos procedimentos administrativos, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, entendo que não cabe ao Judiciário, *prima facie*, se incumbir da tarefa de apreciação do mérito de decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, visto que estas gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, vez que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CREMERJ. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (Precedentes: STJ, RMS 48.636/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/08/2016; STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; STJ, RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) 3. Não há que se cogitar da anulação do Processo Ético Profissional do CREMERJ, pois não contém nenhuma ilegalidade e encontra-se de acordo com as leis e regulamentos que disciplinam a ética médica, além de ter sido assegurado ao apelante a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4. Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena aplicada ao apelante, já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o servidor público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo” (STJ, RMS nº 33.281/PE, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2012) 5. A aplicação da pena cabível, dentre as elencadas no rol do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, insere-se no plano da discricionariedade da Administração Pública, sendo certo que a mensturação da natureza e gravidade da infração há de ser avaliada pelo administrador, desde 1 que razoavelmente respeitados os comandos normativos vinculados. 6. Apelação desprovida. (AC 00136428020144025101, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris*, conforme fundamentado anteriormente, aliado ao fato de que a Autora continua exercendo regularmente sua profissão, conforme relatado nos autos.

Por todo o acima exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017467-51.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO LUIS CARRASCO, MAISA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA ASSUNCAO - SP419640
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA ASSUNCAO - SP419640
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito.

ID 30349600 - Intimem-se o requerente da certidão de objeto e pé, para que complemente os valores faltantes, para a liberação da certidão expedida.

Prazo: 15 dias.

Proceda a Secretária a retificação do valor da causa para R\$ 167.774,43.

Após, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024729-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSANA RODRIGUES SILVA, DANILO JOSE RODRIGUES MOLINARI

DESPACHO

Considerando que os executados são representados pela DPU, e que não compareceram à Audiência designada pela CECON, intimem-se-os por Carta com A.R. acerca do despacho ID 17718353.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

MYT

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDECON), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, 2) AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP e 3) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, por meio da qual se pretende, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, que imponha às agências reguladoras a obrigação de não-fazer "consistente em se abster de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais, como água, gás, energia elétrica e telefonia aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência", sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado por dia de descumprimento da ordem.

Aduziu que a pandemia de COVID-19 no Brasil vem promovendo sérias consequências no cotidiano da população, com redução da atividade econômica e queda da renda das famílias, desemprego em massa, falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência e, diante das circunstâncias excepcionais, devem-se adotar medidas a fim de se manter o acesso irrestrito aos serviços de gás, telefone, água e energia elétrica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve emenda da inicial.

As rés ANATEL (id 30506049), ANP (ID 30263708) e ANEEL (ID 30227953) ofereceram defesa.

A ANEEL pugnou pela extinção do feito por falta de interesse de agir por perda de objeto decorrente da edição da Resolução Normativa ANEEL nº 878/2020, publicada logo no dia seguinte ao ajuizamento, aos 25/03/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela ANEEL, por força da Resolução ANEEL nº 878/2020, será analisada por ocasião do despacho saneador.

Passo à análise do pedido de tutela em relação às demais rés.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada "quarentena", ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado. Pois bem.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, vejo caracterizada tanto a verossimilhança das alegações quanto o perigo da demora.

A Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê, em seu artigo 6º, 3º, duas hipóteses nas quais são possíveis a interrupção do fornecimento do serviço:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato (...)

3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Como se vê, existe embasamento na legislação que rege o tema para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, além dos artigos 72 e 90, I, da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC, cede espaço às disposições da Lei 8.987/95, não sendo, portanto, regra inafastável, como sói ser.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça que é lícito a concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. (Resp nº 363943, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/11/2004; Resp nº 623322, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2004)

Ocorre que, como já mencionado, estamos em período excepcional do ponto de vista socioeconômico, em que a Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu medidas preventivas a serem adotadas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid 19), entre as quais:

O isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do vírus;

A quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação, das pessoas que não seja doentes, de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do vírus;

Restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual e intermunicipal.

No último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

O Decreto nº 64.879/20 suspendeu as atividades não essenciais, assim dispondo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por seu turno, o Decreto nº 64.881/20 decretou a quarentena em todo o Estado de São Paulo, até 07/04/2020, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus.

O Decreto em questão também estabeleceu que a circulação de pessoas em todo o Estado Membro deverá se limitar às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Da leitura dos dispositivos acima, constato que eventuais contribuintes se encontram com o livre trânsito comprometido, o que os impede de exercer seus trabalhos e, portanto, auferir renda para custear suas despesas essenciais. Ademais, o próprio deslocamento às agências bancárias está dificultado - não recomendado, especialmente, para a população de risco - sendo que nem toda a população dispõe de acesso a internet para fazer seus pagamentos online ou mesmo conhecimento para se utilizar do pagamento de contas pela web. Não há, neste caso, que se falar em ofensa à ordem administrativa, uma vez ausentes elementos fortes o bastante para que se sobreponha ao pedido feito pelos postulantes.

Não há dúvidas de que o fornecimento de luz, água, telefone e gás dispensa explanação quanto ao seu caráter essencial, **inclusive, a suspensão desses serviços pode agravar a pandemia ou mesmo tornar inviável medidas como o distanciamento social, cabendo aos órgãos competentes assegurar o seu fornecimento em caráter geral, diante da situação pela qual passa o País.**

Inclusive, o Projeto de Lei 703/20 em trâmite na Câmara dos Deputados, vem estabelecer a impossibilidade de suspensão dos serviços essenciais, estabelecendo que a regra vale para os seguintes serviços de água, energia elétrica, gás e telecomunicações, dentre outros, além de autorizar o Executivo conceder incentivos fiscais para estas empresas enquanto durar a crise causada pela pandemia de coronavírus (Covid-19).

Assim, a suspensão do fornecimento de tais serviços não se apresenta como meio legal e adequado para compelir o pagamento das tarifas em atraso ou a vencer, implicando afronta a diversas garantias constitucionais, inclusive aquela prevista no art. 5º, inciso LV, CF/88.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela em relação às rés 1) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, 2) AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP e 3) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, determinando que se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária a ser fixada por este juízo pelo descumprimento da ordem.

Ressalto que a liminar é concedida apenas pelos fundamentos aqui expostos e não alcançará eventuais débitos futuros.

Oficie-se com urgência para ciência e cumprimento.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

CITE-SE a ré AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para apresentar defesa no prazo legal (art. 19 da Lei 7.347/85).

Apresentadas as contestações ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETZA - PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR - SP305232-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NETZA – PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos.

Requer, ainda, seja assegurado o direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, obstando-se a impetração de proceder à inclusão da impetrante no Cadastro de Inadimplentes (“CADIN”) ou de adotar qualquer outra medida restritiva em relação a estes débitos.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 30539358: Recebo a emenda da inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º - (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Serão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, conseqüentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo como artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, verossimilhança no direito alegado.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Ao SEDI para correção do polo passivo, fazendo constar “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

1. ID 28121746: Recebo como EMENDA À INICIAL, nos termos da decisão ID 26893242.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (representada pela PRF).

2. ID 30511886: Vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003288-45.2020.4.03.0000 (RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES) que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo, a fim de garantir à AGRAVANTE LUIZA ROZALINA MONTEIRO o **direito de percepção do auxílio-transporte**, nos termos da fundamentação nela explicitada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009804-51.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODEBRECHT S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Odebrecht S/A com a finalidade de cobrar judicialmente os valores devidos oriundos da obrigação pecuniária do Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, para Distribuição Pública com Esforços Restrito, por não terem sido honradas dentro do prazo as obrigações o que ocasionou o vencimento antecipado destas.

Devidamente citada, a executada requereu a suspensão da execução tendo em vista estar a executada ter proposto ação de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100.

Intimada para que se manifestasse acerca do pedido de suspensão do feito, a exequente se manifestou nos autos e concordou com a suspensão da presente execução até que seja apreciado pelo Juízo da Recuperação Judicial a impugnação seja apreciada pelo r. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.

Dessa forma, suspendo, por ora, a presente execução, devendo as partes informar este Juízo acerca de nova decisão a ser proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005364-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005386-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IMPERIO ASSESSORIA EM INFORMACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02/04/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005343-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOBILINS FORMACAO PROFISSIONAL EM BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 30.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emenda inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02/04/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-53.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICK JAEN ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTON ASCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ERICK JAEN ALVES contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirmou que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Asseverou, ainda, que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimado a regularizar a inicial, comprovando o ato coator, o autor se manifestou informando que protocolou o requerimento em 12/03/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico a hipótese de carência de ação a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O interesse de agir está presente quando a parte autora tenha necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte contrária, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

No caso concreto, o objetivo pretendido pela autora não se justifica na medida em que, antes mesmo do ajuizamento do mandado de segurança, sequer existia requerimento de inscrição formulado à impetrada, quanto mais a resistência à pretensão.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela.

Desta forma, ante a carência de interesse processual, não existe razão para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028497-20.2018.4.03.6100
AUTOR: V.L.O TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes contrárias (parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027107-78.2019.4.03.6100
AUTOR: RRM CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária(parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-43.2019.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO HIRALTA., SUPERMERCADO HIRALTA., SUPERMERCADO HIRALTA., SUPERMERCADO HIRALTA., SUPERMERCADO HIRALTA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22563832 - Recebo como aditamento.

Citem-se os réus.

Considerando que a caução foi realizada perante a Justiça Estadual, estando o depósito atrelado àquele, comprove a autora em 30 dias que requereu a transferência dos valores a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017467-51.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO LUIS CARRASCO, MAISA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640
RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito.

ID 30349600 - Intime-se o requerente da certidão de objeto e pé, para que complemente os valores faltantes, para a liberação da certidão expedida.

Prazo: 15 dias.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 167.774,43.

Após, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

MYT

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012799-64.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP, FABIANO SILVA DE SOUZA, JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - DESPACHO TRASLADADO - ID 19675626:

5. Determinações a serem cumpridas nos autos da Execução de Título nº 0012799-65.2015.4.03.6100:

- a. ID 16653198; providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito, utilizando-se por base o valor estipulado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0022477-69.2016.4.03.6100 a.1. Cumprido o item supra, defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- b. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
- c. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
- d. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
- f. Caso infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto do(s) Executado(s). g. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.
- h. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- i. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-88.2019.4.03.6100
AUTOR: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022605-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA MELO, CLAUDILENA SILVEIRA MELLO, CELSO SILVEIRA MELO, SELMA SILVEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Publique-se a sentença de fls. 87 dos autos físicos.

ID 29519447: Em substituição à expedição de alvará, informem os Exequentes os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos.

Cumpridas as formalidades, oficie-se para transferência e nada mais, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022605-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA MELO, CLAUDILENA SILVEIRA MELLO, CELSO SILVEIRA MELO, SELMA SILVEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 87:

Vistos. Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797 -SP, conforme fs. 77-84 e 86, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005239-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., REVITA ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030890-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPES, CESCO & SARAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 25521553: De fato, em consulta realizada por este Juízo, foi verificado que a sentença disponibilizada em 17/09/2019 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não constou o nome da patrona da parte ré. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. A omissão do nome do patrono de uma das partes na publicação da sentença acarreta a nulidade da decisão proferida.

Assim, tomo semefeito a certidão de trânsito em julgado id 25103296, bem como deixo de apreciar a petição id 25159022.

Republique-se a sentença id 21990665, restando devolvido à parte ré a integralidade do prazo recursal.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030890-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPES, CESCO & SARAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito de não pagar anuidades à OAB/SP.

A tutela de urgência foi deferida (Id 13190185).

A ré apresentou contestação (Id 13809908).

Réplica pelo Id 15580749.

Intimadas, as partes não requereram provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339/SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de pagamento, pela autora, de anuidade à OAB/SP, bem como para condenar a Ré à devolução das parcelas indevidamente pagas, corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036954-79.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAN Y WILLY ROESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 24809281, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035290-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 20222433, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035290-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 20222433, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-50.2020.4.03.6100
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como o recolhimento das custas iniciais, em conformidade como disposto no art. 290 fô CPC.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021417-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU LUIZ ZUCHI, JOSE ZUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

id 28556045 e 28556045: Manifeste-se a CEF.

Após, vista ao Exequente.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016531-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CTS - PORTARIA E LIMPEZALTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017764-58.2019.4.03.6100
AUTOR: SALETE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010652-02.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: TEREZA GUTIERRES, VANILDA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
EXEQUENTE: TANIA GUTIERRES MOLLETA, VALERIA GUTIERRES
SUCEDIDO: TEREZA GUTIERRES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

1. Id 21348486: Junta a CEF os termos de adesão aos acordos coletivos firmados por Espólio de Armando da Silva Pedrosa, representado por sua sucessora Vanilda Aparecida da Silva Pedrosa e Espólio de Tereza Gutierrez, representada pelos sucessores Tania Gutierrez Molleta e outros, bem como as guias de depósitos judiciais referentes a estes acordos, além dos comprovantes de depósitos relativos aos honorários advocatícios efetuados diretamente na conta do patrono Alexandre Augusto Forciniti Valera.

2. Quanto aos depósitos relativos ao crédito principal, informe o patrono os dados bancários necessários para a transferência de valores.

3. Após, expeça-se ofício de transferência dos saldos totais depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86415453-7 e 0265.005.86415452-9.

4. Confirmadas as transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

5. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017944-29.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR, ERNESTO ALBERTO MERTENS, GUISELA DE BARROS MERTENS, ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGADO: JÚLCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
Advogados do(a) EMBARGADO: JÚLCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
Advogados do(a) EMBARGADO: JÚLCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE MELLO VIANNA GUDIN DI MARZO - SP272295, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE MELLO VIANNA GUDIN DI MARZO - SP272295, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310

DESPACHO

1. Manifestem-se os sucessores de Ernesto Alberto Mertens - GUISELA DE BARROS MERTENS e ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR sobre a nova planilha de crédito apresentada pelo BACEN no id 25946261. Apresentando concordância, expeçam-se as requisições pelo valor incontroverso, proporcionalmente ao seu crédito (50% para cada), nos autos da ação principal nº 0011466-78.1995.403.6100. Traslade-se para aqueles autos cópia dos cálculos que servirão de base para as expedições, bem como da decisão id 17108819 e do presente despacho.

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

7. Com relação ao requerimento do Embargado Carlos Alberto Santos de Oliveira, dê-se vista ao mesmo da manifestação BACEN id 25944897.

8. Registro, ainda, a ausência de manifestação da parte Embargada Arminda Lopes Cerqueira César nos termos da decisão id 17108819.

9. Dessa forma, transmitidos os requisitórios dos sucessores acima indicados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do montante controverso, observando-se as balizas indicadas na decisão supra.

10. Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

11. Oportunamente, tomem-se conclusos para julgamento.

12. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

DESPACHO

Id 29922706: Mantenho a decisão id 29732591 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006530-12.2020.403.0000.

No mais, aguarde-se a resposta da ré.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019070-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho id 28393887, itens "1" a "3", uma vez que as contas judiciais nºs 0265.635.00259071-1 e 0265.635.00259066-5 já foram integralmente levantadas pelas partes, conforme fls. 559/559vº e 591/593.
2. Prossiga-se como cumprimento do item "4" do mesmo despacho.
3. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.
4. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TEIXEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. No presente caso, o autor foi autuado por ter, supostamente, evadido a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, em 08/06/2017, no Km 217,2 da BR116. Passo à análise das provas requeridas pela parte autora.
2. Indefiro a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, uma vez que a fiscalização é atividade própria do agente público da parte ré.
3. Indefiro o depoimento do representante legal da requerida, uma vez que "justificar e esclarecer a operação e procedimentos adotados pelos agentes de fiscalização" (ID 27214697) em nada contribui ao deslinde do feito, já que, no caso, discute-se uma evasão em particular (artigo 370 parágrafo único do CPC), bem como a oitiva dos agentes responsáveis pela infração, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à solução do caso, além do que, o tempo decorrido certamente constitui entrave à tomada de depoimentos relativos a atividades realizadas diariamente pelos ditos agentes.
4. Indefiro, também, a juntada da filmagem da data hora e local da passagem do veículo pelo posto de pesagem, uma vez que a ré já se manifestou no sentido que a execução das autuações é realizada de forma presencial pelo agente fiscal, sem a utilização compulsória de equipamentos eletrônicos. Desse modo, considerando que a mídia não existe, nada a se prover. Com relação ao pleito de juntada de documentos acerca da "dotação" do agente de fiscalização e comprovante da jornada de trabalho, a prova releva-se inútil ao deslinde do feito (artigo 370 parágrafo único do CPC).
5. Indefiro, por fim, a realização de prova pericial, uma vez que, além dos fatos não dependerem de exame de técnico, pois a lavratura do auto de infração ocorre de maneira presencial e sem o auxílio de equipamentos eletrônicos, a suposta evasão ocorreu há mais de dois anos, tornando impraticável a verificação (artigo 424§1º, I e III do CPC).
6. Venham-me conclusos para julgamento.
7. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007052-75.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PHILLIPE SALGADO HECKLER
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM - SP275596, VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368

DECISÃO

1. A UNIÃO FEDERAL, em 30/07/201, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto por PHILLIPE SALGADO HECKLER, sob alegação de que sobre o montante do crédito deveria ter sido aplicada somente a taxa SELIC, e o autor acresceu juros moratórios de 1% ao mês. Entende como devido o valor de R\$ 960,47, para o mês de janeiro de 2019, enquanto que a execução foi no montante de R\$ 2.229,49, para janeiro de 2019.

2. Inadvertidamente, os autos foram à Contadoria Judicial, sem prévia manifestação da parte exequente quanto à impugnação apresentada. A Contadoria elaborou seus cálculos (id 24876976) no montante de R\$ 1.191,64, para janeiro de 2019. As partes concordaram com os cálculos (ids 25236119 e 25482700).

3. Assim, tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pelo setor contábil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 1.191,64, atualizado para janeiro de 2019.

5. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários considerando a ausência de litigiosidade, bem como os valores mínimo discutidos nesta execução.

6. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

7. Após, prossiga-se nos termos do despacho id 18015011, itens 10 e seguintes.

8. Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030723-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO FRANCA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

EXECUTADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

MAURÍCIO FRANÇA SILVA, em 11 de dezembro de 2018, iniciou a fase de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP)**, afirmando que era servidor público federal autárquico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, sendo parte no mandado de segurança coletivo nº 2000.35.00.007334-2 ajuizado contra tal autarquia federal, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Goiás, o qual tinha por escopo afastar os critérios de reajuste dos quintos/décimos estipulados pela Lei nº 9.525/97. Acrescentou que, em 26 de julho de 2005, foi concedida a segurança, a qual foi mantida após a rejeição da apelação da autarquia federal em 15 de setembro de 2011, sobrevivendo o trânsito em julgado em 24 de setembro de 2013. Aduziu, entretanto, que foi removido em julho de 2006 para o Instituto Federal de São Paulo que, embora provocado, recusou-se a cumprir tal comando jurisdicional sob a alegação de que não figurou como parte em tal demanda, o que entende ser um descumprimento de ordem judicial. Requer o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento das diferenças devidas desde sua remoção no valor de R\$ 132.930,74, para novembro/2018. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 13035777).

Em 21 de janeiro de 2019, foi determinada a abertura de vista para impugnação, sem a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 13688444).

Após equívoco na abertura de vista, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, em 10 de abril de 2019, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença, contestando inicialmente o pedido de assistência judiciária gratuita, dado que o impetrante receberia a quantia de R\$ 14.293,90 mensais. Deduziu, ainda, preliminar de litispendência em relação ao processo nº 0007302-91.2000.401.3500. Ofereceu exceção de incompetência territorial. Pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, ponderou que não há nada mais para ser incorporado, consoante decisão no RE 638.115/CE. Juntou documentos (Documento Id n. 16261642).

Houve resposta, em 17 de maio de 2019, na qual o requerente sustentou que os benefícios da assistência judiciária deveriam ser concedidos (Documento Id n. 17441102).

Em 29 de janeiro de 2020, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 27621919).

Em 20 de fevereiro de 2020, foram recolhidas as custas (Documento Id n. 28686268).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a presente fase de cumprimento de sentença, dado que o executado possui domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo-SP (artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Apesar de, a princípio, não há litispendência, dado que as partes não são as mesmas.

Todavia, observo que o requerimento do exequente já deduzido no mandado de segurança e, ao que tudo indica, não apreciado pode ensejar a inclusão do executado no pólo passivo daquele.

Assim sendo, dê-se vista ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove se foi incluído como parte no pólo passivo do mandado de segurança, bem como se já foi apreciado o pedido lá deduzido pelo exequente.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao exequente.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0016325-39.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR NAZARENO DINHANI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que já houve sentença extinguindo o presente feito, conforme se verifica à fl. 69 dos autos digitalizados e juntados no Id 26681682, bem como que o exequente afirmou que o pagamento já foi realizado pela executada (Id 29520143), arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743634-44.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMORIM PARTICIPAÇÕES LTDA, VULCABRAS AZALEIA S/A, MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PHITAGORAS FERNANDES - SP155866-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LEME FERRARI - SP45924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27385713: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentando óbice ou outros elementos referentes à permanência da existência de débitos em face da exequente VULCABRAS AZALEIA S/A, cumpra-se o despacho id 22809422, sem qualquer anotação quanto ao levantamento do montante a ser requisitado.

No tocante aos autores AMORIM PARTICIPAÇÕES LTDA e MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, digam em termos de prosseguimento do feito nos termos do despacho supra. Em seguida, dê-se vista à União Federal para manifestação sobre os cálculos de fls. 1137/1139 e 1143/1145, respectivamente.

Concordando com os cálculos, igualmente prossiga-se nos termos do despacho id 22809422.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO - SP373170, EMELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP407908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 24634287: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007059-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a parte executada encontra-se devidamente representada nos autos, conforme procuração id 22974929, fica a mesma intimada nos termos do despacho id 14192337.

Decorrido o prazo sem o pagamento do débito ou apresentação de impugnação, tomem-me conclusos para apreciar o requerimento id 18414267.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018018-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 27544286: Razão assiste ao IPEM. Sua contestação já foi devidamente apresentada na Justiça Estadual (fs. 139 e seguintes - id 22522398).

Quanto ao depósito judicial efetuado nestes autos, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 5905-6, Poder Judiciário, solicitando a transferência do depósito efetuado na conta judicial nº 1300119250540, em 14/06/2013, no valor original de R\$ 4.873,50, para conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência 0265, vinculada a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora em réplica (contestação do INMETRO no id 28201392).

Outrossim, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reveja o despacho id 22487503, apenas quanto ao item 10, para expedição de ofício de transferência em substituição ao alvará dos valores remanescentes.

Para tanto, deverá a Exequente indicar os dados completos de sua conta bancária, incluindo CPF/CNPJ.

Cumprido, oficie-se, prosseguindo nos termos do despacho acima.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014091-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 25345624, intime-se a parte autora para a réplica, nos termos da contestação apresentada pelo Banco do Brasil (id 26675696).

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019664-40.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP, ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

DESPACHO

Vistos.

1. Constatado que não foi realizada a audiência de conciliação em razão do não comparecimento da parte executada (certidões IDs. 22245148 e 23917968).
2. Desse modo, prossiga o feito nos termos do julgado e decidido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0023484-96.2016.403.6100, cuja cópia da r.sentença e da r.decisão foi trasladada para estes autos (IDs. 19579771 e 19579769). Excetuo, porém, o cumprimento do item 4, "a", da r. decisão ID.19579769, que determinou a alteração de classe processual destes autos de execução de título extrajudicial para "cumprimento de sentença", uma vez que tratam-se de classificações diferentes adotadas pelo Código de Processo Civil para o procedimento executivo, sendo que, resumidamente, a "fase de cumprimento de sentença" é para título executivo judicial e não extrajudicial.
3. No mais, nos termos do item 4, "b" da r.decisão trasladada ID.19579769, cumpra-se a r.decisão de fls.161/161v dos autos físicos (ID.14031236, págs.169/170), iniciando com a intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha atualizada do débito.
4. ID.20148686: nada a deliberar. Não obstante isso e sem prejuízo da determinação do item 3 supra, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação nos autos, considerando que o advogado substabelecido (ID. 20148687) não consta de procuração e substabelecimentos juntados aos autos.
5. Oportunamente tomemos autos conclusos.
6. Intimem. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JESSICA GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, bem como pelo fato de já ter transcorrido quase (2) dois anos das últimas tentativas de bloqueios e ou restrições, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.
 - 2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006643-26.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECÇÕES - EPP, IZADORA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista a oposição de embargos monitórios (ID 18015058) intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

2. ID 21006486: anote-se.

3. Após, considerando a tentativa frustrada de realização de audiência de conciliação (ID 23608400), **tomem-se os autos conclusos**.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013576-93.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIPRE ÓTICA LTDA - ME, MARIA DULCINEIA GUILHERME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que determinou o refazimento dos cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, conforme IDs 20827308 e 20827311, bem como, ante a apresentação dos cálculos pela Exequente, ante o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, por meio de seu defensor constituído, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006999-31.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRODIGI INFORMATICA LIMITADA - EPP, DARCI LOMBARDI, CLAUDIO PETKEVICIUS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que determinou o refazimento dos cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, conforme IDs 17138101 e 17137319, bem como, tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Exequirente (ID 17513136), ante o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, por meio de seu defensor constituído, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
3. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
4. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.
9. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009956-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO LEVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LEVINO DA SILVA - SP146966

DESPACHO

1. ID 23721420: requer a Exequirente a "suspensão da ação, pelo período de 01 (um) ano, devido a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 313, II, do Código de Processo Civil".
2. No despacho de ID 22481704 foi determinado à Exequirente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito bem como quanto às alegações do Executado juntadas aos autos no ID 17970079 (instrução 17970080 a 17970229).
3. Considerando que a OAB se manifestou tão somente quanto à suspensão da ação sem qualquer posicionamento quanto às alegações do Executado, intime-se novamente a Exequirente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se expressamente.
4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022230-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE VILAAURORALTA - EPP, CRISTINA CELIA DE BARROS MINEMATSU, YASUKO FUZITA MINEMATSU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

DESPACHO

1. ID nº 20920537: requer a defesa a devolução de prazo para a oposição de Embargos à Execução, argumentando, para tanto, a nulidade insanável na citação, pois apenas a Executada YASUKO assinou a contrafé, muito embora o oficial de justiça tenha certificado a citação de todas as partes executadas no feito (ID nº 16750119).
2. Pois bem.
3. Analisando o feito, observo que foram efetuadas duas diligências visando a citação das Executadas. A primeira (ID nº 14047099), efetivada no endereço comercial, resultou negativa, todavia, o senhor oficial de justiça deixou de proceder conforme preconiza o artigo 252 do Código de Processo Civil. Por sua vez, na segunda diligência, realizada no endereço residencial, houve a efetiva citação da Executada YASUKO.

4. Não obstante a situação acima retratada, consoante o artigo 239, § 1º, do diploma processual civil, o comparecimento espontâneo das Executadas (ID nº 20919113), por meio de advogado constituído, supre a alegada nulidade da citação e, por conseguinte, inicia-se, a partir desta data, no caso, a do protocolo da petição, o prazo para apresentação de embargos à execução, o qual se esgotou antes mesmo da realização da audiência de tentativa frustrada de conciliação (ID nº 22762742).

5. Assinalo, ainda, que a defesa trouxe aos autos (ID nº 20919112) a alteração do contrato social da empresa Executada, no qual a Executada YASUKO retira-se da sociedade, datada de 01/02/2017. Entretanto, a contratação por meio de cédula de crédito bancário junto à Exequeute ocorreu na data de 25/07/2016, motivo suficiente para mantê-la no polo passivo e responder pela execução em curso, pois, à época, representava a sociedade empresarial.

6. Pelo exposto, **indeferir** o quanto requerido pela defesa das Executadas.

7. Intime-se a Exequeute para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

10. Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005157-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP138186
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção como o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão como o presente *mandamus*, conforme certidão ID 30438536.

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais, bem como o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, HOSPITAL SANTA PAULA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÍMPAR SERVICOS HOSPITALARES S.A.**, e **HOSPITAL SANTA PAULA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP(DERAT/SP)** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª Região**, objetivando a obtenção de medida liminar para que seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus (Decreto Legislativo nº 06/20), o prazo para o recolhimento dos tributos federais com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como (ii) seja prorrogado por igual período o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias e (iii) o vencimento de parcelamentos de tributos federais e, ainda, (iv) que eventuais atrasos nesse período não dêem ensejo a atos de conção, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento do nome das Impetrantes no CADIN.

Subsidiariamente, requer seja assegurado às Impetrantes o direito de que seja prorrogado por 90 dias o prazo de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias exigidas, contados a partir da data de cada vencimento, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus.

Relatam as impetrantes que são pessoas jurídicas dedicadas, dentre outras atividades, à prestação continuada de serviços de assistência hospitalar, de urgência e emergência, bem como de atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares e consultas.

Narram que diante da escalada sem precedentes da disseminação do Coronavírus no Brasil e do risco iminente do colapso do sistema de saúde brasileiro, em 20/03/2020 foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20) e, no Estado de São Paulo, igualmente, foi editado o Decreto nº 64.879/20, declarando Estado de Calamidade Pública no âmbito estadual.

Afirmam que diante da crise sanitária e de saúde pública, o impacto causado pelo surto do Coronavírus é direto e frontal, haja vista que atuando com a essencial e inafastável prestação de serviços hospitalares, viram suas atividades serem afetadas, de um lado, pelo aumento nos seus custos operacionais ocasionada especialmente pelo abrupto aumento no custo de insumos e, de outro, de uma relevante queda em suas receitas, ocasionada pela redução ou postergação de inúmeros outros procedimentos, entre os quais os eletivos.

Aduzem que tal cenário tem impactado a sua condição econômico financeira, colocando em risco o cumprimento de obrigações de variadas naturezas, inclusive tributárias, sem excluir a folha de pagamento de seus aproximadamente 10 mil funcionários.

Asseveram que, no passado, diante de situação análoga de força maior e caso fortuito, a União reconheceu estar ausente fundamento jurídico para a exigência de tributos e obrigações acessórias e diferiu a exigência tributária no tempo, com a edição da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda que prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, para os contribuintes domiciliados em municípios em que houve decretação de Estado de Calamidade Pública. Pleiteia que o mesmo dispositivo seja estendido à situação narrada.

Alegam que a discussão transcende o interesse individual de não se submeter à tributação, e envolve colaboradores que poderão ter seus empregos mantidos e salários pagos, visando satisfazer interesse do próprio Estado que, caso contrário, precisará adotar medidas de distribuição de renda para mais pessoas na hipótese de fechados os postos de empregos.

Enumeram algumas decisões que afirmam dar respaldo ao pedido ora requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo existir no caso concreto. Explico.

O instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Em casos anteriores com o mesmo objeto, reconheci que não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Observei que não se desconhece - e que se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, e que seria necessário que se estabelecesse, o quanto antes, uma solução sistêmica pelos Poderes competentes, como forma de se evitar a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afetará que contribuirá para o equilíbrio das relações econômicas.

Todavia, no caso dos autos, verifico a peculiaridade de os impetrantes terem por objeto social a prestação continuada de serviços de assistência hospitalar de urgência e emergência, bem como de atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares e consultas.

Matéria publicada no jornal O Estado de S. Paulo de hoje, 02 de abril, relata que com o número crescente de internações por problemas respiratórios nas unidades, UTIs já estão no limite, pacientes esperam mais de 24 horas por leito e hospitais veem sua capacidade ser tomada cada vez mais por pacientes com sintomas da COVID-19 (https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,pandemia-pressiona-sus-e-rede-privada-hospitais-tem-ate-13-dos-leitos-so-com-pacientes-de-covid,70003257283?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link).

Mais não é preciso dizer para reconhecer que a situação concreta viabiliza que o Poder Judiciário autorize, **de modo excepcional**, um tratamento tributário diferenciado daquele vem sendo dado aos demais setores da atividade econômica, como forma de garantir a continuidade de atividade que se torna ainda mais essencial na crise sanitária que vivemos, até que a solução sistêmica seja definida pelos órgãos estatais e Poderes Competentes.

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade do direito alegado e o risco da demora, **acolho o pedido subsidiário e DEFIRO A LIMINAR** para o fim de **prorrogar** para as Impetrantes, **por 90 dias**, o prazo de cumprimento das obrigações tributárias **principais e acessórias** exigidas, contados a partir da data de cada vencimento, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do COVID-19.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP** objetivando a obtenção de medida liminar para que se determine a imediata aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e a postergação do vencimento dos Tributos Federais devidos pela Impetrante, incluindo IR, IPI, IOF, CSLL, PIS, COFINS e contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, Salário-Educação e Incrá) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de Calamidade em São Paulo.

Relata a impetrante que é sociedade empresária nos termos de seu contrato social e que, no exercício de sua atividade econômica, submete-se ao recolhimento de Tributos Federais, constantes do artigo 153 da Constituição Federal: a) Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) c) Programa de Integração Social (PIS); d) Imposto sobre Operações de Crédito (IOF); e) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); f) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Outrossim, aduz que é contribuinte das Contribuições Sociais destinadas ao Sistema S e Incrá, consoante artigo 149, caput e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Narra que, modo escorreito e tempestivo, cumpre com todas as obrigações tributárias e parcelamentos.

Assevera, contudo, que diante da excepcional fase de Pandemia Global gerada pela Covid-19 (Coronavírus) e da consequente Decretação de Calamidade no Estado de São Paulo a Impetrante tem sofrido queda brusca em sua atividade produtiva, o que por sua vez, tem impactado a sua atividade produtiva, na manutenção de seus funcionários, estabelecimentos, maquinários e atividade econômica em geral.

Diante de tal cenário, a Impetrante reclama pela aplicação da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012, a qual determina o direito a postergação do pagamento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal e parcelamentos firmados perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando reconhecido o estado de calamidade pública pelo governo estadual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a inclusão da autoridade competente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito, de conformidade com o documento ID 30474827;
- II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;
- III- o recolhimento da diferença de custas judiciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005344-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DELPOIO MARQUES DE OLIVEIRA - SP382827, EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão como presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como o decorrente recolhimento de custas judiciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão como presente *mandamus*, conforme certidão ID 30590612.

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005372-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUNES ROMERO ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como o decorrente recolhimento das custas judiciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003342-44.2020.4.03.6100
AUTOR: JP MONTEIRO ACESSORIOS DA MODA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 29078203: Intime-se a União Federal, Executada, na pessoa do seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, **intime-se** a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**
19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

1. ID 29088071: Intime-se a União Federal, Executada, na pessoa do seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**. Exequite e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Petição CEF id 27637898: Nos termos do despacho id 26248379, fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020366-93.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007847-47.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: ADEILDO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002933-81.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: SYMANTEC BRASIL - COMERCIO DE SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELLEN SANTOS ALVES - SP200839, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, FABIO ROSAS - SP131524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024687-79.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024687-79.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015778-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CBTRROUPAS LTDA - EPP, CIBELE LEONARDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011332-26.2010.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA - SP114585, PAULO SERGIO REGIO DA SILVA - SP122284
RÉU: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI - SP175794-A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019893-63.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: B & C BISTROT CAFE E EVENTOS LTDA. - ME, RAUL PONTES PAIVA, VICTOR PONTES PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 30527288: Manifeste a parte impetrante, no prazo de dez dias. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018495-23.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARENILDO COSTA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens da executada (BACENJUD), para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014190-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ILTON IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017978-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALDA JEANE FREITAS DE ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARCHIMEDES DAMIAO FREITAS DE ALENCAR - SP164976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em prestígio à autocomposição da lide e à vista do recíproco interesse na tentativa de conciliação, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011847-97.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, RAFAEL MELLEGA - SP293618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA - SP95593
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016458-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SIRLEI RAFAEL MARTAO, SILVIA RAFAEL, MARIA LUIZA DA SILVA, AUGUSTA BEATRIZ DA CUNHA, MARLI INES BARROSO CORREA, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES, CRISTIAN DANIEL FERNANDES, RODRIGO LUCAS FERNANDES, MATHEUS HENRIQUE FERNANDES, GABRIEL AFONSO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014537-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO EDNEI MAZARI, MAURICIO DONIZETTI FAGIAN, LARA POZZI GARCIA, LIA POZZI GARCIA RODRIGUES ALVES, JOSE LUIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: COPIADORA CANAALTD - ME, WILLIANS DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Juntada memória atualizada de cálculos, requeira a credora no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014678-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes da decisão e trânsito em julgado, com relação ao agravo de instrumento interposto, anexados aos autos.

Após retomem os autos conclusos para sentença conforme decisão id 20670199. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015458-19.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005881-45.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TOYOTA DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-55.2017.4.03.6100
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE SOUZA, ANSELMO CARDOZO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 12693930 da CEF: Considerando que a parte autora não purgou a mora, revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Petição ID 13095391 dos autores: Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo da execução extrajudicial do imóvel em discussão nos autos, visto que a alegação da parte autora, constante da exordial, de que a notificação para purgar a mora veio desacompanhada da planilha detalhada do débito restou sanada pela petição ID 1366355 da CEF, ocasião em que, nos termos da tutela, foi dada nova oportunidade para os autores purgarem a mora, tendo, contudo, ficado inertes. Também houve designação de audiência de conciliação, com o fito de composição entre as partes, ato a que sequer compareceram os autores.

Além disso, os demais atos da execução extrajudicial, concernentes à notificação dos leilões, não foram objeto desta ação, visto que inequivocamente, conforme expresso na inicial, a parte autora teve a devida ciência da sua designação.

Portanto, a prova pretendida pelos autores apenas reflete o intuito de procrastinar o julgamento do feito, o que não se coaduna com o princípio da celeridade processual.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000548-77.2016.4.03.6100
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO OTAVIO TRINDADE QUINTANILHA - RJ119219
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Ante a manifestação da CEF no id 25379372, defiro a substituição da garantia acostada às fls. 146/156 pelo seguro garantia coligido no id 15188846.

Cumpra a parte autora o despacho proferido no id 15593821, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo de forma discriminada e circunstanciada quais são os títulos protestados em ambas as ações (0000548-77.2016.4.03.6100 e 5003824-94.2017.4.03.6100).

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008801-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

Suspenda-se o presente feito pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, do CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019790-32.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO, ROBERTO DA SILVA FISCHER
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Nos presentes embargos à execução, a União se defende da cobrança de verba sucumbencial fixada em 10% do valor da condenação.

A sentença proferida julgou procedente os embargos, acolhendo a tese da União e declarando prescrita a execução.

O julgamento proferido em sede de recurso de apelação deu provimento às razões da apelante para afastar a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução.

Tendo em vista que os autos já haviam sido encaminhados ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos e intimada as partes para manifestação da conta apurada, tomem os autos conclusos para sentença.

Outrossim, fica o advogado Cassio Aurelio Lavorato advertido que não deverá peticionar em nome dos exequentes, tendo em vista que não mais os representa (id 26902042), sob pena de infringir o código de ética da OAB.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006111-67.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, ALDO YASSUKI IVATA, ARIOVALDO MOSCARDI, CARLOS SATOSHI ISHIGAI, FREDERICO GUINSBURG SALDANHA, GERSON DE SIQUEIRA, ISABEL DOS SANTOS BARROS, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO, WELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Id 26130088: O termo final para pagamento do débito sem incidência de multa e honorários decorre de prazo fixado em lei, o que impede a dilação pelo juízo.

Manifeste a exequente acerca dos pagamentos realizados nos autos (id 24346114 e 25405957), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025410-69.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Ficam as partes cientes da transferência bancária dos valores constritos pelo Bacenjud para o Juízo da 2ª Vara Cível de Piracicaba.

Ante o tempo transcorrido, informe a parte exequente se houve prolação de decisão no Juízo da Recuperação Judicial e, em caso afirmativo, requiera o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0026800-35.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Esclareça a União se permanece interesse na penhora pelo sistema Renajud, tendo em vista que todos os veículos indicados na pesquisa possuem restrições anteriores (id 25983761).

Fica a União ciente do retorno da diligência sem cumprimento, para requerer o que de direito, para o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5015265-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIALIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. no sistema Pje.

Após, intime-se do despacho proferido no id 23528010.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650779-80.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, JAMES MOREIRA FRANCA - SP155573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença pretendendo restituição de indébito no valor de R\$ 9.301.475,73, relativo ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-de-benefício em relação aos valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença.

O despacho proferido no id 24984512 determinou que a parte exequente providenciasse a inserção no sistema Pje dos seguintes documentos: procuração outorgada pelas partes, decisões monocráticas e acordãos, se existentes.

A requerente juntou documentos no id 26225585.

Determino que a exequente providencie a inserção no sistema processual de todas as procurações existentes no feito, não apenas a contida às fls. 664 dos autos, tendo em vista a sua importância para a análise da legitimidade para a cobrança dos honorários.

Ademais, verifico que, no id 26225600, o C. STF determinou a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, I, a, do CPC, em 20 de setembro de 2018. Contudo, não há decisão do E. TRF da 3ª Região em data posterior.

Portanto, cumpra a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho proferido no id 24984512 em sua integralidade.

Faculta-se, ainda, a digitalização integral dos autos à parte requerente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025875-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ROMERO GONCALVES, MARIZA ALMEIDA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018647-96.1996.4.03.6100
AUTOR: N MALDI TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, PATRICIA CORTIZO CARDOSO - SP207571, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26411979. Diga a parte autora em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, processo nº 2005.61.82.020607-5, sobre o estorno dos valores depositados no feito, em razão do art. 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005155-09.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VELOSO BAR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VELOCE JUNIOR - SP155223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder aos eventuais encargos que seriam devidos caso o pagamento dos tributos não for prorrogado. Deverá a parte, ainda, complementar as custas.

Após a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder aos eventuais encargos que seriam devidos caso o pagamento dos tributos não for prorrogado. Deverá a parte, ainda, complementar as custas.

Após a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença pretendendo o pagamento dos juros computados entre a data da conta e a sua liquidação.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 1151/1170), deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante.

Intimadas as partes, ambas as partes manifestaram discordância.

Os autos retornaram à Contadoria, ocasião em que não se verificou reparos nos cálculos apresentados (24624896).

Intimadas as partes, os exequentes concordaram com os valores (25401542), enquanto a executada não se opôs ao cálculo judicial Id 24625480 (25984702).

Decido.

No tocante à correção monetária, o E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, firmou as seguintes teses, sem modulação dos efeitos:

a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária.

Portanto, é de rigor o afastamento da correção monetária pela Taxa Referencial – TR. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico, que aduz, do ponto de vista aritmético/contábil, não haver reparo a ser efetuado nos cálculos apresentados.

Portanto, tratando-se de mera ratificação dos cálculos anteriores, não há prejuízo ter sido acostado apenas o cálculo da autora VIÚVA ATTILIO ZALLA EMPREENDIMIENTOS E PART. LTDA., no id 24625480.

Posto isso, homologo os cálculos elaborados nas fls. 1151/1170 dos autos físicos, adotando à fundamentação desta decisão.

Requeira a parte credora o que de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026491-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO IZZO NETO** contra ato atribuído ao **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata sustação do protesto das certidões de dívida ativa nºs 80.6.07.002201-16, 80.2.07.001384-29 e 80.7.07.0006-92.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 26228123).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (id 29652748).

Intimada a manifestar-se acerca das informações, a parte impetrante defende a legitimidade da autoridade impetrada indicada na inicial (id 30299703).

Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016.2009, a União Federal manifesta-se requerendo o seu ingresso no feito (id 27919036).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir:

De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

No caso dos autos, a impetração visa sustar o protesto das CDAs nºs 80.6.07.002201-16, 80.2.07.001384-29 e 80.7.07.0006-92, tendo impetrado esta ação em face de ato atribuído ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, com sede em Brasília/DF.

Contudo, as certidões de débitos de dívida ativa da União foram inscritas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (id nºs 26115607 a 26115617) e os Protestos também foram efetuados pela PFN/SP, conforme comprovamos documentos id 26115071 (certidão expedida pelo 4º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo, no qual consta expressamente a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo).

Assim sendo, patente a ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, sediado em Brasília/DF.

Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o a autoridade impetrada. Nesse sentido, destaco: "Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva "ad causam" do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC" (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120).

A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, "aquela que, ao executar o ato, materializa-o" (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa.

Consoante previsto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da manifestação da União no id 19754964, informe a impetrante os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores depositados nos ids 5816630 e 5485520, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, sem dedução de alquota do IR, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como cumprimento da determinação supra, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012703-54.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA VILMA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte ré.

Tendo em vista o falecimento da parte devedora e as pesquisas infrutíferas sobre bens e inventário, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a impossibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, ematenção ao princípio da causalidade, não há como impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA - SP60967, TATIANA GABILAN - SP123361, CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder aos eventuais encargos que seriam devidos caso o pagamento dos tributos não for prorrogado. Deverá a parte, ainda, complementar as custas.

Após a regularização, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005052-78.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de verba honorária, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pela credora e a ECT, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (id 24924821).

Intimadas as partes, a União nada requereu (id 25424506), a ECT concordou com os cálculos (id 26148216) e a exequente quedou-se inerte.

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado no id 24924821.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação.

Diante da sucumbência mínima da executada, fixo os honorários em 10% do valor indicado como excesso, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC, em desfavor da parte exequente.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio de oficial de justiça, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando este Juízo do devido pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028183-14.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANIS IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA. - ME, ANIS CURTI

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010862-82.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRICELLO COMERCIO DE ACESSÓRIOS INFANTIS LTDA - ME, FABIO LUIS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Frustradas as tentativas de localização dos bens da parte devedora mediante os sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, requer a credora a tentativa de decretação de indisponibilidade dos bens imóveis da devedora via CNIB.

Todavia, tendo em vista a indisponibilidade atual do sistema, indefiro o pedido de penhora de bens da devedora via sistema CNIB.

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dê seguimento à execução.

No silêncio, inexistentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, III e §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014378-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANNA

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011601-02.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA, AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO, PATRIZIA TALLIA PARENTI

DECISÃO

Face à citação com hora certa da devedora PATRIZIA TALLIA PARENTI, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011233-80.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILDO PEREIRA DA SILVA BAZAR, GILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Por tal razão, deixo, por ora, de apreciar a petição ID 28852445.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016326-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: HELVECIO BOSSHARD, JOSE RUBENS CARCA, MARIA DE LOURDES VILLAALMEIDA, IRENE PASQUALOTTI SIMOES, LUCI ANGELICA NICOLELLA MARTINS, JANDIRA HELENA VILA ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010867-14.2019.4.03.6100
AUTOR: FARMACIA DROGARIA E PERFUMARIA POUPE MAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30494462: Vista à Ré para manifestação no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-17.2020.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-06.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI, TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI, LUIZ GUIDORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DECISÃO

ID 25259133: infrutíferas as tentativas de localização de bens da devedora por meio de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como da penhora do imóvel indicado no ID 19602106, requer a credora a aplicação do art. 185-A, do CTN.

No entanto, indefiro o pedido. Isso porque, por se cuidar de dispositivo aplicável às dívidas tributárias, não subsiste qualquer subtrato legal para acolher o pedido na presente execução, que ora visa à satisfação de dívidas não tributárias (AgInt no AREsp 1488737/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020).

Assim sendo, intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias dê prosseguimento ao feito.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019847-11.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WELBER SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

DECISÃO

Indefiro o pedido de habilitação da advogada requerente no cadastro de advogados da Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão retro por seus próprios fundamentos.

O acesso aos documentos sigilosos dos autos demanda a devida habilitação junto à CEF para atuar no feito, e não diligências da presente vara judicial.

Suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005447-55.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ALESSANDRO DE CARVALHO

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-38.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXANDRE MORAL PIAZERA, ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

DECISÃO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da credora.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013227-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARAJANE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010191-69.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ANA LARA COIMBRA

DESPACHO

Apresente a exequente no prazo de 10 (dez) dias a memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013530-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-04.2018.4.03.6100
AUTOR: MANOEL GAYALIMA
REPRESENTANTE: WANDA ZEA GAYA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos que acompanharam a petição id 25808379 desnecessária, por ora, requisição de novos documentos conforme indicado pela parte ré.

Abra-se vista à União para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos anexados, bem como do requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014845-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MONICA VILLA CORREIA PINTO, NILDE MARIA GUELA BROGLIO, ANTONIO SERAFIM PEDRO ANGELO, JOAO ROBERTO ZANAO, JOSE ANTONIO MALAGUTTI, ANTONIO CARLOS DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012494-53.2019.4.03.6100
AUTOR: CINTIA JACIRA KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Diante da informação id 25186790 cite-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0640371-30.1984.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S
RÉU: IRIS BARBERO DE PAULA, SERGIO DE PAULA, WALTER BARBERO LAHOZ, NEIDE CAPELARI LAHOZ, MARIO AUGUSTO SOARES
Advogado do(a) RÉU: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612

DESPACHO

Considerando que a função jurisdicional deste Juízo se esgotou com a prolação da sentença, tendo a parte expropriante interposto o recurso de apelação às fls. 292/308, ciência aos réus para que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016328-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMIR POTIENS, FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO, BRASILINA DE CAMPOS SALLES CERQUEIRA, MIRALDA RODRIGUES MONTEFELTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020853-82.2016.4.03.6100
AUTOR: VALERIA DE LIMA KRAYCHETE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002523-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012937-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CYNTHIA FACCHINI MACCORI BAUER, LOURIVAL COSTA RAMOS, DERBY RODRIGUES SAVIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003966-62.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MONICA APARECIDA ILIDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944

DECISÃO

ID 28432704: à vista da alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado, intime-se a devedora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos os extratos bancários relativos ao momento em que recaiu a ordem judicial de bloqueio (início de dezembro/2019), bem como regularize sua procuração.

Regularizada a procuração, destitua-se a Defensoria Pública do *munus* público de curadora especial.

Após, à imediata conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014834-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA, VICENTE DE PAULO SILVANI DALLA DEA, JOSE CARLOS RAMPAZO, JOSE FRANCISCO TESSARI, ARGEMIRO PASCHOALOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026494-29.2017.4.03.6100
AUTOR: G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, EDUARDO GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como aprovo a indicação do assistente técnico da parte autora.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005393-28.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Civil. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012922-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023886-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUEST PESQUISA E ANALISE DE MERCADO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013252-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRA VIEIRA ANTONIOLI, MARIA DE FATIMA COZARO VIEIRA, MARIO VIEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SIN AIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove, a parte impetrante, o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil, haja vista a possibilidade de pagamento sem a necessidade de comparecimento presencial à instituição financeira.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a juntada do instrumento de mandato.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015841-34.2009.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO, IARA SILVA, IDA NICOLETTI MINORELLO, IDYLIA CORTEZ CASSOLLA, IRACEMA BATISTA THOMAZ, IRACEMA FERREIRA THANS, IRACY TAVARES DA SILVA, IRENE IACHEL MAIORALI, IRMAM PEREIRA TEDESCO, IZAURA MARIA FERRAZ, JANDYRA DE OLIVEIRA, JOANA DA FONSECA PEDRO, JOANNADI GIOVANNI TEIXEIRA, JOSE SANCHES, JULIETA IMIZMAUL CHAGAS, LAUDELINO FLAUSINO COSTA, LENITA APARECIDA MELHADO, LEONOR DE MELLO FRANCKLN, LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARIA APARECIDA ZERIO, MARIA APARECIDA SCHALCH STEIN, MARIA DAROS CAROLINO, MARIA RISSO DE CAMARGO, MESSIAS DE MORAES SILVA, MILEDE MIGUEL INNOCENTE, NATALINA DE OLIVEIRA VITALI, NERCY MARIA CASALETTI RODRIGUES, SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS, TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO

Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogado do(a) RÉU: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução n.º 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015723-21.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005000-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia do coronavírus o prazo para o recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade impetrada com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como para que seja prorrogado por igual período o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Subsidiariamente, a parte impetrante requer seja prorrogado em 90 dias, contados de cada vencimento, o prazo de recolhimento das obrigações tributárias principais exigidas pela autoridade impetrada com vencimento original nos meses de março, abril e maio de 2020, bem como para que sejam prorrogados os prazos para cumprimento de obrigações acessórias por igual período, contando-se da data original prevista na legislação para a sua entrega/apresentação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que, no período em que durar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em 20/03/2020 ou subsidiariamente pelo prazo de 90 dias, abstenha-se de inscrever em dívida ativa ou encaminhar ao CADIN débitos tributários constituídos em face das Impetrantes, inclusive os valores que deixarem de ser recolhidos pelas Impetrantes em decorrência da pandemia do coronavírus.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Aduz que, assim como diversas outras sociedades empresárias e a própria população em geral, a parte impetrante foi fortemente impactada pela pandemia que se alastrou no mundo e no país.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos incalculáveis decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional. No entanto, aduz que, até o momento não foi prorrogado/suspenso o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias e acessórias para as empresas que não estão especificamente enquadradas no setor acima, o que justifica o justo e fundado receio da parte impetrante de ser exigida de penalidades/encargos moratórios na hipótese de ocorrer o atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

A parte entende que se está diante de hipótese em que o atraso/descumprimento de obrigações fiscais e acessórias não decorre, em nenhuma medida, de fatos imputáveis à parte impetrante, já que inequivocamente tal situação decorre de caso fortuito/força maior; razão pela qual não se afigura possível a imposição de penalidades/encargos moratórios pela falta de pagamento de tributos nos vencimentos.

Afirma, ainda, que a imposição de penalidades e a cobrança de encargos moratórios na presente situação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Aduz, também, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Também entendendo incabível a suspensão de pagamento de tributos com base em alegada força maior ou caso fortuito, tendo em vista que tais institutos são inaplicáveis ao Direito Tributário.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultava o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe aos tributos devidos nas competências de março e abril de 2020 e pelo prazo ali estipulado.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais exigidas pela autoridade impetrada com vencimento original nos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como à prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias por igual período, contando-se da data original prevista na legislação para a sua entrega/apresentação, nos termos da Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Notiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010566-70.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BASILIO - SP113043, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, VI, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da certidão de trânsito em julgado, bem como de outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005219-19.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia do coronavírus o prazo para o recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade impetrada com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como para que seja prorrogado por igual período o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Subsidiariamente, a parte impetrante requer seja prorrogado em 90 dias, contados de cada vencimento, o prazo de recolhimento das obrigações tributárias principais exigidas pela autoridade impetrada com vencimento original nos meses de março, abril e maio de 2020, bem como para que sejam prorrogados os prazos para cumprimento de obrigações acessórias por igual período, contando-se da data original prevista na legislação para a sua entrega/apresentação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que, no período em que durar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em 20/03/2020 ou subsidiariamente pelo prazo de 90 dias, abstenha-se de inscrever em dívida ativa ou encaminhar ao CADIN débitos tributários constituídos em face das Impetrantes, inclusive os valores que deixarem de ser recolhidos pelas Impetrantes em decorrência da pandemia do coronavírus.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Aduz que, assim como diversas outras sociedades empresárias e a própria população em geral, a parte impetrante foi fortemente impactada pela pandemia que se alastrou no mundo e no país.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos incalculáveis decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional. No entanto, aduz que, até o momento não foi prorrogado/suspensão o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias e acessórias para as empresas que não estão especificamente enquadradas no setor acima, o que justifica o justo e fundado receio da parte impetrante de ser exigida de penalidades/encargos moratórios na hipótese de ocorrer o atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

A parte entende que se está diante de hipótese em que o atraso/descumprimento de obrigações fiscais e acessórias não decorre, em nenhuma medida, de fatos imputáveis à parte impetrante, já que inequivocamente tal situação decorre de caso fortuito/força maior, razão pela qual não se afigura possível a imposição de penalidades/encargos moratórios pela falta de pagamento de tributos nos vencimentos.

Afirma, ainda, que a imposição de penalidades e a cobrança de encargos moratórios na presente situação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Aduz, também, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Também entendo incabível a suspensão de pagamento de tributos com base em alegada força maior ou caso fortuito, tendo em vista que tais institutos são inaplicáveis ao Direito Tributário.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe aos tributos devidos nas competências de março e abril de 2020 e pelo prazo ali estipulado.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais exigidas pela autoridade impetrada com vencimento original nos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como à prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias por igual período, contando-se da data original prevista na legislação para a sua entrega/apresentação, nos termos da Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Notiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IN STORE SERVICOS LTDA, SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI, ON JOB TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito da parte impetrante de postergar, pelo prazo de 3 meses, o recolhimento dos tributos federais relativos aos meses de março e abril de 2020, bem o pagamento das parcelas relativas aos programas de parcelamento ora em curso pelo mesmo prazo. Requer, ainda, que seja determinado que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas de restrição ou cobrança contra a parte impetrante, principalmente em relação à aplicação de multa e juros.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Relata que o Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/20, igualmente decretou situação de calamidade pública e, em seguida, mediante o Decreto nº 64.881/20 decretou a quarentena para todos os cidadãos que residem e trabalham no respectivo território, excetuando as atividades consideradas como essenciais.

Aduz que a atividade econômica da parte impetrante foi fortemente impactada pela pandemia.

Afirma que, apesar do surgimento de algumas medidas adotadas pelo Governo Federal no intuito de mitigar os efeitos da crise e da existência da disposição constante na Portaria MF nº 12/12, até o presente momento, não foi editada norma alguma no sentido de procedimentalizar a postergação do recolhimento dos tributos federais das pessoas jurídicas e das parcelas dos programas aderidos pelos contribuintes, não obstante a redução e até a suspensão das atividades das pessoas jurídicas e a necessidade de cumprimento de outras obrigações que, inequivocamente, são imprescindíveis para a economia e a dignidade das pessoas que necessitam de seus empregos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto,

por lei

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de facilidade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais, inclusive dos parcelamentos, exigidas pela autoridade impetrada com vencimento original nos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Descabida a expedição de ofício ao Banco Santander para determinar que suspenda o débito automático, tendo em vista que tal providência pode ser requerida pela própria parte impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015295-81.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODA BEM TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR - SP189387-A, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714

DESPACHO

Proceda-se o desbloqueio do valor acostado no id 24243088.

Após, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, do CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003202-13.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSON PAOLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, NELSON PAOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, via BACENJUD. Determino a indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033550-73.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.
Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.
Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 30513185: Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Intime a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008417-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GILDA GIOVANNA SETTIMIA PICCALUGA MAHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 30562821: Ficam as partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5007308-79.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020179-56.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLABOR PROD HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.
Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.
Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025757-82.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.G.L.SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, LUIS ROBERTO GROSSI, LUIS CARLOS GROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZALBIERI - SP227599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZALBIERI - SP227599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZALBIERI - SP227599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Embora o embargante tenha evidenciado interesse na produção de prova pericial à fl. 103, deixou de indicar assistente técnico e formular os quesitos imprescindíveis à prova requerida. Assim, reputo precluso o direito de tal faculdade.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-09.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REIS JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO NEVES - SP174859
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 30540552), que a impetrante é servidora pública estadual, auferindo renda mensal superior a R\$ 2.300,00.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Cantareira Norte Shopping e às estações Jaraguá e Vila Clarice da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferiu** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, apresente a demandante tela atualizada do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite do requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA FERREIRA COSTA INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas de documentos (documento Id nº 29562224).

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora sobre eventual perda superveniente do objeto da lide.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027037-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI TORETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI TORETO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata apreciação de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolado em 13.09.2019, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

Não obstante ser oportunamente notificada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo sem manifestação.

Pela decisão exarada em 11.03.2020, foi deferida a liminar.

Petição pela parte autora em 19.03.2020, noticiando que houve a prolação de decisão em seu requerimento.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pela impetrante de que o benefício requerido foi indeferido administrativamente, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSLLTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no processo do assunto nº 12612 (COVID-19).

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIMAX LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o interesse de agir, na medida em que é empresa optante pelo Simples Nacional (vide documento ID nº 30387653), sendo beneficiada pela Resolução CGSN nº152/2020 (documento ID nº 30387655).

Por derradeiro, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005419-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no processo do assunto nº 12612 (COVID-19).

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021325-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES DE BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO - DF35432, RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA - DF46593, LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO - DF25742
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por BEATRIZ RODRIGUES DE BARCELOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que conferiu os pontos obtidos pela parte autora, através do Edital de homologação de 31.05.2019.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a anulação do ato impugnado, com a reanálise dos títulos da autora, conferindo a pontuação que entende devida conforme documentação anexada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.07.2019, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante incluisse a litisconsorte passiva necessária.

Petição pela demandante, datada de 29.11.2019.

Pela decisão exarada em 11.12.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pelo réu.

Citado, o IFSP apresentou contestação em 16.01.2020, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 06.02.2020, foi aberta a oportunidade para que a parte autora se pronunciasse sobre a contestação, bem como para que esclarecesse a não inclusão da litisconsorte passiva necessária.

Réplica pela demandante em 05.03.2020.

Pela decisão exarada em 16.03.2020, foi indeferida a tutela provisória, bem como aberta oportunidade para que a ré especificasse as provas que pretendia produzir.

Petição pelo IFSP em 23.03.2020, informando não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, narra a parte autora que a Comissão Organizadora do concurso público para professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, para provimento de vaga no *campus* da cidade de Matão/SP, teria incorrido em uma série de irregularidades, ao não observar as normas editalícias do certame, beneficiando concorrente com menor pontuação do que a ora postulante.

A despeito dos fatos narrados na exordial, rebatidos pela parte ré em contestação e apreciados em sede de decisão antecipatória, ocorre que, a partir da homologação do resultado final do certame, com a nomeação da candidata Andressa Maia da Costa em 18.06.2019 (documento Id nº 24357231), era imprescindível a integração à lide da candidata convocada, uma vez que a eventual decisão de procedência repercutiria diretamente em sua esfera jurídica, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO**. PROFESSOR DA UFSCAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTICIPANTE PARA ARGUIR A SUA ANULAÇÃO. EDITAL. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Com efeito, a nova ordem constitucional, estabelecida em 1988, mediante o comando inserido no art. 5º, inciso LV, expressou a obrigatoriedade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa também em relação ao processo administrativo.

II - No caso presente, possui o impetrante legitimidade para impetrar o presente *mandamus*, uma vez que restou demonstrada a sua inscrição no concurso, demonstrando ter preenchido esse requisito (fl. 12). Ademais, a violação a qualquer termo do edital poderia prejudicá-lo em sua participação no certame.

III - Todavia, em nenhum momento o impetrante chegou a mencionar os prejuízos concretos provenientes dos vícios apontados no edital e, conforme mencionado no parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal **o concurso já foi encerrado e nomeado para o cargo 2 (dois) profissionais aprovados no certame. Esse fato, por si só, impede o provimento que anule o concurso, sem que fossem citados os outros dois candidatos que lograram aprovação, observando-se o litisconsórcio passivo necessário.**

IV - Dessa forma, imperioso reconhecer a manutenção da r. sentença até porque não foi demonstrado pelo impetrante prejuízos concretos provenientes dos vícios formais ocorridos no edital.

V - Apelação não provida.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 0002846-31.2015.4.03.6115, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. em 07.07.2016, grifei)

“APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. CONTRATAÇÃO. **NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA.**

1. O d. juízo *a quo*, ao extinguir o processo sem apreciação do mérito, entendeu pela ocorrência de litispendência, por haver suposta identidade entre os autores desta ação popular e do mandado de segurança coletivo nº 97.29919-8, entendimento este que não se revela o mais adequado, tendo em vista ser o sindicato pessoa jurídica autônoma, não havendo de ser confundido com quem representa judicial e extrajudicialmente.

2. Também não se verifica a identidade entre os pedidos. Isto porque, no mandado de segurança coletivo foram veiculadas as seguintes pretensões: imposição ao CROSP da obrigação de não fazer consistente na abstenção de contratar servidores sem concurso; observância, pelo Conselho réu, do art. 5º, LV da Constituição Federal; promoção de amplo concurso público; condenação do réu a anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores e nos seus prontuários internos a obtenção da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

3. Já a presente ação popular tem por objetivo a obtenção de provimento que determine que nenhuma contratação de pessoal ocorra no CROSP, a não ser por concurso público de provas e títulos. Pretende-se, ainda, a demissão de todos os contratados sem concurso público nos últimos 12 meses, condenando-se o réu a indenizar os cofres públicos nas perdas e danos causados pela ilegalidade perpetrada.

4. O autor da presente ação popular pretende obter, dentre outros, provimento que determine a demissão de todos os contratados pelo CROSP sem concurso público nos últimos 12 meses.

5. Os efeitos de decisão judicial que, eventualmente, venha a acolher integralmente o pedido do autor, recairá, também, sobre os contratados nos últimos 12 meses, o que gera a necessidade de que sejam estes citados para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa na presente ação.

6. Tendo em vista que os contratados cuja demissão se pretende podem ter de suportar o ônus do resultado do julgamento desta ação popular, há que se reconhecer como imperiosa a sua citação na condição de litisconsortes necessários, uma vez que presente se encontra o liame entre eles e o conteúdo da relação jurídica deduzida em juízo.

7. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento exposto, no sentido de ser obrigatória a citação dos terceiros, como litisconsortes necessários, cujo interesse será afetado pelo julgamento da lide.

8. Não tendo sido promovida a citação dos litisconsortes necessários, impõe-se a anulação do processo para que seja o autor intimado a promover-lhes a citação. Inteligência do art. 47 do CPC.

9. Litispendência afastada.

10. Nulidade processual que se reconhece de ofício para determinar o retorno dos autos à origem, providenciando-se a citação dos litisconsortes passivos necessários.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 0008521-45.2000.4.03.6100, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. em 08.11.2012, grifei)

Contudo, a demandante quedou-se inerte neste sentido, a despeito de ser provocada por duas oportunidades, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo réu (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005489-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANANIAS RODRIGUES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 30559968), que o demandante auferia renda mensal superior a R\$ 4.200,00, acima, portanto, de quatro salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferir** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua quota individual de PASEP pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (01.04.2020), em conformidade com a Súmula 85 do STJ, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005234-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIOLY IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitadas, uma vez que ausente nos autos.
2. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Não havendo o cumprimento do item 1, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004859-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINDSOR SOLUCOES EM SOFTWARE ONLINE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no processo do assunto nº 12612 (COVID-19).

Após, cumpra a Secretária da Vara o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Em seguida, prossiga-se na forma da decisão datada de 31.03.2020.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo NORDEX ENERGY BRASIL em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 07129.90125.121218.1.1.18- 8861.21194.15881.121218.1.1.19-0111, 12777.99993.121218.1.1.18-6954, 28419.44489.121218.1.1.19-8468, 39241.07476.121218.1.1.18-5174, 28047.37314.121218.1.1.19-5004, 09491.71347.121218.1.1.18-0877 e 36051.13794.121218.1.1.19-0406, bem como determine a imediata ordem de pagamento do crédito e, ainda, que o ressarcimento dos mencionados créditos sejam devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 12/12/2018.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, de rigor a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde a data do respectivo protocolo.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo a quo para a incidência da SELIC no ressarcimento concedido administrativamente.
 2. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.
 3. A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode se perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal - 360 (trezentos e sessenta) dias - para a prolação da decisão administrativa.
 4. O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.
 5. A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento. Precedentes (AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016 / AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: / AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: / AC 00046071620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:).
 6. Apelação e remessa oficial desprovidas."
- (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNecn.º 5001096-59.2017.403.6107, DJ 24/06/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Por fim, quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 07129.90125.121218.1.1.18- 8861, 21194.15881.121218.1.1.19-0111, 12777.99993.121218.1.1.18-6954, 28419.44489.121218.1.1.19-8468, 39241.07476.121218.1.1.18-5174, 28047.37314.121218.1.1.19-5004, 09491.71347.121218.1.1.18-0877 e 36051.13794.121218.1.1.19-0406.

Preliminarmente, tendo em vista que o nome constante da petição inicial é diverso do constante no sistema PJE, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para que passe a constar: NORDEX ENERGY BRASIL.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, verham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013800-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JR

DESPACHO

ID nº 16840895: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, bem como a busca por bens junto ao sistema RENAJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

A pesquisa junto ao sistema INFOJUD resta, por ora, indeferida, uma vez que este Juízo ainda não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intuem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FÁBIO DE CASTRO ARAUJO FRAGA MOREIRA

DESPACHO

Fl. 86 - Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (fl. 48).

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro nos artigos 830 e 854 do referido codex, o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830 do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAFEALCOOLACUCAR EALCOOL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CAFEALCOOLAGROINDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte autora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte autora alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Como efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao FNDE (salário-educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)”

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte autora.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar: “C AFEALCOOLAGROINDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

”

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001666-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIULZA ANTONIETTI MATTHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

DESPACHO

Indefiro o levantamento de valores pleiteado na petição ID nº 26310422, tendo em vista a interposição do AI nº 5032316-92.2019.4.03.0000 contra a decisão ID nº 25302205.

Diga a parte autora/agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, o trâmite atual do agravo supra citado no E. TRF.

Cumprido, venhamos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024837-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI nº 5000750-91.2020.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 25894491) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, como o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES EN VASADORA LTDA, PATRICIA DE OLIVEIRA BEZANA, EDUARDO SOUZA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo do processo administrativo nº 10865-722.852/2017-91.

Sustenta que a autoridade fiscal promoveu a glosa de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aproveitados pela impetrante, relativos à aquisição de insumos (concentrados) isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com base em matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos (energéticos) sujeitos ao IPI, exigindo o imposto que supostamente deixou de recolher em razão desse aproveitamento.

Alega que as vendas efetuadas para empresas situadas na Zona Franca equivalem à exportação, estando portanto incluídas no benefício fiscal instituído pela lei 12.546/11.

Defende possuir o direito ao pretendido creditamento, na medida em que o texto constitucional não impôs nenhuma limitação ao princípio da não-cumulatividade.

Assevera que a matéria foi submetida à análise pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 592.891/SP, que entendeu pela possibilidade do creditamento do IPI.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Extrai-se da leitura dos autos do processo administrativo que seu pedido foi indeferido, em razão de que "*são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal apenas os créditos incentivados relativos a produtos com classificação fiscal correspondente a alíquota diferente de zero, sendo os produtos oriundos da Amazônia Ocidental e, portanto, isentos*", bem como pois "*somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a aquisições de produtos onerados pelo imposto*".

Verifica-se, também, ter havido divergência entre as partes na classificação dos insumos (forma de acondicionamento, concentração, etc.) para fins de isenção e aproveitamento de crédito tributário, sendo que o impetrante, inclusive, requereu perícia técnica nos autos administrativos.

Deste modo, a controvérsia não é apenas se vendas efetuadas para empresas situadas na Zona Franca equivalem à exportação, estando portanto incluídas no benefício fiscal instituído pela lei 12.546/11, de modo a possibilitar à impetrante o direito ao pretendido creditamento.

Assim, observo que a matéria objeto da controvérsia reclama dilação probatória, não sendo passível de aferição pela celeridade via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, tampouco juntada de novos documentos, ou como deferimento de perícias e oitivas de testemunhas.

Isso posto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026588-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., TDGI FACILITIES E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES LTDA., SOMAFEL - OBRAS FERROVIÁRIAS E MARÍTIMAS LTDA., CONSORCIO SOMAFEL-CMC, CONSORCIO EMPA-CCM-CCL-RODO VIA BR-235/BA, CONSORCIO EFC EMPA-SOMAFEL, TDSP - PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017900-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORTE LUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011664-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (autora e União) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017239-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026273-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 26152639, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença se referiu por equívoco que o cumprimento de sentença diz respeito a verba honorária, quando, na verdade, abrange o total da condenação da ação principal.

Contudo, o acolhimento dos embargos não induz a modificação do fundamento da sentença.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para esclarecer o acima exposto.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009645-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDIVALDINA ALVES DAS NEVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Tibúrcio de Souza, nº 1180, apartamento 03, Bloco 4, Itaim Paulista, São Paulo SP, CEP 08140-000.

Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a parte ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas no contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente para o pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

No ID 7263850, após a distribuição do feito a este Juízo, foi proferida decisão declinatória de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor da causa (RS 49.540,77). Contudo, após verificação, foi proferida decisão no Juizado determinando a devolução dos autos para este Juízo, tendo em vista que a CEF é parte ativa no processo (ID 9452847).

A Liminar foi parcialmente deferida, a fim de obter informações sobre os ocupantes do imóvel junto ao condomínio em que este se encontra. (ID 9607100).

Após o condomínio quedar-se inerte, foi proferida nova decisão do pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe (ID 19494150).

Após diligência do Sr. Oficial de Justiça, foi constatado que o imóvel se encontra vazio e na portaria consta que o proprietário é a Caixa Econômica Federal.

Instada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a CEF quedou-se silente (ID 21616480).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a notícia de que o imóvel encontra-se desocupado e consta achar-se em nome da CEF, deve a ação ser extinta em face da manifesta ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000185-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PETRODIESEL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012027-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MONICA VIVIANA ALVARADO MORA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação da Requerente para resposta ao recurso de apelação da Requerida (UNIÃO FEDERAL - ID nº 20791374), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID nº 22119217) e devida ciência do Ministério Público Federal - MPF (ID nº 21176953).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do CPC (2015), com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127,

GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692,

MILTON DOTTA NETO - SP357669

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019117-34.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: LOURIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DESPACHO

Vistos,

Petição e documento(s) (ré – devedora) ID's nºs. 22779471 e 22779483: Considerando que o valor bloqueado no documento ID nº. 22590608 refere(m)-se à percepção de benefício junto ao INSS, conforme demonstrado no(s) documento(s) de ID nº. 22779483, determino, nos termos do art. 833, inciso VI do CPC (2015) a expedição do competente alvará de levantamento em favor do representante judicial da parte devedora/executada, LOURIVALDO ALVES DE SOUZA – CPF/MF nº 882.680.638-15 (Ref: Guia de depósito Judicial ID nº 30045785), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 – que normatizou a Consolidação Normativa Da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento caber ao advogado informar a este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (credora/exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte interessada no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019117-34.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: LOURIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008649-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COATS CORRENTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142, HELCIO HONDA - SP90389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no total R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 – CORE, devendo constar como advogado o Dr. Lucas Munhoz Filho, OAB/SP nº 301.142, conforme requerido (ID. 22975502).

Após, intime-se o advogado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, salienta-se que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008649-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COATS CORRENTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142, HELCIO HONDA - SP90389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012352-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021535-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTEMA PRODUTOR SAO LOURENCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 27234141), por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a impetrante sobre o requerimento da União Federal (ID 28872783) de inclusão da SABESP no polo passivo da demanda, como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013545-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MILITAO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM - SP420539
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE BRASIL
Advogados do(a) LITISCONSORTE: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

A Universidade Brasil foi intimada a regularizar a representação processual (IDs 22870371 e 27892512). Entretanto, não cumpriu a determinação.

Desta forma, tenho que a Universidade Brasil não tem interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, proceda a Secretaria a sua exclusão da autuação do feito.

Considerando que a pessoa jurídica interessada pode manifestar interesse a qualquer tempo, caso venha a regularizar a sua representação processual, poderá novamente incluída na lide, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027044-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLADPORT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

ID 28500936: Indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não havendo que se falar em suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002327-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO GONZAGA DA SILVA - SP396567, ERENILDO FERREIRA DE CARVALHO - SP371812, KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA CIVEL DA 01ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à baixa provisória de bloqueio no sistema Renajud, possibilitando o licenciamento de seu veículo.

A r. decisão ID 28410333 determinou o aditamento da inicial para o impetrante esclarecesse se o presente feito é reprodução do Mandado de Segurança nº 5003424-42.2020.4.03.0000, em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região e justificar o ajuizamento da presente ação, endereçada ao "Excelentíssimo Senhor e Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal de Justiça do Estado De São Paulo", contra o ato realizado por Magistrado da 1ª Instância, há mais de 1 (um) ano, cujo processo principal, Embargos de Terceiros nº 0013538-37.2015.403.6100 (digitalizado sob o nº 5001685-38.2018.403.6100), já foi sentenciado e encontra-se pendente de julgamento pelo eg. TRF da 3ª Região.

Concedeu também ao impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência.

Regulamente intimado em 19/02/2020, sob pena de indeferimento, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a inércia do impetrante, apesar de intimado para regularização, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do § único do art. 321 do CPC.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017865-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805
IMPETRADO: CHEFE DO SFPC/2.07 - 12ª GAC JUNDIAL/SP, COMANDANTE DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª RM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 30486094: Indefiro.

Não divido o alegado descumprimento, na medida em que o documento ID 30486098 revela que houve a suspensão do atendimento presencial em razão da pandemia do coronavírus (COVID 19), assegurado o atendimento presencial nos processos urgentes.

Assim, não se mostra razoável, a despeito da liminar concedida em parte, exigir que a autoridade impetrada receba presencialmente o impetrante, salvo se demonstrada a urgência

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013897-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária oposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a revisar o saldo devedor de contrato hipotecário.

Juntou procuração e documentos (fs. 11-119).

Às fs. 123-125 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

A CEF apresentou Contestação (fs. 136-163).

O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fs. 181-184).

Às fs. 195-204 o autor apresentou Réplica.

Os patronos do autor renunciaram ao mandato (fs. 215), bem como juntaram cópia da notificação de renúncia, assinada pelo autor (fs. 216).

Às fs. 217 foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo procurador para representá-lo nos autos, sob pena de extinção.

Na tentativa de citação do autor foi expedida carta precatória, na qual o Sr. Oficial de Justiça deixou de citá-lo, pois não fora localizado (fs. 229)

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos verifico a ocorrência de irregularidade da representação processual do autor que, não obstante tenha sido comunicado por seu patrono acerca da renúncia ao mandato, não constituiu novo advogado.

Ademais, foi realizada diligência para tentativa de intimação pessoal do autor, que restou negativa.

Diante do exposto, ante a irregularidade da representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008220-78.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 27905860: A exequente formulou pedido de reconsideração da sentença que julgou extinta a execução, até que seja decidido o Agravo de Instrumento nº 5026205-92.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão que concluiu pela inexistência de valores a restituir ao exequente.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 27905860 como embargos de declaração.

Entendo assistir razão ao exequente, haja vista que, na pendência de agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a inexistência de valores a serem restituídos, não poderia ter sido extinta a execução.

Destaco, por oportuno, que a parte exequente deu causa à extinção do feito, na medida em que deixou de noticiar nos autos a interposição do citado Agravo de Instrumento.

Assim, acolho a manifestação do exequente, para ANULAR a r. sentença proferida no ID 24905612.

Aguarde no arquivo sobrestado o desfecho do Agravo de Instrumento nº 5026205-92.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019755-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 27628307, alegando a parte embargante a ocorrência de vícios.

A embargada manifestou-se no ID 29439462.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, de acordo com as manifestações das partes até aquele momento processual, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Assim, diviso a impossibilidade de oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de trazer ao Juízo fatos novos, elementos que inexistiam nos autos até o momento da prolação da sentença.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019671-95.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para que se manifeste sobre as alegações da autora de fls. 177/191, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, publique-se a presente decisão, intimando as partes a se manifestarem sobre o laudo complementar do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022105-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOVILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSUE BOTAO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA LANZIERI OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos executados: **Rua Porto Calvo, n.º 36, Osvaldo Cruz, São Caetano do Sul/SP, CEP 09571-440**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016645-89.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CRISTIANE PANTRIGO BRANDAO JORGE 27686534898 - ME, CRISTIANE PANTRIGO BRANDAO JORGE

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos executados: **1) Rua Antônio Francisco de Azevedo Filho, n.º 121 e/ou n.º 171, apt. 23, Cidade Intercap, Taboão da Serra/SP, CEP 06757-220, 2) Rua José Milani, n.º 435, casa 5, Jardim Iraptia, Taboão da Serra/SP, CEP 06766-420 e 3) Rua Rosalina Schultz, n.º 212, Jardim Beatriz, Taboão da Serra/SP, CEP 06765-010**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005201-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOUGLAS SANTARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Antecipada requerida em caráter Antecedente, objetivando o requerente obter provimento jurisdicional que determine a realização de sua matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos na Escola de Especialista de Aeronáutica, com sede em Guaratinguetá-SP;

Afirma ser militar da Força Aérea Brasileira, na graduação de 1º Sargento.

Sustenta que, mesmo preenchendo os requisitos estabelecidos em normas internas da Força Aérea - foi "COGITADO" para matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (Turma I/2020) -, não integrou a Lista de Preteridos, porém, sem qualquer motivação administrativa, não constou na Relação de Matriculados no citado Curso, situação esta que lhe causa prejuízos na carreira, incluindo financeiros.

Afirma que, em razão de o curso ser à distância (não presencial), não haverá prejuízo à União.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela postulada.

Insurge-se o requerente em face de sua não matrícula em curso de aperfeiçoamento.

O fato de o requerente ter sido "cogitado" não torna obrigatória sua matrícula no curso de aperfeiçoamento.

Consabido que mesmo cursos à distância possuem tutoria, demandam docentes e possuem número máximo de alunos.

Assim, em que pese alegar que sua ausência na lista de matriculado se deu sem qualquer motivação administrativa, entendo que isso não restou demonstrado de plano.

Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Considerando não haver elementos para a concessão de tutela antecipada, determino a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do §6º, art. 303, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026780-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CARLOS ANDRES MUTSCHLER

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados: **Rua Thomikiti Kira, n.º 287, cj. 113, Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06709-046**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004255-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN TARANTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 30025558, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega ter requerido, subsidiariamente, que fosse reconhecido o excesso de garantia, o que deixou de ser apreciado pela decisão embargada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada como os fundamentos que passo a expor.

A documentação juntada não é suficiente para comprovar o excesso de garantia, haja vista que os valores que a impetrante atribui aos imóveis não estão devidamente comprovados.

Do contrário, o que se verifica é que a sua parte ideal do galpão, situado à Rua Duarte de Carvalho, nº 83, o qual entende ser suficiente para a garantia, corresponde à R\$ 390.775,00 (ID 29780074).

A constatação do real valor do imóvel não pode ser inferido pela via processual escolhida "Tutela Antecipada requerida em caráter Antecedente", uma vez que não permite ao polo passivo exercer a ampla defesa e contraditório (arts. 303 e 304 do CPC).

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada como o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, mantendo, no mais, a decisão tal qual como lançada.

Considerando que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, determino a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do §6º, art. 303, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026912-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOEL DE AQUINO NUNES

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação do executado: **1) Rua Progresso, n.º 168, Centro, Francisco Morato/SP, CEP 07901-085 e 2) Rua Dr. Hamilton Prado, n.º 232, 2º andar, Centro, Franco da Rocha/SP, CEP 07801-000**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MASTERBUFFETT PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, HEBERT OTAVIO DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS GUIMARAES ANTUNES

DESPACHO

Vistos,

ID 26189421. Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços: **1) Avenida Ayrton Senna, n.º 250, aptº 11, Parque Laguna, Taboão da Serra/SP, CEP 06795-006, 2) Rua Dr. Mario Augusto Pereira, n.º 50, Taboão da Serra/SP, CEP 05576-100, 3) Rua dos Miosotis, n.º 50, apt.º 4, Taboão da Serra/SP, CEP 05576-100, 4) Avenida Mimosas, n.º 148, Taboão da Serra/SP, CEP 06754-130, 5) Rua Conceição Scigliano, n.º 142, Osasco/SP, CEP 06124-210, 6) Avenida Mal. Castelo Branco, n.º 320, Taboão da Serra/SP, CEP 06790-070 e 7) Rua Maria Rosa Fernandes, n.º 62, Taboão da Serra/SP, CEP 05576-100**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007235-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ALBERTO LIGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 21915376) com os cálculos apresentados pelo autor (ID. 16849644), expeça-se Ofício Requisitório (espelho) à parte autora.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006456-38.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADECY FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora (fs. 222) com os cálculos apresentados pela União (fs. 215/218), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) à parte autora.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743272-32.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINA SOARES FRANCO, EDSON DIAS LUCHESI, EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI, AUBE SANT'ANNA, VALQUIRIA NETTO AFFONSO, CID TONIOLO, MARCOS ANTONIO ROSA, DEIZE BELLO, CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO, IZILDINHA BAZZANI ZANONI, ALEXANDRE BAZZANI ZANONI, DANIELA BAZZANI ZANONI, RENATO BAZZANI ZANONI, JOSE PEDRO ZANONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEDRO ZANONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) a coautora AUBE SANTANA.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014062-64.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOVEIS RICCO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência, conforme cálculo ID. 13732474.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016169-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADEILSON MARTINS DE SOUZA, ADMS SERVICOS TELECOM LTDA - ME, IVANE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027731-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (IBAMA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU DA SILVA JUNIOR, FABIANA FERREIRA FREZARINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LITISCONSORTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA, SOLANGE CECCATTO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027240-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELASCARI COSTA - SP2111746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003323-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME, MATEUS FIGUEIREDO TELLES

DESPACHO

Vistos,

ID 19310021. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018461-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019555-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VENTOS PADILHA CAR LTDA - ME, ROGERIO NATANAEL DE MELO COSTA, ODILIA CRISTINA CALISTA COSTA

DESPACHO

Vistos,

ID 22352070. Defiro a vista dos autos pelo prazo inprorrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001103-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKILL-LINE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SKILLCONSULTING, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (autora e União) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015925-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TOPCOM CONSTRUTORA LTDA - ME, ELIOMAR JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 22248480. Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021808-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDALECIO SANTINAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005723-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARFFAM GIRLS CONFECÇÕES LTDA - ME, LUZIA ABREU MAFRA

DESPACHO

Vistos,

ID 22247884. Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015182-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA STEFANINI DUARTE NEVES

DESPACHO

Vistos,

ID 23112787. Indefiro por ora, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003751-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEEGE REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014495-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BONIFACIO & BONIFACIO EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO VECCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011883-93.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO MAERCIO TEIXEIRA DE MORAES, VANESSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS MARCHELLI - SP360482
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS MARCHELLI - SP360482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, declarando a nulidade das cláusulas abusivas. Pleiteiam, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Relata ter firmado com a CEF contrato de financiamento para a compra de imóvel em 31/07/2014, contudo, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego do coautor Flávio, deixaram de pagar as parcelas do contrato.

Sustenta ter havido tentativa de renegociação com a CEF, sem sucesso.

Argumenta a ocorrência de abusividade das taxas de administração e venda casada do seguro obrigatório, bem como de outros produtos bancários, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 64/65.

A CEF contestou às fls. 71/ arguindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda. Refutou, ainda, o pleito de danos morais, à míngua de comprovação.

Não houve réplica.

A CEF juntou aos autos cópias do procedimento de consolidação da propriedade, às fls. 137/151-verso.

A parte autora requereu o levantamento dos valores relativos ao FGTS, para a amortização da dívida, bem como pleiteou a consignação da carta de sentença extraída da ação trabalhista 1002206-91.2015.5.02.0606 como garantia do Juízo, que foram indeferidos às fls. 155.

A parte autora noticiou no ID 13311150 que, em razão da ausência de lances em leilão, a CEF deu aos autores a quitação da dívida, em 02/08/2017, insurgindo-se em face dos valores apresentados pela ré.

Intimados acerca da digitalização dos autos, as partes nada requereram.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora, por tratar-se de fatos novos que refogem ao objeto da ação.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que a parte autora foi clara na inicial quanto às cláusulas controvertidas, bem como em relação à pretensão de limitar o valor das prestações a 30% da renda, que foi reduzida com o desemprego de um dos mutuários.

A preliminar de falta de carência de ação confunde-se com o mérito e será analisada nesse contexto.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento.

A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC – Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor, que foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais.

No Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.

A parte autora alega que a inadimplência do contrato se deu em razão de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego do coautor Flávio, acarretando a redução da renda familiar, razão pela qual deixaram de pagar as prestações. Contudo, a situação narrada não tem o condão de justificar sua inadimplência, sob a alegação de imprevisão, haja vista que os autores assumiram as obrigações previstas no contrato de financiamento com duração de 420 meses (35 anos), assumindo os riscos provenientes da efetivação do negócio durante todo o período.

Não merece prosperar a pretensão dos autores no sentido de limitar o valor das parcelas do financiamento a 30% da renda, que foi reduzida em decorrência de situação posterior à contratada.

Ademais, infere-se dos documentos acostados aos autos que os autores firmaram o contrato de financiamento em 31/07/2014 e ficaram inadimplentes em 30/09/2015, ou seja, pagaram as prestações durante 1 ano, do total de 35 anos.

Quanto ao argumento de que a instituição financeira ré se negou a renegociar o contrato, não assiste razão ao autor. A CEF alegou que houve a incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor em 30/12/2015, que restou comprovado pela planilha de evolução da dívida juntada às fls. 125 e seguintes.

É certo que há o direito de renegociação aos mutuários, contudo, a CEF não é obrigada a aceitar as condições propostas, conforme querem fazer crer os autores.

Por sua vez, a taxa de administração se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O valor da taxa não se configura abusivo.

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.

Tampouco merece prosperar a alegação de venda casa em relação à contratação de conta salário e outros produtos bancários, na medida em que a própria autora reconhece que a instituição financeira ofereceu taxas de juros mais baixas em decorrência da contratação.

Se os autores entendem que as taxas reduzidas não foram suficientemente atrativas, a situação se enquadra em mero arrependimento, e não venda casada, conforme alegado.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.

Por fim, não restando configurada qualquer irregularidade na conduta da Instituição Financeira ré, não há falar em indenização por danos morais.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014504-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDISON DA SILVA BUSSOLIM

DES PACHO

Vistos,

ID 22247857. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017581-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON DE FREITAS MICAS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, abstendo-se da realização de leilão para a venda do imóvel.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal da consolidação da propriedade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi proferida decisão que determinou a suspensão da execução extrajudicial, ante a ausência de notificação para a purgação da mora. Ao final, foi negado provimento ao Agravo.

Designada audiência para tentativa de conciliação, a CEF comunicou desinteresse na realização da audiência, em razão da venda do imóvel em leilão, impossibilitando a composição entre as partes.

A CEF contestou, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em face da consolidação da propriedade do imóvel e a necessidade de integração da lide pelo terceiro arrematante. No mérito, alega que o mutuário foi intimado para purgar a mora através de edital, em razão das infrutíferas tentativas de intimação pessoal, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O terceiro arrematante apresentou manifestação.

Foi proferida decisão que deferiu a inclusão do Sr. Roberto Takeshi Gracioli no polo passivo da ação e, considerando a manifestação espontânea dele no feito, restou suprida a citação. Foi restituído o prazo para apresentar contestação.

O terceiro arrematante noticiou o distrato com a CEF, razão pela qual não deve mais figurar na presente ação, ante a devolução do imóvel à CEF.

O autor não se opôs à extinção do feito em relação ao corréu Roberto, requerendo a condenação em honorários advocatícios.

Foi proferida decisão dando ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

O corréu manifestou-se, requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da consolidação do imóvel, haja vista que o autor objetiva justamente a anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

No tocante ao terceiro arrematante, diviso que ele foi incluído no polo passivo, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário. Contudo, foi realizado o distrato da compra do imóvel entre ele e a CEF, retomando o imóvel à propriedade da Instituição Financeira ré. Assim, entendo restar configurada a ilegitimidade superveniente do arrematante para figurar no polo passivo, por não ser mais proprietário do imóvel.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento, momento a falta de intimação pessoal para purgar a mora.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao autor.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I – hipoteca;

II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;

III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)” grifei

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Como se vê, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, segundo revelam os documentos acostados pela CEF, a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Neste sentido, houve a tentativa de notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis, por três oportunidades. No entanto, ele não foi encontrado, o que ensejou a publicação de edital, nos termos da lei, comprovado pelos documentos acostados aos autos pela CEF.

Em face da inércia do devedor em purgar a mora, a CEF consolidou a propriedade do imóvel.

Por conseguinte, não há vícios a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF.

Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Por fim, indefiro o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé. A condenação em litigância de má-fé pressupõe atuação dolosa da parte, com a comprovação da ocorrência de dano processual sofrido pela parte oposta, o que não restou demonstrado pelo corréu Roberto.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação ao corréu Roberto Takeshi Gracioli, por ilegitimidade passiva superveniente.

II – Relativamente à CEF, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009298-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCOS CESAR DA SILVA COLCHOES - ME, MARCOS CESAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017889-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MIRIAM MOS BLOIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679, MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601

DESPACHO

Vistos,

ID 22715682. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011019-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584, ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 26033543 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença, no tocante à condenação em honorários advocatícios, omitiu-se quanto ao fato de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à parte embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação na verba honorária, a vigorar com a seguinte redação:

“Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Custas ex lege.”

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020927-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO JOSE DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos,

ID 23196678. Indefiro o pedido, visto caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024621-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal e pela Impetrante em face da r. sentença ID 26894521, alegando as embargantes a ocorrência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que buscamos embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026781-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016900-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BEATRIZ OLIVEIRA SIMÕES

DESPACHO

Vistos,

ID 23112769. Indefiro por ora, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017261-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINE MIRANDOLA CARRARO

DESPACHO

Vistos,

ID 23112050. Indefiro por ora, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020298-70.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a citação da executada para pagamento da quantia de R\$ 39.927,43 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alega, em síntese, que o Contrato nº 214031191000009618 foi formalizado com a assinatura de duas testemunhas, nele havendo a obrigação de pagar 60 (sessenta) parcelas com valores fixos e juros embuidos ou, ao menos, com a forma de se calcular a incidência dos juros remuneratórios sobre o valor da prestação, o que lhe dá a liquidez necessária para caracterizá-lo como título executivo.

Na tentativa de citação da executada foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-la, pois não foi localizada, conforme se verifica nas certidões de fls. 43, 60 e 90 dos autos físicos.

Foi realizada pesquisa de endereço da executada nos Sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD (fls. 35, 73 e 77-79).

A credora foi intimada por mandado (fls. 50 e 66) para informar o endereço da devedora, tendo apresentado as diligências realizadas às fls. 53-56 e 93-94, porém a executada também não foi localizada.

A exequente peticionou requerendo citação editalícia da devedora (Id 22842383).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na análise do presente feito verifico a ocorrência de prescrição, sendo desnecessária, portanto, a citação por edital da executada.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

Na hipótese dos autos, a dívida é oriunda do Contrato nº 21403119100009618, celebrado em agosto/2011, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 28/12/2011 (fl. 24 - que foi digitalizada entre as fls. 5 e 6 dos autos físicos).

Observe que a ação foi ajuizada em novembro/2013, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)”

Consta dos autos que a Exequente foi intimada pessoalmente por duas vezes para dar o regular prosseguimento ao feito, tendo promovido inúmeras diligências para a localização da executada a fim de citá-la.

Em face das diversas tentativas frustradas de citação por mandado, competia à Exequente a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno.

Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. 3. O termo “a quo” da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (“caput”) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinta a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.”

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022597-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO LOMGOBARDI

DESPACHO

Vistos,

ID 23112778. Indefiro por ora, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 501259-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN RENATA CHAN

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013933-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SANTOS E SOUZA BRASIL - SUPERMERCADOS, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDERSON DOS SANTOS CORNELIO, JULIANA HELENA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018841-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDALIA DE SOUSA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face da r. sentença ID 29429751, que acolheu os embargos declaratórios opostos pela CEF e determinou a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma a embargante que a CEF, em seus embargos, requereu a expressa dispensa da condenação em honorários na r. sentença, e não a condenação da parte adversa.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos entendo assistir razão à embargante.

A despeito de a r. sentença originariamente embargada não ter condenado nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, a CEF requereu a expressa dispensa do pagamento da verba honorária.

Contudo, a decisão que acolheu os embargos da CEF condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, indo além do requerido pela embargante.

Assim, acolho os embargos opostos pela parte ré, para afastar a condenação em honorários advocatícios, tanto da parte autora quanto da parte ré, em razão do reconhecimento da própria CEF no sentido de que o pagamento da dívida pela ré configura transação, restaurando os efeitos da sentença originária que não fixou condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012546-76.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005011-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M.T. SERVICOS DE PLANEJAMENTO LTDA - ME, RITA DE CASSIA MENDES, GUSTAVO ANTONIO TORSELLI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequerente (ID 24467946), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 20459949 e ID 20624083 acerca das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequerente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005484-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SCORE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, LECI PROJETTI, PAULO VICENTE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequerente (ID 24238534), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005940-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRIMONIO NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP, CIRO AUGUSTO DIAS DOS SANTOS, CIBELE ALICE MARINA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARIANNA MONICA GIULIA CERES FRANCA DAMAS

SENTENÇA

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 26019105), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019474-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MERCEARIA LIVIERO LTDA, MARCOS KENJI KIMURA, MARIA YURIKO KIMURA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028782-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024257-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TELMA HASHIMOTO HIRATA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007136-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021826-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANNA CECILIA AMERICANO BONAMICO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029570-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUILHERME GONCALVES FERNANDES, APARECIDA EMILIA ESPINOSA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021216-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030617-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDÁINE APARECIDA MARQUES NATHAN

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027890-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO SOARES CHAGAS - SP404847

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente manifeste-se a exequente (OAB/SP) a petição do exequente ID 21922002, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015496-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HUGO DE CARVALHO E BRAZ

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 30063510, em favor da exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028668-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015496-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HUGO DE CARVALHO E BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029630-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE CONSTANTINO DA SILVA LAZZAROTTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031366-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO PIERONI FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030370-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito judicial ID 29931843, em favor da exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretária certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019946-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CELSO PADILHA ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO - ME, CELSO PADILHA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARTEPLAN COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA- EPP, LUIZ ROBERTO GODOY DE ABREU, CARLOS ALBERTO GODOY DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021172-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SP1 CONSTRUÇOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA PANECO WIRTH

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21448170 e ID 21547544, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006708-55.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: META SOLUTIONS - GESTAO DE INFORMACAO EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido desde da última avaliação realizada do veículo de fls. 158-161, expeça-se nova carta precatória de constatação e reavaliação do veículo penhorado: veículo CHEVROLET/MONTANA LS, placa FDA 5601, Chassi 9BGCA80X0DB107263, Ano de Fabricação/Ano Modelo: 2012/2013, proprietário: META SOLUTIONS GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA, no endereço: Avenida Lee Wun Hsiang, n.º 800, Parque Industrial San José, Cotia/SP, CEP 06715-865.

Saliente que referida carta precatória deverá ser acompanhado dos documentos de fls. 98-101.

Publique-se a presente decisão determinando que a exequente (ECT) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Registro que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltemos autos conclusos para designação de leilão.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005750-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SPA PORTOES AUTOMATICOS EIRELI - ME, LENILDO DA CONCEICAO SALES

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não semlevam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025536-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIPPLIC INDUSTRIA GRAFICA IMPRESSOES E COMERCIO EIRELI - EPP, OLIVER DANTAS, SUELI SILVA DANTAS

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, repeto, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-42.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IVANILTON OLIVEIRA BRUNO

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, refito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossiga.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a

modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por âquelles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-71.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRAX SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOAO DA COSTA PILAO NETO, ROBERTO GERALDO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud".* (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por âquelles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-05.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEME

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAVI MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, emcontratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, repeto, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivamento, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016066-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: CONSTRUTORA CALV LTDA., CLEBER DE ARAUJO LISBOA, LUMI OKIMASU LISBOA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, emcontratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019955-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THIAGO ARTERO DA MATA - ME, THIAGO ARTERO DA MATA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida actuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.
São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014856-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, EDISON GERALDO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005807-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, IVAN RICARDO ABAUAT CALDERON, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflico sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, HENRIQUE AUGUSTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: HEIDI BIEDERMANN GALINDO - SP183562

DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflico sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003724-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA ZAMIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infêre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010136-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id nº 1892254).

Notificada a impetrada, decorreu o prazo para prestação de informações da autoridade, consoante certificado pelo sistema PJe.

Ciente a União (2066135).

Em seu parecer, opina o Ministério Público sobre o regular prosseguimento do feito (Id nº 12381102).

Intimadas as partes para manifestação acerca da Súmula nº 269 do STF e 213 do STJ, estas protocolizaram petições de Id nº 17718133 e 18497854.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado *portabeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Cumprir ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º. LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido descabidamente, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, § 2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, além de não ter previsto termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não ao do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA PRETENDIDA E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOW PRICES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

Pretende, portanto, determinação judicial para suspender o recolhimento do tributo trazido à lida.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado *por habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não basta mera irresignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, mas é imprescindível indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assim notadamente:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correção pelo Judiciário.

O artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10 % da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "avigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamenta a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido ou descabido, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Como efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do §2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaca, por fim, não desconhecendo que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nitida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Impende ressaltar que, no tocante ao pedido de inexigibilidade da contribuição debatida referente ao período a partir de 1º de janeiro, falece ao impetrante interesse de agir, dada à vigência da MP nº 905/2019.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027788-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: *"A impetrante exerce a atividade de transporte rodoviário de cargas e possui sede no estado de São Paulo. Em razão de suas atividades está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar (LC) n.º 110, de 29 de junho de 2001, dentre outras exações tributárias. Quando ocorre uma demissão sem justa causa de algum dos seus empregados, há a obrigação de recolher contribuição social ao FGTS à alíquota de 10%, por força do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A referida contribuição incide o montante de FGTS depositado durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que, apesar do esaurimento da finalidade para qual foi criada – a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149, da Constituição Federal de 1988, onerando de forma ilegal a atividade desenvolvida pela impetrante. Pretende a Impetrante demonstrar, através do presente mandamus, o nítido desvio de finalidade, considerando que a União se apropriou de recursos do FGTS para seus interesses, em detrimento da finalidade justificadora da instituição da Contribuição Social pelo art. 1º da LC n.º 110/2011, acarretando prejuízo à Impetrante. Neste sentido, a impetrante pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e ver reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição ali prevista, além do ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*

Pretende, portanto, determinação judicial para suspender o recolhimento do tributo trazido à lita.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulam os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Quanto ao pedido em sua natureza nuclear faltar-lhe dialeticidade, ou seja, não basta mera irrisignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, decorre da indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assim notadamente:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correção pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produtindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "à vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Logo, não havendo prazo expressamente fixado para a vigência do art. 1º da LC 110/2001, tampouco sobrevindo norma que o tenha modificado ou revogado, este permanece em pleno vigor.

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Matrique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundos os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Por fim, por ser nítido o princípio da reserva legal, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

À guisa de maiores digressões, DENEGO A ORDEM como pretendida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005177-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JW SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.)

Pretende, portanto, determinação judicial para suspender o recolhimento do tributo trazido à liça.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Quanto a pedido em sua natureza nuclear faltar-lhe dialeticidade, ou seja, não basta mera irrisignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, decorre da indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assim notadamente:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correção pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO. BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "à vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Logo, não havendo prazo expressamente fixado para a vigência do art. 1º da LC 110/2001, tampouco sobrevindo norma que o tenha modificado ou revogado, este permanece em pleno vigor.

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito cilebre e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundos os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Por fim, por ser nítido o princípio da reserva legal, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

À guisa de maiores digressões, DENEGO A ORDEM como pretendida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BON-MART FRIGORIFICO LTDA contra o suposto ato coator cometido pela autoridade coatora indicada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA LTDA.

Em linhas gerais, com a presente demanda, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos da lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambulamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavirus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perflho o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do **agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever **A lei concessiva de moratória** expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscaremo Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurígenas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomou, como à título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, toma-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEF IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, extratos bancários e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitira uma avaliação percutiente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultando, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Ou seja, fica obstada a apreciação do "meritum causae" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confirmam-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 20090177472 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002050-37.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLANGE JARAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de manifestação da Fazenda Nacional, como código para transformação em pagamento definitivo. Ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança, com depósito judicial, para afastar a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre verba supostamente de caráter indenizatório.

A medida liminar foi concedida para determinar o depósito judicial da verba discutida.

Assim, a antiga empresa procedeu ao cumprimento da decisão, como o depósito dos valores da exação à fl.76 destes autos.

Em sentença o processo foi extinto por ilegitimidade da autoridade impetrada.

Informada a Impetrante apelou, o fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo, mas denegou a segurança, por não estar caracterizada a natureza indenizatória da verba recebida.

Assim transitou em julgado.

A União Federal solicitou a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional.

Com a digitalização do feito, a União Federal reiterou seu pedido.

Este o relatório do necessário. Decido.

Em que pese a ausência de manifestação da Impetrante, o r. julgado deixou claro que a exação sobre as verbas recebidas da antiga empregado é plenamente devida.

Consignado nos autos que, a parte Impetrante não logrou êxito em comprovar a natureza indenizatória das numerário auferidos.

Portanto, o montante depositado judicialmente, referente ao imposto de renda, que deveria ter sido retido na fonte, precisa ser transformado em pagamento definitivo da União Federal.

Desta forma, como medida que se impõe, DEFIRO a transformação em pagamento definitivo.

Para tanto, determino ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, que proceda a transformação em pagamento definitivo, pelo código 7431, do TOTAL dos valores depositados na conta n.0265.635.00228807-1, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esta decisão serve de ofício.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se para cumprimento pelo meio mais expedito.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016710-55.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ, BRUNO SALES BISCUOLA, DIEGO GODOY GOMES, KUNTZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das petições ID:23465421 e ID:21742042. Ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança, para assegurar o livre exercício da advocacia, sem as restrições atribuídas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em r. sentença a segurança foi concedida, sem modificações nas Instâncias Superiores, tão somente, a aplicação de multa por interposição de recurso considerado com manifesta improcedência pela Col. Corte Suprema.

Assim transitou em julgado.

A parte Impetrante solicitou o pagamento da multa arbitrada.

Instada, a Ordem dos Advogados do Brasil comprovou a efetivação de depósito judicial.

Nestes termos, a Impetrante solicita o soerguimento dos valores devidos.

Este o breve relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, esclareça a Impetrante se o numerário depositado nos autos é suficiente para a satisfação da multa arbitrada.

Em continuidade, proceda a parte Impetrante a indicação do advogado, com outorga de poderes especiais para receber e dar quitação, números de RG, CPF e OAB, para proceder os atos necessários ao soerguimento do numerário pela Impetrante.

Prazo para ambas providências de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024259-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEG - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO VALENTE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas devendo de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009690-49.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a uma citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006958-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009138-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOPCOM CONSTRUTORA LTDA - ME, ELIOMAR JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014231-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BONIFACIO & BONIFACIO EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP, JULIANA VECCHI MARINUCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAURIMAR PEREIRA DE LIMA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como portuare.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018342-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FELICITA CONFEITARIA E CAFE LTDA - ME, ANDREA APARECIDA ESPERANCA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, repeto, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015110-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANTONIO DA SILVA - ENTREGAS RAPIDAS, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter-se, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continet*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025838-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANDIDO & OLIVEIRA GRAFICA EIRELI - EPP, RONALDO CANDIDO DE JESUS, CAUA POLICHETTI LOPES MARANHÃO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de avará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter-se, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continet*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014147-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, repeto, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013202-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARTOON BUFFET LTDA - ME, LEILA CRISTINA RODRIGUES DALLE MOLLE, ISABELE DALLE MOLLE

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferire-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001368-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SAELO COSMETICOS LTDA - EPP, DANIEL DA SILVA DE MELO, JOSE PAULINO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infêre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato ímprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil. Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*. São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014987-45.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA, ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - SP383242, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - SP383242, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a manifestação da União Federal, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006950-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VALDIR BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonía por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009166-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CGI CONFECÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL, GUIDO PAVAN NETO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduziu dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; e ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonía por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014558-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 291/977

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbulas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004685-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NET SERVER COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, MAURICIO SILVIO AGOSTINHO, VERA LUCIA LOPES

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, emcontratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 2 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060542-03.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DE SOUZA, ANGELA MARIA PELLEGRINI, EOLO MORANDI, LIDIA OLIVEIRA, MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique o campo data da conta do ofício requisitório nº 20190062853, devendo constar 02/2009 (ID 14492423)

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Retifique o ofício requisitório nº 20190059137 para que conste o valor homologado, qual seja, R\$ 938,20.

Após, tomemos autos para transmissão do referido ofício e do ofício requisitório nº 20190059123.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, HOMAR CAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da juntada dos demonstrativo de fls. 616 dos autos físicos, bem como da manifestação da União Federal (ID 25682890), tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031755-75.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO PINK E HABERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos alvarás devidamente liquidados.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030864-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIONS ONE MEIOS DE PAGAMENTOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Esclareça a autora qual a especialidade do perito a ser nomeado, já que não ficou claro a este juízo,

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa requerida, distribuído por dependência ao Processo 0018377-81.2010.403.6100, em fase de execução do julgado. Nesse feito, atualmente digitalizado e em trâmite no PJE, a ré fora citada e não contestou a ação, tendo sido julgada à revelia. Com o trânsito em julgado, a autora deu início à fase de execução e pela não localização de bens de propriedade da executada, instaurou este incidente.

O novo Código de Processo Civil criou o capítulo IV para tratar especificamente desse assunto. E em seu art. 134, admite-se ser cabível em qualquer fase do processo. E o § 2º, dispensa a instauração do incidente caso a desconsideração da personalidade jurídica seja requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, tornou-se pacífica a desnecessidade de propositura de ação judicial própria, em observação aos princípios da celeridade e da economia processual, uma vez que a exigência de propositura de uma ação autônoma acarreta maior morosidade ao feito, retardando ainda mais a satisfação dos direitos do credor.

Nesse sentido:

STJ - REsp 1412997/SP - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 - QUARTA TURMA -

DJe 26/10/2015

(...) 6- A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos...

Isto posto, determino o prosseguimento da execução nos autos 0018377-81.2010.403.6100, devendo a exequente requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada naqueles autos.

Remetam-se estes autos à SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039667-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ, REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ, ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS, GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial no ID 28653718, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007736-34.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: WILSON KATUSHIRO TAKEI
Advogado do(a) RECONVINTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no ID 28301361, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003566-77.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Requeiram as partes em prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-04.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071, SILVANALINO SOARES MARIANO - SP155026, JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Requeiram as partes em prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033175-91.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, deverá a CEF juntar nestes autos, as cópias contidas na mídia constante no ID 13702870 - fl. 178- no prazo de 15 dias.

Caso não as tenha, aguarde-se o retorno do expediente presencial no Fórum Pedro Lessa previsto para o dia 04/05/2020, quando deverá retirar os autos físicos em carga para regularizar este feito.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

Requerimas partes em prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018808-72.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY NEY ANTONIO MAURO, DURVAL DI VINCENZO, FELIX ABRAO, GUDENCIO CANDIDO SALVADOR, HOLIEN SILVA, JESUS GONCALVES, JOSE CARLOS CAPELLASSI, JOSE TOMAS, SEBASTIAO ROCHA FILHO, WALDEMAR SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Dê-se de tudo ciência à União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025781-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMANTHA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da pena de perdimento da mercadoria, até prolação de decisão definitiva. Como pedido final, requer a confirmação da tutela e a procedência da ação, para que seja declarada a nulidade da pena de perdimento imposta ao equino Flicka Van Strokappelken, bem como a nulidade do auto de infração nº. 10314.722453/2017-67;

Aduz, em síntese, que há 5 (cinco) anos seu marido lhe presenteou com uma égua proveniente da Bélgica, tendo sido surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 0817900/00914/17, sob o fundamento de que seu cavalo foi importado de forma irregular pela empresa JAF Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda, diante da ocorrência de ocultação do sujeito passivo, (real exportador), e de subfaturamento do valor da mercadoria.

Alega a nulidade do referido auto de infração, uma vez que: não houve a individualização dos ilícitos praticados pela autora; não houve a motivação do ato administrativo de responsabilidade aduaneira; a autora não pode ser tida como sujeito passivo da operação de importação, sendo, na verdade, terceira de boa-fé; e ilegalidade da pena de perdimento do bem, motivos pelos quais busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Instada a esclarecer a propositura da ação em seu nome, uma vez que CARLOS AUGUSTO AMARAL PAES DE BARROS é indicado como real adquirente da mercadoria, a autora esclarece que a ela foi imputada a sujeição passiva pela autoridade fiscal. Afirmo, ainda, que será a única a sofrer os ônus da autuação, uma vez que é proprietária da égua sobre a qual recai a pena de perdimento, documento id n.º 11791003.

Em 28.11.2018 a tutela provisória de urgência foi deferida para determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento do bem ao Auto de Infração n.º 10314.722453/2017-67, com a nomeação da autora como depositária fiel do animal.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 14131076, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, documento id n.º 17836469.

A União contestou o feito, documento id n.º 14131093

A autora apresentou réplica em 04.04.2020.

Instadas as partes a especificarem provas, a União requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, enquanto a autora requereu a improcedência da ação em sua réplica.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900/00914/17, documento id n.º 11560227, foi lavrado em 11.09.2017 em desfavor de Carlos Augusto Amaral Paes, sujeitando-o à pena de perdimento da mercadoria importada consubstanciada em animal vivo, equino denominado Flicka Van Strokappelken, fêmea, raça sela belga, castanha, nascida em 2005, chip 981098100825769, em decorrência da prática da infração de interposição fraudulenta na importação de mercadoria estrangeira, com o seguinte fundamento legal:

Art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02, regulamentado pelo art. 675, inciso II e 689, inciso XXII e § 6º, do Decreto nº 6.759/09, arts. 94, 95, 96, inciso II, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66; art. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.

O relatório fiscal correspondente, documento id n.º 11560231, aponta como sujeitos passivos Carlos Augusto Amaral Paes de Barros, Samantha Cristina Rodrigues Almeida, JAF Trading Comércio, Importação e Exportação LTDA.-EPP, Jailson Ferreira, Janderson Ferreira, Keiny Rocha Rodrigues e Fabio Paes de Oliveira e narra os fatos objeto da fiscalização e da autuação.

Nele consta que a empresa JAF TRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP, constituída em 2010, estabelecida em Jundiá/SP, da qual são sócios Jailson Ferreira e Janderson Ferreira, (respectivamente com 99% e 1% de participação societária), tinha como objeto social o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, possuindo habilitação para operar no comércio exterior desde outubro de 2010, na modalidade Simplificada Pequena Monta.

A partir de setembro de 2012 a empresa começou a importar cavalos destinados a competições de salto, sendo certo que no período de setembro de 2012 a janeiro de 2014, havia importado 32 equinos, a um custo total (valor CIF) de US\$ 244.135,87.

A autoridade fiscal consignou, ainda, que na Declaração de Imposto de Renda (DIPJ), lucro presumido, relativa ao ano base de 2012, constou uma receita bruta anual de R\$ 80.000,00. Nos anos base de 2013 e 2014, contudo, a empresa apresentou Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), informando que não houve aquisições de mercadorias para comercialização e nenhum saldo nas contas: caixa, bancos e estoques.

Contatou-se, portanto, a incapacidade econômica da empresa JAF para arcar com as importações de equinos realizadas, (documento id n.º 11560922).

No referido relatório restou consignado que a JAF TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA registrou em 23/12/2012, na qualidade de importadora e adquirente da carga, a Declaração de Importação (DI) n.º 12/2403416-5, referente à importação de três animais, dentre os quais o objeto do presente auto de infração, no valor total de 5.500 euros.

Intimado a prestar esclarecimentos no âmbito administrativo, o responsável pela empresa, Jailson Ferreira declarou, (documentos id's n.º 11560913 e 11560926):

“2) PERGUNTADO sobre como funcionava o esquema para compra dos cavalos importados em nome da empresa JAF Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda. – EPP, respondeu QUE a Keiny enviava por e-mail ou correio a invoice com os valores das operações e, depois de repassado o dinheiro dos custos das operações, fechava o câmbio.

3) PERGUNTADO sobre quem era o responsável pela negociação com os exportadores e pagamento dos cavalos, respondeu QUE, inicialmente, não sabia como eram efetuados estes pagamentos, afirma que os exportadores recebiam uma parte da JAF e outra “por fora”, sem seu conhecimento. Tendo tomado conhecimento deste fato apenas após a operação da Receita.

4) PERGUNTADO sobre quem era o responsável pela contratação e pagamento dos serviços de transporte destes cavalos para o Brasil, respondeu QUE a Keiny cuidava disso, inclusive, depois da operação da RFB, percebeu que efetuou pagamentos ao prestador de serviços de transporte no exterior.

5) PERGUNTADO sobre quem era o responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre as operações de importação, respondeu QUE apenas recolheu os tributos, mas que o dinheiro era transferido da conta da Keiny ou da conta de outras empresas “laranjas”. (...)

7) PERGUNTADO sobre qual valor era cobrado para a importação e emissão de notas fiscais em nome da JAF Trading, Comércio, Importação e Exportação Ltda. – EPP, respondeu QUE o valor cobrado era entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00 reais. (...) 9) INDAGADO se desejava prestar algum esclarecimento adicional, respondeu QUE, divide o relato do seu caso em duas partes: antes e depois de saber da autuação. No primeiro momento, julgou que as invoices encaminhadas pela Keiny eram legítimas, mas depois, de ser chamado pela Alfândega de Viracopos, percebeu que a documentação era falsa. Em decorrência deste fato, contratou um advogado para apurar os fatos junto aos exportadores. Afirmo, ainda, que não deve contado direto com os exportadores. (...)”

A JAF apresentou diversos documentos nos autos, que levaram a autoridade às seguintes conclusões:

1. o adquirente dos equinos informado é a empresa JAF Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda;
2. consta como exportador a empresa European Horse Services BvBa, que é uma empresa especializada no transporte de cavalos e que não efetua venda de animais;
3. as despesas com frete seriam arcaadas pelo exportador e o incoterms da operação o CPT (Carriage paid to); e
4. o custo total de aquisição do égua Flicka Van Strokappelken seria de 5.500,00 euros, já somado o valor do frete;

No mesmo relatório a autoridade consigna, ainda, que CARLOS AUGUSTO AMARAL PAES DE BARROS foi inquirido pela autoridade fiscal sobre a compra deste animal por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação DIFIS I n.º 1116/2017 emitido em 26/06/2017, esclarecendo:

“1) A égua encontra-se em pleno estado de saúde físico, esta estabulada atualmente no TAO Equestre localizado na Cidade de São José dos Campos, Estrada Jaguariúna, s/n – Fazenda Jaguariúna Bairro Jaguari/Pinheiro – CEP 12240-0000. (...)”

2) Em meados de setembro/12 em virtude de frequentar juntamente com minha esposa SAMANTHA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, o Rancho Império localizado na Cidade Indaiatuba/SP (...) Nos foi indicado a possibilidade de aquisição da Égua FLICKA de natureza Belga, que tem uma importante árvore genealógica pelo valor total de € 82.000 Euros, com todos os custos já imputados. (...) por indicação do Sr. Marcelo Messias contratei a empresa de importação e exportação Rodrigues Export (anexo 11), e passei a manter contato com a Sra. Keiny Rodrigues para saber como proceder as próximas etapas. A Sra Keiny Rodrigues me indicou uma outra pessoa de sua confiança (anexo item 6º), mas somente me passou seu email daytora 1888@hotmail.com, sem denominação específica e que iria me auxiliar com a remessa dos € 82.000 para o Sr Emmanuel na Bélgica. Conforme email (item anexo 7) procedi contato com a indicação me apresentando e que aguardava a orientação de como proceder o pagamento dos € 82.000 ao Sr. Emmanuel. Conforme email resposta no dia 08/10/2012 (item anexo 8a) recebi a orientação do Sr Guete que deveria aprovar a cotação do euro para fechar valor em R\$. Comparei a cotação apresentada e aprovei o valor (item anexo 8b), o mesmo me retornou com os dados bancários da empresa PGI e de uma pessoa física Marlene Tejada (item anexo 10) e encaminhei os comprovantes de transferência, sendo R\$51.064,00 para a empresa PGI e R\$180.176,00 para Marlene Tejada. Depois disso fiquei aguardando a Sra Keiny Rodrigues me retornar com as informações de quando a Égua chegaria no Brasil conforme email do dia 05/11/2012 (item anexo 09) e foi informado que chegaria no Brasil em 26/11/2012 como de fato chegou. No dia 14/12/2012 efetuei mais um pagamento a RODRIGUES EXPORT no valor de R\$ 12.095,76 (item anexo 09a) referente a custos e impostos de importação que achei que não teria. Posteriormente recebi a DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (item anexo 11) no qual consta a empresa JAF Trading Comercio Importação e Exportação Ltda, que procedeu a operação por contratação da RODRIGUES EXPORT. No dia 18/04/2013, foi transferido a propriedade da Égua FLICKA pela empresa JAF Trading, para a minha esposa SAMANTHA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA (item anexo 12).”

No que tange à documentação acostada aos autos pela parte autora, observo que o estado físico do animal e seu local de conservação foram devidamente comprovados pelas declarações e documentos constantes às fls. 17/18 do documento id n.º 11560241.

As correspondências eletrônicas trocadas por Carlos Augusto Amaral Paes de Barros, demonstram que, interessado na aquisição do animal e concordando com o preço global que lhe foi informado, não tinha conhecimento acerca dos procedimentos a serem adotados para efetivar a importação do animal, vindo a ser orientado pelo próprio suposto vendedor “vendedor” a contatar um agente de importação, Keiny Rodrigues, conforme se verifica às fls. 19/29 do documento id n.º 11560241.

Na Declaração de Importação figura como importador e adquirente da mercadoria JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, como comissária Rodrigues Export e como ajudante de despachante Keiny Rocha Rodrigues, documento id n.º 11560238

A solicitação de numerário emitido pela Rodrigues Export, fl. 30 do documento id n.º 11560241, apontou o Rancho Império como importador e os montantes de R\$ 9.624,00 e R\$ 8.250,00 como valor da mercadoria e do frete respectivamente.

A nota fiscal, fatura, documento id n.º 11560929, emitida pela European Horse Services, abrangeu a venda de três cavalos, incluindo a tratada nestes autos, nos valores individuais de 1.500 euros, apontando como compradora JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

A Fatura Invoice 20121223, documento id n.º 11561703, no valor de 8.164,98 dólares indica que tal montante foi pago a título de frete à European Horse Services.

A Nota fiscal DANFE em nome de JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. referente a aquisição de três cavalos, incluindo a tratada nestes autos, do mesmo vendedor, qual seja, European Horse Service, no valor total de R\$ 61.957,48, documento id n.º 11560942.

Registro no SISCOMEX dos três cavalos, documento id n.º 11560949, constando como importador JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e como exportador European Horse Service.

A Consulta Contratos de Importação, documento id n.º 11560938, aponta como cliente JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Nota fiscal DANFE emitida por JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, referente a venda do cavalo em questão a autora pelo valor de R\$ 21.469,16, documento id n.º 11560944.

O documento id n.º 11560932, encontra-se tarjado, o que impede compreensão, mas parece consubstanciar-se em planilha, elaborada por alguém que não se encontra identificado, apontando a existência de depósito realizado pela autora no valor de R\$ 21.469,16, sem qualquer indicação do destinatário deste depósito. Também não vem acompanhado por qualquer documento bancário que comprove sua efetiva ocorrência, indicando a origem do montante supostamente pago e seu e destino.

Às fls. 31/32 do documento id n.º 11560241 resta comprova que Carlos Augusto Amaral Paes de Barros efetivamente pagou a totalidade do valor que lhe foi informado para aquisição da égua, mediante transferência dos valores de R\$ 51.064,00 para PGI Consultoria Marketing Ltda e R\$ 180.176,00 Marlene Tejada, montante este equivalente a oitenta e dois mil euros.

Mediante declaração, Jailson Ferreira, (e não pela JAF Trading Comércio Importação e Exportação Ltda), transferiu a propriedade do animal para a autora, quem o inscreveu na Federação Paulista de Híspido, conforme fls. 36/50 do documento id n.º 11560241.

Pois bem a documentação até aqui carreada demonstra claramente a ocorrência de diversas irregularidades, seja pela desconexão dos valores apontados nas diversas notas fiscais e documentos de importação, seja pela forma como atuaram alguns dos envolvidos na operação.

Restou claro, contudo, que o único intuito do Sr. Carlos Augusto Amaral Paes de Barros era adquirir a égua Flicka Van Strokapelleken, fêmea, raça sela belga, castanha, nascida em 2005, chip 981098100825769 e, não estando familiarizado com os procedimentos a serem adotados para importação do animal, buscou orientação junto a vendedores e demais interessados no negócio, que lhe forneceram contatos de pessoas que lhe poderiam auxiliar na importação.

A boa-fé do adquirente manifesta-se pelo teor das correios eletrônicos trocados, e pela transferência do valor correspondente ao custo total de aquisição do animal, efetivada de sua conta bancária para contas e pessoas que lhes foram indicadas pelos agenciadores da importação.

Infere-se, contudo, que o valor efetivamente pago por Carlos Augusto Amaral Paes de Barros nunca constou de qualquer documento correspondente à transação, nem foi considerado para fins de tributação.

As declarações transcritas no relatório do auto de infração, em cotejo com os documentos carreados aos autos, demonstram que toda a operação de importação teve direta participação do Rancho Império, que foi quem indicou o animal a ser adquirido, o valor de sua aquisição (abrangendo preço e todas as despesas de importação), e os contatos necessários à efetivação do negócio; da Rodrigues Export e sua representante Keiny Rodrigues, responsável pela contratação de terceiro para figurar como importador e pelo repasse do valor pago para aquisição do animal; bem como da European Horse Services BvBa, que figurou ficticiamente como vendedora, estabelecendo contato direto com Keiny Rodrigues, para que toda a operação fosse efetivada.

A empresa JAF Trading Comércio Importação e Exportação Ltda. e seus sócios não tinham exato conhecimento da extensão da operação realizada, muito embora pela natureza de seu objeto social pudessem desconfiar da idoneidade das operações realizadas.

Carlos Augusto Amaral Paes de Barros, contudo, como já salientado, parece ter sido induzido a erro, desconhecendo as irregularidades praticadas pelos demais envolvidos na operação.

Nesse ponto observo que o montante por ele pago para a aquisição do animal, oitenta e dois mil euros, é considerável, não parecendo tratar-se, à vista de quem desconhece o mercado de "cavalos saltadores", de valor inferior ao praticado no mercado.

Nesse ponto é importante considerar que no bojo destes autos não foi realizada perícia para aferir o valor de mercado da égua importada, razão pela qual não se pode concluir que Carlos Augusto Amaral Paes de Barros teria auferido qualquer benefício econômico com a operação, consubstanciado ou na aquisição do animal por valor inferior ao de mercado, ou no recolhimento de tributos inferiores aos devidos.

Eis a razão pela qual reconheço a boa-fé de Carlos Augusto Amaral Paes de Barros.

Ocorre, contudo, que ele, Carlos Augusto Amaral Paes de Barros, permaneceu oculto em toda a operação de importação, figurando como importador, em todos os documentos fiscais e aduaneiros, JAF Trading Comércio Importação e Exportação Ltda., o que caracteriza a infração descrita no inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, assim redigido:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

(...)

Em que pese este juízo reconhecer a boa-fé do real importador, Carlos Augusto Amaral Paes de Barros, esta boa-fé não é suficiente para elidir o cometimento da infração tributária, na medida em que prescinde de qualquer elemento subjetivo conforme parágrafo único do artigo 673 do [DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009](#). Confira-se:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput\)](#).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º\)](#).

Inobstante todas estas considerações, fato é que a infração em questão não foi cometida pela autora.

O valor dispendido para aquisição da égua foi comprovadamente dispendido por Carlos Augusto Amaral Paes de Barros, o verdadeiro importador, e não pela autora que veio a adquirir a égua posteriormente à sua chegada no Brasil.

Muito embora conste nos autos a Nota fiscal DANFE emitida por JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, referente a venda do animal em questão para a autora pelo valor de R\$ 21.469,16, documento id n.º 11560944, resta claro que tal documento não corresponde a verdade dos fatos apurada pela autoridade fiscal.

Isto porque se o verdadeiro importador do animal é Carlos Augusto Amaral Paes de Barros, não poderia a empresa JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA vender a terceira pessoa, (autora), algo que não lhe pertencia.

Admitir o contrário significaria descaracterizar a própria infração de interposição fraudulenta na importação de mercadoria estrangeira, para admitir que a importação foi, de fato, realizada por JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA que, na qualidade de proprietária do animal poderia perfeitamente vendê-lo a terceiro, no caso, a autora.

Ainda que assim não se entenda, não há qualquer documento nos autos que indique ser a autora a real importadora do animal, ou mesmo ter participado de qualquer procedimento necessário à importação.

Neste contexto, o simples fato de ser esposa, ou convivente do real importador, Carlos Augusto Amaral Paes de Barros, não é motivo suficiente para sujeitar-lhe passivamente a qualquer penalidade.

O relatório que instruiu o auto de infração lavrado não individualiza qualquer conduta da autora que demonstrasse sua efetiva participação na importação do animal ou que pudesse imputar-lhe a condição de real importadora.

Ressalto, nesse ponto, que ao disposto no parágrafo único do artigo 673 do [DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009](#) (a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato), não pode ser dada interpretação tão ampliativa, a ponto de abranger qualquer manifestação favorável à aquisição de bem importado, por terceiro que nem sequer figura como parte na importação.

Em suma, não tendo a autora participação direta e comprovada na importação do animal, não há motivo para sujeitar-se passivamente ao auto de infração lavrado.

No que tange à declaração intitulada "Transferência de Propriedade de Cavalo", contida à fl.36 do documento id n.º 11560241, entendo que não tem qualquer relação com a nota fiscal anteriormente mencionada, (Nota fiscal DANFE emitida por JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, referente a venda do animal em questão para a autora pelo valor de R\$ 21.469,16, documento id n.º 11560944), até porque firmada por Jailson Ferreira, pessoa física do sócio, e não pela JAF Trading Comércio Importação e Exportação Ltda.

Entendo tratar-se de documento civil (e não comercial), que teve por objetivo único regularizar a situação do animal, uma vez que para todos os efeitos sua propriedade pertencia a JAF Trading Comércio Importação e Exportação Ltda, quem figurou como importador em todos os documentos fiscais e aduaneiros, cuja representação cabia a Jailson Ferreira.

Fato é que em se tratando de semente, a propriedade se transfere por mera tradição e, no momento em que lavrado o auto de infração, 2017 (quase cinco anos após a importação ocorrida em 2012), o animal pertencia, como ainda pertence à autora, conforme fls. 43 e seguintes do documento id n.º 11560241.

Assim não pode a autora, na qualidade de terceiro de boa-fé, sofrer a pena de perdimento de bem que lhe foi transferido há cerca de cinco anos, pois não figura ela no procedimento de importação desse bem.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para declarar a nulidade do auto de infração nº. 10314.722453/2017-67 apenas em relação à autora, declarando-se nula a pena de perdimento imposta ao equino Flicka Van Strokapelleken, fêmea, raça sela belga, castanha, nascida em 2005, chip 981098100825769, cuja posse e propriedade plena fica liberada em seu favor, ressalvando-se à Receita Federal do Brasil a possibilidade de exigir dos reais importadores dessa égua, eventuais diferenças tributárias, inclusive multa pecuniária, pelas irregularidades constadas no procedimento de importação dessa égua.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017850-63.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGIA GOMES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Universidade Anhembi Morumbi que realize a matrícula da autora no 2º semestre de 2018 e demais do curso de Engenharia de Produção, mesmo sem os repasses anteriores do aditamento do FIES, bem como seja determinada a quitação de todos os valores atrasados e a continuação do contrato assinado pela requerente.

Ao final, requer a procedência da ação com a confirmação da medida antecipatória da tutela anteriormente deferida e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelo dano moral causado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz, em síntese que, desde 2013 cursa Engenharia de Produção na Universidade Anhembi Morumbi, com recursos do contrato de financiamento estudantil – FIES, sendo que no segundo semestre de 2017 realizou o pedido de dilatação do FIES, contudo, não obteve êxito sob a alegação de descumprimento da data limite para renovação do contrato, o que fez com que o seu contrato de financiamento fosse encerrado.

Alega, entretanto, que realizou o pedido de dilatação do contrato dentro do prazo previsto e que houve falhas no sistema FIES, sendo que não pode ser prejudicada por tal situação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 29 de agosto de 2018 foi proferida decisão, indeferindo a tutela provisória de urgência e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, documento id n.º 10499738.

Em 26.10.2018 a autora informou a celebração de acordo para pagamento da rematrícula para o nono semestre do curso, documento id n.º 11921867.

A ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., sociedade anônima mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi, contestou o feito em 01.11.2018, documento id n.º 12069898. Preliminarmente alegou a sua ilegitimidade passiva e a perda de objeto da ação. No mérito, pugnou pela improcedência.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentou contestação em 12.11.2018, documento id n.º 12283258. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, contestou o feito em 10.12.2018, documento id n.º 12776662. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta do juízo e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência.

A parte autora apresentou réplicas em 06.03.2020, documentos id's 14996464, 14996468 e 14996475.

Instadas a especificarem provas, o FNDE requereu a improcedência do pedido, documento id n.º 13000499, enquanto a CEF e a ISCP requereram o julgamento do feito nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, documentos id's n.º 12776670, 14817484.

A incompetência absoluta do juízo foi afastada por decisão proferida em 27.03.2020, documento id n.º 15748933.

Em 12.04.2019 a autora requereu a juntada do Termo de Confissão de Dívida do 9º semestre de graduação no curso de Engenharia e comprovante de pagamento de rematrícula no 10º semestre.

A ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A., informou que a aluna negociou pendências referentes ao segundo semestre 2018 no cartão de crédito, encontrando-se devidamente matriculada no primeiro semestre de 2019, 10º período do curso, estando todas as mensalidades do referido semestre em aberto, documento id n.º 18883616.

É o relatório. Decido.

Afastada a incompetência absoluta do juízo, passo a analisar as demais preliminares arguidas.

Muito embora a autora tenha efetuado a matrícula e cursado regularmente o nono período, havendo notícia de também ter-se matriculado no segundo semestre de 2019 para o décimo período do curso de Engenharia de Produção, há nos autos pedido formulado para que todas as mensalidades que permaneceram em aberto (renegociadas pela parte autora para permitir a continuidade de seus estudos), sejam quitadas pelo FIES, além de requerimento para a condenação das rés ao pagamento de indenização pelo dano moral, em razão do alegado indeferimento irregular de seu pedido para dilatação do prazo do FIES.

Assim, o interesse da autora no prosseguimento do feito remanesce para ver reconhecida a irregularidade do indeferimento de seu pleito e, consequentemente, obter tanto a indenização pelos danos morais decorrentes, quanto a quitação das mensalidades em aberto.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autora, decorrente da perda de objeto da presente ação.

No que tange à legitimidade passiva dos réus, observo que em se tratando de contrato de financiamento estudantil, todos têm participação, seja para o fornecimento e liberação dos recursos financeiros, (CEF), seja para a prestação do serviço educacional, (CAPS), seja para a operacionalização do sistema, (FNDE).

Neste contexto, para esclarecer a situação fática narrada na inicial, é preciso que todos os participantes do contrato se manifestem, na medida em que a negativa de dilatação do prazo do contrato pode ter causas diversas, desde uma falha do sistema informatizado, até um erro administrativo no na liberação de valores ou no processamento de documentos e informações.

Ademais, a procedência da ação pode afetar a esfera jurídica de todos, razão pela qual reconheço a legitimidade passiva dos réus, no caso litisconsortes necessários.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior nº 21.2855.185.0003982-07, documento id n.º 9511704, firmado em 22.03.2013, concedeu à autora um limite global de crédito para financiamento do curso de graduação em Engenharia de Produção durante 9 (nove) semestres, no valor de R\$ 46.696,16, correspondendo o valor da semestralidade financiada a 70% o valor fixado para o primeiro semestre de 2013 (cláusula terceira).

O Comprovante de Solicitação de Dilatação de Prazo de Utilização do Financiamento, documento id n.º 9511733, demonstra que a autora formalizou sua solicitação em 26.09.2017, sendo certo que a CPSA (Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento), teria até 02.10.2017 para validar a dilatação do prazo, ou seja, para apreciar o requerimento formulado pela parte autora deferindo-o ou não, de forma que até 30.09.2017 a Autora deveria comparecer à CPSA de posse da solicitação de dilatação de prazo apresentada ao FIES, para que sua solicitação fosse validada.

O requerimento foi negado, diante do encerramento do prazo para utilização do financiamento, documento id n.º 9511750, sendo a autora orientada a procurar a CPSA..

Em sua contestação, a instituição de ensino informa que para obter a dilatação do prazo de utilização do financiamento, a autora deveria efetuar a solicitação via sistema e depois comparecer à CPSA para validação, no prazo estabelecido.

O FNDE, por sua vez, esclarece que, nos exatos termos do contrato, os recursos foram liberados para utilização pelo prazo de 9 (nove) semestres do curso de Engenharia de Produção.

Em sendo o contrato celebrado a partir do 1º semestre de 2013, o prazo de utilização dos recursos liberados se encerrou no 1º semestre de 2017.

É certo que a parte autora poderia requerer a dilatação do prazo de utilização do contrato por mais dois semestres, mas tal requerimento deveria ter sido formalizado antes do encerramento do prazo de utilização do contrato.

No caso dos autos restou demonstrado pelo documento id n.º 9511733, que a autora solicitou a dilatação do prazo de utilização do contrato em 26.09.2017, ou seja, ainda dentro do prazo para utilização do direito de dilatação do contrato, porém deixou de comparecer até 30.09.2017 à CPSA (órgão que funciona junto à instituição de ensino), levando o pedido de solicitação da dilatação formalizado junto ao FNDE/FIES, para que este fosse validado por aquele órgão até 02.10.2017, o que não fez no prazo legal.

Assim, não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido formulado pela parte autora para dilatação do prazo de utilização do contrato de financiamento FIES, o que afasta a tanto o direito ao pedido principal quanto o pedido de condenação em dano moral.

Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos nestes autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012255-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que juntem aos autos, os documentos requeridos pelo sr. perito, inclusive o conteúdo de sua petição do ID 30539725, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS propõe a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS objetivando a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito oriundo do processo administrativo em questão, pelos fatos e motivos ora declinados ou, caso assim não se entenda, a minoração da multa em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirma que a requerida instaurou o processo administrativo nº 25789.070856/2016-29, para apuração de suposta conduta infratora do art. 12, inciso VI, da Lei 9656/98 c/c 35-C, inciso I, da Lei 9656/98, passível de punição com o art. 79 da RN 124/2006, por deixar de garantir cobertura exigida no caso de atendimento de emergência à beneficiária Ana Elia Robles Petrone, por negativa de reembolso das despesas com atendimento realizado no Hospital TotalCor em 08/06/15, no valor de R\$728,00.

Alega que a penalidade deve ser afastada, uma vez que (i) a beneficiária utilizou rede não credenciada; (ii) o contrato a que faz jus não garante livre escolha de rede credenciada mediante reembolso; (iii) a utilização de rede não credenciada ocorreu sob o argumento de urgência e emergência, assim, o reembolso deveria ocorrer nos limites do contrato (o que a operadora pagaria em sua rede); e (iv) a documentação para o reembolso nos termos previstos em contrato não foi observada pela beneficiária, fato que impediu o reembolso de urgência/emergência nos termos do art. 12, inciso VI da Lei 9.656/98.

Como inicial vieram documentos.

Em 22.10.2020 foi autorizada a realização do depósito judicial da multa questionada, documento id n.º 11787224, efetivado pela parte, conforme acostada aos autos em 14.11.2018, documento id n.º 12367052.

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS contestou o feito em 08.01.2018, documento id n.º 13445167, alegando a regularidade do procedimento administrativo, a observância ao devido processo legal, a efetiva ocorrência da infração e a legitimidade da sanção imposta.

Réplica em 14.03.2019, documento id n.º 15286865.

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se, requerendo o julgamento antecipado da lide, documentos id's n.º 15014001 e 15286865.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O processo administrativo n.º 25789.070856/2016-29 foi aberto a pedido de pessoa interessada, para que fossem apurados indícios de infração por negativa de cobertura. Consta à fl. 4 do documento id n.º 13445169, que a beneficiária necessitou de atendimento de urgência/emergência em 08/06/2015, tendo procurado o Hospital Totalcor pela proximidade e por ter sido operada ali. Foi atendida e somente pôde ser transferida ao hospital credenciado, Hospital Santa Paula, após os primeiros socorros. Pelo atendimento emergencial pagou R\$ 728,00. Posteriormente, solicitou reembolso à Operadora Unimed FESP, o que lhe foi negado. Em 09/06/2016 buscou o atendimento de urgência diretamente no Hospital Santa Paula, sendo surpreendida pelo descredenciamento deste hospital, razão pela qual entrou em contato com a Operadora, solicitando transferência por ambulância para outro hospital credenciado, por ter recebido informação em abril de 2016 de que seu contrato previa tal atendimento através do Med Line e APH. A operadora forneceu a opção de atendimento no Hospital Alvorada, mas negou o transporte.

Notificada pela ANS para prestar informações, a autora esclareceu que a beneficiária é vinculada desde 01/08/2012 ao produto UNIPLAN PARTICIPATIVO EMPRESARIAL BÁSICO Nº461.844/10-1, contratado pela Anhanguera Educacional em benefício de seus empregados e ex-empregados, o qual não assegura cobertura nos estabelecimentos hospitalares TotalCor e Santa Paula, que não pertencem à rede credenciada ao produto.

Informou, ainda, ter sofrido comprometimento da rede de prestadores em razão da determinação da ANS para a venda compulsória da carteira da Unimed Paulista, razão pela qual foi assegurado à beneficiária outros atendimento em caráter de urgência no Hospital Santa Paula. Regularizada a situação da prestadora de serviços de saúde, houve disponibilidade de atendimento na rede credenciada própria, razão pela qual em um segundo momento foi negado atendimento no Hospital Santa Paula. Acrescentou não ter recebido do Hospital Santa Paula qualquer pedido de remoção da beneficiária para outro hospital da rede credenciada. Afirma também não ter recebido qualquer pedido de reembolso pelo atendimento realizado no Hospital TotalCor, razão pela qual, muito embora ultrapassado o prazo de doze meses previsto, solicitou o encaminhamento dos comprovantes das despesas realizadas, fls. 14/17 do documento id n.º 13445169.

Analisando a defesa apresentada pela operadora, a ANS entrou em contato com a beneficiária, que apontou como cerne da questão o não recebimento do reembolso, mesmo após o encaminhamento dos recibos solicitados pela operadora, fls. 68/69 do documento id n.º 13445169.

Diante disso, teve início o processo administrativo com a lavratura do auto de infração, fl. 71 do documento id n.º 13445169.

A autora apresentou defesa, reiterando argumentos anteriormente expostos e informando não ter recebido qualquer solicitação de reembolso.

Em diligência efetuada pela ANS, restou esclarecido pelos beneficiários que a operadora do plano de saúde apenas entrou em contato após a formalização de reclamação junto a ANS, encaminhando via e-mail em 05.07.2020 formulário de reembolso para preenchimento.

Conforme se infere dos documentos de fls. 121 do documento id n.º 13445169 e 01 do documento id n.º 13445170, os beneficiários do plano de saúde esclareceram que:

(...)

5) (...) 17/07/2015, após o recebimento da cobrança por Hosp. Total/Cor, meu esposo ao ligar para a operadora solicitando informações e os procedimentos a respeito de um possível reembolso pela situação de emergência que passamos, sendo atendido por "Jessica" a mesma disse "não ter direito ao reembolso por se tratar de uma emergência e que deveria acertar com o hospital", que era assim mesmo, indagando meu esposo em relação ao assunto a mesma, de forma proposital, deixou a ligação cair não fornecendo nenhum número de protocolo, além de não passar mais nenhuma informação. Não retornamos mais a ligação em torno do assunto a fim de não ocasionar maiores desgastes na relação com a operadora com processos jurídicos e optamos por efetuar o pagamento ao Hospital Total/Cor. conf. (doctos anexos).

6) Diz tb. o e-mail recebido da operadora "Contudo, encaminhamos o formulário de reembolso (Anexo) e solicitamos que esse seja encaminhado via correio e digitalizado juntamente com todos os documentos solicitados, para que possamos realizar o reembolso deste atendimento nos limites contratuais haja vista o recurso não pertencer a vossa rede de atendimento". Em relação a esta colocação por parte da operadora, nos parece, estar havendo um favor, por um reembolso não devido, não conseguimos entender o que significa, "não pertencer a vossa rede de atendimento", pois consta de guia médica fornecida pela operadora impresso e de forma digital.

7) Segue o e-mail da operadora, alegando que em relação ao Hosp. Sta Paula, "não pertencer a rede de atendimento de vosso plano" fora feita de forma excepcional, a fim de garantir o atendimento da beneficiária. Neste aspecto o que temos a dizer é que não procede ao que foi alegado, pois nos foi entregue em forma de livreto 0 GUIA MEDICO — UNIMED-FESP e nele consta atendimento no Hosp. Santa Paula, conf. fls. 247, assim como na forma digital, obtida no próprio site da operadora conf. fls. 245 (doc. anexo).

8) Prossegue o e-mail da operadora, em sua parte final, alegando que a negativa de remoção, "faz-se necessário informar que não recebemos nenhuma solicitação de remoção oriunda do Hospital desta forma a negativa seu deus pois," e continua com a explicação de que: "a solicitação realizada pelo beneficiário ou seu acompanhante não enquadrava-se na garantia assegurada em lei." Diante do exposto entendemos primeiro, que há o reconhecimento por parte da operadora que houve a solicitação de remoção por parte de meu esposo (acompanhante), segundo, que a solicitação por parte do Hosp. Sta. Paula, não ocorreu, por alegação de que não poderiam tomar qualquer providência em relação ao assunto remoção por ambulância UTI, pois não tinha sido autorizado pela operadora se quer o atendimento emergencial a paciente, para que meu esposo entrasse em contato imediato com o convenio e fizesse a solicitação e foi o que foi feito.

9) Após recebermos o formulário anexo ao e-mail, meu esposo, não tinha como preencher—Io, pois não tinha as informações que o formulário solicitava, tais como: enquadrava-se como consulta médica, ou exames, ou procedimentos ambulatoriais, ou internação, ou remoção em ambulância.

10) Recebemos nova ligação na semana seguinte do Sr. Leonardo — Depto. Jurídico da Unimed—Fesp, indagando se já havíamos preenchido o formulário enviado por e-mail, quando meu esposo fez as seguintes interperações: a) informou que não sabia como enquadrar tal situação como exposto no item anterior, quando o Sr. Leonardo de forma muito apressada, alegou ter passado da hora do encerramento do expediente e que voltaria a ligar no dia seguinte, ajudando no preenchimento.

11) Na semana seguinte dia 18/07/2016, recebemos outra ligação do Sr. Leonardo, que com mais tempo e calma, informou o que deveria constar no formulário. Após as informações do preenchimento meu esposo fez as seguintes indagações: a) que o formulário estava datado como sendo 19/04/2016, disse o Sr. Leonardo que não tinha problema, b) que o enquadramento como honorários médicos, se não haveria objeções, pois o que consta da fatura individual e consumo faturado do Hospital era Pacote Pronto Socorro e Torax PA e na descrição do consumo do paciente honorários médicos, disse o Sr. Leonardo que não tinha problema, c) que o Recibo Provisório de Serviços — RPS, contava como sendo "Despesas Hospitalares do Paciente", disse o Sr. Leonardo que não tinha problema, d) que não havia em qualquer documento, nem assinatura do médico e nem carimbo, conf. o formulário solicitava, disse o Sr. Leonardo, que enviássemos todos os doctos. Originais para Unimed—Fesp a Rua José Getúlio, 78/90 — cep. 01509- 000 Bairro Aclimação — AIC Depto. De Contas Médicas/Setor de Reembolso, como carta registrada e sem rasuras e que o caso seria analisado pelo setor e que iria seguir a tabela de reembolso registrada em cartório, porém não informou qual o cartório e se realmente seria efetuado o reembolso integral, o Sr. Leonardo não soube informar. Diante do exposto meu esposo, informou ao Sr. Leonardo que a ANS estava acompanhando o caso de perto com uma ótima atenção ao assunto, que como iríamos a SP Capital, pois nos encontrávamos em nossa chácara no interior do Estado, daríamos o retorno assim que voltássemos dela e se poderíamos enviar o formulário e demais doctos por e-mail, disse o Sr. Leonardo que não. O que temos a informar ao Sr. Luiz Carlos é que até a presente data, ainda não enviamos os originais a Unimed-Fesp, pois pretendemos ir a São Paulo - Capital e fazer uma consulta com a Srta. Andréia (ANS) e tentar eliminar ainda tantas dúvidas e questionamentos que ainda persistem (...)

Seguem descrevendo problemas posteriores atinentes à negativa de cobertura e atendimento.

Diante de todo o exposto, foi julgado procedente o Auto de Infração nº 11385/2016, para aplicação da penalidade, fls. 15/17 do documento id n.º 13445170

A UNIMED apresentou recurso reiterando os argumentos anteriormente expostos e aqueles apresentados na petição inicial da presente ação, instruído com termo de quitação assinado pela beneficiária, datado de 11.11.2016, fls. 39/44 do documento id n.º 13445170.

Ao final, foi negado provimento ao recurso interposto pela autora, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), conforme art. 79 c/c art. 7º inciso III e art. 10 inciso V todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12 inciso VI da Lei nº 9.656/98., segundo o qual:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; ([Reclamação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

A análise do processo administrativo demonstra sua regularidade, diante da observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Os argumentos expostos pela autora, contudo, não são hábeis a ilidir a situação fática caracterizada no processo administrativo, notadamente diante do minudente relato dos beneficiários.

Restou claro o intuito da operadora, manifestado pela atitude de seus prepostos, em obstar o reembolso das despesas efetuadas pela beneficiária desde o início da ocorrência dos fatos, situação que somente foi mitigada após a efetivação de reclamação perante a ANS.

Observe, ainda, ter restado claro o intuito da operadora de furar-se à aplicação da penalidade administrativa, mediante a formalização de composição amigável com os beneficiários, o que se pode inferir pelo próprio teor do Termo de Quitação datado de 11.11.2016, no qual se comprometeu a efetuar, no prazo de trinta dias, o reembolso das despesas consubstanciadas na RPS número SPO R/00001328, com data de emissão 02/07/2015, no valor de R\$728,00, fatura individual 050460, emitida em 08/06/2015 referente ao prontuário 000123145), pelo atendimento prestado no Hospital Total Cor SF e a Nota Fiscal 00022822, emitida em 22/10/2016, no valor de R\$1.000,00, referente a atendimento exame oftalmológico (fotocoagulação laser) realizado em 22/10/2016, na Unidade Oftalmológica de Santana Ltda.. Assumiu, também, a obrigação de reembolsar integralmente eventuais despesas médicas realizadas no período de 30/09/2016 a 11/11/2016, no prazo de 30 dias do protocolo de recebimento, mediante apresentação da documentação necessária.

Assim, considerando que praticamente desde o primeiro atendimento realizado, em junho de 2015, a beneficiária buscou o reembolso das despesas efetuadas, somente efetivado após a celebração de termo de quitação, restou claro o cometimento da infração administrativa.

Quanto à multa aplicada, corresponde ao valor previsto para infração no artigo 79 da RN 124/2006, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), agravada pela reincidência, conforme previsão contida no inciso III do artigo 7º da RN nº 124/2006, aplicado o fator multiplicador da multa de 1, (previsto para operadoras com números de beneficiários superiores a duzentos e um mil), conforme inciso V do artigo 10 da RN nº 124/2006.

Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de qualquer causa de nulidade no processo administrativo, ou mesmo de excesso na multa aplicada.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da multa aplicada.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORTE E DIST DE IMPLANTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão de qualquer exigência de recolhimento de taxas relacionadas à Portaria Interministerial n.º 701/2015.

Como pedido final, requer seja julgada ilegal a Portaria Interministerial n.º 701/2015, declarando a suspensão da cobrança das taxas "TFVS" nela fixadas, bem como a aceitação pela ANVISA que os associados da Autora procedam ao desconto dos valores diretamente na guia gerada, de forma que o valor final a ser recolhido seja o elencado na atual redação da RDC 222/2006, cujos valores eram vigentes antes da edição da Portaria 701/2015, nos termos do documento emitido pelo próprio GEGAR por ocasião da liminar da ABIMO sobre o mesmo tema (doc. 10 e 11). Subsidiariamente requer seja julgada inconstitucional o aumento nos termos do art. 150, I e III da Constituição Federal por falta de lei que defina o aumento, bem como por seu efeito confiscatório e por não guardar correspondência com os custos da ANVISA. Por fim, requer seja determinada.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da atualização dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária por meio da Portaria Interministerial n.º 701/2015, uma vez que tal majoração foi de até 193,5%, o que causa enorme impacto aos associados e, conseqüentemente, é repassado para o custo dos produtos, prejudicando terceiros.

Alega, ainda, que, em 8 de dezembro de 2015, ou seja, após a edição da referida portaria, foi publicada a Lei n.º 13202/2015 que delimitou o aumento referente à correção monetária das taxas de fiscalização ao limite de 50% do índice de inflação do período, o que corrobora a alegação de ilegalidade do aumento realizado pela Portaria n.º 701/2015, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 37/188 dos autos físicos e 39/192 do documento id n.º 13702900.

Conforme determinação de fl. 192 dos autos físicos e 196 do documento id n.º 13702900, as requeridas se manifestaram às fls. 200/219 e 222 dos autos físicos, 202/224 e 227/228 do documento id n.º 13702900.

Em 29.04.2016 foi proferida decisão **deferindo o pedido de tutela provisória de urgência**, a fim de suspender a exigência de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária com a majoração estabelecida na Portaria Interministerial n.º 701/2015, até ulterior prolação de decisão judicial.

A Anvisa noticiou o cumprimento da medida, fls. 247/249 dos autos físicos e 14/21 do documento id n.º 13703701, após alegação da parte quanto ao descumprimento da decisão judicial.

A União contestou o feito em 22.06.2020, fls. 261/283 dos autos físicos e 10/32 do documento id n.º 13723925. Preliminarmente alega a ausência de interesse processual, ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias e a ilegitimidade ativa da autora, diante da vedação contida no art. 1º, parágrafo único da lei 7.3471/85 (LACP). No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A ANVISA contestou o feito em 20.07.2016, fls. 293/311 dos autos físicos e 43/61 do documento id n.º 137223925.

A União interpus recurso de agravo por instrumento, fls. 315/323 dos autos físicos e 65/81 do documento id n.º 13723925, ao qual foi dado parcial provimento para que na majoração do valor da TFVS seja observado o limite percentual fixado no § 1º do artigo 8º da Lei 13.202/2015, fls. 390/394 dos autos físicos e 151/159 do documento id n.º 13723925

Réplica às fls. 324/331 e 332/344 dos autos físicos e 82/89 e 90/102 do documento id n.º 13723925.

As partes foram instadas a especificarem provas, fl. 345 dos autos físicos e 103 do documento id n.º 13723925.

A ANVISA requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda de objeto ocasionada pela edição da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, com publicação em 30/01/2017, que revogou a Portaria Interministerial MF-MS 701/2015. Esclareceu que os efeitos da Portaria alcançam fatos geradores e respectivos recolhimentos realizados a partir da vigência da Lei 13.202, de 2015, ou seja, 09 de dezembro de 2015, fl. 355 dos autos físicos e 114 do documento id n.º 13723925.

Instada a se manifestar, a autora nada requereu.

Os autos foram virtualizados, sendo as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos digitalizados.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de ação declaratória, (e não ação civil pública), restam prejudicadas as preliminares arguidas pela União.

A preliminar de ilegitimidade ativa, foi afastada pela decisão que deferiu a medida antecipatória da tutela.

Quanto ao mérito da ação observo que, conforme se infere de consulta ao site eletrônico <http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-interministeriais/2017/portaria-interministerial-no-45-de-27-de-janeiro-de-2017>, a Portaria Interministerial MF-MS 701/2015 foi revogada pela Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, com publicação em 30/01/2017, alcançando fatos geradores e respectivos recolhimentos realizados a partir da vigência da Lei 13.202, de 2015, ou seja, 09 de dezembro de 2015 de modo a permitir a restituição do indébito.

Confira-se:

Art. 6º Os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 2015.

Parágrafo único.

Para fins de restituição, nos termos dos § 2º do art. 8º da Lei nº 13.202, de 2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Desta forma, há que se reconhecer a superveniente perda de objeto da presente ação.

Considerando que a norma administrativa revogadora foi editada após a contestação do feito, o que demonstra a necessidade e o interesse da parte no momento da propositura da ação, inverte o ônus da sucumbência para atribuí-lo às rés.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, por reconhecer a superveniente perda de objeto da presente ação, diante da revogação da norma administrativa combatida no feito.

Custas e honorários devidos pelas rés, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015009-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, no bojo da qual a autora, INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO, requer a condenação da Fazenda Nacional a devolver e restituir em dinheiro as importâncias e valores pagos indevidamente a título de PIS (programa de integração Social) – 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento desde 07/2013 em diante (parcelas não prescritas), tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento. Requer, ainda, sejam declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos de PIS sobre a folha de pagamento para a parte autora, eis que violam o dispositivo da Constituição Federal, artigo 195 parágrafo 7º, e que seja reconhecida a condição de entidade beneficente da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social ao PIS em razão da imunidade prevista no art. 195 parágrafo 7 da C.F./88., sendo suspensa a exigibilidade do PIS.

Alega que é associação beneficente sem fins lucrativos, razão pela qual deveria beneficiar-se da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, são isentas de contribuição para a seguridade social.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal se manifestou em 13.09.2018, documento id n.º 10863480, deixando de contestar o feito em razão da dispensa contida na Portaria PGFN n.º 502/2016 e reconhecendo o direito da autora à restituição dos valores recolhidos no período em que possui a certificação de entidade beneficente de assistência social (01/04/2015 a 31/03/2018), devendo a ação ser julgada improcedente quanto aos demais períodos.

A autora manifestou-se em 23.10.2018, documento id n.º 11831789, impugnando parcialmente a contestação, uma vez que a União concordou parcialmente com o pleito formulado, ou seja com o como o pedido de restituição apenas do período de 01/04/2015 a 31/03/2018, sem considerar o exercício anterior ao protocolo.

A parte autora apresentou razões finais em 06.02.2019, documento id n.º 14162424, manifestando a União sua ciência em 16.10.2018, documento id n.º 14348226.

Em 09.07.2019, documento id n.º 19229830, a autora acostou aos autos comprovante de renovação do CEBAS.

Em 11.07.2019, documento id n.º 19229830, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da União.

A União manifestou-se em 29.07.2019, documento id n.º 20031776, concordando com a restituição de valores no período compreendido entre 01/04/2015 a 31/03/2018, prazo de validade da certificação obtida, considerando que a autora obteve nova certificação apenas em 04.04.2018, uma vez que perdeu o prazo para renovação.

Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

No julgamento do RE 636.941/RS, (Relator: Min. Luiz Fux, Recorrente: União, Recorrido: Associação Pró-E ensino em Santa Cruz do Sul – APESC, Data de julgamento: 13.02.2014, Tema: Inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais), restou assim decidido:

“O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época)”.

Assim, cabe verificar se a autora atende aos requisitos legalmente previstos.

O objeto social da autora, serviços na área da educação, vem previsto e especificado na cláusula 3ª de seu estatuto, documento id n.º 8944438, sendo a gratuita prevista no artigo 1º, na forma prevista pela Lei Federal 12.101/2009.

Nos termos do parágrafo único do artigo 6º, as receitas provenientes das atividades previstas nos incisos I a III se revestem estritamente como atividade-meio e vinculam-se, única e exclusivamente, às finalidades essenciais do instituto autor.

Consta, ainda, declaração assinada em 04.06.2018, segundo a qual o instituto é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que não remunera, nem concede vantagens ou benefícios a qualquer membro da Diretoria, aplicando suas rendas integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, não distribuindo resultados, dividendos, bonificações ou participações, ou parcelas de seu patrimônio, documento id n.º 5015009-95.2018.403.6100.

O certificado CEBAS foi concedido a autora em 27.08.2015, conforme Portaria 43/2015, sendo válido até 31.03.2018, documento id n.º 8944444.

Nos termos do documento id n.º 8945132, autora requereu e teve deferida sua certificação como entidade beneficente de assistência social desde de 06.10.2011, quando gerado o protocolo 71000.065845/2011-50.

Muito embora a autora tenha perdido o prazo para a renovação do certificado concedido pela Portaria 43.2015, o documento id n.º 19229830 demonstra que menos de três meses após o vencimento dessa certificação, a Portaria n.º 277 de 18 de junho de 2018 novamente reconheceu a autora como entidade beneficente de assistência social, certificação esta válida por três anos, o que demonstra ter a natureza das atividades exercidas pela autora permanecido inalterada.

Assim, qualificando-se como Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, deve ser a presente ação julgada integralmente procedente.

Isto posto, julgo procedente o pedido para reconhecer a imunidade tributária da autora sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), enquanto a natureza de suas atividades permanecer inalterada, bem como seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título desde julho de 2013, nos exatos termos do pedido e observada prescrição quinquenal, valores estes a serem devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% do valores a serem repetidos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023248-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADMILSON PIRES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA - SP324179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a procedência, para que seja determinado o pagamento das parcelas do benefício do seguro desemprego, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz, em síntese, que a ré se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio de duas empresas.

Alega, contudo, que apesar de constar no contrato social das empresas, não obtém renda da mesma, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Em 17.09.2018 a tutela provisória de urgência foi indeferida, documento id n.º 10912112.

A União contestou o feito em 10.11.2018, documento id n.º 12260905, pugando pela improcedência da ação.

A CEF contestou o feito em 30.11.2018, documento id n.º 12710304. Preliminarmente alega a competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal. No mérito, pugna pela improcedência.

As rés manifestaram-se pela inexistência de provas a produzir, documentos id's n.º 14555002 e 15056238.

A decisão proferida em 08.04.2019 afastou rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida, documento id n.º 16184965.

Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O inciso II do artigo 7º da Constituição Federal previu como direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

O benefício é regulado pela Lei nº 7.998/1990, que traz suas finalidades no artigo 2º e seus requisitos no artigo 3º. Confira-se;

Art. 2º. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação;
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O autor, Admilson Pires Costa, foi admitido em 01.04.2015 como empregado da empresa Nova Opção Representação Comercial LTD, recebeu o aviso prévio em 16.11.2015 e afastou-se definitivamente em 16.12.2015, documento id n.º 10868264.

O seguro desemprego foi requerido em 16.12.2015, documento id n.º 10868266, sendo indeferido por constar o autor como sócio de duas empresas identificadas pelos CNPJs 01.287.216/0001-42 e 05.848.989/0001-76, documento id n.º 10868265, quais sejam, Instituto Educacional Infantil Carrossel dos Sonhos LTD-Me e Agape Instituto de Educação e Cultura Ltda-Me, as quais encontram-se em plena atividade, documento id n.º 10868268.

A condição de sócio de empresa é incompatível com o requisitos previsto no inciso V do artigo 3º supramencionado, qual seja, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse não possuir renda advinda dessas duas pessoas jurídicas, para o que bastaria a juntada de sua declaração de renda, enquanto pessoa física, ou mesmo, as declarações de ambas as empresas.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege"

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita fica condicionado à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024011-20.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIMENTO TUPI SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ20280

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal.

Inicialmente, foi efetuada penhora nos rostos dos autos 0.0241283-7, em trâmite perante à 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em decorrência da existência de créditos de titularidade do executado naquele feito (fl. 227 do ID. 26627343). Posteriormente, o valor pago foi transferido para conta judicial no Banco do Brasil S/A e convertido em renda em favor da União, consoante se verifica às fls. 275/279 do ID. 26627343.

Em seguida, a Exequente noticiou a existência de saldo devedor, sendo o executado intimado para cumprir espontaneamente a obrigação, porém se manteve silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 293/296 do ID. 26627343), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, conforme Ofício CEF juntado às fls. 22/24 do ID. 26626868.

Instada a se manifestar, a Exequente informou que, nada obstante a existência de saldo remanescente, requer a extinção do feito (fl. 25 do ID. 26626868).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante em ter o vencimento dos tributos federais e parcelamentos vincendos, postergados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao término da calamidade pública decretada pelo Estado de São Paulo, garantindo-se assim o pagamento dos tributos sem incidência de multa e juros até tal data.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos.

Por sua vez, afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Com efeito, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda estabeleceu:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

(...)

No caso, é certo que foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de nº 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, sendo certo, inclusive, que a situação de calamidade pública também foi reconhecida pelo Governo Federal.

Assim, diante da análise da legislação supracitada, que se amolda perfeitamente ao caso da atual pandemia que nosso País (e o resto do mundo) enfrenta, o que afasta eventual alegação de que este juízo estaria desconsiderando a necessidade da existência de prévia norma legal disposta sobre moratória tributária ("iunus boni juris"), bem como o fato de que há notícias na mídia no sentido de que a Receita Federal do Brasil entende inaplicável a Portaria em foco à atual pandemia ("periculum in mora"), entendo que o impetrante faz jus à prorrogação da data de pagamento de tributos federais com vencimentos nos meses de março e abril deste ano, até o último dia útil do 3º mês subsequente, ou seja, até junho de 2020.

Ademais, é certo que tal prorrogação de pagamento vai de encontro com as inúmeras medidas fiscais que estão sendo adotadas pelos Governos de todos os entes da Federação, diante do grande impacto que a pandemia do coronavírus trouxe para a economia mundial, de modo a viabilizar que as empresas sofram o menor prejuízo possível e não demitam empregados sem justa causa.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de garantir o direito do impetrante de postergar o pagamento de seus tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimento em março e abril do corrente ano, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês de março de 2020, ou seja, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, sem incidência de multa e juros, decisão esta que fica condicionada à contrapartida da impetrante, de não demitir empregados sem justa causa no período abrangido por esta decisão (por ser esta uma das finalidades da norma concessiva do parcelamento), o que deverá ser comprovado na primeira quinzena de julho deste ano, sob pena de revogação desta liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante em ter o vencimento dos tributos federais e parcelamentos vincendos, postergados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, para o último dia do 3º mês subsequente ao término da calamidade pública decretada pelo Estado de São Paulo, garantindo-se assim o pagamento dos tributos sem incidência de multa e juros até tal data.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos.

Por sua vez, afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Com efeito, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda estabeleceu:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

(...)

No caso, é certo que foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de nº 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, sendo certo, inclusive, que a situação de calamidade pública também foi reconhecida pelo Governo Federal.

Assim, diante da análise da legislação supracitada, que se amolda perfeitamente ao caso da atual pandemia que nosso País (e o resto do mundo) enfrenta, o que afasta eventual alegação de que este juízo estaria desconsiderando a necessidade da existência de prévia norma legal disposta sobre moratória tributária ("fumus boni iuris"), bem como o fato de que há notícias na mídia no sentido de que a Receita Federal do Brasil entende inaplicável a Portaria em foco à atual pandemia ("periculum in mora"), entendo que o impetrante faz jus à prorrogação da data de pagamento de tributos federais com vencimentos nos meses de março e abril deste ano, até o último dia útil do 3º mês subsequente, ou seja, até junho de 2020.

Ademais, é certo que tal prorrogação de pagamento vai de encontro com as inúmeras medidas fiscais que estão sendo adotadas pelos Governos de todos os entes da Federação, diante do grande impacto que a pandemia do coronavírus trouxe para a economia mundial, de modo a viabilizar que as empresas sofram o menor prejuízo possível e não demitam empregados sem justa causa.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de garantir o direito do impetrante de postergar o pagamento de seus tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimento em março e abril do corrente ano, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês de março de 2020, ou seja, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, sem a incidência de multa e juros, decisão esta que fica condicionada à contrapartida da impetrante, de não demitir empregados sem justa causa no período abrangido por esta decisão (por ser esta uma das finalidades da norma concessiva do parcelamento), o que deverá ser comprovado na primeira quinzena de julho deste ano, sob pena de revogação desta liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005403-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEOVANI DE SOUZA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053.

Aduz, em síntese, que, em 13/08/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/08/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 30493944).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30493950).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SER FASHION E FITNESS COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, RITA DE CÁSSIA CAMARGO AZEVEDO, ELIANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a advogada Sandra Lara Castro para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 29752175.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5028613-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a advogada Erika Chiaratti Munhoz Moya para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 29768810.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013695-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLG DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA, EVALDO BENEDITO ALVES MIRANDA

DESPACHO

Intime-se a advogada Erika Chiaratti Munhos Moya para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 29770664.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-84.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ANTONIO KENZO TERUYA
ESPOLIO: ANTONIO KENZO TERUYA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI - SP132634, RICARDO ANTONIO CHIARIONI - SP146496,

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 26399455 e 30469530).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016700-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AROLDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 158-2020 (ID 30572344) e do resultado negativo da pesquisa Renajud (ID 30572967), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017937-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIA MARIA FAJARDO

DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 153-2020 (ID 30571755) e do resultado negativo da pesquisa Renajud (ID 29998067), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5019755-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: ZRC COMERCIAL LIMITADA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912296825.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citado (certidão de ID. 25829399), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de **R\$ 294.206,07 (Duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e seis reais e sete centavos)**, atualizado até 30/09/2019, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

O valor apurado pela EBCT, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) N.º 0011557-75.2012.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROBERTA DA SILVA MESTICO, JOSE MELADO MESTICO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 11.279,34 (onze mil e duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizada até 12.06.2012, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 185 000357005.

Coma inicial, vieram documentos.

Os réus foram devidamente citados, porém apenas a corré Roberta da Silva Mestico apresentou embargos monitórios às fls. 154/160 do ID. 13994141, requerendo, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a correta interpretação de cláusulas contratuais, incidência do Código de Defesa do Consumidor, abusividade da cláusula 19.3., ilegalidade da capitalização de juros e cobrança de juros remuneratórios em patamar superior pela Lei 12.202/10 e Resolução 3.842/10 da CMN.

A CEF impugnou os embargos às fls. 166/188 do ID. 13994141. Em seguida, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 189/192 do ID. 13994141).

A ré requereu a produção de prova pericial (fls. 196/197 do ID. 13994141).

Laudo pericial juntado no ID. 20792503.

Após a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Deixo de acolher a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a Embargante é assistida da Defensoria Pública da União, o que, por si só, presume a sua condição de hipossuficiente financeiramente.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, observo que é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

Nada obstante, no caso em tela, o CDC deve ser aplicado com temperamentos, posto que se refere a contrato previsto em lei.

Os juros estipulado no contrato está em acordo como disposto na Lei 10.260/2010, já que a taxa foi prevista em 9% (nove por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,72073%.

Quando a utilização da tabela price, a sua utilização por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo.

No mais, o STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, com base no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMPENSAÇÃO DE VALORES - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PACTUAÇÃO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Correlação à limitação dos juros remuneratórios, à comissão de permanência e à compensação, a decisão ora atacada ressaltou a deficiência na fundamentação, porquanto o recorrente não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Aplicável, portanto, a Súmula 284/STJ. Precedentes. 2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou comprovada a pactuação da capitalização mensal nos autos, nas instâncias ordinárias, de forma que correto o afastamento de sua cobrança. Ademais, no que pertine à prova de previsão contratual, esta Corte entende que a discussão acerca da existência de tal encargo exige o reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, a teor da Súmula nº 07/STJ.3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 741.906 - RS - RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - STJ - QUARTA TURMA - DJ: 21/11/2005).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de **R\$ 11.279,34 (onze mil e duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**, atualizado até 12.06.2012, data a partir da qual continuará sendo atualizado, ficando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) N.º 5018224-16.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

RÉU: SILVIA KURIYAMA RAMALHO ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 53.100,28 (Cinquenta e três mil e cem reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada até 14/09/2017.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou Embargos à Monitória, pelos quais alegou que o contrato objeto da presente ação encontra-se quitado, conforme termo de compromisso de pagamento extrajudicial, apresentado em anexo. À vista disso, formulou pedido de reconvenção para que a autora fosse condenada a repetição em dobro do valor cobrado, por demandar dívida já paga (ID. 5333304).

A CEF apresentou impugnação, noticiando que, de fato, sucedeu a quitação do débito e, por equívoco na comunicação interna do banco, houve a cobrança da dívida. Nada obstante, entende que não pode ser condenada à restituição em dobro do valor cobrado, posto que ausente a má-fé na interposição deste feito (ID. 16692773).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, diante da quitação do débito pela parte ré, impõe-se a extinção do presente feito quanto ao pedido principal por ausência de interesse processual.

Deveras, a controvérsia que constitui o objeto principal desta ação monitória, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial como o devido pagamento efetuado pela requerida.

Resta a análise do pedido de reconvenção formulado pela Ré para que a autora seja condenada à restituição em dobro do valor cobrado nos autos, uma vez que demandou por dívida já paga.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro exige a comprovação da má-fé do demandante, consoante julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA JÁ PAGA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tribunal a quo que, com base no acervo fático-probatório dos autos, asseverou inexistir má-fé do credor. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 835581 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0325428-8 - Relator(a): Ministro MARCO BUZZI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 27/06/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 01/08/2017).

Assim sendo, caberia a reconvincente comprovar nos autos que a CEF teria atuado de má-fé quando propôs a presente ação monitória. Contudo, não é isso que se depreende da leitura dos autos; atente-se para o fato que o vencimento para pagamento do acordo celebrado entre as partes estava marcado para o dia 15/09/2017, conforme narrado nos Embargos, e ação foi proposta em 08/10/2017, pouco menos de um mês daquela data, o que levar a crer que houve certamente uma falha na comunicação entre os setores internos do banco. No mais, presume-se que nenhum prejuízo tenha sido suportado pelo ré, pois nada nesse sentido foi alegado e a ação se encontrava em fase de conhecimento, inexistente a prática de que qualquer ato construtivo no processo.

A par da improcedência do pedido na reconvenção, entendo que a CEF deva arcar com a verba honorária, porquanto deu causa à ação indevidamente, observado o princípio da causalidade.

Isto posto, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

No tocante à **RECONVENÇÃO**, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, nesta parte, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a baixa complexidade da causa.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBEL PLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360,

GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - DRCT III, PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo a imediata postergação dos vencimentos de todos os tributos federais e estaduais e a suspensão dos parcelamentos federais e estaduais em curso pelo prazo de 6 (seis) meses, assim como que às autoridades impetradas que não adotem quaisquer atos de cobranças no prazo de 6 (seis) meses.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, motivo pelo qual requer a postergação do pagamento dos tributos federais pelo prazo de 6 (seis) meses, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, motivo pelo qual requer a postergação do pagamento dos tributos federais pelo prazo de 6 (seis) meses.

Com efeito, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda estabeleceu:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, **ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

(...)

No caso, é certo que foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de nº 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, sendo certo, inclusive, que a situação de calamidade pública também foi reconhecida pelo Governo Federal.

Assim, diante da análise da legislação supracitada, que se amolda perfeitamente ao caso da atual pandemia que nosso País (e o resto do mundo) enfrenta, o que afasta eventual alegação de que este juízo estaria desconsiderando a necessidade da existência de prévia norma legal dispondo sobre moratória tributária ("fumus boni juris"), bem como o fato de que há notícias na mídia no sentido de que a Receita Federal do Brasil entende inaplicável a Portaria em foco à atual pandemia ("periculum in mora"), entendo que o impetrante faz jus à prorrogação da data de pagamento de tributos federais com vencimentos nos meses de março e abril deste ano, até o último dia útil do 3º mês subsequente, ou seja, até junho de 2020.

Ademais, é certo que tal prorrogação de pagamento vai de encontro com as inúmeras medidas fiscais que estão sendo adotadas pelos Governos de todos os entes da Federação, diante do grande impacto que a pandemia do coronavírus trouxe para a economia mundial, de modo a viabilizar que as empresas sofram o menor prejuízo possível e não demitam empregados sem justa causa.

Entretanto, é certo que, diversamente do alegado pelo impetrante, não há fundamento legal para a suspensão dos pagamentos dos tributos federais e das correspondentes cobranças pelo Fisco pelo período de 6 (seis) meses, já que a referida portaria somente estabelece o prazo de 3 (três) meses, o que, diga-se de passagem, este juízo considera suficiente para atenuar as dificuldades momentâneas que os empresários estão passando e ainda passarão enquanto perdurar a atual pandemia do Covid-19.

No tocante à parte do pedido que abrange os tributos estaduais, é certo que este Juízo é incompetente para a análise desse pedido, os quais são cobrados pela autoridade fazendária estadual, de forma a competência neste caso é da d. Justiça Estadual, onde a parte deverá pleitear seu direito.

Quanto a que consta na petição id. 30604568, não obstante o juízo compreender as agruras que a impetrante está passando, entendo ser inaplicável à sua situação os benefícios concedidos aos contribuintes do SIMPLES, uma vez que como ela não se enquadra nessa categoria de contribuintes, não há como analisar seu pedido em face do princípio da isonomia. Em decorrência, inexistente possibilidade jurídica de conceder o parcelamento de seis meses como pretende, pois que isto implicaria em violação ao princípio da separação dos poderes, posto que nesse caso o juízo atuaria como se legislador positivo fosse. Já em relação ao parcelamento pelo prazo de três meses isto não ocorre uma vez que há previsão normativa em vigor nesse sentido, supra mencionada.

Anoto, por fim, que cabe à impetrante diligenciar junto ao banco onde mantém conta, para que este não efetue o desconto das prestações de abril e maio de parcelamento de débitos de tributos federais que lhe foram deferidos pela Fazenda Nacional.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para o fim de garantir o direito do impetrante de postergar o pagamento de seus tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimento em março e abril do corrente ano, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês de março de 2020, ou seja, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, sem a incidência de multa e juros, devendo as autoridades impetradas se absterem de quaisquer outros meios de cobranças dos valores durante esse período, decisão esta que fica condicionada à contrapartida da impetrante, de não demitir empregados sem justa causa no período abrangido por esta decisão (por ser esta uma das finalidades da norma concessiva do parcelamento), o que deverá ser comprovado na primeira quinzena de julho deste ano, sob pena de revogação desta liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Diante da documentação carreadas aos autos, que possui sigilo fiscal, defiro o segredo de justiça em relação aos documentos acostados pelo impetrante.

Determino à Secretaria que exclua do polo passivo as autoridades estaduais indicadas como impetradas (DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - DRTC III e o PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO), extinguindo o feito em face das mesmas, por incompetência absoluta deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020162-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL COLLESCHI SCHMIDT - SP180392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 25148915: Objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos créditos tributários decorrentes de compensações não homologadas, sob o fundamento de que, não obstante o erro no preenchimento das DCTFs transmitidas ao Fisco tenham levado ao não reconhecimento do seu "direito creditório", tal equívoco não teria o condão de invalidar as compensações declaradas.

Determinada a manifestação das partes quanto às provas (fl. 116 do ID nº 14511296) a autora requereu a produção de prova pericial contábil, bem como fosse requisitado à ré a juntada de cópia integral dos processos administrativos fiscais relativos ao caso em apreço (fl. 119 do ID nº 14511296), tendo a ré se manifestado pela ausência de interesse na produção de provas, além daquelas que já constam dos autos (fl. 122 do ID nº 14511296).

Deferido o pedido de requisição dos respectivos PAFs à União Federal, sob a condição de o ente público federal justificar a impossibilidade de fazê-lo (ID nº 16349021), a ré sustentou que cabe ao autor a juntada dos 41 PAFs de restituição/compensação, listados à fl. 71 do ID nº 14511296, que não foram homologados, sob o fundamento de que é ônus do demandante a comprovação do seu direito, tendo a autora (ID nº 25148915) reiterado o seu pedido anterior.

Pois bem, ocorre que a juntada dos PAFs, para fins de verificação da regularidade dos processos administrativos fiscais, não compõe fato constitutivo do direito do autor, mas sim, representa fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é ônus da ré, nos termos do disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, providencie a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), a juntada aos autos dos PAF's relacionados ao objeto da presente demanda.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, efetue a parte autora a inserção, nestes autos eletrônicos, dos documentos constantes da mídia digital (CD-ROM) de fl. 24 do ID nº 14511296, que acompanhou a petição inicial.

Após, sobrevindo toda a documentação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007717-62.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIVEBROS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RABIH NASSER - SP148957-A, ANDERSON STEFANI - SP229381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23646725: Diante do documento de fls. 207 do ID nº 14503524, que demonstra ter a parte autora ajuizado a ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública sob nº 5026039-30.2018.4.03.6100, na qual houve o pagamento do ofício requisitório, determino seja efetuado o arquivamento em definitivo dos presentes autos, ultimando-se a execução naquele processo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020908-33.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24058793: Inicialmente, tendo em vista a sentença de ID nº 19562337, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Sem prejuízo, manifestem-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024531-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BOA VONTADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24133942: Ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre os documentos de IDs nºs 24133943 a 24135416 apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique os seguintes campos do ofício requisitório nº 20200004890:

- Processo nº 5005012-88.2018.403.6100 e

- Data do Protocolo: 02/03/2018.

Ainda, inclua como processo anterior nº 00128434920164036100 distribuído em 08/06/2016.

Após, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique os seguintes campos do ofício requisitório nº 20200005563:

- Trânsito Fase Conhecimento para 03/07/2013 e

- Trânsito Embargos para 16/07/2019.

Após, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA, ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA, E D & F MAN BRASIS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante postergar ou reconhecer a moratória dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa ou postergar ou reconhecer a moratória dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja: (ii. a) - o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii. b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii. c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos.

Por sua vez, afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Com efeito, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda estabeleceu:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

(...)

No caso, é certo que foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de nº 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, sendo certo, inclusive, que a situação de calamidade pública também foi reconhecida pelo Governo Federal.

Assim, diante da análise da legislação supracitada, que se amolda perfeitamente ao caso da atual pandemia que nosso País (e o resto do mundo) enfrenta, o que afasta eventual alegação de que este juízo estaria desconsiderando a necessidade da existência de prévia norma legal dispondo sobre moratória tributária ("fumus boni iuris"), bem como o fato de que há notícias na mídia no sentido de que a Receita Federal do Brasil entende inaplicável a Portaria em foco à atual pandemia ("periculum in mora"), entendo que o impetrante faz jus à prorrogação da data de pagamento de tributos federais com vencimentos nos meses de março e abril deste ano, até o último dia útil do 3º mês subsequente, ou seja, **até junho de 2020**.

Ademais, é certo que tal prorrogação de pagamento vai de encontro com as inúmeras medidas fiscais que estão sendo adotadas pelos Governos de todos os entes da Federação, diante do grande impacto que a pandemia do coronavírus trouxe para a economia mundial, de modo a viabilizar que as empresas sofram o menor prejuízo possível e não demitam empregados sem justa causa.

Não obstante, estando o juízo adstrito ao princípio da legalidade, não há como aplicar à impetrante disposições legais que concedem benefícios a contribuintes enquadrados no SIMPLES (no caso os benefícios previstos na Resolução 152/2020), pois não sendo este o seu caso, não há como lhe conceder tais benefícios sob o fundamento da isonomia, caso em que o juízo estaria atuando como se legislador positivo fosse, afrontando assim o princípio da separação dos poderes. O mesmo não ocorre em relação ao parcelamento por três meses (menor que o pretendido pela impetrante), acerca do qual há Portaria do Ministro da Fazenda prevendo esse benefício para qualquer contribuinte, a qual ainda está em vigor (supra mencionada).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de garantir o direito do impetrante de postergar o pagamento de seus tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimento em março e abril do corrente ano, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês de março de 2020, ou seja, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, sem a incidência de multa e juros, devendo, ainda, a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar os referidos valores durante esse período, decisão esta que fica condicionada à contrapartida da impetrante, de não demitir empregados sem justa causa no período abrangido por esta decisão (por ser esta uma das finalidades da norma concessiva do parcelamento), o que deverá ser comprovado na primeira quinzena de julho deste ano, sob pena de revogação desta liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento dos depósitos feitos nos autos pela autora no ID 30419924 no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020701-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 30461896: providencie o exequente a digitalização das peças necessárias ao prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes sobre os cálculos ID 29900925 da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012715-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA CORREA PAREJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ID 22390310, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020972-05.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CALIXTO RIBEIRO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA CONSUL - SP74613, ANA DULCE VIEGAS MUNIZ - SP71550
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 30351212 no prazo de 15 dias.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolado.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMALIA CORTES DO CARMO SACCONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o documento ID 29683813, defiro a exequente os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a executada nos termos do art.535 do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047174-19.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105
EXECUTADO: HOMERO THIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Requeiram as partes em prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005761-35.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
EXECUTADO: SERGIO JOSE PELLEGRINO, SIMONE BAIRRADA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966

DESPACHO

Requeiram as partes em prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003329-43.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

Requeiram partes em prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035865-40.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSI S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ROSSI S/A

DESPACHO

Petição ID 30341284: proceda a Secretaria alteração da representação judicial da União para Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Petição ID 30481858: defiro ao exequente o prazo de 30 dias.

Vista à União sobre os cálculos da Contadoria ID 27757671 (fs. 419/422), para manifestação em 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0718401-35.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO NOEL DOS SANTOS, AFRANIO RENALDY SOBRAL, AIMEE COSTA, ANTONIO ORLANDO ZARDINI, ANTONIO MILARE
RECONVINTE: ANA MARIA DE BRITTO FRIEDRICH, ANA MARIA MONTEIRO FLEURY, ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO, ANTONIO ROCHA SOARES, AUSTIN NOSCHESI ROBERTS,
BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL, BERNADETE BRANDAO CHACHIAN, CARLOS ALBERTO TOLESANO, CIRO DOS SANTOS, DARCI PEREIRA, DARWIN JARUSSI, DIMAR
JOSE CUNHA, DJALMA ANTONIO BARBOSA, DORIVAL HERMETO DIAS, DORIVAL MANTOVANI, EVARISTO GOMES FERREIRA NETO, FLAVIO RODRIGUES, HELIO JOAO,
HUMBERTO BETETTO, JAIR VICENTE DOMINGUES, JOSE CARLOS BISSOLI, JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA, JOSE MARIA LINO, LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO,
MAGDALENA ORELLI WINTER, MAFALDA DE MORAES MACIEL, MARCOS SERGIO CESCHINI, MARIA HELENA BAGNOLESI, MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA,
MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA, MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA ROCHA, MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO, MARILISA RIZZO CARVALHAL, MAURO
RAPHAEL, MOACIR FONTANA, MOYSES LEINER, MUSSOLINI DE SIMONI, NEY DA COSTA CARVALHO, NILTON RIBEIRO, NILZA SALGADO NICOLUCCI, OSWALDO
BALBONI, ILMA GARCIA MOURA SOARES, REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO, ROBERTO FONSECA DE CARVALHO, RONALD GASPAR SILVA, ULYSSES SETUBAL,
VALDIR PEDRO ROMANINI, SERGIO COUTINHO CARVALHAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JOAO CANDIDO MACHADO DE
MAGALHAES - SP21331

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042430-78.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, ROBERTO DIAS FARO - SP135161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Requeiram as partes em prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004586-60.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTI CORREA, DORALICE MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Requeiram as partes em prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030083-76.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA SAYDEL - SP194266, MAURICIO GOMES - SP167229, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO THAUMATURGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ERNESTO CABANAS - SP92981

DESPACHO

Requeiram as partes em prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024320-84.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712
EXECUTADO: AYRTON APARECIDO BAZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

DESPACHO

ID 18505693: Defiro a apropriação em favor do FGTS do valor integral depositado de fl. 195, constante no ID 13344815, devendo a CEF informar nos autos no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028677-10.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que a exequente alega a ausência de petições por ela protocolada nos autos físicos, mas que não foram juntadas antes da digitalização.

O mesmo ocorrendo com a executada, que diz já ter se manifestado, mas a sua manifestação também não consta destes autos digitalizados.

No entanto, como essas irregularidades só poderão ser reparadas com o retorno dos servidores ao Fórum, previsto para o dia 04/05/2020, determino que as partes juntem aos autos as cópias das petições faltantes, visando a celeridade processual, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024281-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo as partes se manifestado acerca do laudo pericial, dou por encerrada a dilação probatória.

Oficie-se à CEF para que efetue a transferência do valor depositado na guia constante no ID 24049961 referente aos honorários periciais para a conta de titularidade do sr. perito WILSON BACCARINI, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, informando nos autos no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005309-27.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: RJMATEOLI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S LTDA - ME, RICARDO LUIS MATEOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MINA ENTLER CIMINI - SP194569, ERNESTINA MENDEZ SANCHES - SP166335
Advogados do(a) EMBARGANTE: MINA ENTLER CIMINI - SP194569, ERNESTINA MENDEZ SANCHES - SP166335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029531-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VITOR AMADEU ESCOBAR PARDO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 23375416, 26436452, 29057449 e 30576854).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001551-67.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CAPARROS - SP193637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24071221: Diante da ausência de manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 17 do ID nº 13368603, revogo a segunda parte do despacho de ID nº 22143303.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, esclareça a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), se houve a homologação dos créditos que a autora pretende compensar por meio do PAF nº 16592.722657/2015-33.

Após, sobrevindo as informações supra, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, e mais nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0132839-33.1982.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA SUALDINI FERRARI DE MELO - SP202467, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24148736: Retificada a autuação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025019-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RIC ALDI LOPES RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RIC ALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

DESPACHO

Vista às partes sobre Ofício Requisitório nº 20200027866, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, transmita-se via eletrônica o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o Estado de São Paulo, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015685-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da Homologação (ID nº 17234035) dos cálculos da Contadoria Judicial, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 11.551,66 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente honorários sucumbenciais; R\$ 1.155,15 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), ressarcimento de custas; R\$ 5.742,23 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), de ressarcimento honorários perito, atualizado até 17/01/2019 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007924-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique o campo Trânsito Fase Conhecimento do ofício requisitório nº 20200028801 para 19/02/2019, conforme certidão ID 17119855 - fl. 114.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011389-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: THIAGO LIMA VIEIRA MARMORES - ME, THIAGO LIMA VIEIRA

DESPACHO

ID 29559070 - Traga a CEF os termos do acordo firmado ou o comprovante de quitação do débito para fins de homologação e extinção do feito nos termos do artigo 487, III, "a" do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019660-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA, MARCUS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Recebo a petição ID nº 26131356 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que retifique o valor dado à causa, devendo constar como correto: R\$ 3.679,33 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000789-61.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODNEI BRUNO RISCALI, ERNESTO RISCALI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª Região.

Anexe o download destes autos junto aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0022405-29.2009.4.03.6100).

2- Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025133-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA ROCHAMATTIOLI

DESPACHO

1- Ciência à EXEQUENTE do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª Região.

2- Petição ID nº 15335283 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016496-06.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACHGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA - EPP, VIRGINIA DA SILVA FACHGA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 15 (quinze) dias,

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-92.2020.4.03.6100

AUTOR: FALCONI CONSULTORES S.A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FALCONI CONSULTORES S.A. (atual denominação do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A) em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para, por meio do oferecimento da carta fiança nº 1-95998-1, emitida por Itaú Unibanco S.A., no montante de R\$ 5.160.158,56, aberta em 05.03.2020, antecipar a garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do Debcad nº 51.07.194-2, processo administrativo nº 15504-721.720/2015-01, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sequer de ensejo à inscrição do nome da autora no Cadin.

Al fim, pretende a desconstituição da cobrança, por estar baseada em majoração de alíquota de RAT que reputa ilegal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.160.158,56. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29424592.

Pela decisão ID 30283413 foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre a regularidade da garantia.

Em resposta (ID 30453214), a União esclareceu a suficiência da garantia e a sua regularidade ante as disposições regulamentares. Como houve a inscrição dos débitos em dívida ativa, sob o nº 80 4 20 004988-06, a ré requer que a autora providencie o aditamento da garantia para fazer constar dela o número da inscrição, bem como a identificação desta demanda, até que haja o ajuizamento da execução fiscal.

Pleiteia, outrossim, a apresentação da versão original da carta de fiança.

Adianta que já solicitou a averbação da garantia na inscrição, conforme despacho que acompanha a sua manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que a União Federal concordou com a garantia oferecida, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, diante da apresentação da carta fiança nº 1-95998-1, emitida por Itaú Unibanco S.A., no montante de R\$ 5.160.158,56, aberta em 05.03.2020, para permitir que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (Debcad nº 51.07.194-2, processo administrativo nº 15504-721.720/2015-01, inscrito na dívida ativa sob o nº 80 4 20 004988-06), não houver legitimidade para recusa, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir a autora no Cadin por conta dos referidos débitos.

Sem prejuízo, **intime-se a autora para que apresente o aditamento requisitado pela Fazenda Nacional (inclusão do nº de inscrição e do nº de autuação do presente processo), bem como a via original da carta de fiança, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação.**

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007245-95.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLINO RAMOS

DESPACHO

1- Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento ao item 1 do despacho de fl.190 dos autos físicos (fl.199 do documento digitalizado ID nº 13329072).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025796-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 25145915 - Assiste razão à EMBARGADA.

Ciência ao EMBARGANTE para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004324-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARINO LOBELLO, PREMIO EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNA VAZ DE LIMA, AMANDA VAZ DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DECISÃO

Considerando que a mantenedora não prestou esclarecimentos quanto à viabilidade do cumprimento dos créditos da disciplina “Saúde Coletiva em Medicina Veterinária”, não há como pressupor a sua impossibilidade mesmo no atual momento.

De sua parte, as impetrantes notificam que sua situação acadêmica junto à impetrada não foi regularizada, a despeito da medida liminar concedida nestes autos (ID 28557104) para “*determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à efetivação da rematrícula das impetrantes no curso de Medicina Veterinária, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, permitindo-lhes a presença às aulas, bem como a realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares, em especial, a disciplina ‘Saúde Coletiva em Medicina Veterinária’, desde que a negativa da matrícula tenha ocorrido exclusivamente em razão da existência de pendências financeiras pelas impetrantes*”.

Nesse contexto, necessária a coninação de astreintes, como medida coercitiva para garantir o respeito à decisão judicial.

Diante disso, oficie-se à autoridade impetrada para que **comprove o cumprimento da liminar**, isto é, efetivando a rematrícula das impetrantes no semestre letivo do curso de Medicina Veterinária, especialmente para viabilizar o cumprimento da disciplina “Saúde Coletiva em Medicina Veterinária”, no prazo de 5 dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020, da Diretoria do Foro.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-60.2020.4.03.6100

AUTOR: CELIO SARZEDAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CÉLIO SARZEDAS** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré se abstenha de reter qualquer valor a título de contribuição para o regime próprio de previdência social (plano de seguridade social – PSS) sobre o precatório suplementar a ser expedido no processo nº 005793-79.1996.403.6000.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a retenção de 11% do precatório pago ao autor pela ré a título de contribuição para o PSS, bem como a condenação da ré a restituir o valor histórico de R\$ 110.898,27, corrigido e acrescido de juros desde a data da retenção em 26.11.2015.

O autor narra que, em 1977, foi dispensado de seu posto de professor titular da Universidade Estadual do Mato Grosso por ato decorrente de motivações políticas afeitas ao Regime Militar.

Afirma que, com a redemocratização, buscou a sua reintegração ao posto de trabalho e a indenização equivalente a todos os vencimentos desde a promulgação da Constituição de 1988, conforme autorizado pelo artigo 8º, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, em 12.02.2014, após longa disputa judicial, foi-lhe expedido o ofício requisitório no valor total de R\$ 1.008.993,46, efetivamente pago em 26.11.2015, do qual foi retido o equivalente a 11% a título de contribuição de PSS (R\$ 110.989,27), com esteio no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004.

Sustenta, entretanto, que os valores recebidos têm natureza de indenização decorrente de anistia, sobre a qual não incide contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.559/2002.

Colaciona jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Aponta que, além do valor já recebido, aguarda o pagamento de um precatório suplementar em decorrência da decisão de fls. 628 do processo nº 005793-79.1996.403.6000, em que se consignou expressamente que deverá ocorrer nova retenção a título de contribuição para o PSS, posteriormente observando a possibilidade de que a questão seja discutida em processo próprio (fls. 635), da qual a autor se utiliza agora.

Deu-se à causa o valor de R\$ 110.989,27. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29992297.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade da tutela provisória pleiteada, tendo em vista que o campo referente à contribuição ao PSS no ofício requisitório de precatório suplementar nº 20199000740, expedido nos autos nº 0005793-79.1996.403.6000 (ID 30030538, p. 187), se encontra **zerado**, indicando que não haverá retenção a este título no pagamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LOURDES CHIMENTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante das informações da autoridade impetrada (ID 30603905 e ID 30603906) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda de objeto da impetração, diante da informação de que os pedidos administrativos foram analisados e o benefício se encontra ativo com pagamentos disponíveis para a segurada.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 5005163-20.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SAFELCASA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à **parte autora** das petições da CEF id nº 18638471 e da PFN id nº 18747707.

Após, tornem os autos conclusos para **decisão** a fim de apreciar as sanções apontadas na decisão ID 16446809.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011198-93.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIS SERGIO DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Advogado do(a) RÉU: BRUNO VIEIRA DA MATA - SP419385

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre as **contestações** da CEF (ID nº 19140798) e da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (ID nº 20819151), no prazo de 15 dias.

Ainda, manifeste-se o **autor** acerca do requerimento de ingresso do BANCO PAN S/A (contestação ID nº 29584262) na qualidade de sucessor, bem como sobre a **ilegitimidade** da **corrê** BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA.

Providencie a **CEE**, no prazo de 15 dias: **1)** a apresentação de cálculos na qual informem a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, considerando os valores depositados pelo autor, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes; **2)** trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e, no caso, de consolidação de propriedade.

Ofic-se ao 2º Registro de Imóveis de São Paulo para que averbe a existência da presente demanda e se abstenha de registrar eventual carta de arrematação referente ao imóvel objeto da matrícula nº 54.325, dando ciência da decisão liminar ID nº 18710616.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, UNIGEL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, e UNIGEL PARTICIPAÇÕES S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais, incluindo contribuições previdenciárias, referentes às competências de março, abril e maio de 2020 e de enquanto perdurarem os efeitos econômicos da atual pandemia de Covid-19, para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

As impetrantes informam que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relatam que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020, o que afetou diretamente as impetrantes, que se viram obrigadas a suportar redução significativa de seu faturamento.

Nesse cenário, entendem aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente como pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30361175.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar esta Portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior;

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo “*de lege ferenda*” que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005137-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293, ESTHER LILIAN BOTECHIA RAGUSA KODAMA - SP285628

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante relata que o Estado de São Paulo decretou estado de calamidade pública conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30437791.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior;

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo “*de lege ferenda*” que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade coatora e informe o seu endereço**, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil em São Paulo é dividida entre delegacias especiais, dentre as quais a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat).

Cumprida a determinação supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE, ANDRADE E D'ÁVILA ADVOGADOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir ao impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

O impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 78.649,51. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30372858.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos ~~impunham~~ gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige o impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo “*de lege ferenda*” que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FAST SHOPS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAST SHOPS/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 30526920.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.”*

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo *“de lege ferenda”* que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade coatora e informe o seu endereço**, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil em São Paulo é dividida entre delegacias especiais, dentre as quais a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005272-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MVC CONSULTING AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MVC CONSULTING AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham inicial. Custas no ID 30448946.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores. pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*"

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflije a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo "*de lege ferenda*" que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes emprejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade coatora e informe o seu endereço**, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil em São Paulo é dividida entre delegacias especiais, dentre as quais a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30498537 e no ID 30498539.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Cumpra, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Comefeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo “*de lege ferenda*” que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade coatora e informe o seu endereço**, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil em São Paulo é dividida entre delegacias especiais, dentre as quais a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005382-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRAN NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KITCHENS DECORAÇÕES, PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Salienta que tem por prioridade absoluta o pagamento da folha de seus funcionários, porém que, diante da situação de queda de faturamento, não conseguirá arcar com o valor e, ao mesmo tempo, com suas obrigações tributárias, referentes a tributos em atraso (R\$ 3.779.394,34) que não conseguiu parcelar por erro do sistema do Fisco, aos quais se somarão aqueles que vencerem no dia 20.04.2020 (R\$ 570.656,31).

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30498537 e no ID 30498539.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, aqui, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*"

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo "*de lege ferenda*" que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade coatora e informe o seu endereço**, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil em São Paulo é dividida entre delegacias especiais, dentre as quais a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005352-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GBA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GBA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Discorre sobre a imprevisibilidade e a teoria do fato do príncipe fazendo paralelo com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que suspenderam temporariamente o pagamento das parcelas das dívidas dos Estados à União.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.520,44. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30498537 e no ID 30498539.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Cumpre, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Comefeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores. Pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo “*de lege ferenda*” que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **regularize a sua representação processual**, juntando aos autos procuração *ad judicia* (ID 30476241) devidamente assinada por pessoa com poderes de administração nos termos de seu contrato social.

Cumprida a determinação supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JACOBSEN ARQUITETURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JACOBSEN ARQUITETURA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 69.510,47. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 30484113.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à Cofins, de forma que não podem ser considerados como fundamento para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que a CSLL e o IRPJ incidem sobre o *lucro* auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*aliquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Essa “*aliquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, pode optar por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas legalmente admitidas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005448-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ALVARES LOBO - SP14860, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234, MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETPESP.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir às empresas da categoria profissional da qual a impetrante é entidade sindical de grau superior a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente como pagamento de todas as suas obrigações.

Discorre sobre a importância da categoria econômica que congrega, além de fazer paralelo com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que suspenderam temporariamente o pagamento das parcelas das dívidas dos Estados à União e à Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional que prorrogou por seis meses o período de apuração e vencimento dos tributos no âmbito do Simples Nacional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 30522371.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior;

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores. pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.”*

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo *“de lege ferenda”* que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012793-64.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP25697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual como medida preferencial para alcançar, através de eventuais concessões mútuas, a melhor e mais efetiva resolução do conflito.

Caso resulte negativa a tentativa e o esforço de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de perícia contábil formulado pelo autor (ID nº 20803600).

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023511-26.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: LAERTE CASADO FERNANDES, RENE TOME

RECONVINTE: NELSON ALVES FRANCISCHELLI, WALTER RAIMUNDO, WALCYR CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A sentença de 21/02/2020 teve sua publicação efetivada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 02/03/2020 (disponibilização no dia 29/02/2020).

O transcurso do prazo para eventuais recursos ocorreu normalmente até o dia 16/03/2020 (com 10 dias contados), contudo, em decorrência da suspensão dos prazos a partir do dia 17/03/2020 até o dia 30/04/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE do TRF3 nº 03/2020, o prazo final para ocorrência do trânsito em julgado ficou para o dia 08/05/2020.

Desta forma, com base nas determinações exaradas na sentença de 21/02/2020 (ID 28782161), somente após o efetivo trânsito em julgado é que está autorizada a expedição do alvará pretendido pela parte Exequente.

Por sua vez, o comando para os Autores/Exequentes de devolução dos valores creditados a maior em suas contas fundiárias, conforme planilha individualizada à fl. 1124 encontra-se em pleno vigor e até o momento não houve informação de seu cumprimento.

Ademais, a própria Caixa Econômica Federal em sua petição de 24/03/2020 (ID 30052852) requereu o cumprimento desta determinação.

Desta forma:

1 - manifestem-se os Autores/Exequentes quanto ao requerido pela Caixa, comprovando-se nos autos o seu cumprimento.

2 - fica indeferido o pedido de levantamento antes do trânsito em julgado, conforme já determinado na sentença e sobre o qual não houve a oposição de embargos de declaração, já precluso.

3 - a autorização de expedição somente se efetivará se tanto a parte Autora como a Caixa renunciarem aos seus respectivos prazos recursais expressamente, a cuja manifestação concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005441-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAGABESH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAGABESH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais e das parcelas vincendas de parcelamentos para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Narra que diversos clientes seus já solicitaram a prorrogação do pagamento das faturas em aberto sem cobrança de juros e que o não recebimento dos valores referentes às vendas efetuadas e a impossibilidade de produzir mercadorias para novos negócios implicará na ausência de liquidez suficiente para o pagamento de todas as suas obrigações.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Faz paralelo com a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional que prorrogou por seis meses o período de apuração e vencimento dos tributos no âmbito do Simples Nacional, sustentando a inconstitucionalidade da omissão da autoridade impetrada ao não editar norma prorrogando o vencimento dos tributos federais no atual cenário.

Deu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30518667.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpra, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis condições do inciso anterior;

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*"

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo "*de lege ferenda*" que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0005939-13.2016.4.03.6100

REQUERENTE: ELIZABETH GONSALES HIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024314-96.2015.4.03.6100

AUTOR: CUMBICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292-A, EDNA FLORES DA SILVA - SP155412, BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA - SP188686

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029903-76.2018.4.03.6100

AUTOR: MEHA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005413-19.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

RÉU: EAZYCOMM SUPORTE, SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a Infraero para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

No mesmo prazo, diante da situação de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19 que atualmente acomete o país e o mundo e que enseja a adoção de diversas medidas para garantir o distanciamento físico entre as pessoas a fim de diminuir o contágio, dentre as quais se inclui, no âmbito desta Justiça Federal, a restrição das diligências de oficial de justiça àquelas urgentes/indispensáveis, justifique a autora a (im)possibilidade de se aguardar a debelação da crise para análise do seu pedido de tutela possessória *in limine*.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008332-86.2008.4.03.6100

AUTOR: MOCHINI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020352-70.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CRISTINA MERONHO
Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária nº 0002159-36.2014.403.6100, para julgamento em conjunto.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001509-18.2016.4.03.6100

AUTOR: ANA CAROLINA DELAZIA ALBUQUERQUE SANTANA, ANDERSON BRUNO PELLANDA, ANDREA ALONSO NEGRINI, CAIO VINICIUS SUARTZ, CEZAR DANIEL SNAK DE SOUZA, FERNANDA BATISTINI YAMADA, GREYCE CRISTINA FERREIRA RUSSO, HENRIQUE BARROS REIS SOEZIMA, JULIANA RIBEIRO DA SILVA, KAYANN KALEL REDA EL HAYEK, LUCAS PIRES OLIVEIRA CORDEIRO, LUIZ FELIPE DE MELLO PEREIRA LEITAO, MARCELO DIAS SOARES FILHO, MARIANA DE SOUZA ALENCAR, MARIANA GASPARELLI DE SOUZA, PEDRO FUKUTI, PEDRO GABRIEL PELEGRINO DO VAL, RAFAEL MATTOSINHOS SPERA, RAPHAEL TAHA, THIAGO AUGUSTO COSENTINE, TIAGO GOMES DE PAULA, WALYSON NAVES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024054-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDENIO GOMES ACIOLI

DESPACHO

- 1- Ciência à EXEQUENTE do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3.
 - 2- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 16835166 e dado o lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023023-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCADERNADORAREAL LTDA - ME, NILCE LOPES LAZARO MATOS, JULIANA LAZARO MATOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª Região.
- 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010594-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATUREZA EVENTOS LTDA., NATUREZA PRODUCOES ARTISTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS43317, HELOISA KORB BONDAN - RS97143, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA KORB BONDAN - RS97143, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 24482480 - Preliminarmente, justifique a parte AUTORA o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente elementos que comprovem sua alegação de que a sentença ainda resta pendente de cumprimento pela **União**.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015843-28.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENCIA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA PAULINO - SP274877
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Comprovadas as transferências, dê-se ciência às partes para manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, volte conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERREIRA VILAR CLINICA MEDICAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por FERREIRA VILAR CLÍNICA MÉDICA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento de “Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base na aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, para fins de IRPJ e CSL respectivamente, suspendendo a exigibilidade de futuros créditos tributários a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), naquilo que ultrapassar o montante de tributo devido, aplicando-se o percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, respectivamente para o IRPJ e a CSLL, com base no art. 15 da Lei nº 9.249/95, na conformação de sua base de cálculo, nos termos do art. 151, IV, do CTN” (ID 29909314

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à prestação de serviços médico-hospitalares. No regular desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais o IRPJ e a CSLL, na sistemática do lucro presumido.

Afirma que a alíquota geral dos referidos impostos é de 32%, mas que a prestação de serviços médicos se submete a regramento distinto, aplicando-se a ela a base de cálculo presumida de 8% da receita bruta para o cálculo do IRPJ e 12% para a CSLL.

Saliente que não obstante desempenhe outros procedimentos (que não se enquadrariam na definição de serviço médico), “aqueles que demandam um aparato estrutural e tecnológico robusto, bem como mão de obra qualificada” (ID 29909314 – página 02) devem considerados para fins de incidência da alíquota diferenciada prevista na alínea “a”, inciso III do §1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID 29948335), houve emenda à inicial (ID 29948335).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Pretende a impetrante ver reconhecido o seu direito em realizar o recolhimento do IRPJ e a CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos **serviços tipicamente hospitalares** prestados, nos termos do artigo 15, III, ‘a’, e artigo 20, ambos da Lei nº 9.245/95, que assim dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...) b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...)” (negritei).

Embora, o E. Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a temática tenha, de fato, firmado entendimento no sentido de que “para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, **deve ser interpretada de forma objetiva** (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados **serviços hospitalares** ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos” (STJ) (negritei), a análise do preenchimento dos requisitos legais deve ser **prévia** à do enquadramento das atividades desempenhadas no conceito de serviço hospitalar.

Pois bem

A disciplina legal trazida pela Lei 9249/95 exige que, para a incidência da alíquota diferenciada, a contribuinte seja **sociedade empresária** e que **atenda às normas da ANVISA**.

No presente caso, a impetrante defende que a sua constituição como **sociedade simples limitada** não descaracteriza a natureza de sociedade empresária, bem assim que o atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA independe da existência de autorização de funcionamento pela Vigilância em Saúde, pois seus serviços são prestados a entidades terceiras.

A despeito de suas alegações, sob a perspectiva formal, razão não lhe assiste.

O art. 982 do Código Civil, ao conceituar sociedade empresária como a que “tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro” dispõe que todas as demais, não enquadradas nessa definição, são consideradas sociedades simples.

Nesses termos, diante da natureza intelectual e científica da impetrante e tendo esta, ainda, sido registrada no **Registro Civil de Pessoas Jurídicas** (e não na JUCESP consoante documento de ID 29909319), mostra-se frágil a sua tentativa de ver-se emoldurada como sociedade empresária e à margem da dualidade (ou a sociedade é empresária ou, por exclusão, é simples) que, como visto, decorre de regra geral de direito privado.

Outrossim, verifico que além de a sua natureza não se enquadrar na exigência legal, observo que a ausência de autorização, pela Vigilância em Saúde, de funcionamento de seu próprio estabelecimento também representa óbice à demonstração de seu inequívoco direito, na medida em que a análise quanto às localidades de prestação de serviços demanda dilação probatória, o que não se admite em sede mandamental.

Assim, pelas razões acima expostas, reputo ausente o *fumus boni iuris*, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[\[1\]](#) REsp 951.251/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 03/06/2009.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRAIAS PAULISTAS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que, nos termos do art. 151, V, do CTN, **suspenda a exigibilidade** dos créditos tributários que são objeto das PER/DCOMP's n.ºs: 07871.97488.230312.1.3.54-2075; 2356.24976.240112.1.7.54-7040; 33459.46143.240112.1.3.54-0940; 36924.70171.300112.1.3.54-4352; 27989.812228.300112.1.3.54-7631; 10959.70298.230212.1.3.54-5378; 23886.06980.230212.1.3.54-0063; 08482.61173.250412.1.3.54-6540; 11353.69249.191012.1.7.54-7442; 07111.04209.250912.1.7.54-3090; 10942.59959.250912.1.7.54-0571; 07230.13208.250912.1.7.54-8160; 09014.62375.250912.1.7.54-0321; 22529.39069.291012.1.3.54-8403; 19788.54084.291012.1.3.54-0940 e 22233.02616.231012.1.3.54-9009.

Como provimento final, pede que a ação seja julgada procedente "concedendo-se a ordem de segurança apta a afastar definitivamente o ato coator", determinando-se que a autoridade coatora considere como homologados os pedidos PER/DCOMP acima relacionados.

Afirma, em síntese, haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito de compensar valores de créditos de PIS e COFINS, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, recolhidos indevidamente sob a vigência do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98 e que, após o trânsito em julgado da decisão judicial, procedeu à "Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial" junto à Receita Federal, tanto para o PIS, quanto para a COFINS, cujo deferimento ocorreu no dia 13 de janeiro de 2012.

Em seguida, diz haver instrumentalizado a utilização do crédito reconhecido judicialmente por meio das Declarações de Compensação transmitidas pelo Programa PER/DCOMP, que receberam os seguintes números: 07871.97488.230312.1.3.54-2075; 2356.24976.240112.1.7.54-7040; 33459.46143.240112.1.3.54-0940; 36924.70171.300112.1.3.54-4352; 27989.812228.300112.1.3.54-7631; 10959.70298.230212.1.3.54-5378; 23886.06980.230212.1.3.54-0063; 08482.61173.250412.1.3.54-6540; 11353.69249.191012.1.7.54-7442; 07111.04209.250912.1.7.54-3090; 10942.59959.250912.1.7.54-0571; 07230.13208.250912.1.7.54-8160; 09014.62375.250912.1.7.54-0321; 22529.39069.291012.1.3.54-8403; 19788.54084.291012.1.3.54-0940; 22233.02616.231012.1.3.54-9009.

Assevera que no dia 17 de agosto de 2016 recebeu um Despacho Decisório não homologando o crédito, sob a justificativa de que não foi apurado direito creditório em favor do sujeito passivo.

Afirma, entretanto, que "isso não procede", vez que "se nos debruçarmos de maneira mais profunda nesta questão, o real motivo da não homologação dos créditos foi pelo fato da Impetrante não ter apresentado seus livros razões, exigidos sem justificativa por parte do órgão fiscalizador, determinando que não fosse reconhecido o crédito por suposta falta de elementos capazes de quantificar o crédito. Porém, anteriormente o mesmo crédito foi quantificado, liquidado e reconhecido pela própria autoridade no pedido de Habilitação de Crédito, deferindo ali os valores mencionados".

Sustenta que "a autoridade coatora coloca entaves injustificáveis para a compensação dos créditos tributários".

A sentença de ID 426913, julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela impetrante para **desconstituir a sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (ID 27855677).

Como retorno dos autos, a impetrante foi intimada e manifestou interesse na apreciação do pedido liminar, a despeito do lapso temporal transcorrido (ID 30372406).

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso, que fora proposto no ano de 2016.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005103-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de “adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas tendentes a impedir o exercício do direito líquido e certo da Impetrante de considerar as despesas com publicidade e propaganda na apuração dos créditos de PIS/COFINS no sistema não-cumulativo, até o julgamento definitivo do presente writ” (ID 30365391).

Narra a impetrante, em suma, ser sociedade empresária que se dedica ao comércio varejista de produtos têxteis, em especial, de moda íntima feminina e moda praia e que, para tanto, mantém diversas marcas, tais como Valisere, Cia. Marítima, Body for Sure e Água Doce.

Aduz que “o desenvolvimento da identidade de cada uma destas marcas e, principalmente, correta divulgação são imprescindíveis para incutir no público consumidor a personalidade específica de cada uma para que seja possível explorar ao máximo as respectivas potencialidades comerciais. Para tanto os departamentos de comunicação e marketing de cada marca atuam constantemente na divulgação e identificação de cada produto o que é feito de acordo com o público alvo e com o objetivo final de fomentar as vendas” (ID 30365391).

Nesse sentido, salienta que as despesas havidas com publicidade e propaganda devem ser consideradas insumos para os fins de apuração dos créditos de PIS e COFINS no sistema não-cumulativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduz-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

Diversamente do que ocorre com a não-cumulatividade do ICMS, no caso das contribuições, a não-cumulatividade autoriza o desconto de determinadas despesas que devem ser apuradas com base na mesma alíquota.

Os insumos, para a finalidade legal em apreço, não mais se restringem ao processo produtivo: devem estes ser entendidos como bem ou serviço essencial ou relevante para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, na aceção ampla recentemente adotada pelo C. Superior de Justiça no RESp nº 1.221.170-PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (STJ, RESp nº 1.221.170- PR, 1ª Seção, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018 – negrite).

Embora, como ressaltado, o entendimento firmado pelo C. Superior. Tribunal de Justiça permita que a análise dos insumos seja ampliada (e não apenas atrelada ao processo produtivo), nem por isso a totalidade dos gastos relacionados ao desenvolvimento das atividades empresariais passam a ser dedutíveis.

Assentada tal premissa, examino os gastos em relação aos quais a impetrante busca reconhecimento do direito creditório.

Do contrato social da impetrante consta que o seu objeto, além de as atividades de industrialização, comercialização e beneficiamento, contempla a “utilização industrial e exploração comercial os processos e produtos correspondentes às marcas ‘VALISERE’ e ‘CIA. MARÍTIMA’, bem assim a prestação de serviços de comunicação, publicidade e propaganda por qualquer meio de divulgação” (ID 30365560).

Ao que se verifica, as vultosas despesas havidas com as campanhas e estratégias de marketing – como a vinculação às imagens de atrizes famosas, a utilização de ferramentas de publicações em redes sociais e a participação em eventos – são parte essencial da consecução de suas atividades e de seu desenvolvimento.

Destaque-se, ainda, que conforme fazem prova os documentos trazidos pela impetrante, em casos parelhos o próprio Conselho Administrativo de Recursos Federais, tem reconhecido a dedutibilidade de gastos com propaganda.

É o que se extrai, com clareza, da decisão abaixo ementada:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(COFINS) Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 INSUMOS. VINCULAÇÃO, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING. O contribuinte que presta serviços relacionados à área de marketing e publicidade, inclusive o desenvolvimento de marcas e de mercado, utiliza serviços de marketing prestados por terceiros como insumo essencial à sua própria prestação de serviços, gerando, portanto, o direito ao crédito de Cofins no regime da não cumulatividade. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 INSUMOS. VINCULAÇÃO, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING. O contribuinte que presta serviços relacionados à área de marketing e publicidade, inclusive o desenvolvimento de marcas e de mercado, utiliza serviços de marketing prestados por terceiros como insumo essencial à sua própria prestação de serviços, gerando, portanto, o direito ao crédito de PIS no regime da não cumulatividade. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. SÚMULA CARF Nº 108. “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.” (Processo n. 9515.721360/2017-23 - ID 30365596).

Nesse diapasão, por não representarem meros gastos que somente visam a tornar mais lucrativa e estratégica a sua atividade empresarial, reputo presente o *fumus boni iuris*.

E, sendo evidente o *periculum in mora* pela adoção de medidas punitivas pela d. Autoridade, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a impetrante a considerar as despesas com publicidade e propaganda na apuração dos créditos de PIS/COFINS no sistema não-cumulativo, até o julgamento definitivo deste mandamus.

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

ID 30365391: Defiro o pedido da autora quanto à juntada dos comprovantes de pagamento do PIS e COFINS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL OESTE DE AVIAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19746772 e ID 30268389: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de **desistência da execução do título judicial**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENEDITO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional “para o fim de ser declarado prescrito o direito de ação inerente as anuidades relativas aos anos de 2002 a 2009 e que constaram do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DIVIDA E FORMA DE PAGAMENTO, já que prescritas no momento da assinatura do contrato, não importando em novação de dívida como quis inserir naquele contrato que indicou como devidas anuidades de 2002 a 2013, bem como seja **DECLARADO PRESCRITO O PRÓPRIO CONTRATO SOB A FORMA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DIVIDA E FORMA DE PAGAMENTO, eis que assinado em 19/05/2014, cuja prescrição se deu em 19/05/2019, sem qualquer ato inequívoco de interrupção da prescrição confirmando-se, ao final, os efeitos da tutela antecipada, com a inexigibilidade dos débitos entre 2002 a 2013 e condenando-a nas custas de sucumbência**”.

Requer, assim, que sejam declaradas como devidas “apenas as anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, (haja vista o pagamento da anuidade de 2019) com a concessão do parcelamento sobre tais anuidades e o reenquadramento da autora na relação dos advogados aptos a prestar assistência judiciária pelo convênio da PGE/SP e OAB/SP, com a confirmação da tutela de urgência ora requerida”.

Alega a autora, em suma, prescrição dos débitos referentes ao contrato celebrado em 19/05/2014, “haja vista que o prazo prescricional quanto ao próprio contrato se deu agora em 19/05/2019, inobstante a notificação extrajudicial enviada e recebida pela autora em 17/05/2019, além do fato de qual contrato constou parcelas de anuidades que já estava prescritas (entre 2002 e 2009)”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 17729893).

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP apresentou **contestação** (ID 18699937). Alega, em suma, que a requerente se encontra inadimplente com as anuidades da entidade **desde 1999**. Aduz que, diante da recorrente inadimplência, a autora vem realizando acordos desde 1999, ou seja, a cada realização de acordo, “a autora nova seu débito, o que, obviamente, descaracteriza o instituto da prescrição”.

Sustenta que a autora, “advogada que é, assumiu um novo compromisso junto a Ordem dos Advogados do Brasil de forma completamente consciente e, conseqüentemente, novou sua dívida, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma anuidade”.

Afirma que a autora efetuou diversos outros parcelamentos – em 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2011 e 2013 – “até chegar no que é objeto da presente demanda, realizado em 2014, do qual a requerente pretende de forma totalmente descabida alegar prescrição de algumas anuidades”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O pedido formulado em sede de tutela restou **parcialmente deferido** pela decisão de ID 18878971, para determinar à ré que procedesse ao recadastramento da autora nos quadros da OAB com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha como conselho profissional.

Foram opostos embargos de declaração pela OAB (ID 19373203), os quais foram acolhidos pela decisão de ID 19949107 para constar que a ré deve ser abster de suspender o cadastro da autora em razão de débitos.

A OAB, em manifestação de ID 19374459, informou não ter provas a produzir (ID 19374459).

A autora, em petição de ID 24450388, noticiou o descumprimento da decisão proferida em sede de tutela.

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 24579386), tendo a OAB informado que a inscrição da autora encontra-se ativa.

A decisão de ID 25666085 registrou a inexistência de descumprimento da decisão liminar proferida, a qual não obsta a instauração de procedimentos disciplinares para apurar eventuais infrações cometidas pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 18878971), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

Em primeiro lugar, importante destacar que, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB **não têm** natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de **5 (cinco) anos** previsto no art. 206, §5º, do Código Civil (STJ, AIRES P n. 201303865502, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 22/03/2017).

Pois bem

Ao que se verifica dos autos, a autora, advogada devidamente inscrita nos quadros da OAB/SP, recebeu a **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, datada de **07/05/2019**, para o pagamento de anuidades referentes “aos anos de 2010 e anteriores (parcelado), 2011 (parcelado), 2012 (parcelado), 213 (parcelado), 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, totalizando o valor de R\$ 16.261,37” (ID 17611822).

Consta, ainda, “**Instrumento Particular de Confissão de Dívida e forma de pagamento**”, firmado pelas partes em **19/05/2014**, em que a autora confessa a dívida atinente às anuidades dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 16.629,14 (ID 17611826).

De acordo com o art. 191 do Código Civil, “a **renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição**”.

Assim, a autora, ao assinar o “**Instrumento Particular de Confissão de Dívida**”, **renunciou**, de forma tácita, à prescrição das dívidas referentes às anuidades dos anos anteriores a 2014, isso porque esse ato – de confissão de dívida – é incompatível com a prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil acima transcrito.

Allega a autora, ainda, a prescrição do próprio “**Instrumento Particular de Confissão de Dívida**” firmado em **19/05/2014**.

Note-se que o “**Instrumento Particular de Confissão de Dívida**” foi firmado em **19/05/2014** e o recebimento da Notificação Extrajudicial para pagamento pela autora se deu em **17/05/2019**, o que afasta a ocorrência da prescrição.

Assim, **reputo não ter ocorrido a prescrição** dos débitos cobrados pela OAB/SP.

Quanto a alegação de recusa infundada da ré em firmar novo acordo de parcelamento da dívida, cumpre destacar que o **credor não é obrigado a parcelar seus créditos**, nos termos do artigo 314 do Código Civil, que assim estabelece:

“**Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto por prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou**” (destaques inseridos).

Por outro lado, em que pese a autora se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”.

Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “[*é*] **irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94**”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de suspender o cadastro da autora (ANA LUCIA MARQUES DE FARIAS BENEDITO) dos quadros da OAB em razão de débitos, referentes a anuidades, que tenha com o Conselho Profissional.

Por conseguinte, **confirmo** os efeitos da decisão proferida em sede de tutela.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência mínima da OAB, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito das anuidades, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, pelo que fica suspensa a exigibilidade da referida verba.

P.I.

6102

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017428-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASPLAN CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ASPLAN CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para **i) “DECLARAÇÃO DE NULIDADE E EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº S008744 NO VALOR DE R\$ 3.917,45 (TRÊS MIL, NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)”**; **ii) “DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO com o réu, DESOBRIGANDO O R. REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE, até por que, a autora já possui a representação de seu “conselho” – “CRECI” – O QUE SE EVITA TAMBÉM EVENTUAL BITRIBUTAÇÃO**”.

Narra a autora, em suma, ter por objeto social a atividade de gestão de condomínios prediais, residenciais e comerciais, além da compra, venda e alugueis de imóveis.

Contudo, alega que *"foi novamente notificada sobre a irregular e absurda obrigatoriedade de seu registro junto a CRA-SP, sendo concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para efetivá-lo, desta vez, sob pena de aprovação de um auto de infração absurdo e descabido com imposição de multa"*.

Relata que foi lavrado auto de infração (sob n. S008744), em face do qual apresentou defesa administrativa. No entanto, alega que *"não houve êxito da autora em sua defesa administrativa, de modo que não há outra alternativa senão acionar a máquina do Judiciário para que se faça valer a justiça"*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22386167).

Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP apresentou **contestação** (ID 24797838). Alega, como preliminar, litisconsórcio necessário como Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI (SP). No mérito, sustenta que as atividades de *"prestação de serviços de administração de condomínios prediais, residenciais e comerciais, por conta de terceiros"*; *"administração de imóveis de terceiros"* e *"gestão da propriedade imobiliária"* são atividades-fim (atividade básica) da autora, que fora constituída para a prestação de tais serviços a terceiros, o que atrai a obrigatoriedade de seu registro, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A decisão de ID 24881554, além de afastar a preliminar de litisconsórcio necessário, **deferiu** o pedido formulado em sede de **tutela de urgência**.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a requerente informou não ter provas a produzir (ID 25125471).

Não houve manifestação do réu, apesar de devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 24881554), na decisão proferida pela MMª Juíza Federal Denise Aparecida Avelar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

Pela análise do contrato social juntado aos autos (ID 22186436), verifica-se que a atividade principal da empresa é: *"prestação de serviços de administração de condomínios prediais, residenciais e comerciais, por conta de terceiros; administração de imóveis de terceiros; serviços de cobrança de aluguel de terceiros; gestão da propriedade imobiliária por conta de terceiros e imobiliária"*.

A obrigatoriedade de inscrição junto ao CRA recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, o que não ocorre no caso, tendo em vista que as atividades-fim da empresa autora não se enquadram naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65.

Cumprе ressaltar que a administração de pessoal está presente em qualquer empresa que tenha por finalidade a prestação de serviços, todavia, se não for classificada como sua atividade-fim ou objeto social, desnecessária a inscrição no conselho profissional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de TV e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração n.º S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, amígdades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (Ap 0002427-81.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, 4ª TURMA, DJF: 21.08.2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap 0000579-59.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, 6ª TURMA, DJF: 02.03.2016)

No caso específico dos autos – administração de bens imóveis e condomínios em geral – vale transcrever, a seguir, a seguinte ementa, de lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – LEI 6.839/80 – DECRETO nº 61.934/67 – DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. O Decreto nº 61.934/67 dispõe em seu artigo 3º quais são as atividades desempenhadas pelo técnico em administração. A impetrante tem por objetivo social a exploração do ramo de prestação de serviços de administração de bens imóveis e condomínios em geral. Depreende-se que a impetrante desempenha, predominantemente, atividades básicas de natureza imobiliária, não envolvendo a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o que a desobriga do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Apelação e remessa oficial não providas” (TRF3, Apelação/Reexame Necessário n. 2004.03.99.033714-8/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJE 01/12/2009).

E, *ad argumentandum*, sendo a autora devidamente inscrita perante o CRECI/SP, conforme documento de ID 22187030, não merece amparo a tese do conselho réu, seja porque a mesma não exerce atividade básica voltada à área de administração, seja porque é vedado o duplo registro, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/8.

Comtais considerações, a procedência da ação é medida de rigor.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídica** entre a autora ASPLAN CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e o CRA/SP, bem como para **reconhecer a nulidade** do auto de infração nº S008744.

Por conseguinte, **confirmo** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004732-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEGIX ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ENEGIX AMBIENTAL EIRELI em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade que promova a regularização e correção do livro diário que foi autenticado erroneamente “TENDO EM VISTA QUE O ÚLTIMO LIVRO AUTENTICADO FOI O DE ORDEM N. 06 (REG. 17412), CUJA ORDEM DEVERÁ SER MANTIDA, CORREÇÃO NECESSÁRIA PARA QUE ESTE LIVRO SEJA ENTREGUE E DEVOLVIDO IMEDIATAMENTE PARA A IMPETRADA PARA QUE A MESMA POSSA INSTRUÍ-LO, JUNTO COM OS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS INFORMADOS NOS AUTOS, CORREÇÃO ESTA A SER FEITA IMEDIATAMENTE E COM A ENTREGA DO MESMO AOS CUIDADOS DA IMPETRADA E/OU DESTE SUBSCRITOR NO PRAZO EXÍGUO E IMPROPRIOGÁVEL DE 24 HORAS, PELA NECESSIDADE INFORMADA NESTE PEDIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER PRUDENTEMENTE ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA NA EVENTUALIDADE DE OCORRER DESCUMPRIMENTO DA R. DECISÃO JUDICIAL A SER PROLATADA”. (ID 30149044).

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado em 12/02/2020 solicitação visando à correção de seu Livro Caixa, referente ao ano de 2018 e ainda em nome de WEB Competições Preparações de Motos LTDA., que fora registrado com número equívocado e trouxe implicações no registro atual, já realizado para sua atual denominação e constituição, Enegix Ambiental EIRELI.

Salienta que além de ter-lhe sido exigido, para a correção, o pagamento de “de uma DARE, no valor de R\$ 104,92 referente ao pedido de cancelamento da autenticação que havia sido registrada erroneamente pela própria impetrada” (ID 30149044), mesmo após a quitação desta, em 03/03/2020, o seu pedido encontra-se em análise.

Aduz, por fim, que a necessidade de regularização de seu Livro Diário decorre da exigência de apresentação deste em processos licitatórios, pugnano pela final concessão definitiva da segurança.

Coma inicial vieram documentos.

Após o recolhimento das custas iniciais (ID 30384926), vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005210-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI ROCHADA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DARCI ROCHADA FONSECA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento protocolado sob n. 665726145.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado em 07/02/2020 requerimento referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, sob o n. 665726145.

Afirmam que, até o presente momento, não houve qualquer decisão administrativa acerca de seu requerimento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo **sob n. 665726145**, protocolado em **07/02/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 30413003; **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026779-88.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIA ROMANO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR - PR44937

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25080980: Silente a executada, defiro a conversão em renda da União do valor bloqueado nos autos. Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (agência 0265, CEF) para transferência em favor da União dos honorários sucumbenciais depositados na conta 005.86416905-4, conforme requerido (guia DARF, código da receita 2864).

Efêtuada a transferência, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/ IPEM**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **R\$ 58.577,28**, determine que a parte ré “*se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto*”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nulidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajustamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **dezembro/2019**, que totalizou o montante de **R\$ 58.577,28**.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 27837533).

Brevemente relatado, decidido.

ID 27837533: recebo como aditamento à inicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo como Relator do RESP em questão:

“(…)

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. **O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emendas distintas por meio de técnica integrativa da analogia.**”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à multa imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia** com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, **como inscrição no CADIN e protesto.**

No prazo para apresentação de contestação, os réus deverão manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificarem a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

Providencie a Secretaria a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP no polo passivo da presente demanda, conforme emenda à inicial de ID 27837533.

P.I. Citem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026779-88.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIA ROMANO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR - PR44937

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25080980: Silente a executada, defiro a conversão em renda da União do valor bloqueado nos autos. Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (agência 0265, CEF) para transferência em favor da União dos honorários sucumbenciais depositados na conta 005.86416905-4, conforme requerido (guia DARF, código da receita 2864).

Efetivada a transferência, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/IPEM**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **R\$ 58.577,28**, determine que a parte ré **“se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto”**.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nullidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajustamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **dezembro/2019**, que totalizou o montante de **R\$ 58.577,28**.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 27837533).

Brevemente relatado, decidido.

ID 27837533: recebo como aditamento à inicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - *moratória;*

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” – não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária ou do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo como Relator do RESP em questão:

“(…)

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emendadas distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à multa imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, **como inscrição no CADIN e protesto**.

No prazo para apresentação de contestação, os réus deverão manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificarem a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

Providência a Secretaria a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP no polo passivo da presente demanda, conforme emenda à inicial de ID 27837533.

P.I. Citem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004284-16.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LICEN NETO - SP107889, JOSE RENATO SANTOS - SP155437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 25821623: A parte exequente afirma que a UNIÃO ainda está descumprindo a decisão que determinou a **revisão** da consolidação do parcelamento (fs. 308/311 dos autos físicos).

Intimada, a UNIÃO informou a RETIFICAÇÃO da inscrição nº **80 4 02 015733-29** (ID 22919702), a MANUTENÇÃO da inscrição nº **80 4 04 016270-66** (ID 25137071) e o CANCELAMENTO da inscrição nº **80 4 05 065604-33** (fl. 381).

Vieramos autos conclusos.

Conquanto tenha a decisão determinado a **revisão** da consolidação do débito, claro que é imprescindível para o **cancelamento** das inscrições de dívida ativa da UNIÃO que “seja apurado o integral pagamento dos débitos inscritos”, conforme alegado, visto que tal fato depende de **conhecimento técnico**.

Assim, DETERMINO a realização de **perícia contábil** para o que nomeio o perito judicial o **Dr. Carlos Jader Dias Junqueira**, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, por meios eletrônicos, o perito sobre a sua nomeação e para estimar os honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, providenciem as partes o **pagamento rateado da verba pericial**, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o § 1º do art. 95 do CPC.

Efetuada o depósito, tomemos autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006748-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VIEIRA & VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDSON VIEIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017811-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003561-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME, IGOR ALEXANDRE ZANONI

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010157-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IVONETE DA SILVA MATIAS - SUSHI BAR E RESTAURANTE - ME, DIEGO MUNIZ DE SOUSA RODRIGUES, JOSE VALDE RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000111-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO, MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024693-13.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: WALDREN URIANA CARRASCO - ME, FATIMA URIANA CARRASCO, WALDREN URIANA CARRASCO

DESPACHO

A parte interessada solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso, nem o processo físico nem por meio do PJE, enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-56.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL, DANIELE CRISTINA FRANCO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023226-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ERGOLIFE QUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024578-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIZANGELA SUZART SANTOS - ME, ELIZANGELA SUZART SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023774-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE MOREIRA DE FRANCA

DESPACHO

Diante da entrega do veículo arrematado, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente se suficiente o valor transferido para extinção da ação.

Findo o prazo concedido, venham imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUTADO: CNV COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, VLADEMIR DEMETRIO DA SILVA

DESPACHO

Intim-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWGLASS AUTOPECAS LTDA., POLIMAR IMOVEIS LTDA, QUALITY IMOVEIS LTDA, SP CRISTAIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA. e outras em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias.

Narram as impetrantes que, em razão da **pandemia de COVID-19**, as suas operações estão suspensas. Assim, diante da **abrupta redução de seu faturamento** e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados – salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem

Como presente demanda, a parte impetrante visa ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Quanto a essa pretensão, o *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela situação das impetrantes é incontestado.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].

No presente caso, a parte impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), preenchido o suporte fático da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

De igual maneira, considerando a regulamentação dada pela IN RFB nº 1243/2012, o referido diferimento se estende ao cumprimento das obrigações acessórias[3].

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pelas impetrantes e de suas respectivas obrigações acessórias, nos meses de março e abril[4], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra as impetrantes em virtude de elas procederem conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor atribuído à causa considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC), bem assim o recolhimento das respectivas custas complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em << <https://www.a.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[3] Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. – disponível em << <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37261>>>

[4] Lاپso temporal abrangido pelo Decreto Estadual.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30422671: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas remanescentes pela **parte impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012248-07.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IPORANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686, LEILA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES - SP132681

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 25109172), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício autorizando a apropriação dos valores pela **CEF**, conforme requerido pela **instituição financeira** (ID 29093344).

Após a notícia de cumprimento do referido ofício, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018283-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28365229: Ciência à Autora acerca da discordância manifestada pelo INMETRO.

ID 27710066/27710069: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o IPREM/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017215-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOÃO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28005007/28005012: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o IPREM/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015202-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIANZA GESTÃO DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984, LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACOBSEN ARQUITETURA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado procuração ad judicium ID 30481904, não houve a identificação do(s) sócio(s) administrador(es) de acordo com o contrato social da empresa ID 30481910.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RECONVINDO: ANA PAULA UTIMURA DE MOURA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 28269914: **Assiste razão à parte ré.**

Com efeito, após a realização da audiência de conciliação (ID 23761561), não houve intimação pessoal da Defensoria Pública da União, de modo que não é possível reconhecer que houve revelia no presente caso.

Posto isso, tomo sem efeito o despacho de ID 27350579 e determino a intimação da **parte ré**, representada pela DPU, para **contestação**.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5023979-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP, ANITA KATZ, RUVEN KATZ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 30519413) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001653-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL IBITINGA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 28208887 – Assiste razão ao requerente.

Assim considerando a situação que o país enfrenta na área de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus, notadamente no Estado de São Paulo, intime-se COM URGÊNCIA o Conselho Regional de Farmácia para que se **abstenha de lavrar novos autos de infração** em face da mesma situação relatada nos autos principais n. 5025544-83.201.403.6100 e **de exigir do autor a contratação de farmacêutico, regularmente inscrito no CRE, responsável pelo HOSPITAL IBITINGA LTDA.**, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas para o cumprimento da presente decisão, em conformidade com o parágrafo 1º. do art. 536 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARILIA DE JESUS MARCAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARILIA DE JESUS MARCAL**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 54.468,02** (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), atualizado até março de 2019.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimos bancários**, bem como utilização de **cartões de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extravaziados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 18876480), a **ré** não compareceu na audiência de conciliação (ID 21080940), nem ofereceu contestação (ID 27365686).

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 2817805).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **R\$ 54.468,02** (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Ematensão ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010384-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DORIVAL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DORIVAL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 51.681,59** (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até maio de 2019.

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cartões de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviciados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 22637840), a **ré** não compareceu na audiência de conciliação (ID 22560180), nem ofereceu contestação (ID 27366290).

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **R\$ 51.681,59** (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Ematensão ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006231-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, visando a obter provimento jurisdicional que condene parte ré ao pagamento de débito no importe de **RS 42.156,88** (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até março de 2019.

A instituição financeira afirma que houve utilização de cartões de crédito e de empréstimos pela parte ré, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 19559040), a ré não compareceu na audiência de conciliação (ID 21081906), nem ofereceu contestação (ID 27371969).

Instada à especificação de provas, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de **RS 42.156,88** (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela parte autora.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5023652-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PAULO LOPES BEZERRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **PAULO LOPES BEZERRA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 37.010,79** (trinta e sete mil, dez reais e setenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2018.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimos bancários**, bem como utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviciados, e, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação do **réu** citado edital (ID 19577256), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 19262679).

A Defensoria Pública da União requereu o prosseguimento do feito (ID 22354766), com sua intimação acerca dos atos subsequentes.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se **desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio**, com a juntada de cópia do *Contrato de Relacionamento* (ID 10990030) –, no qual a **parte ré opta pela contratação de cheque especial** –, das **faturas do cartão de crédito** (ID 10990034 e ss.), e do **extrato bancário** referente à sua conta corrente (ID 10834908) –, em que consta a disponibilização de crédito nos valores de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) e de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), nos dias no dia 14 de março de 2018 e 04 de abril de 2018, respectivamente.

Diante disso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **RS 37.010,79** (trinta e sete mil, dez reais e setenta e nove centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intím-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009562-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERREIRA BARBUY - SP178153, CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988
RÉU: JOSE APARECIDO GOUVEIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29499072: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016243-42.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, as obrigações da parte beneficiária da gratuidade da justiça decorrentes de sua sucumbência estão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021651-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR ARAÚJO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE VIROLI - SP191871
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IZAIAS JOSE DE SANTANA - SP107195
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS FRANCISCO GIACOIA E SILVA FAVARO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE VIROLI

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26527519: Intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018756-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUKIKO GOIA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. **ID 29156555/29156564:** Intime-se a Executada (YUKIKO GOIA) para que efetue o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais (R\$ 4.303,91 em 03/2020), via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertida impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAGOMIR MARQUEZI, MARIO ROGERIO NACCACHE
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28156256: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010298-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013943-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO - SP210922

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 26516900/26517551: Intime-se a Executada (SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA) para que efetue o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais (R\$ 15.035,49 em 12/2019), via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 24165361: Prejudicado o requerimento de expedição de alvará (*item I*), tendo em vista o levantamento do depósito judicial nos próprios autos físicos (0008189-87.2014.4.03.6100), conforme comprovante anexo.

No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença ID 23881032, expeçam-se as requisições de pagamento no montante total de R\$ 7.998,98 atualizado para 07/2019, conforme cálculo da Contadoria homologado (ID 19700405, pg 3/4).

Antes da transmissão das requisições ao TRF para pagamento, dê-se vista às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28550430; Não assiste razão à Exequente.

Em cumprimento ao ofício ID 27806614, foram transferidos R\$ 7.066,13, sendo R\$ 6.423,76 a título de indenização por danos morais e R\$ 642,37 de honorários sucumbenciais, conforme homologado na sentença ID 20107203, para conta bancária de titularidade da d. advogada. O excedente depositado nos autos foi apropriado pela CEF, conforme informação ID 28565938/28565943.

Assim, não havendo valor pendente de pagamento ou levantamento, indefiro o requerimento da Exequente (ID 28550430).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014180-16.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA PAZ, ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA, CARLOS ERNESTO MUNOZ BROCO, HUMBERTO DEL VECCHIO, IRINEU TOMAZ, JOSE ALVES MOREIRA, JOSE CESARINO MIOLA, MARCILIO MOACIR ROSA, PAULO SERGIO PEDROSO DE OLIVEIRA, RODOLPHO KLEBER MATTIAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ROBERTO GAUDIO - SP16026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGNALDO BAUER DEL VECCHIO, AURORA OLIVA TOMAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIRO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO GAUDIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIRO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO GAUDIO

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 406 (ID 27230975, pg 265), remetendo-se o presente feito ao arquivo (sobrestado) no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5027284-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUSA PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26062781: Pagos os honorários diretamente à CEF por ocasião da quitação do contrato, conforme acordado entre as partes, o valor depositado nos autos deve ser restituído ao Executado (JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUSA PACHECO).

Assim, informe o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para transferência eletrônica nos moldes do parágrafo único, do art. 906, do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026369-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28215831/28215840: Manifeste-se a União acerca da suficiência dos valores pagos pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003104-04.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANS

SUCEDIDO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Liquidado o ofício, dê-se vista dos autos à ANS para manifestação, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca da quitação do débito.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025686-76.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA KHOURI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DESPACHO

Vistos.

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de renovação/reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que o credor comprove modificação na situação patrimonial do devedor (STJ, AREsp n. 1611373, Ministro MARCO BUZZI, data da publicação 31/03/2020), INDEFIRO o pedido formulado pela UNIÃO de nova pesquisa pelo Bacenjud nas contas bancárias pertencentes ao executado (ID 28098308).

Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011956-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MULLER ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Sempre juízo, considerando o recurso de apelação interposto pela União (PFN) intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013801-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMARAL MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Sempre juízo, considerando o recurso de apelação interposto pela União (PFN) intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006555-61.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENSKER LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERREZ - DF1503-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Verifica-se que a parte autora propôs o presente cumprimento da sentença para o **levantamento parcial** dos valores depositados nas contas vinculadas aos autos (fls. 716 e 718 dos autos físicos).

À vista do que segue, tomo sem efeito a parte final dos despachos IDs 21511007 e 26959682.

ID 27776466 e seguinte - Considerando a **concordância** da UNIÃO sobre as contas elaboradas pela parte autora (ID 19565824), bem como a autorização contida no parágrafo único do art. 906 do CPC, providencie a parte autora a indicação dos dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica parcial dos valores vinculados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda do montante histórico de **R\$7.556,38** em favor da UNIÃO (código 2172), conforme a decisão judicial (fls. 854/856), bem como da transferência do **valor remanescente das contas vinculadas aos autos** em favor da parte autora.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011627-58.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF11869

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

En caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes para manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007367-64.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 21314089, requeriram as partes o que entenderem de direito, especialmente sobre a destinação do depósito efetuado nos autos (fl. 23 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005326-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas e que, diante da abrupta redução de sua receita, a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus mais de 1900 empregados - deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Após o recolhimento das custas iniciais, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem.

Com a presente demanda, a parte impetrante visa ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Quanto a essa pretensão, o *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela situação da impetrante é inconteste.

Igualmente pela fundamentação trazida, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].

No presente caso, a impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo (ID 30465204) que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante **nos meses de março e abril[3]**, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB n.º 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Disponível em <<http://nomas.receita.fazenda.gov.br/sjju2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em << <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[3] Lاپso temporal abrangido pelo Decreto Estadual.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005304-05.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por AVANTGARDE BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine o diferimento dos prazos de recolhimento dos tributos federais pelo período de 6 (seis) meses, enquanto vigente o estado de calamidade pública, ou, sucessivamente a prorrogação do vencimento dos tributos (“IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, COFINS, CPP, Contribuição ao RAT e Contribuição destinada a Terceiros”).

Narra a impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas e que, diante da abrupta redução de seu faturamento, a fim de que maiores danos sejam evitados – como a demissão de empregados e a impossibilidade de fechamento de novos negócios por ausência de certidão de regularidade fiscal - deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbárie.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem

Com a presente demanda, a parte impetrante visa a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos pelo período de 6 (seis) meses, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Quanto ao pleito mais geral, tenho que não pode o Poder Judiciário estabelecer moratória, vez que esta depende de lei, hoje inexistente,

Contudo, a impetrante faz jus à prorrogação do prazo de pagamento nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Quanto a essa pretensão, o *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela situação da impetrante é inconteste.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].

No presente caso, a parte impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante (parcelados, inclusive) **nos meses de março e abril**[3], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC), bem assim o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sj/ut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em <<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[3] Lapso temporal abrangido pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas, tendo sido obrigada a proceder ao fechamento de seus estabelecimentos e conceder férias coletivas a 80% (oitenta por cento) de seus empregados.

Diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados – salienta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbárie.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, – como é o momento que vivenciamos – a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem

Com a presente demanda, a parte impetrante visa a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Quanto ao pleito mais geral, tenho que não pode o Poder Judiciário estabelecer moratória, vez que esta depende de lei, hoje inexistente,

Contudo, a impetrante faz jus à prorrogação do prazo de pagamento nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Quanto a essa pretensão, o *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela situação da impetrante é inconteste.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].

No presente caso, as impetrantes (matriz e filiais devido à concentração das obrigações tributárias naquela) possuem domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

De igual maneira, considerando a regulamentação dada pela IN RFB n.º 1243/2012, o referido diferimento se estende ao cumprimento das obrigações acessórias[3].

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante e de suas respectivas obrigações acessórias, **nos meses de março e abril[4]**, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB n.º 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor atribuído à causa considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC). Ressalto, todavia, que tendo havido o recolhimento no valor máximo permitido (ID 30470469), desnecessária a sua complementação.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em << <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[3] Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. – disponível em << <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37261>>>

[4] Lapso temporal abrangido pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-33.2020.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO FRANZOZO MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS FRANZOZO MORETTI**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral.

Narra o impetrante, em suma, ser tenista profissional classificado como tenista de 1ª Classe pela FPT Registro 4467, devidamente filiado à Confederação Brasileira de Tênis e com diversas capacitações nacionais e internacionais.

Alega que adquiriu grande experiência técnica e tática no esporte e que, desde o ano de 1988 atua como instrutor de tênis.

Salienta que em razão da constante fiscalizações impetra o presente *mandamus* em caráter preventivo, para que a d. Autoridade não o impeça de ministrar as suas aulas sem estar escrito no CREF, na medida em que a profissão de **treinador técnico** não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física.

Coma inicial vieram documentos.

Após o recolhimento das custas iniciais (29260672), vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

O impetrante exerce a atividade de **instrutor de tênis**, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.*

2. *O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".*

3. *Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.*

4. *Interpretação contrária, que extrai da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.*

5. *Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.*

6. *Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido”*

(STJ, AGRESP 1513396, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DEJ 04/08/2015).

E em assim sendo, inexistente razão para distanciar-se do referido entendimento, o qual passo a adotar.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para assegurar ao impetrante (**MARCOS FRANSOZO MORETTI**) o direito de exercer a atividade de **Instrutor de Tênis** sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuá-lo por referida ausência de registro.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022595-50.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
RÉU: ANS

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2 - Id 24487546: Os extratos bancários das contas judiciais vinculadas aos presentes autos, encontram-se juntados nos Id's 23776831 e ss.

3 - Id 24196670: Defiro a conversão em renda dos depósitos vinculados ao feito em favor da ANS. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal (Agência 0265) para a providência, devendo ser observados os dados indicados na petição Id 24196670.

4 - Em seguida, intime-se a Notre Dame Intermédica Saúde S.A, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 1.283,34, atualizado para 11/2019), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

5 - Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a ANS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados necessários à efetivação da transferência eletrônica, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

6 - Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7 - Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a ANS demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Id 25201370: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, descontados os valores já levantados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro o pedido Id 22594184. Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome da executada, Diadema Escola Superior de Ensino Ltda. (Av. Alba, 831, Parque Sete de Setembro, Diadema-SP, cep. 09910-170), devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Como o retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008334-80.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO DA SILVA LOUREIRO SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 26018462), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

8136

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906329-08.1986.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: ALICE BERNARDES CASTANHO
Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a **classe processual** para Cumprimento da Sentença.

ID 22692291: CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte desapropriada para dar cumprimento ao despacho ID 21239688.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEAN OFFICE LIMPEZA RAPIDA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Como é sabido, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, providencie a parte impetrante a regularização da petição inicial, no tocante ao valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada de **procuração** *adjudicia* outorgada por ambos os sócios de acordo com a cláusula Oitava do contrato/estatuto social ID 30529631, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRLANA SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GHELLARDI - SP339732, EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA - SP400902
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a comprovação do pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026524-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICE LONDON GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28595258/28595270: Ciência à CEF acerca do depósito dos honorários sucumbenciais efetuado pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a concordância com o valor depositado, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência em favor da CEF/ADVOCEF.

Por fim, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005096-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

DESPACHO

Vistos etc.

Transitada em julgado a sentença ID 17892280, que julgou procedente a impugnação apresentada, extinguindo o cumprimento de sentença, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020365-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30540377: Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de desistência formulado pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012255-76.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DELAZARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000780-89.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOPES BARBOSA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004737-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA, BRASILINA CAMPOS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28572770/28572778: Manifeste-se a União acerca do pagamento efetuado pela parte executada.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-97.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA, MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO - SP122380, ROBERTO PADUA COSINI - SP168844
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28084806: Afirma a empresa DJD ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. que lhe pertencem os valores a serem pagos dos Precatórios nº 20190213294 (OR n. 20190072308) e n. 20190213295 (OR n. 20190072310), tendo em vista o contrato de **cessão de direitos creditórios** firmado como empresa exequente Construtora Varca Scatena Ltda. em 27.12.2019.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Considerando que a Resolução nº 458/2017 do CNJ permite que o credor CEDA a terceiros, total ou parcialmente, os créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância da devedora (UNIÃO), além da apresentação da escritura pública de cessão de direitos creditórios (ID28084820), solicite-se, por meios eletrônicos, ao setor competente (precatoriotrf3@trf3.jus.br) que os valores integralmente requisitados nos **Precatórios nº 20190213294 (OR n. 20190072308) e n. 20190213295 (OR n. 20190072310)**, fiquem à disposição desta 25ª Vara Cível, conforme dispõe o art. 21 da referida Resolução.

Providencie a empresa DJD os seus dados bancários (CNPJ/CPF, agência, conta corrente) para a expedição de ofício de transferência do(s) valor(es) total(ais) requisitado(s), com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida e comunicada a liberação dos referidos créditos pelo E. Tribunal, expeça-se ofício à **instituição financeira** solicitando a transferência dos referidos valores em favor da cessionária **DJD ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Como retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes, para que requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Cadastre-se a requerente no sistema processual.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30431839/30431843: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Certifique-se o recolhimento das custas judiciais.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate.

Cite-se e intemem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004956-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBAITAPISSUMA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30616135: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a decisão de ID 30334298 é omissa acerca da prorrogação do vencimento da contribuição previdenciária patronal, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Juros sobre Capital Próprio e do IRRF.

É o breve relato, DECIDO.

Embora a parte dispositiva da decisão embargada seja apenas exemplificativa, referindo-se de forma genérica aos tributos federais, para o fim de sanar eventuais dúvidas sobre sua abrangência, ela passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF sobre juros sobre capital próprio, IPI, IRRF, contribuição previdenciária parte patronal) e de suas respectivas obrigações acessórias, nos meses de março e abril, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/2012*

*Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.*

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista do benefício econômico pretendido, a retificação do valor atribuído à causa. Considerando, todavia, o recolhimento efetuado (metade do valor máximo permitido pela Lei nº 9289/96) desnecessária a sua complementação.

*Cumprida a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.*

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

Ante o exposto, RECEBO os embargos e, no mérito, DOU-LHES provimento na conformidade acima exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.I.O.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003770-58.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
 EXECUTADO: DANIEL SEIBERT HANS JANSSEN
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o prazo do Executado para pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, requeira o CREMESP o que entender de direito, dando seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º).

No silêncio, arquivem-se (sobrestados) no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte exequente na petição cadastrada no Id 29612451, oportunidade em que deverá comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na retirada do nome da exequente dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação da CEF, dê-se vista dos autos à exequente.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Intime-se, **com urgência**.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/IPLEM**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **R\$ 48.452,38**, determine que a parte ré *“se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto”*.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nulidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajuzamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **dezembro/2019**, que totalizou o montante de **R\$ 48.452,38**.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 27753956).

Brevemente relatado, decidido.

ID 27753956: recebo como aditamento à inicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo com o Relator do RESP em questão:

“(…)

7. *Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada*

8. *O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à **multa** imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta** de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, os réus deverão manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificarem a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

Providencie a Secretaria a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP no polo passivo da presente demanda, conforme emenda à inicial de ID 27753958.

P.I. **Citem-se.**

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025253-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

SENTENÇA

Id 30530056. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade, por ter determinado a incidência de juros Selic, sem esclarecer se estes seriam pela tabela da Justiça Federal ou se comatualização monetária com juros selic.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, foi determinada a incidência da Selic desde setembro de 2015 até a data do efetivo pagamento. Não foi determinada a incidência de nenhuma outra taxa.

Ora, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AMICI SHEFAZAHAV SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE MARCA PROPRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 05 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Comprove, ainda, o pagamento das custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 05 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS RODOLFO CELENZA BELLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DO SINARM

SENTENÇA

Id 30439216. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, já que não decide o pedido formulado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja decidida a questão.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027007-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28745419. Dê-se vista à parte autora quanto às alegações da CEF, manifestando-se em 15 dias.

ID 29286651. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Dra. Carla, nos termos em que requerido.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE BELEZA MODERNA LTDA - ME, MARIA LUIZA ROSA, ANGELA REGINA BERTELI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CENTRO DE BELEZA MODERNA LTDA - ME, MARIA LUIZA ROSA e ÂNGELA REGINA BERTELI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 90.550,03, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

A exequente aditou a inicial no Id 28203496.

Determinada a citação das executadas (Id 28211872), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 30433629).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelas executadas, requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, conforme petição de Id 30433629.

Assim, a questão discutida nos autos, qual seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Determino, por fim, a devolução do mandado de citação expedido no Id 28246106, independente de cumprimento.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014231-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ROBERTO FAZZIO, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 30582842: Nada a decidir acerca da expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os levantamentos serão realizados nos autos principais.

Tendo em vista que a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003340-38.2015.403.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC/15, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026314-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de ID 30227861, visto que proferido por equívoco.

Intime-se, o Banco Bradesco, acerca do alvará de levantamento disponibilizado para impressão, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Por fim, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, intime-se-o, para que cumpra a obrigação de fazer, juntando os documentos necessários para a baixa da hipoteca, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDA DE MELLO ROCHA ABREU, SUSANE ROCHA DE ABREU, SIMONE ROCHA DE ABREU, LUIZ FERNANDO ROCHA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, acerca do documento juntado pelo INSS (ID 30536697), manifestando-se em 20 dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005371-67.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AIRSYS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA ADELIA ROCHA FERREIRA - SP355206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO (DELEX-SP) SERVIÇO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX (SEHAB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem os poderes do Sr. Manoel Sebastião para outorgar procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFCON7 PROJETOS, TREINAMENTO, COMERCIO E SERVICOS DE APOIO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LAURA DE SOUZA MEDEIROS - MG189382, ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DEFCON7 PROJETOS, TREINAMENTO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO CONTRA INCÊNDIO LTDA. – EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que teve seu nome incluído na dívida ativa, CDA nº 8021902994502, em razão da emissão da Nota Fiscal nº 223, em setembro de 2017. E que a nota fiscal em questão foi cancelada em razão de erro nos dados de emissão, e substituída pela nota fiscal de nº 227, emitida em 30/10/2017.

Afirma, ainda, que, em razão de divergência no preenchimento da DCTF, foi apresentado, em 02/12/2019, o Requerimento Administrativo de Revisão de Dívida de nº 01270762019.

Alega que, antes mesmo de apreciar o Requerimento Administrativo, a ré levou a protesto a nota fiscal de nº 223, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega, ainda, que o protesto acarretará a negatificação de seu nome, obstando as atividades regulares da mesma.

Sustenta ter direito ao cancelamento dos protestos realizados pela ré.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a nulidade dos débitos referentes à CDA nº 8021902994502.

A tutela de urgência foi deferida (Id 27412344). Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para comprovar a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do feito.

A autora juntou documentos no Id 28634517.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 29234318). Nesta, afirma que o pedido de revisão do débito da autora é posterior à inscrição em Dívida Ativa da União, tendo sido apresentado fora do prazo previsto na Portaria PGFN nº 33/2018. Afirma, ainda, que o pedido de revisão do débito inscrito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão legal. Alega que incidiram sobre o débito os acréscimos previstos em lei. Pede a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 30171695).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, à vista dos documentos juntados no Id 27418366, defiro o pedido da autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pretende, a autora, a anulação dos lançamentos tributários realizados pela ré, com o consequente cancelamento da Notificação de Lançamento e Certidão de Dívida Ativa nº 8021902994502.

De início, é de se dizer que, embora a autora, no corpo da inicial, tenha sustentado que o protesto foi realizado indevidamente, mencionando expressamente a necessidade de seu cancelamento (Id 27382757 - p. 5), deixou de incluir, nos requerimentos finais, pedido de confirmação da tutela de urgência neste sentido (Id 27382757 - p. 7).

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

(STJ-4ª T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Assim, na esteira deste julgado, o pedido implícito de cancelamento do protesto também será analisado.

Do exame dos autos, verifico que a autora comprovou a apresentação do pedido administrativo de revisão da dívida em 02/12/2019 (Id 27382774), ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 25/03/2019 (Id 27382775). Porém, o título foi apresentado para protesto somente em 14/01/2020 (Id 27382777), enquanto pendente a análise do requerimento administrativo de revisão.

Embora o protesto do título, por si só, não ocasione constrição patrimonial imediata, a sua publicidade dificulta sobremaneira a manutenção das relações contratuais da empresa em recuperação, especialmente aquelas relacionadas à obtenção do crédito necessário à manutenção das atividades empresariais.

Desse modo, os efeitos do protesto serão prejudiciais à regular manutenção da empresa.

Entendimento em sentido contrário vai de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, que trata das consequências do protesto para as atividades das empresas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÔBICE AO PROTESTO - CABIMENTO

- Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo.

- Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras.

(AI 1.0473.15.000915-6/001, 7ª Cam. Cível do TJMG, j. em 06/09/2016, DJ de 13/09/2016, Relatora: Alice Birchall – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que, no caso dos autos, a empresa autora reconheceu o erro cometido e adotou as medidas administrativas necessárias para corrigi-lo. E o protesto foi feito antes de ser decidido o pedido de revisão. Assim, o mesmo foi indevido e deve ser cancelado.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 8021902994502, observo que o Requerimento Administrativo de Revisão de Dívida de nº 01270762019 está pendente de análise, conforme documentação juntada aos autos pela própria autora (Id 28635487, 28635488 e 28635490).

Neste sentido, nada leva a crer que, uma vez apurada incorreção no cálculo do débito, ao final do processo administrativo, a ré não irá proceder às devidas retificações na Certidão de Dívida Ativa. Aliás, a ré nem sequer contestou o cancelamento da nota fiscal nº 223, que foi utilizada para apuração do tributo cobrado.

Ora, cabe à ré analisar o pedido. Não há razão para este juízo substituí-la em tal análise. Por esta razão, o pedido de cancelamento do débito nesta ação não procede.

Quanto aos ônus da sucumbência, eles devem ser suportados pela própria autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: RESP 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente”. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar o cancelamento do protesto da dívida em nome da autora, relativo à inscrição em Dívida Ativa da União de nº 8021902994502, confirmando a tutela de urgência previamente deferida.

Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao 03º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia desta sentença, para o devido cumprimento.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Do exame dos autos, verifico que a parte autora apresentou os contratos de prestação de serviços e de conta corrente firmados com a ré, bem como as faturas cobrando valores por excesso de estadia.

No entanto, como constou da sentença proferida pelo E. Justiça Estadual, os valores carecem de certeza.

Com efeito, não é possível afirmar como a autora chegou a valores indicados na inicial, nem qual o prazo de estadia cobrado na presente ação.

Assim, intímam, as partes, para especificarem se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-90.2020.4.03.6100
AUTOR: EDNA ELIANE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intímam-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006330-02.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME, ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 30596049).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015100-81.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: EMPÓRIO LOBBO COMERCIO LTDA, GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 30599556).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005572-86.2016.4.03.6100

AUTOR: DIONE CLERCIA DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEILA VALERIA SOUZA DIAS - SP360317

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Id 30569110 - Nada a decidir, uma vez que o valor da verba honorária já foi fixado na sentença proferida nos autos (fs. 130/142 do Id 29725590), e dela não houve interposição de recurso pelas partes. O acórdão que negou provimento à remessa necessária já transitou em julgado (fs. 164/165 e 170 do Id 29725590), mantendo os exatos termos da sentença.

Requeira, portanto, a autora o que for de direito nos termos da sentença, instruindo o pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009014-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 11% sobre o valor da causa (fs. 300/403 – autos físicos).

Iniciado o cumprimento de sentença, a exequente apresentou memória de cálculo do valor que entendeu como devido. Em seus cálculos aplicou juros de mora a partir da data da sentença (ID 28213450).

A CEF, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em suas razões afirma haver excesso de execução. Aduz que os juros de mora devem ser aplicados a partir da data do trânsito em julgado. Comprovou o depósito do valor que entende devido (ID 30030467).

A parte exequente manifestou-se, concordando com os cálculos da CEF (ID 30150548).

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor da condenação o montante de R\$ 76.983,74, para março/2020.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado e o valor aqui fixado, a ser pago pelo impugnado, em razão de ser a parte sucumbente, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito correlação a esses honorários fixados, no prazo de 15 dias.

Expeça, a Secretária, ofício de transferência dos valores depositados judicialmente, nos termos em que requerido pela exequente, no ID 30150548.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON PAULO LUGLI

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

EDSON PAULO LUGLI, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma ter-se formado em Administração, em 2005, tendo-se inscrito perante o Conselho em seguida.

Afirma, ainda, que exerce, atualmente, a função de gerente executivo de suporte infraestrutura tecnológica na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Alega que, por não atuar na área de administração de empresas, nem ser responsável por nenhum setor que envolva a administração, requereu, em janeiro de 2020, o cancelamento de seu registro profissional, o que foi indeferido administrativamente.

Acrescenta que o indeferimento teve como alegação que o cargo por ele exercido se enquadra como chefia intermediária, que está no campo da Administração Geral e de Pessoal, previsto na Lei nº 4.769/95.

Sustenta que sua formação em Administração em nada influencia o cargo que ocupa e que suas funções não estão submetidas à fiscalização do réu.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam cessadas as cobranças das anuidades referentes à manutenção do registro perante o CRA/SP, até decisão final.

O autor emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 30550663 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor insurge-se contra a obrigatoriedade de manter-se registrado perante o Conselho Regional de Administração e pede a suspensão da exigibilidade das anuidades devidas, até julgamento da ação.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Conforme declaração feita pela empregadora do autor, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, acostada pelo Id 30550697, o autor exerce o cargo de gerente executivo de suporte e infraestrutura, com as atividades lá descritas, tais como “desenvolver pessoas e formar equipes de alta performance garantindo um clima organizacional favorável para o desenvolvimento e retenção de talentos, garantir a melhoria contínua do nível de maturidade dos processos de gestão de infraestrutura, garantir o desenvolvimento de soluções de infraestrutura de alto valor agregado ao negócio e a estratégia de organização, garantir a disponibilidade, continuidade, evolução, desempenho e segurança dos componentes de infraestrutura computacional, controlar e gerir crises em momentos de falha em serviços essenciais a operação do negócio e coordenar os recursos necessários para a rápida recuperação dos acessos, assegurar a capacidade computacional por meio de gestão e planejamento de capacidade da infraestrutura de hardware e software para os serviços da CCEE, assegurar a validação e implementação de processos e políticas das áreas de operação de data center e infraestrutura e tecnologia, definir e garantir as implantações dos processos e procedimentos de segurança e compliance da infraestrutura”.

De acordo com as atividades acima descritas, a função de gerente, ocupada pelo autor, está aparentemente relacionada às atividades próprias de administrador.

E, em consequência, não há ilegalidade em ser exigido seu registro junto ao Conselho de Administração.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO A TUTELA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

LUANOVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THYAGO APOLINARIO MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GHELLARDI - SP339732, EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA - SP400902
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

THYAGO APOLINARIO MARTINS FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança para levantar os valores depositados nas suas contas vinculadas junto ao FGTS, diante da pandemia de coronavírus, nos termos do Decreto nº 6/20.

O impetrante, no Id. 30558986, formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 30558986, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANÇA METALURGICA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 30566907. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão.

Afirma que não foram levados em considerações os argumentos apresentados para obtenção da suspensão da exigibilidade das dívidas.

Alega que os princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade são apenas alguns pilares dos fundamentos de seu pedido de suspensão da exigibilidade das dívidas, já que as CDAs estão evadidas de nulidades.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005334-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GESTÃO DE RISCOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

BRASIL RISK GESTÃO DE RISCOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação e ao Sistema S (Inkra, Sesc, Sebrae e Senac), incidentes sobre suas folhas de salários.

Afirma, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, administrados pela RFB, enquanto durar o estado de calamidade pública, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Sustenta que impedir a prorrogação do pagamento dos tributos viola o princípio da capacidade contributiva.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo, ou, subsidiariamente, suspender a exigibilidade dos tributos de março a maio de 2020, permitindo o pagamento dos mesmos após 90 dias, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 30593003. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão.

Afirma que não ficou decidida a aplicação ou não da correção monetária no cálculo da taxa Siscomex.

Insurge-se, ainda, contra a não fixação de honorários advocatícios em seu favor, já que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, não foi, de fato, determinada a aplicação de nenhum índice de correção monetária para o cálculo da taxa siscomex, já que cabia a este Juízo analisar a aplicação ou não da majoração introduzida pela Portaria MF 257/11.

E foi determinada a não condenação em honorários advocatícios, eis que a ré deixou de contestar o pedido, ao reconhecer a procedência do mesmo.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001489-48.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097
INVESTIGADO: VINICIUS ADRIANO FERNANDES GUERRERO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição requerendo informações sobre a localização dos autos, que foram inicialmente distribuídos para o presente Juízo. Considerando-se que os autos nº 5001759-09.2019.4.03.6181 se encontram atualmente remetidos à tramitação direta entre Polícia Federal e Ministério Público, nos termos da Resolução CJF nº 63/09, qualquer requerimento de vista ou extração de cópias deverá ser deduzido perante a autoridade competente, da Polícia Federal ou do Ministério Público.

Ciência à defesa constituída pelo requerente por meio da publicação do presente despacho.

Após, em nada mais sendo requerido, retifique-se a classe processual para "petição criminal", invertendo-se o pólo, e remeta-se ao arquivo.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogado do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogado do(a) RÉU: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DECISÃO

ID 29278111: Trata-se de pedido de restituição de objeto apreendido nos autos em epígrafe, consistente em aparelhos celulares, formulado por WAGNER WESLEY DE FACIO, sob o argumento de que não interessam mais para a continuidade das investigações.

No ID 30315226 o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao referido pedido, aduzindo que os bens apreendidos (ID 20366354, pág. 16) já não possuem interesse probatório para o processo, uma vez que já foram devidamente periciados (ID 20365520, págs. 26/30).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição do art. 120 do CPP, "*A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante*".

Vejamos. Como bem pontuado pelo Parquet Federal, os aparelhos celulares de propriedade do requerente já foram devidamente periciados, não havendo motivos que impeçam sua devolução.

Desse modo, mister faz-se a devolução, eis que o bem não mais interessa ao processo, assim como não há dívida acerca da propriedade do mesmo.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado no ID 29278111, nos termos do art. 120, do CPP, para autorizar a restituição de **01 APARELHO CELULAR MARCA SONY XPERIA D 6543, IMEI: 353004060303257, S/N: BY900E66YH e 01 APARELHO CELULAR MARCA SAMSUNG, IMEI: 353953/04/550101/5, S/N: RSBZB1 2827K**, apreendidos nestes autos, ao requerente **WAGNER WESLEY DE FACIO**.

Serve a presente decisão como ofício à Polícia Federal.

Anexe a esta o memorando nº. 4704/2017, constante no ID 20365522 – pag. 9, que informa o encaminhamento dos objetos para o Depósito da GRCC/SR/PF/SP.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001770-04.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Dr. José Lunardelli, nos autos n. 0012833-24.2014.0403.6181, em que FAUSTO apela de sentença proferida por este Juízo, por meio da qual foi determinada a revogação preventiva e sua substituição por medidas cautelares, nos seguintes termos:

"[...] Pelo exposto, dou provimento ao pedido, para revogar a prisão preventiva de FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, embora sob fundamento distinto, e substituí-la por medidas cautelares. Assim, determino a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do requerente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

a) de comparecimento bimestral ao juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades, podendo esse comparecimento dar-se por carta precatória;

b) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo. [...]"

A decisão foi encaminhada a este Juízo para cumprimento em 27 de março de 2020, motivo pela qual determinei a imediata expedição de alvará de soltura e lavratura de termo de compromisso para encaminhamento à Penitenciária de Mirandópolis I para cumprimento.

A comunicação foi enviada em 28 de março de 2020 (ID 30530458), mesmo dia em que FAUSTO foi colocado em liberdade (ID 30600208).

A certidão ID 30602428 informa sobre omissão no cumprimento da ordem relativa a não apresentação do termo de compromisso a FAUSTO e consequente não assinatura do documento, quando de sua soltura.

DECIDO.

Tendo em vista a ordem do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi apenas parcialmente cumprida, determino seja FAUSTO intimado, por meio de seu defensor nos autos principais n. 0012833-24.2014.4.03.6181, Dr. Vítor Tédde de Carvalho, OAB n. 245678/SP, para comparecer em Juízo do 1º até o 10º dia do mês de maio de 2020, entre segunda e sexta-feira, salvo se prorrogado o período de plantão extraordinário do Judiciário na forma da Resolução nº 313/2020 do CNJ, caso em que o comparecimento poderá ocorrer até o 10º dia do mês seguinte, para assinar Termo de Compromisso.

Após a juntada do documento devidamente assinado, este deverá ser encaminhado, por meio de comunicação eletrônica, à e. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Encaminhe-se cópia destes autos ao Órgão Julgador do feito principal por meio de e-mail.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001596-92.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID 30356804: conforme apontado na manifestação do MPF, o requerente argumentou em sua petição inicial que diversos documentos comprovariam a aquisição lícita do bem. Entretanto referidos documentos não foram juntados aos autos. Da mesma forma, assiste razão ao MPF ao apontar a necessidade de consulta à autoridade policial para que informe se ainda há interesse, para a investigação, no bem apreendido.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e determino:

(i) a intimação do requerente para que, desejando, complemente sua manifestação com os documentos que intencionara juntar aos autos (indicados em sua petição inicial e na manifestação do MPF - ID 30356804) - prazo: 05 (cinco) dias; e

(ii) o encaminhamento de ofício à Autoridade Policial para que informe se já concluiu a pericia do aparelho celular APPLE IPHONE X SPACE GRAY 256GB, número de série F2PVWYZ5JCL6, apreendido em endereço ligado a PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, e se o bem ainda interessa às investigações

Após as posturas, dê-se nova vista ao MPF. Na sequência, venham conclusos.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004379-91.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL VALENTE DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416, TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS84515, ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS51319, VERONICA ABDALLA STERMAN - SP257237
RÉU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista email recebido do DRCI (Id. 30604805) deverá a querelante providenciar a tradução para o português, reponder o quanto requerido e após, juntar aos autos a versão a ser enviada às autoridades Suíças. In

Intime-se

São PAULO, 2 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001596-92.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS - SP315700
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID 30356804: conforme apontado na manifestação do MPF, o requerente argumentou em sua petição inicial que diversos documentos comprovariam a aquisição lícita do bem. Entretanto referidos documentos não foram juntados aos autos. Da mesma forma, assiste razão ao MPF ao apontar a necessidade de consulta à autoridade policial para que informe se ainda há interesse, para a investigação, no bem apreendido.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e determino:

(i) a intimação do requerente para que, desejando, complemente sua manifestação com os documentos que intencionara juntar aos autos (indicados em sua petição inicial e na manifestação do MPF - ID 30356804) - prazo: 05 (cinco) dias; e

(ii) o encaminhamento de ofício à Autoridade Policial para que informe se já concluiu a perícia do aparelho celular APPLE IPHONE X SPACE GRAY 256GB, número de série F2PVWYZ51CL6, apreendido em endereço ligado a PHILLIP MONTEIRO LAIGNIER COSTA, e se o bem ainda interessa às investigações

Após as respostas, dê-se nova vista ao MPF. Na sequência, venham conclusos.

São PAULO, 31 de março de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5001538-89.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REPRESENTADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial que preside o inquérito policial nº 0000021-06.2019.403.6181 pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de contato dos investigados CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, THYAGO SANTOS ABRÃO REIS, STELLA CONÇALVES DE ARAÚJO e WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI com as testemunhas daqueles inquérito policial (ID 30016930).

O MPF encampou a representação, ressalvando a ausência de capacidade postulatória da Autoridade Policial (ID 30389077).

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o §3º, do artigo 282, do Código de Processo Penal: *“Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”*

No presente caso, verifico que não há justificativa para não realizar a prévia intimação dos investigados, já que a medida pode ter a mesma efetividade com ou sem a prévia ciência, notadamente porque o descumprimento de eventual medida poderia ocorrer ainda que sem prévia ciência dos investigados. Segundo o MPF inclusive já teria havido induzimento das testemunhas, que é o risco que se pretende tutelar com a medida cautelar.

Ante o exposto, **INTIMEM-SE** CAIO RENAN DE SOUZA GODOY (OAB/SP nº 257599), THYAGO SANTOS ABRÃO REIS (OAB/SP nº 258872), STELLA CONÇALVES DE ARAÚJO (OAB/SP nº 343889) e WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI (OAB/SP nº 416968) para se manifestarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a respeito do pedido de imposição de medidas cautelares formulado pela Autoridade Policial e MPF (IDs 30016930 e 30389077).

Autorizo a habilitação dos patronos ao feito a fim de viabilizar o acesso aos documentos que instruem os presentes autos.

Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001713-83.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de Ricardo Branco no qual requer o cumprimento da pena em prisão domiciliar e retirada do nome do condenado da lista de Difusão Vermelha. Alega, em apertada síntese, que o requerente encontra-se no grupo de risco de infecção do Covid-19, uma vez que possui 59 anos e 05 meses de idade, além de ser portador de doença respiratória crônica e necessitar de cuidados intensivos. Alega ainda ser pai de filho menor de idade que, embora conviva com a sua genitora, também necessita de seu auxílio. Em anexo ao pedido, apresentou atestado médico comprovando sua condição (ID 30360811), e certidão de nascimento de seu filho, Novak Bueno Branco (ID 30360808).

Considerada a excepcionalidade da situação, o Ministério Público Federal requereu a expedição de novo mandado de prisão definitiva em face de Ricardo Branco para recolhimento em sua residência particular, sempre prejuízo de posterior reexame da medida pelo juízo da execução penal (ID 30546370).

Ressalta-se que Ricardo Branco foi condenado por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal nº 0000170-29.2003.403.6181 pela prática do crime de tortura tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea “a” c.c. §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 e teve seu regime inicial alterado para semiaberto, conforme deferido no *habeas corpus* nº 5001705-25.2020.403.0000. Atualmente encontra-se com mandado de prisão em aberto, aguardando cumprimento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O Conselho Nacional de Justiça editou, em 17 de março de 2020, a Recomendação nº 62, com vistas a adoção pelos órgãos judiciais de medidas preventivas a fim de diminuir o risco de propagação da infecção pelo Covid-19, popularmente conhecido como coronavírus, conforme se denota:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

A Recomendação nº 62 do CNJ ainda orienta os magistrados, no seguinte sentido:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

Preliminarmente, reconheço a competência deste juízo de conhecimento para tratar da matéria e para decidir acerca do requerimento, tendo em vista que não houve expedição de guia de recolhimento definitivo para início do processo de execução penal e o mandado de prisão expedido em desfavor do condenado ainda se encontra pendente de cumprimento.

Posto isso, verifico que o perfil do condenado enquadra-se nas hipóteses definidas pelo Conselho Nacional de Justiça para reavaliação da necessidade de prisão neste contexto de risco epidemiológico. Como ressaltado pelo próprio Ministério Público Federal, trata-se de apenado com avançada idade, com filho menor de idade e que possui comorbidade, de modo que seu recolhimento em unidade carcerária não é recomendada, tanto pelo seu estado de saúde como pelo risco de contaminação de outros presos, diante da conhecida condição de superlotação do sistema prisional brasileiro.

Por outro lado, a prisão do acusado neste momento, ainda que em regime domiciliar, demandaria necessidade de efetivo cumprimento do mandado de prisão, com necessidade de deslocamento de efetivo policial para escolta e monitoramento, sendo medida custosa ao Estado e que colocaria em risco tanto as autoridades policiais como os servidores da Justiça envolvidos. Vale ressaltar que tal medida seria ainda mais custosa em razão da situação de calamidade pública já decretada pelas autoridades paulistas.

Nesse sentido, reputo salutar, tanto para a melhor recuperação da saúde do apenado quanto para a prevenção da disseminação do coronavírus na unidade carcerária e às demais autoridades policiais e servidores da Justiça, a suspensão da execução da pena em relação a Ricardo Branco, excepcionalmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A presente suspensão da execução da pena, frise-se, é absolutamente excepcional, e será mantida somente enquanto presente o risco epidemiológico grave.

Ante o exposto, determino, cautelarmente, a expedição de contramandado de prisão em nome de Ricardo Branco junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão e a retirada do nome do condenado da Difusão Vermelha. Proceda a Secretaria ao necessário.

Após 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, tomem os autos conclusos, para, se a situação fática o permitir, expedir-se novo mandado de prisão definitiva, devendo, para tanto, providenciar a Secretaria a requisição de vaga em estabelecimento prisional, junto à Secretaria de Administração Penitenciária, para início, em regime semiaberto, do cumprimento da pena privativa liberdade imposta a Ricardo Branco. Com a definição da unidade prisional em que deverá ser recolhido, deverá o condenado ser intimado, por intermédio de sua defesa constituída, para se apresentar, em 24 (vinte e quatro) horas, à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para as formalidades necessárias à prisão e encaminhamento ao estabelecimento prisional disponibilizado.

Intímam as partes e expeçam o contramandado de prisão de imediato.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002013-79.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FELICIO FUCK - DF18810, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão temporária da medida de comparecimento pessoal em Juízo ou modificação da forma de cumprimento da medida cautelar formulado pela defesa de JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO em virtude de seu quadro clínico (ID 30374344).

Em manifestação de ID 30538185, o MPF concordou com o pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dado o estado de saúde do requerente, devidamente comprovado por atestado médico juntado em ID 30374504, que determina a permanência em sua residência para proteção de sua integridade física, notadamente em razão da emergência pública de saúde decorrente do coronavírus (COVID-19), o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **SUSPENDO** temporariamente a medida de comparecimento pessoal ao juízo com periodicidade trimestral (art. 319, I, do CPP) imposta ao investigado JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO até a data prevista para o próximo comparecimento (02/06/2020).

Fica a defesa compromissada a informar sobre eventual melhora do estado de saúde do requerente até o data consignada.

Oficie-se ao Juízo de Jundiaí onde comparece o requerente dando ciência da presente decisão. Instrua-se com cópia do atestado médico de ID 30374504.

Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012571-78.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 22578342: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 22637994: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015675-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON RABELO DA SILVA, IRINEU PEREIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA, HRMAX10 COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA - SP135343, LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI - SP191641
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI - SP191641, MIGUEL DA SILVA LIMA - SP135343

DECISÃO

IDs 20780080 e 20782085: Considerando a sustentação acerca da existência de recurso administrativo pendente de julgamento, por ora, oficie-se à DRF solicitando informações. Instrua com cópia dos documentos anexados pelos excipientes (pág. 3 dos respectivos IDs 20781198 e 20783463), bem como documentos trazidos pela Exequente (IDs 23211320 e 23214462).

No mais, tendo em vista a juntada de informações abrangidas por sigilo fiscal, decreto "segredo de justiça" dos IDs 23211320 e 23214462.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

DECISÃO

ID 24238910: Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, fica a Exequite intimada a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017138-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Rejeito os Embargos de Declaração da Embargante (ID 23898051, doc. 31), pois não houve contradição na sentença ao reduzir apenas uma das multas aplicadas, apesar de se basearem em decisões com os mesmos fundamentos, tendo em vista que, tal como fundamentado, as infrações e circunstâncias eram distintas.

Intime-se a Embargante, inclusive para se manifestar sobre apelação interposta pela Embargada (ID 25695975, doc. 33).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051587-66.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERAMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489

DECISÃO

Vistos

Em 19/09/2019 este Juízo determinou que a Exequite se manifestasse sobre o seguro garantia apresentado em substituição carta de fiança (fl. 323 dos autos físicos, id. 26065762, doc. 3).

Após digitalização dos autos e conferência dos dados de autuação, nos termos do art. 4º, I, 'a', da Resolução PRES 142/2017 (id 28035492, doc. 4), e intimação para que as partes conferissem os documentos digitalizados (id 280035901, doc. 5), a exequite não se manifestou.

A Executada, por sua vez, atestou a regularidade dos documentos digitalizados e reiterou seu pedido de substituição (id 28328090, doc. 10).

Consta juntada de petição pela Exequite informando apenas "SEGUE ANEXO", sem contudo, nada anexar (id 38800682, doc. 11).

Determinou-se, então, nova intimação da Exequite (id 29229682, doc. 12).

Por fim, a Executada manifestou que estava arcando com os custos de duas garantias desde a contratação do seguro, em 15/08/2019, não tendo como continuar suportando tais custos, sobretudo agora, em virtude da quarentena e decretos de calamidade pública no âmbito do Governo Federal, Estadual e Municipal, e, conseqüentemente, da paralisação de suas atividades. Diante disso, requereu o deferimento do desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 100413070205400, emitida em 27/07/2013, pelo seguro garantia apresentado, tendo em vista o atendimento aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Subsidiariamente, requereu a intimação da Exequirente para se manifestar no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar desde logo, sem a suspensão determinada em virtude da Pandemia do COVID 19 (até 30/04).

Decido.

O seguro garantia judicial é modalidade de garantia da Execução expressamente prevista no art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/14, senão vejamos:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

Outrossim, o art. 15, I, da Lei 6.830/80 autoriza a substituição da penhora pelo executado por depósito, fiança ou seguro:

“Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;”

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de depósito judicial por fiança ou seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Já a substituição de fiança por seguro, a despeito de também não estar prevista na Lei 6.830/80, está disciplinada no art. 2º, §4º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009, que trata da aceitação da carta de fiança pela Fazenda Nacional, bem como no art. 5º, Parágrafo único da Portaria PGFN 164/14. Confira-se a redação dos dispositivos:

“Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:

(...)

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.” (destaques acrescentados)

“Art. 5º (...)

Parágrafo único: Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para a execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.”

No que se refere à eventual recusa da Exequirente em virtude da diferença de prazo, indeterminado na fiança e determinado no seguro, em verdade inexistente desvantagem. Isso porque a faculdade de prestar a garantia por prazo determinado é compensada pela caracterização do sinistro e consequente depósito da indenização caso o tomador/devedor não comprove que requereu a renovação do seguro 60 dias antes do vencimento ou que logrou garantir a dívida por qualquer outro meio idôneo. Nesse sentido dispõem os arts. 3º e 10, II, da Port. PGFN 164/14:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

(...)

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

(...)

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.”

Corroborando esse posicionamento os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequirente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.

2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA.

1 - Substituição da carta de fiança que garante a execução por seguro garantia. Possibilidade. Inteligência do art. 15, I, da Lei 6.830/80.

2 - Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565943 - 0021299-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 9º, II, DA LEI Nº 6.830/80 - ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA LEI Nº 13.043/2014 - PORTARIA PGFN 164, DE 27/02/2014 - NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO - IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA.

1. Com efeito, vislumbrando a relevância na fundamentação da requerente, haja vista a nova redação do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, conferida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, foi deferido o pedido de substituição da fiança bancária pela apólice de seguro apresentada pela requerente, pois meio idôneo para garantia de eventual execução, acatando integralmente, e da mesma forma, o interesse da União Federal.

2. A substituição deferida monocraticamente não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o seguro garantia e a fiança bancária não estão elencados no artigo 151 do CTN, assegurando apenas ao devedor a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

3. A Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, editada antes da entrada em vigor da nova redação do artigo 9º, II, da LEF, não pode restringir o direito a ponto de esvaziar a utilização pelo contribuinte do seguro-garantia.

4. Ademais, quando instada a se manifestar, a União Federal não indicou concretamente eventuais vícios existentes na apólice de fls. 801/826 que lhe causariam prejuízo, de modo que a simples alegação de maior liquidez e segurança da fiança bancária, por si só, não se sustenta.

5. Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1916920 - 0015765-10.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

“(…)

5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ

6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.

7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados.”

(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Analisando a apólice apresentada, ia: 02-0775-047253 (id 26065762, doc. 3, fls. 303/318 dos autos físicos), verifica-se que a todos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, a saber:

1) - Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): R\$ 6.770.758,98, valor correspondente à somatória dos débitos das inscrições nº 60.2.13.001994-60; 60.2.13.001995-41; 60.6.13.006009-46 e 60.6.13.006010-80, com início de vigência em 19/08/2019 (frontispício da apólice), sendo certo que a soma dos valores históricos para esta data, segundo consulta e-CAC correspondia a R\$6.699.440,85;

2) - Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): pág. 3 – descrição do objeto e Condição especial n. 3.1;

3) - Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): Condição Especial 10.3;

4) - Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): frontispício da apólice;

5) - Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 19/08/2019 a 19/08/2024 (frontispício da apólice).

6) - Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): frontispício e condições particulares (frontispício da apólice: JUNTO SEGUROS SA CNPJ: 84.948.15710001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 - Centro - Curitiba - PR).

7) - Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): Condição Especial n.º 11.1.

8) - Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): Condição Especial 10.4.

9) - Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): além da apólice, foram também juntados comprovante de registro sob n.º 15414.98019512014-17 (fl. 321) e certidão de regularidade (fl. 322);

10) - Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): Condição Especial n.º 6.2, 'a'.

Assim, defiro a substituição postulada. Quando ao desentranhamento da carta de fiança, fica autorizado para após o retorno do expediente no Fórum(30/04), determinando-se desde logo que a instituição bancária rescinda a fiança contratada, cessando os pagamentos pela Executada, para oportuna devolução da respectiva carta.

Comunique-se a Exequente, via e-mail, para as anotações cabíveis.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012632-36.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de rejeitou pedido para a expedição de ofício ao D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, a fim de que seja feita a reserva de créditos a seu favor, bem como a intimação da empresa em recuperação judicial, na pessoa do administrador judicial.

Alega que houve contradição quanto ao tópico final da decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na determinação de sobrestamento do feito, em razão da possível inércia da parte exequente ou medida que não promova o efetivo andamento ao feito.

Em vista do exposto, **rejeitos** dos Embargos de Declaração apresentados.

Cumpra-se os termos da decisão (doc. 17112086)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-86.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTUNES YAMAMOTO - SP366069, UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pela parte executada, uma vez que inexistente fundamento jurídico a respaldar o **pedido de suspensão** ou de extinção da **execução fiscal** subjacente, considerando que a exceção de pré-executividade foi apreciada e está pendente julgamento de agravo de instrumento.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5001247-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SPPR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CENEVIVA

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lein. 6.830/80.

Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018946-27.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA FERREIRA ZANCO TELEMÁTICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que se objetiva a "revisão dos débitos fiscais da Autora (...) declarando a inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, dado o caráter indenizatório dos juros de mora e a clara disparidade entre a taxa fixada nos citados dispositivos e o custo de captação de dinheiro pelo Poder Público no mercado financeiro", em procedimento comum, e tendo em conta a competência especializada deste Juízo Federal de Execuções Fiscais, declino da competência relativa ao processamento deste feito, determinando o encaminhamento destes autos virtuais para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processo e julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000642-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-93.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

A adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter informações relativas à localização de pessoas ou bens, depende de haver demonstração de que a parte exequente já se utilizou dos meios dos quais dispõe.

É assim porque, ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020215-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente se manifeste quanto a possível litispendência em relação aos autos n. 5023034-11.2019.4.03.6182, também em trâmite neste juízo. Após, venham-me os autos conclusos, inclusive considerando a possibilidade de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028214-06.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFLANGE CONEXOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009583-50.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a possibilidade de modificação da r. decisão nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021721-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARINS ROCHA - SP377611

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada esclareça o ajuizamento da execução considerando a informação de cancelamento que consta na CDA relativa ao débito n. 1.006.026601/17-02.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018212-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte embargada, ora executada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003717-27.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: NOTOLINI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Revogo a ordem de constrição lançada na folha 22.

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004908-96.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001956-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEGANYA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHULAM - SP257347

DESPACHO

Petição de ID nº 25155411: trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta(s) corrente(s) da parte executada, que invoca ter aderido ao parcelamento do débito junto à Comissão de Valores Mobiliários em 26/10/2018. O bloqueio de valores deu-se em 24/10/2018.

A parte exequente, em sua manifestação de ID nº 26961739, reitera os termos da petição de ID nº 12693948, vindicando a manutenção dos valores constritos mediante sistema BACENJUD e aduzindo que o parcelamento celebrado não impede a manutenção da penhora judicial anteriormente efetivada.

Conforme jurisprudência pacificada do C. STJ, em sendo o bloqueio anterior ao parcelamento, este deve permanecer. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores retidos no detalhamento de ID nº 12117290. Proceda-se à transferência deles para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, considerando a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027011-72.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050980-92.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26285186: Intime-se o(a) Exequente para se manifestar acerca da quitação do débito. Prazo: 10(dez) dias.

Após, se nada for requerido e em termos, remetam-se esses autos ao arquivo definitivo.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010781-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 29840725: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 31/01/2020 (id 27721736).

Na espécie, a parte embargante-executada alega omissão da sentença na análise do cumprimento da Portaria nº 248/2008 do Inmetro, das incorreções no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, da ausência de regulamento do artigo 9-A e da Lei 9.933/1999. Aduz, ainda, obscuridade pela não aplicação do instituto da revelia substancial à parte embargada-exequente.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 29724763).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante (inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999). Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 28940725).

Para mais, a sentença analisou especificamente as impugnações quanto aos itens 1.3, 1.5 e 2. 2, como se infere da leitura do tópico "11.2 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades", em sua parte final.

Por fim, este juízo entendeu ser inaplicável os efeitos da revelia à parte embargada-exequente por se tratar de direito público indisponível.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005969-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIALIGIA MARINI - SP145731

SENTENÇA

Id. 28859783: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA, objetivando a modificação da sentença proferida em 13/02/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 28343927).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito à alegação de preclusão das nulidades suscitadas, especificamente quanto à ausência de comprovação do envio de comunicado de perícia e preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa no que tange à ausência de regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 30240572).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

Primeiramente, em relação à alegada omissão quanto à inexistência de regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, mais uma vez a parte embargante tenta inovar em seu pedido, haja vista que referida questão não foi mencionada na petição inicial, tampouco na réplica, motivo pelo qual os embargos sequer devem ser conhecidos neste ponto.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”. (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alegam-se suposto vício de obscuridade entre a sentença impugnada, entendimento jurisprudencial e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Ademais, ainda que assim não fosse, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração quanto à omissão aventada e os **REJEITO** em relação às demais alegações apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029784-08.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADOPRINTEQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA - EPP, MARIO JOSE LAMBERT - ESPÓLIO, JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA, PETER WIRZ, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 29737561: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADOPRINTEQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA, objetivando a modificação da sentença prolatada no dia 09/03/2020 (id. 29285350), que julgou extinta a execução fiscal e determinou a liberação imediata da integralidade dos valores bloqueados de titularidade dos coexecutados José Alexandra Guerra Mendes de Almeida e Patrícia Collete Lambert Mendes de Almeida, bem como o montante excedente de R\$ 3.176,45, de titularidade do coexecutado Peter Wirz.

Aduz, em síntese, que a sentença padece de vícios, vez que não determinou a liberação do montante de R\$ 63.543,47, de titularidade do coexecutado Peter Wirz, e restou omissa quanto ao pedido de expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, cancelando a ordem de penhora no rosto dos autos do processo nº 1008836-09.2018.8.26.0100.

Instada a se manifestar, a exequente/embargada não se opôs, desde que mantida a quantia exclusivamente pertencente à executada principal (id 30163816).

DECIDO

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso concreto, malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina ao determinar a liberação das constrições realizadas nestes autos, à exceção do valor de titularidade da executada Adoprint Equipamentos e Sistemas Gráficos Ltda, que deveria ser transferido para a execução fiscal nº 0025331-33.2006.403.6182.

No que tange ao montante de R\$ 3.176,45 de titularidade do coexecutado Peter Wirz, bem como dos valores dos demais executados pessoas físicas, a sentença apenas ordenou que fosse cumprido imediatamente o quanto determinado na decisão exarada em 13/09/2019 (id. 26489056, ids. 106/111).

Desta feita, depreende-se que as demais constrições, dentre às quais se incluem o valor remanescente do coexecutado Peter Wirz e a penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 1008836-09.2018.8.26.0100, serão devidamente canceladas após o trânsito em julgado da sentença, de modo que restará apenas a quantia que pertence à empresa executada, que deverá ser remetida à execução fiscal 0025331-33.2006.403.6182, conforme supramencionado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 28945485: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 31/01/2020 (id 27379653).

A parte embargante-executada alega, em síntese, omissão da sentença na análise do cumprimento da Portaria nº 248/2008 do Inmetro, das incorreções no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, da ausência de regulamento do artigo 9-A e da Lei 9.933/1999. Aduz, ainda, obscuridade pela não aplicação do instituto da preclusão à parte embargada-exequente.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 30346370).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante (inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e inexistência de critérios para a quantificação da multa pela ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999). Anoto que tais matérias não constituem “condições da ação”, como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 28945485). Tampouco houve menção de tais questões na inicial, conforme aduz; a menção à portaria e à Lei citadas não foram feitas no contexto das mesmas alegações trazidas em réplica, o que demonstra a inovação destas.

No tocante à omissão na análise das incorreções no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, verifico que em relação à alegação de ausência de indicação do processo administrativo, não há omissão na sentença, como se infere da leitura do tópico “II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”, em sua parte final.

Da mesma forma, não há omissão na sentença quanto às impugnações aos itens 1.1, 1.3 e 2.2 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (fls. 19/20 do id 6802801). Com efeito, apesar de não mencionados os itens especificamente, tem-se que as alegações de vício nesse ponto foram afastadas pelo seguinte trecho da sentença:

Quanto ao mais, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, tem-se que o preenchimento deste não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejugamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023825-77.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTO LTDA, alegando a existência de vício na decisão exarada em 04/03/2020 (id. 29012491).

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa, pois não teria levado em consideração a inadmissibilidade da cumulação de multa e juros moratórios.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão atacada foi cristalina ao fundamentar a possibilidade de cumulação da multa com os juros de mora. Referida questão foi devidamente analisada em tópico denominado “Da cumulação da multa com os juros de mora”, conforme depreende-se da simples leitura da decisão embargada.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 176/178 dos autos físicos (ID 26501507).

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031358-22.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN MALL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

DESPACHO

ID 30144189: Anote-se no sistema processual o nome dos advogados da parte executada e republique-se o despacho ID 28471556.

Intime-se, ainda, a parte executada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos ID 28800095.

São PAULO, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000533-68.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Petição de ID nº 29446930: Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constrictos mediante sistema BACENJUD em cumprimento à decisão exarada no dia 10 de dezembro de 2019, conforme ID nº 25889133.

Aduz ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA, em síntese, que o montante bloqueado em conta corrente referente ao Banco do Brasil S/A é impenhorável porquanto seria decorrente de pensão alimentícia.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 .DTPB).

Ao seu turno, no tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nessa ótica, transcrevo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB:)

No caso vertente, a parte executada acostou a estes autos documentos que demonstram que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente onde recebe pensão alimentícia, cujo montante está abaixo do teto constitucional e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, como espelha o ofício de ID nº 29520535 e o extrato bancário de ID nº 29520536.

Ademais, insta salientar que, por se tratar de questão atinente à impenhorabilidade com jurisprudência consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é passível o seu reconhecimento de ofício por este juízo, no que tange ao montante bloqueado na conta bancária do Banco Itaú Unibanco S/A, consoante detalhamento de ID nº 26917982.

Sobre esse tema:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado pode conhecer de ofício de matéria de ordem pública - no caso, a impenhorabilidade de bem de família -, sem que isso configure julgamento extra petita. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 970805 2016.02.21282-5, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2019 .DTPB:)

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com esteio no art. 300, §2º e no art. 833, inc. IV e X, ambos do NCPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a liberação do depósito impenhorável mantido por **ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA**, no Banco do Brasil S/A, no valor de **R\$ 793,90** (setecentos e noventa e três reais e noventa centavos), e no Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de **R\$ 0,90** (noventa centavos), consoante detalhamento de ID nº 26917982.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004976-50.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: AMERICA PROPERTIES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto à regularidade da digitalização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança n. 0009978-49.1999.4.03.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036957-97.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se a Embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação conclusiva quanto às alegações apresentadas na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038549-50.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: BDP SOUTHAMERICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004557-64.2015.4.03.6182
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE POA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulemos quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010266-22.2011.4.03.6182
EMBARGANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIMILA MARTINS SALES - SP283501, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 108 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0051884-39.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: RETEBRAS REDES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TAVARES DA SILVA - SP354364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027102-07.2010.4.03.6182

EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como para que se manifestem nos termos da decisão proferida às fls. 822 dos autos físicos, que determinou o sobrestamento do feito por reconhecimento de questão prejudicial.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038657-60.2006.4.03.6182

EMBARGANTE: ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se a Embargada, ainda, para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 156 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000220-76.2008.4.03.6182
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA BONOVENTO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 627 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008188-11.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se a embargada para que apresente impugnação aos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008189-93.2018.4.03.6182
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO:MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se a embargada a apresentar impugnação aos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008187-26.2018.4.03.6182
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO:MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se a embargada a apresentar impugnação aos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064779-95.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.
Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a renovação da garantia apresentada no ID. 30130428, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020965-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETUNO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S/C LTDA, DERNIVAL VITOR DE OLIVEIRA, MAURA PIRONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ANGELO PASSADOR - SP34089
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ANGELO PASSADOR - SP34089
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ANGELO PASSADOR - SP34089

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032166-85.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-60.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: SEPACO AUTOGESTÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SEPACO AUTOGESTÃO

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007437-36.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOÇÃO DE SEGUROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0516341-50.1993.4.03.6182
EXEQUENTE: DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057914-18.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, ALINE ZUCCHETTO - SP166271
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016764-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da comunicação de pagamento da RPV expedida nestes autos.
Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, informando o levantamento dos valores.
No silêncio, retornemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041576-90.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.
Intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de liberação de valores formulado nos autos (fs. 243/247 dos autos físicos e ID. 30372477).

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022833-75.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.
No prazo de 10 (dez) dias, intime-se a embargante para que anexe aos autos os arquivos digitalizados constantes da mídia digital encartada às fs. 34 dos autos físicos.

Intime-se a Embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação aos presentes embargos, conforme determinado às fls. 79 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010764-52.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017224-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 30588072.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007850-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequerente apresentada no ID 29989731.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequerente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001883-23.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA MAZINI

DESPACHO

Dê-se vista à exequerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a guia de pagamento apresentada no ID. 28815438 .

São Paulo, 2 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025528-43.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, ANDREA MASCITTO - SP234594

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Há notícia nos autos que foi ofertado seguro garantia nos autos da ação anulatória n. 5025461-33.2019.4.03.61000, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal, a qual foi aceita como garantia do crédito tributário, sem suspensão de exigibilidade, apenas para que tais débitos não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, e não impliquem o apontamento no CADIN.

A executada apresenta exceção de pré-executividade e busca a suspensão deste feito executivo até o desfecho da citada ação cível.

Assim, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada (Ids 28132535 e 30537094) e em homenagem ao princípio do contraditório, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e intime-se a União, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008896-73.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA peticionou, conforme Id n. 30288973, requerendo seja deferida a suspensão da execução fiscal inicialmente pelo prazo de 90 dias, como preceitua o art. 2º, inciso I, da Portaria do Ministério da Economia n. 103/2020, ou até que se cessem todos os graves efeitos da crise econômica que possivelmente atingirá todos os setores da sociedade, além da reconsideração da decisão que ordenou o bloqueio via BACENJUD, devendo abster-se este Juízo de determinar qualquer medida constitutiva patrimonial enquanto perdurar a suspensão do processo.

É o relatório. Decido.

A Portaria n. 103/20 – Ministério da Economia, dispõe da seguinte forma acerca de dívidas ativas da União:

"Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos: I - suspender, por até noventa dias: a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União; b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial; c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019."

Nesse sentido, ainda que se faça uma interpretação ampla dos seus termos, denota-se que a mencionada Portaria autorizou tão somente a Procuradoria a suspender prazos de defesa em processos administrativos, realização de protestos das CDAs, instauração de novas cobranças e responsabilização dos contribuintes e procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência.

Por sua vez, não há nenhuma autorização, faculdade, ou ordem imperativa para fins de não realização de medidas constitutivas no bojo de execuções fiscais já ajuizadas, conquanto não se desconheça a situação econômica do país diante da crise instaurada pela pandemia da Covid-19.

Desta feita, o bloqueio de ativos financeiros, além de ser o meio menos gravoso, se afigura também na ordem preferencial entre os possíveis bens penhoráveis, nos termos do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, não tendo a empresa apresentado argumento cabal de que a quantia é impenhorável ou que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa em momento anterior ao bloqueio, fundamentos estes que justificariam o levantamento da construção realizada.

O argumento de estar impossibilitada de cumprir na integralidade obrigações tributárias, trabalhistas, pagamento de folha salarial, fornecedores e prestadores de serviço, desprovido de qualquer prova nesse sentido não autoriza o desbloqueio ora postulado.

Entendimento diverso conduziria à interpretação de que a penhora de ativos financeiros não seria possível em relação à empresa, em qualquer circunstância, haja vista a sua necessidade constante de manter valores depositados em instituições bancárias para o pagamento das obrigações contraídas no curso da atividade empresarial, embora cediço que as dificuldades econômicas serão maiores com os desdobramentos da pandemia.

A respeito do tema, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD: POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR E NÃO DE VERBADO EMPREGADOR PRETENSAMENTE DESTINADA À FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora online, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências (STJ, REsp 1184765/PA). 2. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC. 4. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de sua folha de salários, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. 6. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AI 00104509420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido da Executada de desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACEJUD.

Cumpra-se os demais termos da decisão de Id 29754743, promovendo-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução (art. 16, da Lei n. 6.830/80).

Intime-se, por fim, a Exequente para manifestação, inclusive acerca do pedido de suspensão da ação executiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005015-47.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MPL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA - SP214077, FABIO HANADA - SP98691, NELSON HANADA - SP11784

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 437/977

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037972-48.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002830-90.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024777-69.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005012-92.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DUTILIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA - SP214077, FABIO HANADA - SP98691, NELSON HANADA - SP11784
REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035693-89.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP222207

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009093-16.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004119-58.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA, ANTONIO JOAQUIM DE PAULA, ERONITA FERREIRA SANTOS PALACIOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037453-05.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICALTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000263-37.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009364-16.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045791-80.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: FLEUR BLANCHE DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA, CARLOS ROBERTO MARCHETTI, JOSE RUSSO CAMPEZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025345-41.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070401-92.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEVERINO CARLOS DE CARVALHO SERRALHERIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015874-16.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: SAGA SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA, CARLOS ALBERTO COELHO DOS SANTOS, MITUHIRO YAMAMURA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011435-78.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030806-57.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BESOURO MARTELINHO DE OURO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028555-95.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTOLABS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000754-25.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: COLEGIO NOSSA SENHORA DE GUADALUPE, EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/S LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000094-02.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA, ERONITA FERREIRA SANTOS PALACIOS, MIGUEL PALACIOS MARTINEZ

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058794-97.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A, SONETOS PARTICIPACOES LTDA, MPL PARTICIPACOES LTDA, 4 IRMAOS PARTICIPACOES LTDA, DUTILO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, ADD ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, JHUG COMERCIO PARTICIPACAO E SERVICOS LIMITADA, PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA, SETEJOTAGA PARTICIP.ADMINISTR. E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PROSEG SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA - SP214077, FABIO HANADA - SP98691, NELSON HANADA - SP11784
Advogado do(a) RÉU: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogado do(a) RÉU: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045796-53.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031445-36.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MY SHOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031348-70.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026216-13.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937, LIA MARA FECCI - SP247465, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070681-68.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045741-49.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BMD-DIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004494-93.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABOR GYORGY KULCSAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631

ATO ORDINATÓRIO

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032365-44.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAST-FIXX FIXADORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011402-10.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0036065-28.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEPACO SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: ANS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009075-07.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ERGOLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E ESPORTIVOS LTDA EPP - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra ERGOLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E ESPORTIVOS LTDA EPP - EPP.

Informa o(a) exequente a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.

Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009065-60.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

SENTENÇA

S/A.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** contra **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**

Infirma o(a) exequente a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.

Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001362-44.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Infirma o(a) exequente a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.

Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018062-95.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECTRANDE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0005358-82.2012.403.6182, cujo processamento se dá na via física, diferente destes, os quais se processam eletronicamente, é de rigor que os presentes autos se materializem.

Ante o exposto, determino ao Embargante proceda a materialização dos presentes autos, distribuindo-os por dependência à Execução Fiscal nº 0005358-82.2012.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para fins de cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-63.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR contra GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A.

Informa o exequente a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.

Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007819-29.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDSON SOUZA NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO contra EDSON SOUZA NOGUEIRA.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009165-15.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GETEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra GETEL TRANSPORTES LTDA.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005728-63.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012043-39.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5014724-16.2019.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5014724-16.2019.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006876-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LARISSA BAYA BAGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LUCIA DE SOUZA - SP400327

DESPACHO

Vistos, etc

O Conselho exequente, através de seu procurador, requer o sobrestamento dos autos em face de parcelamento do débito concedido ao executado.

Defiro o pedido de sobrestamento destes autos pelo prazo requerido, bem como a suspensão do prazo da prescrição intercorrente.

Deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento, ou para pleitear a extinção da ação.

Sobrestem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018630-48.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORONHA CARRACO - SP396048

DESPACHO

Vistos, etc

O exequente, através de seu procurador, requer o sobrestamento dos autos em face de parcelamento do débito concedido ao executado.
Defiro o pedido de sobrestamento destes autos pelo prazo requerido, bem como a suspensão do prazo da prescrição intercorrente.
Deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento, ou para pleitear a extinção da ação.
Sobrestem-se estes autos com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017969-35.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-97.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARIA ANTONIA FLORIDO REINA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 28674251, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 30587077, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

ID nº 28674251, item II. Defiro o pedido de desbloqueio do remanescente do valor outrora constrito (ID nº 25667083), em nome da executada. À Secretária para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provisório COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021771-41.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 26723187 e 26819489 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014752-18.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERLI MAQUINAS PARA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 22304475. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ERLI MÁQUINAS PARA LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDA's; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) da cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em decorrência da revogação tácita pelo Código de Processo Civil de 2015.

A exequente ofereceu manifestação de ID nº 25679664.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S

As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.

Deveras, as CDA's contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.

Repilo, pois, o argumento exposto.

DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo.

No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.

A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra "Curso de Direito Tributário", 9ª. Edição, páginas 336/339, *in verbis*:

"São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.

(...)

b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.

(...)

A correção monetária não é sanção.

Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário"

Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Além disso, lembro que o artigo 2º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:

"Art. 2º, § 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida emvergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, *in verbis*:

"Cumulação de acréscimos

No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade."

(Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21)

O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.

A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - **Precedentes**. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANE CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. **A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.** (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)

Dessa forma, rechaço a alegação.

DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69

Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL N° 1.025/69. (...) 13. **O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR.** 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014 - g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - **Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios.** - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Agr nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

De outra parte, não prospera a alegação da excipiente de revogação tácita do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a norma especial prevalece em relação à dicção da norma geral.

Rejeito, assim, a alegação da executada.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.

Cumpra a Secretaria a determinação de ID nº 22248951.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019240-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712, VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767,

LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 25891122. Consoante manifestação favorável da União, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado dos créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 10855002096/2004-85 foram aceitos pela requerida.

Ante o exposto, com amparo nos artigos 303 e seguintes do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente, para acolher a apólice de seguro garantia judicial (ID nº 23216997) e respectivo endosso (ID nº 24833071) da Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A como garantia integral de futura execução fiscal relativa aos créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 10855002096/2004-85 e, por consequência, determino à requerida a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

No tocante ao prosseguimento do feito, informe a União acerca da propositura da demanda fiscal relativa aos créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 10855002096/2004-85.

Coma resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EMBARGANTE: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, HELOISA HARARI MONACO - SP70831, KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914, VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que já foi proferida sentença no presente feito (fs. 1767/1772 do ID nº 15097160).

A embargante interpsôs recurso de apelação (fs. 1786/1794 do ID nº 15097160).

A embargada apresentou contrarrazões (fs. 1798/1800 do ID nº 15097160) e foi proferida decisão determinando a digitalização dos autos (fs. 1796 do ID nº 15097160).

Assim, considerando que os autos já foram digitalizados, determino a remessa deste feito ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010567-90.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CELSO JOSE TAVARES

DECISÃO

ID nº 26482699 – páginas 23/24. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CELSO JOSE TAVARES, devidamente citado (ID referido - página 17), no limite do valor atualizado do débito (página 29 do mencionado ID), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003109-22.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DEBORA MEIRELES RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/SP em face de DEBORA MEIRELES RIBEIRO.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 26618530 - páginas 35 e 38), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 26618530 - páginas 40/44).

É o relatório.

DECIDO.

Da anuidade do exercício 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que as Leis nºs 5.905/73 e 11.000/04 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidade, tendo sido ela fixada com base em Resoluções, consoante ID nº 26618530 - página 5.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se, a hipótese, de recurso tirado de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 16/03/2011 (fl. 15), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2009 (fl. 20), no valor de R\$ 725,22 (setecentos e vinte e cinco reais, e vinte e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 18/20). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insusceptível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da notificação de cobrança. Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 12.541/2011, vez que as anuidades em questão referem-se a exercícios anteriores à vigência do aludido diploma. - Recurso provido. (TRF3 - QUARTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525073 - 0003292-80.2014.4.03.0000 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - julgado em 22/11/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos” (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescente apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano de ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 - g.n.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data:03/05/2017)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

Além disso, salientando que o próprio exequente postula a substituição da certidão de dívida ativa, excluindo-se as anuidades anteriores a 2012 (ID nº 26618530 - páginas 40/41), evidenciando o reconhecimento da nulidade da CDA executada e o desinteresse pelo prosseguimento do feito quanto à contribuição de 2011.

Logo, de rigor a extinção da presente demanda, no que toca à anuidade de 2011.

Das anuidades dos exercícios 2012 a 2014

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 830,74, conforme CDA de ID nº 26618530 - página 5.

De outra parte, o valor da anuidade de Auxiliar de Enfermagem, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 220,40, de acordo com o art. 27 da Resolução COFEN nº 494/2015.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2016 (R\$ 881,60), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC nº 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC nº 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão nº 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente “a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente” (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. **COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260292 - 0071576-87.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

- a) em relação à anuidade de 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e
- b) no que concerne às anuidades de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Custas recolhidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007490-46.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FABIO PIERDOMENICO

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que o executado se encontra domiciliado à Rua C dor. Alfaia Rodrigues, 168, Bairro Embaré, em Santos/SP, conforme informado na inicial (ID nº 30074192), intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao processamento e julgamento da presente demanda fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Com a resposta, tomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028884-30.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMBRERO SILVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM - SP268382

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018465-98.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos (ID 12790770) suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001241-16.2019.403.6182.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055262-71.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a perfectibilização das penhoras no rosto dos autos, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 78 dos autos físicos (ID 26570098), intimando-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019575-35.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIACAO SAO BENTO LTDA., visando à satisfação dos créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 14869864), alegando, em síntese, a nulidade das CDAs por incluírem no crédito ora discutido o ICMS nas bases de cálculo do PIS e do COFINS, e requerendo a substituição das CDAs, com exclusão do ICMS da base de cálculo pela exequente, ou, subsidiariamente, o sobrestamento da execução para que apresente os seus cálculos.

A União apresentou resposta (ID 20081814), sustentando a inadequação da via eleita para se aferir o alegado pela Excpiente, sendo necessária a produção de provas, bem como que não pode ser compelida a proceder ao recálculo dos tributos devidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A Excpiente pleiteia a nulidade das CDAs, sob o fundamento de que tomaram base de cálculo indevida pela inclusão de outras receitas, sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS pelo artigo 3º, §1º da Lei 9.718/98, bem como a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo das contribuições ora questionadas. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento 15/03/2017, publ. DJE 02/10/2017, ATA nº 144/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ademais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, já havia reconhecido a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que **quando da edição da referida Lei**, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a **receita** auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, como texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, *verbis*:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF. Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19)

No entanto, embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.

No caso em apreço, a análise do alegado pela Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. - Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). - In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. -

..... Omissis - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) - destaqui.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintidial legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014928-94.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FREIRE, JOSE FREIRE SERRALHERIA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSE FREIRE e JOSE FREIRE SERRALHERIA - EPP, visando à satisfação dos créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 19044220), alegando, em suma, a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos legais, bem como a ilegalidade da aplicação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/50.

Em resposta (ID 22972267), a excepta sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade e a higidez da referida cobrança, bem como pugnou pela penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Neste interim, foi realizada a penhora, avaliação e nomeação de depositário, referente a veículo de titularidade da executada (ID 23855867).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excpiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive o nome do corresponsável e a forma de calcular os juros e demais encargos, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o **artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69**, conforme se colhe do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto.

(STJ. REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui.

Nesse cenário, não há que se falar em revogação do artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69 pelo artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (2015), primeiro porque a lei especial prevalece sobre a lei geral, aplicando-se o CPC às execuções fiscais apenas de forma subsidiária naquilo que não for incompatível (art. 1º, Lei nº 6.830/80), e, em segundo lugar, porque, conforme jurisprudência citada, o referido encargo legal não pode ser confundido com os honorários sucumbenciais, tratando-se, sobretudo, de custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, bem como podendo ser considerado substitutivo da verba de sucumbência apenas no caso específico de embargos à execução julgados improcedentes, a fim de se evitar o duplo encargo.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Antes da apreciação do pedido remanescente da resposta à exceção de pré-executividade, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o veículo penhorado nos termos do mandado ID 23855867.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002082-45.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DEIVIDE ADRIANO BARROS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente no ID 29832556, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021602-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCIA GOMES

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022542-53.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIANNE BORDER

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001491-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005338-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: NEILADO CARMO GIESTAL NOVAES

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

null

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001392-50.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SILVIO FILHO DA SILVA

DESPACHO

- Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço constante da inicial.
- Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
- No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022659-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PATRICIA FRANCHI DUARTE

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022570-21.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA CAROLINA LOBATO LORO KRUEGER

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001310-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CAROLINA GRECCO CAPUANO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020749-79.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CISAM CENTRO INTEGRADO DE SERVICOS AUX DE MEDICINALTDA - ME

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004060-23.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIANE FERNANDES

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022848-22.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIALUCIA GRANER

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021734-48.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: OLGA MARIA MONTEIRO GIL

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000026-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELADIA CONIUC - SP319710
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033738-57.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REINALDO GONCALVES PALOPOLI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de fls. 64/67 dos autos físicos (documento ID 26199116), preliminarmente, pesquise a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a titularidade da propriedade do imóvel de matrícula nº 193.534.

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade da metade ideal do referido imóvel do executado Reinaldo Gonçalves Palopoli (CPF 006.096.958-00 e RG 10176675-SSP/SP), defiro a penhora da mencionada fração, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, do imóvel de matrícula nº 193.534 com registro no 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Nomeie-o como depositário. Lavre-se termo.

Após, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação ao executado supracitado, bem como ao seu cônjuge Marilza Gonçalves Ribeiro Palopoli, CPF 256.599.258-04 e RG 27003998-3-SSP/SP, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 6830/80. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003924-14.2019.4.03.6182
AUTOR: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Garantida a execução, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Registre-se a vinculação das ações no sistema eletrônico.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047798-98.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SET IMAGEM SOC. PAULISTA DE TECNICOS EM IMAGEM DIAGNOSTICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Retifique-se a autuação para fazer constar como endereço do executado o indicado na pesquisa Webservice de fls. 58/59 (documento ID 26240037)

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031290-09.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA KIO TOKIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512307-56.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRADO GAZOTTO - SP154960

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000453-88.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOBIO LTDA, BIOLIDER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA, JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA PIETZ CRESCENTI - SP144133, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA PIETZ CRESCENTI - SP144133, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA PIETZ CRESCENTI - SP144133, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a juntada aos autos da carta precatória cumprida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000300-06.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA - ME, FABIANA ALVES FERREIRA, MARIA ANIRAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que todos os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011420-72.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: GEMA GARGANI DE NOVAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: MARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais que **GEMA GARGANI DE NOVAIS SILVA** move em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **MARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**. A autora formula também pedido de liminar para o cancelamento da DIRPF do exercício de 2019 e da guia DARF gerada em função dela.

Aduz, em suma, que tendo procurado a Receita Federal do Brasil para esclarecimento acerca da DARF recebida, no valor de R\$6.733,20, supondo ter havido erro, foi-lhe informado que o débito decorria de declaração de imposto de renda do exercício de 2019. Afirma, entretanto, que não entregou tal declaração, posto que seus ganhos anuais a inserem na faixa de isenção do imposto, bem como que os dados ali inseridos não condizem com sua situação real e fática. Requer, assim, seja declarada a nulidade da declaração, por falsidade, bem como o cancelamento do DARF.

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, observo que a autora se insurge contra débito objeto de aviso de cobrança e que, portanto, não se encontra inscrito em dívida ativa e tampouco é objeto de execução fiscal ajuizada.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, promovendo-se as devidas baixas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009796-40.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANTAR IBOPE PESQUISA DE MÍDIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, IGM S/A, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo legal, sobre a conversão em renda promovida, bem como sobre a satisfação da dívida em cobro (imputação do pagamento).

Assim também em relação ao pedido formulado pela parte executada (id 28914709).

Havendo concordância, tomem para sentença de extinção, após comprovação de recolhimento das custas devidas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011392-07.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GLEITON DE GODOY CHAVES, KENIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PINTO SIADE - GO15118

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PINTO SIADE - GO15118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando os embargantes GLEITON DE GODOY CHAVES e KENIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO GODOY a suspensão da indisponibilidade do imóvel de Matrícula nº 76.993 (Lote 19 da Quadra 04, situado na Rua PB-50, do Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Alegam, em suma, que são adquirentes e possuidores de boa-fé, estando amparados por contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado em 02/05/2014 (ID 30451990), quando inexistia qualquer ônus sobre o bem.

Aduzem que a constrição impossibilitou a utilização do imóvel como parte de troca e pagamento para aquisição da casa própria. Formularam pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, *caput* do CPC).

Nestes autos, os embargantes requereram a gratuidade da justiça na petição inicial e apresentaram declaração de hipossuficiência (ID 30451692), sendo suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, dada a ausência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão (artigo 99, §2º, do CPC).

Assim, **defiro** à embargante a justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro, vez que constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Entretanto, no caso presente, não vislumbro necessidade de tutela de manutenção de posse ou suspensão do processo principal, pois a indisponibilidade deferida nos autos da ação cautelar fiscal não tem por finalidade expropriar o bem, mas unicamente resguardar a satisfação do crédito tributário em futura execução fiscal.

Outrossim, resulta inviável, neste momento, a apreciação do levantamento da indisponibilidade, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo do pedido.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para a Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-82.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M&M COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero a decisão anterior.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542 / SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, indefiro, por ora, o requerido pela exequente, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

Dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028133-52.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA COIMBRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CELIO ALVES MACHADO - SP105859

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero a decisão anterior.

Intime-se a executada, por publicação, da indisponibilidade de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 24/25 dos autos físicos).

Decorrido o prazo do art. 854, § 3º, do CPC, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o montante indisponível ser transferido para conta vinculada ao juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada às fls. 26/40 dos autos físicos.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046613-93.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FARORO PAIROL - SP235151

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049993-71.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, bem como acerca do constante no extrato ID 30091500 e no ofício do Banco Itaú (p.91).

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046185-14.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048889-82.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cite-se e intime-se a executada, por mandado, no endereço indicado pelo seu procurador na certidão de fl. 64 dos autos físicos, da indisponibilidade de valores por meio do sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo do art. 854, § 3º, do CPC, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o montante indisponível ser transferido para conta vinculada ao juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, suspendo o curso da execução nos termos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006973-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão constante no doc. 30147410, que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução conforme conta elaborada pela parte exequente, sem fixação de verba honorária por tratar-se de mero acertamento de cálculos.

Doc. 304079360: Alega o embargante contradição e omissão na referida decisão, vez que com relação ao teor da r. decisão proferida, "máxime no que tange a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil". Requeru o pronunciamento a respeito da questão levantada com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, se for o caso, requer a correção da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão sobre a não fixação de honorários advocatícios restou esclarecida na decisão, vez que o presente julgado almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória, tratando-se, nessa fase de execução, apenas do ajustamento dos parâmetros apresentados nos cálculos com os parâmetros estipulados no título, sem discussão de nova relação jurídica ou sem necessidade de nova cognição exauriente, ou dilação probatória.

Ressalte-se que a divergência dos cálculos das partes estava na aplicação dos parâmetros de correção monetária e juros, o que foi esclarecido na decisão.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM BERNARDO DAMASCENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 30207966) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA SUSCITADA.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBTENÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JANDUI BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento e análise de seu recurso administrativo (doc. 30212584) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 30405720) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ENGIBRAS ENGENHARIAS A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES - RJ160135

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação que versa sobre incidência de contribuição social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS

SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS

CURADOR: ROBSON FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogado do(a) SUCEDIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) CURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMIRO NEWTON QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o prosseguimento de seu requerimento administrativo, de modo que seja cumprida a decisão (doc. 30558120) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-36.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON VICTOR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-19.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLOVES CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 30271359) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-79.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO PIRES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-12.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEUTERIO PIRES MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação, observando-se a **sentença** (ID 11411271 - fls. 262/267 dos autos físicos - "...condenar o réu a pagar ao autor aposentadoria de forma integral, ou seja, no percentual de 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91.") e **acórdão**, quanto aos juros e correção monetária (ID 11411279 - fls. 283/287 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte do ex-segurado Sebastião Ferreira de Oliveira.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017540-65.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011204-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR LOPES CONCEICAO
SUCEDIDO: JOSE FAUSTINO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "c" e "e" (ID 30134526 - segundo item), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-04.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI CARAMICO MAZZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30268561) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-53.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI
SUCEDIDO: EUCLIDES GARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório no valor de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, o sistema de gestão de precatórios do E. TRF da 3ª Região não permite cadastrar requisições de pequeno valor com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, **oficie-se à divisão de precatórios** para que informe a este Juízo o procedimento a ser observado nesse caso.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da determinação (ID 27984592) e **remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 28804763 e seu anexo): Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório no valor de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, o sistema de gestão de precatórios do E. TRF da 3ª Região não permite cadastrar requisições de pequeno valor com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, **oficie-se à divisão de precatórios** para que informe a este Juízo o procedimento a ser observado nesse caso.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-77.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-82.2019.4.03.6183
AUTOR: EVANILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C.J.F. n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-88.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: G. M. N.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 30350274) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 30337837) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004660-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NILO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE AZEVEDO ALVES - SP438497
IMPETRADO: APS EM FRANCO DA ROCHA - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 30545543) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013206-85.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCINATO ELIAS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCINATO ELIAS DE SOUSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.01.2001 a 02.04.2016 (Metaltrio Solutions S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.582.733-7) (DIB em 29.04.2016) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >90dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 22433062, p. 3 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Metalfrío S/A Ind. e Com. de Refrigeração (posteriormente Metalfrío Solutions S/A) em 12.02.1987, no cargo de ajudante geral, passando a auxiliar de montagem em 01.05.1989, a soldador oxig. em 01.11.1989, e a soldador em 01.01.2007, com saída em 14.06.2018. Consta de PPP (doc. 22433069, p. 13/20):

O nível de ruído presente no ambiente laboral ficou aquém dos limites de tolerância vigentes no intervalo controvertido. A exposição ao calor, em níveis inferiores aos limitrofes, não qualifica as atividades.

Cobre, zinco e óxido de ferro – cujos estados mais comuns são FeO e Fe₂O₃ (ferrugem) – não são elementos ou compostos, por si só, nocivos à saúde, e não estão previstos nos róis de agentes agressivos. Estanho e prata também não encontram previsão no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

A concentração dos elementos chumbo e cromo no ambiente de trabalho é ínfima, e não determina a qualificação do período como tempo especial.

Não há enquadramento sob o critério qualitativo. A exposição nociva ao elemento cromo é prevista nas situações de “a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; b) fabricação de ligas de ferro-cromo; c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas; d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; e) soldagem de aço inoxidável” (Decreto n. 3.048/99), ou na “fabricação de cromatos e bicromatos, pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, em recintos limitados ou fechados” (insalubridade de grau máximo) e na “cromagem eletrolítica dos metais, fabricação de palitos fosfóricos à base de compostos de cromo (preparação da pasta e trabalho nos secadores), manipulação de cromatos e bicromatos, pintura manual com pigmentos de compostos de cromo em recintos limitados ou fechados (exceto pincel capilar), preparação por processos fotomecânicos de clichês para impressão à base de compostos de cromo, tanagem a cromo” (insalubridade de grau médio); ao chumbo, nas situações de “fabricação de compostos de chumbo, carbonato, arseniato, cromato minio, litargirio e outros; fabricação de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, unguentos, óleos, pastas, líquidos e pós à base de compostos de chumbo; fabricação e restauração de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo compostos de chumbo; fabricação e emprego de chumbo tetraetila e chumbo tetrametila; fundição e laminação de chumbo, de zinco velho cobre e latão; limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento e demais trabalhos com gasolina contendo chumbo tetraetila; pintura a pistola com pigmentos de compostos de chumbo em recintos limitados ou fechados; vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo” (insalubridade de grau máximo); “aplicação e emprego de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, unguentos, óleos, pastas, líquidos e pós à base de compostos de chumbo; fabricação de porcelana com esmaltes de compostos de chumbo; pintura e decoração manual (pincel, rolo e escova) com pigmentos de compostos de chumbo (exceto pincel capilar), em recintos limitados ou fechados; tinturaria e estamparia com pigmentos à base de compostos de chumbo” (insalubridade de grau médio); “pintura a pistola ou manual com pigmentos de compostos de chumbo ao ar livre” (insalubridade de grau mínimo) (cf. Anexo 13 da NR-15).

Quanto ao chumbo, ademais, não há qualificação sob o critério quantitativo (de acordo com Anexo 11 da NR-15, o limite de tolerância corresponde a 0,1mg/m³).

É meramente residual, no ambiente de trabalho, a presença do agente manganês, cujo limite de tolerância é de 5mg/m³, para “operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos”, e de 1mg/m³, para “operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos” (cf. Anexo 12 da NR-15).

Não há, tampouco, enquadramento por exposição ao níquel ou a seus compostos tóxicos (como a carbonila de níquel), prevista na “a) extração e beneficiamento do níquel; b) níquelagem de metais; c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio”. De modo condizente, o Anexo 13 da NR-15 qualifica a exposição nas operações de “metalurgia de minérios arsenicais (ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro)”, “produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel” e “operações de galvanoplastia: douração, prateação, níquelagem, cromagem, zincagem, cobreagem, anodização de alumínio”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 30009160 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2019.4.03.6183

AUTOR: CONSTANTINO KOURIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-79.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21888520) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório no valor de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, necessário esclarecer que o sistema de gestão de precatórios do E. TRF da 3ª Região não permite cadastrar requisições de pequeno valor com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, **oficie-se à divisão de precatórios** para que informe a este Juízo o procedimento a ser observado nesse caso.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIS CONSTANTINO

REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-53.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

ROBERTO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015339-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Divisão de Precatórios para que coloque o requerimento 20190054164 à disposição do beneficiário por ocasião do depósito.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004313-98.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI, FLAVIA MARCOCHI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0012519-14.2010.403.6183.

A sentença em referido processo julgou procedente o pedido, de modo a conceder o benefício de pensão por morte a ambas autoras, companheira e filha do instituidor, desde a data do óbito, 12/07/1999. Foram fixados consectários na forma da Res. 267/2013 do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que proferida a sentença.

O INSS interpsu recurso de apelação, sobrevindo decisão monocrática do TRF da 3ª Região de parcial provimento para que o benefício de Claudete Aparecida Marcochi, companheira, seja devido a partir da data de entrada do requerimento, 26/08/2003.

O agravo legal interposto pelo réu não foi provido.

O INSS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Irresignado, o INSS interpôs Recursos Extraordinário e Especial objetivando a correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09.

Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR e do RE870.948/SE.

Atualmente o processo de origem se encontra na vice-presidência do TRF da 3ª Região.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, com a intimação da executada nos termos do artigo 535 do CPC para eventual impugnação quanto à conta apresentada no valor de R\$900.420,97 a título de parcelas vencidas e R\$90.042,10 com relação a honorários advocatícios, atualizados até 05/2016. Além disso, requereu a expedição de ofício à CEAB-DJ para alteração da RMI do benefício NB 169.904.170-6.

Este Juízo extinguiu o cumprimento provisório de sentença sem exame do mérito. A exequente interpôs apelação, a qual foi dado provimento para que prossiga a execução provisória do montante incontroverso do débito. Referida decisão transitou em julgado.

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a única matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas. Não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial do INSS.

Nesse sentido, conforme determinado pelo e. TRF3, deve prosseguir o presente feito com relação à parcela incontroversa com a correção monetária do débito pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, assim como postulado no recurso pendente da autarquia.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-45.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA REGINA DA RESSURREICAO PASCOAL SUDAIA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-98.2020.4.03.6183
AUTOR: EDISON FRANCA HID
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta doc. 30318077 foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009141-40.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-54.2020.4.03.6183
AUTOR: LEANDRO WALTER RABELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, tomemos autos conclusos para apreciação da petição docs. 30153618 e anexos.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006001-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-46.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-03.2020.4.03.6183
AUTOR: CECERO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RONE SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 30031462 - item 02), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-55.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVIO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de coisa julgada/litispêndia deste feito em relação a aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizada**, pois referidos documentos foram datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-39.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SEVERO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-06.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR SEGUNDO OLIVO
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010128-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-47.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANOEL DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-31.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0903908-87.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: ABEL CARRIEL DE LARA, EDUARDO BRIGOLA, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, FAUSTO PIMENTEL, JOSE COELHO, MARIA APARECIDA KOMNICKI, CAMILO ANIBAL CARVICAI, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, HUMBERTO GHIZZI, JOAO LEOPOLDO, LUIZ CARLOS COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, CELSO COLTURATO, ELISABETE COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, WALTER PELLISSARI, SILAS DE MORAES, NEUSA ARAUJO TIBURCIO, RUTH GOMES CARLINI, MAELY FERREIRA VASCONCELLOS, AVELINA COSTA BARROS, MARIA DA CONCEICAO SOUZA GHIZZI
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA DE BARROS, ANTONIO ROBERTO GHIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004286-88.2020.4.03.6183
AUTOR: VALERIA ROCHA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004534-54.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BORGES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO BORGES DE ARAUJO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELEN ZARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando compeli-los a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 30271610) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 30009160 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004655-82.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINO TIMOTEO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento e análise de seu recurso administrativo (doc. 30543909) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-90.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO APARECIDO TARIFA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ERISVALDO REBOUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL FOGACA DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que responda aos esclarecimentos ID Num. 19764269, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista as partes.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003658-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LAZARO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os novos documentos apresentados, bem como as alegações da parte autora (ID Num. 19413153 - Pág. 1), retomemos autos à perita para que ratifique e/ou complemente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se cumprido, dê-se vista às partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020036-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, Dr. Wladiney M. R. Vieira, para que responda aos esclarecimentos ID 19243497, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como cumprimento, dê-se vista às partes.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSUÉ PEREIRA DE MORAIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo comum e especial para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.596.530-7), desde a data do requerimento administrativo (11/08/2017), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado o tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
-----------------	--

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código I.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Inicialmente passo à análise pormenorizada dos períodos de tempo comum.

a) de 13/10/1972 a 18/05/1973 (Auto Peças Henrique Schenk Ind. Com. S/A)

Pretende o autor o reconhecimento de período comum urbano.

Entendo que tal período restou comprovado através da cópia da CTPS: com registro do respectivo vínculo, no cargo de "auxiliar de montagem", corroborado pelas anotações de salário, contribuições sindicais e FGTS (ID 5701720 – páginas 16/19).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se presta para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como **documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício.**

b) 06/1980 a 09/1980 - Contribuinte Individual (NIT 110.587.186-27).

O autor alega que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, durante o período de julho/1980 a novembro/1980. No entanto, o INSS teria computado apenas as parcelas 10 e 11 (outubro e novembro) de 1980.

Pela documentação acostada: cópias dos carnês de recolhimentos, com as respectivas autenticações (ID 5702650 – pág. 1) e extrato de recolhimento de contribuinte individual – microfilmagem (ID 5701720 – págs. 98/99), entendo que os **recolhimentos do período de 06/1980 a 09/1980 restaram devidamente comprovados.**

c) salários contribuição referente ao vínculo com a empresa ENPA – Pavimentação e Construção Ltda. que não constam no CNIS.

A parte autora alega que laborou na empresa ENPA Pavimentação e Construção Ltda. no período de 06/12/1993 a 13/11/2007, como motorista de caminhão "TOCO" motorista. Entretanto, os respectivos salários de contribuições dos anos de 2003 a 2005 e alguns meses dos anos de 2002, 2006 e 2007, não constariam no CNIS.

Assim, pleiteia o reconhecimento dos salários de contribuição dos períodos acima mencionados e a inclusão das informações em seu CNIS, para que sejam computados no cálculo do Salário base, para a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, conforme o disposto no Artigo 19 § 1º do Decreto 3.048/99.

No presente caso, os holerites (ID 5702637; 5702639; 5702643; 5702644; 5702646 e 5702646), confirmados na relação de remunerações RAIS MOVIMENTO (doc. Anexo), atestam as remunerações auferidas pela parte autora que não informadas no extrato CNIS.

Deste modo as verbas percebidas nos períodos abaixo descritos, deverão ser incluídas no CNIS da parte autora, conforme remunerações – RAIS – Movimento (doc. Anexo):

03/2002 – R\$746,02; 04/2002 – R\$ 823,49; 05/2002 – R\$ 810,82; 07/2002 – R\$ 823,06; 01/2003 – R\$ 1.041,82; 02/2003 – R\$ 1.419,44; 03/2003 – R\$ 271,54; 04/2003 R\$ 1.245,30; 05/2003 – R\$ 847,53; 06/2003 – R\$ 1.122,21; 07/2003 – R\$ 916,29; 08/2003 – R\$ 929,91; 09/2003 – R\$ 1.022,53; 10/2003 – R\$ 927,18; 11/2003 – R\$ 916,29; 12/2003 – R\$ 932,63; 01/2004 – R\$ 891,77; 02/2004 – R\$ 921,73; 03/2004 – R\$ 826,38; 04/2004 – R\$ 1.052,51; 05/2004 – R\$ 1.163,28; 06/2004 – R\$ 1.089,93; 07/2007 – R\$ 1.048,15; 08/2004 – R\$ 1.177,61; 09/2004 – R\$ 1.166,10; 10/2004 – R\$ 1.086,50; 11/2004 – R\$ 1.208,62; 12/2004 – R\$ 1.227,48; 01/2005 – R\$ 1.048,15; 02/2005 – R\$ 953,20; 03/2005 – R\$ 918,68; 04/2005 – R\$ 864,02; 05/2005 – R\$ 940,40; 06/2005 – R\$ 959,07; 07/2005 – R\$ 1.005,72; 08/2005 – R\$ 1.148,81; 09/2005 R\$ 1.061,72; 12/2005 – R\$ 1.086,60; 01/2006 – R\$ 1.130,55; 02/2006 – R\$ 1.161,24; 03/2006 – R\$ 1.276,34; 06/2006 – R\$ 1.145,30; 07/2006 – R\$ 1.023,30; 08/2006 – R\$ 1.149,71; 09/2006 – R\$ 1.062,88; 11/2006 – R\$ 1.056,27; 12/2006 – R\$ 1.109,04; 01/2007 – R\$ 1.013,41 e 02/2007 R\$ 1.403,09.

Passo à análise pormenorizada dos períodos de tempo especial.

d) de 05/01/1976 a 24/03/1977 (Tinturaria Têxtil Leão Ltda.)

O registro em CTPS (ID 5702636 – pág. 3) indica labor no cargo de "auxiliar de tinturaria", e o PPP (ID 5701720 – págs. 66/67) informa exposição a ruído de 91 dB.

Lembro que até 28/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

O auxiliar de tinturaria é atividade enquadrada no item 2.5.1, do Decreto 53.831/64, que contemplava as atividades de lavanderia e tinturaria, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. **Deste modo o período respectivo deve ser considerado como tempo especial.**

e) de 06/12/1993 a 28/02/1999 (ENPA – Pavimentação e Construção Ltda.)

Foi juntada cópia de CTPS com registro do vínculo de “motorista toco” (ID 5701720 – pág. 27), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 5701720 – pág. 62/63)

Quanto ao aspecto formal do PPP apresentado, observo que há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 15/07/2004, sendo referido documento inservível em relação aos períodos anteriores a esta data.

De outro passo, saliento que até 28/04/95 era possível a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, considerando que a qualificação da atividade de motorista, prevista no item 2.4.4 do Decreto 53831/64 e no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, vincula-se à modalidade do transporte conduzido, verifico *in casu* a possibilidade de **enquadramento por categoria profissional (motorista de caminhão) do período de 06/12/1993 a 28/04/95.**

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (ID 5701720 – pág. 104/106), que o autor contava com 34 anos, 3 meses e 3 dias.

Este Juízo reconheceu o período comum urbano de 13/10/1972 a 18/05/1973, as contribuições individuais relativas aos meses 06/1980; 07/1980; 08/1980 e 09/1980, bem como a especialidade dos períodos de 05/01/1976 a 24/03/1977 e de 06/12/1993 a 28/04/1995, com a conversão para tempo comum, apurou-se:

<i>Anotações</i>	<i>Data inicial</i>	<i>Data Final</i>	<i>Fator</i>	<i>Conta p/ carência?</i>	<i>Tempo até 11/08/2017 (DER)</i>	<i>Carência</i>
período comum reconhecido em juízo	13/10/1972	18/05/1973	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 6 dias	8
período comum reconhecido pelo INSS	05/01/1976	24/03/1977	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 16 dias	15
período comum reconhecido pelo INSS	04/08/1977	30/08/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias	1
período comum reconhecido pelo INSS	01/02/1978	31/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
período comum reconhecido pelo INSS	12/04/1978	16/09/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias	6
período comum reconhecido pelo INSS	11/10/1978	11/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
período comum reconhecido pelo INSS	19/10/1978	30/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	0
período comum reconhecido pelo INSS	01/06/1979	27/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias	1
período comum reconhecido pelo INSS	01/09/1979	31/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
período comum reconhecido em juízo	01/06/1980	30/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
período comum reconhecido pelo INSS	01/10/1980	30/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
período comum reconhecido pelo INSS	01/02/1984	07/01/1987	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 7 dias	36
período comum reconhecido pelo INSS	01/04/1987	27/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	3

período comum reconhecido pelo INSS	01/10/1987	26/01/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias	4
período comum reconhecido pelo INSS	01/03/1988	02/05/1989	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 2 dias	15
período comum reconhecido pelo INSS	02/10/1989	05/12/1993	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 4 dias	51
período comum reconhecido pelo INSS	06/12/1993	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 14 dias	16
especialidade reconhecida em juízo	29/04/1995	13/11/2007	1,00	Sim	12 anos, 6 meses e 15 dias	151
período comum reconhecido pelo INSS	01/08/2008	17/02/2017	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 17 dias	103

<i>Marco temporal</i>	<i>Tempo total</i>	<i>Carência</i>	<i>Idade</i>
Até a DER (11/08/2017)	36 anos, 2 meses e 26 dias	428 meses	60 anos e 2 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 25 dias).

Por fim, em 11/08/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: **(a)** reconhecer como **tempo comum** o período de 13/10/1972 a 18/05/1973; **(b)** reconhecer as contribuições individuais referente ao período de 06/1980 a 09/1980; **(c)** incluir no CNIS da parte autora as remunerações constantes da RAIS – Movimento 03/2002 – R\$ 746,02; 04/2002 – R\$ 823,49; 05/2002 – R\$ 810,82; 07/2002 – R\$ 823,06; 01/2003 – R\$ 1.041,82; 02/2003 – R\$ 1.419,44; 03/2003 – R\$ 271,54; 04/2003 – R\$ 1.245,30; 05/2003 – R\$ 847,53; 06/2003 – R\$ 1.122,21; 07/2003 – R\$ 916,29; 08/2003 – R\$ 929,91; 09/2003 – R\$ 1.022,53; 10/2003 – R\$ 927,18; 11/2003 – R\$ 916,29; 12/2003 – R\$ 932,63; 01/2004 – R\$ 891,77; 02/2004 – R\$ 921,73; 03/2004 – R\$ 826,38; 04/2004 – R\$ 1.052,51; 05/2004 – R\$ 1.163,28; 06/2004 – R\$ 1.089,93; 07/2004 – R\$ 1.048,15; 08/2004 – R\$ 1.177,61; 09/2004 – R\$ 1.166,10; 10/2004 – R\$ 1.086,50; 11/2004 – R\$ 1.208,62; 12/2004 – R\$ 1.227,48; 01/2005 – R\$ 1.048,15; 02/2005 – R\$ 953,20; 03/2005 – R\$ 918,68; 04/2005 – R\$ 864,02; 05/2005 – R\$ 940,40; 06/2005 – R\$ 959,07; 07/2005 – R\$ 1.005,72; 08/2005 – R\$ 1.148,81; 09/2005 – R\$ 1.061,72; 12/2005 – R\$ 1.086,60; 01/2006 – R\$ 1.130,55; 02/2006 – R\$ 1.161,24; 03/2006 – R\$ 1.276,34; 06/2006 – R\$ 1.145,30; 07/2006 – R\$ 1.023,30; 08/2006 – R\$ 1.149,71; 09/2006 – R\$ 1.062,88; 11/2006 – R\$ 1.056,27; 12/2006 – R\$ 1.109,04; 01/2007 – R\$ 1.013,41 e 02/2007 – R\$ 1.403,09; **(d)** reconhecer a **especialidade** dos períodos de 05/01/1976 a 24/03/1977 e de 06/12/1993 a 28/04/1995 **(e)** condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.596.530-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 11/08/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB) 183.596.530-7

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 11/08/2017.

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: sim.

- Tempo reconhecido judicialmente: 13/10/1972 a 18/05/1973 (comum); de 06/1980 a 09/1980 (contribuições individuais); 05/01/1976 a 24/03/1977 (especial) e 06/12/1993 a 28/04/1995 (especial).

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA IOZZI CASSIANI SERBONCINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023872-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HALDER LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Regularize-se o polo passivo, de acordo com o padrão PJe.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008804-22.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DE JESUS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a advogada Dra. NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES (OAB/SP385.310) a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, qual advogado permanece constituído nos autos, uma vez que o advogado Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin apresentou substabelecimento sem reserva de poderes.

Como esclarecimento, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013584-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE LIMA
SUCEDIDO: GERVASIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi expedido ofício requisitório para o autor falecido GERVASIO DE LIMA, conforme se verifica no ID 30583475, oficie-se à Caixa Econômica Federal (ag.1181sp01@caixa.gov.br), solicitando informação sobre a situação dos valores relativos ao pagamento do requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-38.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU VIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250, ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento 5001640-30.2020.4.03.0000, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-17.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, GENI ANDRE BUZINARI, GABRIEL CALDEIRA DA SILVA, GERDULINA PAULINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, GEORGES JOSEPH JAZZAR - SP108735, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, GEORGES JOSEPH JAZZAR - SP108735, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, GEORGES JOSEPH JAZZAR - SP108735, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, GEORGES JOSEPH JAZZAR - SP108735, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ARACELI DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a patrona da parte autora cumprir integralmente o despacho de ID 24840012, juntando declaração subscrita pela parte autora de que concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010488-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000194-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA PERONI POLLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cálculos de liquidação, uma vez que se trata de cumprimento de Acordo homologado por Sentença, por meio do qual foram apresentados valores, conforme fl. 63/68 dos autos físicos (ID 12344029).

Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente:

- 1) tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, juntar declaração subscrita pela autora na qual é afirmado que não houve adiantamento de valores em razão da procedência da ação;
- 2) manifestar-se, de forma objetiva, sobre eventuais deduções da base de cálculo do Imposto de Renda, comprovando documentalmente.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALTO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016355-40.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS RESENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO PORTILHO DANTINO - SP91013, KELLY PAULINO VENANCIO - SP131615

Advogado do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971

DESPACHO

Intime a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o requerido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no ID 22279897, devendo, se for o caso, providenciar a juntada da documentação solicitada no mesmo prazo.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011068-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso decorrido desde a manifestação do INSS, conforme petição ID 23392529, dê-se nova vista à Autarquia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca tanto do cumprimento da obrigação de fazer quanto dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF,

o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja

vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário

abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034929-10.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO BENTO DE GODOY, REGINA DULCE CHAVES DE OLIVEIRA QUEIROZ CAMARGO, DULCE RAQUEL CHAVES DE OLIVEIRA, LISETE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA, GLAUCIA ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE BONI NETO, FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA, FRANCISCO TARGINO DA CRUZ, GERALDO FRARE, JOSE ALVARES DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO DE REZENDE, JOEL GONZAGA DE ARAUJO, HELIO FRANKLIN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

Para expedição do ofício requisitório do valor estimado de JOEL GONZAGA DE ARAÚJO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Sem prejuízo da determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014232-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA VIANA - SP374543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-26.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALCIDES SALLES
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE - SP194775, NANCY SALLES - SP170379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-68.2020.4.03.6183
AUTOR: DENISE FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042135-92.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a Classe para Procedimento Comum.

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ID 12801222 - fls. 199/205, percebeu salários de R\$ 3.962,09 (08/2018), além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1822509499), com renda mensal de R\$ 3913,15 (valor em 09/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado emarc com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009056-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDIVAN ROCHA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILDIVAN ROCHA PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento dos valores em atraso, referente às parcelas do benefício de pensão por morte NB 21/129.435.739-2, entre a data de início do benefício (DIB) até sua efetiva liberação (período de 10/10/2002 a 31/10/2009).

Em síntese, a parte autora alega que em 28/04/2003 requereu perante a autarquia previdenciária a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/129.435.739-2), em razão do óbito de seu genitor Gilberto Rocha da Silva, falecido em 10/10/2002. Entretanto, referido benefício somente foi concedido após a interposição de Recurso Administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o que teria gerando uma diferença de valores a ser paga entre a DIB e a efetiva implantação do benefício (10/10/2002 a 31/10/2009).

Alega ainda que, do valor devido pela autarquia, R\$ 165.788,27, referente às parcelas em atraso, o INSS somente teria efetuado o pagamento de R\$ 63.196,92. Deste modo, ajuizou a presente demanda, objetivando o recebimento do valor remanescente que entende devido (R\$ 102.591,35).

Inicial instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a petição inicial.

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou Contestação, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos foram digitalizados e virtualizados.

O INSS manifestou-se acerca da virtualização dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da análise do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte nº 21/129.435.739-2, que instrui os presentes autos, verifica-se que o benefício de pensão por morte foi concedido ao autor após a interposição de recurso perante a Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que reconheceu a manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito ocorrido em 10/10/2002, conforme se extrai do documento id 13003443 - Pág. 57/59.

De fato, como alegado pelo autor na peça inicial, consta do extrato PESCRE do NB 21/129.435.739-2, datado de 07/12/2009, (id 13003443), crédito no valor de R\$ 165.788,27 (cento e sessenta e cinco mil reais, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente ao período de 10/10/2002 a 31/10/2009, em favor de Geronilda da Rocha Silva, responsável pela guarda definitiva do autor, menor de idade à época (id 13003443 - Pág. 80).

Ocorre que, após análise do Requerimento Administrativo de Revisão, apresentado em 18/01/2010 (id 13003443 - Pág. 104/105), objetivando informar os salários de contribuição do instituidor do benefício de pensão por morte, durante o período laborado na empresa Regnus Indústria e Comércio Ltda., não constantes do CNIS, o INSS verificou alteração para menor dos valores da RMI/MR do benefício em concessão (Renda mensal inicial: de R\$ 1.497,65 para R\$ 570,90; — Renda Mensal: de R\$ 2.466,03 para R\$ 940,00), conforme informado nos documentos id 13003443 - Pág. 114/115.

Por meio do Ofício de defesa 020/2010, o INSS informou ao autor acerca da inconsistência apurada, facultando-lhe a apresentação de defesa, no prazo de 10 dias (id 13003443 - Pág. 115).

A defesa apresentada pela parte autora (id 13003443 - Pág. 117/123) não foi acolhida pela Autarquia Previdenciária, que após a elaboração de novos cálculos a partir da revisão da RMI/RM (id 13003443 - Pág. 137/138), atualizou o valor do crédito devido ao autor (R\$ 63.196,92, conforme documentos id 13003443 - Pág. 139/141).

A par do exposto, é cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, “caput”, da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que não houve qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo, sendo, inclusive oportunizada a apresentação de defesa administrativa pela parte autora

Logo, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto à revisão procedida pela autarquia previdenciária, que redundou na alteração dos valores da RMI/MR do benefício de pensão por morte nº 21/129.435.739-2, e, na consequente diminuição do crédito do autor, referente as parcelas devidas do benefício, no período de 10/10/2002 a 31/10/2009 (de R\$ 165.788,27 para 63.196,92), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, **que ora concedo e determino a anotação.**

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **IRENALDO JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.865.906-9), retroagindo a data de início do benefício (DIB) à data do requerimento administrativo (DER), realizada em 01/02/2017, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, considerando a natureza alimentar da dívida, calculados até a data do efetivo pagamento.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id 7864637).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9816080).

A parte autora informou sua desistência do pleito de reafirmação da DER (id 10629210), ao qual o INSS nada opôs (id 14061412).

Ante o pedido de desistência do autor e a concordância do INSS, foi determinado o prosseguimento do feito sem apreciação do pedido de reafirmação da DER (id 21412024).

Houve réplica (id 21470949).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/02/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 13/11/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se à <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até sertacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
-----------------------------	--

de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>"As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro"</i> . Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>"I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"</i> , a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: <i>"§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam"</i> . Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se m apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos, à vista da documentação trazida aos autos.

Empresa Votorantim Cimentos S/A

De 08/09/88 a 05/03/97 e de 19/03/03 a 11/10/16

O segurado juntou cópias de CTPS (id 3425267) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 3425272 – Pág. 16/18), que informam exposição a ruído nas intensidades de 86 dB (para o período de 01/11/88 a 31/07/2015), de 89,2 / 94 dB (para o período de 01/08/2015 a 31/12/2015) e, também de 86 dB (para 01/01/2016 a 11/10/2016 – data de emissão do PPP).

Pela descrição das múltiplas atividades realizadas pelo segurado no período de 08/09/88 a 31/07/08, não é possível concluir que o mesmo estava exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído. Ademais, a profiografia informa expressamente que o segurado, eventualmente realizava atividades internas, limpeza do pátio (variação). Deste modo não restou caracterizada a exposição habitual e permanente ao agente ruído.

Quanto aos intervalos específicos de 01/06/1990 a 31/05/1991 e de 01/06/1991 a 11/10/2016 (emissão do PPP) a profiografia é expressa em indicar, entre as atividades realizadas pelo segurado, labor na função de motorista de caminhão, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes e, por conseguinte, a emissão de ruído não é constante.

Sendo que tais informações podem ser corroboradas pela Declaração fornecida pela empresa Votorantim Cimentos S/A, datada de 10/11/2016, informando que o segurado faz parte do quadro de funcionários desde 08/09/1988, exercendo a função de motorista operador de bombas (id 3425272 – p.26).

Portanto como fundamentado anteriormente, entendo pela não ocorrência de exposição habitual e permanente aos agentes mencionados no PPP.

Ademais, o PPP juntado aos autos somente informa profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2013.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **(i) homologo** o pedido de desistência de reafirmação da DER, e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, neste item do pedido, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e **(ii) julgo improcedentes** os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECINO SUPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Todavia, em razão do autor ter demonstrado que diligenciou junto às Empresas, mas sem sucesso, defiro a expedição de ofícios para as seguintes empresas:

- MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA (atual São Jorge Gestão Empresarial Ltda e VIM – Viação Metropolitana Ltda, sito na Estrada do Alvarenga, 4000-A – Balneário São Francisco – São Paulo/SP – CEP 04474-340, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, LTCAT e PCMSO do autor relativos aos períodos de 23/04/2001 a 11/08/2011 (VIAÇÃO PARATODOS) e de 23/08/2011 a 28/02/201 (VIAÇÃO METROPOLITANA);

- KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA, sito na Av. Carlos Lacerda, n.º 3003 – Jd. Rosana – São Paulo/SP – CEP 005789-001, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, LTCAT e PCMSO do autor relativos aos períodos de 05/11/1997 a 15/01/2001.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se vista ao INSS desta decisão e dos ID's 23393684 e anexos e ID 23422956 e anexo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011277-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAO LOPES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS.

Os cálculos ofertados na petição ID 16971923 são do INSS. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE FRANCISCA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GERALDO CASEMIRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - PINHEIROS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004101-68.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDIR BROSCO, AVELINO DE LIMA CAMPOS, EPONINA BOTO LEAL, JOSE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERNANDO BROSCO, DANIEL GOMES LEAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, ID 22471557, HOMOLOGO a habilitação de VILMA MATOS GUNDIM DE SANTANA, CPF: 284.301.648 -71, sucessora de EPONINA BOTO LEAL, conforme documentos ID 13003213 - Pág. 261 a Pág. 268, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Ressalto que, de acordo com a certidão de óbito ID 13003213 - Pág. 263, EPONINA BOTO LEAL, teve uma única filha, ASTROGILDA MATOS BOTO GUNDIM, também falecida.

ASTROGILDA MATOS BOTO GUNDIM, deixou os filhos Wilson, Willian e Wilma, sendo a última ora habilitada nos presentes autos.

Desta forma, caberá a habilitante o valor de 33,33% do Ofício Requisitório n. 20160000895.

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-lhe sobre a habilitação e solicitando que o crédito seja colocado à disposição deste juízo.

Requeira a habilitante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-38.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA GONCALVES - SP191920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso decorrido desde a manifestação ID 23350742, dê-se nova vista ao INSS a fim de que providencie o cumprimento da obrigação de fazer, junto à AADJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Autarquia a elaborar o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-06.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSOCIAÇÃO, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI PEREIRA LÓPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA ARAUJO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, RODRIGO JOSE MOREIRA - SP329659,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A União Federal trouxe aos autos farta documentação encaminhada pela Coordenação-Geral de Complementação da Folha do Ministério da Economia.

Nestes termos, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância de que cabe ao credor a iniciativa de dar início à fase de cumprimento de sentença, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-42.2019.4.03.6143
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURO AUGUSTO DE CURTIS, portador da cédula de identidade RG nº 9.288.347-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.854.498-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-03-2019 (DER) – NB 42/191.039.702-1.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento do alegado tempo especial em que laborou junto à AEG DO BRASIL – PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., de 19-11-1980 a 31-08-1983 e de 12-09-1984 a 05-04-1991.

Requeru a declaração da procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, sua soma aos demais períodos de labor já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

Cominicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/32) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 35/37 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a complementação de custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, e que a parte autora apresentasse a negativa do INSS em relação ao pedido objeto da demanda e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao requerimento emanado;
Fls. 38/82 – peticionou a parte autora requerendo a intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo, anexando comprovante de complementação das custas;
Fl. 83 – os documentos ID 20091385 e 20091381 foram recebidos como aditamento à inicial, determinando-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 85/106 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e requereu a sua intimação após anexação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 107 – abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fl. 107/174 – apresentação de réplica com anexação de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento indicado na exordial;
Fl. 175 – oportunizou-se vista ao INSS dos documentos acostados à réplica;
Fls. 176/180 – peticionou o INSS requerendo o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora, em razão da apresentação de documentos novos sobre os quais não apresentou pretensão resistida, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito, por carência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em dois períodos.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo à análise do mérito.

-

MÉRITO DO PEDIDO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor na empresa AEG DO BRASIL – PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

Com relação ao labor exercido, a parte autora anexou aos presentes autos virtuais cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, requerendo o reconhecimento da especialidade do labor prestado, por mero enquadramento pela categoria profissional, nas hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Diante das anotações de contrato de trabalho em CTPS, cujas cópias estão anexadas às fls. 22/30, que comprovam o desempenho pelo Autor do cargo de “Engenheiro Eletricista” de 19-11-1980 a 31-08-1983, enquadrado tal lapso temporal de labor no código 2.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64.

Por sua vez, não restou comprovada a especialidade do período de 12-09-1984 a 05-04-1991 em que desempenhou o cargo de “engenheiro de projetos”, já que referida atividade não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo equiparável à de engenheiro eletricista sem a apresentação de documento descrevendo de forma detalhada as funções desempenhadas.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[i]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 07-03-2019 (DER).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para a percepção do benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MAURO AUGUSTO DE CURTIS**, portador da cédula de identidade RG nº 9.288.347-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.854.498-05, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado no período de 19-11-1980 a 31-08-1983 junto à AEG DO BRASIL – PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., que deverá ser averbado pela autarquia-ré como tempo especial de labor pelo Autor.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MAURO AUGUSTO DE CURTIS , portador da cédula de identidade RG nº 9.288.347-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.854.498-05, nascido em 05-07-1958, filho de Ugolino Oreste Livino de Curtis.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo (DER):	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.039.702-1.
Período declarado tempo especial de labor:	de 19-11-1980 a 31-08-1983.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30490306: Intime-se a exequente para que se manifeste quanto aos documentos ID nº 27460209 e 27460227, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STOPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANTONIO CARLOS STOPA, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.714.368-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Verifico que o título executivo judicial faz menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade na adoção da taxa referencial para correção da dívida da Fazenda Pública. Tal orientação, inclusive, foi recentemente confirmada no julgamento da ADI 5.348.

Assim, tomemos os autos ao Setor Contábil para que observe a orientação vinculante da Suprema Corte e, principalmente, para que observe estritamente o título executivo – acórdão de fls. 236/238[1].

Tomemos os autos ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos, quanto aos honorários de sucumbência, adotando as orientações retro expostas.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo em PDF, crescente, consulta em 31-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO HONORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LEONARDO HONÓRIO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14672184 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.140.198-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2017 (DER) – NB 42/186.804.101-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado nos seguintes períodos: 09/04/1980 a 30/01/1981; 09/02/1987 a 08/05/1987; 08/06/1987 a 03/09/1987; 17/11/1987 a 15/03/1988; 23/09/1988 a 30/09/1988; 18/04/1994 a 17/06/1994.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requerer a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício durante o curso do procedimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/158). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 209/212 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 216/250 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 251/252 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 259/260 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID nº 23502143;

Fl. 261 – manifestação da autarquia previdenciária em que informa que ratifica a contestação já apresentada nos autos;

Fl. 262 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 263/264 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08/03/2019. Formulou requerimento administrativo em 04/12/2017 (DER) – NB 42/186.804.101-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 09/04/1980 a 30/01/1981; 09/02/1987 a 08/05/1987; 08/06/1987 a 03/09/1987; 17/11/1987 a 15/03/1988; 23/09/1988 a 30/09/1988; 18/04/1994 a 17/06/1994.

Verifico que os referidos períodos já foram considerados na contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária (fls. 117/122). Portanto, mantida incólume a contagem realizada pelo INSS na DER em 04/12/2017.

Passo, portanto, à análise do pedido de reafirmação da DER.

Importante salientar que a possibilidade de reafirmação da DER no curso do procedimento administrativo encontra fundamento, inclusive, na Instrução Normativa n.º 77/2015 em seu artigo 690. Verifico que a comunicação da decisão administrativa de indeferimento do benefício data de 01/06/2018 (fls. 126/127). O autor apresentou, ainda, pedido de revisão em 12/07/2018 – fls. 129.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – acostado às fls. 218/220, após o requerimento administrativo o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Augusto Guilherme Sottano Constantino, durante o curso do procedimento administrativo.

Assim, no caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 23/01/2018 – durante o curso do processo administrativo – a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **LEONARDO HONÓRIO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14672184 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.140.198-48, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 117/122), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/186.804.101-5, com DER reafirmada em 23/01/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação do requerimento em 23/01/2018.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LEONARDO HONÓRIO DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 14672184 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.140.198-48.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	23/01/2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014621-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA SILVA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ADRIANA BARBOSA DA SILVA AQUINO**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.246.738-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 144.264.348-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **08-02-2019 (DER) – NB 42/192.777.085-5**, que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de especial de trabalho.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes empregadores, nos seguintes períodos:

HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA., de 22-02-1988 a 11-12-1989;
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO, de 02-03-1990 a 31-01-1995;
CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, de 03-08-2012 a 22-03-2017.

Pugna, ao final, pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como no pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Como inicial, acostou aos autos documentos (fls. 33/258) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 224/226 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 264/324 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 325 - oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendessem produzir;
Fls. 326/350 – apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 23-10-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-02-2019 (DER) – NB 42/192.777.085-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [2].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício de atividade como *auxiliar de enfermagem* ou *atendente de enfermagem* igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - "enfermeiros" até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e a átomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e "cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho", encontrando-se de "forma habitual e permanente" sujeito a "agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho." V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea "e": "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto"). VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despidida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida". (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/08/2010 PÁGINA:500. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Dito isto, com base nas anotações em CTPS acostada às fls. 96/100 e 103/104, que indicam o exercício pela Autora do cargo de "atendente de enfermagem" nos períodos de 22-02-1988 a 11-12-1989 junto ao HOSPITAL SANTA MONICA LTDA., e de 02-03-1990 a 31-01-1995 junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO, por equiparação à atividade de enfermagem, procedo ao enquadramento como especial, nos códigos 2.1.3 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 111/113 e 202/204, que indica a exposição da Autora ao Fator de Risco do tipo Biológico: Vírus, Bactérias e Fungos, durante o labor no cargo de Enfermeira Assistencial no Setor de Enfermagem da CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, com fúlcro nos códigos 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, reconheço a especialidade do período de 03-08-2012 a 22-03-2017.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[ii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora trabalhou por um total de **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho, até **08-02-2019 (DER)**.

Com efeito, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a concessão em seu favor de tal benefício.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP)** fixo-a na data do requerimento administrativo (DER), já que, por meio da documentação apresentada administrativamente, já restava comprovado o preenchimento do requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ADRIANA BARBOSA DA SILVA AQUINO**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.246.738-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 144.264.348-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado nos seguintes períodos e empregadores:

HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA., de 22-02-1988 a 11-12-1989;
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO, de 02-03-1990 a 31-01-1995;
CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, de 03-08-2012 a 22-03-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pela autora, e lhe conceda benefício de aposentadoria especial, desde **08-02-2019 (DER/DIB)**. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **08-02-2019 (DIB/DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da Autora.

Condene a autarquia previdenciária, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a planilha de tempo especial da parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADRIANA BARBOSA DA SILVA AQUINO , portadora da cédula de identidade RG nº 23.246.738-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 144.264.348-07, nascida em 12-02-1971, filha de Joaquim Camilo da Silva e Lourdes Barbosa da Silva.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	De 22-02-1988 a 11-12-1989; de 02-03-1990 a 31-01-1995 e de 03-08-2012 a 22-03-2017.
Tempo especial de trabalho até a DER:	- 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial - NB 42/192.777.085-5
Termo inicial da concessão (DIB) e do pagamento das diferenças (DIP):	08-02-2019 (DER).

Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

[i] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 167.457.738-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui males de ordem psiquiátrica que o incapacitam para o desempenho de atividades laborativas habituais.

Aduz que faz uso de uma série de medicamentos e que não retine condições para voltar a exercer suas atividades (carteiro).

Esclarece que obteve benefício de auxílio-doença (NB 31/620.310.685-6), o qual foi prestado até dezembro de 2017, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Pretende, ainda, o reconhecimento de que o benefício fora prestado em decorrência de acidente de trabalho.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 17/128[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e à parte autora que atribuisse valor à causa compatível com o rito processual eleito ou com o benefício econômico pretendido (fl. 131).

Cumprimento da determinação às fs. 133/135.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e foi determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fs. 138/140).

A autarquia previdenciária apresentou documentos (fs. 145/160) e contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fs. 161/164).

O laudo médico pericial confeccionado foi juntado às fs. 166/173.

As partes foram intimadas acerca da perícia médica, sendo-lhes determinada a especificação de provas (fl. 176).

O autor apresentou manifestação requerendo produção de prova oral (fl. 179/180).

O INSS protestou pela improcedência dos pedidos (fl. 181) enquanto o autor sustentou pela improcedência dos pedidos (fs. 183/187).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de prova oral pela decisão de fl. 188.

Vieram conclusos os autos para prolação de sentença.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

A competência jurisdicional é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados (art. 44, CPC).

Extrai-se da petição inicial que o autor, agente dos correios (carteiro), no exercício de suas funções, sofreu diversos assaltos no ano de 2014. A partir de então, passou a apresentar perturbações psiquiátricas, tal como *stress* pós traumático, episódio depressivo grave e transtorno afetivo bipolar.

O autor, então, requereu e obteve benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/606.420.701-2 no período de 15-05-2014 a 02-12-2015. O benefício por incapacidade foi deferido sucessivamente a favor do autor, até sua cessação em dezembro de 2017.

De toda a narrativa e da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em psiquiatria, dra. Dra. Raquel Szteling Nelken, é possível depreender que o distúrbio incapacitante do autor tem relação direta com a sua atividade laboral.

Nesse sentido, a ilustre perita consignou:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de **estado de “stress” pós-traumático**. O estado de “stress” pós-traumático constitui uma resposta retardada ou protráida a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. Fatores predisponentes, tais como certos traços de personalidade (por exemplo compulsiva, astênica) ou antecedentes do tipo neurótico, podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar sua evolução; tais fatores, contudo, não são necessários ou suficientes para explicar a ocorrência da síndrome. Os sintomas típicos incluem a reviviscência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas (“flashbacks”), de sonhos ou de pesadelos; ocorrem num contexto durável de “anestesia psíquica” e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Os sintomas precedentes se acompanham habitualmente de uma hiperatividade neurovegetativa, com hipervigilância, estado de alerta e insônia, associadas frequentemente a uma ansiedade, depressão ou ideação suicida. O período que separa a ocorrência do traumatismo do transtorno pode variar de algumas semanas a alguns meses. A evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. Em uma pequena proporção de casos, o transtorno pode apresentar uma evolução crônica durante numerosos anos e levar a uma alteração duradoura da personalidade. **No caso em tela, o autor trabalha como carteiro e fica exposto a assaltos dos SEDEX que entrega. No último assalto ficou na mira de um revólver apontado para sua cabeça pelo garupa de uma motocicleta e acabou desenvolvendo, medo de trabalhar, sensação de medo quando há garupa em motocicleta. O que se pode observar é que o autor não foi submetido à psicoterapia de forma que não elaborou a situação. Por outro lado, como seu problema é trabalhar na rua consideramos que se pode pensar em colocá-lo em função adaptada interna dos Correios.** Provavelmente haverá relutância porque trabalho externo paga mais, mas uma vez que ele não retine condições de trabalho externo deve ser colocado em trabalho interno. **O quadro está cronicado e está estável de forma que para trabalhar como carteiro ele está incapaz de forma total e permanente**, mas pode trabalhar em função adaptada de maneira que ele está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade para trabalhar como carteiro fixada em 15/05/2014 quando foi afastado do trabalho por doença mental. Cabe aos Correios colocá-lo em função adaptada interna.

O artigo 19 da Lei n.º 8.213/91, que define acidente do trabalho para fins previdenciários estabelece que: **acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.** (destaco; redação anterior à LC n.º 150/2015).

A ocorrência de acidente de trabalho é reforçada pela resposta da perita judicial ao quesito judicial n.º 20:

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: O incidente ocorreu enquanto trabalhava (entregava SEDEX), mas não foi feito CAT.

É inequívoco, portanto, que os distúrbios sofrido pelo autor decorrem diretamente de acidente de trabalho (art. 21, II, “a”, Lei n.º 8.213/91) sendo, por consequente, a Justiça Estadual competente para o julgamento da presente demanda, tal qual se infere do inciso I, do art. 109, da CF, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No mesmo sentido é o verbete sumular nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.

Observo, por oportuno, que a norma de competência vem haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, CC 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Mutatis mutandis pontuo que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.

1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.

2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP.^[2]

Diante do exposto, com espeque no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Refiro-me à demanda proposta por **CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 167.457.738-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-04-2020.

[2] Conflito de Competência n. 132034/2013.04.22097-6, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje em 02-06-2014

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013500-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KILDARE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **KILDARE ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.328.803-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.241.988-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/10/2018 (DER) – NB 42/187.998.236-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Reisky S/A, de 02/06/1987 a 08/01/1988;
- Mecânica Wutzl Ltda, de 04/07/1988 a 18/10/1988;
- Reisky S/A, de 24/10/1988 a 13/09/1991;
- Erhardt & Leimer do Brasil, de 16/09/1991 a 10/02/1995;
- Reisky S/A, de 13/11/1995 a 04/02/1997;
- Sofápe Fabricantes de Filtros Ltda., de 01/12/2012 a 31/01/2013;
- Sofápe Fabricantes de Filtros Ltda., de 01/10/2016 a 06/06/2018.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/303). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 343/344 – indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora cumprisse determinações; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 348/349 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 352/417 – manifestação da parte autora;

Fls. 418/445 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 446/447 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 453/454 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID n.º 22675909;

Fl. 455 – manifestação da autarquia previdenciária em que informa que ratifica a contestação constante dos autos;

Fl. 456 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 457/461 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 30/05/2019. Formulou requerimento administrativo em 11/10/2018 (DER) – NB 42/187.998.236-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumprre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, constato às fls. 294/298 que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos seguintes períodos:

- Erhardt & Leimer do Brasil, de 16/09/1991 a 10/02/1995;
- Sofápe Fabricantes de Filtros Ltda., de 01/12/2012 a 31/01/2013;
- Sofápe Fabricantes de Filtros Ltda., de 01/10/2016 a 06/06/2018.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

Indo adiante, quanto ao período de 04/07/1988 a 18/10/1988 em que laborou para a empresa Mecânica Wutzl Ltda, verifico que o Formulário de fls. 41 menciona exposição do autor a ruído e óleo lubrificante solúvel e de corte. Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Considerando que não foi apresentado laudo técnico para o r. período, deixo de reconhecer a especialidade.

O autor sustenta ainda, exposição a óleos e graxas. Observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MT/PS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Assim, deixo de reconhecer a especialidade por exposição a agentes químicos.

Quanto aos períodos de 02/06/1987 a 08/01/1988; 24/10/1988 a 13/09/1991; e de 13/11/1995 a 04/02/1997, o autor apresentou às fls. 119/120 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Reisky S/A Indústria e Comércio que atesta exposição do autor a ruído de 86 dB(A). Consta nos autos, ainda, o formulário de fl. 118 e Laudo Técnico às fls. 121/127. Verifico, assim, que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 11/10/2018 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **KILDARE ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.328.803-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.241.988-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado:

- Erhardt & Leimer do Brasil, de 16/09/1991 a 10/02/1995;
- Sofápe Fabricantes de Filtros Ltda., de 01/12/2012 a 31/01/2013;
- Sofápe Fabricantes de Filtros Ltda., de 01/10/2016 a 06/06/2018.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Reisky S/A, de 02/06/1987 a 08/01/1988;
- Reisky S/A, de 24/10/1988 a 13/09/1991;
- Reisky S/A, de 13/11/1995 a 04/02/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 294/298), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/187.998.236-3, com DER fixada em 11/10/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	KILDARE ANTONIO DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 17.328.803-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.241.988-57.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	11/10/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 29262474: a autarquia previdenciária requer esclarecimentos do perito médico, aduzindo que não foram consideradas as conclusões do laudo administrativo.

Ocorre que a perícia judicial se mostra clara e bem fundamentada, não havendo vinculação do perito judicial à análise administrativa para formação da conclusão acerca da capacidade laborativa do autor.

A insurgência da autarquia previdenciária ré se dá em relação ao conteúdo propriamente dito da conclusão pericial, não havendo indicação de qualquer questionamento efetivo a ser esclarecido pelo perito.

Assim, **indeferido** o pedido de retorno dos autos ao perito judicial (art. 370, p.ú., CPC).

Intimem-se.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011394-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30457440: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26763555: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012885-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30460373 e 28299495: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26373075: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/successores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de APARECIDA DA SILVA DE LIMA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 184/188[1].

Em sua impugnação de fls. 191/207, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

A parte exequente discordou dos valores apresentados pela autarquia executada e requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 212/238), o que foi deferido em sede recursal (fls. 263/266).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 304/326).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 341/348.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 349.

A autarquia previdenciária executada apresentou proposta de acordo (fls. 351/352), a qual foi rejeitada pela parte autora. Por outro lado, a parte exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fls. 355/367).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a sentença de folhas 103/116 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores.”

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 341/348), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 78.090,62 (setenta e oito mil, noventa reais e sessenta e dois centavos), para julho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 14.911,46 (quatorze mil, novecentos e onze reais e quarenta e seis centavos), para julho de 2017.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **APARECIDA DA SILVA DE LIMA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 14.911,46 (quatorze mil, novecentos e onze reais e quarenta e seis centavos)**, para julho de 2017.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. *A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.*

2. *O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.*

3. *Agravo regimental não provido.*

4. *Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.*

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-03-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 135/142[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 143).

A parte exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 144). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fl. 146).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face da autarquia executada.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 135/142, fixando o valor devido em **RS 21.143,92 (vinte e um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos)**, para outubro de 2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 01-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Verifico que o arquivo constante no ID 13114103 fora erroneamente lançado no sistema, o que justificou, ato contínuo, o seu cancelamento.

Em seguida, houve prolação da sentença ID 13571039.

Não obstante o cancelamento do arquivo equivocadamente lançado, houve intimação das partes, o que ensejou interposição de recurso de apelação pela parte autora ID 13796982 contra a sentença nele inserta.

O INSS, de seu turno, apresentou recurso, corretamente, contra a sentença ID 13571039, regularmente lançada no sistema.

Assim, em cumprimento à determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 30438683), para que não parem dúvidas, determino a **republicação** da sentença proferida - ID 13571039 -, tal como segue, para que as partes, querendo, interponham o recurso de interesse.

Intimem-se.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por ELIANA TERESINHA FIORESE, inscrita no CPF/MF sob o nº 392.020.068-30, ANTONIO FIORESE, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.117.288-80, JOSÉ LUIZ FIORESE, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.548.488-89 e ERSIO FIORESE, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.117.288-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/138). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor dos autores, bem como lhes foi determinado que apresentassem documentos aos autos (fl. 140/141).

A parte autora cumpriu parcialmente a determinação às fls. 142/146.

Foi a parte autora intimada a cumprir integralmente a decisão (fl. 147), apresentando resposta às fls. 149/153.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação na qual suscitou, apenas, a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, considerando que não poderiam postular, em nome próprio, direito alheio (fls. 155/163).

Intimada a parte autora para réplica e determinado, na divergência de valores, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados (fl. 164).

A parte autora apresentou réplica às fls. 165/171.

Foram juntados parecer e cálculos às fls. 173/181.

Os autores manifestaram-se à fl. 183, apresentando concordância com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

A autarquia previdenciária reiterou os termos de sua contestação, no sentido de que inexistia valor a ser pago aos autos, considerando sua ilegitimidade ativa (fls. 185/198).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é "a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º) [1], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifico que aos autores, em sua petição inicial, alegam que são sucessores do falecido Ersio Fiorese, titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/063.466.606-1), de 08-04-1994 até o seu falecimento, em 19-09-2010.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido cônjuge.

Verifica-se, pela certidão de óbito de fl. 132 que Ersio Fiorese faleceu em 19-09-2010.

Por outro lado, o trânsito em julgado da decisão do título exequendo se deu em 21-10-2013.

Os autores, de forma manifesta, estão postulando, em nome próprio, o pagamento de valores supostamente atrasados e que o de cujus, em tese, teria direito.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito do tema, de modo favorável.

Assim, entendo que há interesse de agir da viúva em relação aos benefícios percebidos por seu falecido marido.

Neste sentido:

"Previdenciário. Benefício Previdenciário. Reajuste. prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Súmula nº 85/stj. Viúva de ex-beneficiário. Legitimidade ativa. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRMSMS de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. Impossibilidade. - Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido". ..EMEN: (RESP 20000075175, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/05/2000 PG:00197 ..DTPB:).

Previdenciário. Benefício Previdenciário. Reajuste. prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Súmula nº 85/stj. Viúva de ex-beneficiário. Legitimidade ativa. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRMSMS de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. Impossibilidade. - Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (RESP 246.544/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 197).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO RECEBIMENTO. Lei 8.213/91. "Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores." O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes) Recurso conhecido e provido. (REsp 248.588/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 459).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Questão referente ao prazo para reconhecimento da decadência, quando o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário do instituidor, com aplicação dos reflexos na pensão percebida por sua dependente. 2. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa "ad causam" da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. "In casu", levando-se em conta a DIB da pensão por morte (23/07/2004) e a data de ajuizamento da demanda (14/07/2011), não há que se falar na ocorrência da decadência. 3. A questão meritória refere-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Em reconhecimento do direito em análise, foi editada a MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999, de 15/12/2004, que determina a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. A Medida Provisória n. 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n. 10.999, de 16 de dezembro de 2004, é clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo. 4. No caso em tela, verifica-se que o benefício originário da pensão por morte da parte autora (fl. 20/21), tem em seu período básico de cálculo a competência de fevereiro de 1994. Procede, portanto, o pedido da parte autora quanto à incidência do percentual de 39,67% relativo ao IRSM nos salários-de-contribuição. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser compensados. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 5. Mantida a condenação à verba honorária na forma da sentença, posto que observados os termos do artigo 20, §3º, do CPC, e a súmula nº 111, do STJ. 6. Embargos de declaração da parte autora providos com efeito infringente para negar provimento ao recurso de apelação do INSS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, para afastar a decadência e, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1884040 0007712-09.2011.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NA PENSÃO POR PORTE. LEGITIMIDADE DE PARTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE IMPROVIDAS. 1. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de "pensão por morte" dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91. 2. Presente ação ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 18/11/2013, não se operou a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior para fins de reflexo na pensão por morte, uma vez que a pensão por morte foi requerida em 24/01/2006 (fls. 144), contando-se a partir desta data o prazo para decadência, havendo, inclusive, pedido administrativo de revisão em 19/08/2010 (fls. 115/116 e 120). 3. Da análise do formulário DSS 8030 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado autos (fls. 117/119) e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial pelo de cujus Ademir Wagner Pivetta nos seguintes períodos: de 03/08/1979 a 19/05/1982, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 92 dB(A) - f 117), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 07/10/1982 a 31/01/1986, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 87 dB(A) - f 118), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; de 01/02/1986 a 30/04/1986, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 83 dB(A) - f 118), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; de 29/04/1995 a 09/09/1996, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 83 dB(A) - f 118), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. 4. Deve a Autora - ré averbar o tempo de serviço acima reconhecido como especial, alterando o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.356.076-4), revisando a RMI da aposentadoria e, por consequência, da pensão por morte percebida pela autora (NB 21/139.227.775-0), a partir da DIB (24/01/2006 - fls. 144), momento em que a autora já possuía o direito à revisão do benefício. 5. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 7. Matérias preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as matérias preliminares e, no mérito, dar procedência à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972576 0015744-98.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NA PENSÃO POR PORTE. LEGITIMIDADE DE PARTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de "pensão por morte" dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91. 2. Presente ação ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 23/01/2009, não se operou a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior para fins de reflexo na pensão por morte, uma vez que a pensão por morte foi requerida em 17/10/2002 (fls. 31), contando-se a partir desta data o prazo para decadência. 3. Computando-se os períodos acima indicados, convertidos em tempo de serviço comum, somados ao total do tempo de serviço que deu origem ao benefício de aposentadoria proporcional NB 42/102.472.597-6 (31 anos, 10 meses e 24 dias fls. 168/169), perfaz-se mais de 35 anos de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 4. Matéria Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676014 0001027-96.2009.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

O pedido dos autores é, estritamente, o pagamento de valores atrasados que seriam devidos a ao falecido, caso reconhecido o direito à execução do título judicial.

Em verdade analisando-se as planilhas de cálculos com valores atrasados, seja da autora, seja da Contadoria Judicial, depreende-se que são abarcados períodos em que o falecido recebeu seu benefício de aposentadoria por idade.

Assim, há direito da exequente para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço o direito da parte autora, composta por ELIANA TERESINHA FIORESE, inscrita no CPF/MF sob o nº 392.020.068-30, por ANTONIO FIORESE, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.117.288-80, por JOSÉ LUIZ FIORESE, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.548.488-89 e por ERSIO FIORESE, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.117.288-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Reforo-me ao direito da parte exequente de promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Menciono tratar-se do benefício do falecido Ersio Fiorese, titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/063.466.606-1), concedido de 08-04-1994 até o seu falecimento, em 19-09-2010.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[2] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[3] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SEIXAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30452041 e 26504810: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 17860260: Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADI SCHMIDT SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006333-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30463985: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-02.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES, LAERTE PUPO, SERGIO PASTORELI, WALTER HENLLEMBART, OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON BENEDITO ALTHEMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28402947: Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi acostado aos autos no momento oportuno, qual seja, ANTES da expedição do ofício requisitório.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID nº 26667877, bem como transmita-se o ofício requisitório constante no documento ID nº 17909039.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE MARIA GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Providencie, ainda, a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020529-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELIA FERNANDES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30006405: Indeferido. A perícia técnica designada para o dia 15 de abril de 2020, por ora, está mantida, conforme informação do próprio Sr. Perito, o qual entrou em contato com este Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CURY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/173.668.854-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015209-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sra. Perita Raquel Szteling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 22 de julho de 2020 às 16h50min na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP, CEP 01243-001.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 25778497.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Szteling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o último dia 24 de março de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da nova data designada pela Sra. Perita Raquel Szteling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 21 de julho de 2020 às 8h20min na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP, CEP 01243-001.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27464420.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO, E. D. O. S., F. P. D. S.
REPRESENTANTE: GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, ESTEFANY PRATES DE JESUS
SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores, informando os dados do patrono responsável pela retirada dos mesmos em secretaria.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AKIMI ABE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015712-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILTON CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011088-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDIR ANTÔNIO DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 16.212.024-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.556.828-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/09/2016 (DER) – NB 42/179.591.512-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Indústria Metalúrgica Aneas Ltda., 14/01/1980 a 21/03/1982;
Indusmoldes Indústria de Modelos para Fundição Ltda., de 01/07/1982 a 18/02/1985;
Fermodle Equipamentos e Modelos para Fundição Ltda., de 01/03/1985 a 01/07/1988;
Modelação MDN Ltda., de 05/05/1988 a 16/09/1993;
Ideal Mold Modelação Ltda. ME, de 17/08/1994 a 21/09/2016.

Postula, ainda, a inclusão como tempo de contribuição das competências de 07/1988; 04/1991; 06/1995; 06/1997; 05/1999 e 10/2002.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/151). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 185 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 186/212 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 213 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 214/221 – apresentação de réplica;

Fl. 222 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/09/2016 (DER) – NB 42/179.591.512-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) averbação de contribuições previdenciárias; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem de tempo de contribuição.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Inicialmente, observo que já consta na contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária às fls. 66/67 as competências de 07/1988 e 04/1991.

Verifico que para as competências de 06/1995 e 07/1995, houve contribuição para a Previdência Social, realizada de forma tempestiva, o que restou demonstrado nos autos através dos camês de fls. 127/128. Portanto, tais competências devem ser consideradas para de contagem de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à competência de 05/1999 em que pese as alegações do autor acerca do próprio equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, constato que não foi realizado requerimento administrativo para retificação de dados e, portanto, verifico a existência de falta de interesse de agir do autor, considerando a ausência de pretensão resistida em face da autarquia previdenciária.

Por derradeiro, quanto a competência de 10/2002 o autor apresentou às fls. 131 a GPS – Guia da Previdência Social – sem comprovante de pagamento, assim, inviável a averbação do tempo referente a esta competência.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

- Indústria Metalúrgica Aneas Ltda., 14/01/1980 a 21/03/1982;
- Indusmoldes Indústria de Modelos para Fundação Ltda., de 01/07/1982 a 18/02/1985;
- Fermo de Equipamentos e Modelos para Fundação Ltda., de 01/03/1985 a 01/07/1988;
- Modelação MDN Ltda., de 05/05/1988 a 16/09/1993;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 17/08/1994 a 21/09/2016.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 61/124 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 134 – Formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa Modelação MDN Ltda. – ME quanto ao período de 05/05/1988 a 16/09/1993 que refere exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A), poeiras de metais e de madeira;
Fls. 135/141 – Laudo de aposentadoria emitido pela empresa Modelação MDN Ltda. – ME;
Fls. 142/143 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Ideal Mold Modelação Ltda. – ME quanto ao interregno de 17/08/1994 a 01/12/2016 que atesta exposição do autor a ruído de 88 dB(A) e poeiras metálicas no período de 01/01/2004 a 01/12/2016;
Fls. 144/148 – Laudo de Aposentadoria da empresa Ideal Mold Modelação Ltda. – ME quanto ao período de 17/08/1994 a 31/12/2003 (data da assinatura do documento) que atesta exposição do autor a ruído de 92,5 dB(A).

Inicialmente, verifico que o autor desempenhou a atividade de “modelador”, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 14/01/1980 a 21/03/1982; 01/07/1982 a 18/02/1985; 01/03/1985 a 01/07/1988 e de 05/05/1988 a 16/09/1993, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Indo adiante, primeiramente observo que os documentos de fls. 142/148 não foram apresentados administrativamente.

Consoante, informações constantes nos documentos de fls. 142/143 e 144/148 e em observância ao quanto reconhecido no item B.1, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de 17/08/1994 a 30/04/1999; 01/06/1999 a 31/03/2000; 01/05/2000 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 22/09/2016, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade nos r. períodos.

Deixo de reconhecer a especialidade das competências de 05/1999; 04/2000 e 10/2002, considerando que o autor como contribuinte individual não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, de acordo com os documentos apresentados quando do requerimento administrativo, trabalhou até a DER – 22/09/2016 durante 8(oito) anos, 02(dois) meses e 22(vinte e dois) dias em tempo especial, portanto tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, o autor contava com **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial paga desde 22/09/2016.

Por sua vez, considerando toda a documentação apresentada nos autos constato que o autor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo especial. **Considerado como especial o período controvertido e somado àquelas já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

No entanto, faz jus à revisão e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data da citação do instituto previdenciário em 18/10/2019. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para a averbação do tempo especial requerido, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão das informações constantes nos documentos de fls. 142/148, apresentados com a petição inicial.

Assim, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados determino que a autarquia-ré deverá pagar as diferenças em atraso, considerando o total de tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição a partir de **22/09/2016 (DER)**, e realizar a conversão do benefício em aposentadoria especial a partir de 18/10/2019 – data da citação e ciência do INSS acerca dos documentos de fls. 142/148 -, considerando 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **VALDIR ANTÔNIO DE ARAÚJO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.212.024-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.556.828-27, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino a averbação das competências de 06/1995 e 06/1997 para fins de contagem de tempo de serviço.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria Metalúrgica Aneas Ltda., 14/01/1980 a 21/03/1982;
- Indusmoldes Indústria de Modelos para Fundação Ltda., de 01/07/1982 a 18/02/1985;
- Fermold Equipamentos e Modelos para Fundação Ltda., de 01/03/1985 a 01/07/1988;
- Modelação MDN Ltda., de 05/05/1988 a 16/09/1993;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 17/08/1994 a 30/04/1999;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 01/06/1999 a 31/03/2000;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 01/05/2000 a 30/09/2002;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 01/11/2002 a 31/03/2009;
- IdealMold Modelação Ltda. ME, de 01/04/2009 a 01/12/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 66/67) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.591.512-6, considerando o total de tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição a partir de **22/09/2016 (DER)**, e o converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de **18/10/2019**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDIR ANTÔNIO DE ARAÚJO , portador da cédula de identidade RG nº 16.212.024-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.556.828-27.

Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	NB 42/179.591.512-6.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010064-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CARLOS ALBERTO VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.669.484-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.825.038-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infirma a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 10/04/2019 (DER) – NB 42/192.859.332-9.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Telefônica Brasil S/A, de 02/07/1986 a 17/12/2003.

Postula, ainda, averbação de períodos comuns e em que recebeu o benefício de auxílio doença.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/30) (1)

Defirram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora. Na mesma oportunidade determinou-se que a parte autora esclarecesse seu interesse de agir no que toca aos períodos de 02/01/1981 a 30/06/1985 e de 02/07/1986 a 17/12/2003, tendo em vista a sentença proferida no processo nº 5004076-42.2017.403.6183, bem como apresentasse cópia do procedimento administrativo. (fls. 33/34)

Às fls. 35/84 a parte autora apresentou emenda à inicial em que requereu o reconhecimento da especialidade do interregno de 02/07/1986 a 17/12/2003 em que laborou na empresa Telefônica do Brasil S/A. O autor apresentou cópia do procedimento administrativo. Esclareceu, também, que o pedido do período de 02/01/1981 a 30/06/1985 foi realizado de modo equivocado.

Acolhido o contido às fls. 35/84 como emenda à petição inicial, foi determinada a citação do instituto previdenciário.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 86/122 sustentando a existência de litispendência, falta de interesse processual e requereu a improcedência do pedido.

Determinou-se a abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 123)

Houve apresentação de réplica às fls. 124/131.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. MOTIVAÇÃO

Inicialmente, verifico que os períodos de 06/02/1986 a 01/07/1986, 01/03/2006 a 28/02/2015 e de 01/11/2016 a 31/03/2019, bem como os interregnos em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença – 21/05/1991 a 16/05/1992 e de 28/03/2015 a 29/11/2016 - já foram considerados para fins de contagem de tempo de contribuição pelo Instituto Previdenciário, conforme se observa às fls. 80.

O exercício do direito de ação pressupõe atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual.

O interesse de agir, substanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum(...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”^[1].

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

Desta forma, revela-se incontestável a falta de interesse do autor em relação ao pedido de averbação dos r. períodos comuns.

Indo adiante, da análise dos documentos de fls. 49/55 e em consulta processual ao PJE, verifico que o processo de n.º 5004076-42.2017.4.03.6183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, possui, identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido.

Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 02/07/1986 a 17/12/2003, para concessão de aposentadoria.

No processo n.º 5004076-42.2017.4.03.6183, que aguarda julgamento de instância superior, o reconhecimento da especialidade foi julgado improcedente.

É manifesta a ocorrência da litispendência deste feito, pois as partes, o pedido e a causa de pedir (reconhecimento de especialidade de período de labor) são idênticos aos dos autos n.º 5004076-42.2017.4.03.6183.

O Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer **de ofício** a litispendência aferida no processo. Confinam-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, reconheço a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e VI e §3º do Código de Processo Civil, em razão de litispendência e falta de interesse processual.

Refiro-me à demanda proposta por **CARLOS ALBERTO VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.669.484-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.825.038-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO**, portador do documento de identidade RG nº 21.458.478-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.831.807-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa o autor, coma postulação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assevera que, num primeiro momento, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.663.289-6, DER 12-09-2016).

Contudo, ao constatar que preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, protocolou recurso administrativo requerendo a alteração do benefício pleiteado, para concessão de aposentadoria por idade, o que restou indeferido pela autarquia ré.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 12/86[1]).

Houve declínio da competência em razão do domicílio da parte autora, sendo determinado o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 89/90), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 93/96).

Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando competente o juízo suscitado para processar e julgar a presente lide (fls. 101/103).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 105).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 107/108.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/111).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual da parte autora. No mérito, pugna o INSS pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ou sua improcedência (fls. 112/122).

Foi a autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 123).

As partes nada aduziram.

Vieram os autos à conclusão.

O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto julgamento em diligência.

Verifico que, atualmente, o autor é beneficiário da aposentadoria por idade NB 41/188.657.609-0 (fl. 71) e que não restou aventada a possibilidade de renúncia a tal benefício.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que esclareça o pedido, devendo informar se pretende renunciar ao benefício concedido administrativamente (NB 41/188.657.609-0) para eventual percepção do benefício pleiteado por meio desta demanda.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado (em caso de procedência do pedido), não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014023-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 18 de maio de 2020 às 14 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 26945029.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011982-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o último dia 23 de março de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 01 de maio de 2020 às 14 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 26726707.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011363-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da nova data designada pela Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 27 de julho de 2020 às 08 horas na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP, CEP01243-001.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 26631226.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011518-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da nova data designada pela Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 29 de julho de 2020 às 16h50min na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP, CEP01243-001.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27243060.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30460919: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 19224025: Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-15.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER YUJI KIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28202562: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) acerca das alegações da autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 01 de junho de 2020 às 14 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 26594201.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 01 de junho de 2020 às 14 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 26594201.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: AGENCIA DO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 30507728 e 30507729: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015707-12.2019.4.03.6183
AUTOR: LETICIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012962-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA CRISTINA DAURIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30459799: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26573020: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020984-43.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA BESERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014310-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.451.281-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.666.858-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/08/2018 (DER) – NB 42/189.188.473-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Hosp Mat. S. Camilo Santana, de 23/05/1996 a 12/08/1997;
- Hospital e Maternidade São Camilo, de 21/09/1994 a 07/08/2007.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício nos termos requeridos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/117). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 120/121 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a demandante juntasse comprovante de endereço atualizado, regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 122/124 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 125/151 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 152 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 153/155 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10/08/2018 (DER) – NB 42/189.188.473-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Cito, ainda, a Súmula 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.”

Assim, consoante informações constantes nos PPPs de fls. 76/77 e 78/80, entendo que os períodos de **23/05/1996 a 05/03/1997; 01/04/1997 a 12/08/1997 e de 21/09/1994 a 07/08/2007**, em que a parte autora desempenhou a atividade de copeira em estabelecimento hospitalar exposta a agente biológico, devem ser reconhecidos como especial.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/03/1997, pois não consta no PPP de fls. 76/77 indicação de responsável técnico para o r. período. [\[v\]](#)

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 10/08/2018 a parte autora, possuía 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Assim, observo que na data da citação da autarquia previdenciária o autor contava com 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.451.281-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.666.858-12, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hosp Mat. S. Camilo Santana, de 23/05/1996 a 05/03/1997;
- Hosp Mat. S. Camilo Santana, 01/04/1997 a 12/08/1997;
- Hospital e Maternidade São Camilo, de 21/09/1994 a 07/08/2007.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/189.188.473-2, com DER reafirmada para 23/01/2020.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 23/01/2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO , portadora da cédula de identidade RG nº 21.451.281-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.666.858-12.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DA UNIFORMIZAÇÃO DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CARLOS VIVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013057-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TADEU BOZZO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 30318160.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$100.263,73 (cem mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$10.026,35 (dez mil e vinte seis reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$110.290,08 (cento e dez mil, duzentos e noventa reais e oito centavos), conforme planilha ID nº 28493381, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 29561362, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043619-21.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29358756: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.524,01 (cento e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.563,65 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 124.087,66 (cento e vinte e quatro mil, oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 26606470, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010125-78.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GILENE MORAES, SEBASTIAO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o despacho ID nº 23615772, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos, nos exatos termos do julgado.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012777-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARUSHIGUE OKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29113236: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de NADIR MACHADO DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 273/280[1].

Em sua impugnação de folhas 284/288, a executada apresentou impugnação alegando que nada seria devido à parte exequente uma vez que “o correto é calcular a revisão com base na renda mensal inicial (RMI) apurada na DIB, apurando-se o efetivo índice teto na DIB para posterior recomposição da EC 20/1998 para a competência 12/1998 e da EC 41/2003 para a competência 01.2004, o que não foi observado pela parte exequente.”. Subsidiariamente, requer seja adotada a taxa referencial para fins de atualização da dívida.

Intimada, a exequente discordou da impugnação apresentada (fls. 290/291).

No intuito de delimitar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 292/298.

Intimadas as partes, a exequente concordou expressamente com os valores obtidos pelo Setor Contábil (fls. 301/302).

O executado apresentou discordância, discordando do critério adotado para evolução da renda mensal e impugnando a não adoção da taxa referencial por todo o período bem como critério para evolução da dívida (fls. 303/313).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos, considerando os apontamentos apresentados pelo INSS (fl. 316).

O Setor Contábil apresentou parecer ratificando os valores obtidos (fls. 318/319).

A executada insistiu nos termos de sua impugnação (fl. 321) enquanto a exequente, mais uma vez, concordou com os valores encontrados (fls. 323/324).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento.

Portanto, o título judicial deve ser observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

De outro lado, pontua que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, de modo que pode, igualmente, pleitear valor inferior ao devido.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontra às fls. 292/298, ratificado às fls. 318/319.

Primeiramente, verifico que a Contadoria Judicial apurou que houve, concretamente, a limitação da renda do autor ao teto constitucional da época, nos seguintes termos:

Em atenção ao despacho, elaboramos cálculos de acordo com o r. julgado, posicionando a conta para a data da conta da parte autora (04/2018). O INSS alega que nada é devido pois quando da apuração da média, obteve-se valor inferior ao teto. Informamos que a média aritmética da parte autora não foi limitada ao valor máximo do salário de benefício à época. No entanto, em 06/1992, a renda foi reajustada conforme art. 144 da lei 8213/1991, ficando limitada ao teto do período; assim, evoluindo-a pelos índices oficiais de reajustes, sem limitação ao teto até a EC41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS.

Em seu parecer de ratificação, o Setor Contábil, consignou ainda:

Em atenção ao despacho de ID Num. 14711998 - Pág. 1, analisamos as informações do INSS de ID Num. 14119681 - Pág. 4 e verificamos que a alegação do réu é que "o cálculo da "revisão do teto" para os benefícios concedidos no período do "buraco negro", devem ser realizados na DIB do benefício com a aplicação das regras previstas nas Leis nº 8.213/91, sem aplicação da OS n.º 121/92, e consequentemente não utilizando a renda após a revisão efetuada nos termos do art. 144 em 07/1992". Todavia, conforme parecer de ID Num. 13586617 - Pág. 1, esclarecemos que, em 06/1992, a renda foi reajustada conforme art. 144 da lei 8213/1991, ficando limitada ao teto do período; assim, evoluindo-a pelos índices oficiais de reajustes, sem limitação ao teto até a EC41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. Sendo assim, ratificamos o parecer de ID Num. 13586617 - Pág. 1 e os cálculos de ID Num. 13586616 - Pág. 1/5.

Não trouxe autarquia previdenciária qualquer elemento que justifique a adoção de critérios diversos daqueles empregados pelo Setor Contábil para apuração da renda mensal do titular sucedido.

Assim, é possível afirmar que houve, em concreto, limitação ao teto constitucional e que há diferenças devidas à parte exequente.

Quanto ao critério de atualização da dívida, verifico que o Setor Contábil adotou a taxa referencial para evolução da dívida, alcançando montante muito próximo daquele indicado pela parte executada.

A exequente, nesse particular, concordou com os valores expressamente, por duas vezes.

Assim, inócuo o pleito da autarquia previdenciária quanto à adoção da TR para evolução da dívida, o que já fora regularmente adotado pelo Setor Contábil.

Portanto, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, no montante total de **RS 168.937,58 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para abril de 2018.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **NADIR MACHADO DA SILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 168.937,58 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para abril de 2018.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 01-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TELES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30434451: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-25.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28592786: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-33.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$231.020,10 (duzentos e trinta e um mil e vinte reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$18.133,11 (dezoito mil, cento e trinta e três reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$249.153,21 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e vinte um centavos), conforme planilha ID nº 29188573, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: O DAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$64.082,96 (sessenta e quatro mil e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$3.185,31 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$67.268,27 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte sete centavos), conforme planilha ID nº 23997761, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-38.2020.4.03.6183
AUTOR: DACISO VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARA FATIMA STANISCI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria de ID nº 30546924.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-40.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29789453: Da análise da documentação apresentada, verifico ainda a ausência dos seguintes documentos: comprovante de endereço com CEP de JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO e GESSI DE OLIVEIRA GRAVINA e certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014132-35.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29324534: Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária ré, intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia legível e em ordem cronológica dos documentos mencionados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 111/118[1].

Em sua impugnação de folhas 122/128, a autarquia previdenciária alega que nada é devido, aduzindo que a diferença apenas existiria “caso utilizada a renda após a revisão do art. 144, conforme eles fizeram em seus cálculos de liquidação ora impugnados”, o que entende indevido.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 129/136).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 139/147.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 148). A exequente concordou com os valores apontados (fls. 149/151).

A autarquia previdenciária, de seu turno, reiterou a inexistência de valores a pagar (fls. 152/155).

Em decisão, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, para que observasse estritamente o título executivo judicial, calculando-se também a verba honorária de sucumbência (fl. 158).

A Contadoria Judicial apresentou parecer (fl. 159).

Intimadas as partes (fl. 160), a exequente concordou expressamente com os valores (fl. 161), enquanto o INSS reiterou a inexistência de valores a pagar (fls. 162/165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 139/147 e fl. 159.

a) A sentença que conforma o título executivo determinou: readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, a pensão por morte NB 21/114.941.465-8, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; (fls. 69).

Como se verifica, o título determina a observância do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, o que foi estritamente observado pela Contadoria Judicial, não havendo que se falar que já teria havido a atualização em questão.

No mais, no que concerne aos consectários, verifico que o acórdão, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, bem como à remessa necessária, consignou a necessária observância ao RE 870.947 que, como é cediço, reconheceu a inconstitucionalidade da taxa referencial para fins de atualização do passivo da Fazenda Pública.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 139/147 e fl. 159), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo do Setor Contábil, no montante total de **RS 98.145,65 (noventa e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2018 – principal – e RS 7.657,74 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), para agosto de 2018 – honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DASILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 98.145,65 (noventa e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, para agosto de 2018 – principal – e **RS 7.657,74 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, para agosto de 2018 – honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 02-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009657-07.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ELIAS ALVES DE MEDEIROS**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 909/919[1].

Em sua impugnação de folhas 921/926, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 929/930).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 932/941.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 942).

O exequente não concordou com os valores apontados, suscitando que não houve observância dos termos do Acórdão (fls. 943/944).

A autarquia previdenciária, de seu turno, requereu a suspensão do curso do processo (fls. 945/952).

Em decisão, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, para que observasse estritamente o título executivo judicial no que concerne aos critérios de correção monetária (fl. 953).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (fls. 956/960).

Intimadas as partes (fl. 961), o INSS reiterou manifestação anterior, enquanto o exequente concordou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 963/964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, considerando que já houve julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31-03-2020, sem modulação dos efeitos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 931/941.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A sentença que conforma o título executivo, prolatado em 08-07-2015, determinou que “Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal” (fl. 808). O Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária tampouco determinou a aplicação da taxa referencial, fazendo menção ao RE 870.947, no bojo do qual, como cediço, houve declaração da inconstitucionalidade de tal índice (fls. 869/872).

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução nº 267, de 02-12-2013, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 931/941), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo do Setor Contábil, no montante total de **RS 186.181,21 (cento e oitenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e vinte e um centavos, para janeiro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios).**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ELIAS ALVES DE MEDEIROS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 186.181,21 (cento e oitenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e vinte e um centavos, para janeiro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios).**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 02-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASMELINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/183.294.401-5.

Regularizados, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014217-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SOUSA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de WALTER SOUSA COSTA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 234/240[1].

Em sua impugnação de fls. 243/251, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 264/274.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 275.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 277).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos apresentados, questionando os critérios utilizados para a correção monetária (fls. 278/279).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 186/196 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 264/274), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 331.284,57 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), para março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de **WALTER SOUSA COSTA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 331.284,57 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), para março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-04-2020.

Vistos, em despacho.

ID nº 25693564: considerando a impugnação da parte exequente com relação ao termo inicial dos juros, que afirma ser MAIO/2005, tomem os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos complementares e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 29557548, porquanto, embora homônimos, os autores são distintos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017123-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0066803-30.2015.4.03.6183, em que são partes Antonio Jorge de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-50.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28499781: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 156.687,34 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.668,73 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 172.356,07 (cento e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), conforme planilha ID nº 26956623, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 28499782: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZENILDE BARBALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MOULIN PEDRA - SP418613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a demandante cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso) da ação trabalhista mencionada nos autos.

Regularize a parte autora o documento ID de nº 29544688, tendo em vista que o referido documento não está datado.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-69.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TORRES GARCIA MARTINS - SP252910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA Eliane Brito Alegre, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MARANHÃO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28622699: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR GONCALVES FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016408-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28901956: Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada das cópias das peças e documentos citados pelo INSS (documentos da data do ajuizamento, mandado de citação e sentença).

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para que apresente os cálculos em execução invertida, nos termos do despacho ID nº 26595214.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29766052: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 55.150,51 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.515,05 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.665,56 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 26642540, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015831-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO BIAMINO - SP95610
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-27.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTIM ANTONIO MALAGUTI, DANIEL NUNES DA CRUZ, HAKEIRAINO, MIGUEL BALLER JUNIOR, JOEL BOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AOS VALORES COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010836-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, **expressamente**, se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, **apresentando, desde logo, memória de cálculo**, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON COSTA NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009774-27.2011.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDI/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-24.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-64.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON LUIZ GUEFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008539-64.2007.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO BURLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 27678166 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003074-79.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADORICO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28869907: Com razo o INSS.

Verifico que após a sentença à fl. 362 dos autos físicos a autarquia previdenciária foi intimada para revogação da tutela antecipada anteriormente deferida. Contudo, para que não haja qualquer prejuízo ao réu, determino que se intime novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que confirme a **cessação** do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, intime-se novamente o INSS para apuração do *quantum* devido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL BERNARDINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010199-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIAN LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica do processo físico de nº 0010199-83.2013.4.03.6183 para remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA)

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017099-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO DE SOUSA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29020255: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em despacho.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014075-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR DORETEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ODAIR DORETEU DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.243.851-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.564.808-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-10-2017 (DER) – NB 42/183.815.326-6, que restou indeferido por entender o INSS que contabilizaria apenas 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do tempo de labor exercido junto às seguintes empresas:

INDÚSTRIA KAPPAZ S/A, de 01-08-1990 a 28-05-2007;
VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA., de 05-10-2009 a 01-03-2011;
FLEXITECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA., de 01-04-2011 a 28-10-2017.

Requeru a declaração da procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, sua soma aos demais períodos de labor já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

Com inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/128). [1]

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 131/132 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;

Fls. 134/154 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl 155 – abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 156/159 – apresentação de réplica;
Fls. 160/161 – peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em três períodos.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 160/161, por entender desnecessária para o deslinde do feito tendo em vista a farta documentação acostada aos autos.

Passo a análise do mérito.

-

MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Destaco, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Principalmente, com base na planilha de cálculo de tempo de contribuição efetuada administrativamente pelo INSS e acostada às fls. 124/125, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 01-08-1990 a 02-12-1998 junto à empresa INDÚSTRIA KAPPAZ S/A.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor nas empresas:

INDÚSTRIA KAPPAZ S/A, de 03-12-1998 a 28-05-2007;
VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA., de 05-10-2009 a 01-03-2011;
FLEXITECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA., de 01-04-2011 a 28-10-2017.

Diante da regularidade formal de todos os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPPs acostados aos autos, de fls. 40/42, 46/47 e 50/53, que indicam a exposição da parte autora a ruído superior a 90,0 dB(A) de 03/12/1998 a 28/05/2007, e a ruídos superiores a 85dB(A) de 05/10/2009 a 01/03/2011 e de 01/04/2011 a 15/09/2017 (DATA DO PPP), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a execução de suas atividades laborativas, e por entender que a utilização de EPI eficaz no caso de exposição ao agente nocivo Ruído não elide a especialidade do labor prestado, reconheço a especialidade dos períodos de labor pelo Autor junto às empresas INDÚSTRIA KAPPAZ S/A, VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA., FLEXITECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA, enquadrando-os nos códigos 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto 4.882/03.

Em razão da não comprovação da exposição do Autor a agentes nocivos ensejadores de especialidade ao labor prestado de 16/09/2017 a 28/10/2017, reputo-o de natureza comum.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹¹

A Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 28-10-2017 (DER).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 38(trinta e oito) anos, 06(seis) meses e 08(oito) dias de tempo de contribuição e 52(cinquenta e dois) anos de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do início do benefício (DIB), já que na data do requerimento administrativo o Autor já havia apresentado administrativamente ao réu documentos hábeis a comprovar a especialidade do labor prestado durante todos os períodos ora declarados tempo especial de labor.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ODAIR DOROTEU DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.243.851-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.564.808-81, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

INDÚSTRIA KAPPAZ S/A, de 03-12-1998 a 28-05-2007;
VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA., de 05-10-2009 a 01-03-2011;
FLEXITECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA., de 01-04-2011 a 15-09-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta-os em tempo comum pelo índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro), devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos pela autarquia às fs. 124/125, e conceda em favor do Autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificado pelo NB 42/183.815.326-5.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, a **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 28-10-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos desde a DER pela parte autora, a título de benefício previdenciário não acumulável.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, diante da sucumbência mínima da parte autora. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço anexa.

A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ODAIR DOROTEU DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 18.243.851-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.564.808-81, nascido em 18-03-1965, filho de Cipriano Doreteu da Silva e Odila Tomé da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.815.326-5.
Termo inicial do benefício e de início do pagamento (DIP):	28-10-2017(DER)
Tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo:	38(trinta e oito) anos, 06(seis) meses e 08(oito) dias
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, diante da sucumbência mínima da parte autora. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[3] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IRINEU ANTUNES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 247/255[1].

Importante consignar que, no caso em comento, após regular instrução do feito, as partes firmaram acordo, cuja decisão homologatória encontra-se à fl. 219.

Em sua impugnação de fls. 258/289, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

A parte exequente discordou dos valores apresentados pela autarquia executada e requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 295/296), o que foi deferido por este juízo (fls. 297/299).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 301/306).

No intuito de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 314/321.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial.

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados (fl. 324).

Já a parte executada concordou expressamente com os valores apresentados pelo contador do juízo (fls. 325/329).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela autarquia ré executada.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 314/321.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios de correção monetária (fl. 215):

"1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 314/321), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites do acordo homologado na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 10.512,87 (dez mil, quinhentos e doze reais e oitenta e sete centavos)**, para **março de 2018**.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **RS 730,90 (setecentos e trinta reais e noventa centavos)**, para março de 2018.

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 730,90 (setecentos e trinta reais e noventa centavos)**, para março de 2018.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JONNY ALVES TAMEIRÃO GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.463.336-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que é portador do vírus HIV e desenvolveu, também, câncer, sendo submetido a tratamento quimioterápico.

Esclarece que não teve resposta adequada ao tratamento e que, atualmente, padece de enfermidades de ordem psiquiátrica, que o incapacita para o desempenho de atividade laborativa remunerada. Esclarece que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 23-09-2012 a 13-09-2017 – NB 31/553.473.398-1.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos aos autos (fs. 09/75 [1]).

Recebidos os autos por este Juízo, houve imediatamente o declínio da competência para o Juizado Especial Federal, ante o valor da causa (fs. 78/79).

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, foi a autarquia previdenciária citada e contestou o feito alegando incompetência absoluta e, no mérito, improcedência dos pedidos (fs. 163/171).

Foram juntados documentos aos autos (fs. 216/397).

Aquele Juízo prolatou decisão à fs. 398/399, determinando à parte autora que emendasse a petição inicial, o que foi cumprido às fs. 400/408.

Ato contínuo, o autor apresentou réplica (fs. 409/415).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fs. 417/418), cujo laudo foi apresentado às fs. 423/430.

Conclusos os autos, foi proferida decisão designando perícia médica na especialidade clínica geral, consoante recomendação da especialista psiquiatra (fl. 431).

Foram juntados aos autos documentos pela administração previdenciária (fs. 432/451).

A parte autora apresentou quesitos (fs. 454/457).

O laudo pericial na especialidade clínica geral foi apresentado às fs. 458/465.

Intimadas as partes, o autor manifestou-se quanto às perícias (fs. 469/472).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fs. 490/495).

Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fs. 496/499).

Reenviado o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi a parte ré intimada a informar se ratificava a contestação e, considerando o exaurimento do período de incapacidade reconhecido no laudo pericial, foi determinado o retorno dos autos à médica perita para esclarecimento acerca da manutenção da incapacidade (fl. 503).

O INSS ratificou a contestação (fl. 505).

A perita judicial especialista em psiquiatria apresentou laudo médico às fs. 511/522.

Intimadas as partes (fl. 525), o autor pleiteou a procedência dos pedidos e requereu a tutela de urgência. A parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Processo Civil. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, verifico que foram realizadas três perícias médicas, sendo duas na mesma especialidade, uma perante o Juizado Especial Cível e outra determinada por este juízo.

A perícia médica em clínica geral, realizada pelo especialista Rubens Kenji Aisawa, por recomendação da perita especialista em psiquiatria, concluiu que sob a ótica de sua especialidade, o autor não está incapacitado para o desempenho de atividade laborativa remunerada.

Expressamente, constou em seu laudo médico pericial:

Discussão

Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários.

Os documentos médicos apresentados descrevem “Doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior” (J440); “Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado” (C859); “Linfoma não-Hodgkin difuso, pequenas células (difuso)” (C83); “Transtorno delirante orgânico [tipo esquizofrênico]” (F062); “Demência não especificada” (F03); “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos” (F332); “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado” (F331); “Fatores psicológicos ou comportamentais associados a doença ou a transtornos classificados em outra parte” (F54); “Estado de “stress” pós-traumático” (F431); “Doença pelo HIV resultando em encefalopatia” (B22); “Alucinação orgânica” (F06); “Transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção” (F079); “Reação aguda ao “stress”” (F43).

Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em 2010 teve um câncer de pulmão e, durante investigação, acabou sendo diagnosticado, também, com o vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV). Iniciou o tratamento, mas diz que está igual – sic. Ao ser questionado sobre o que o incapacita para o trabalho, responde que é porque o seu médico lhe disse que o seu pulmão ficou estragado – sic. Nesse sentido, cabe salientar que foi submetido à perícia em psiquiatria, cuja especialista sugeriu a presente avaliação com foco no HIV e no Linfoma não-Hodgkin. Assim, observo que o periciando apresenta carga viral indetectável e contagem de células T CD4 + adequada – vide anexo. Também, noto que apresenta relatório médico que refere remissão completa do Linfoma não-Hodgkin e prova de função pulmonar que conclui por Distúrbio Ventilatório Obstrutivo apenas Moderado – vide anexo. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de musculatura hipertrofica, força proporcional, amplitude normal dos movimentos, coordenação motora adequada, capacidade ventilatória normal com nove incursões por minuto e ausculta pulmonar apenas com roncos esparsos, além da ausência de outras repercussões funcionais significativas (não psíquicas) que o incapacitem para o ofício de auxiliar em um cartório de imóveis de Belo Horizonte.

Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais nem para a vida independente, no que tange ao HIV e ao linfoma e, tampouco, para os atos da vida civil.

Observação: Não há referências à doenças oportunistas em atividade na atualidade.

Conclusão

- 1- Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais;
- 2- Não há incapacidade para a vida independente;
- 3- Não há incapacidade para os atos da vida civil.

De seu turno, a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szerling Nelken, concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 511/522).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor foi diagnosticado como portador do vírus do HIV em outubro de 2011 e iniciou terapia antirretroviral. Em novembro de 2013 passou a fazer acompanhamento psiquiátrico em Belo Horizonte com diagnóstico de depressão moderada, fatores psicológicos associados ao desenvolvimento de doença mental e estado de "stress" pós-traumático. Iniciou tratamento com medicação antidepressiva e ansiolítico. Em setembro de 2013 recebeu o diagnóstico de linfoma que vem tratando desde então. O quadro psiquiátrico passou a se fazer acompanhar de alterações psicóticas (audição de vozes) e o autor passou a ser considerado portador de transtorno mental orgânico. Em que pese o diagnóstico de AIDS e de linfoma ele não desenvolveu quadro neurológico por infecção oportunista do tipo meningite viral ou neurotoxoplasmose. A psiquiatra que o acompanha atualmente fala em demência e transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico, mas mantém prescrição que não condiz com a gravidade dos diagnósticos aventados. O autor foi avaliado por nós em perícia judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo em 28/09/2018 quando trabalhamos com a hipótese diagnóstica de psicose não orgânica não especificada. Na ocasião concluímos pela presença de incapacidade total e temporária por oito meses quando deveria ser reavaliado e data de início da incapacidade fixada em 25/07/2017 quando o diagnóstico de psicose é aventado. Atualmente, depois da avaliação psiquiátrica atual concluímos pela presença de depressão psicótica que é a situação que faz mais sentido na evolução do quadro clínico do autor: início da depressão em 2013 como diagnóstico de linfoma, piora do quadro depressivo no decorrer de 2017 com aparecimento de alucinações auditivas (voz de uma moça). A menção à irritabilidade e agressividade aumentadas bem como a perda cognitiva são comuns no caso de depressões graves não havendo necessidade de pensar em quadro psiquiátrico orgânico nem demência. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença indicando possibilidade de controle do quadro clínico. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são graves com sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um abaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentidão psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentidão psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. O tratamento está mal orientado no sentido de controle da depressão e entre 28/09/2018 e 19/11/2019 houve acréscimo de cinco miligramas de Escitalopram (dose insuficiente). Recomendamos otimização da dose de antidepressivo que provavelmente diminuirá a produção psicótica e afastamento por um ano e meio para permitir que faça psicoterapia e elabore as dificuldades emocionais frente a apresentar AIDS e linfoma. Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 25/07/2017 quando o psiquiatra fala na presença de psicose a esclarecer. É fundamental que faça tratamento regular no mesmo serviço para evitar condutas divergentes.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica.

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rejeitado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício do auxílio-doença.

No mais, a incapacidade laborativa do autor foi fixada em 25-07-2017, o que se depreende da resposta ao quesito judicial n.º 11.

Considerando que o autor percebeu benefício por incapacidade de 23-09-2012 a 13-09-2017 – NB 31/553.473.398-1, é patente a existência de qualidade de segurado e carência do autor, à luz do artigo 15, II da Lei n.º 8.231/91.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo período de 18 (dezoito) meses a contar do laudo pericial, que se verificou em 19-11-2019.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JONNYALVES TAMEIRÃO GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.463.336-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a **restabelecer** o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.473.398-1, desde a data do requerimento administrativo, desde 14-09-2017, devendo manter o pagamento por 18 (dezoito) meses a contar de 19-11-2019.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data desta sentença, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27930716: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido total de R\$ 61.604,79 (sessenta e um mil, seiscentos e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme petição ID nº 26491963, a qual ora me reporto.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055803-04.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28690617 e 28332069: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 135.596,31 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.491,00 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 148.087,31 (cento e quarenta e oito mil, oitenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID nº 26947074, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.809.708-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/12/2016 (DER) – NB 42/181.861.560-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/06/1992 a 28/02/2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/197)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 200 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; postergada a análise da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 203/227 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 228 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 230/238 – apresentação de réplica;

Fls. 239/248 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 254/276 – manifestação do autor em que apresenta documentos e informa a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo;

Fl. 277 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 254/276;

Fls. 278/279 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia legível do procedimento administrativo NB 42/181.861.560-3;

Fls. 281/350 e 358/462 – apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo NB 42/181.861.560-3;

Fls. 463 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15/10/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/12/2016 (DER) – NB 42/181.861.560-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentadas às fls. 254/276, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/06/1992 a 28/02/2016.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 101/102 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, referente ao período de 22/06/1992 a 06/01/2017 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor a: 81% à tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 22/06/1992 a 31/10/1993; 84% à tensões elétricas superiores a 250 volts de 01/11/1993 a 30/06/1995; 78% à tensões elétricas superiores a 250 volts de 01/07/1995 a 08/08/1999; exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts de 09/08/1999 a 06/01/2017; exposição a ruído de 73,5 dB(A) no interregno de 01/06/2004 a 18/06/2015 e a 81,7 dB(A) de 19/06/2015 a 06/01/2017 (data da emissão do documento).

Inicialmente, verifico que o autor durante o período de 22/06/1992 a 28/02/2016 esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Indo adiante, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, especialmente do PPP apresentado às fls. 101/102, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[v]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[vi].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vii].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC ^[viii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[ix]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **22/06/1992 a 28/02/2016** em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[x\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[xi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/07/2017 – NB 42/184.216.658-9, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são **inacumuláveis**.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 10/07/2017 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.809.708-14, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 22/06/1992 a 28/02/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 28/12/2016 (DER) – NB 46/181.861.560-3, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.216.658-9. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.809.708-14.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 28/12/2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia Crescente.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. -DTPB:.)

[vi] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vii] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[viii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. -DTPB:.)

[ix] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[x] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[xi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016777-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE ADRIELLE DE OLIVEIRA VOORSLUYS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014678-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEINE ALVES ANHESIM
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

vnd

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. EXECUÇÃO.

TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2013.

PRESCRIÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Subsidiariamente, nos mesmos termos, requer-se a execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, com abrangência nacional.

Os exequentes apresentaram cálculos no valor de **R\$ 124.530,66 (Reynaldo Mocca)** e **R\$ 32.409,76 (Roberto Piqueco)**, para 04/2019 (Id 17755625 e 17755634).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17883765).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 18491869-18491871), na qual sustenta prescrição e excesso de execução por não utilização da TR como índice de correção monetária nos termos da lei 11.960/09.

Subsidiariamente, pugnou pelo pagamento de **R\$ 74.967,20** e **R\$ 19.714,29**, respectivamente, para 04/2019.

Foram transmitidos ofícios requisitórios dos valores "incontroversos" (Id 25713635 e 25713637) e, pago o requisitório de pequeno valor (nº 20190105876), em 28/01/2020 (Id 28006935).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinzenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da Prescrição para execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183

No presente caso, a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos.

Entretanto, o que se pretende nestes autos é o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o que esbarra no previsto pelo parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os benefícios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com o trânsito em julgado da ação, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que o pagamento dos atrasados seria feito por meio de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:

"(...) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)".

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 28/05/2019, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8

Conforme documentação trazida aos autos, a ACP nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, possui decisão que determinou a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Entretanto, pela análise dos próprios documentos apresentados, percebe-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ACP nº 2003.85.00.006907-8, cujo julgamento final está sobrestado ao aguardo de tema do STF (anexo).

Consequentemente, não tendo havido o trânsito em julgado da ACP, não é possível sua execução. A exemplificar, segue trecho de decisão do próprio TRF da 5ª Região, proferida naqueles autos e publicada em setembro de 2019:

"Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessário, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requesto deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem a competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3º, IV, "a", do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessários. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARAES Vice-Presidente do TRF da 5ª Região".

Desta forma, não merece prosperar a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a transmissão de ofícios requisitórios de valores incontroversos, determino o **imediato bloqueio do ofício expedido sob o protocolo nº 20190284826 (Id 25713635) e, diante do pagamento efetivado do ofício protocolado sob nº 20190105876 (Id 28006935)**, 28/01/2020, que a parte autora seja cientificada da necessidade da devolução de seu valor tão logo se dê o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

bah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONSUELO DE CASSIA GOMES DE CAMPOS, CPF nº 0489878981-97, na qualidade de viúva formula pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. João Batista de Campos falecido em 19/10/2017.

Intimado acerca do pedido de habilitação, o Instituto Nacional do Seguro Social apontou que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência, documento juntado na petição ID 15030309, bem como ficando o(s) habilitante(s), civil e criminalmente, responsável(is) pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros.

É o relatório. DECIDO.

Conforme já consignado, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*". Destaquei.

Nessa toada, através da documentação acostada nos ID 7929638 e 15030309 a requerente comprovou sua condição de dependente do falecido nos termos da legislação previdenciária, inclusive porque é beneficiária de pensão por morte deixada pelo segurado, autor originário da ação.

DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, assim como, do art. 690 e seguintes d CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTIMEM-SE AS PARTES E, APÓS, TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA DE HABILITAÇÃO, SOLICITE-SE AO SEDI as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, CONSUELO DE CASSIA GOMES DE CAMPOS, CPF nº 0489878981-97, em substituição à parte autora, Sr. João Batista de Campos.

Após a regularização do polo ativo dos autos, a fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007708-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Com o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978-16.003 do processo original, os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução do crédito autônomo de honorários advocatícios devidos às exequentes, relativo aos pagamentos já efetuados em favor das partes, mas sem a inclusão da verba honorária.

Por intermédio da decisão ID 14928744, determinou-se a expedição dos requisitórios relativos aos honorários de sucumbência, nos termos da memória de cálculo homologada nos autos de embargos à execução.

Expedidos os ofícios requisitórios nos termos requeridos na manifestação ID 20399982 (ID 24482718, 24482724 e 24482734), houve intimação das partes para conferência.

Manifestação das exequentes, requerendo a transmissão das ordens de pagamento (ID 25174206).

O INSS e a UNIÃO, então, requereram prazo de 30 (trinta) dias para análise dos precatórios (ID 25402381 e 25687203).

O pedido do INSS foi indeferido, vez que não é parte executada nos precatórios expedidos. Na mesma decisão, deferiu-se o pedido formulado pela UNIÃO, salientando-se o valor vultoso das ordens de pagamento e o fato de que o ano orçamentário, para os precatórios expedidos nos autos se encerra em 01/07/2020 (ID 25747879).

Manifestação da UNIÃO, comunicando nada ter a opor quanto à expedição dos requisitórios, meramente atualizados (ID 26335839).

Nova manifestação das exequentes, pugnando pela transmissão das ordens de pagamento (ID 27173589).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a conferência positiva realizadas pelas partes, **transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos nos ID 24482718, 24482724 e 24482734 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Em cumprimento à requisição de informações ao Juízo, veiculada pelo despacho CORE 5651506/2020, comunique-se a prolação do presente despacho e as demais providências adotadas à Colenda Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do processo SEI nº 0010522-25.2020.4.03.8000.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007684-22.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho (ID-27109737) para que passe a constar **competência para 09/2015**, em vez de 06/2019, conforme parecer da contadoria judicial (ID-27109737) e a concordância do INSS (ID-22901389) e do exequente (ID-23413974).

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-17.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARROS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010925-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANICE MOTTA FREDERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato de honorários entre a atual patrona e a autora, para possibilitar o destaque nos ofícios precatório e requisitório.

No silêncio, expeçam-se as ordens de pagamento semo destaque.

Intime-se

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-27.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRAN BASILIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o traslado do Agravo de Instrumento sob ID 30458626, apresente a parte autora o valor que entender devido como honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. TENSÃO. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

CARLOS ALBERTO GONCALVES, nascido em 16/04/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria especial (NB 183.400.909-7), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 31/08/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/122.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria especial (NB 183.400.909-7) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Armco do Brasil S/A (15/10/1985 a 12/08/1991)**, **Eletoconstruções Varitec Ltda. (16/03/1992 a 05/06/1995)**, **Armco do Brasil S/A (04/09/2000 a 26/08/2015)** e **Eletocontrol Varitec Ltda. (01/09/2016 a 31/08/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrega aos autos cópias da CTPS (22/43), formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 44), laudos técnicos (fls. 45 e 48/79), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 46/47, 80/86 e 87/88), contagem administrativa (fls. 111/112), decisão técnica de atividades especiais (fls. 113/115 e 116/117) e comunicado de indeferimento (fl. 121).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 125).

O INSS apresentou contestação às fls. 126/138, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 160/165.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 31/08/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 19/04/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

O INSS não reconheceu nenhum período especial, na ocasião do requerimento administrativo (31/08/2017), nos termos da contagem administrativa (fls. 111/112) e do comunicado de indeferimento (fl. 121).

Não houve reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas **Armco do Brasil S/A (15/10/1985 a 12/08/1991)**, **Eletoconstruções Varitec Ltda. (16/03/1992 a 05/06/1995)**, **Armco do Brasil S/A (04/09/2000 a 26/08/2015)** e **Eletocontrol Varitec Ltda. (01/09/2016 a 31/08/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

O vínculo empregatício com a empresa **Armco do Brasil S/A (15/10/1985 a 12/08/1991)** restou comprovados por meio do registro em CTPS (fl. 25), com a anotação de que o autor ocupou o cargo de “técnico em eletrônica”.

Nos termos já expostos, a eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Não há qualquer documento que indique a exposição do autor a níveis elevados de tensão elétrica, não sendo possível o enquadramento por presunção legal.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Armco do Brasil S/A (15/10/1985 a 12/08/1991)**.

Os vínculos empregatícios relativos aos períodos laborados nas empresas **Eletronconstruções Varitec Ltda. (16/03/1992 a 05/06/1995)**, **Armco do Brasil S/A (04/09/2000 a 26/08/2015)** e **Eletronconstruções Varitec Ltda. (01/09/2016 a 31/08/2017)** reataram comprovado por meio dos registros em CTPS (fls. 25/27), com a anotação de que o autor ocupou o cargo de “técnico em eletrônica”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 46/47 (16/03/1992 a 05/06/1995)**, **formulário de atividades exercidas em condições especiais (fl. 44) e respectivo laudo técnico (fl. 45), expedidos em 15/12/2003 e o PPP de fls. 80/86, que abrange todo o período (04/09/2000 a 26/08/2015) e o PPP de fls. 87/88 (01/09/2016 a 31/08/2017).**

Os documentos indicam que, durante as atividades desenvolvidas no setor de testes (executar a manutenção preventiva, corretiva e preditiva de equipamentos, bem como instalar novas máquinas e equipamentos elétrico/eletrônicos, executar ensaios e reparos em circuitos, painéis e equipamentos de potência elétricos e eletrônicos, com exposição a tensões de 380V ou superiores, de forma habitual e permanente, entre outras), o autor esteve exposto a níveis de tensão superiores a 380V.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em contato direto com altos níveis de tensão, na integralidade de sua jornada de trabalho.

Os documentos espelham as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, os formulários foram emitidos e assinados por profissionais aptos a representarem a empresa.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Assim, **reconheço a especialidade** dos períodos de trabalho na **Eletronconstruções Varitec Ltda. (16/03/1992 a 05/06/1995)**, **Armco do Brasil S/A (04/09/2000 a 26/08/2015)** e **Eletronconstruções Varitec Ltda. (01/09/2016 a 31/08/2017)**.

Registro que os pedidos formulados na esfera administrativa e nestes autos estão adstritos à obtenção do benefício da aposentadoria especial, não havendo pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (31/08/2017), o autor contava com **19 anos, 3 meses e 24 dias** de tempo especial, **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA	18/04/1979	16/07/1979	-	2	29	1,00	-	-	-
2) ORGANIZACAO LUZITANA DE CONTABILIDADE	12/01/1982	31/01/1983	1	-	19	1,00	-	-	-
3) DISTECNICA COMERCIO DE MAQUINAS E	01/10/1983	29/12/1983	-	2	29	1,00	-	-	-
4) BANCO SISTEMA S.A	01/02/1984	14/06/1985	1	4	14	1,00	-	-	-
5) ARMCO DO BRASIL SA	14/10/1985	24/07/1991	5	9	11	1,00	-	-	-
6) ARMCO DO BRASIL SA	25/07/1991	12/08/1991	-	-	18	1,00	-	-	-
7) ELETROCONTROLES VARITEC LTDA	16/03/1992	05/06/1995	3	2	20	1,40	1	3	14
8) ARMCO DO BRASIL S/A	04/09/2000	17/06/2015	14	9	14	1,40	5	10	29
9) ARMCO DO BRASIL S/A	18/06/2015	26/08/2015	-	2	9	1,40	-	-	27
10) ELETROCONTROLES VARITEC LTDA	01/09/2016	31/08/2017	1	-	-	1,40	-	4	24
11) ELETROCONTROLES VARITEC LTDA	01/09/2017	11/10/2017	-	1	11	1,40	-	-	16

12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2017	29/02/2020	2	3	- 1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	3	24	-	-	-
Acréscimo			-	-	-	7	8	20
TOTAL GERAL						38	-	14
Totais por classificação								
- Total comum						11	-	-
- Total especial 25						19	3	24

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na dos períodos de trabalho na **Eletoconstruções Varitec Ltda. (16/03/1992 a 05/06/1995), Armco do Brasil S/A (04/09/2000 a 26/08/2015) e Electrocontrole Varitec Ltda. (01/09/2016 a 31/08/2017)**; b) reconhecer **38 anos e 14 dias** de tempo **total** de contribuição e **19 anos, 3 meses e 24 dias** de tempo **especial**, na data do requerimento administrativo (31/08/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos nos futuros requerimentos.

Em razão do direito ora reconhecido e de seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS que considere o período especial e o tempo total de contribuição nos futuros requerimentos.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 183.400.909-7

Nome do segurado: CARLOS ALBERTO GONÇALVES

Benefício: aposentadoria especial

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na dos períodos de trabalho na **Eletoconstruções Varitec Ltda. (16/03/1992 a 05/06/1995), Armco do Brasil S/A (04/09/2000 a 26/08/2015) e Electrocontrole Varitec Ltda. (01/09/2016 a 31/08/2017)**; b) reconhecer **38 anos e 14 dias** de tempo **total** de contribuição e **19 anos, 3 meses e 24 dias** de tempo **especial**, na data do requerimento administrativo (31/08/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos nos futuros requerimentos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-83.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO SICCHIROLI NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo, por enquanto, de validar e de transmitir as ordens de pagamento expedidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final daquele feito.

Intimem-se as partes.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA MANTIDA.

CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, nascido em 05/11/1968, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o **restabelecimento** do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 522.717.738-0), concedido em 08/11/2007 e cessado em 31/01/2019. Requeveu, outrossim, indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (fs. 07/33 - a numeração corresponde ao arquivo digital, em formato em pdf, gerado em ordem crescente, contendo a íntegra dos autos).

Juntou procuração e documentos (fs. 34/150).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 522.717.738-0) (fs. 153/158).

Houve a realização de perícia médica (fs. 226/249 e 251/265), tendo o autor se manifestado (fs. 266/280 e 282/289).

Prestados esclarecimentos pelos peritos médicos (fs. 292/294 e 302/304), a parte autora se manifestou (fs. 297/299 e 307/309).

O INSS apresentou contestação (fs. 317/323), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (fs. 345/349).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez cessou em **31/01/2019** e ajuizada a presente ação em **18/02/2019**, **não há parcelas atingidas pela prescrição.**

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, que conta com 51 anos de idade, narrou ter obtido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde **08/11/2007**, cessado sob o fundamento de ausência à reabilitação profissional proposta.

Aduz ser portador das seguintes doenças: “CID: M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) + M54.4 (Lumbago com ciática) + G30 (Doença de Alzheimer) + I64 (Acidente vascular cerebral) + G61.0 (Miosite intersticial) + S92-0 (Fratura do calcâneo) + E50 (Deficiência de vitamina A com xerose conjuntival); H31.0 (Cicatrizes coriorretinianas – cegueira).”

Ao apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, foi apontado por este juízo:

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez até 01/02/2019 (NB 522.717.738-0).

A partir dos documentos anexados ao feito, verifica-se que a parte autora encontrava-se recebendo benefício por incapacidade há 17 anos, desde 10/01/2002 com a concessão do auxílio-doença (NB 123.324.054-1), posteriormente convertido no benefício da aposentadoria por invalidez em 08/11/2007.

Em 01/02/2019, entretanto, o benefício foi cessado.

De acordo com o INFBEN – Informações do Benefício, **a aposentadoria por invalidez foi cessada diante da recusa ao programa de reabilitação profissional** (fs. 69).

A análise apurada do feito, contudo, revela que o motivo invocado pela autarquia previdenciária para a cessação do benefício **é falso**.

Com efeito, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, *o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Nesse contexto, em dezembro de 2016, a parte autora foi encaminhada pelo INSS para frequência escolar em Escola para Jovens e Adultos - EJA (fs. 118). No ponto destaco que a última atividade escolar de que se tinha notícia se deu no ano de 1982, quando foi considerado retido no 3º do Ensino Fundamental (fs. 122).

Em cumprimento ao quanto determinado pelo INSS, a parte autora solicitou vaga na 3ª série de série do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos para o ano letivo de 2017, junto à E.M. DE EJA ALBERTINA HASNER (fs. 124).

As informações dos autos indicam que após frequentar o ano letivo de 2017 e o primeiro semestre de 2018, obtenção aprovação, a parte autora foi considerada retida no 7º ano (6ª série).

Segundo o que foi informado pela Direção da EJA ao INSS, *o motivo da retenção é que o aluno não correspondeu satisfatoriamente as (sic) atividades que lhe foram entregues em domicílio por estar muito debilitado conforme laudo médico apresentado e exames que indicavam que a parte exequente sofreu um AVC em abril de 2018, que lhe comprometeu a área cognitiva (memória, concentração e discernimento, além de apresentar quadro de dores generalizadas pelo corpo, nos quatro membros com mobilidade reduzida, inpotência funcional e rigidez muscular. Destacou-se, então, que diante desse quadro delicado e doloroso o aluno não está conseguindo se concentrar bem como realizar as atividades propostas pela Unidade Escolar* (fs. 121 e 125).

De fato, na perícia realizada em juízo em 29/05/2019, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela existência de incapacidade permanente e parcial, nos termos a seguir transcritos:

“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, **conclui-se que o periciando foi vítima de um acidente vascular cerebral ocorrido em 21 de abril de 2018 com consequente hemiparesia à direita, demandando internação hospitalar durante 2 dias para investigação.** Posteriormente, o periciando passou a realizar acompanhamento neurológico regular em uso de medicações específicas e em processo de reabilitação fisioterápica. **O autor evoluiu com sequelas neurológicas caracterizadas por uma hemiparesia de grau leve do hemicorpo direito, restando claudicação à deambulação e redução de força muscular.** Portanto, do ponto de vista neurológico fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para a função habitual, mas com possibilidade de reabilitação profissional para função compatível”. (grifos meus).

Como se vê, a existência do AVC, em abril de 2018, é incontroversa e, **por si só**, no entender do Perito, acarretou incapacidade laborativa do autor **desde “abril/2018” (quesitos 12 e 13), sob o ponto de vista neurológico.**

Conquanto ciente dessa circunstância, bem como da relação de causa e efeito entre o AVC e a redução do aproveitamento escolar da parte autora, que redundou em sua retenção, ao final do ano de 2018, o **INSS cessou o benefício previdenciário por incapacidade, que vinha sendo mantido desde o ano de 2002 (embora sob roupagens diversas) sob o falso motivo de que a parte autora teria se recusado a cumprir o programa de reabilitação profissional (motivo 62).**

Com base nessa constatação, e fixada a caracterização da incapacidade parcial e permanente do autor a partir de abril/2018, não há o que se questionar a respeito dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez até 01/02/2019 (NB 522.717.738-0).

Sendo assim, diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia da cessação do benefício (31/01/2019), sem prejuízo de que o INSS verifique, em novo exame pericial, a elegibilidade da parte autora à reabilitação considerando, inclusive, seu quadro clínico atual.

Mais do que isso, a cessação indevida do benefício com fundamento em motivo falso rende ensejo à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais.

De fato, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido do descabimento da condenação do INSS ao pagamento de indenização de danos morais quando a autarquia federal age no exercício normal de sua competência e de seu poder discricionário (Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338.).

Todavia, como se viu, houve ilegalidade flagrante na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez eis que além de não ter havido a alegada recusa ao programa de reabilitação já que o autor, seguindo a determinação da autarquia previdenciária, se matriculou em EJA e frequentou a escola ao menos pelo período de 2 anos, a retenção no segundo semestre de 2018 não decorreu de desleixo ou desinteresse da parte autora (que pudesse ensejar minimamente a conclusão de abandono), mas sim de AVC que, inclusive, reforçou o quadro de incapacidade laborativa atual.

Não se concebe, portanto, que diante da afirmação, veiculada pela Direção da EJA de que em razão do quadro de saúde delicado e doloroso o aluno não está conseguindo se concentrar bem como realizar as atividades propostas pela Unidade Escolar que, diga-se, estavam sendo realizadas em domicílio, dada a dificuldade de locomoção, pudesse o INSS concluir pela existência de recusa ou abandono e, assim, validamente cessar o benefício de aposentadoria.

Reconhecida a existência de dano moral indenizável, reputo razoável a suficiente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sugerido na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido para: a) determinar o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 522.717.738-0), a partir de sua cessação (31/01/2019); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do benefício, observada a compensação com os valores pagos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução; c) condenar o INSS ao pagamento de indenização de danos morais arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (data da cessação indevida do benefício) e correção monetária desde a data da presente sentença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência para manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a CEABDJ-INSS sobre a necessidade de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu restabelecimento, a partir de 31/01/2019.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85, CPC, incidentes sobre a soma do montante da indenização dos danos morais e do valor das parcelas vencidas até a sentença, a ser apurado em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza a autarquia previdenciária (artigo 4º, I, da Lei 9289/96).

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.O

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: a) determinar o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 522.717.738-0), a partir de sua cessação (31/01/2019); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do benefício, observada a compensação com os valores pagos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução; c) condenar o INSS ao pagamento de indenização de danos morais arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (data da cessação indevida do benefício) e correção monetária desde a data da presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014429-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANORMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA NORMA PEREIRA, nascida em 22/10/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/183.198.395-5), desde 06/07/2017 (DER), mediante o reconhecimento do período especial laborado como professora para o ESTADO DE MINAS GERAIS (de 19/09/1983 A 31/01/1984, 01/04/1984 A 31/07/1984, 01/01/1985 A 31/01/1985, 01/03/1985 a 31/01/1986, 03/02/1986 a 29/02/1988). Inicial e documentos (Id 10659783-10660052).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10740399).

O INSS apresentou contestação (Id 11173681-11173688), sustentando a impossibilidade de reconhecimento de tempo ficto como professor do Estado de Minas Gerais.

Em resposta a determinação judicial, a parte autora juntou cópia integral do Processo Administrativo de benefício pretendido (Id 19429376).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, no pedido de benefício com DER em 06/07/2017 (NB 183.198.395-5), o INSS reconheceu 28 anos e 22 dias de tempo de contribuição (fls. 53-57 da Id 19429376), sem considerar os períodos laborados para o ESTADO DE MINAS GERAIS – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (de 19/09/1983 A 31/01/1984, 01/04/1984 A 31/07/1984, 01/01/1985 A 31/01/1985, 01/03/1985 a 31/01/1986, 03/02/1986 a 29/02/1988), sequer como períodos comuns.

Requer o reconhecimento do tempo laborado para o Estado de Minas Gerais, descrito em certidão de tempo de serviço, bem como o reconhecimento de sua especialidade, no exercício da função de professora.

Objetivando comprovar o labor, como professora, para o ESTADO DE MINAS GERAIS – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (de 19/09/1983 A 31/01/1984, 01/04/1984 A 31/07/1984, 01/01/1985 A 31/01/1985, 01/03/1985 a 31/01/1986, 03/02/1986 a 29/02/1988), a parte autora apresentou cópias da íntegra do Processo Administrativo de NB 183.198.395-5, DER 06/07/2017 (Id 19429376) e de Certidão de Tempo de Contribuição (Id 10659800-10660051).

A análise dos documentos juntados no Processo Administrativo de NB 183.198.395-5 (certidões de tempo de contribuição expedida pela Escola Estadual Cônego Figueiró), demonstram que a parte autora laborou como professora, para o Estado de Minas Gerais, na Escola Estadual Cônego Figueiró, sob regime próprio (Id 19429376, fls. 7-11).

Entretanto, tais documentos são de uso interno à Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, não demonstram a não utilização desse tempo de labor para o regime próprio a que pertencia.

Somente tem aptidão para utilização no INSS, para inclusão de tempo de contribuição, as certidões de tempo de contribuição de Id 10659800-10660051, emitidas pelo Estado de Minas Gerais, informando o fundamento de sua emissão e a não utilização dos períodos no regime próprio.

Do reconhecimento de tempo especial

No que se refere ao reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos acima descritos, encontra óbice no exercício da função de professor.

De fato, a atividade de professor foi considerada penosa com base no Decreto 53.831/64, até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, quando foi excluída para deliberação em legislação específica.

O art. 201 da Constituição Federal de 1988, em continuidade à legislação anterior, previu a redução do tempo de contribuição para o professor, cuja redação dada pela EC 20/98 limitou-a ao magistério com efetivo exercício na educação infantil, ensino fundamental e médio:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...)”.

Portanto, o reconhecimento de tempo de labor como professor, após 1981, para fins de aposentadoria, obedece a critérios estabelecidos diretamente pela Constituição Federal, que exigem tempo integral na função de professor, não sendo possível a conversão desse tempo em comum para aproveitamento em benefício diverso da Aposentadoria Especial do Professor, no sentido sufragado pela jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. (...) 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício (...) (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)”.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO E PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. (...) II - A Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, considerando a profissão de magistério inclusive aos professores universitários. III - O art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, manteve os termos do art. 56 da Lei 8.213/91 quanto ao tipo de benefício que faria jus o professor, ou seja, ao professor que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 anos. IV - Somados os períodos de atividade exclusivamente especial como professora de ensino médio, a autora totaliza apenas 18 anos, 05 meses e 10 dias até 28.04.1995, data limite de seu pleito, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor. V - De outro giro, relativamente à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981. Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1974 a 07.03.1975 e 04.04.1976 a 30.06.1981, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.4 do Decreto 53.831/1964 (...). (TRF 3ª Região, AC 00052823420134036114, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ-e: 16/02/2018)”.

Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado para o ESTADO DE MINAS GERAIS – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (de 19/09/1983 A 31/01/1984, 01/04/1984 A 31/07/1984, 01/01/1985 A 31/01/1985, 01/03/1985 a 31/01/1986, 03/02/1986 a 29/02/1988).

Entretanto, o documento de Id 19429376, fundamento de sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do regime geral de previdência social, não pertencia ao Processo Administrativo do NB 183.198.395-5, razão pela qual somente poderá trazer efeitos financeiros a partir da citação do INSS (21/09/2018).

Considerando o tempo comum reconhecido, a parte autora conta com 31 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER, em 06/07/2017, conforme a planilha anexada:

Processo: 50144291020184036183										Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição											
Autora: MARIA NORMA PEREIRA										Mulher											
Nascimento: 22/10/1963																					
				Idade		Pontos		Coef.		Anos		Meses		Dias		Carência					
				53		85,51		100,00%		31		9		20		386					
Descrição		Períodos Considerados				Contagem simples				Fator				Acréscimos				Carência			
		Início		Fim		Anos		Meses													

1)	ESTADO DE MINAS GERAIS	19/09/1983	18/12/1983	-	3	-	1,00	-	-	-	4	
2)	ESTADO DE MINAS GERAIS	01/01/1984	31/01/1984	-	1	-	1,00	-	-	-	1	
3)	ESTADO DE MINAS GERAIS	01/04/1984	31/07/1984	-	4	-	1,00	-	-	-	4	
4)	ESTADO DE MINAS GERAIS	01/01/1985	31/01/1985	-	1	-	1,00	-	-	-	1	
5)	ESTADO DE MINAS GERAIS	01/03/1985	31/01/1986	-	11	-	1,00	-	-	-	11	
6)	ESTADO DE MINAS GERAIS	03/02/1986	29/02/1988	2	-	28	1,00	-	-	-	25	
7)	NOTRE DAME	26/04/1989	01/07/1989	-	2	6	1,00	-	-	-	4	
8)	CET	21/08/1989	24/07/1991	1	11	4	1,00	-	-	-	24	
9)	CET	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89	
10)	CET	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11	
11)	CET	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187	
12)	CET	18/06/2015	06/07/2017	2	-	19	1,00	-	-	-	25	
TOTAL GERAL									31	9	20	386

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, parte autora que contava com **53 anos e 09 meses de idade e 31 anos e 09 meses** de tempo de contribuição, portanto, somando **85 pontos em 06/07/2017** (der), preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer o período laborado para a empresa ESTADO DE MINAS GERAIS – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (de 19/09/1983 A 31/01/1984, 01/04/1984 A 31/07/1984, 01/01/1985 A 31/01/1985, 01/03/1985 a 31/01/1986, 03/02/1986 a 29/02/1988); b-) reconhecer o tempo total de contribuição **31 anos, 09 meses e 20 dias**, conforme planilha acima transcrita; c-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em **85 pontos**, em 06/07/2017; d-) determinar a averbação do tempo total apurado na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; f-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a **citação em 21/09/2018**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir da **citação em 21/09/2018**, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora possui 56 anos e continua empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/183.198.395-5

Nome do segurado: MARIA NORMA PEREIRA

Benefício: Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DER: 06/07/2017

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: CITAÇÃO – 21/09/2018.

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer o período laborado para a empresa ESTADO DE MINAS GERAIS – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (de 19/09/1983 a 31/01/1984, 01/04/1984 a 31/07/1984, 01/01/1985 a 31/01/1985, 01/03/1985 a 31/01/1986, 03/02/1986 a 29/02/1988); b-) reconhecer o tempo total de contribuição 31 anos, 09 meses e 20 dias, conforme planilha acima transcrita; c-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 85 pontos, em 06/07/2017; d-) determinar a averbação do tempo total apurado na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; f-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a citação em 21/09/2018. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da citação em 21/09/2018, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRO. PPP. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO EM HOSPITAL. PRONTO SOCORRO. RECONHECIMENTO DO CONTATO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

JOSÉ ALVES DUTRA, nascido em 03/10/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de tempo de contribuição NB: 180.024.719-0, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 10/06/2016** (fl. 67). Juntou procuração e documentos (fls. 08-75).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Hospital Municipal e Maternidade Amador Aguiar** (de 21/11/2001 a 05/08/2009 e de 06/08/2010 a 16/09/2012).

Na via administrativa, houve contagem de tempo especial de 07/10/1999 a 14/01/2000, 04/05/2001 a 20/11/2001 e de 06/08/2009 a 05/08/2010 (fl. 57).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 78).

O INSS contestou (fls. 79-87).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 88).

Sobreveio réplica (fls. 90-93).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 10/06/2016 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 04/04/2019, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 57).

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia prestação legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho em **Hospital Municipal e Maternidade Amador Aguiar (de 21/11/2001 a 05/08/2009 e de 06/08/2010 a 16/09/2012)**, a parte autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fls. 22-30), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 42-43, 47-48), declaração atestando poderes à signatária do PPP (fl. 44) e documentos relativos ao regime próprio de previdência social (fls. 31-35).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2015 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

O cargo exercido foi de **enfermeiro**, nos setores “HOSPITAL CENTRAL MUNICIPAL” e “PRONTO SOCORRO”, com a seguinte descrição das atividades:

“supervisionar o atendimento a enfermeiros, preparar pacientes para exames, assistindo-os em casos de internações (...) controlar de forma periódica os sinais vitais dos pacientes (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” contempla a exposição aos agentes nocivos biológicos **vírus e bactérias**.

Na seara administrativa, a especialidade foi refutada sob a fundamentação, não houve análise, a despeito da presença de PPPs (fl. 57). Por sua vez, a peça contestatória (fls. 79-87), o INSS defende a postura administrativa ventilando a necessidade de exposição habitual, permanente e não intermitente a infectocontagiosos e uso de EPI eficaz.

A descrição das atividades diárias é clara ao dispor sobre o labor em unidade hospitalar e pronto socorro, em contato direto com os pacientes. Nessa toada, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

“EMENTA AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019). Grifei.

Isto posto, reconhecida a especialidade do trabalho junto a **Hospital Municipal e Maternidade Amador Aguiar (de 21/11/2001 a 05/08/2009 e de 06/08/2010 a 16/09/2012)**, enquadrando-os aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 “GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS”, 83.080/79, item 1.3.4, “DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES” e 3048/99, item 3.0.1, “MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS”.

Todos os documentos utilizados por este juízo à formação de seu entendimento já constavam no processo administrativo.

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na esfera administrativa, de 07/10/1999 a 14/01/2000, 04/05/2001 a 20/11/2001 e de 06/08/2009 a 05/08/2010, o autor contava na data da DER: **10/06/2016**, com **38 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PERFIL-PRECIMECA METALURGICA LTDA	19/01/1977	15/03/1977	-	1	27	1,00	-	-	-
2) VY MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	19/01/1978	28/09/1979	1	8	10	1,00	-	-	-
3) BOM PLASTICOS LTDA	29/11/1979	03/12/1979	-	-	5	1,00	-	-	-
4) SEMEC SERVICO MEDICO CIRURGICO LTDA	02/03/1981	02/03/1981	-	-	1	1,00	-	-	-
5) HOTEL CISNE LTDA	23/11/1981	01/01/1982	-	1	9	1,00	-	-	-

6) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE		18/01/1982	01/12/1987	5	10	14	1,00	-	-	-
7) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE		02/12/1987	02/08/1988	-	8	1	1,00	-	-	-
8) AUTÔNOMO		03/08/1988	31/05/1990	1	9	28	1,00	-	-	-
9) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ		01/06/1990	16/06/1991	1	-	16	1,00	-	-	-
10) HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S A		01/08/1991	09/01/1992	-	5	9	1,00	-	-	-
11) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS		01/03/1992	01/10/1993	1	7	1	1,00	-	-	-
12) INSTITUTO DE PSIQUIATRIA GUARULHOS LTDA		02/10/1993	23/11/1993	-	1	22	1,00	-	-	-
13) CLINICA DE REPOUSO INDAIALTA		01/12/1993	13/01/1994	-	1	13	1,00	-	-	-
14) CENTRO ESPIRITANOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ		14/01/1994	01/02/1994	-	-	18	1,00	-	-	-
15) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO		04/07/1994	03/05/1995	-	10	-	1,00	-	-	-
16) 1023104099 Beneficio 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO		04/12/1995	27/11/1996	-	11	24	1,00	-	-	-
17) ESTADO DE SAO PAULO		28/11/1996	01/12/1996	-	-	4	1,00	-	-	-
18) CENTRO CULTURAL DE CIENCIAS E ARTES		01/08/1997	01/11/1997	-	3	1	1,00	-	-	-
19) 1100896063 Beneficio 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO		20/05/1998	30/11/1998	-	6	11	1,00	-	-	-
20) HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.		01/12/1998	16/12/1998	-	-	16	1,00	-	-	-
21) HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.		17/12/1998	25/02/1999	-	2	9	1,00	-	-	-
22) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE		26/02/1999	06/10/1999	-	7	11	1,00	-	-	-
23) MUNICIPIO DE OSASCO		07/10/1999	28/11/1999	-	1	22	1,40	-	-	20
24) MUNICIPIO DE OSASCO		29/11/1999	14/01/2000	-	1	16	1,40	-	-	18
25) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE		15/01/2000	03/05/2001	1	3	19	1,00	-	-	-
26) MUNICIPIO DE OSASCO		04/05/2001	20/11/2001	-	6	17	1,40	-	2	18
27) MUNICIPIO DE OSASCO		21/11/2001	05/08/2009	7	8	15	1,40	3	1	-
28) MUNICIPIO DE OSASCO		06/08/2009	05/08/2010	1	-	-	1,40	-	4	24
29) MUNICIPIO DE OSASCO		06/08/2010	16/09/2012	2	1	11	1,40	-	10	4
30) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE		17/09/2012	17/06/2015	2	9	1	1,00	-	-	-
31) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE		18/06/2015	10/06/2016	-	11	23	1,00	-	-	-
Contagem Simples				33	10	14		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		4	7	24
TOTAL GERAL								38	6	8
Totais por classificação										
- Total comum								22	2	23
- Total especial 25								11	7	21

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto ao Hospital Municipal e Maternidade Amador Aguiar (de 21/11/2001 a 05/08/2009 e de 06/08/2010 a 16/09/2012); **b)** reconhecer **38 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo comum na data da **DER: 10/06/2016**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.024.719-0; **d)** condenar o INSS a pagar atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **10/06/2016**, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85, CPC, sobre o valor das prestações devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, com observância da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Segurado: **JOSÉ ALVES DUTRA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Hospital Municipal e Maternidade Amador Aguiar (de 21/11/2001 a 05/08/2009 e de 06/08/2010 a 16/09/2012); b) reconhecer 38 anos, 06 meses e 08 dias de tempo comum na data da DER: 10/06/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.024.719-0; d) condenar o INSS a pagar atrasados desde a DER.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO DE 88 DB(A). PPPASSINADO POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. TRECHO COM RESPONSÁVEL LIGADO AO CONSELHO DE FISIOTERAPIA. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

EDMILSON INÁCIO DA SILVA, nascido em 26/05/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.442.796-3, com recebimento de atrasados desde a **DER: 02/06/2016** (fl. 51 [\[1\]](#)). Juntou procuração e documentos (fs. 15-99).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Mecano Fabril Ltda (de 20/06/1984 a 15/03/1985)** e **Bames Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/2001 a 04/08/2015)**.

Na via administrativa, nenhum interregno foi reputado especial (fs. 53-54).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 102).

O INSS apresentou contestação (fs. 104-123).

A parte autora foi intimada a especificar provas e falar sobre a contestação (fl. 146).

Sobreveio réplica (fs. 156).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **02/06/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **25/03/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **26 anos, 02 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 51).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrF3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrF3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A primeira pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Mecano Fabril Ltda (de 20/06/1984 a 15/03/1985)**. Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos anotações na CTPS (fls. 29-38 e 61-91), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 39-46).

As profiografias contêm assinatura da empresa, seu carimbo, e são datadas em 2014 e 2016. Os PPPs de fls. 39-42 não indicam o nome do profissional habilitado às medições ambientais. Há observação expressa acerca de tal fato no rodapé dos documentos *“responsável pelos registros ambientais, do item 16.1 aos 16.4, os campos assinalados com (**) indicam que não existem registros ambientais e demais comprovações”*.

O cargo exercido foi de **ajudante de tomo automático**, nos setores "USINAGEM" e "INDUSTRIAL" (vide CTPS). As atividades foram descritas da seguinte forma:

De 20/06/1984 a 17/03/1987 (ajudante de tomo automático e ajudante de controle de qualidade - PPP de fls. 39-42): auxiliar ajustes em tornos automáticos, bem como diversas tarefas no ambiente fabril; suporte para o operador (...) troca de óleo das máquinas (...) alimentação da máquina (...)

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes nocivos **ruído, óleo, graxa e ergonômicos**. Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração na formação do convencimento deste juízo, segue relação entre os períodos descritos nas profiografias e os perigosos verificados:

- De 20/06/1984 a 17/03/1987: ruído e óleo mineral **sema indicação das concentrações** (fls. 39-42);

A peça contestatória (fls. 104-123) assevera não ser possível o enquadramento na categoria profissional, falta de habitualidade, permanência e não intermitência ao agente ruído, uso de EPI e por não ser possível enquadramento genérico de óleos e graxas como agentes químicos.

Pois bem, de 20/06/1984 a 17/03/1987, a despeito do perfil profissiográfico previdenciário não expor a concentração dos níveis dos agentes físicos e químicos elencados, estamos diante de período antecedente a 28/04/1995, motivo pelo qual é possível o enquadramento da atividade em categoria profissional na qual havia presunção de exposição e especialidade.

Nesse sentido, tems comprovado o desempenho da função de torneiro mecânico por meio do teor do aludido PPP e da e anotação na carteira de trabalho (fl. 63). Cabe apenas a observação de que a CTPS emanada não constou no processo administrativo, sendo inviável presumir seu conhecimento por parte da autarquia previdenciária.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o **torneiro mecânico** ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pela seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. **TORNEIRO MECÂNICO**. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de "torneiro mecânico" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como **torneiro mecânico** (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), **exerceu a função de torneiro mecânico na "Metalúrgica São Raphael Ltda.", o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79** (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei)

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". No caso concreto, ainda são corroboradas pelo conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-42.

Isto posto, tratando-se de torneiro mecânico, com labor no setor produtivo e manejo de maquinário comprovado por intermédio das anotações na CTPS e PPP, nos setores "industrial" e "usinagem", **reconheço** o tempo especial na prestação de serviços em prol de **Mecano Fabril Ltda (de 20/06/1984 a 15/03/1985)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, itens 1.1.6 e 2.5.2, "RUIDO" e "FUNDIÇÃO, COZIMENTO E LAMINAÇÃO".

Avançando, no tocante ao período controvertido ainda não apreciado, de labor junto a **Bames Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/2001 a 04/08/2015)**. Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos anotações na CTPS (fls. 29-38 e 61-91), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 39-46).

A profissiografia contém assinatura da empresa, seu carimbo, é datada em 2016 e contempla o nome do profissional habilitado às medições ambientais. O cargo exercido foi de **operador de viradeira**. As atividades foram descritas da seguinte forma:

De 01/02/2001 a 04/08/2015 (operador de viradeira, - PPP de fls. 43-44): "operava viradeira na produção".

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta o contato com os agentes nocivos **ruído, óleo, graxa e ergonômicos**. Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração na formação do convencimento deste juízo, segue relação entre os períodos descritos nas profissiografias e os perigosos verificados:

- De 01/02/2001 a 04/08/2015: ruído de **88 dB(A)**, além de **graxa e óleo**, sem indicação das respectivas concentrações, e agentes ergonômicos (fls. 43-44).

Na seara administrativa (fls. 53-54), o afastamento da especialidade se deu nos seguintes termos:

"o agente óleo mineral não está arrolado no anexo IV do RPS (...) sem responsável técnico (...) PPP deve contar data de início e data de fim do último período no formato DD/MM/AAAA (...) será efetuado o enquadramento quando o NEN (níveis de exposição normatizados, conforme NHO 01 da FUNDACENTRO) (...)

A peça contestatória (fls. 104-123) aduz falta de habitualidade, permanência e não intermitência ao agente ruído, uso de EPI e por não ser possível enquadramento genérico de óleos e graxas como agentes químicos.

Sem razão a autarquia previdenciária.

No período em questão, houve descrição clara do ruído presente no ambiente laboral (**88 dB**), é possível vislumbrar o contato habitual, permanente e não intermitente como agressivo pelo desempenho da função de operador de viradeira e foi discriminado o nome do profissional habilitado às medições ambientais.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Quanto aos agentes perigosos químicos, **óleo e graxa mineral**, efetivamente não possui lastro o pleito da peça exordial. Não foram discriminadas as respectivas concentrações dos elementos químicos para fins de análise quantitativa de respeito aos patamares dispostos na NR-15, utilizada como baliza pela jurisprudência previdenciária na ausência de legislação específica. Também não estamos diante de químicos elencados na lista de cancerígenos LINACH, autorizativo de aplicação do critério qualitativo por inexistir limite seguro à saúde humana.

Sem embargo, a **engenheira** Maria Raquel D'ambros dos Santos consta como responsável de "2001 a 2008" e o **engenheiro** Fábio Luciancencov Crespo de "2011 a 2015". A autarquia previdenciária apegou-se ao detalhe da forma do preenchimento para afastar o pleito de especialidade, alegando a necessidade de disposição "DD/MM/AAAA", formalismo exacerbado e sem embasamento legal suficiente para afastar o direito da parte autora.

Contudo, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado no período de "2008 a 2011". O colaborador do INSS que efetuou a análise administrativa do documento destacou em laranja o fato do campo 16.3 – relativo ao conselho de classe do responsável – ter sido preenchido com numeração do CREFITO, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Sobre a questão, o artigo 68, § 3º do Decreto 3.048/99 é bastante claro ao elencar apenas médicos e engenheiros do trabalho como legitimados à confecção do laudo ambiental que baseia o preenchimento dos perfis profissiográficos previdenciários:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso).

Nesses termos, temos contexto probatório atestando a exposição a pressão sonora de **88 dB(A)**, superior ao limite de 85 dB(A) vigente a partir de 19/11/2003. Contudo, diante da ausência de indicação de profissional do ramo da medicina ou engenharia como responsável pelo período "de 2008 a 2011", tal interregno não poderá ser considerado, em respeito, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Em apertada síntese, a medição de ruído somente é superior ao patamar legal a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto 4.882/03, além de somente constar médico ou engenheiro como responsável pelas medições ambientais de "2001 a 2008" e de "2011 a 2015" (fl. 43).

Isto posto, **reconheço** apenas o tempo especial de trabalho junto a **Bames Indústria e Comércio Ltda (de 19/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 04/08/2015)**, enquadrando-os ao Decreto 3.048/99, coma nova redação dada pelo Decreto 4.882/03, item 2.0.1, "RUIDO a) exposição a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 dB(A)".

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 02/06/2016**, com **30 anos, 06 meses e 07 dias** de tempo total, **insuficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MECANO FABRIL - EIRELI	20/06/1984	15/03/1985	-	8	26	1,40	-	3	16
2) SERBRAS-EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEG. LTDA	01/08/1985	19/11/1985	-	3	19	1,00	-	-	-

3) MECANO FABRIL - EIRELI	24/11/1985	17/03/1987	1	3	24	1,00	-	-	-
4) FICHETS A	29/04/1987	21/10/1987	-	5	23	1,00	-	-	-
5) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A	18/01/1988	29/02/1988	-	1	13	1,00	-	-	-
6) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA	03/08/1988	13/01/1989	-	5	11	1,00	-	-	-
7) CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCABANA LTDA	21/02/1989	10/04/1989	-	1	20	1,00	-	-	-
8) ELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	11/01/1990	24/07/1991	1	6	14	1,00	-	-	-
9) ELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	25/07/1991	12/11/1992	1	3	18	1,00	-	-	-
10) PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA.	13/04/1993	11/05/1993	-	-	29	1,00	-	-	-
11) COMPANHIA SAAD DO BRASIL	12/07/1993	31/12/1997	4	5	19	1,00	-	-	-
12) 1106182372 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	03/07/1998	22/07/1998	-	-	20	1,00	-	-	-
13) 1114563070 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	30/09/1998	04/11/1998	-	1	5	1,00	-	-	-
14) BAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/2001	18/11/2003	2	9	18	1,00	-	-	-
15) BAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	19/11/2003	31/12/2008	5	1	12	1,40	2	-	16
16) BAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/01/2009	31/12/2010	2	-	-	1,00	-	-	-
17) BAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/01/2011	17/06/2015	4	5	17	1,40	1	9	12
18) BAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/06/2015	04/08/2015	-	1	17	1,40	-	-	18
19) BAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05/08/2015	02/09/2015	-	-	28	1,00	-	-	-
20) 07.058.424 STAMP-CORTE STAMPARIA E CORTES DE METAIS LTDA.	01/10/2015	02/06/2016	-	8	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	4	5				
Acréscimo			-	-	-		4	2	2
TOTAL GERAL							30	6	7
Totais por classificação									
- Total comum							15	10	23
- Total especial 25							10	5	12

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a **Mecano Fabril Ltda (de 20/06/1984 a 15/03/1985), Bames Indústria e Comércio Ltda (de 19/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 04/08/2015); b) reconhecer 30 anos, 06 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 02/06/2016**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e §4º, inciso III, do CPC. Nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15, a execução contra o autor fica suspensa.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: EDMILSON INÁCIO DA SILVA

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Mecano Fabril Ltda (de 20/06/1984 a 15/03/1985), Bames Indústria e Comércio Ltda (de 19/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 04/08/2015); b) reconhecer 30 anos, 06 meses e 07 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 02/06/2016.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015398-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAGANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595, MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

DA HABILITAÇÃO PROCESSUAL

1. JOSE LEONARDO MAGANHA, CPF/MF sob o nº 125.695.868-97, ODAIR JOSE MAGANHA, CPF nº. 039.315.818-70, e CLELIA APARECIDA PENTEADO DE BRITO, CPF/MF sob nº 056.642.888-17, formulam pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. JOSE MAGANHA, falecido em 23 de setembro de 2018 (ID 17967001).
2. Intimado, e após a concessão do benefício de pensão por morte para a Sra. CLELIA APARECIDA PENTEADO DE BRITO, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação formulado pela companheira, consoante última manifestação contida nos autos – ID 29216288.
3. Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaquei.
4. Como se vê, a comprovação, pela requerente CLELIA, de sua qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do autor falecido afasta a habilitação requerida pelos sucessores.
5. **DESTE MODO, defiro o pedido de habilitação formulado por CLELIA APARECIDA PENTEADO DE BRITO, e julgo prejudicado o pedido de expedição de requisições de pagamento individualizadas.**
6. **INTIMEM-SE AS PARTES E, APÓS, TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA DE HABILITAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI,** para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, CLELIA APARECIDA PENTEADO DE BRITO, CPF/MF sob nº 056.642.888-17, em substituição à parte autora, JOSE MAGANHA.

DA CONTROVÉRSIA ACERCA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

1. Após o óbito do Sr. José Maganha, instaurou-se a controvérsia acerca do percentual a ser pago para a patrona, Dra. MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA, inscrita na OAB/SP nº 261.861, se de 20% ou de 30%.
2. Anoto, em primeiro lugar, que os autos não foram instruídos com cópia do contrato de honorários alegadamente celebrado com o autor originário, sendo certo que o instrumento de mandato acostado no ID 11000594 nada diz a respeito dessa contratação.
3. Quanto ao ponto, a advogada do autor originária, Dra. MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA afirma em sua manifestação ter celebrado contrato de honorários no percentual de 30% sobre o valor das prestações vencidas (i) com a pessoa que indicou seus serviços ao autor bem como (ii) com as pessoas que foram indicadas pelo autor, seus parentes (ID 1448708). Acostou ao feito, então, o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com Joaquim dos Reis, em que definido expressamente o percentual dos honorários incidentes sobre o valor da condenação - 30% (ID 14478723), e mensagens eletrônicas trocadas com Tarcísio Margani, com referência expressa ao percentual de 30% a título de honorários contratuais (ID 14478722).
4. Como se vê, os documentos acostados ao processo, embora digam respeito à contratação de honorários advocatícios para prestação de serviços de advocacia em hipóteses análogas a dos autos, dizem respeito a pessoas estranhas ao presente feito. Não há, assim, qualquer indício de prova material sequer no sentido da existência de contratação de honorários sobre o valor da condenação entre a Dra. MARIA LUCIA e o autor originário, quanto mais a respeito do respectivo percentual. Sendo assim, há vedação constante do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil a que a existência do contrato de honorários e o respectivo percentual sejam demonstrados pela prova exclusivamente testemunhal.
5. **Considerando, entretanto, que os próprios sucessores do autor falecido concordam com o pagamento de honorários contratuais sobre o valor da condenação em favor da Dra. MARIA LUCIA, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.**

DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

1. **Homologado acordo pelo Tribunal Regional Federal, em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no valor total de R\$ 175.495,90 para a competência 10/2018 (R\$ 159.541,73 – valor principal e R\$ 15.954,17 – honorários advocatícios) - ID 11986270.**
2. A parte exequente – leiam-se sucessores do falecido, no que se inclui a sucessora ora habilitada - concordou com os valores apresentados – ID 14476186. Por sua vez, a Dra. MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA não se manifestou se forma expressa no tocante aos valores, contudo pediu a expedição do RPV do importe dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte executada (ID 14478708, 23735810 e 25766037).
3. **Deste modo, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 159.541,7315.954,17**
4. **Conforme já consignado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais da Dra. MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA, inscrita na OAB/SP nº 261.861 no importe de 20%.**
5. **Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos ao valor devido à sucessora habilitada (CLELIA APARECIDA PENTEADO DE BRITO), observando o destaque acima, bem como aos honorários de sucumbência.**
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012101-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON SOUZADOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 628/977

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPRESSÃO GRÁFICA. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

ADILSON SOUZA DOS SANTOS, nascido em 07/03/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (NB 191.752.612-9), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 14/09/2018). Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos (fls. 16/101).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 191.752.612-9) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Empresa Editora Jundiá (01/12/1984 a 04/03/1989, 26/05/1989 a 20/04/1993 e 01/01/1995 a 28/04/1995)**, **Empresa Jornalística e Editora Regional (01/07/1993 a 21/07/1994)** e **Empresa Lauda Editora Consultoria e Com. Ltda. (13/12/2001 a 14/09/2018)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 36/67), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 19/20, 21/22, 23,25, 26/28, 29/30, 68, 69, 70/71, 72/74, 75/77, 78/80 e 81/82), contagem administrativa (fl. 102), comunicado de indeferimento (fls. 104/105).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 125).

O INSS apresentou contestação (fls. 126/134), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 147/149.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 14/09/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 04/09/2019, afasto a ocorrência de prescrição.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 8 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fl. 102) e do comunicado de indeferimento do benefício (fls. 104/105).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Empresa Editora Jundiá (01/12/1984 a 04/03/1989, 26/05/1989 a 20/04/1993 e 01/01/1995 a 28/04/1995)**, **Empresa Jornalística e Editora Regional (01/07/1993 a 21/07/1994)** e **Empresa Lauda Editora Consultoria e Com. Ltda. (13/12/2001 a 14/09/2018)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Empresa Editora Jundiá (01/12/1984 a 04/03/1989, 26/05/1989 a 20/04/1993 e 01/01/1995 a 28/04/1995)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 38, 39 e 54), com anotação de que o mesmo exerceu as funções de “entregador” (01/12/1984 a 04/03/1989) e “impressor” (26/05/1989 a 20/04/1993 e 01/01/1995 a 28/04/1995).

No tocante ao período em que o autor laborou como “entregador” (01/12/1984 a 04/03/1989) não é possível o enquadramento meramente em razão da categoria profissional, uma vez que não há previsão legal de presunção de especialidade para a referida função. Com relação ao referido intervalo, o autor, como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 19/20, expedido em 03/07/2019 e de fls. 68/69, expedido em 17/07/2017. Embora as informações que constam nos documentos sejam idênticas, adoto o documento de fls. 68/69, expedido em 17/07/2017, por ter integrado o processo administrativo.

O documento indica que, no período de 01/12/1984 a 04/03/1989, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em 96,6, superior ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades relativas à entrega, organização e triagem de correspondências, preparar objetos e publicações, conferência de cartas, malas e malotes, entre outras.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento afastam a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades administrativas, relativas à planejamento de serviços, triagem de correspondências, entre outras. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do referido intervalo.

Com relação ao período de 26/05/1989 a 20/04/1993 e 01/01/1995 a 28/04/1995, em que o autor exerceu a função de “impressor”, é possível o enquadramento, em razão da categoria profissional, nos termos do disposto no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, Monotipistas, Tipógrafos, Impressores, Marginadores, Montadores, Compositores, Pautadores, Gravadores, Granitadores, Galvanotipistas, Frezadores, Titulistas) e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 (Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores).

Assim, em razão da presunção legal, reconheço a especialidade do período de trabalho na Empresa Editora Jundiá (26/05/1989 a 20/04/1993 e 01/01/1995 a 28/04/1995).

Com relação ao período de trabalho na Empresa Jornalística e Editora Regional (01/07/1993 a 21/07/1994), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 54), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de “impressor”, o que autoriza, nos termos da fundamentação acima exposta, o enquadramento, em razão da categoria profissional, nos termos do disposto no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, Monotipistas, Tipógrafos, Impressores, Marginadores, Montadores, Compositores, Pautadores, Gravadores, Granitadores, Galvanotipistas, Frezadores, Titulistas) e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 (Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores).

Assim, em razão da presunção legal, reconheço a especialidade do período de trabalho na Empresa Jornalística e Editora Regional (01/07/1993 a 21/07/1994).

Relativamente ao período laborado na Empresa Lauda Editora Consultoria e Com. Ltda. (13/12/2001 a 14/09/2018), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 44).

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 23/25 (13/12/2001 a 31/12/2018), 26/27 (01/01/2009 a 31/07/2017) e 29/30 (01/08/2017 a 13/08/2018). Para o período de 14/08/2018 a 14/09/2018 não há qualquer documento nos autos que indique a exposição a agentes nocivos.

Os PPP's indicam que, no exercício das funções de “líder de impressão”, o autor esteve sujeito a níveis de pressão sonora aferidos em 89,16, 91,8 e 96,1 dB, superiores ao limite de tolerância legalmente previstos, no desempenho das atividades relativas ao planejamento de serviços de impressão gráfica e ajustes da máquinas para impressão, impressão plana e rotativa, impressão digital, liderar processo de produção, distribuir o serviço a ser executado e acompanhar o trabalho dos operadores, orientando-os quando necessário, preparar relatórios, entre outras.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento afastam a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades administrativas e de supervisão, relativas à planejamento de serviços, liderança de processos produtivos, entre outras. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

Desta forma, não reconheço a especialidade do período de trabalho na Empresa Lauda Editora Consultoria e Com. Ltda. (13/12/2001 a 14/09/2018).

Em suma, reconheço a especialidade apenas dos períodos de trabalho na Empresa Editora Jundiá (26/05/1989 a 20/04/1993 e 01/01/1995 a 28/04/1995) e Empresa Jornalística e Editora Regional (01/07/1993 a 21/07/1994).

Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (14/09/2018), o autor contava com 35 anos, 10 meses e 11 dias de tempo total de contribuição e 5 anos, 3 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Fator		
							Anos	Meses	Dias
1) EDITORA JUNDIAI LIMITADA	01/06/1983	01/10/1983	-	4	1	1,00	-	-	-
2) 50.942.044 EDITORA JUNDIAI LIMITADA	02/05/1984	04/03/1989	4	10	3	1,00	-	-	-
3) EDITORA JUNDIAI LIMITADA	26/05/1989	24/07/1991	2	1	29	1,40	-	10	11
4) EDITORA JUNDIAI LIMITADA	25/07/1991	20/04/1993	1	8	26	1,40	-	8	10
5) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL	01/07/1993	21/07/1994	1	-	21	1,40	-	5	2
6) EDITORA JUNDIAI LIMITADA	01/01/1995	28/04/1995	-	3	28	1,40	-	1	17
7) EDITORA JUNDIAI LIMITADA	29/04/1995	31/08/1995	-	4	2	1,00	-	-	-
8) LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E	01/09/1995	07/02/1996	-	5	7	1,00	-	-	-
9) COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA.	08/02/1996	16/12/1998	2	10	9	1,00	-	-	-
10) COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA.	17/12/1998	23/03/1999	-	3	7	1,00	-	-	-
11) LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E	27/04/1999	28/11/1999	-	7	2	1,00	-	-	-
12) LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
13) LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E	18/06/2015	14/09/2018	3	2	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples				33	9	1			
Acréscimo							2	1	10
TOTAL GERAL							35	10	11
Totais por classificação									

Total comum									28	5	17
Total especial 25									5	3	14

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer a especialidade** do período de trabalho na **Empresa Editora Jundiá (26/05/1989 a 20/04/1993 e 01/01/1995 a 28/04/1995) e Empresa Jornalística e Editora Regional (01/07/1993 a 21/07/1994)**; **b) reconhecer 35 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição e **5 anos, 3 meses e 14 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (DER 14/09/2018), conforme planilha acima transcrita; **b) determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 191.752.612-9), **a partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/09/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado da causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 191.752.612-9

Nome do segurado: ADILSON SOUZADOS SANTOS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Empresa Editora Jundiá (26/05/1989 a 20/04/1993 e 01/01/1995 a 28/04/1995) e Empresa Jornalística e Editora Regional (01/07/1993 a 21/07/1994)**; b) reconhecer **35 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição e **5 anos, 3 meses e 14 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (DER 14/09/2018), conforme planilha acima transcrita; **b) determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 191.752.612-9), **a partir da DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012830-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

O presente feito não se apresenta em condições de julgamento.

Com efeito, conquanto não tenham sido acostados novos documentos ao feito em atendimento à determinação exarada na decisão ID 16865770, o fato é que há efetiva necessidade de complementação da documentação que instruiu a inicial.

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentação que comprove as atividades exercidas na função de *Auxiliar de Ensino* no período de **24/02/1986 a 22/12/1993** junto ao **Mosteiro São Geraldo de São Paulo**. No mesmo prazo, deverá a autora trazer ao feito cópias legíveis das Carteiras de Trabalho, notadamente daquela em que anotado o mencionado vínculo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-09.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO DE MORAES ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 25802397 e 26900618- Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente, aguardando-se no arquivo, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor opôs Embargos de Declaração (ID-27730036) relativos à sentença proferida (ID-26664959).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(Iva)

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-04.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GUTIERRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado de 14/03/2014 a 09/05/2014, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos juntados são do período da concessão do benefício, não existindo nenhum relatório médico atualizado.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-17.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GRISPINO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-90.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON APARECIDO BISTON
Advogado do(a) AUTOR: NERIAS BARROS CORREA - SP108231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **MARIA APPARECIDA RODRIGUES BARBOSA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a condenação do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo – Sr. **DIVO DE FREITAS BARBOSA JUNIOR**, em 10/11/2013, NB: 166.497.245-2, bem como a pagar os valores referentes a revisão feita administrativamente pelo INSS, em 2013, do benefício do auxílio-doença recebido pelo *de cujus* (NB: 31/5705468373 DER: 01/06/2007 DCB: 31/01/2009).

Como inicial vieram documentos.

O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para julgamento da demanda.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido ID. 8520430 - Pág. 100.

Foi realizada perícia indireta, conforme laudo de Id. 8520430 – Pág. 134.

Foram juntados prontuários médicos do falecido no Id. 10809785 e Id. 14175443 - Pág. 3.

Foi dada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Mérito

Benefício de pensão por morte:

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a **situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social**.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém a qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

Do Caso Concreto

- Da qualidade de dependente da autora

No caso dos autos, a autora juntou certidão de óbito de *de cujus* ID. 8520430 – Pág. 11 e certidão de casamento ID. 8520430 – Pág. 12.

Assim, a qualidade de dependente a autora é incontroversa.

- Qualidade de segurado de *de cujus*

Na hipótese dos autos, verifica-se que o *de cujus* teve como último vínculo empregatício na empresa **JBS S/A** (07/11/2006 a 11/08/2011), sendo que o óbito deu-se em 10/11/2013.

Alega a parte autora, que o falecido estava incapaz para o trabalho e faria jus, na data do óbito, à aposentadoria por invalidez.

Na perícia indireta realizada pelo perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, médico especialista em Clínica Médica e Cardiologia, apontou que o *de cujus* faleceu em razão de “*insuficiência respiratória, broncopneumonia, desnutrição, doença de Crohn de intestino delgado, hepatite viral crônica pelo vírus C*”. Concluiu o laudo afirmando que “*Os dados apresentados não permitem inferir situação de incapacidade laborativa em período anterior ao óbito, que ocorreu em 10/11/2013*”.

Com efeito, acrescento que os prontuários médicos juntados nos Ids. Id. 10809785 e Id. 14175443 - Pág. 3 indicam que o autor fazia acompanhamento para a doença de Crohn, bem como acompanhamento de alcoolismo. Entretanto, esses documentos não contrariam o apontado no laudo pericial, pois, conforme afirmou o perito judicial, o falecido não estava incapacitado para o trabalho em momento anterior ao óbito.

Assim, tendo em vista que o último vínculo que consta no CNIS do autor refere-se ao período de 07/11/2006 a 11/08/2011, ele perdeu a qualidade de segurado a partir de 15/10/2013, uma vez que já possuía mais de 120 contribuições ininterruptas até então.

Desta forma, tendo o óbito ocorrido em 10/11/2013, ele não possuía mais qualidade de segurado, logo, não há direito da autora ao recebimento do benefício da pensão por morte de seu marido.

- DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DO FALECIDO

A autora postula, ainda, o pagamento do valor referente a revisão feita administrativamente, em 2013, do benefício de auxílio-doença recebido pelo falecido (NB:31/5705468373).

Compulsando os autos, verifico no documento de ID. 8520430 – Pág. 15, que o INSS reconhece o crédito em favor do falecido no valor de R\$ 7.188,55 referente a revisão do benefício do auxílio-doença que ele recebeu no período de 01/06/2007 a 31/01/2009 e que referido pagamento será realizado em 05/2020 com base no cronograma aprovado no acordo judicial.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora requer o pagamento de valores que INSS afirma que serão pagos em 05/2020, assim, referida dívida não está vencida. Desta forma, a autora não comprovou a pretensão resistida do INSS, faltando-lhe interesse de agir em referido pedido.

Assim, quanto a este pedido, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 486, IV, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido referente à pensão por morte, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e **JULGO EXTINTO** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 486, IV, do CPC, o pedido de pagamento dos valores referentes a revisão feita administrativamente pelo INSS, em 2013, do benefício do auxílio doença recebido pelo *de cujus* (NB: 31/5705468373 DER: 01/06/2007 DCB: 31/01/2009).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021116-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARIA APARECIDA DE MIRANDA, representada por sua genitora e curadora definitiva ANA EDES CONCEIÇÃO DE MIRANDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial (LOAS), com o restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 126.908.910-0, concedido em 11/11/2002 e cessado em 01/02/2008 sob a alegação de que a autora está inserida em núcleo familiar com renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo. Pleiteia, ainda, indenização por dano moral.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da produção das provas periciais médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, bem como do laudo socioeconômico (Id 13444792). Postergou-se, ainda, a análise do pedido de tutela.

Ciência do Ministério Público Federal, que requereu nova vista dos autos após a realização das perícias para emissão do devido parecer (Id 13511326).

Após citada, a autarquia ré apresentou sua contestação (Id 13932252), pugnano pela improcedência da demanda.

Juntada de laudo socioeconômico (Id 14240611) e da perícia médica na especialidade de ortopedia (Id 15455818).

Concedida a tutela antecipada.

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, opondo-se, contudo, ao pedido de indenização por dano moral.

Juntada do laudo técnico da perícia psiquiátrica, que constatou que a autora não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Após vista às partes e ao MPF, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA

Entendo não ser possível declarar a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência no presente caso, uma vez que, conforme termo de interdição definitiva presente nos autos e laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria, a parte autora não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Sob pena de inconstitucionalidade, o “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (Lei 13.146/2015) deve ser lido sistematicamente enquanto norma protetiva. Assim, em que pese as alterações que esse diploma legal realizou no Código Civil Brasileiro, especialmente quanto à incapacidade absoluta e relativa, entendo que se aplica ao caso em questão o artigo 79 da Lei 8.213/91, que afasta a aplicação do prazo decadencial e prescricional previsto no artigo 103 da mencionada lei.

O art. 121 da Lei 13.146/2015 expressa de maneira clara que o Estatuto não pode ser interpretado para restringir direitos das pessoas com deficiência, uma vez que prevê: “Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.”.

Em seu parágrafo único, o art. 121 ainda dispõe que “prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.”.

Por fim, frise-se que tal raciocínio encontra fundamento, ainda, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – recepcionada pelo ordenamento interno com status constitucional – especialmente em seu artigo 4.4, que dispõe que nenhum de seus dispositivos afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado.

Ante o exposto, afasto a ocorrência de prescrição quinquenal ou decadência no presente caso.

- MÉRITO

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)”.

Os requisitos, portanto, são:

- a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e*
- b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.*

No tocante à condição socioeconômica, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

Porém, por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, **foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge ¼ do salário mínimo.** Vejamos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Também recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que **o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.**

O laudo socioeconômico de Id 14240611 concluiu que – considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura, condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência, a ausência de rendimentos próprios da parte autora que depende do auxílio já em idade avançada e que também tem gastos específicos com sua saúde – a família periciada vive em situação precária.

A perícia socioeconômica aponta que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por duas pessoas – a autora de 50 anos de idade e sua genitora de 70 anos (que também é sua curadora) –, que residem no mesmo endereço há 46 anos, em imóvel próprio, porém, em estado de conservação precário. A renda da família é composta pela pensão por morte que a mãe da parte autora é beneficiária em razão do falecimento de seu marido, no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e por um vale alimentação no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) doado por um dos irmãos da requerente. As despesas, conforme relatado pela assistente social, totalizam R\$869,11, sendo R\$62,99 gastos com o pagamento da conta de luz, R\$51,41 com água, R\$33,00 com gás encanado, R\$350,00 referente a empréstimo consignado, R\$288,00 para reposição das baterias do aparelho de surdez da mãe da autora e R\$40,00 com fraldas geriátricas de uso da requerente. As despesas com supermercado são pagas utilizando o vale alimentação fornecido pelo irmão da parte autora, mas que não compõe o núcleo familiar.

No entanto, como fundamentado acima, seguindo o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o benefício previdenciário recebido pela mãe da requerente, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado do cálculo da renda per capita familiar, sendo essa, assim, inferior a 1/2 do salário mínimo vigente e, até mesmo, inferior a 1/4, uma vez que a parte autora não exerce atividade remunerada, não possuindo rendimentos próprios (conforme CNIS em anexo e de acordo com o declarado no laudo socioeconômico).

Constata-se, assim, a condição de hipossuficiência da parte autora, atendendo o requisito objetivo para a concessão do benefício de prestação continuada.

Quanto ao requisito subjetivo, a condição de deficiente está demonstrada pela perícia médica da área ortopédica realizada em Juízo (Id 15455818) e que apurou que a parte autora é portadora de deficiência motora grave em razão de lombalgia (escoliose grave) e artralguas em quadris (luxação congênita de quadris), sem prognóstico de reversão do quadro; bem como pela perícia médica psiquiátrica que constatou a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho desde o nascimento devido a alterações do humor e do comportamento associadas à encefalopatia por prematuridade, o que repercute, ainda, na existência de incapacidade para a vida independente e para os atos da vida civil (Id 17977575).

Desse modo, estão atendidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A parte autora pleiteia também a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da cessação administrativa infundada do benefício.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e orders de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves, o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador -, mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada a sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. Logo, **não é devida a indenização por danos morais**, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para **confirmar a tutela antecipada de urgência concedida e determinar que o réu restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS)** – NB 126.908.910-0 – desde a data de sua cessação em 01/02/2008, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARIA APARECIDA DE MIRANDA, representada por sua genitora e curadora definitiva ANA EDES CONCEIÇÃO DE MIRANDA

CPF: 111.839.028-83

Benefício (s) concedido (s): restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) – NB 126.908.910-0 – desde a data de sua cessação em 01/02/2008

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019785-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGY SAUANDAG
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783, NELSON RIZZI - SP63118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **WAGYSAUANDAG** por meio da qual a parte autora objetiva o cômputo dos períodos trabalhado nas empresas **CASAS BURI S/A** (03/05/1965 a 09/09/1967), **CASAS PERNAMBUCANAS** (12/09/1967 a 30/11/1967, 01/12/1967 a 14/06/1971), **COPEL COMERCIAL DE PLÁSTICOS E ESPUMAS** (26/07/1971 a 20/01/1974) e o período como contribuinte individual de 07/84 a 05/96 para o fim de revisar a RMI de seu benefício da aposentadoria por idade, NB: 103.307.405-2, DER: 28/09/1994.

Compulsando os autos, verifico que o autor para comprovar o tempo de serviço nas empresas **CASAS BURI S/A** (03/05/1965 a 09/09/1967), **CASAS PERNAMBUCANAS** (12/09/1967 a 30/11/1967, 01/12/1967 a 14/06/1971), **COPEL COMERCIAL DE PLÁSTICOS E ESPUMAS** (26/07/1971 a 20/01/1974) juntou aos autos declarações (Id. 12472290 – Pág. 11, 12472290 - Pág. 14, 12472290 - Pág. 25) e ficha de empregados (Id. 12472290 - Pág. 12, 1247229 - Pág. 15, 16, 17, 19; 12472290 – Pág. 26), bem como contrato social (ID. 12472290 – Pág. 30 e Pág. 35) para comprovar o período como contribuinte individual de 07/1984 a 05/1986.

É cediço que, havendo divergência acerca do período requerido, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo autor.

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **a referida audiência será designada tão logo normalizada a situação.**

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou nas empresas e períodos: **CASAS BURI S/A** (03/05/1965 a 09/09/1967), **CASAS PERNAMBUCANAS** (12/09/1967 a 30/11/1967, 01/12/1967 a 14/06/1971), **COPEL COMERCIAL DE PLÁSTICOS E ESPUMAS** (26/07/1971 a 20/01/1974) o período como contribuinte individual de 07/1984 a 05/1986.

Em harmonia, como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

P. I.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019639-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP342431

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA

S E N T E N Ç A

CAROLINA GOMES DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo- GUARAPIRANGA**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança para que a autoridade coatora anule o ato de indeferimento do benefício de prestação continuada (NB: 704.210.705-6), para que reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, desconsiderando a renda do cônjuge da Impetrante, até o valor de um salário mínimo.

Alega a impetrante que requereu o benefício de prestação continuada em 15/07/2019, e ele foi indeferido com o fundamento de não preenchimento dos requisitos por apresentar renda superior ao previsto em lei para concessão do benefício.

Afirma que o INSS computou, no cálculo da renda familiar, o valor de um salário mínimo recebido por seu marido, Manoel Izabel da Luz, idoso, a título de aposentadoria por invalidez (NB: 5144536286) e mencionado valor deveria ser excluído para a concessão do benefício da prestação continuada.

A decisão de Id. 24390069 concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial.

As informações foram prestadas no Id. 27184903.

Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos até então praticados no Id. 27655248.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, pugna a impetrante pela concessão de segurança para que a autoridade coatora anule o ato de indeferimento do benefício de prestação continuada (NB: 704.210.705-6), para que ela reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, desconsiderando a renda do cônjuge da impetrante, até o valor de um salário mínimo.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*”.

Os requisitos, portanto, são:

- a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e
- b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.

Ademais, tenho que não deva ser incluído no cômputo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por **idoso** que seja membro do grupo familiar.

Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:

“..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurador que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)”

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico no documento de Id. 23481530 – Pág. 17 que o marido da impetrante, Manoel Izabel da Luz, idoso, recebe benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Entretanto, conforme consta na análise para indeferimento do benefício requerido pela impetrante, o INSS incluiu na renda familiar o benefício, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora (23481530 - Pág. 15).

Assim, há fundamento na pretensão da impetrante de que a autoridade coatora anule o indeferimento de seu benefício assistencial para que reanalise, excluindo o valor do benefício previdenciário recebido por seu marido, do cálculo da renda familiar.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS reanalise o pedido de benefício assistencial ao idoso formulado pela impetrante, excluindo, no cálculo da renda familiar *per capita*, o valor auferido por seu marido, Manoel Izabel da Luz, idoso, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI PEDRO MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada, sob o argumento de que houve omissão com relação à fixação dos honorários advocatícios.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

De fato, a r. sentença foi omissa com relação à fixação dos honorários advocatícios, de modo que passo a complementá-la, no seguintes termos:

“Condêno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva)”.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

P. R. I.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO GARBER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, ALINE CEZAR BECKER - RS56219

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de recurso administrativo contra indeferimento de pedido de aposentadoria e que aguarda decisão **há mais de 9 meses**, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria e há mais de um ano aguarda decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do processo administrativo pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-78.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE SANTOS, D. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016893-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILIS DE AMORIM MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição 18521733 requer a parte autora a produção de prova pericial, ainda que por similaridade, para comprovar o tempo trabalhado em condições nocivas de 16.10.1987 a 13.01.1992, na empresa Kook's Confecções Tecidos Ltda.

Contudo, conforme descrito na inicial e na própria petição mencionada, a parte autora requer o enquadramento por categoria profissional, nos termos do artigo 270, da IN. INSS 77/2015, *in verbis*:

Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:

I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais.

Art. 270. Para comprovar a função ou atividade profissional do segurado por categoria profissional, para fins do disposto no art. 269 deverá ser apresentado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, mencionados no art. 260, desde que esteja acompanhado dos seguintes documentos:

I - para o segurado empregado:

a) CP ou CTPS; ou

b) ficha ou Livro de Registro do Empregado, onde conste o referido registro do trabalhador e a informação do cargo e suas alterações, conforme o caso;

(...)

§ 1º No caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado.

(...)

§ 4º A comprovação da extinção da empresa far-se-á por documento que demonstre a sua baixa, cancelamento, inaptdão ou extinção em algum dos órgãos ou registros competentes.

O autor indica que exercia a atividade de “pesador de corante”. Assim, é necessário que o autor demonstre, documentalmente, que se encaixa em alguma das categorias previstas nos referidos decretos mencionados no artigo 269 da citada IN. 77/2015.

A prova pericial requerida não é instrumento apropriado para a inclusão do autor em alguma das categorias que fazem jus à contagem de tempo especial.

Assim, indefiro a prova pericial requerida e faculto à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015151-13.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID - 19), postergo a intimação do perito nomeado para realização da perícia técnica, assim que normalizada a situação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-78.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo “vibração de corpo inteiro” tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento do laudo juntado (ID 17223506), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010043-27.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo contida na apelação do INSS (ID 22052466), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID - 19), postergo a intimação do perito nomeado para realização da perícia técnica, assim que normalizada a situação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No intuito de evitar a alegação de cerceamento de defesa da parte autora, defiro a realização de perícia médica na especialidade de **Neurologia**, nomeando o doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, fixando desde já, os seus honorários arbitrados no valor máximo, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Solicite a Secretaria data e horário para realização da perícia.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018739-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar cobranças referentes aos valores recebidos do auxílio-acidente – NB 94/1255759361 cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1034170527, de inscrever o seu nome em cadastro de inadimplentes e dívida ativa, ao menos até a prolação de sentença. Ao final, postula pelo restabelecimento do auxílio-acidente cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição e a declaração de inexistência e irrepetibilidade do débito discriminado no ofício a ela enviado, no qual consta o recebimento “indevido” do período de 01.11.2001 a 30.06.2018, totalizando a importância de R\$ 97.062,17.

Alega, em síntese, que sofreu dois acidentes de trabalho, um em 14/12/1995 e outro em 26/07/1996, sendo que somente foi concedido o benefício de auxílio-acidente referente ao segundo acidente e por meio de ação judicial (autos nº 534/97 da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho). Os dois acidentes ocorreram antes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1034170527, com DIB em 17/09/1996. Em decorrência, tem direito à cumulação dos benefícios, vez que anteriores à Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que passou a vedar a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a tutela de urgência para suspender a cobrança referente ao valor recebido do auxílio-acidente – NB 94/1255759361, com DIB em 18/11/1997 e DIP em 01/11/2001, bem como de inscrever o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes e dívida ativa (fls. 92/96).

Foi juntada informação de cancelamento do procedimento administrativo (fl. 101).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconsidero o penúltimo parágrafo de fl. 92, mantendo-se o assunto da presente demanda indicado pela parte autora “Renda Mensal Vitalícia, Cumulação”.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

Importante transcrever o teor da r. decisão de tutela de urgência, muito relevante para se esclarecer os institutos objeto dessa demanda:

“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca do instituto da cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, vale discorrer:

A Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, trouxe modificações ao texto da Lei nº 8.213/91, art. 86, §§ 2º e 3º, prevendo a vedação da percepção do auxílio-acidente cumulativamente com qualquer aposentadoria. Este também é o teor do art. 104 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Confira-se:

Lei nº 8.213/91

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Decreto 3.048/99

Art. 104 (...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do Recurso Especial nº 1.296.673-MG (2011/0291392-0), recurso representativo de controvérsia de matéria repetitiva (art. 543-C do CPC), definiu, em sessão de 22/08/2012, que o direito à cumulação somente é garantida se cumpridos todos os requisitos de ambos os benefícios antes da alteração promovida pela Lei nº 9.528, de 1997, ou seja, quando a lesão incapacitante e a aposentadoria são anteriores à alteração legislativa. Segue ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991. COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997. POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARÇO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIALIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; A REsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDel no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o março legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Houve, inclusive, modificação do teor da Súmula AGU nº 44, de 14/09/2009, pela edição da Súmula AGU nº 65, de 05/07/2012, que passou a ser assim redigida:

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida Lei nº 9.528/97." (Nova redação dada pela SÚMULA AGU Nº 65, DE 05/07/2012)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também chegou a editar a Súmula 507, nos seguintes termos: **"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho"** (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

Desse modo, deve-se verificar se a lesão incapacitante que gera o direito ao auxílio-acidente e a aposentadoria são anteriores à alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997. Somente assim é possível a sua acumulação mensal e vitalícia.

No caso sub judice, constata-se que em ação judicial nº 534/97, que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, a parte autora obteve o reconhecimento do direito à percepção do auxílio-acidente decorrente do acidente de trabalho sofrido em 26/07/1996. Segundo a r. sentença, foi declarado o direito ao auxílio-doença de 10/08/1996 a 16/09/1996 e, na sequência, o auxílio-acidente a partir de 17/09/1996 (fls. 53/58). Em segundo grau de jurisdição, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para alterar a r. sentença de primeiro grau, declarando ser indevido o auxílio-doença e fixado o auxílio-acidente a partir da data da perícia judicial, em 18/11/1997, considerando a peculiaridade do caso.

Explicitando: o Segundo Tribunal de Alcáida Civil entendeu que, embora o acidente tenha se dado em 26/07/1996, a comunicação ao INSS – CAT somente foi feita em 14/11/1996, ou seja, após a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1034170527, com DIB em 17/09/1996. Desse modo, como o INSS não tinha conhecimento do evento, não poderia ser obrigado a pagar o benefício previdenciário de incapacidade temporária, sendo fixado o direito ao auxílio-acidente somente a partir da data da perícia judicial, isto é, em 18/11/1997 (fls. 60/72).

O recurso especial interposto pelo INSS não foi admitido (fls. 78/79).

Assim, o benefício de auxílio-acidente foi implantado com DIB em 18/11/1997 e DIP em 01/11/2001 (HISCREWEB em anexo).

Ora, considerando que o Juízo Trabalhista, quando da reforma da r. sentença de primeiro grau (em 19/10/1999 – fl. 59) já havia se atentado ao fato de que a parte autora se aposentou em 17/09/1996, tendo fixado apenas por causa do caso peculiar dos autos, a data da percepção do auxílio-acidente em 18/11/1997, data posterior à aposentadoria e, inclusive, já após o advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, que introduziu alterações quanto à cumulação dos dois benefícios, **trata-se de coisa julgada não podendo ser, a essa altura, alterada pelas partes.**

Desde a implantação do benefício de auxílio-acidente, com primeiro pagamento em 01/11/2001 até a apuração administrativa de "suposta irregularidade" na percepção cumulativa dos benefícios – ofício do INSS datado de 10/07/2018, endereçado à parte autora, requerendo a restituição de valores (fl. 85), decorreram mais de 16 anos, tempo muito longo, devendo se prestigiar a estabilidade das relações jurídicas, em prol do princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a ensejar o DEFERIMENTO da tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar cobranças referentes aos valores recebidos do auxílio-acidente – NB 94/1255759361, com DIB em 18/11/1997 e DIP em 01/11/2001, cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1034170527, com DIB em 17/09/1996, e de inscrever o seu nome em cadastro de inadimplentes e dívida ativa".

DA DECADÊNCIA

Importante frisar que a Administração Previdenciária tem o direito de rever os seus atos administrativos no prazo decadencial de 10 anos, salvo má-fé, conforme artigo 103-A da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

No caso em tela, o auxílio-acidente foi concedido por decisão judicial - ação judicial nº 534/97, que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. O primeiro pagamento se deu em 01/11/2001. Não houve em nenhum momento má-fé do segurado.

Assim, ainda que se pudesse considerar o direito à revisão administrativa do ato de concessão, em muito foi ultrapassado o prazo decadencial de 10 anos para a revisão das concessões judicial/administrativa.

O primeiro pagamento do auxílio-acidente se deu em 01/11/2001 e considerando que o início da revisão administrativa se deu em 2017 (fl. 121) e o primeiro ofício endereçado à parte autora em 10/07/2018 (fl. 85), já se passaram mais de 10 anos, configurando-se o instituto da decadência ao direito de revisão administrativa.

O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima. O pagamento do auxílio-acidente é devido à parte autora por reconhecimento judicial do direito – v. acórdão de 19/10/1999 (fl. 59) e não deve ser cancelado, tendo em vista a decadência do direito de revisão administrativa.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para confirmar os termos da tutela de urgência e declarar o direito da parte autora a perceber o auxílio-acidente – NB 94/1255759361 cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1034170527, mesmo que a DIB do auxílio-acidente seja posterior a 11/11/1997, considerando a excepcionalidade do caso em debate e da decadência da autarquia federal em rever o ato de concessão/pagamento cumulativo. Por conseguinte, declaro a inexistência do débito discriminado no ofício, no qual consta o recebimento "indevido" do auxílio-acidente no período imprecrito de 10/07/2013 a 30.06.2018, totalizando a importância de R\$ 97.062,17 (fls. 85/89).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º e § 8º do artigo 85), arbitro, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. O provimento é declaratório. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

- Beneficiário(a): MANOEL BATISTA DA SILVA - CPF: 571.847.128-20;

- Benefício concedido: Declaração do direito de perceber o auxílio-acidente – NB 94/1255759361 cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1034170527;

- Tutela: Já cumprida.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CIRINO DA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNINI LTDA (de 01/05/1982 a 16/11/1983), MOVETUBO COMERCIAL LTDA – ME (de 17/11/1983 a 24/05/1991) e PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (de 11/10/2001 a 18/11/2003), e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.677.034-1, com DER/DIB em 24/11/2012 (fl. 54).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apresentou sua réplica.

Sem especificação de provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Mérito

Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); fomeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marleteiros pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”** (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNINI LTDA (de 01/05/1982 a 16/11/1983), MOVETUBO COMERCIAL LTDA – ME (de 17/11/1983 a 24/05/1991) e PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (de 11/10/2001 a 18/11/2003), e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.677.034-1, com DER/DIB em 24/11/2012 (fl. 54).

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNINI LTDA (de 01/05/1982 a 16/11/1983)

A parte autora pretende o enquadramento do período como especial (código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79), ante a atividade exercida de ajudante de solda.

Verifica-se que não foi juntado PPP ou LTCAT da empregadora. Em consulta ao webservice (em anexo), a empresa também já se encontra baixada. Fica, pois, a parte autora impossibilitada ou mesmo tem dificuldade de obter informações mais detalhadas da prestação dos serviços, ainda mais considerando o período muito pretérito.

Anoto-se que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional:

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

É entender desse Juízo que o cargo de ajudante de solda é essencialmente desempenhado nas mesmas condições e mesmo ambiente de trabalho do soldador. Portanto, é possível o enquadramento da atividade na categoria profissional de soldador – código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Reconheço, pois, a especialidade do trabalho exercido na INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNINI LTDA (de 01/05/1982 a 16/11/1983), tendo direito ao cômputo diferenciado para fins de aposentadoria.

- MOVETUBO COMERCIAL LTDA – ME (de 17/11/1983 a 24/05/1991)

Com relação a esse vínculo empregatício, a parte autora trabalhou como ½ oficial serralheiro e serralheiro.

Igualmente, em consulta ao webservice (em anexo), a empresa está baixada.

Entendo, pois, que as atividades são consideradas especiais, por enquadramento na categoria profissional equiparada – código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse turno, o período trabalhado na MOVETUBO COMERCIAL LTDA – ME (de 17/11/1983 a 24/05/1991) também deve ser tido por especial, para fins de aposentadoria.

- PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (de 11/10/2001 a 18/11/2003)

Já no tocante ao período acima, a parte autora apresentou PPP emitido em 22/10/2012, no qual consta que exerceu a função de soldador, setor oficina, ficando exposta a ruído de 94 dB(A) (fls. 69/75).

Observa-se que na via administrativa, após recurso da parte autora, foi concedido o tempo especial exercido nessa empresa de 13/10/1997 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 22/10/2012. O período intermediário *sub judice* não foi enquadrado como especial, porquanto não anexada pela empregadora o histograma ou memória de cálculo (fl. 158).

Entretanto, a empregadora declarou que não houve mudança de lay-out desde a admissão e que as condições ambientais continuaram as mesmas, conforme demonstrado no PPP. Outrossim, que a prestação dos serviços em obras foi muito raramente e por curto período, aproximadamente 1 hora no máximo (fl. 134).

Não assiste razão, portanto, o não enquadramento também do período intermediário (de 11/10/2001 a 18/11/2003) como tempo especial.

Considerando o cargo/função da parte autora, o setor de trabalho e o ramo de atividade da empregadora, é de se entender que a exposição a ruído excessivo anotado no PPP foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Reconheço, pois, a especialidade do período laborado na PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (de 11/10/2001 a 18/11/2003) para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todos os períodos especiais, reconhecidos na via administrativa e judicial, a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial na data do requerimento administrativo, isto é, DER em 24/11/2012 (fl. 54), para fazer jus a aposentadoria especial.

Tem direito, no entanto, ao acréscimo do tempo especial/conversão do tempo especial ora reconhecido em comum, para somatória na aposentadoria por tempo de contribuição. Seguem planilhas em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 18 dias).

Por fim, em 24/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como especiais o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNINI LTDA (de 01/05/1982 a 16/11/1983), MOVETUBO COMERCIAL LTDA – ME (de 17/11/1983 a 24/05/1991) e PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (de 11/10/2001 a 18/11/2003), e a efetuar a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.677.034-1, com DER/DIB em 24/11/2012 (fl. 54).

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): DOMINGOS CIRINO DA GAMA - CPF: 183.758.475-3;

Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempos especiais e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.677.034-1, com DER/DIB em 24/11/2012 (fl. 54);

Períodos reconhecidos como especiais: INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNINI LTDA (de 01/05/1982 a 16/11/1983), MOVETUBO COMERCIAL LTDA – ME (de 17/11/1983 a 24/05/1991) e PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (de 11/10/2001 a 18/11/2003);

Tutela: NÃO

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CASSIA REGINA DO REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão de aposentadoria **há mais de 8 meses** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-13.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ALMIR WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO:GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou recurso contra indeferimento de pedido de aposentadoria desde 07/10/2019 e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compel-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIZABETE MATHEUS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07/01/2015 (fl. 07), na qual o INSS objetiva o ressarcimento ao erário de quantia recebida pela ré a título de auxílio-doença, no período de 20/03/2006 a 30/06/2012. Tal débito se originou da revisão administrativa que retroagiu a DII de 20/03/2006 para 01/01/2005.

Citada, a ré apresentou contestação, Suscitou preliminar de prescrição de três anos. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve apresentação de réplica.

Juntada de documentos.

Deferimento da justiça gratuita.

Manifestação da ré.

Manifestação do autor - INSS.

Verificada a conexão com o processo 0004015-13.2011.403.6109, os autos foram remetidos a essa 9. Vara Previdenciária de São Paulo, para julgamento em conjunto.

Houve o sobrestamento do feito.

Reativada a movimentação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

DECIDO

O presente processo de ressarcimento é conexo ao da ação proposta pela parte autora, visando o reconhecimento do direito às parcelas do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (autos n. 0004015-13.2011.403.6109, em curso nessa 9. Vara Previdenciária de São Paulo).

Na ação acima indicada foi mantida as primeiras constatações administrativas de que a DII era 20/03/2006, não havendo fundamentação suficiente para a retroação da DII para 01/01/2005, e a consequente revisão do benefício, coma sua cassação administrativa.

Considerando, assim, o direito da parte autora às parcelas do auxílio-doença, indevido é o pleito de ressarcimento dos valores já recebidos do benefício previdenciário. Não há falar em enriquecimento ilícito da parte ré.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nada tendo a parte autora que devolver ao erário público a título de auxílio-doença - NB 31/516.141.649-8.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora, **APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS**, objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de sua companheira EUGENIA DE OLIVEIRA, em 09/12/2016.

A decisão de Id. 4511716, afastou a prevenção apontada, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (Id. 4775619).

A parte autora ofertou réplica (Id. 9023376).

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 12236194).

Decorreu o prazo sem apresentação de razões finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia a concessão do benefício da pensão por morte (DER: 15/12/2016, NB: 179.431.425-0).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 05/02/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

~~1 - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios~~

~~1 - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

~~1 - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

1 - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)''

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

~~1 - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~1 - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)~~

~~1 - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

~~1 - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Do caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 – Estatuto da Deficiência- e Lei nº 13.183, de 04/11/15).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – EUGENIA DE OLIVEIRA

Conforme certidão de óbito, o Sra. EUGENIA DE OLIVEIRA era solteiro e faleceu em 09/12/201617 (Id. 4446710 - Pág. 44).

Ademais, consta que a autora recebia o benefício da aposentadoria por invalidez, NB: 615.297.335-3 (Id. 4446710 – Pág. 70).

Portanto, não há questionamentos com relação a sua qualidade de segurado da Previdência Social, dando-se direito à eventual pensão por morte à dependentes.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)''
- os pais;
- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);
- enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. ''

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Sobre o instituto da união estável, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que **“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”**.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

“convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizolante, que dizem ser a união estável **“meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família”** (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

“(…) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assimentendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, **certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”**.

No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.***

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressaltando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e como objetivo de constituição de família.

- **Vemo art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.** - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

No caso *sub judice*, trouxe aos autos comprovantes de endereço em nome próprio e da falecida no endereço: Rua Ilha da Juventude 1045, Ap. 12 C - São Paulo; fotos; comprovantes de aquisição de produtos em nome do autor no endereço Rua Pedro Abel, 137; documentos médicos em nome da autora; ficha do Hospital de Bauru onde consta que o autor era o companheiro da autora; comprovante de endereço do autor na Rua Ilha da Juventude 1045, 22, Ap. 12; comprovante de endereço em nome da falecida no endereço Rua Pedro Abel 137 e certidão de óbito da autora onde consta que ela vivia em união estável com o autor e ele foi o declarante do óbito.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que morou junto com a falecida desde 1994. Alega que o imóvel era da falecida e hoje ficou com ele. Afirma que eles se conheceram em 1993, pois trabalhavam juntos. Aduz que em 1994 passaram a morar juntos neste endereço. Narra que após a falecida ter ficado doente, mudaram-se para Arealva para ser tratada em Bauru. Alega que moraram na casa de parentes para que a falecida pudesse realizar o tratamento de câncer. Narra que a autora ficou doente em 2014. Afirma que, após o falecimento da falecida, ele voltou para São Paulo para voltar a morar no endereço que viviam. Afirma que, durante a doença da falecida, ele acompanhou todo o tratamento, inclusive enquanto ela esteve internada. Narrou que a falecida tinha uma filha pequena em outro relacionamento, que morou com os avós por um tempo e depois foi morar com o autor e a falecida.

A testemunha, Sandra Regina dos Reis Ribeiro, afirma que conhece o autor há muitos anos. Alega que ele mora no mesmo prédio que a testemunha. Alega que conheceu a falecida na mesma época que o autor. Narra que moravam local o autor, a falecida e a filha da falecida. Aduz que a filha da falecida tinha cerca de 6 anos. Narra que eles se mudaram do prédio para tratar um câncer da falecida no interior. Alega que, na ocasião a filha da falecida ficou no apartamento e o autor foi para o interior com a falecida. Narra que o relacionamento do autor não era muito com a filha da autora, uma vez que ela nunca trabalhou e dependia da falecida. Afirma que eles nunca se separaram.

A testemunha, Polyana Hidalgo, afirmou que mora no mesmo endereço desde 1994 e que é vizinha do autor desde 1994. Narra que morou com a falecida e hoje mora sozinho no local. Afirma que moravam a falecida, sua filha e o autor. Afirma que a autora faleceu em Bauru de câncer onde foi tratar de sua doença. Alegou que o autor foi para o interior com a falecida. Alega que nunca se separaram e não sabia que eles viviam em união estável, acreditava que eles eram casados. Narra que a filha da falecida era bem pequena na época que morava com o casal.

A testemunha, Sebastiana Gomes Cabral, afirma que mora no mesmo endereço desde 1994 quando conheceu o autor, que morava com a falecida. Narrou que moraram no mesmo endereço o autor, a falecida e a filha da falecida que era pequena. Aduz que só saíram do apartamento para o tratamento de câncer da autora. Afirma que o autor foi junto com o autor. Afirma que esse processo se deu há cerca de 4 anos. Aduz que os bens do autor continuam no apartamento e nunca deixaram de estar lá. Afirma que o autor e a falecida nunca se separaram. Aduz que não sabia que eles não eram casados oficialmente.

Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar o vínculo conjugal entre a autora e o *de cujus*, desde 1994. Fixo, pois, a união estável desde 1994. Assim, tendo em vista a idade do autor e o tempo de união entre ele e a falecida, a pensão por morte em seu favor deve ser concedida de forma vitalícia.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 01/12/2015 e o requerimento administrativo foi formalizado em 01/04/2016.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado antes de 30 dias após o óbito, a parte autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte desde o óbito DIB: 09/12/2016, DER: 15/12/2016, NB: 179.431.425-0.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à parte autora APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, com DIB: 09/12/2016, DER: 15/12/2016, NB: 179.431.425-0, ante a união estável desde 1994.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB-DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS;

CPF: 066.078.748-27;

Benefício concedido: Pensão por morte;

DIB: 09/12/2016, DER: 15/12/2016, NB: 179.431.425-0, união estável desde 1994;

Tutela: Sim

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004199-96.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE FERNANDES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JANETE FERNANDES PORTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, na medida em que sustenta estar incapaz e insuscetível de reabilitação. Requer, ainda, o pagamento das diferenças.

Com a inicial, vieram os documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 175/186.

Determinada a realização da perícia judicial nas modalidades médica cardiológica e médica psiquiátrica, foram apresentados os respectivos laudos (fls. 181/190 e 198/210).

Reapreciada, a tutela provisória foi deferida às fls. 224/227 para determinar o restabelecimento ao benefício de auxílio-doença NB 31/549.451.671-3.

Proposto acordo judicial (fls. 233/234), o mesmo foi rejeitado pela parte autora na Central de Conciliação (fls.277/278).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 235/269), sustentando a improcedência do pedido.

Réplica (fls. 284/287), requerendo a parte autora a complementação da prova.

Designadas novas perícias às fls. 289.

Laudos periciais apresentados às fls. 290/299 e 301/319.

A parte autora manifestou-se contrariamente aos laudos (fls. 322/324), requerendo nova prova pericial, o que foi negado pela decisão de fls. 327.

Após ofício à representante da autarquia, foram juntados os laudos médicos de fls. 339/357.

Às fls. 358/366 foi comunicado o óbito da parte autora e habilitado, na sequência, seus herdeiros.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

São, pois, as doenças que dispensam a carência:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Postula a parte autora pela concessão do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez (se constatada a incapacidade permanente para o trabalho), sustentando ter sido indevido o indeferimento e o não reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho.

De início, andou bema decisão que deferiu a tutela provisória à autora, observadas as provas produzidas até então.

Vale transcrever os argumentos da referida decisão (fls. 228):

Consoante conclusões das perícias médicas judiciais, fala-se em incapacidade laborativa circunstanciada, porquanto, do ponto de vista cardiológico, a situação de saúde do paciente está compensada, 'e é capaz de exercer atividades de pequenos esforços desde com intervalos de repouso e, quanto ao ponto de vista psiquiátrico, embora haja gravidade dos sintomas psiquiátricos, não se pode descartar a possibilidade de recuperação, dependendo da associação de psicoterapia ao aparte farmacológico o que vem recebendo (fl. 185).

O primeiro Perito recomenda, assim, que a parte autora deve seguir com o tratamento o que já se submete: manter o cardiológico, associando a psicoterapia para os transtornos psiquiátricos (fl. 186). A Perita Judicial da área de psiquiatria informou claramente que há incapacidade total e temporária (por seis meses), passível de controle com medicação e psicoterapia (fls. 205/207).

Esclareceu o primeiro Perito Judicial que a diagnose aventada atualmente e de mesmo sítio anatomopatológico que deu lugar ao benefício original. Estimou que a doença de curso insidioso (vagaroso, apresentando aos poucos sintomas específicos) tenha se instalado a partir de fevereiro de 2001.

Ja a Perita Judicial especializada na área de psiquiatria especificou que, embora a parte autora tenha mencionado tratamento psiquiátrico desde os vinte e poucos anos de idade, so apresentou documentação a partir de 06/2015. Desse modo, fixou a data do início dessa incapacidade em 01/06/2015, quando foi internada no Hospital Vitoria por quadro de insônia e agitação psicomotora, bem como descompensação cardíaca. Foi considerada como portadora da F 41.2 e encaminhada para psicoterapia e acompanhamento psiquiátrico (fl. 207).

Da atenta análise do CNIS da parte autora (em anexo) e conclusões periciais feitas neste processo, e de se inferir que a doença da qual a parte autora e acometida tem início em 2001, quando recebeu o seu primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/5040124143, D1B em 08/05/2001 e DCB em 10/06/2001). Como dito pelo primeiro Perito Judicial, a doença teve curso insidioso e, portanto, apresentou novos sintomas incapacitantes em 2006 em diante (NB 31/5157428037, NB 31/5192048474, NB 31/5323640797, NB 31/5494516713, este último cessado em 30/06/2014).

A parte autora chegou a ingressar com ação anterior perante o JEF, buscando o restabelecimento do benefício previdenciário — processo nº 0020051-97.2015.403.6301, porém foi extinto sem resolução de mérito, ante a incompetência absoluta, em razão do valor da causa (fls. 150/153). Este Juízo já reconheceu que a presente lide — processo nº 0004199-96.2015.403.6183, ajuizada em 28/05/2015 (fl. 02), trata-se de repositura daquela, agora perante o Juízo competente para o processamento e julgamento da causa (fls. 175 e verso).

A parte autora não se conforma com a apuração na via administrativa de que não faz jus ao benefício previdenciário. De tudo que consta dos autos, este Juízo entende que, realmente, a parte autora encontra-se impossibilitada de retornar a atividade profissional que lhe mantenha o sustento, de modo que deve ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença — NB 31/5494516713, cessado em 30/06/2014.

E de se notar que a parte autora continuou na empresa CARVAJAL INFORMACAO LTDA — EM RECUPERACAO JUDICIAL, com recolhimentos previdenciários até 02/05/2016 (CNIS em anexo). Todavia, não é o simples fato de continuar em atividade que, em verdade, tem plenas condições laborativas. Muitas vezes, não resta alternativa a parte senão manter-se forçadamente trabalhando para prover o seu sustento. A Perita Judicial da área de psiquiatria informou que foi apresentada documentação de 06/2015, referente a internação da parte autora no Hospital Vitória por quadro de insônia e agitação psicomotora, bem como descompensação cardíaca. Foi considerada como portadora da F 41.2 e encaminhada para psicoterapia e acompanhamento psiquiátrico (fl. 207).

Portanto, mesmo mantendo o vínculo empregatício em 2015, após a cessação do auxílio-doença em questão, ainda se encontrava com incapacidade laborativa, devendo ser restabelecido tal benefício previdenciário, não perdendo a parte autora a qualidade de segurada da Previdência Social.

As conclusões médicas foram de que há possibilidade de recuperação. A incapacidade é, pois, total e temporária. Recomendou-se a reavaliação médica após 6 meses.”

Contudo, após a instrução probatória mais cuidadosa, verificou-se algumas circunstâncias não foram exploradas na decisão acima.

Primeiramente, vale ressaltar que os benefícios de incapacidade anteriormente deferidos à partes autora, especialmente no ano de 2001 foram decorrentes de “neoplasia maligna de mama”, a doença cardíaca somente é mencionada no laudo de fls. 350, na data de 22 de abril de 2014, sendo o benefício cessado em 22/06/2014. Ou seja, não há registros de que a doença cardíaca fosse existente desde 2001.

No mais, elaborados novos laudos médicos, a pedido da própria autora, a psiquiatra entendeu, em 16 de janeiro de 2018: “Não caracterizada a incapacidade laborativa atual, sob a lógica psiquiátrica”, bem esclarecendo:

“Emperícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 01/06/2015 e DID em 01/06/2015, com necessidade de reavaliação após seis meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora em 16/01/2018 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter-se tratado de período suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.”

Por sua vez, o perito médico do trabalho, em complementação à perícia anteriormente realizada concluiu:

“Sob a ótica cardiológica, há situação de incapacidade laborativa total e temporária no período de seis meses, a partir de 16/02/2018.”

Nos autos, foi noticiada o óbito da autora em 29 de junho de 2018 (fls. 363).

As conclusões médicas foram no sentido que estava **caracterizada situação de incapacidade total e temporária, pelo período de seis meses.**

Anote-se que o falecimento da autora deu-se no referido período.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença, na medida em que não há possibilidade de restabelecimento de sua capacidade laborativa, no período indicado pela perícia médica.

Estamos diante, portanto, de uma incapacidade psiquiátrica com DII em 01/06/2015, cessada a partir da constatação da perita na segunda oportunidade em que avaliou a parte autora em 16/01/2018, sob a lógica psiquiátrica e, por outro lado, a incapacidade cardiológica, pelo período de 06 (seis) meses a contar de 16/02/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/06/2015 até 16/01/2018 e de 16/02/2018 até o período de seis meses subsequente, observada a cessação, todavia, na data do óbito da parte autora.

Eventuais diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Confirmando parcialmente a tutela deferida neste autos, observando-se que ela perde os seus efeitos em razão do óbito da parte autora.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JANETE FERNANDES PORTO (óbito em 29.06.2018)

CPF: 063.527.538-41

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-doença de 01/06/2015 até 16/01/2018 e de 16/02/2018 até 06 meses subsequente, observada a cessação, todavia, na data do óbito da parte autora.

Tutela: Não

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DERNOBIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WALTER DERNOBIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) **VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** (09/01/1992 a 09/03/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 09/03/2017, NB: 182.696.371-1.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de Id. 13600677 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e determinou a expedição de ofício para a empresa **VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** para que ela apresentasse os documentos do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (Id. 13937377).

Em resposta ao ofício a empresa apresentou documentos no Id. 14719950.

A réplica foi apresentada no Id. 14771599.

O INSS tomou ciência dos documentos no ID. 14771599.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

- PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria (DER: 09/03/2017, NB: 182.696.377-1).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 26/03/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianiana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”, do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>”) (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém empé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>”) (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>”) (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).</p>	

a partir de 3.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espositiva nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) **VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** (09/01/1992 a 09/03/2017) para concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, verifico no CNIS (Id. 13937378 – Pág. 4) do autor, bem como de sua CTPS juntada aos autos (Id. 5243612 – Pág. 63) que o autor trabalhou na empresa **AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA** (09/01/1992 a 23/12/2004) e, posteriormente na empresa **VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** a partir de 01/04/2005 até atualmente, conforme consta em sua CTPS nos Ids. 5243612 - Pág. 64 e 5243612 – Pág. 75.

Assim, para comprovar o exercício de atividade na empresa **AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA** (09/01/1992 a 23/12/2004) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 5243612 – Pág. 63 onde consta que ele foi contratado como cobrador.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** (01/04/2005 a 09/03/2017) foi juntado laudo elaborado pela empresa no Id. 14719950, bem como PPP no Id. 14720113 – Pág. 5 onde consta que ele sempre trabalhou como motorista e sua atividade consiste em “Executa tarefa de condução de veículo de transporte coletivo”, bem como esteve exposto aos agentes nocivos ruído de intensidade 73 dB(A) e vibrações de 0,019 m/s².

Os laudos juntados nos Ids. 5243612 – Pág. 13, 5243624 e 5243624 – Pág. 12 não podem ser utilizados como prova emprestada, uma vez que o primeiro não foi produzido com contraditório e foi elaborado por pessoa contratada pelo próprio autor e os demais documentos referem-se a terceira pessoa e, po isso, não servem como prova emprestada.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com efeito, o período até 28/04/1995 trabalhado como cobrador de transporte coletivo deve ser tido por especial, por enquadramento da sua categoria profissional, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, o período trabalhado na empresa **AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA** (09/01/1992 a 28/04/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Para os períodos posteriores, o autor não comprovou que esteve exposto a agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade.

Sobre o agente vibração ao qual o autor estaria exposto, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Ademais, no PPP juntado no Id. 14720113 - Pág. 5 os níveis de ruído e vibrações de corpo inteiro estão abaixo dos limites previstos em lei.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA** (29/04/1995 a 23/12/2004) e **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** (01/04/2005 a 09/03/2017) não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando o período especial desempenhado na presente demanda com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, ele não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, pois não completou 25 anos de atividade especial.

Para o cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, temos a seguinte situação:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 09/03/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Não obstante, o autor faz jus a averbação do período reconhecido como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial, o período trabalhado na empresa **AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA** (09/01/1992 a 28/04/1995), nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o período reconhecido seja averbado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020225-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO ALVES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação e reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas **C. R. ZOELLER & CIA. LTDA** (06/06/1983 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 07/10/1987), **COATS CORRENTE LTDA** (02/10/1989 a 25/08/1992), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (22/09/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 05/03/1995) para o fim de revisar seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para conversão para a regra 85/95, Lei 13.183/2015, NB: 176.964.078-6, DER: 15/12/2015, DIB: 19/11/2015.

Coma inicial vieram os documentos.

O despacho de Id. 13091869 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 13472086 pugnano pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 15663472.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido; nos recintos de aciárias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), semalheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iContento=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas **C. R. ZOELLER & CIA. LTDA** (06/06/1983 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 07/10/1987), **COATS CORRENTE LTDA** (02/10/1989 a 25/08/1992), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (22/09/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 05/03/1995) para revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para conversão para a regra 85/95, Lei 13.183/2015, NB: 176.964.078-6, DER: 15/12/2015, DIB: 19/11/2015.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **C. R. ZOELLER & CIA. LTDA** (06/06/1983 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 07/10/1987), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 1274811 – Pág. 3 onde consta que ele foi contratado como ½ ferramenteiro.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **COATS CORRENTE LTDA** (02/10/1989 a 25/08/1992), o autor juntou aos autos PPP no Id. 12748114 – Pág. 10 onde consta que ele trabalhou como **palinador de ferramenteiro**, no setor de ferramentaria. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **92,2 dB(A)**.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (22/09/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 05/03/1995), o autor juntou aos autos PPP no Id. 12748111 – Pág. 27 onde consta que ele trabalhou como **ferramenteiro de molde plástico**, no setor de ferramentaria e esteve exposto aos agentes nocivos ruído de intensidade **85,8 dB(A)**, **bem como a graxas e óleos minerais**.

Quanto à forma de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, conforme mencionado alhures, até 28/04/1995, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e Dec 83.080/79. Comefeito, referido rol é meramente exemplativo nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR.

Ademais, de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.

(...)

- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.

(...)

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida."

(Embargos de declaração em AC nº 2002.61.26.011114-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, v.u., j. 10/11/09, DJe 18/11/09).

Assim, o período trabalhado na empresa **C. R. ZOELLER & CIA. LTDA** (06/06/1983 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 07/10/1987), **COATS CORRENTE LTDA** (02/10/1989 a 25/08/1992), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (22/09/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 05/03/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria por enquadramento pela atividade de ferramenteiro no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Tendo em vista que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 12748111 – Pág. 49), temos a seguinte situação, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 10 dias).

Por fim, em 15/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Não obstante, o autor faz jus a revisão da RMI de seu benefício e a averbação dos períodos especiais reconhecidos na presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos trabalhados nas empresas **C. R. ZOELLER & CIA. LTDA** (06/06/1983 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 07/10/1987), **COATS CORRENTE LTDA** (02/10/1989 a 25/08/1992), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (22/09/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 05/03/1995) com a consequente revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.964.078-6, DER: 15/12/2015, DIB: 19/11/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): PAULO ALVES DE LIMA

CPF: 103.062.108-00

Períodos reconhecidos como especial: **C. R. ZOELLER & CIA. LTDA** (06/06/1983 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 07/10/1987), **COATS CORRENTE LTDA** (02/10/1989 a 25/08/1992), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (22/09/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 05/03/1995)

Benefício concedido: Revisão da RMI do benefício NB: 176.964.078-6, DER: 15/12/2015, DIB: 19/11/2015, respeitada a prescrição quinquenal

Tutela: Não

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007206-96.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA CERRI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA LUCIA CERRI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em breve síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 545.836.297-3) em decorrência de revisão administrativa equivocada ocorrida em 2009 no benefício anterior de auxílio-doença (NB 570.904.488-8). Requer, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício, bem assim a condenação do instituto-réu em danos morais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 210 e segs.).

Réplica (fls. 233 e segs.).

Determinado a juntada da lista de salários de contribuição, bem como o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 282 e segs.

Intimadas as partes, inicialmente a parte autora discordou das considerações da contadoria judicial (fls. 329/330), mas posteriormente concorda (fls. 336/337). O INSS concorda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início, vale destacar que a parte autora formula alguns pedidos, de distinta natureza, a seguir descritos:

- a) A revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 545.836.297-3), com DIB em 27.04.2011;
- b) A declaração de inexistência de débito em relação às diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada no ano de 2009 no benefício de auxílio-doença (NB 570.904.488-8);
- c) A devolução do valor de R\$ 20.253,10 descontados do benefício da autora, decorrentes do débito acima citado;
- d) A condenação da autarquia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Ocorre que da análise dos autos, depreende-se, conforme fica clara a informação da contadoria judicial (fls. 282 dos autos físicos e Pág. 29 do Num 12670855), que, de fato havia equívocos na revisão administrativa realizada pelo INSS e aqui impugnada pela parte autora:

“No cálculo de concessão o INSS não considerou todos os salários de contribuição disponíveis no CNIS, pois, conforme documento de fls. 113, havia duas inscrições para autora. (Existiam dois NIT’s – observação deste Juízo)

Já na 1ª revisão (09/2009), foi calculada a média simples de 100% dos salários de contribuição.”

Todavia, continua a contadoria judicial:

“Não obstante, a RMI calculada na 1ª revisão possuía valor menos (sic) do que o efetivamente devido. Assim, foram geradas diferenças em favor da autora, entre as duas revisões. Tais diferenças foram pagas administrativamente em 05/2016, sendo seus valores devidamente atualizados. (grifo nosso)

Assim, considerando os valores de benefício efetivamente devidos e descontando os valores pagos (já deduzido as consignações efetuadas), apuramos que não restam diferenças em favor de nenhuma das partes, haja vista que a divergência em relação ao valor final apurado por essa contadoria (desfavorável à autora) e os valores descontados/creditados pelo INSS administrativamente, em razão das revisões efetuadas, refere-se aos critérios de correção monetária adotados nos cálculos.”

Anoto-se que as partes concordaram com as conclusões da contadoria judicial.

Sendo assim, é claro que após a segunda revisão administrativa, que apurou, inclusive, crédito em favor da parte autora e a devolução de valores já efetuada, a providência jurisdicional não é mais útil ou necessária no que se refere aos pedidos acima descritos como itens a, b e c.

Desta feita, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, em face da falta de interesse de agir superveniente.

Compete a este juízo, todavia, a análise do pedido remanescente quanto à condenação da autarquia em danos morais.

DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da revisão administrativa equivocada e a consequente inexistência no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre destacar que os atos concernentes aos benefícios previdenciários são plenamente vinculados, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, por exemplo, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

Assevere-se, como já dito, que a própria autarquia procedeu com nova revisão administrativa, corrigindo o equívoco cometido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- JULGO O FEITO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de (a) revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 545.836.297-3), com DIB em 27.04.2011; (b) declaração de inexistência de débito em relação às diferenças decorrentes da revisão administrativa realizada no ano de 2009 no benefício de auxílio-doença (NB 570.904.488-8) e (c) devolução do valor de R\$ 20.253,10 descontados do benefício da autora, decorrentes do débito acima citado;

- JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação do INSS em danos morais.

Tendo em vista que revisão administrativa do benefício da autora deu-se após a propositura da ação, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez – NB 31/547.315.869-9, cessado em 2013, embora a incapacidade ainda persista.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados a este Juízo após o reconhecimento da incompetência absoluta. Naquele juízo foi citado o INSS e efetuada perícia médica.

Neste juízo, à fl. 135 dos autos físicos foi determinada a anulação dos atos praticados a partir da citação da autarquia, considerando-se a petição inicial irregular.

O autor emendou a inicial às fls. 138 e seguintes.

Elaborada nova perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 142 e segs. dos autos físicos, na modalidade de oncologia.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 158, tendo em vista que o autor já recebe aposentadoria por idade desde 13.03.2017.

Contestação do INSS, sustentando a improcedência do pedido, especialmente sob o argumento da perda da qualidade de segurado.

Réplica às fls. 207/225.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

São, pois, as doenças que dispensam a carência:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Passo à análise do caso *sub judice*.

A concessão do benefício requerido nestes autos depende, como já dito, da análise de dois requisitos: a qualidade de segurado e a incapacidade total, seja ela temporária, para o caso do auxílio-doença ou permanente, para o caso da aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autarquia previdenciária que o autor teria perdido a sua qualidade de segurado, na medida em que teria gozado do benefício de auxílio-doença no período de 01/08/2011 a 16/03/2013 (NB 547.315.869-9), sendo que a data do início da incapacidade, conforme atestado pela perda judicial teria se dado em 19/03/2015, oportunidade em que ele já teria perdido a qualidade de segurado.

Prescreve a Lei nº 8.213/91 no que concerne a qualidade de segurado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
- II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A situação do autor nos demonstra que ele recebeu o benefício regularmente até 06/03/2013 (NB 547.315.869-9). Na sequência, lhe foi deferido o NB 604.011.535-5, a partir de 07/11/2013, posteriormente cessado pelo INSS ao argumento de que o benefício teria sido concedido equivocadamente.

É certo, todavia, que o autor recebeu o benefício até a competência de março de 2014, conforme se observa pelo documento juntado pelo próprio INSS à fl. 182 dos autos físicos.

Acrescente-se que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (Proc. 35464.001335/2014-86) reconheceu que o benefício foi concedido corretamente e que somente após revisão houve retificação da data de cessação do benefício. Reconheceu, ainda, que não houve má-fé do autor (fls. 223).

Sendo assim, é de se considerar que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até março de 2014. No mais, conjugando-se os incisos I e II da Lei nº 8.213/91, o trabalhador permanece com a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação do benefício. Tendo-se em conta que a perícia apontou como data do início da incapacidade: 19/03/2015, presente está a qualidade de segurado do autor.

Superado este requisito, cabe a análise da incapacidade.

A parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença desde o término do NB 547.315.869-9, em março de 2013.

Todavia, ainda que os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal tenham sido anulados, é certo que a perícia realizada às fls. 113 e seguintes, decorrentes dos problemas no ombro, bem como a condição de diabético do autor, não apontou para a incapacidade laboral.

Além disso, vale consignar que o autor já havia proposto ação anterior, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo – 0056740-82.2011.403.6301, em que pediu a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, julgado improcedente ao fundamento de que não era possível concluir pela incapacidade permanente.

Depreende-se, portanto, que por este motivo, não seria cabível a continuidade do benefício de incapacidade.

Ocorre que, a nova perícia realizada nestes autos, de natureza oncológica apontou que a neoplasia maligna no reto foi causa de incapacidade total e permanente para o autor (fls. 148 - Num. 13810052 - Pag. 155). Descreve a perícia judicial:

“No cancer do reto, a cirurgia e feita de 8 a 12 semanas após o tratamento com radioterapia e quimioterapia para tumores do reto baixo e médio. Nos tumores do reto, muitas vezes, e necessária a realização de uma colostomia temporária de proteção ou colostomia definitiva, que e a exteriorização de uma porção do intestino na parede do abdomen, por onde saõ escodados fezes e gases para uma bolsa coletora — pode ser provisória, caso seja possível preservar ou restaurar o esfíncter anal (musculo que controla a abertura e o fechamento do anus), ou entao permanente, dependendo da area da lesao ressecada.

O periciando foi acometido por uma neoplasia maligna de reto que necessitou a confecção de uma colostomia definitiva. O periciando executa servicos em area que lhe dificulta a realizacao dos cuidados necessarios ao paciente colostomizado. Agrava a situacao o fato de ele apresentar idade avancada.

Constatada incapacidade laborativa total.”

Do conjunto probante das doenças constatadas, verifica-se que a parte autora está com limitações que o incapacitam para a sua atividade laboral habitual.

A constatação da perícia médica judicial deve prevalecer para o reconhecimento do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que não possibilidade de reabilitação, reconhecendo-se a data do início da incapacidade apontada pela perícia médica, a partir de 19/03/2015.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a causa conforme o seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Deixo de analisar a carência, tendo em vista a incapacidade decorrer de doença elencada nas hipóteses do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

É de rigor, portanto, a parcial procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a concessão da **aposentadoria por invalidez a partir de 19/03/2015**.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Deixo de conceder a tutela de urgência antecipatória, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra no gozo de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): DELÇO PINHEIRO DIAS

CPF:066.043.598-59

Benefício (s) concedido (s):Aposentadoria por invalidez a partir de 19.03.2015.

Tutela: Não

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012724-95.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observe que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016225-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023-A, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo ANP nº 48610.003874/2017-13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016177-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO PAULO BASILE HOMSY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;

b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

c - sentença e eventuais embargos de declaração;

d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

e - certidão de trânsito em julgado;

f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016159-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

a - petição inicial;

b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

c - sentença e eventuais embargos de declaração;

d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

e - certidão de trânsito em julgado;

f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROTESTO (191) Nº 5023970-88.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CINTIA NUNES MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de requerimento de protesto judicial, formulado por Cintia Nunes Motta em face da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Intime-se a parte requerente para que demonstre o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026371-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRECIA RAILEON DOS SANTOS SILVA - BA34864
IMPETRADO: INSPEÇÃO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILSON SANTOS SOUZA em face do INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de devolver ao remetente os produtos importados vinculados ao código de rastreio nº EA415074368CN.

O impetrante narra que adquiriu roupas em site estrangeiro e os produtos foram retidos pela Receita Federal do Brasil, em razão da necessidade de recolhimento do imposto de importação.

Descreve que, em 18 de março de 2019, protocolou pedido de revisão da cobrança, sob o argumento de que os produtos foram adquiridos para uso pessoal e seu valor total encontrava-se dentro do limite de isenção.

Afirma que, em 30 de maio de 2019, foi informado de que os bens seriam encaminhados para unidade de fiscalização aduaneira e, posteriormente, devolvidos ao remetente.

Alega que não foi intimado acerca da decisão que julgou o pedido de revisão apresentado, contrariando os princípios da publicidade, da boa-fé, da ampla defesa e do contraditório, bem como o dever de transparência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi impetrado perante a Seção Judiciária da Bahia.

Pela decisão id nº 26060497, página 22, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para recolher as custas iniciais, providência cumprida por meio da guia id nº 26060497, páginas 25/26.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 26060497, páginas 27/29.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 26060497, página 33.

O Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia declarou sua incompetência para processar o presente feito, eis que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (id nº 26060497, páginas 36/38).

Pela decisão id nº 26134875, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda; informar qual o pedido formulado; juntar aos autos as cópias legíveis dos documentos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o impetrante foi intimado para esclarecer se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda; informar qual o pedido formulado; juntar aos autos as cópias legíveis dos documentos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, porém permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor; conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; Agrg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERSON CRISPIM MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA GOMES DE LIMA - SP358667
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
LITISCONORTE: FACULDADE CORPORATIVA CESPI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANDERSON MENDONÇA CRISPIM em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e da FACULDADE CORPORATIVA CESPI, objetivando a concessão da segurança para declarar a validade de seu diploma do Curso de Pedagogia.

O impetrante narra que concluiu o Curso de Pedagogia da Faculdade Corporativa CESPI em 21 de dezembro de 2012 e seu diploma foi registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG.

Afirma que ocupa o cargo de vice-diretor da Escola Estadual Dita Cardoso Alves, o qual exige como pré-requisito a licenciatura em Pedagogia e, em 03 de janeiro de 2020, foi comunicado pela Diretoria de Ensino acerca do cancelamento do registro de seu diploma.

Descreve que entrou em contato com a UNIG e foi informado de que ela havia cancelado o registro de 65.173 diplomas, após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação.

Sustenta a validade de seu diploma, pois, no momento do registro, não havia qualquer restrição, legal ou administrativa, quanto à autonomia universitária da UNIG para registro de diplomas.

Argumenta que o cancelamento do registro de seu diploma contraria os artigos 6º e 205 da Constituição Federal, bem como o artigo 48 da Lei nº 9.394/96.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O impetrante indicou o Reitor da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, na qualidade de autoridade coatora (id nº 27523177).

Na decisão id nº 27568089, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade impetrada correspondente à Faculdade Corporativa – CESPI, informar os endereços das autoridades impetradas, regularizar sua representação processual e esclarecer a competência deste Juízo.

Intimado, o impetrante não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º A petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial**” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o impetrante foi intimado para indicar a autoridade impetrada correspondente à Faculdade Corporativa – CESPI, informar os endereços das autoridades impetradas, regularizar sua representação processual e esclarecer a competência deste Juízo, porém permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante, ficando a execução de tal valor condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013126-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO MAGNI, MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os requerentes a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de que são sucessores da Sra. Judite Maiolini Magni, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-54.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, objetivando a declaração de inexistência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) e a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

A demanda foi originariamente distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, que determinou a intimação da impetrante para esclarecer a existência de prevenção com o processo nº 0005445-02.2008.403.6100 (id. nº 18336555).

A parte peticionou nos autos afirmando inexistir prevenção (id. nº 18709612).

Em seguida, sobreveio decisão declinatoria da competência em razão de a sede da autoridade impetrada localizar-se na cidade de São Paulo/SP (id. nº 18728728).

O processo foi redistribuído a esta 5ª Vara Cível Federal, que determinou a intimação da impetrante para emenda da petição inicial (id. nº 20680115).

Intimada, a parte impetrante ofereceu manifestação id. nº 21767518 na qual procedeu à emenda parcial da inicial e requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento das demais determinações judiciais.

Foi deferido novo prazo para cumprimento integral da determinação, notadamente para regularização da representação processual, pois na procuração id. nº 18242468 foram outorgados ao advogado Daniel Pegurara Brazil apenas poderes para "afastar a tributação do INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários"; comprovação que o Sr. Abraham Furmanovich possui poderes para constituir procuradores em nome da empresa; juntada aos autos das cópias das guias devidamente pagas ou outro documento apto a comprovar que a empresa impetrante encontra-se sujeita ao pagamento das contribuições discutidas na presente demanda; e apresentação das cópias integrais dos processos 0013356-36.2006.403.6100, 0013357-21.2006.403.6100 e 0005445-02.2008.403.6100, cabendo à impetrante promover o desarquivamento de tais autos para obtenção das cópias (id. nº 23176106).

A parte impetrante peticionou nos autos informando o cumprimento das determinações do juízo (id. nº 23492768).

Considerando não ter havido integral cumprimento da decisão anteriormente proferida, foi concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das petições iniciais dos processos 0013356-36.2006.403.6100, 0013357-21.2006.403.6100 e 0005445-02.2008.403.6100 (id. nº 25516774).

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para emenda da inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, **por mais de uma vez**, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.**

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026180-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por AUTO POSTO PORTAL DO TREMEMBÉ EIRELI - EPP em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos autos de infração nºs 12.957/18, 12.955/18, 12.956/18, 7.532/18, 20.640/17, 20.635/17, 20.637/17, 20.636/17 e 20.639/17, bem como determinar que as rés se abstenham de cassar o registro da autora até o trânsito em julgado da presente demanda.

A autora relata que foi fiscalizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, tendo sido lavrados os autos de infração nºs 12.957/18, 12.955/18, 12.956/18, 7.532/18, 20.640/17, 20.635/17, 20.637/17, 20.636/17 e 20.639/17, em razão da possibilidade de ejeção de volumes inferiores aos marcados nos visores das bombas de combustível.

Argumenta que não teve acesso aos processos administrativos, bem como que não foi efetuada qualquer aferição dos volumes de combustíveis ejetados pelas bombas.

Alega que a multa imposta pela parte ré contraria o princípio da proporcionalidade, eis que não há relação entre a sanção aplicada e a condição econômica da empresa e o princípio da razoabilidade, caracterizando penalidade confiscatória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26012406, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a propositura da presente demanda com relação aos autos de infração nºs 12.957/18, 12.956/18 e 12.955/18, visto que já são objeto do processo nº 5015749-19.2019.403.6100 e juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A autora requereu a desistência da ação (id nº 26258656).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 26258656, a autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 25952785 outorga ao advogado Adnan Issam Mourad poderes para desistir, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008803-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA MERCES

DESPACHO

Id 21330827- Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-71.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ELIEL SANCHES, OZELIA MARCOLINO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOVAES CALCAGNITO - SP287686

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018894-47.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GARANTTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2.ª Região, em face de Garante Empreendimentos Imobiliários Ltda, visando ao pagamento de R\$ 562,46.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou requerendo a suspensão do presente feito (id 13903093).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º do CPC).

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021473-94.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDA BARBADO FEHR

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI – 2.ª Região, em face de Fernanda Barbado Fehr, visando ao pagamento de R\$ 959,68.

Intimada, para que providenciasse o recolhimento das custas processuais previstas na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, a exequente alega a desnecessidade do recolhimento das custas processuais, alegando que a citação da executada dispensa a expedição de carta precatória.

Os Conselhos Profissionais, embora tenham natureza autárquica, não estão isentos do recolhimento de custas para distribuição da ação.

Neste sentido, o precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão.

(RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

Diante do exposto, providencie a exequente, no prazo de cinco dias, conforme decisão id 13901493, página 21, o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a providência, cite-se a executada.

Publique-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011656-79.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DEVANIR NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Devanir Nogueira, visando ao pagamento de R\$ 16.131,31.

Representado pela Defensoria Pública da União, o réu opôs embargos à ação monitoria.

A sentença id 13916788, páginas 247/253, acolheu os embargos monitorios, julgando improcedente a ação monitoria, fixando honorários em favor do réu no importe de 10% sobre o valor da causa.

Por fim, a autora Caixa Econômica Federal desistiu do recurso de apelação, com trânsito em julgado em 20/06/2016.

Assim, intime-se a parte executada (CEF) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (DPU - id 13917607, páginas 27/29), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006406-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA e VALTER JOÃO ISHIRUGI, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-2899.003.00001326-8, celebrada entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 16763151, foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

Os executados foram citados, conforme certidões ids nºs 20258620 e 21210702.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação firmada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 27388005).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 27388005), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015859-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº 21.2903.191.0000686-27, celebrada entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 21621698, foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

A Caixa Econômica Federal informou que o executado providenciou o pagamento da dívida, incluindo os honorários advocatícios e as custas judiciais e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil (id nº 22891129).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que o executado pagou integralmente a dívida (id nº 22891129), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGET COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI - ME, TATIANE GOMES MAIA MACHADO, ANGELO DE MOURA MACHADO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TARGET COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, ANGELO DE MOURA MACHADO e TATIANE GOMES MAIA MACHADO, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras obrigações nº 21.2167.691.0000018-85, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 26833185, foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação firmada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 27732556).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 27732556), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017973-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B F COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, MARCIA REGINA BURATTO, BRUNA BURATTO FINIMUNDI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA, BRUNA BURATTO FINIMUNDI e MARCIA REGINA BURATTO para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras obrigações nº 21.2911.690.0000032-20, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 13096147, foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

As executadas não foram encontradas nos endereços diligenciados (ids nºs 14395120, 14582190 e 14671245).

Após a realização de consultas aos sistemas Webservice e SIEL, foram expedidos novos mandados para citação das executadas, porém elas não foram localizadas (ids nºs 20392834 e 20392846).

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação firmada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 22654346).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 22654346), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001222-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CIBELE FERNANDES DA SILVA, MARCOS MESQUITA DE PAULA, LUCIANA FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIBELE FERNANDES DA SILVA, LUCIANA FERNANDES DA SILVA e MARCOS MESQUITA DE PAULA, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pelo despacho id nº 695991, foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito reclamado, acrescido dos honorários advocatícios ou oferecimento de embargos.

Os réus não foram encontrados nos endereços diligenciados, conforme certidão id nº 1136285.

A autora requereu a consulta aos sistemas Bacenjud, SIEL e Webservice para verificação dos endereços dos réus (id nº 11352120).

Após a realização das consultas pleiteadas, foram expedidos novos mandados de citação, porém os réus não foram localizados (ids nºs 15203430, 18310965 e 18311351).

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação realizada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 21421332).

No despacho id nº 21522073, foi determinada a devolução dos mandados de citação expedidos, independentemente de cumprimento, o que foi devidamente cumprido (id nº 22605059).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 21421332), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021876-63.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIO OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 29903486), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 14,69), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021021-89.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX, FLAVIA ASSAD CALUX, FABIOLA ASSAD CALUX, MAURICIO ASSAD CALUX
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014
TERCEIRO INTERESSADO: AUREA MARIA CORREALE CALUX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA ASSAD CALUX

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação cumulada com revisional de aluguel, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do Espólio de Carlos Zaidan Assad Calux e Outros.

A autora alega que firmou com os réus contrato de locação, registrado sob o número 38/2009, pelo prazo de 5 anos, com termo final em 02/06/2014, relativo ao imóvel comercial localizado na Rua Domingos de Moraes, 68, Loja 68, Vila Mariana, nesta Capital.

Requer, com fundamento na lei nº 8.245/91, a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e a revisão do valor do aluguel para R\$ 14.140,00, conforme avaliação técnica por ela realizada e juntada aos autos às fls. 58/82 dos autos físicos (Id 13373231).

Na decisão de fl. 92, foram fixados os aluguéis provisórios.

Citados, os réus apresentaram contestação, às fls. 130/163, na qual, preliminarmente, alegaram ausência de interesse de agir. No mérito pleitearam a fixação do valor do aluguel em R\$ 28.412,02.

A réplica foi apresentada, às fls. 166/174.

As partes foram intimadas para especificar provas.

A ECT requereu a produção de prova pericial (fls. 177/178) e os réus ficaram-se inertes (fl. 180).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas para se manifestar sobre a digitalização (fl. 218 e id nº 16151064 e id nº 16153448).

Não foram apresentadas manifestações sobre a digitalização (decurso do prazo para as partes em 02/05/2019).

Peticionou a parte autora, informando que as partes assinaram novo contrato, tendo exaurido o objeto desta ação. Requereu, também, a intimação da parte ré para se manifestar sobre a extinção da ação, cabendo a cada parte arcar com custas e os honorários de seus patronos (id nº 24520734).

Em Id 25903435, a parte ré foi intimada a manifestar-se e deixou decorrer o prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 24520734, a parte autora requer a extinção da ação na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido efetuado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 24520734 para postular nos autos e requerer a extinção da ação.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5013879-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRAM PEREIRA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 30334332) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 684/977

IMPETRANTE: 5S CAFE & SERVICIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante indicar com exatidão os impostos em relação aos quais pretende a prorrogação do vencimento, apresentando, além disso, documentos que comprovem seu recolhimento, como prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005194-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIFRA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante indicar com exatidão os impostos em relação aos quais pretende a prorrogação do vencimento, apresentando, além disso, documentos que comprovem seu recolhimento, como prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005388-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BLEND NEW RESEARCH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, HSR-BRIDGE RESEARCH PESQUISA DE MERCADO LTDA, HSR-OFFICINA SOPHIA MINDS & HEARTS PESQUISA DE MERCADO LTDA, HSR-OFFICINA SOPHIA PESQUISA DE MERCADO LTDA, REDS RESEARCH DESIGNED FOR STRATEGY PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, YOUR ROUTE PESQUISA DE MERCADO LTDA, OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, bem como promover a juntada do comprovante de situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil de cada uma das pessoas jurídicas impetrantes.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005409-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WOP NORTE/NE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015407-69.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG - SP337758

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a emenda da inicial (ID 17722205), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022129-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Afasto preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, haja vista que é administradora do FCVS, legitimação legal imposta de forma expressa no artigo 1º-A da Lei nº 12.409/11.

Todavia, tratando-se de demanda visando a cobertura do saldo residual devedor pelo FCVS, reconhecimento o interesse jurídico da União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF (confira-se: TRF-3, AC 00088274720054036000, 11ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Cecília Mello, j. 10.02.2015, DJ 10.02.2015).

Intime-se a União para, recebendo o feito na fase em que se encontra, manifestar-se sobre o efetivo interesse na integração do polo passivo como assistente simples da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso requerido o ingresso pela União, comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para o fim de inclusão no polo passivo na qualidade de assistente simples.

I. C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição)

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014396-10.2011.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS, TV OMEGALTD., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136, MARCO ANTONIO CECILIO FILHO - RJ81858
Advogados do(a) RÉU: ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974, RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - SP169494

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização.

Tendo em vista o momento extraordinário causado pela Covid-19, após o retorno das atividades da secretária, proceda-se à inclusão dos documentos constantes dos CD-Roms enviados pelos réus (ID 30270900 - Págs. 95 a 98).

Intimem-se as partes quanto ao trânsito em julgado do v. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016552-92.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES BRAGA MARANHÃO - PE22172, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intimem-se as partes quanto ao trânsito em julgado do v. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026757-64.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE RINGER FERREIRA - SP136188, LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722, VAGNER MORAES - SP126322, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, incluindo a parcela destacada em cada nota fiscal emitida de venda de produtos e serviços;

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistêmica da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025421-35.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

1. ID. 26950496: defiro a expedição de certidão para levantamento, conforme requerido pela parte exequente.

2. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018320-08.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DORALICE MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende anular lançamento tributário oriundo de procedimento de revisão da sua declaração do imposto de renda.

Ação foi inicialmente distribuída à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Decido.

A autoridade tributária constatou a existência de inconsistências na declaração do IRPF apresentado pela autora.

Intimada a prestar esclarecimentos, a autora ficou-se inerte.

Conforme os fundamentos que constam do lançamento tributário, verificou o fisco que a autora incorreu em infração tributária consistente em omissão de rendimentos.

O cotejo das informações prestadas pela autora, com aquelas prestadas pelas fontes pagadoras, apontou a existência de inconsistências e incongruências quanto aos rendimentos (valores dos aluguéis) efetivamente pagos à autora, bem como em relação ao valor do imposto de renda retido na fonte.

A autora atribuiu as fontes pagadoras (locatárias dos imóveis) a responsabilidade pelas incongruências apontadas pelo fisco, pois supostamente não recolheram ou não declararam corretamente o imposto de renda incidente sobre os aluguéis pagos.

Os documentos que instruem a exordial, não fornecem elementos mínimos necessários para que seja reconhecida, de plano, a plausibilidade dos argumentos da autora.

Limitou-se a autora em apresentar cópia da sua própria declaração do imposto de renda, bem como de supostas guias de recolhimento do imposto retido na fonte.

A correta apreciação dos fatos, considerando as infrações que o fisco imputa à autora, impõe a apresentação das declarações prestadas pelas fontes pagadoras, para cotejo com as declarações da autora.

Assim, em razão da deficiência do corpo probatório, tenho como não demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela autora, prevalecendo, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo questionado na presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. S. C. R.

REPRESENTANTE: VIVIAN CURVELO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005212-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005205-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA, FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua aplicação a lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, conforme certidão id (), no mesmo prazo deverá retificar o valor atribuído a causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor total dos tributos que pretende prorrogar), recolhendo-se as custas processuais devidas.

Após, se em termos, notifiquem-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005205-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA, FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua aplicação a lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sempre prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, conforme certidão id (), no mesmo prazo deverá retificar o valor atribuído a causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor total dos tributos que pretende prorrogar), recolhendo-se as custas processuais devidas.

Após, se em termos, notifiquem-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005262-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST. NICHOLAS SAO PAULO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual'.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua aplicação a lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

A emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa está condicionada à prévia comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, situação não comprovada no presente processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-70.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sempre prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, conforme certidão id (), bem como o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, se em termos, notifiquem-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020115-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, ROSILDA DOS SANTOS ELIZEU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29140479:

Concedo às embargantes o prazo complementar de 10 (dez) dias para juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

Ante o decurso do prazo para as embargantes se manifestarem sobre a impugnação da CEF, ficam as partes intimadas para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, no mesmo prazo, justificar a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Semprejuízo, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011977-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse na conversão dos valores bloqueados em penhora.

No silêncio, determino que seja realizado o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021015-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DNPS NAIN COMERCIO DE ROUPAS - ME, DIEGO NUNES PALSINGH NAIN

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5022740-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAROLINA BRAZIOLI HARDUIM, RODRIGO DA CRUZ NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Efetuada a notificação da requerida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPÓRIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29415729:

Como última oportunidade, cumparamos embargantes as determinações contida na decisão Id 28370883, tendo em vista que os documentos juntados não são aptos a comprovar a hipossuficiência alegada.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5022788-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTUR PEREIRA CUNHA, HELOISA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Efetuada a notificação da requerida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019565-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARTINI & ALVES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, ALAN BIANCO MARTINI MALGIOGLIO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026374-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA REGINA CANGIANELLI

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da certidão de óbito da executada juntada ao processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024533-75.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO

DESPACHO

ID 29095327

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente o comprovante do acordo noticiado na petição de fls. 25/26 do processo físico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024935-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCFIORAVANTI ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, JULIO CESAR FIORAVANTI, ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013471-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29375263:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002306-62.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DANIEL VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011754-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do presente procedimento de liquidação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012115-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 29375881:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROJETO ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29372933:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições ao Sistema "S" (SENAC e SESC) e ao FNDE (salário educação) incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (Salário-Educação), bem como das contribuições sociais destinadas Sistema "S", ambas incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26970164).

Informações da autoridade impetrada, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 27446777).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 28072981).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 28771012).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança. Não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de contribuição inconstitucional.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere especificamente às contribuições destinadas ao Sistema "S" (SESC e SENAC), o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE, SESC E SENAI. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs) e as contribuições sociais, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tal cobrança é inconstitucional, portanto, inexecutável. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001573-48.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhido na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assimmentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida taxa, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao Sistema "S" e ao FNDE (Salário-Educação), bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos

nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013412-66.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR DA SILVA, MARIA SOARES DA SILVA, ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS, ELIZANGELA SOARES DA SILVA, JAYME RICARDO DA SILVA FILHO, ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA, ALBERTO MALLAVAZI, ALCIMAR LUIZ LARANJA, ALVARO MASSOTTI, ANISIA ALVES VIANA, ANTONIO ANTUNES, ANTONIO GOMES FRASSON, ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS, ANTONIO ROCHA DINIZ, ARLINDO RODRIGUES, BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO, BENEDITO ROSA, BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA, BRAULIO PIRES MACHADO, CLAY ALMEIDA, DARCI CARLOS DE SALES, DJALMA RODRIGUES DA ROSA, DJANETE XAVIER DA SILVA, EDUARDO LAURINDO, EDUARDO TADEU DE AZEVEDO, ELIANA ARAUJO DA COSTA, ELIZEU NEVES, ENIO DE SOUSA MAGALHAES, EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS, FERNANDO PRADO LEITE, FRANCISCO CATALANO, GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA, GILSON DE SOUZA MENDES, IRENE MAYUMI KAMIJO, ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO, JANI BOTELHO DE CARVALHO, JOAO ELIAS DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DIAS, JOSE DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE ELIAS MOTA, JOSE ROBERTO ESTEVAM, JULIO TASHIO INAKA, KIYOSUKI IWAI, LUIZ CLAUDIO CUSTODIO, MANOEL BARBOSA, MARCIA DE ALMEIDA CEZAR, MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES, MARGARIDA BRANCO DA COSTA, MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO, MARIA HELENA JACOB, MARIA QUITERIA GOMES, MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA, MIRAEZA OLIVEIRA DE LIMA, NAIR RIBEIRO, NEY DE LIMA, NORIVAL VICTOR, OBERDAN DERLEI GADIOLI, OSNI DE SOUZA, PAULO MACHADO GOMES, PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO, ROSARIA MARIA DA SILVA, SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA, TANIA RAMOS DOS REIS, TARCILIO RIBEIRO DA SILVA, TELMA MARIA SILVA, VERA LUCIA DOMINGUES SPINA, WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS, ZANONI BATISTA DE AZEVEDO, ZILDA CASSIANO JULIO, BENEDITO DA ROZA, DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, FILEMON LIMA GUIMARAES, GERALDO JULIANO NETO, JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES, SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO, VICENTE MACHADO COUTO, RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA, MARIA ROSA SERRANO BARADAD, SEBASTIAO BRAZ DE PAULA, AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA, MARTA DE PAULA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, CILENE MAIA RABELO - SP318927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, JOSE DOMINGUES DOS SANTOS NETO - SP350451
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AURELY DA SILVA ALMEIDA, EVALDO CARVALHO XAVIER, GIDEON ALVES DE ALCANTARA, JAYME RICARDO DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

DESPACHO

1. ID 22931314: ante a concordância da União (id 23207030), defiro a habilitação da sucessora de **JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS**.

2. Retifique o polo ativo da autuação para exclusão de **JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS** e inclusão da sucessora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** (CPF n. 064.201.818-95).

3. ID 22963921: indefiro a habilitação dos sucessores de **BENEDITO ROSA**, tendo em vista o não cumprimento da decisão de fl. 1946, item 8.

4. ID 23716451:

(i) Cadastre a Secretária no sistema PJe, para fins de recebimento de publicação, a advogada Izabel Dilohê Piske Silvério, OAB/SP 60.286-A.

(ii) Razão assiste à exequente. Os valores a título de honorários contratuais foram levantados por alvará judicial. Retifique a Secretária os ofícios requisitórios n. 20190076077, 20190076220, 20190076223, 20190076232, 20190076235, 20190076238, 20190076240, 20190076244, 20190076248 e 20190076755 para constar apenas os valores estornados de cada exequente.

(iii) Fica a União intimada para manifestação quanto ao pedido de habilitação apresentado pelo sucessor de **JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO GOMES**, no prazo de 05 dias.

(iv) Oficie-se ao DNIT, conforme requerido no item IV da petição id 23716451.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018255-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

SENTENÇA

ID 28306837: Embargos de declaração opostos pelo executado visando sanar suposta omissão existente na sentença ID 28065779.

Sustenta que a omissão reside no fato de que antes da prolação da sentença havia comunicado ao Juízo, por meio da petição ID 27269291, a interposição de recurso nos Embargos à Execução nº. 5000731-55.2019.403.6100. Nesse sentido, dada a ausência de trânsito em julgado dos embargos, não poderia ter sido realizada a transferência dos valores constritos à exequente, muito menos extinta a execução, pois pendente a discussão judicial acerca da legalidade da cobrança. Dessa forma, requer o saneamento da omissão indicada para que os autos permaneçam sobrestados até decisão final nos embargos à execução.

ID 29449408: Contrarrazões da exequente, nas quais sustentou a inexistência de impedimento ao levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista a não concessão de efeitos suspensivos aos embargos.

Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No entanto, a sentença atacada pelo embargante não padece de qualquer desses vícios.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, a interposição de recurso de apelação em sede de embargos à execução não obsta o prosseguimento do feito executivo, no caso, de modo a impedir a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, e a consequente extinção da execução.

Nos termos da decisão ID 25783065, que determinou o levantamento da construção que recaiu sobre o veículo do executado, bem como a liberação do saldo bloqueado superior ao montante devido, não havia motivo impeditivo à transferência do valor penhorado, o qual restou suficiente para satisfação da obrigação consubstanciada no título.

Como ressaltou a exequente, não há decisão concessiva de efeito suspensivo nos embargos à execução.

Ademais, nos termos do artigo 1.012, § 1º, III, do CPC:

"A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a

produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição".

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração do executado.

P. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023959-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHALTA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 79.389,50, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com os réus Contrato Cheque Empresa CEF Pessoa Jurídica nº. 0657.003.00002452-7 e Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº. 0657.003.00002453-5.

Determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 5428069).

Após diversas tentativas frustradas de citação dos réus, foi deferida a expedição de Edital de Citação (ID 21552755).

A DPU foi nomeada curadora especial (ID 21773254) e entendeu ser suficiente que o feito prossiga sem a apresentação de embargos à ação monitória, tendo em vista não ter sido constatada a presença flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública que justificasse a apresentação de manifestação processual pomenorizada (ID 27333442). Também informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 27816878).

Impugnação da CEF à manifestação da DPU (ID 28246518).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram serviços e produtos bancários cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato Cheque Empresa CEF Pessoa Jurídica nº. 0657.003.00002452-7 e o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº. 0657.003.00002453-5 (ID 3446613 - Pág. 1/4 e ID 3446621 - Pág. 1/13).

Os réus figuraram como devedores nos contratos celebrados com a CEF na data de 14/11/2014.

Os demonstrativos de débitos nos IDs 3446616 e 3446617 descrevem o período de inadimplência e os respectivos encargos, bem como a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Ressalto, nesse ponto, que consoante anotou a DPU, não se observa a inclusão nos cálculos de cumulações ilegais.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 79.389,50 (setenta e nove mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em 06/11/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026599-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS TOSHIKAZU KAKUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES - SP168227
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a sua inscrição definitiva como advogado perante os quadros da OAB/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovado em "Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária", o que dispensaria a sua participação no exame nacional para o exercício da advocacia, nos termos da Lei nº. 5.842/1972. No entanto, seu requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada com fundamento do artigo 8º, IV da Lei nº. 8.906/1994.

Sustenta, assim, a ilegalidade da exigência, visto que, à época da sua colação de grau, a aprovação no estágio de prática mencionado, ministrado por representantes da OAB, seria suficiente à inscrição do bacharel como advogado em seus quadros.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 27575333).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo e ausência de interesse processual (ID 28335084).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 28768049).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela autoridade impetrada adentra o próprio mérito da demanda e com ele será analisada.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

A partir da interpretação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, extrai-se que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deve apreciar eventual lesão ou ameaça a direito, em respeito ao princípio do livre acesso à justiça.

Nestes termos, indeferida a inscrição do impetrante, resta presente o interesse processual para propositura da presente ação.

Examinado o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 27575333), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) Conforme documentos apresentados com a exordial, o impetrante é bacharel em direito formado pela Universidade de Marília, com colação de grau realizada em 1989.

Paralelamente a instituição de ensino expediu certificado de conclusão de Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, com a identificação do representante da OAB/SP responsável pelo acompanhamento do estágio.

O impetrante, munido dessa documentação, e certidão atualizada fornecida pelo estabelecimento de ensino, formulou pedido de inscrição, pedido que foi indeferido por não atender o disposto no art. 8º, IV, da Lei 8.906/94 (não aprovação em exame de ordem).

Na vigência da Lei 4.215/1963, anterior estatuto da OAB, a aprovação em estágio supervisionado pela OAB caracterizava circunstância de dispensa de prévia aprovação em exame de ordem, como condição para inscrição como advogado (art. 47, III).

O C. STJ, por sua vez, firmou entendimento que a dispensa do exame de ordem, nos termos da Lei 4.215/1963, tem aplicação aos requerimentos de inscrição formulados em até dois anos, contados de 05.07.1994, data de publicação da Lei 8.906/1994, que é o Estatuto da Advocacia vigente.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME.

1. Resolução e Provimento do Conselho Federal da OAB não se incluem no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inc. III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do presente recurso.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Da leitura do acórdão da Corte de origem, verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem. Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada. Precedentes.

4. O recorrido à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado 'Exame de Ordem'. Portanto, não tem direito à inscrição nos quadros da OAB, pois não preencheu os requisitos exigidos à época da lei anterior - devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia - nem foi aprovado no exame da ordem, quando já em vigor o novo Estatuto da Advocacia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1338688/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

O impetrante exerceu atividade incompatível com o exercício da advocacia no período de 1984 a 2019.

Assim, incide, no caso, o disposto no art. 84 do Estatuto da Advocacia, que limita em dois anos, após a publicação do estatuto, o lapso para inscrição como advogado com amparo em certificado de aprovação em estágio.

Legítima, portanto, a decisão proferida pela autoridade impetrada, pois amparada em expressa disposição legal. (...)”.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025811-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO EDUCACIONAL, CULTURALE TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o imediato encaminhamento do processo nº 19515720550201481 ao CARF para análise e julgamento de Recurso Voluntário.

Alega a parte impetrante, em síntese, que, apesar do recebimento do Recurso Voluntário pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a autoridade impetrada erroneamente exerceu juízo de valor sobre a admissibilidade recursal, não encaminhando o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 26395138).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando a intempestividade do recurso (ID 27008144).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26649581).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 28224834).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante sustenta em sua exordial que, apesar de ter interposto Recurso Voluntário, o mesmo não foi encaminhado ao CARF pelo impetrado.

Com efeito, a parte impetrante junta aos autos a interposição do Recurso Voluntário perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 05/12/2019 (ID 25690517).

Não obstante, a autoridade impetrada informou que o Recurso Voluntário formalizado pelo Impetrante foi intempestivo, pois o recurso contra o Acórdão da Impugnação proferido em 19/06/2015 – de cujo teor o Imperante tomou ciência em 11/12/2015, só foi protocolizado em 17/12/2019, ou seja, mais de quatro anos depois.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante foi intimada do resultado do julgamento via Caixa Postal, considerando-se, para essa finalidade, o seu Domicílio Tributário informado à Receita Federal, em 11/12/2015 (ID 27008144).

Por sua vez, o prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 dias, contados de forma contínua, com exclusão do dia do início e inclusão do vencimento, de acordo com os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o Recurso Voluntário foi interposto apenas em 05/12/2019, ou seja, quase quatro anos após a regular intimação do contribuinte através de sua Caixa Postal, restando claramente intempestivo.

Ademais, em razão da ausência de interposição de recurso pela parte impetrante, o débito em questão foi inscrito em dívida ativa em 28/04/2016, com ajuizamento de execução fiscal em 06/09/2016.

Assim, a Receita Federal sequer era competente para analisar a interposição do recurso voluntário, vez que o débito já se encontrava no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, caracterizada a intempestividade recursal, correto o ato administrativo praticado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

São PAULO, 02 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013888-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

Nos termos do artigo 523, CPC, ficam intimadas as executadas para pagar à exequente o valor de R\$ 5.275,85 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-65.2020.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUSA HENRIQUES, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, MARIO BRITO RISUENHO, MARCO ANTONIO GOMES GRECO, EULICIO FERREIRA SILVA, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, EVANY LUCIO CASTILHO, MANOEL UBIRATAN DOS SANTOS DUARTE, EDINO FERREIRA SILVA, ELIANA AKEMI KOGIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-21.2019.4.03.6100

AUTOR: JUREMA SCARINCI BESSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013053-67.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA., LOESER, BLANCHET E HADAD
ADVOGADOS, IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023342-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte autora, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao presente feito. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do montante integral, independentemente de expedição de alvará para essa finalidade.

2. No prazo de 10 (dez) dias, fica a parte ré intimada para apresentar o valor atualizado para purgação da mora, considerando os valores transferidos.

3. No mesmo prazo do item 2, esclareça a parte autora os documentos a serem exibidos pela instituição financeira (ID. 28485871). A parte ré, por sua vez, deverá informar eventual interesse na produção de novas provas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

Nome: PICTORIAL IMPORTACAO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL EIRELI

Endereço: RIBEIRAO CLARO, 538, ANDAR 1 CONJ 06, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04549-050

Nome: ALEXANDRE CALAZANS

Endereço: FRANCISCO MARCONDES VIEIRA, AP 94, B 02, LAR SAO, SÃO PAULO - SP - CEP: 05639-090

Nome: LUIS ANTONIO CAETANO

Endereço: FLORESTA CLUB, 312, SAO JOAO CLIMACO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04256-320

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016276-68.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTACAO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022856-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE DO COUTO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030995-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL FIGUEIREDO QUARESMA

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019184-98.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: LUMICOLOR DO BRASIL LTDA - ME

DESPACHO

Defiro, por ora, o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018420-18.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: HADI MARUN KFURI

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Defiro, também, o pedido de afastamento do sigilo fiscal do seu sigilo fiscal.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017014-20.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ATTILIO BERTUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ATTILIO BERTUCCI - SP32210

DESPACHO

ID 24853347:

Defiro a inscrição do nome do executado ATILIO BERTUCCI nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000618-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEANDRO SILVA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o aditamento a inicial.

Retifique-se o registro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado no despacho anterior (id).

Semprejuízo, cite-se a CEF.

Defiro a gratuidade.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026158-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: NOVAADONAI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BRUNO PENAFIEL SANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

ID 29101897:

Conforme despacho ID 21786735, já foi autorizado à exequente que realize a apropriação dos valores penhorados via BACENJUD.

Ante a ausência de interesse da exequente, determino o levantamento de todas as restrições inseridas no veículo de placa FJJ 7700 (ID 25127431)

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Como resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028951-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027507-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENFINIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social patronal, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 26728672).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26945543).

Informações da autoridade impetrada (ID 27448332).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 28477089).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributo tido por indevido a partir da inclusão de determinadas verbas em sua base de cálculo.

Examino o mérito.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a **título de terço constitucional de férias** possui **natureza indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 737 No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a **não incidência** de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O **salário-maternidade** possui **natureza salarial** e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto às demais verbas discutidas, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, D O CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA: ABONO-ASSIDUIDADE, AUXÍLIO-CRECHE E EDUCAÇÃO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, licença paternidade, horas extras, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.
 3. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.
 4. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.
 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.
- Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. O auxílio-creche constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT, motivo pelo qual não incide contribuição previdenciária, sendo objeto da Súmula 310/STJ: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.
2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005).

- Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006).

- Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.

2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).
3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial." 4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.

(AgRg no REsp 916.208/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 23/04/2008).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).
3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.
4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).
5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).
6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

No que se refere à assistência médica, de acordo com recente modificação da CLT, trata-se de verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual a incidência da contribuição previdenciária sobre elas é indevida.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 5o O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9o do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Por fim, em se tratando de contribuição previdenciária incidente sobre seguro de vida de natureza coletivo, o C. STJ possui o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despendiça, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.

3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dívida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.

8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.

9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.

10. Recurso especial provido.

(REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010).

No tocante ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinzenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (Edcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição patronal, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, bolsa de estudos, vale transporte, convênio médico, auxílio creche e seguro de vida coletivo.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre o salário maternidade, gratificações e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno, de transferência e horas extras.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante dos valores oriundos do pagamento de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, bolsa de estudos, vale transporte, convênio médico, auxílio creche e seguro de vida coletivo.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.

Condene a União à restituição das custas recolhidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021518-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Empeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios e restituição das custas processuais, conforme valores indicados na petição ID. 23175366, não impugnados pela União Federal.
2. Ficam as partes intimadas para manifestação acerca das minutas, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050071-98.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO PNEUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA SANT'ANNA - SP123491-A, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a expedição de requisições de pagamento, em nome do advogado da parte exequente, apenas em relação aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, fixados neste processo e nos embargos à execução, conforme cálculo de fl. 250.

Ficam as partes intimadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, determino suas transmissões ao TRF3, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

2. Em relação ao valor principal devido diretamente à exequente, fica esta intimada para regularização da situação cadastral, em 5 dias, antes da qual não serão expedidas requisições de pagamento em seu benefício.
3. Quanto à penhora no rosto dos autos, referente à execução fiscal nº 0004262-24.2003.403.6125, em trâmite na 1ª Vara de Ourinhos, comunique-se a aquele juízo o teor da presente decisão, especificamente em relação ao item "2" supra.
4. No caso de silêncio da parte em relação ao item "2" supra, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as comunicações de pagamento.

São Paulo, 13/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059583-32.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA DA SILVA E SOUZA, INES CELESTINO DANTAS REIS, REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO, REGINA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, SIMARA FUGIHARA DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância das partes, proceda a Secretaria à exclusão da parte INES CELESTINO DANTAS REIS da autuação, como exequente desta demanda.
2. Ficam as partes cientificadas do pagamento do RPV 20190219600.
3. Ante a certidão retro, e ante a existência de novo sistema para expedição de requisições de pagamento, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício 20150000177, no sistema "MUMPHS".
4. Após, expeça-se novo ofício, nos termos do já expedido, no sistema PRECWEB.

Ficam as partes cientificadas da nova expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, determino sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento deste RPV e do precatório 20160000294 no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018939-22.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA NA CLERIO HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 27493086: com razão a exequente.

Retifique a Secretaria o ofício expedido nº 2020003582, para que do valor total da execução, seja acrescido o valor do PSS, que será descontado apenas no momento do levantamento dos valores.

Após, dê-se nova vista às partes sobre a minuta retificada.

Em caso de concordância, determino sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

Aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 06/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE NINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a minuta do Ofício Requisitório nº 20190089393, conforme alterações indicadas na petição ID. 26056810.

2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026676-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EVANIO SILVA KOBAYASHI, ROSILANE LIMAS KOBAYASHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010399-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LETICIA LEITE BARBOSA SOBRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AGUIAR & GAYASOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094034-59.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DE CA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Considerando que a informação sobre o cancelamento da Requisição 20190249130 diz respeito apenas a questões formais (denominação social da exequente), expeça-se nova minuta para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

2. Ficam intimadas, ainda, sobre a juntada do extrato de pagamento da 10ª parcela do precatório expedido neste feito (ID. 26135908). No mesmo prazo acima, formulem os requerimentos cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020222-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936

EXECUTADO: S FREPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELO SOARES - RS51040

IMPETRADO: PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677115-77.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO NETO, HIDEO FURUZAVA, SIDNEI BRANDT, ANTONIO BOTONI, IRACI VIANA DE ALMEIDA, LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA CAMPOS, LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, LENIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

1. Expeçam-se as minutas relativas aos depósitos estornados, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Ficam partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013176-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, é intimada a exequente para se manifestar sobre a alegação de prescrição de prescrição intercorrente. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007449-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AD SUL ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA POGGI DE CARVALHO - SP47025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como para apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidade detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados.
2. Remeta-se o processo à Contadoria Judicial para adequação aos cálculos do julgado.
3. Após, dê-se vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-75.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A., PERISSON LOPES DE ANDRADE, PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra a exequente integralmente a determinação ID 28650747 - pág 1, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nova procuração.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO CARANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MUNIZ DA SILVA RODRIGUES - SP320578, KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARANDÁ impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP** cujo objeto é incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para determinar que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante, em razão da não tributação das contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição para INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT, das verbas abarcadas por esta ação [(a) terço constitucional de férias; (b) horas extras e seu adicional; (c) abono de férias, férias indenizadas e férias em “dobro”; (d) auxílio doença e auxílio acidente; (e) auxílio creche; (f) auxílio educação; (g) vale-transporte; (h) aviso prévio indenizado; (i) adicional de insalubridade, periculosidade, noturno; (j) ajuda de custo; (l) FGTS; (m) multa de 40% do FGTS; (n) abono pecuniário; e (o) décimo terceiro salário], suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo a impossibilidade de tributação, por contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição para INCRA, contribuição para o salário educação e contribuição para RAT/SAT, das seguintes verbas por ela pagas a seus funcionários: (a) terço constitucional de férias; (b) horas extras e seu adicional; (c) abono de férias, férias indenizadas e férias em “dobro”; (d) auxílio doença e auxílio acidente; (e) auxílio creche; (f) auxílio-educação; (g) vale-transporte; (h) aviso prévio indenizado; (i) adicional de insalubridade, periculosidade, noturno; (j) ajuda de custo; (l) FGTS; (m) multa de 40% do FGTS; (n) abono pecuniário; e (o) décimo terceiro salário, assegurando seu direito de ver restituídos ou mesmo compensar, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2022), os valores indevidamente recolhidos a este título [nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandamus], resguardando ao Fisco Federal o direito à aferição da regularidade dos valores compensados e do procedimento adotado (IN RFB nº 1.717/2017), corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizado na atualização dos aludidos créditos tributários (Taxa SELIC), desde a data dos recolhimentos indevidos até sua efetiva restituição/compensação.”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Horas extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Férias indenizadas

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Auxílio creche e auxílio babá

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência”.

Ademais, “O ‘auxílio-creche’ e o ‘auxílio-babá’ não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).

Auxílio educação

“O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (STJ, REsp 2017/0057634-2 - 1.660.784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 20/06/2017).

Vale transporte

“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF” (STJ, EDRESP 201000754250 – 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011).

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Ajuda de custo

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘g’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

As parcelas vertidas ao FGTS possuem natureza remuneratória, embora não sejam de fruição imediata pelo trabalhador e devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Da multa do FGTS

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a multa do FGTS possui caráter indenizatório. Embora o julgado tenha sido proferido em caso cujo objeto era a incidência ou não do imposto de renda, a mesma lógica é aplicável ao presente caso:

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. [...] 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. [...] 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (STJ - REsp: 1217238 MG 2010/0185727-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011, grifei)

Abono de férias

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Gratificação natalina

O décimo terceiro salário possui nítido caráter remuneratório e é pago em razão da contraprestação de serviços. A matéria já é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal:

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Decisão

1. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.

a. DEFIRO para determinar que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante, em razão da não tributação das contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição para INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT, das seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) auxílio doença e auxílio acidente; (c) auxílio creche; (d) auxílio educação; (e) vale-transporte; (f) aviso prévio indenizado; (g) multa do FGTS, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

b. INDEFIRO quanto pagamentos relativos às: (a) horas extraordinárias, e seu respectivo adicional; (b) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (c) FGTS; (d) décimo terceiro salário.

2. Extingo o processo sem resolução do mérito no que tange às parcelas relativas ao: (a) abono de férias, indenizadas e dobro; (b) ajuda de custo; e, (c) abono pecuniário, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

DECISÃO
LIMINAR

MOISÉS ARANTES DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "seja permitido que o impetrado (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexistência da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. -Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. -Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. -Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. -A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despatchante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTVS VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

LIMINAR

VT COMERCIO DIGITAL S.A. (nova denominação de TOTVS VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA) impetrou mandado de segurança cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para (a) autorizar a Impetrante deixar de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, (b) determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos em razão deste procedimento, de modo que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência destes montantes, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes e a negativa de sua Certidão de Regularidade Fiscal”.

Formulou pedido principal:

“[...] para (i) reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir os valores de ISS incidentes sobre os serviços por ela prestados, (seja no regime cumulativo da Lei 9.718/98, seja no regime não-cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03, na base de cálculo do PIS e da COFINS e (ii) garantir o direito de a Impetrante reaver os valores que tenha pago a maior em razão da indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive mediante a compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC desde a data dos desembolsos indevidos e de 1% no mês da restituição/compensação, conforme prevê o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995.
Num[...].”

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se omite que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004490-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI, EFX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TUTELA DE URGÊNCIA

EFX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru antecipação da tutela para “[...] suspender a exigibilidade das competências futuras dos valores a título de ICMS excluídos da base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS, nos termos supra elencados”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação; d) seja reconhecido seu direito de restituição e posterior compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da ação, nos termos da legislação federal vigente [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar ré que se abstenha de cobrar a os recolhimentos futuros.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015101-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932, RODRIGO VILELA DE CASTRO - SP430102
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003371-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

A exequente promoveu a virtualização do Cumprimento de Sentença n. 5003371 94 2020 403 6100 para o prosseguimento, com a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados.

1- Necessário, juntar todas as peças (do processo) exigidas, na forma estabelecida pela Resolução **PRES n. 142, de 20 de julho de 2017**. Estão faltantes peças relativas ao Cumprimento de Sentença n. 0033613 35 1994 403 6100.

Foram juntadas cópias (externas) das peças, e não as numeradas do próprio processo.

2- Fica intimada ainda, a exequente a juntar Contrato da Sociedade de Advogados, ficando autorizada a expedição do ofício requisitório em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Não comprovada esse hipótese, e após o cumprimento do item(1) expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado indicado.

Prazo 15 (quinze) dias.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017363-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIDNEY CRESPO AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DELVA JULIANA TEIXEIRA - SP179788-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026550-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: **PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**,
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO - SP314142
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR-PRESIDENTE DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO** cujo objeto é pregão eletrônico.

Narrou que foi publicado o Pregão Eletrônico n. 32/2019, Processo n. 081/2019, para a “contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP - Entrepasto Terminal de São Paulo da CEAGESP”, com descumprimento da observância do prazo legal entre a publicação do edital (02/12/2019) e a abertura da sessão pública do certame (17/12/2019).

Sustentou que o prazo previsto pelo artigo 39 da Lei n. 13.303/2016 é de quinze dias úteis.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] no sentido de seja determinado às impetradas que suspendam, imediatamente, o processo licitatório em questão - Pregão Eletrônico nº 32/2019, até o julgamento final da presente ação”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de anular o instrumento convocatório publicado sem a observância do prazo mínimo para a data de abertura da sessão pública e limite de oferecimento de proposta, determinando que, caso a impetrada pretenda promover nova contratação com o mesmo objeto e sob o critério do menor preço deverá atender ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis [...]”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 26153900).

Manifestação da impetrante ao num. 26238756.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido é a observância do prazo legal pelo edital.

A impetrante alegou que o prazo fixado foi de 11 dias úteis, mas que deveria ser de 15 dias úteis, de acordo com a previsão do artigo 39 da Lei n. 13.303/2016.

Contudo, constou expressamente no edital que a licitação (num. 26146672 – Pág. 1):

“[...] será regida pela Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 3.722/2001, nº 4.485/2002, nº 8.538/2015, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Instruções Normativas da SLTI/MPOG e SEGES/MPDG, **subsidiariamente, pelas Leis nº 13.303/2016, nº 8.666/93**, Acórdãos nº 3.301/2015 e nº 3.026/2016 ambos TCU-Plenário [...]”. (sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, a lei de regência do edital é a n. 10.520/2002, sendo aplicadas subsidiariamente as Leis n. 13.303/2016 e n. 8.666/93.

Isso quer dizer, que as Leis n. 13.303/2016 e n. 8.666/93 somente são aplicáveis, caso não haja previsão específica na Lei n. 10.520/2002, pois a sua aplicação se dá em caráter subsidiário.

O artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002, determina que o prazo para apresentação das propostas não pode ser inferior a 8 dias.

Desse modo, tendo sido fixado superior a 8 dias úteis, que é o prazo específico da lei de regência do concurso, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Não se pode deixar de mencionar que, apesar de a impetrante não ter dito na petição inicial, o Edital do processo 81/2019, foi publicado em 16/10/2019, tendo sido suspenso em 30/10/2019.

O edital publicado em 02/12/2019, é republicação do edital, com **reabertura** de prazo.

Não há como se imputar eventuais prejuízos que a impetrante venha sofrer à autoridade impetrada, uma vez que a impetrante tinha conhecimento desde 16/10/2019, que deveria apresentar a proposta no prazo previsto pelo edital, mas 3 meses depois ainda não formulou sua proposta.

Ausente a relevância do fundamento, a liminar deve ser indeferida.

Recolhimento de custas por pessoa estranha ao processo

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para determinar o recolhimento das custas em nome da impetrante (num. 26153900).

Manifestação da impetrante ao num. 26238756, com pedido de reconsideração quanto ao pagamento das custas por terceira pessoa estranha ao processo, que ocorreu por erro.

O artigo 121 do CTN e o artigo 14 da Lei n. 9.289/96 dispõem:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

“Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.”

O contribuinte das custas é a impetrante e cabe a ela o recolhimento.

Também não há prejuízo ao terceiro que recolheu as custas de forma equivocada, pois as custas podem ser restituídas na forma da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão do Pregão Eletrônico n. 32/2019.

2. Mantenho a decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que o recolhimento das custas seja efetuado em nome da impetrante (num. 26153900).

3. Cumpra a impetrante a determinação da decisão de num. 26153900, com o recolhimento das custas, em nome da impetrante, equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

7. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, retificação do nome da impetrante, por meio de “call center”, antes das expedições e intimações.

Intime-se.

Reglena Enry Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000476-48.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: MARCOS MILAN GIMENEZ - SP252945, ALEXANDRE CREPALDI - SP82981

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 08/06/2019, em face **JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material.

Narra a denúncia que na qualidade de diretor-executivo, com poder de decisão e no exercício efetivo da função de secretário de finanças da pessoa jurídica **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO**, voluntária, consciente e finalisticamente deixou de declarar, nas competências de 01/2009 a 12/2009, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP, valores pagos a funcionários e contabilizados, além de pagamentos efetuados a prestadores de serviços (contribuintes individuais), declarados, inclusive, em DIPJ da entidade. Consequentemente, narra a denúncia, reduziu, por meio das mencionadas condutas, o recolhimento aos cofres públicos, no prazo legal, das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (FND, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), no mesmo período, relativo às competências de janeiro a dezembro de 2009 (e 13º salário).

A denúncia foi recebida em **21 de agosto de 2019** (ID 20980520).

O acusado foi citado pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação na qual, em resumo, relata impossibilidade econômica de adimplir os tributos devidos (ID 29658506).

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, eventual impossibilidade de pagamento do tributo, que daria guarida ao argumento de ausência de dolo na perpetração do delito, é matéria que depende de instrução probatória e deverá ser analisada ao final do rito processual.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 23/06/2019, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas de defesa (ID 29658932) e interrogatório do réu. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006896-91.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MIGUEL LAUAND FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246, JOSE EDUARDO ARANA SLEIMAN - SP350132, SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **JOSE MIGUEL LAUAND FILHO**, brasileiro, nascido aos 23/05/1942 em Barra Mansa/RJ, filho de José Miguel Lauand e Odette Rodrigues Lauand, portador da cédula de identidade RG n.º 27.382-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 067.078.908-91, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 (fls. 03/05 – ID 27730583).

Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da empresa PROTEINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 43.863.935/0001-04), com sede nesta capital, de forma consciente e voluntária, reduziu imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), relativos ao ano calendário de 2012, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade.

Recebida a denúncia aos 20/06/2018 (fls. 11/14 – ID 27730583).

O acusado foi citado e intimado por hora certa (fls. 47/48 – ID 27730583), e apresentou resposta escrita à acusação no documento ID 28408382, por intermédio de defensor constituído (fl. 53 – ID 27730583), pugrando, em síntese: **I**) pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, diante da falta de individualização da conduta e de imputação de responsabilidade objetiva ao acusado; e **II**) pela absolvição sumária do acusado, em face da atipicidade pela falta de dolo em sua conduta, porquanto durante o ano de 2012 a função de contabilidade da empresa PROTEINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA teria ficado a cargo do escritório VEC ORGANIZAÇÃO E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-ME. Arrolou três testemunhas de defesa: Cláudia Aparecida Caldeira Pereira, Wagner de Oliveira e o(a) representante legal do Escritório Contábil Cerqueirense. Juntou documentos (IDs 28408389 e 28408391).

É a síntese do necessário.

Decido.

I- Da análise da Resposta à Acusação

Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 11/14 do documento ID 27730583, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 e, diferentemente do que se alega, especifica a conduta do acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Da mesma forma, não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva. A denúncia individualiza a responsabilidade e a culpabilidade do acusado.

O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas^[1].

Sobre a ausência de dolo na conduta do acusado, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

II – Da possibilidade de acordo de não persecução penal

Não sendo hipótese de absolvição sumária, conforme acima analisado, este Juízo observa que a presente ação penal teve início a partir de denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal.

Os fatos aqui apurados, inserem-se objetivamente nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto imputa-se ao acusado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro anos).

Desta feita, tendo em vista a inovação legislativa benéfica, é o caso de oportunizar às partes a celebração de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência nos presentes autos para tal finalidade.

Com o término da suspensão supramencionada, inclua-se o feito em pauta com prioridade, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes e procuradores, independentemente de novo despacho.

III- Da audiência de instrução e julgamento

Na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, em prosseguimento ao feito, será realizada, na mesma data, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

As testemunhas arroladas pela defesa, *Cláudia Aparecida Caldeira Pereira* e *Vagner de Oliveira*, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução a ser designada, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, porquanto ausente pedido expresso e justificativa para suas respectivas intimações. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declarações escritas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

No que se refere ao(à) representante legal do Escritório Contábil Cerqueiraense, **INTIME-SE a defesa constituída para que, desde logo, apresente a qualificação completa da testemunha cuja oitiva se pretende, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua oitiva.** Transcorrido o prazo *in albis*, homologo, desde já, sua desistência tácita.

Apresentada qualificação completa, a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução a ser designada, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso e justificativa da necessidade de sua intimação.

O acusado deverá ser **intimado**, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Providencie a Secretaria anotação de prioridade nos autos, haja vista que o réu é maior de 70 anos.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal, este último inclusive em relação aos documentos juntados pela defesa (IDs 28408389 e 28408391).

IV- Outras diligências

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 28099402), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIEM-SE as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.**

Expeça-se comunicação, preferencialmente por e-mail, à 2ª Vara da Comarca de Cerqueira César/SP, encaminhando-se informação acerca do endereço do acusado cuja diligência foi positiva nestes autos para a sua citação, haja a vista a informação de feito em trâmite naquele Juízo (autos nº 0007121-55.2015.8.26.0136) suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme se apura da folha de antecedentes constante a fl. 08 do documento ID 28099402.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015827-92.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Union – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde, Administração de Recursos Humanos e Gerenciamento de Negócios, para cobrança dos débitos inscritos sob os nºs 80 7 17 024577-04, 80 6 17 055180-65, 80 2 17 019497-04 e 80 6 17 055179-21.

A executada, regularmente citada em 10 de outubro de 2018 (id. 11758656), apresentou à id 21179848 exceção de pré-executividade, alegando a nulidade dos títulos executivos em cobrança por vícios ocorridos no processo administrativo que originou o crédito em cobrança e não ocorrência da hipótese de incidência dos tributos, requerendo a extinção do feito.

Juntou os documentos de id. 21180236 e 21180715.

Instada a se manifestar, a excepta alegou impropriedade do meio de defesa utilizado e refutou os argumentos da excipiente (id. 23552533).

Esta é a síntese do necessário.

DECIDO

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a nulidade do título executivo que instrui a inicial, matéria possível de ser conhecida na via estreita da exceção de pré-executividade.

Pois bem, a excipiente alega a não incidência de PIS e COFINS calculado sobre o seu faturamento por se tratar de sociedade cooperativa, a teor dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/1971.

Entretanto, a questão foi pacificada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.085/RJ, sob o rito da repercussão geral, sendo o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal diametralmente oposto à tese esposada pela excipiente, tendo a questão sido amplamente debatida no C. STF.

Decidiu-se naquela corte, no bojo do citado Recurso Extraordinário, que a não incidência somente abrange os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre esses últimos e aquela e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos seus objetivos sociais, sendo estes os atos cooperativos propriamente ditos, nos termos da legislação citada.

No que tange à definição de ato cooperativo, o artigo 79 da Lei 5.764/71 não prevê, em seu conteúdo, a prática de atos com terceiros, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, sujeitando-se tais atos, assim, à tributação da contribuição social consoante a dicção do art. 30, caput, e § 1º, da Lei 10.833/03

Em outras palavras, os atos praticados pelas cooperativas de trabalho, consistentes no fornecimento de serviços a terceiros não cooperados ou não associados, não constituem atos cooperativos típicos, não estando abrangidos, portanto, pela hipótese de isenção do PIS/COFINS.

Desta forma, impossível se considerar como atos cooperativos próprios aqueles praticados com terceiros que não outras cooperativas, mesmo no interesse dos cooperados, ou de se ampliar o benefício previsto na Lei 5.764/71, para os atos cooperativos típicos, às operações da cooperativa com terceiros, uma vez que aplicável a isenção tributária somente às receitas derivadas de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas.

A Constituição Federal, em seu art. 146, III, c, referiu-se ao tratamento adequado aos atos cooperativos, tendo excluído da disciplina especial os atos não-cooperativos e permitido que seja dado tratamento comum a atos desta espécie. Ainda, esse dispositivo constitucional é norma de eficácia limitada e depende de Lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquela prevista pela legislação ordinária.

Isso não significa, em absoluto, que os tributos que incidam sobre as cooperativas devam ser instituídos por Lei complementar, mas se exige, tão-somente, que as normas gerais acerca do tratamento tributário adequado aos atos cooperativos sejam veiculadas por Lei complementar.

Operações com terceiros não-associados, ainda que com intermediação da cooperativa, constituem atos mercantis e seus resultados podem ser tributados normalmente, não existindo ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. O conceito de faturamento, como resultado da venda de mercadorias e serviços, não é estranho às cooperativas. Tem-se por justificada, portanto, a incidência da COFINS e do PIS sobre tais receitas.

Neste Sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS PRATICADOS COM TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STF FIRMADA EM RE COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Este Superior Tribunal, seguindo orientação do STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou o posicionamento segundo o qual se revela legítima a incidência de PIS e COFINS sobre os atos cooperativos praticados com terceiros. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - AGINT/EDCL/RESP: 1822092, Relator: REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 10/02/2020, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2020)

Desta forma, conforme se infere das certidões de dívida ativa que instruem a inicial, os débitos são oriundos de PIS e COFINS sobre o faturamento, não merecendo acolhida a tese esposada pela excipiente.

Cabe-lhe, se for o caso, provar, em sede de embargos à execução fiscal, que os referidos tributos não são decorrentes da prática de atos externos pela sociedade cooperada.

Com relação a ventilada nulidade relacionada ao processo administrativo que culminou nas inscrições em cobrança, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade devendo a discussão se realizar também em sede de embargos à execução fiscal, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquela preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Observe ainda, que da certidão de dívida ativa consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Pelo exposto, **REJEITO** à exceção de pré-executividade de id 21179848.

Intimem-se, devendo o exequente manifestar-se em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.630/80.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001690-08.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANA PAULA MEIRELES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 30 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5006640-94.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LUIZ FUKAMICHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 30 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0035427-20.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DL CONSTRUTORA LIMITADA - ME, CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).
Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.
Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.
Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004941-34.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: RENATA MELO PAROLA

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 2212-2, ag. 1597, Caixa Econômica Federal, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado na secretaria.

Igualmente, remetam-se cópias das id. 20084197 e 20084505 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5025023-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CENTRO MEDICO JOAQUIM ANTUNES S/C LTDA - EPP

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001494-38.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: RONALDO DA CONCEICAO NERI SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a carta precatória devolvida.

Na ausência de manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se a exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

13 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025206-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIA ALAYDE LANARI FERNANDES BIAGI DE SOUZA

DESPACHO

Diante da certidão de Id. 29712347 e anexos, mantenha-se o nome do executado conforme cadastrado pelo SEDI.

Intime-se a exequente para se manifestar quanto à decisão de Id. 26728846, no sentido de trazer aos autos o valor da anuidade de 2019 cobrada pelo Conselho.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030

Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-60.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA CRISTINA CHAGAS

DESPACHO

1. ID25729273: Indefiro o pedido do(a) exequente para pesquisa por meio do sistema Arpen CRC-Jud. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que compete à exequente obter as informações necessárias para satisfação do crédito exequendo. Não se pode transferir ao Judiciário, já sobrecarregado pelas atividades judiciais, a promoção de diligências que estão ao alcance da parte exequente.

2. Do mesmo modo, indefiro o acionamento do sistema Ariso para pesquisa de bens do executado, uma vez que tal sistema existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

3. Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

São Paulo, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016492-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Ante a certidão, ID 24225442, informando que a executada apresentou depósito judicial no bojo dos Embargos à Execução Fiscal, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 19136659, que determinou a constrição de ativos via Sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para que providencie a juntada de cópia do referido depósito judicial a estes autos, no prazo de 10 dias.

Após, suspendo o curso do feito até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal opostos sob nº 5017525-02.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0043473-85.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMARGO & BORGES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494, ADALBERTO FERRAZ - SP233289

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(a) exequente e ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032535-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA - EPP, GILMAR TRIVELATTO, REGINA MARIA TRIVELATTO DE FIGUEIREDO MIRANDA, NELSON PORTO, GILBERTO TRIVELATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Considerando a concordância da parte exequente, expeça-se, desde logo, ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência dos valores remanescentes (páginas 333 e 335 do documento de ID 28620687) para a conta indicada pela parte executada na petição de ID 30220701.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002432-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 25948998, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido obscura ao tratar do tema relativo à quantificação da multa que lhe foi imposta.

Ademais, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, a parte embargante inova nas alegações apresentadas, suscitando, em momento processual tardio, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo nº 17356/2014 e, via de consequência, no polo passivo da execução fiscal para a cobrança do crédito dele advindo.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado (ID 30325732).

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 25948998, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença vergastada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Especificamente quanto à alegação, tardia, de ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo nº 17356/2014 e da presente execução fiscal, pois o produto autuado teria sido emvasado pela empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque, na embalagem do produto fiscalizado consta que ele foi fabricado por Nestlé Brasil Ltda. Anote-se que a foto de tal embalagem pode ser encontrada na página 16/17 do documento de ID 4924687, o qual foi trazido aos autos pela própria parte embargante, juntamente com a petição inicial destes embargos.

Em assim sendo, sujeita-se a parte embargante à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para **fabricar**, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. – destacou-se

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção da mercadoria fiscalizada, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo, tanto do processo administrativo sancionador, como da ação executiva.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. **D E C I D O.**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, pois, conforme restou evidenciado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000936-06.2018.403.6182, a inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal somente foi efetiva em virtude de erro cometido pela própria parte executada, quando do preenchimento da DCTF (páginas 112/148 do documento de ID 26591024).

Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (páginas 77/79 do documento de ID 26591024).

Com a resposta, considerando a expressa concordância da parte exequente, expeça-se, desde logo, ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000021-46.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, que a executa no feito nº 5018050-18.2018.4.03.6182.

Conforme certidão de ID 30578991, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. **D E C I D O.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010659-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 17168772), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Aduz a parte executada, em síntese, a imunidade decorrente do fato de se tratar de imóvel que integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial).

Além da extinção da ação, a parte executada requereu, liminarmente, a suspensão da marcha processual, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Os pedidos liminares foram deferidos na decisão de ID 22434119.

Regularmente intimada, a parte exequente apresentou sua resposta aos termos da exceção de pré-executividade, pugnano pela sua rejeição (ID 22939917).

É o relato do essencial. D E C I D O.

Pois bem, no caso dos autos, provou a excipiente, pelo documento de ID 17168778, que o imóvel sobre o qual recaiu o tributo em questão realmente integra o Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Em assim sendo, deve ser observado o teor da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928.902, prolatada sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese:

Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal.

Reconhecida a imunidade, a execução não deve seguir adiante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (ID 17168772) e EXTINGO a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Consequentemente, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente. Isenta.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023036-86.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDADE CARDIOLOGICA JARDINS S C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

Ajuizada em 22/05/2007, a presente execução tramitou regularmente até julho de 2011 sem, todavia, que a executada tivesse sido citada. Nessa ocasião, a exequente requereu a expedição de mandado para a citação da executada (ID 25272825), pedido que foi indeferido nos termos da decisão de ID 25272832). Ali restou determinada nova intimação da exequente para que trouxesse aos autos o endereço atualizado da executada, tendo sido ressaltado que a ausência de manifestação conclusiva implicaria na suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Devidamente intimada, a exequente limitou-se a requerer a concessão de prazo para que pudesse identificar os responsáveis pela dívida executada (ID 25272835).

Tal requerimento, tendo em vista que nenhum viés conclusivo possuía, foi indeferido (ID 25272842). Via de consequência, e nos termos da decisão anteriormente proferida, a execução foi suspensa e, em 30/09/2011, os autos remetidos ao arquivo, sobrestados (ID 25272844).

Mais tarde, em 16/09/2019, foi protocolada a exceção de pré-executividade de ID 25273308, por meio da qual a executada alega a prescrição dos créditos exequendos.

Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente nos termos da petição de ID 26050924. Aduziu que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para a defesa da executada; que a prescrição regular não ocorreu, tendo em vista que entre a constituição dos créditos executados e o despacho que determinou a citação da excipiente não decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Quanto à prescrição intercorrente, limitou-se a pugnar pelo seu afastamento, ao argumento de que não teria havido inércia de sua parte.

É o relatório. D E C I D O.

De início, há que se registrar que a prescrição regular, de fato, não se operou no caso presente. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 2007, para a cobrança de créditos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2003. O despacho do juiz que determinou a citação da executada ocorreu em outubro de 2007. Verifica-se, portanto, que nem mesmo entre a data dos fatos geradores e a data do despacho que interrompeu a prescrição decorreram cinco anos. Levando-se em conta que, a partir da data da ocorrência do fato gerador, a exequente tem cinco anos para constituir o crédito tributário e, a partir de então, cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal, conclui-se que, no caso dos autos, não ocorreram nem a decadência e nem a prescrição (regular).

Entretanto, quando se trata da prescrição intercorrente, a situação é outra.

E preciso ter em mente que a prescrição, seja ela regular ou intercorrente, pressupõe inércia do credor. No caso em tela, a inação da exequente, a partir do momento em que a execução foi suspensa, é patente e manifesta.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que determinou a intimação da exequente para que trouxesse aos autos o endereço atualizado da executada já determinou, de antemão, caso não houvesse manifestação conclusiva da credora, a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Naquela oportunidade, a exequente limitou-se a requerer a concessão do prazo de 90 dias para a que fossem identificados os responsáveis pela dívida executada.

Ora, é justamente para esse fim que o art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a suspensão do feito pelo prazo de um ano, garantindo ao credor, nesse período, a estagnação do prazo prescricional.

Veja-se, a propósito, o trecho extraído da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 8. Ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 567:

“**8 Suspensão por 1 ano.** Não sendo encontrado o devedor no endereço indicado pelo Exequente ou não sendo indicados, pelo devedor, bens à penhora nem encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, suspende-se o curso da execução, abrindo-se vista ao Exequente para que possa diligenciar com vista à indicação do endereço atual do devedor e/ou de bens penhoráveis. O despacho que abre vista ao Exequente já pode estabelecer que, nada sendo requerido no prazo de um ano, será realizado o arquivamento administrativo dos autos, nos termos do §2º deste artigo.

- **O prazo para as diligências é de um ano. Durante este prazo, pressupõe-se que o Exequente esteja atuando no sentido de trazer aos autos as informações necessárias ao prosseguimento da execução.**” (Grifou-se).

Note-se que, a fim de evitar a perpetuação das ações executivas, a Lei de Execuções Fiscais passou a regular, no art. 40, §4º, a prescrição intercorrente, que se verifica quando decorre o prazo prescricional, já no curso da execução fiscal, contado da decisão que ordenou o arquivamento do feito, em virtude de não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Dá-se, portanto, quando, por inércia da exequente, o processo de execução fiscal fica paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte credora promova qualquer ato judicial no sentido de proceder à cobrança.

Por outro lado, todas as questões controversas que surgiram relativamente à prescrição intercorrente têm sido tratadas e esclarecidas pelo Superior Tribunal de Justiça. A exemplo disso, as teses firmadas (já com trânsito em julgado) nos Temas/Repetitivos 566 e 570, a seguir transcritas.

Tema 566 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 570 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No caso dos autos, verifica-se que o pedido feito pela exequente (ID 25272835) foi meramente protelatório e o seu eventual deferimento implicaria na extensão, ilegal – diga-se –, do prazo previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Essa é a razão pela qual o referido pedido foi julgado prejudicado.

Ademais, a manifestação da exequente (ID 26050924) corrobora a sua inércia na condução da presente execução, na medida em que, mais uma vez, nada requereu que pudesse indicar uma mínima possibilidade de satisfação do crédito executado.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso do tempo, sem que tenham sido efetivas as diligências empreendidas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017922-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5016287-79.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DIMEL, ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iii) o preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada. Requer, ainda que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 14744236), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 15171367), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 16902921, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante, por meio da manifestação de ID 19737752, ratificou o conteúdo da petição de ID 17908596, na qual reafirmou os argumentos lançados, invocou a existência de outras nulidades no processo administrativo, consistentes na inobservância da Portaria 248/08 e utilização de fundamentação referida nas decisões que concluíram pela aplicação das multas. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate, a utilização de prova emprestada e a produção de prova documental suplementar.

A parte embargada não se manifestou (evento de 12/08.2019, às 23h59).

Quando proferiu a decisão de ID 27676404, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida, assim como a utilização da prova emprestada, autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, e determinou que o embargado fosse intimado para juntar a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

Por petição de ID 28163766, a parte embargada defendeu a legalidade do uso da Resolução Conmetro nº 08/06 para regulamentação do tema.

A parte embargante, por sua vez, na manifestação de ID 28784852, novamente requereu a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro.

O embargado, na petição de ID 29688783, sustentou que os documentos juntados não são aptos para desqualificar a autuação que culminou com a inscrição em dívida ativa e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Importante frisar, de início que a embargante não trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo ao qual se refere na inicial, ônus que lhe competia, não tendo anexado sequer a cópia do auto de infração cuja nulidade pretende ver reconhecida.

Com efeito, o documento de ID 11386917 consiste em cópia do PA 6101101231/15, que não é objeto da CDA que instrui a inicial da execução (documento de ID 11386916).

Também não juntou cópias dos documentos a que se refere na petição de ID 28784852, não obstante lhe tenha sido concedido prazo para anexação da prova documental suplementar que entendesse cabível (despacho de ID 27676404).

Quanto ao processo administrativo, tal inércia foi suprida, uma vez que a própria embargada procedeu a sua juntada.

Isso, todavia, não descaracteriza a postura desidiosa da embargante, que, não só nesse, mas em vários outros casos semelhantes, procede de modo a tumultuar o andamento dos autos, razão pela qual, advirto-a, nessa oportunidade, do dever insculpido no artigo 6º, do Código de Processo Civil.

Fixada essa premissa, em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 15171377 (PA nº 8.921/15), juntado pela parte embargada, repita-se, demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que consto do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, como se pode verificar no documento de ID 15171377 (PA nº 8.921/15).

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) ter constatado de tal documento diferença mínima quanto ao que informava a embalagem.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada e a que indeferiu o recurso o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DOMÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Inicialmente, acolho as razões expostas pela embargada na petição de ID 29688783, no que tange à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação do quanto previsto no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

De fato, tal dispositivo, incluído pela Lei nº 12.545/11, dispõe que:

“Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.”

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIADO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrologicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé.

Alega a embargante, também, uma suposta ausência de infração à legislação metrologica, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrologicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrologica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrologicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísium monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014245-57.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 2 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0061586-72.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada de Id. 30563521.

São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007475-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal, autuada em 05 de junho de 2018, proposta pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar** em face de **Biovida Saúde LTDA.**, para cobrança do débito inscrito sob o nº 4.002.001277/18-39 (id. 8553893), oriundo do processo administrativo nº 25789.074392/2013-87.

A executada, regularmente citada em 22 de agosto de 2018 (id. 10559734), apresentou à id 10500575 exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, IV e VI do CPC, alegando, em síntese, que a exigibilidade do crédito foi suspensa em decorrência de decisão exarada nos autos do processo nº 5011329-22.2018.4.02.5101, com fundamento no art. 151, II do CTN.

Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o julgamento final da referida ação ordinária.

Juntou os documentos de id. 10498978, 10498980, 10499942, 10499938, 10499940, 10500578 e 10500582.

Instada a se manifestar, a excepta alegou impropriedade do meio de defesa utilizado e refutou os argumentos da excipiente (id. 11226829 e 22175632).

Esta é a síntese do necessário.

DECIDO

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de ausência de pressupostos processuais da ação e prejudicialidade externa ao presente feito. Matérias que podem ser conhecidas na via estreita da exceção de pré-executividade, uma vez que não demandam dilação probatória podendo ser provadas unicamente por documentos.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente em seus incisos as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo elas a moratória (I), o depósito do seu montante integral (II), as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (III); a concessão de medida liminar em mandado de segurança (IV), a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (V) e o parcelamento (VI).

Considerando que o ajuizamento de ação ordinária questionando o crédito tributário não está elencado entre as hipóteses previstas na legislação tributária, esta não pode ser considerada para fins de análise do preenchimento dos pressupostos processuais para ajuizamento da presente execução fiscal, devendo se considerar a data em que foi realizado o depósito integral do débito nos autos da ação anulatória nº 5011329-22.2018.4.02.5101.

Neste sentido:

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido.

(AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019.)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO INTEGRAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. Publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior. 2. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.140.956/SP, tema 271, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que **Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.** 3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

(TRF03 - AI: 00032150320164030000, Relator: ANTONIO CARLOS CEDENHO, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/12/2018) (destaquei)

Pela leitura dos autos é possível inferir que o crédito oriundo do processo administrativo nº 25789.074392/2013-87 encontra-se com a exigibilidade suspensa em decorrência do depósito integral realizado nos autos nº 5011329-22.2018.4.02.5101, conforme se verifica da sentença naqueles autos exarada (id 30508300), cuja juntada ao presente feito determinei após pesquisa realizada no site do TRF da 2ª Região.

Porém, o referido depósito integral se deu após o ajuizamento da presente execução fiscal, uma vez que, considerando que houve pedido expresso de conversão do expediente de conciliação pré-processual em caso de ausência do executado a audiência de conciliação, e contando a petição inicial com todos os requisitos elencados na Lei 6.830/80, considero como data do ajuizamento da execução a que consta da certidão de id 9543734, lavrada 23 de julho de 2018, na qual consta que a parte não compareceu à audiência.

Considerando que a data em que foi exarada a decisão de suspensão remonta a 26/07/2018, tenho que não restou configurada a causa extintiva invocada pela excipiente.

Entretanto, considerando que o crédito se encontra com exigibilidade suspensa em decorrência do depósito integral realizado nos autos da ação ordinária nº 5011329-22.2018.4.02.5101, a alegada prejudicialidade externa há que ser reconhecida.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. OBJETOS DISTINTOS DAS AÇÕES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A litispendência é caracterizada sempre que duas ações em curso possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Na hipótese dos autos, embora as partes sejam idênticas, o objeto das ações é distinto. Enquanto a ação declaratória visa à certificação da existência do débito, a execução fiscal tem por objetivo a satisfação do crédito, podendo ocorrer prejudicialidade externa, que levaria apenas à suspensão do processo. 3. Apelação provida, determinando o retorno dos autos a Vara de origem.

(TRF03 - AC: 00073068320144039999, Relator: MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2018)

Portanto, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da referida demanda é medida que se impõe.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** à exceção de pré-executividade de id 10500575 para determinar o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o trânsito em julgado da ação nº 5011329-22.2018.4.02.5101, cabendo às partes informar o Juízo quanto ao deslinde do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015827-92.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE, ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS E GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pela **União** em face de **Union – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde, Administração de Recursos Humanos e Gerenciamento de Negócios**, para cobrança dos débitos inscritos sob os nºs 80 7 17 024577-04, 80 6 17 055180-65, 80 2 17 019497-04 e 80 6 17 055179-21.

A executada, regularmente citada em 10 de outubro de 2018 (id. 11758656), apresentou à id 21179848 exceção de pré-executividade, alegando a nulidade dos títulos executivos em cobrança por vícios ocorridos no processo administrativo que originou o crédito em cobrança e não ocorrência da hipótese de incidência dos tributos, requerendo a extinção do feito.

Juntou os documentos de id. 21180236 e 21180715.

Instada a se manifestar, a excepta alegou impropriedade do meio de defesa utilizado e refutou os argumentos da excipiente (id. 23552533).

Esta é a síntese do necessário.

DECIDO

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a nulidade do título executivo que instrui a inicial, matéria possível de ser conhecida na via estreita da exceção de pré-executividade.

Pois bem, a excipiente alega a não incidência de PIS e COFINS calculado sobre o seu faturamento por se tratar de sociedade cooperativa, a teor dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/1971.

Entretanto, a questão foi pacificada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.085/RJ, sob o rito da repercussão geral, sendo o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal diametralmente oposto à tese esposada pela excipiente, tendo a questão sido amplamente debatida no C. STF.

Decidiu-se naquela corte, no bojo do citado Recurso Extraordinário, que a não incidência somente abrange os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre esses últimos e aquela e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos seus objetivos sociais, sendo estes os atos cooperativos propriamente ditos, nos termos da legislação citada.

No que tange à definição de ato cooperativo, o artigo 79 da Lei 5.764/71 não prevê, em seu conteúdo, a prática de atos com terceiros, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, sujeitando-se tais atos, assim, à tributação da contribuição social consoante a dicção do art. 30, caput, e § 1º, da Lei 10.833/03

Em outras palavras, os atos praticados pelas cooperativas de trabalho, consistentes no fornecimento de serviços a terceiros não cooperados ou não associados, não constituem atos cooperativos típicos, não estando abrangidos, portanto, pela hipótese de isenção do PIS/COFINS.

Desta forma, impossível se considerar como atos cooperativos próprios aqueles praticados com terceiros que não outras cooperativas, mesmo no interesse dos cooperados, ou de se ampliar o benefício previsto na Lei 5.764/71, para os atos cooperativos típicos, às operações da cooperativa com terceiros, uma vez que aplicável a isenção tributária somente às receitas derivadas de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas.

A Constituição Federal, em seu art. 146, III, c, referiu-se ao tratamento adequado aos atos cooperativos, tendo excluído da disciplina especial os atos não-cooperativos e permitido que seja dado tratamento comum a atos desta espécie. Ainda, esse dispositivo constitucional é norma de eficácia limitada e depende de Lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquela prevista pela legislação ordinária.

Isso não significa, em absoluto, que os tributos que incidam sobre as cooperativas devam ser instituídos por Lei complementar, mas se exige, tão-somente, que as normas gerais acerca do tratamento tributário adequado aos atos cooperativos sejam veiculadas por Lei complementar.

Operações com terceiros não-associados, ainda que com intermediação da cooperativa, constituem atos mercantis e seus resultados podem ser tributados normalmente, não existindo ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. O conceito de faturamento, como resultado da venda de mercadorias e serviços, não é estranho às cooperativas. Tem-se por justificada, portanto, a incidência da COFINS e do PIS sobre tais receitas.

Neste Sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS PRATICADOS COM TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STF FIRMADA EM RE COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Este Superior Tribunal, seguindo orientação do STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou o posicionamento segundo o qual se revela legítima a incidência de PIS e COFINS sobre os atos cooperativos praticados com terceiros. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - AGINT/EDCL/RESP: 1822092, Relator: REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 10/02/2020, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2020)

Desta forma, conforme se infere das certidões de dívida ativa que instruem a inicial, os débitos são oriundos de PIS e COFINS sobre o faturamento, não merecendo acolhida a tese esposada pela excipiente.

Cabe-lhe, se for o caso, provar, em sede de embargos à execução fiscal, que os referidos tributos não são decorrentes da prática de atos externos pela sociedade cooperativa.

Com relação a ventilada nulidade relacionada ao processo administrativo que culminou nas inscrições em cobrança, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade devendo a discussão se realizar também em sede de embargos à execução fiscal, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquela preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Observo ainda, que da certidão de dívida ativa consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Pelo exposto, **REJEITO** à exceção de pré-executividade de id 21179848.

Intimem-se, devendo o exequente manifestar-se em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.630/80.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0001253-48.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ARO - SP142471, ROGERIO ARO - SP117177

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.591,05 atualizado até 04/2018 que a parte executadaINDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA (CNPJ nº 61.107.462/0001-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 11 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021637-14.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL, perante a Seção Judiciária do Espírito Santo – Subseção Judiciária de Vitória, tendo sido distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória.

Antes mesmo do cumprimento da ordem de citação que proferiu, o Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, sob o fundamento de que: i) de acordo com o verificado em outras execuções fiscais, não há no endereço indicado na inicial pessoa com poderes para receber citação em nome da parte executada; ii) conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 14/08/2018, a sede da parte executada foi transferida para o Município da São Paulo.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil de 1973 já determinava no "caput" do seu artigo 578 que a execução fiscal seria proposta no domicílio do devedor (tal comando foi repetido no artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil em vigor).

Já o parágrafo único do mesmo artigo 578, dispunha com clareza cartesiana que a Fazenda Pública poderia escolher, para propor a execução fiscal, o foro de qualquer dos domicílios do réu (tal comando também foi replicado no Código de Processo Civil atualmente em vigor, agora no §1º, do artigo 46).

Em que pesem os argumentos da decisão, por meio da qual o Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória se deu por incompetente para o processamento e julgamento da presente execução fiscal (página 19 a 21 do documento de ID 22918564), os elementos de convicção presentes nos autos apontam em sentido contrário. Explica-se:

O Douto Juízo de Vitória entendeu pela sua incompetência por considerar que no endereço da parte executada indicado na inicial não haveria ninguém com poderes para receber citação. Impende ressaltar que tal constatação não se deu no âmbito do presente processo, mas sim em execuções fiscais outras.

Influenciou, ainda, a decisão de declínio de competência, o fato de ter sido decidido em Assembleia Geral Extraordinária a transferência da sede da parte executada para o Município da São Paulo.

Com a devida vênia, nenhum dos fatos acima descritos é capaz de, no presente caso, fazer com que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda seja de um dos Juízos Especializados da Subseção Judiciária de São Paulo. Explica-se:

Como reconhecido pelo próprio Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, a parte executada tem um de seus domicílios na Subseção Judiciária correspondente ao endereço declinado na exordial, o que torna válida a opção feita pela parte exequente de propor a presente execução fiscal no foro daquele domicílio. Tudo com estribo no quanto dispõe o artigo 46, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil (disposições que, repita-se, replicaram o quanto dispunha o artigo 578, cabeça e parágrafo único, do diploma processual de 1973).

Distribuída que foi a presente execução na Seção Judiciária do Espírito Santo – Subseção Judiciária de Vitória – 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, operou-se o fenômeno da “perpetuo jurisdictionis”, não se admitindo a alteração da competência já fixada.

Ademais, conforme cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula de número 33: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** em relação ao presente feito, com supedâneo no artigo 66, inciso II, e artigo 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio de malote eletrônico.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021945-50.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL, perante a Seção Judiciária do Espírito Santo – Subseção Judiciária de Vitória, tendo sido distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória.

Antes mesmo do cumprimento da ordem de citação que proferiu, o Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, sob o fundamento de que: i) de acordo com o verificado em outras execuções fiscais, não há no endereço indicado na inicial pessoa com poderes para receber citação em nome da parte executada; ii) conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 14/08/2018, a sede da parte executada foi transferida para o Município da São Paulo.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil de 1973 já determinava no “caput” de seu artigo 578 que a execução fiscal seria proposta no domicílio do devedor (tal comando foi repetido no artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil em vigor).

Já o parágrafo único do mesmo artigo 578, dispunha com clareza cartesiana que a Fazenda Pública poderia escolher, para propor a execução fiscal, o foro de qualquer dos domicílios do réu (tal comando também foi replicado no Código de Processo Civil atualmente em vigor, agora no §1º, do artigo 46).

Em que pesem os argumentos da decisão, por meio da qual o Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória se deu por incompetente para o processamento e julgamento da presente execução fiscal (página 20 a 22 do documento de ID 23260111), os elementos de convicção presentes nos autos apontam em sentido contrário. Explica-se:

O Douto Juízo de Vitória entendeu pela sua incompetência por considerar que no endereço da parte executada indicado na inicial não haveria ninguém com poderes para receber citação. Impende ressaltar que tal constatação não se deu no âmbito do presente processo, mas sim em execuções fiscais outras.

Influenciou, ainda, a decisão de declínio de competência, o fato de ter sido decidido em Assembleia Geral Extraordinária a transferência da sede da parte executada para o Município da São Paulo.

Com a devida vênia, nenhum dos fatos acima descritos é capaz de, no presente caso, fazer com que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda seja de um dos Juízos Especializados da Subseção Judiciária de São Paulo. Explica-se:

Como reconhecido pelo próprio Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, a parte executada tem um de seus domicílios na Subseção Judiciária correspondente ao endereço declinado na exordial, o que torna válida a opção feita pela parte exequente de propor a presente execução fiscal no foro daquele domicílio. Tudo com estribo no quanto dispõe o artigo 46, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil (disposições que, repita-se, replicaram o quanto dispunha o artigo 578, cabeça e parágrafo único, do diploma processual de 1973).

Distribuída que foi a presente execução na Seção Judiciária do Espírito Santo – Subseção Judiciária de Vitória – 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, operou-se o fenômeno da “perpetuo jurisdictionis”, não se admitindo a alteração da competência já fixada.

Ademais, conforme cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula de número 33: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** em relação ao presente feito, com supedâneo no artigo 66, inciso II, e artigo 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio de malote eletrônico.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526033-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022430-50.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5020778-95.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a suspensão da execução com relação à CDA nº 58, referente ao Processo Administrativo nº 52613.018244/2016, em virtude dos débitos nela contidos estarem em discussão na Ação Anulatória nº 5015835-87.2019.4.03.6100, distribuída em 29/08/2019.

No tocante aos demais débitos, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 52613.018244/2016 e 27142/2015, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 24144174).

Em impugnação (ID 26629473), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 27979777), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 28038214, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I - Da suspensão da execução em relação à CDA nº 58

A embargante pleiteia a suspensão da execução fiscal com relação à CDA nº 58 (Processo Administrativo nº 52613.018244/2016), uma vez que tais débitos são objeto de discussão na Ação Anulatória 5015835-87.2019.4.03.6100, distribuída em 29/08/2019.

Nos autos da execução fiscal houve oferecimento de seguro garantia em relação à integralidade dos débitos, incluindo a CDA 58, razão pela qual a execução fiscal foi suspensa (ID 23493357-ef).

Pelo exposto, tendo em vista que os débitos da CDA nº 58 estão sendo discutidos na Ação Anulatória nº 5015835-87.2019.4.03.6100, distribuída anteriormente à execução fiscal, passo a análise das alegações da embargante apenas em relação às CDAs remanescentes de nº 56, 57, 61 e 112.

II - Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem dos produtos, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação ao PA nº 27142/2015, os produtos periciados não teriam sido envasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Valde destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 24025151 - p. 15/25) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

III – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do ato de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs 24025151 a 24025154), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das fálhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

IV – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 28066765, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apeleção improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025836-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO CASSIMIRO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS - SP387553

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se novo mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017615-10.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5013914-41.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a suspensão da execução com relação às CDAs nº 134, 164, 181, 133, 166, 193, 194, 195 e 190, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nº 52613.020702/2016-71, 23786/2015, 25398/2015, 52613.012461/2016- 4 96, 52613.022033/2016-71, 52613.009918/2016-85, 52613.003307/2016-23, 52613.023215/2016-60 e 52613.022883/2016-70, em virtude dos débitos nelas contidos estarem em discussão, respectivamente, nas Ações Anulatórias nº 5002999-82.2019.4.03.6100 (distribuída em 28/02/2019 – ID 17597886), 5001092-72.2019.4.03.6100 (distribuída em 28/01/2019 – ID 17597884), 5001243-38.2019.4.03.6100 (distribuída em 30/01/2019 – ID 17597885), 5032054-15.2018.4.03.6100 (distribuída em 28/12/2018 – ID 17597891), 5032268-06.2018.4.03.6100 (distribuída em 28/12/2018 – ID 17597893), 5007184-66.2019.4.03.6100 (distribuída em 30/04/2019 – ID 17597886), 5024013-59.2018.4.03.6100 (distribuída em 24/09/2018 – ID 17597889), 5029628-30.2018.4.03.6100 (distribuída em 30/11/2018 – ID 17597890) e 5013720-30.2018.4.03.6100 (distribuída em 08/06/2018 – ID 17597888).

No tocante aos demais débitos, a embargante alega, em síntese, sua legitimidade passiva em relação aos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 52613.004740/2016-86, 52613.009371/2016-18, 52613.021606/2016-40 e 52613.001940/2017-68, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e intusada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (ID 25686813).

Em impugnação (ID 27023167), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 28198082), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 28201193, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I - Da suspensão da execução em relação às CDAs nº 134, 164, 181, 133, 166, 193, 194, 195 e 190

A embargante pleiteia a suspensão da execução fiscal com relação às CDAs nº 134, 164, 181, 133, 166, 193, 194, 195 e 190 (Processos Administrativos nº 52613.020702/2016-71, 23786/2015, 25398/2015, 52613.012461/2016- 4 96, 52613.022033/2016-71, 52613.009918/2016-85, 52613.003307/2016-23, 52613.023215/2016-60 e 52613.022883/2016-70), uma vez que tais débitos são objeto de discussão nas Ações Anulatórias 5002999-82.2019.4.03.6100 (distribuída em 28/02/2019 – ID 17597886-ef), 5001092-72.2019.4.03.6100 (distribuída em 28/01/2019 – ID 17597884-ef), 5001243-38.2019.4.03.6100 (distribuída em 30/01/2019 – ID 17597885-ef), 5032054-15.2018.4.03.6100 (distribuída em 28/12/2018 – ID 17597891-ef), 5032268-06.2018.4.03.6100 (distribuída em 28/12/2018 – ID 17597893-ef), 5007184-66.2019.4.03.6100 (distribuída em 30/04/2019 – ID 17597886-ef), 5024013-59.2018.4.03.6100 (distribuída em 24/09/2018 – ID 17597889-ef), 5029628-30.2018.4.03.6100 (distribuída em 30/11/2018 – ID 17597890-ef) e 5013720-30.2018.4.03.6100 (distribuída em 08/06/2018 – ID 17597888-ef).

Nos autos da execução fiscal não houve oferecimento de seguro garantia em relação às CDAs 134, 164, 181, 133, 166, 193, 194, 195 e 190, razão pela qual a execução fiscal teve prosseguimento (ID 23017347-ef).

Pelo exposto, tendo em vista que os débitos da CDA nº 134, 164, 181, 133, 166, 193, 194, 195 e 190 estão sendo discutidos nas Ações Anulatórias 5002999-82.2019.4.03.6100, 5001092-72.2019.4.03.6100, 5001243-38.2019.4.03.6100, 5032054-15.2018.4.03.6100, 5032268-06.2018.4.03.6100, 5007184-66.2019.4.03.6100, 5024013-59.2018.4.03.6100, 5029628-30.2018.4.03.6100 e 5013720-30.2018.4.03.6100, distribuídas anteriormente à execução fiscal, passo a análise das alegações da embargante apenas em relação às CDAs remanescentes de nº 165, 161, 160, 184, 182, 183, 162, 141, 138, 139, 143, 135, 136, 137, 163, 140, 188, 187, 191, 186 e 189.

II – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem dos produtos, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação aos PAs nº 52613.004740/2016-86, 52613.009371/2016-18, 52613.021606/2016-40 e 52613.001940/2017-68, os produtos periciados não teriam sido envasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (IDs 18912883 - p. 11/21, 18912886 – p. 11/21, 18912897 – p. 14/24 e 18913306 – p. 14/28) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

III – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs 18912855 a 18913315), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

No que se refere à alegação de ausência de envio do “Comunicado de Perícia”, não assiste razão à ora embargante, já que consta do processo administrativo (7924/2015) documento que certifica a notificação da empresa acerca do dia e local da realização da perícia (ID 18913315 – p. 10).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

IV – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inscurrir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 28201193, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002078-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES, JENNIFER PORTA RODRIGUES 35876410802

DECISÃO

Trata-se de pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica apresentado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, objetivando a inclusão da empresa Jennifer Porta Rodrigues (pessoa jurídica) no polo passivo da ação.

Inicialmente, consigno que não se trata da responsabilidade tributária, prevista no art. 135, do Código Tributário Nacional, norma especial, e sim aplicação do art. 50, do Código Civil, norma geral de vedação do abuso do direito de constituição da pessoa jurídica.

Tendo em vista que se trata de empresa individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de Jennifer Porta Rodrigues (pessoa jurídica) no polo passivo da execução fiscal.

Assim tem decidido o E. TRF 3ª Região:

“Direito Processual Civil e Tributário. Agravo inominado. Agr. Instrumento. Fraude à execução fiscal. Recurso desprovido.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN.” (AI 0005678-49 2015.403.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DE 04/08/2015)

Cite-se. Expeça-se mandado.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019853-02.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA HIROKO KASAI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

REPRESENTANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro oposto por SONIA HIROKO KASAI, objetivando o levantamento dos valores bloqueados da conta conjunta que mantém com o seu marido Pedro Ismael da Silva Júnior e que figura como executado nos autos da execução fiscal nº 5013939-54.2019.403.6182.

Alega que apesar da conta ser conjunta com seu marido os valores bloqueados são provenientes da aposentadoria recebida pela embargante, sem qualquer relação ou vínculo com o executado. Segue sua defesa argumentando que não foi respeitada a meação e que estando demonstrada a impenhorabilidade dos valores deve ser acolhido o pedido de liberação. Por fim, sustenta a nulidade da CDA, a nulidade da citação do executado, a nulidade da execução pela ausência de juntada do processo administrativo.

Este juízo por meio da decisão id 21486581, deferiu prioridade na tramitação do feito, mas indeferiu o pedido de justiça gratuita ocasião em que determinou à embargante o recolhimento das custas judiciais.

A embargante junta guia de custas judiciais (id 21941305).

O pedido de tutela foi apreciado por este juízo (id 22347100) e indeferido o desbloqueio dos valores mantidos no Banco do Brasil e Santander.

A embargante opôs embargos de declaração (id 22764490), que acolhidos resultaram na concessão da tutela de urgência e na ordem de desbloqueio da quantia de R\$ 7.212,94 referente aos proventos de aposentadoria e R\$ 37.082,11 referente aos 50% (cinquenta por cento) das meação da embargante, totalizando um desbloqueio de R\$ 44.295,05 (id 22899993).

O embargado foi citado e em contestação defendeu a manutenção do bloqueio por entender que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores (id 25151726).

Réplica (id 26176852).

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 52/53), posto que não apreciado.

Da legitimidade

Pleiteia a embargante o reconhecimento da nulidade da CDA, inépcia da inicial da execução fiscal, nulidade do processo fiscal pela ausência de juntada do processo administrativo e nulidade da citação do executado Pedro Ismael da Silva Júnior.

Todavia, o artigo 18 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”

Portanto, falta legitimidade à embargantes para vir em juízo requerer apreciação de questões de interesse de terceiro (executado), razão pela qual julgo prejudicada à análise das teses de nulidade da CDA, inépcia da inicial da execução fiscal, nulidade do processo fiscal pela ausência de juntada do processo administrativo e nulidade da citação do executado Pedro Ismael da Silva Júnior.

Da impenhorabilidade dos valores

Da análise dos autos constato que restou comprovado pela embargante que a penhora atingiu valores provenientes de aposentadoria da parte (esposa do executado) e que o bloqueio atingiu a sua meação.

Assim, diante das provas apresentadas nos autos, este juízo reconheceu que a embargante não deve responder com seu patrimônio pessoal pelos débitos de seu cônjuge, tanto que concedeu a tutela de urgência pleiteada e determinou a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados (correspondente a sua meação), bem como dos valores que restou demonstrado ser aposentadoria da embargante e, portanto, impenhorável.

Por outro lado, não foi apresentada qualquer prova robusta de demonstre que os valores remanescentes bloqueados se enquadram em quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil e, tampouco, que não pertencem ao executado. Por essa razão entendo que deve ser mantida a constrição dos valores remanescentes.

Decisão

Diante do exposto, ratifico os termos da tutela de urgência anteriormente deferida e **julgo parcialmente procedente** o pedido dos embargos, para reconhecer a impenhorabilidade da quantia total de R\$ 44.295,05, dos quais R\$ 7.212,94 correspondem aos proventos de aposentadoria da embargante e de R\$ 37.082,11 a sua meação.

Advirto que neste momento se faz desnecessária qualquer providência por parte deste juízo, tendo em vista que os valores apontados (R\$ 44.295,05) já foram desbloqueados por ocasião do cumprimento da ordem de tutela de urgência deferida.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em R\$ 7.402,17 (sete mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos) tendo por base de cálculo o valor remanescente bloqueado (R\$ 74.021,70) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária do patrono da embargante, que fixo em R\$ 4.429,50 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), tendo por base de cálculo o valor desbloqueado (R\$ 44.295,05), que corresponde ao proveito econômico alcançado pela embargante e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021656-54.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5016438-45.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a suspensão da execução com relação às CDAs nº 51 e 102, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nº 13407/2015 e 13798/2015, em virtude dos débitos nela contidos estarem em discussão, respectivamente, nas Ações Anulatórias nº 5013327-08.2018.4.03.6100 (distribuída em 05/06/2018 – ID 13246742) e 5013583-48.2018.4.03.6100 (distribuída em 07/06/2018 – ID 13246742).

No tocante aos demais débitos, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 23437/2015 e 9890/2015, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 23691666).

Em impugnação (ID 26071534), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 26964740), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 27187560, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

Por meio da petição de ID 27651122, a embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 27187560, que restou indeferido pela decisão de ID 27829118.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da suspensão da execução em relação às CDAs nº 51 e 102

A embargante pleiteia a suspensão da execução fiscal com relação às CDAs nº 51 e 102 (Processos Administrativos nº 13407/2015 e 13798/2015), uma vez que tais débitos são objeto de discussão nas Ações Anulatórias 5013327-08.2018.4.03.6100 (distribuída em 05/06/2018 – ID 13246742) e 5013583-48.2018.4.03.6100 (distribuída em 07/06/2018 – ID 13246742).

Nos autos da execução fiscal houve oferecimento de seguro garantia em relação às CDAs 46, 52, 98, 102, 105, 121, 125 e 146, bem como houve reconhecimento de que a CDA 51 teve tutela provisória parcialmente deferida em outro juízo, razão pela qual a execução fiscal foi suspensa (IDs 17484488-efe 23303557-ef).

Pelo exposto, tendo em vista que os débitos da CDA nº 51 e 102 estão sendo discutidos nas Ações Anulatórias 5013327-08.2018.4.03.6100 e 5013583-48.2018.4.03.6100, distribuídas anteriormente à execução fiscal, passo a análise das alegações da embargante apenas em relação às CDAs remanescentes de nº 146, 121, 52, 46, 102 (PA 13879/2015), 105, 98 e 125.

II – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem dos produtos, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação aos PAs nº 23437/2015 e 9890/2015, os produtos periciados não teriam sido envasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS e BEBIDAS LTDA e DAIRY PARTINERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS e BEBIDAS LTDA e DAIRY PARTINERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA).

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte legítima (IDs 13246750 - p. 14/18 e 13246749 - p. 16/20) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

III – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs 13246746 a 13247229), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que alega a semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

IV – Das infrações às normas metroológicas

Al Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inquirir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcional de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardiais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 27187560, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004452-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARALTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de reserva de numerário e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 03/04/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004528-50.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.
Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006732-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 18936743) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobreredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 17971732), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FABRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 18936743).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 18936743), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobreredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 18936743, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008261-92.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 19046498) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 17971733), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 19046498).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, serão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 19046498), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 19046498, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017144-28.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIANA & VIANA COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEIVID ALVES MOTA - SP362116, TEREZINHA EVANGELISTA VIANA MOTA - SP297474
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Aguarda-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000101.15.2017.403.6182.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018066-69.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

ID 13430933: Ante o lapso transcorrido, dê-se nova vista à parte exequente para que junte aos autos informações atualizadas acerca do mencionado processo, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011207-37.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

DECISÃO

1. A executada ofereceu à penhora percentual de seu faturamento. Aberta vista à exequente, não houve aceite sob a alegação de que não obedece a ordem legal, além de ser de difícil operacionalização.
2. Assiste razão à exequente. Não há obrigatoriedade na aceitação da oferta que desobedece a ordem legal e, de fato, a penhora sobre o faturamento deve ter lugar quando outras medidas não se mostrarem suficientes.
3. Visto que a parte executada se manifestou no prazo conferido na inicial, concedo-lhe 5 (cinco) dias para que efetue o pagamento ou garanta a execução.
4. Decorrido o prazo sem atendimento ao item precedente, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014570-32.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:J. SINASTRE ANODIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

ID 19265514: Manifeste-se a parte exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005586-93.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua última manifestação nos autos, dê-se nova vista à parte exequente para se manifestar sobre em qual estágio se encontra o parcelamento noticiado e, havendo adimplemento, sobre a concordância da liberação, ainda que parcial, dos valores bloqueados. Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033299-36.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO:TRANSITDO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DELLAQUILLA - SP199242, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024985-24.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO - SP17972

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004661-56.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: OPCAO-FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034122-39.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTALEDU CHAVES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041586-66.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, JOSE DOS SANTOS ALVES, MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO, VIRGILIO ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HANNUD - SP96425

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HANNUD - SP96425

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HANNUD - SP96425

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042085-69.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA RICKDAN LTDA., ANGELO SILVIO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KERCKHEKLIAN NAVARRO - SP141565

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015627-15.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETICA DISTRIBUIDORA ELETRICA E TELECOM LTDA - EPP, DANIELLE PATRICIA CAMPOS, VALERIA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO TOQUEIRO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 24958891), fixo os honorários do Sr. Perito em RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009539-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta Elete Rosa Santana dos Santos em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação, tendo em vista a concessão administrativa do benefício (ID Num. 14018427).

O INSS manifestou-se no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto (ID Num. 29578923).

Posto isso, diante da perda do objeto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005421-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE PINEIRO NORO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor postula a consideração do mês de maio de 2006 no cálculo de sua aposentadoria, com a consequente revisão do valor do benefício.

Houve a concessão de justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal, bem como a ocorrência da coisa julgada. No mérito refutou os argumentos da parte Autora, pugnano pela sua improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi julgada parcialmente procedente, cuja sentença transitou em julgado (ID Num. 19485597, Num. 19485598, Num. 19485599, Num. 19485904 e Num. 19485600).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019999-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MARQUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23180459), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 27165529), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001111-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON TADEU APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 26868352), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008883-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Entretanto, o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

No mais, há decisão determinando a suspensão do feito principal para aguardar julgamento de paradigma – RE 870.947SE, sendo mais uma razão que impede o trânsito em julgado e, portanto, a execução provisória.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IMACULADA CONCEIÇÃO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 26808339), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS VITTORETE
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende a averbação de períodos especiais de trabalho, para implantação de benefício, reconhecidos em decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0004839-07.2012.403.6183, que tramitou perante esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo ao juízo competente tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biensais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Como efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, CELIO CORREIA SANTOS - SP326154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 27460706), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR CARVALHO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 28048525), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5005603-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALTER LUJAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001051-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO EMILIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais (ID 28260657 e ID 28260661), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 27050106), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008529-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR - SP98471, CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em Mandado de Segurança, visando ao pagamento de valores atrasados.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte exequente, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo como artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001186-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISEIS PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 24495145), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014292-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado. Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado. Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado. Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação. Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. I. São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA RAMOS ALPHEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, THIAGO BARELLI BET - SP346581, LAIO GASTALDELLO ZAMBELO - SP339709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006380-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017768-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERSILIA CELESTINA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010413-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009554-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARION
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013003-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE LUCIA PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011331-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO, GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DA SILVA DOLBANO
Advogados do(a) AUTOR: JEISEMARA CHRISTINA CORREA FERNANDES - PR43685, NEUDI FERNANDES - PR25051, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002943-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEVA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003360-37.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETTE TROIANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30199384: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013780-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Guimarães, em face do INSS.

A parte autora informa que há demanda idêntica em trâmite e pleiteia a desistência desta ação (ID Num. 28852328).

Posto isso, diante do fato de o autor não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória 04/2020.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA XAVIER DAS CHAGAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAUNETO MARTINELLO - PR54993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009146-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-75.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA RITA GOUVEA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 96 a 106 (ID 12831766): Oficie-se à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017362-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016576-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA CASADO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 14589782, 14589766, 14589768 e 26544408 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

Processo: 5016576-09.2018.4.03.6183

Autor: ALZIRA CARDOSO SILVEIRA

NB: 42/088.247341-7

DIB: 06/03/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003442-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015853-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança proposto contra ato do Superintendente da CEAB.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 25004231, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017019-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança proposto em face do gerente executivo da gerência executiva centro do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 26087910, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeferiu a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015512-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DANZI DEBS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria de Lourdes Danzi Debs.

A parte impetrante formula o pedido de desistência da ação (ID 26910297).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA BENINI MEDEIROS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Ana Maria Benini Medeiros Costa.

A parte impetrante informa que distribuiu a ação nesta Subseção por erro e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 28986758).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAYRO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, visando a expedição de ordem para que autoridade impetrada cumpra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 583.53.2006.113341 e Ação Ordinária nº 0050753-36.2009.403.63.01, que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biênis, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o exequente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008340-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VILMA LUCIA MATUTINO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ZINNI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 775/977

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011964-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, ratifico o despacho de ID 15439788 que determinou o arquivamento do presente feito.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001713-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUZANA APARECIDA FERREIRA GREGORIO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO FERREIRA GREGORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BRAQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID Num. 28750079, para, onde constou “Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 22025139, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.”, fazer constar o quanto segue:

“Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 26533765, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.”

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por José Bezerra em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID 23786973 e 28395715, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Paulo Sérgio Torres em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – IPREM.

Foi postulada a desistência da ação no ID 29027819.

Não houve citação do requerido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011163-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 26199397, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-84.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR BARSAGLINI NETO, ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI, ELAINE APARECIDA BARSAGLINI, WILSON ROBERTO BARSAGLINI
SUCEDIDO: FERNANDO BARSAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-40.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-32.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA, AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, DENIS DE SANTANA
SUCEDIDO: FIRMINA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007778-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL AGRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-69.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006015-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR SILVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-80.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-37.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011916-62.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS - SP109809, ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006293-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DE LIMA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012578-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULA SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN DE LOURDES RODRIGUES, CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, MARIA EUNICE BISPO MACEDO COSTA, CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA ALVES
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008190-85.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019906-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR ERNESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.179,16, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 2017 no valor inicial de R\$ 3.489,42 (id 12531413). Além disso, recebe uma remuneração líquida de R\$ 3.269,04 (12/2018 – id 13914491).

Intimado, o autor sustentou a manutenção do benefício apenas com amparo genérico do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013576-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 6.939,16, além de ser beneficiária de uma aposentadoria no valor de R\$ 3.816,04, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que a renda alegada pela autarquia é a bruta e que vive com o esposo, filha e genro na mesma casa, tendo que pagar "(...) contas de água, luz, telefone, imposto de renda, gastos com automóvel, alimentação e vestuário, além de continuar a pagar a contribuição ao INSS".

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 25447264), juntado pela autarquia, que a autora auferia rendimentos superiores a R\$ 6.000,00. Além disso, é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.816,04.

Intimada, a autora apresentou réplica, não demonstrando com efetividade as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar. Isso porque aduziu alegações genéricas de que sua remuneração não permite custear as despesas básicas pessoais e de sua família, sem comprovar documentalmente. Frise-se, ainda, que não se pode dizer que as despesas com automóvel, em regra, são indispensáveis à sua subsistência e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 6.332,90, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustenta que a autarquia não juntou documento capaz de comprovar a veracidade de sua alegação e que o "(...) salário base do autor é 3.549,72 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), podendo auferir valores a mais em caso de horas extras e o recebimento de adicional de periculosidade, porém, após as deduções fiscais esse valor chegar a ser inferior a R\$3.000,00". Sustenta, por fim, que é pai de família e tem que prover o sustento da esposa e dos filhos, "(...) com alimentos, vestimentas, higiene pessoal, educação dentre outras despesas".

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 24098828), juntado pela autarquia, que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 6.000,00.

Intimado, o autor apresentou réplica, não demonstrando com efetividade as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar. Isso porque aduziu alegações genéricas de que sua remuneração não permite custear as despesas básicas pessoais e de sua família, sem comprovar documentalmente.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016825-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUAN SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294, LADISLAU BOB - SP282631, ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **JOSÉ JUAN SANCHEZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS e da UNIÃO**, objetivando a revisão da aposentadoria por idade, com a conversão para aposentadoria por tempo de contribuição pelo teto. Pretende, ainda, a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria por idade e a devolução dos valores pagos nos últimos 5 anos.

A exordial foi acompanhada das custas processuais.

O autor foi intimado para emendar a inicial, sendo a providência cumprida (id 27959533).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor narra que obteve uma aposentadoria por idade em 14/08/2009, sob NB nº 146.825.673-1, sendo desprezadas, na elaboração da RMI, as contribuições efetuadas no período de abril de 2003 até a data da concessão do benefício. Além disso, diz que já possuía direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição com RMI limitada ao teto, não sendo concedido o benefício.

Sustenta, por conseguinte, o direito à conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças que deixou de receber nos últimos cinco anos.

Assevera, outrossim, que o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, ao propiciar "(...) situação de **enriquecimento sem causa** por parte da União, porquanto a cobrança de contribuição previdenciária, neste caso, carece de racionalidade ao não oferecer ao segurado a garantia previdenciária material mínima, amparando-se unicamente no afa tributário estatal". Por conseguinte, tendo em vista que continua trabalhando desde a aposentadoria, sustenta o direito à cessação imediata da obrigatoriedade da contribuição previdenciária, bem como a devolução dos valores já cobrados.

Requer a antecipação da tutela, a fim de que seja cessada a cobrança das contribuições previdenciárias vincendas, a partir de outubro de 2019. Ao final, requer a procedência da demanda, a fim de que a aposentadoria por idade seja convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja declarada a inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, o pedido de tutela antecipada centra-se, apenas, no direito à suspensão das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes em decorrência do fato de continuar trabalhando após a obtenção da aposentadoria. Demais questões, portanto, serão analisadas em sede de cognição exauriente, na sentença.

No tocante à tutela, o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O § 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Frise-se que a norma infraconstitucional impugnada pelo autor encontra o seu fundamento de validade na Constituição da República. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena". (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

A Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, § 5º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. *DJU* de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, não se admitindo, por conseguinte, a cessação do recolhimento.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, submetidos ao rito da repercussão geral, concluiu, por maioria, pela inviabilidade da pretensão de desaposentação, oportunidade em que também asseverou que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, não padecendo de nenhum vício material.

Faço transcrever a ementa do acórdão:

Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Ademais, recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar nos julgados acima, por intermédio de embargos de declaração, acerca do instituto da reaposentação, tendo o órgão colegiado decidido que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020 (repercussão geral).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Recebo a petição id 27959533 e anexos como emenda à inicial.

Citem-se. Intimem-se.

Ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pólo passivo.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

No fecho, reporto-me aos termos do r. despacho (doc 20400313), na medida em que a apresentação prematura de manifestações só tem o condão de tumultuar o andamento processual de fato, a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação sem, sequer, aguardar o desfecho de seus embargos declaratórios. Reafirmo que a manifestação aoadada só causa retardo injustificado com o processo, o que pode acarretar em sanções processuais.

Doc 29207476: Da mesma forma, aguarde-se o momento processual oportuno para sua apreciação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAO IVO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA NASCIMENTO NOVAES - SP377982, LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO NUNES VITAL, PALOMA OLIVEIRA VITAL, MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA VITAL, WESLEY RICARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-asa para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-17.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da parte exequente, haja vista que o feito encontra-se sentenciado, sendo o recurso de apelação o remédio apto a sanar o inconformismo do exequente, se tempestivo.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do INSS para que, se em termos, seja certificado o trânsito em julgado da sentença ID 27356733.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-40.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER DE ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NÃO AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007801-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006028-25.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA
SUCEDIDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ONDINA DE ALMEIDA QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDA MENDES HAYASHI - SP178396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELITADOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183
AUTOR: EDGARD MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006997-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006615-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-43.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO: IVAN DIONISIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomo sem efeito o despacho ID 28608791, haja vista que os ofícios requisitórios já foram transmitidos.

Destarte, no prazo de 02 dias, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20190116938 (ID 27826462), a fim de que conste no campo "Autor" e "Requerente": "**SILVANA APARECIDA DA SILVA DE FREITAS**", conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA

REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI SOUZA LEITE

SUCEDIDO: MARIA JUSTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO LAMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO BATISTA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI - SP353489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005515-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYUKI AKIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014835-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007396-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BONNO VAN BELLEN
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010249-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LINEU MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015354-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ MARIANNA KRYNSKI MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDA APARECIDA DA SILVA - SP206963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007618-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013612-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE RODRIGUES TITATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO DEL TRONO GROSCHÉ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006201-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR SEGALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017333-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE MEIRA DINARDI GONZALES - SP318951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009649-88.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA DOMINGUES
AUTOR: A. C. D. D. M.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 29425952: Tendo em vista que não houve comunicação da AADJ, tal como determinado na r. sentença (doc 27894807), notifique-se-a. Por conta disso, prejudicada a manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015482-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA COSTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS BERTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIS CARLOS BERTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27712913).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28375507), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/01/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/01/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, correfeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais - Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 - para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGP-S".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será aferido se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 176552778-0; Segurado(a): LUIS CARLOS BERTI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO THAMES ARNEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ERNESTO THAMES ARNEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 15864538).

O autor aditou a inicial.

Afastada a prevenção quanto aos fatos apontados no termo de prevenção, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 23494311).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24098823), alegando, preliminarmente, a existência de litispendência, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio replica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

O autor narra que, no dia 14/05/2003, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo concedido pelo INSS, porém, a aposentadoria por idade. Alega que recorreu, sobrevindo a resposta do órgão recursal no sentido de que, embora tenha sido completado o total de 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, não teria preenchido a carência necessária à obtenção do benefício pretendido.

Sustenta o direito à revisão da aposentadoria por idade e a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/05/2003, haja vista que a própria autarquia reconheceu o total de 37 anos, 03 meses e 06 dias, não havendo que se falar em ausência de carência, porquanto, com a Lei nº 10.666/2003, a qualidade de segurado deixou de ser requisito no momento de requerer a aposentadoria.

Ao contrário do que consta na exordial, o compulsar dos autos denota que o autor, em 18/11/1998, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 111.640.487-4, não sendo reconhecido o direito em razão da ausência de carência.

Houve a interposição de recurso, tendo a 13ª Junta de Recursos consignado que o segurado foi filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 30/10/1988, vindo a perder a qualidade de segurado. Reingressou ao sistema no período de 01/11/1990 a 09/09/1995, não obtendo, contudo, ante a perda da qualidade de segurado, o complemento de 1/3 da carência na forma estabelecida pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, vigente na época. Assim, o órgão recursal concluiu que, embora o recorrente tenha atingido o total de 37 anos, 03 meses e 06 dias, não houve o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício (id 12994251, fls. 89-91).

Posteriormente, formulou novo requerimento administrativo, em 14/05/2003, recebido como aposentadoria por idade sob NB 126.731.042-9, sendo reconhecido o direito em 12/02/2004. Nota-se que a autarquia, na ocasião, computou o total de 17 anos, 04 meses e 15 dias para fins de carência (id 12993607, fls. 81-88).

Como se vê, o intento do autor, verdadeiramente, é o de reconhecimento do direito ao melhor benefício, com base no direito adquirido, porquanto, no momento em que formulou o requerimento sob NB 126.731.042-9, já teria preenchido o total de 37 anos, 03 meses e 06 dias, reconhecido pelo próprio ente público.

É importante ressaltar, no tocante ao assunto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1612818/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos (artigo 103 da Lei 8.213/91) aplica-se para o requerimento de benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. Isso porque o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal.

Faço transcrever a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.*
2. *Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.*
3. *No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.*
4. *O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.*
5. *O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.*
6. *Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.*
7. *Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.*

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Logo, como apontamentos supramencionados, cumpre analisar a preliminar de decadência aduzida pelo INSS na contestação.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, *com efeito*, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessivo de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que o demandante pretende a revisão da aposentadoria por idade, concedida em 12/02/2004, o prazo decadencial começou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela. Como ajuizou a demanda em 10/12/2018, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Enfim, a questão aduzida pelo autor poderia ter sido objeto de revisão desde o momento da concessão da aposentadoria por idade, haja vista que a decisão da 13ª Junta de Recursos, no processo sob NB 42/111.640.487-4, foi anterior, não podendo mais ser discutida ante a ocorrência da decadência decenal.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014825-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEMMA REBOLLO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008033-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011384-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO JUREMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015408-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000826-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIZA SIRE SAVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000802-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELINO VICENTE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AURELIO CATALDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESARAUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO COELHO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012235-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ANTONIAZZI
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 28171310 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-67.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHELE CARDOSO FELIX DA SILVA, FABIANO FELIX DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENANOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENANOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29325636 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29063589 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVERIO SILVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29218958 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ERENITA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29150305 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-84.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU GARCIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29980454 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051023-84.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29093491 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012247-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA EVARISTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS - SP265556,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a substituição do curador, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- procuração atualizada;
- documentos pessoais do novo curador (rg, cpf e comprovante de residência); e
- endereço eletrônico do curador.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cálculos pela parte exequente, restou prejudicado o despacho anterior.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 28982931).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-17.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO BONANNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reviso a decisão ID: 28915647, tendo em vista que o novo advogado substabelecido sem reserva de poderes não foi intimado acerca da impugnação do INSS.

Destarte, tendo em vista que há discordância acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos do título exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-24.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 30536498), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-21.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29457710 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-35.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TOSHIO HOSHINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29162281 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30551613 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEVINO SANTOS BRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO - SP208535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30389093 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30139274 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30408018 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-61.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30246150 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MELCHIADES SASSO RAMALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29980354 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-09.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30225602 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-13.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30203946 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-56.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO MICHNEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29325648 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003772-41.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29948778 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014686-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29602643 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183

SUCEDIDO: BENEDITA APARECIDA BRAZ

EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL DA SILVA, MARILZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, ADRIANA APARECIDA BRAZ, JOEL DE OLIVEIRA MARCELINO FILHO, LUCIANO DE OLIVEIRA MARCELINO, ADAUTO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30118094), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-49.2006.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o valor de RMI apurado pela contadoria, acolho-o.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do cálculo ID: 28940818, ou seja, alterando-a para R\$ 1.150,66 (80% do SB).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAELLO SASSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30068324: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que este juízo acolheu o valor da RMI e RMA apurados pela contadoria no ID: 23937422, ou seja, RMI de R\$ 763,93 e RMA em 03/2018 de R\$ 2.349,07.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos supracitados, pagando as diferenças desta nova revisão administrativamente, juntando o comprovante do **PAB AUTORIZADO** na mesma oportunidade.

Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 30068328).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010826-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE DOS REIS DE ASSIS
PROCURADOR: RODRIGO JOSE ACCACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003088-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR MOREIRA CARLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30353291 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043050-15.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA CAVALCANTE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30375623), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDINALDO ARAUJO GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30499542 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-74.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30455493 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010760-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR ARANA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30333683 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-87.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PADOVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30198884, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28848375 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006076-86.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SANTAMARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30521030: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 28391322 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015887-31.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES - SP196571, ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações apresentadas pelo INSS (ID nº 29112968), **no prazo de 10 dias úteis**.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29146138 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010995-45.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29980574 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011697-83.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIR APARECIDO XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29974602 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
SUCEDIDO: MARLENE AGUIAR
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ AGUIAR DE LUCCA, LUIZ CLAUDIO DE LUCCA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30256967 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 28142153 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005203-37.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LEANDRO DERCÍ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29559148 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30301652 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 28829241, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007038-55.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DE LIMA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29530007 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29070293 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30393308 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-94.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30059528 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30393316 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIZUO UMINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímim-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO RAIMUNDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímim-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUIZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, LILIAN CANOVA - SP350807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímim-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020887-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MONARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímim-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímim-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016530-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINIANO JOSE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista de se tratar de embargos de declaração opostos pela segunda vez, na qual se reitera os argumentos tecidos naquele já decidido, DEIXO de conhecê-los.

Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intímese.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017261-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

VICENTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (id 12749151).

A autora manifestou-se sobre a impugnação, requerendo o pagamento dos valores incontroversos (id 14616625).

Diante da divergência acerca da renda mensal correta, os autos foram remetidos à contadoria (id 15478073).

A contadoria informou que houve a revisão do benefício do IRSM na competência de 08/2004 e que foi apurada uma renda mensal na competência de 06/2019 no valor de R\$ 1.792,93, sendo que o INSS está pagando R\$ 1.793,58 apresentando a evolução da renda devida e da paga (id 18733330).

O exequente reiterou o pedido de expedição dos valores incontroversos (id 20146586).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a renda mensal apurada pela contadoria, a autarquia manifestou concordância (id 20911793).

Em seguida, os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de cálculos utilizando o manual de cálculos vigentes para juros e correção monetária (d 21180352). Desta decisão, o executado interpôs agravo de instrumento (id 22360958).

Sobrevieram novos cálculos da contadoria (id 27939799), com os quais o exequente manifestou concordância (id 28177555).

Em seguida, constatou-se ação idêntica, com decisão transitada em julgado com o mesmo pedido e causa de pedir (id 28320895 e anexos).

O exequente informou que o aludido feito tramitou sob o rito ordinário ao passo que a presente demanda se trata de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública, não configurando coisa julgada (id 29520984).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende o cumprimento de sentença proferida na presente demanda.

Ocorre que os documentos juntados dão conta de que o impetrante propôs, anteriormente, demanda de idêntico teor ao proposto na presente ação (Processo nº 0105598-91.2004.403.6301), sendo procedente a demanda (id 228320895 e anexos).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-41.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MUGHOLLO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ CARLOS MUGHOLLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 28235962).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28824299), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 10/02/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 10/02/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será aferido se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 175943478-4; Segurado(a): JOSÉ CARLOS MUGHOLLO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MARCHIORI BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SONIA MARIA MARCHIORI BUSTAMANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27909787), bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28213884), requerendo a suspensão do processo em razão da afetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. Preliminarmente, alegou a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 31/01/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 31/01/2015.

Quanto à afetação, o Superior Tribunal de Justiça já julgou o recurso repetitivo, sendo o caso de prosseguir no julgamento.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido... E.MEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será aferido se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 154965996-8; Segurado(a): SONIA MARIA MARCHIORI BUSTAMANTE; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2020 825/977

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE PETER BRASILEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, o autor objetiva a revisão da aposentadoria, cujo primeiro pagamento ocorreu em 10/06/2008, conforme se observa do HISCREWEB. Como a demanda foi proposta em 25/03/2020, houve decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

IVANILDO JOSÉ DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 19501503), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 23495853).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25098003), pugnano pela improcedência da demanda.

Intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos abaixo, descritos na exordial:

***ISOLAMPOLA IND. E COM. DE ART. SVYSOPOR LTDA, NO PERÍODO DE 01/02/1972 À 11/04/1975, NA FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, REGISTRO NA CTPS.*

*COMÉRCIO INDÚSTRIA DE FERROS KORTEFER LTDA, NO PERÍODO DE 05/06/1975 À 23/04/1976, NA FUNÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS, REGISTRO NA CTPS.

*DISBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, NO PERÍODO DE 05/07/1980 À 23/09/1980, NA FUNÇÃO DE VENDEDOR REACISTA, REGISTRO NA CTPS.

O RECONHECIMENTO DOS RECOLHIMENTOS FEITO PELO AUTOR COMO EMPRESÁRIO NOS PERÍODOS RELACIONADOS ABAIXO:

*RECOLHIMENTO FEITO ATRAVÉS DE GUIAS DO INSS, NO PERÍODO DE 01/05/1978 À 31/12/1981, VERIFICAR MICROS FICHAS.

*RECOLHIMENTO FEITO ATRAVÉS DE GUIAS DO INSS, NO PERÍODO DE 01/01/1974 A 31/12/1978, VERIFICAR MICROS FICHAS.

*RECOLHIMENTO FEITO ATRAVÉS DE GUIAS DO INSS, NO PERÍODO DE 05/1996 À 04/2003, GUIAS ANEXADAS.

EM FIM RECONHECER TODO O PERÍODO RECOLHIDO ATRAVÉS DAS MICROFICHAS".

Do cotejo entre os períodos acima e os dados do CNIS, conclui-se que são controvertidos os seguintes lapsos: 01/02/1972 a 31/01/1973 (ISOLAMPOLA IND. E COM. DE ART. SVYSPOR LTDA), 04/04/1976 a 23/04/1976 (COMÉRCIO INDÚSTRIA DE FERROS KORTEFER LTDA), 01/05/1978 a 31/12/1981 (empresário), 01/01/1974 a 31/12/1978 (empresário) e 05/1996 a 04/2003 (empresário).

Em relação aos vínculos empregatícios de 01/02/1972 a 31/01/1973 (ISOLAMPOLA IND. E COM. DE ART. SVYSPOR LTDA) e 04/04/1976 a 23/04/1976 (COMÉRCIO INDÚSTRIA DE FERROS KORTEFER LTDA), é possível extrair da cópia do processo administrativo que a Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS reconheceu os períodos controvertidos (id 25926602, fls. 78-80). Não obstante, afigura-se razoável a averbação dos lapsos na decisão, haja vista que não constam no CNIS, havendo possibilidade, portanto, de resistência do INSS. Nesse sentido, convém salientar que a autarquia impugnou os referidos períodos na contestação. Logo, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 01/02/1972 a 31/01/1973 e 04/04/1976 a 23/04/1976**.

Quanto aos períodos de 01/05/1978 a 31/12/1981 (empresário), 01/01/1974 a 31/12/1978 (empresário) e 05/1996 a 04/2003 (empresário), o autor juntou as Guias da Previdência Social (id 18553392, fls. 01-39), referentes às competências de 01/1997 a 12/1998, 02/1999, 04/1999, 06/1999, 07/1999, 09/1999, 11/1999, 01/2000 a 09/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002, 05/2002, tendo, como contribuinte, o BAR E MERCEARIA DANRAFALTA – ME.

Conquanto se observe que o autor foi sócio da referida empresa (id 18553392, fl. 50), não se afigura possível extrair das guias que os recolhimentos efetuados pela pessoa jurídica foram feitos em seu favor. De fato, não há menção dos NITs do autor (1.171.351.176-7 e 1.055.851.700-2) nas referidas guias. Ademais, em regra, incumbe ao segurado contribuinte individual o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, não tendo sido juntado nenhuma guia em nome do autor. Assim, descabe o cômputo das guias juntadas em seu favor.

Enfim, como somente foi reconhecido administrativamente o total de 15 anos e 09 meses até a DER (30/08/2012), conclui-se que o acréscimo dos lapsos de 01/02/1972 a 31/01/1973 e 04/04/1976 a 23/04/1976, bem como das microfichas de 01/1974 a 12/1984, constantes no CNIS, são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **tempos comuns de 01/02/1972 a 31/01/1973 e 04/04/1976 a 23/04/1976**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVANILDO JOSÉ DE ALMEIDA; Tempo comum reconhecido: 01/02/1972 a 31/01/1973 e 04/04/1976 a 23/04/1976.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019721-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

WILSON MONTEIRO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 28/08/2016. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Deferida a perícia antecipada na especialidade cardiologia e clínica médica, sendo o laudo juntado nos autos (id 14990625).

Manifestação da parte autora acerca do laudo, tendo requerido perícia em psiquiatria (id 15922713).

Deferida a perícia antecipada na especialidade psiquiatria, cujo laudo foi acostado (id 23175933).

Em seguida, houve manifestação acerca do laudo (id 26435823).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24463702), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 21/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/11/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em cardiologia e clínica médica, não restou configurada incapacidade do autor sob a ótica cardiológica.

Por outro lado, na perícia realizada em 03/09/2019 o autor foi diagnosticado com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. O perito assegurou que esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas que a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Destacou que o autor sofreu dois infartos do miocárdio.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor se encontra incapacitado de modo total e temporário, para exercer qualquer função e não apenas para a sua atividade habitual de porteiro.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 31/07/2018, data do relatório médico que informou sobre o tratamento para depressão incapacitante. A perita destacou que em julho de 2019 foi introduzido "Haloperidol" com razoável melhora, fixando o prazo de oito meses para reavaliação.

O autor pleiteia o benefício desde 28/08/2016, cessação do auxílio-doença. Contudo, tendo sido fixada a DII em 31/07/2018, somente a partir desta data, o benefício poderá, em tese, ser deferido.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que o autor exerceu seu último vínculo na MUNDIAL CEDRO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS PARA CONDOMÍNIOS E EMPRESAS LTDA., de 21/03/2014 a 22/05/2017.

Considerando-se as contribuições vertidas, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/05/2017 (DER)	Carência
CVSERVIÇOS	10/09/1990	08/04/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias	8
PERSONALADM E SERVIÇOS	25/06/1991	10/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	4
FCM EMPREITEIRA	18/09/1991	01/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias	4

GUGER	01/09/1992	30/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
CENTER PIZZAS	01/06/1993	14/10/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias	5
PLANET BOLICHE	29/11/1994	31/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 3 dias	10
CARANDIRÚ SERVIÇOS	01/11/1995	04/01/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
ENCAL	01/03/1996	01/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	2
AL - HANA	01/12/1996	29/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias	9
BRAZ LEME POINT	10/10/1998	10/08/1999	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia	11
CHURRASCARIA ITAPOAN	02/10/2000	07/11/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias	2
ITABERABA POINT	01/11/2001	28/09/2008	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 28 dias	83
CATTO RESTAURANTE	03/05/2010	28/12/2010	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias	8
INOVA GESTÃO	16/12/2011	16/07/2012	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia	8
MINI SABOR EVENTOS	02/05/2013	12/08/2013	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	4
MUNDIAL CEDRO	21/03/2014	22/05/2017	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 2 dias	39
TOTAL	16 anos, 1 mês e 5 dias	204 meses				

Conforme se depreende, o autor faz jus à extensão do período de graça, prevista § 2º, do artigo 15 da lei nº 8213/91. Assim, foi mantida a qualidade de segurado até 15/07/2019.

Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 31/07/2018.

Ressalte-se que a perícia especialista em psiquiatria fixou o período de (oito) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 03/09/2019. Conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 03/05/2020 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Enfim, o autor tem direito ao auxílio-doença desde **31/07/2018**.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não seja mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, à simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. *O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.*

4. *No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.*

5. *Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.*

6. *Precedentes*

7. *Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.*

(TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais desde 31/07/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referência artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 3% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WILSON MONTEIRO DE ARAÚJO; Auxílio-doença (31); DIB: 31/07/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014736-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício como o fator previdenciário ou, então, mediante com base na reafirmação da DER. Por fim, na elaboração da RMI, requer que os salários de contribuição, relativos às atividades principais e secundárias, sejam somados.

O autor foi intimado para juntar cópias do processo apontado no termo de prevenção, de registro nº 5007884-84.2019.403.6183, além de outros documentos (id 24157332).

Sobreveio a juntada de documentos (id 25535758 e anexos).

Concedido o prazo de 15 dias para o cumprimento integral do despacho id 24157332 (id 27372989).

O autor manifestou pela extinção do processo, haja vista que propôs, anteriormente, a demanda de registro nº 5007884-84.2019.4.03.6183, tendo o mesmo pedido, mesmas partes e objeto da presente demanda (id 28501053).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O compulsar dos autos denota que o autor propôs, em 24/06/2019, demanda com idêntico pedido, causa de pedir e partes (id 25535770) da presente demanda, proposta em 24/10/2019.

Tendo em vista a presença da triplíce identidade dos elementos da ação entre a presente demanda e a de registro nº 5007884-84.2019.4.03.6183, verifica-se a ocorrência da litispendência, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014152-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009289-29.2017.4.03.6183
AUTOR: IELPO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009371-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA TARINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014705-41.2018.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001865-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ OSIS YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intímense.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010229-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intímense.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020935-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TONICARLOS CABOCCLO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intímense.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019256-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BOMFIM CAETANO LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013221-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE BARTOLO CAPUSSO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos da instância superior.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANJEIRA GOMES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANJEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANJEIRA GOMES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANJEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009233-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 27171467: Prejudicado, ante o cumprimento da ordem judicial.

Doc 28965040: Retomemos os autos para apreciação dos embargos de declaração da parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005900-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIEL GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONRADO BONI LEO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIA MARIA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEVAIR DONIZETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016264-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACEMILTON SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DALUZ - SP322922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015074-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALBERTO BORTOLETTO
Advogado do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020241-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

A sentença, por equívoco, constou o nome de terceiro no relatório em vez de constar o nome da parte autora.

Assim, é caso de corrigir o erro material, a fim de constar o nome da parte autora no relatório e integralizar a sentença, substituindo o primeiro parágrafo pelo texto a seguir transcrito:

MARLY DO CARMO SILVA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação, em 17/02/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002781-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou procedente a demanda, a fim de conceder pensão por morte à autora.

Alega que a sentença incorreu em contradição, porquanto constou na fundamentação que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, vale dizer, 03/02/2015 e, no entanto, a concessão se deu desde a data do óbito, ocorrido em 20/12/2012.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

A sentença, de fato, incorreu em contradição. Isso porque foi reconhecido o direito da autora à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, ocorrido há mais de trinta dias do óbito do segurado. Contudo, constou no dispositivo e no tópico síntese da sentença que o benefício é devido desde a data do óbito.

Assim, é caso de corrigir o erro, a fim de constar que o benefício é devido desde 03/02/2015.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 03/02/2015, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.”*

“Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.”

“Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): CARLOS GUILLERMO MARTINEZ COVIAN; Beneficiário(a): LUCIA DE ANDRADE; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.”

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento, ressaltando que o benefício é devido desde 03/02/2015, que deverá constar como DIB.

P.R.I.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003686-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016867-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILVA GUALDI MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSALINA DE BIAGGIO PORTO FERNANDES - SP339778, VITOR DE FREITAS GONCALVES - SP216113, CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA - SP370644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO MARQUES TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SUZIN - SP320258, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO MARQUES TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SUZIN - SP320258, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPRECCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 27675162: Prejudicado, ante o cumprimento da ordem judicial pelo INSS (doc 29344870)

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016656-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 29146969: Prejudicado, posto que já cumprida a ordem judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011704-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIER BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de demanda, proposta por **JUCIER BELO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a análise do pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de ser dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 767197134, no prazo de trinta dias (id 23432000).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24821988), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio informação de que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido (id 29464605).

O autor ofereceu réplica.

Vieramos autos conclusos.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010877-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIKE GOMES DE ARAUJO, LARISSA GOMES DE ARAUJO, S. G. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000260-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PAULO GETZOFF
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007435-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO ROZARIO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005870-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020299-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005544-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATISTA NONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000222-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012093-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020150-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016896-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-89.2020.4.03.6183
AUTOR: NORIMAR NOCETI
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDE a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MONARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30188949: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 06/04/2020 na empresa **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS.A.** Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012763-37.2019.4.03.6183
AUTOR: SOADE ANCAO PAKHAMOVITCH
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE GALVAO DA CUNHA - SP300175, VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28224578 e anexos como emendas à inicial.
2. Complemente a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar:
 - a) comprovante do pagamento da guia ID 22128599;
 - b) cópia mais legível do comprovante de pagamento ID 28226059.
4. Deverá a parte autora, assim que o INSS entregar a cópia do processo administrativo, juntá-la nos autos.
5. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-24.2020.4.03.6183
AUTOR: ALCINDO HENRIQUE DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01076424920054036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-47.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA EMILIA RODRIGUES BAZAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária especial, nos termos da Lei 13.466/2017. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00729750320064036301), sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer qual o benefício a qual pleiteia a revisão em face a divergência entre a inicial e documento ID 30040704, pág. 7.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018630-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-62.2020.4.03.6183
AUTOR: MAXIMO DE ASSIS CAMPOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02150665320054036301), sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora regularizar o instrumento de mandato ID 30140660, pois não consta o ano.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013050-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27612383: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se o pedido de aditamento refere-se a inclusão do período de 20/11/1978 a 15/08/1981 SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da ME no benefício pleiteado nestes autos;

b) se “os demais períodos descritos na CTC” que “não foram utilizados” já constavam na petição inicial.

2. Prejudicado, por ora, a contestação do INSS (ID 28719562).

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004433-17.2020.4.03.6183
AUTOR: ITEVALDO FERNANDES PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

b) trazendo comprovante de endereço.

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se pretende o cômputo dos períodos laborados nas empresas FRANCISCO OLIVEIRA & CIA LTDA (19/05/1971 a 17/02/1972), U.M.D. CIFALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (01/06/1979 a 23/07/1979), SILVA TEXTIL IND. E COMERCIO LTDA (02/01/1980 a 23/05/1980) e INCORPOL – INDUSTRIA E C. DE OFTALMICOS (15/04/1985, a 15/05/1985) como períodos comuns ou especiais;

b) informar se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotação do período trabalhado na PERTICAMPS S/A. – INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS (12/01/1970 a 05/03/1971);

c) apresentar a contagem administrativa com os períodos/empresas considerados para a concessão da aposentadoria por idade (ID 30292879, págs. 49-51). Esclareço que referido documento propiciará a aglização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia completa dos documentos das empresas MACK LID INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. e TEXIMA S/A. INDUSTRIA DE MÁQUINAS, considerando a omissão nos documentos ID 30292879, págs. 35-40 e 42-45, respectivamente.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006719-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVARD APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015120-87.2019.4.03.6183
AUTOR: PASQUAL AMENDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 25220554 como emenda à inicial.
 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) ou aposentadoria por idade (espécie 41), em face do que consta no item 10 da petição inicial.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.
- São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-55.2020.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia correta do seu nome, em face a divergência entre a inicial (Vanderlei Aparecido da Cunha) e o CPF constante no ID 30033827, pág. 21 (Wanderley Aparecido da Cunha), devendo, se caso, proceder a devida retificação na Receita Federal.
 4. Após, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação no nome da parte autora.
- Int.
- São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-11.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM DAREZZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 3. Recebo a petição ID 30289972 e anexos como emendas à inicial.
 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o número e a DIB do benefício o qual pretende a revisão, sob pena de extinção.
 5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer qual a grafia correta do seu nome, em face a divergência entre a inicial e o documento ID 30276173.
- Int.
- São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-51.2020.4.03.6183
AUTOR: JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GUEDES DA SILVA FILHO - SP79469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que consta **apenas a primeira folha da petição inicial** (ID 27957997)

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar petição inicial integral, instrumento de mandato, cópia do CPF, comprovante de endereço e a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo acima, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, na hipótese de requerimento da justiça gratuita ou recolher as custas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-27.2020.4.03.6183
AUTOR: JAIME CUPERTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 30236113-30236117 e anexos como emendas à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, em quais folhas encontram-se as anotações referentes as empresas MÃO DE OBRA TEMPORARIA (06/10/1986 a 01/1987) e PRESTAÇÃO DE SERV. EMPRESARIAIS E REC. HUM (01/03/1993 A 08/07/1993).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012481-96.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA DA SILVA CAPODISTRIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29378717 e anexo como emendas à inicial.

2. Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, a petição ID 29378717 pois não é possível visualizar o quadro nela constante (pág. 6 da referida petição).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NUNES SAPUCAIA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 30002511: Prejudicado, posto que a ordem judicial já foi devidamente cumprida (doc 29708122), inclusive quando da manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-18.2020.4.03.6183
AUTOR: WILDON NUNES DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00505122820104036301 e 00244377320154036301), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-72.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE AFONSO MUNUERA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 30351737: ciência à parte autora.

3. Recebo a petição ID 30100081 e anexo como emendas à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito trabalhista (1002412-22.2015.5.02.0472), sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer qual processo foi distribuído em 25.06.2018 perante a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP (ID 30100081).

6. Após, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada em relação ao processo 00455698920154036301.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA BERTI
Advogados do(a) AUTOR: RISELLE MARIA MORAIS DE OLIVEIRA - AL10692, ADRIANE DE AZEVEDO LUCIO VENEZIANO - AL13338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014742-34.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012642-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSA PIERINA DA SILVA FIGUEIREDO FERRARESE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014242-65.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA HARUMI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MATEO RUY JORDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-09.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016672-87.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMAR JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010426-75.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. IDs 27098853-27098863: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-79.2020.4.03.6183
AUTOR: ADNELSON JOAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008905-95.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS GRACA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014794-30.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014706-89.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015101-81.2019.4.03.6183

AUTOR: GILDASIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014757-03.2019.4.03.6183

AUTOR: ADELINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-58.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIR CARLOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014304-08.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-22.2019.4.03.6183
AUTOR: DELMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016174-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014603-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conivência deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-04.2020.4.03.6183
AUTOR: TADASHI WAHASUGUI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 30301018 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015614-49.2019.4.03.6183
AUTOR: IVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28906548 e respectivo anexo como emendas à inicial.

2. Retifique a secretaria a autuação da demanda quanto à informação de justiça gratuita, considerando o recolhimento de custas iniciais (ID 28906803).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-63.2020.4.03.6183
AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs 28563162-28563179 e anexos como emendas à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003896-21.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO RIVAN DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29948132 e anexo como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002219-53.2020.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29025410 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002801-53.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS SALES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29790364 e anexos como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001563-96.2020.4.03.6183
AUTOR: HOZANA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28582047 e anexo como emendas à inicial, não havendo necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação no nome da parte autora, pois já está corretamente cadastrado.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES

CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29708338 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-91.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 28533667 como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-11.2020.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-88.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE GERMAN RODRIGUEZ BOBADILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29447633 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-48.2020.4.03.6183
AUTOR: VERONICA CECILIA CALBO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 29271367 e anexo como emendas à inicial.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-44.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO WILTON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 29219222 como emenda à inicial.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-98.2020.4.03.6183

AUTOR: ENEANERI

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 29168180 e anexo como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. **INDEFIRO** a expedição de ofícios à empregadora (Universidade de São Paulo – USP), pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018843-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL SOUSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dentre os pedidos formulados na demanda, encontra-se o de reconhecimento do período comum de 01/10/2005 a 29/12/2005 (TESE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA), exercido como trabalhador temporário. Como provas, o autor juntou a declaração do empregador no sentido de que foi funcionário da empresa no período de 01/10/2005 a 29/12/2005 (id 11978846, fl. 11); contrato de trabalho temporário (id 11978846, fls. 12-13); termo de rescisão do contrato de trabalho, constando a admissão em 01/10/2005 e o afastamento em 29/12/2005 (id 11978846, fl. 14); por fim, o recibo de pagamento de salário dos meses de novembro e dezembro de 2005 (id 11978846, fls. 15-16).

Como há informação no contrato de trabalho no sentido de que o vínculo deveria ser anotado na CTPS, intime-se o autor a fim de que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral da referida carteira, possibilitando-se, assim, a aferição da anotação junto aos demais documentos juntados.

Após a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010984-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 29438036: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBERTO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29835640: Ciência às partes.

ID 29744368: Conforme certidão constante no ID 29253255 e despacho ID 29253291, a perícia será realizada no dia **29/04/2020**, às **13:00 horas**, na **Av. Esperança, nº 351, Vila Progresso, Guarulhos/SP, CEP 07095-000**.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052237-18.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30421411 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVERIO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 28896119 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-63.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30078213: tendo em vista que houve acordo homologado entre as partes, em respeito à coisa julgada e aos princípios da boa-fé e da cooperação, não há que se falar em utilização de índices diversos dos que foram estabelecidos naquele acordo.

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 30078218), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado executando, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29669709 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29951395 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-28.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALNI MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29173480 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016365-34.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE EPIFANIO GOMES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29961162 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVALDETE DA SILVA NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30095048 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010932-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VITOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30162127 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS (ID nº 29877639 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008442-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com as informações prestadas pelo INSS, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício**, nos termos do documento de ID: 28548290.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-26.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEONIR ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 29461102, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA CAMILA APARECIDA COCO
SUCEDIDO: VALMIR BENEDITO COCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18855019).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18869832). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28947773), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como a autarquia, em se de impugnação, havia informado que nada seria devido ao exequente e o valor apresentado é inferior à conta da exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 69.880,19 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e dezenove centavos), atualizado até 31/03/2019, conforme cálculos ID: 28947773.

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários para a fase de cumprimento de sentença, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 6.988,02**, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30534117).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183
AUTOR: JOADIR APARECIDO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12864514).

Determinada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 15292019).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 29000113), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Tendo em vista que já houve pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor pago e o acolhido (R\$ 883.660,05) e o valor que já foi pago (R\$ 631.600,68), ou seja, R\$ 252.059,37, conforme já apurado pela contadoria no ID: 29000117.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 252.059,37 (duzentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até 01/10/2016, conforme cálculos (ID: 29000114), já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 25.205,94, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 883.660,05) e a conta da autarquia (R\$ 631.600,68), ou seja, R\$ 631.600,68.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% da diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009823-02.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Em caso de concordância, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28799335: a acusação apresentada pelo novo patrono da parte exequente, além de grave, não se sustenta com a mera alegação de que o exequente não era alfabetizado, até por entender que não seria difícil acreditar que um indivíduo, ainda que não alfabetizado, tenha a capacidade de transcrever (com certa dificuldade) seu nome. Se o referido patrono pretende levar adiante suas acusações, é importante destacar que este não é o juízo adequado, o qual apenas deve ser notificado do deslinde de eventual demanda ajuizada para este fim. Logo, deixo de apreciar a referida petição.

Por ora, mantenho a decisão ID: 27440346.

Providencie a secretaria a inclusão do Dr. ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - OAB/SP 279.887 no sistema processual.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS (ID: 26223947 e anexos), **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-42.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LAZOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 29246083, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29156978, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
EXEQUENTE: LUCIENE JACINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30076699, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29515682, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017815-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETSUKO NAKASATO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 29360780, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELCIO DE ANDRADE ROSA JR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28386914, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28346201 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30369515, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30346362 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-34.2004.4.03.6183
SUCEDIDO: LAURO LUIZ SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
EXEQUENTE: ALEXANDRA MARQUES DA SILVA, SILVANA CRISTINA DA SILVA LOUZADA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ROSIMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 28825066), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12193426, páginas 158-170).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA Apreciação DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007419-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, ALEXANDRE C AVALCANTE DE GÓIS - SP279887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 26292002: de fato, os honorários sucumbenciais devem ser expedidos ao patrono revogado, eis que sua atuação na demanda se encerrou apenas após a juntada dos cálculos de liquidação.

ID: 25544621: anote-se o nome do novo patrono no sistema processual, mantendo-se, contudo, o nome do antigo patrono para viabilizar o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Devolvo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID: 22724930, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-36.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29990030 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30228345: defiro. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que deixou de exercer atividades nocivas após a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007335-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29691390 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO MEDEIROS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29948277 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-58.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO ROMAO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29668104 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30369258 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANE GARRUCHO PESSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30333689 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30333689 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30333689 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA, FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29980483 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30008636 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HILDO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29985403 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011962-51.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO MIGUEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30461321 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001620-15.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS
SUCECIDO: JOSE DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 15757429).

Este juízo esclareceu que não cabia, por meio desta demanda, discutir a renda mensal da pensão por morte da sucessora processual (ID: 16781770).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18634478). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28530701 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 28996078) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 29024801).

Este juízo, por entender que o INSS havia se equivocado em sua discordância, concedeu oportunidade para que a autarquia se manifestasse novamente acerca dos cálculos da contadoria. Todavia, a autarquia retificou sua manifestação de ID: 14419626.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária na forma da legislação emergencial.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Ademais, em sua impugnação, apurou diferenças devidas apenas a título do NB: 21/1822435860, de titularidade da sucessora processual da demanda, que não foi objeto dos autos.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Destaque-se, ainda, que este juízo, no despacho ID: 16781770, esclareceu que não caberia, por meio desta demanda, nem sequer analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. Ademais, foram concedidas duas oportunidades para que a autarquia analisasse o título formado nos autos e, se entendesse necessário, retificasse seus cálculos e sua manifestação, mas insistiu na manutenção de seus cálculos de ID: 14419626 e a anexos, que apuram diferenças de benefício diverso do que foi objeto da demanda.

Não obstante o acerto dos cálculos da contadoria, observo que o valor apurada na data da conta das partes é superior ao do exequente.

Logo, como o valor da execução está vinculado à conta das partes, sendo defeso a este juízo realizar execução de ofício, o presente cumprimento de sentença deve seguir pelo valor apurado pelo exequente. Logo, a presente impugnação deve ser rejeitada.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 189.435,41 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até 01/08/2018, conforme cálculos (ID: 10716437).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 16.783,85**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 189.435,41) e a conta da autarquia (R\$ 21.596,94), ou seja, R\$ 167.838,47.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte exequente, no prazo de 10 dias, o número de CPF do exequente MATHEUS SOUZA DIAS.

Com a informação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RISSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 28062765: Equívoca-se a patrona da parte autora, posto que a obrigação de pagar somente se dará APÓS o trânsito em julgado. Assim, o requerimento é descabido nesta fase processual.

Intímem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015618-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 5004305-19.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, expeça-se a certidão de patrocínio requerida, no ID 27860934.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0323411-16.2005.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/071.462.059-9) desde 1980, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/165.635.942-9), concedido mediante decisão judicial e cessado pelo INSS, por revisão administrativa.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 5002420-45.2020.4.03.6183, 0020667-82.2009.403.6301, 0054341-80.2011.403.6301, 0000154-10.2020.403.6301 e 0051817-42.2013.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz necessária a realização de prova pericial perante este juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID's 30522346 e seguintes, no tocante ao Ofício Precatório 20190104700, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo acerca das divergências apontadas em ID 30523304, apresentando a mesma toda a documentação comprobatória pertinente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORATO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID's 30532092 e seguintes, no tocante ao Ofício Precatório 20190080056, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo acerca das divergências apontadas em ID 30532099, apresentando a mesma toda a documentação comprobatória pertinente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011530-52.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSEPH DA SILVA VIEIRA
EXEQUENTE: JOSE PAULO VIEIRA, MARIA MARTA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista as divergências verificadas nos extratos de consulta de ID's 30543545 e 30543546 em relação à documentação juntada em ID 20459254 - Pág. 1 (procuração) e ID 20459254 - Pág. 3 (RG) no que tange à exequente MARIA MARTA VIEIRA NONATO, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos toda documentação comprobatória pertinente, tais como certidão de nascimento/casamento.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios dos valores remanescentes.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008183-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27552928: Ante o requerido pela parte exequente em ID acima, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova Procuração com poderes específicos para RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES AOS LIMITES PREVISTOS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR – RPV, conforme determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 27325456, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 27552932 - Pág. 1 não inclui os mesmos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008285-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCI DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128, IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o requerimento do patrono de ID 24930427, quanto ao destaque da verba contratual, verificado no contrato de prestação de serviços juntado em ID 24930434, que não consta assinatura do contratado, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório, sem o destaque da verba contratual.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID's 30528821 e seguintes, no tocante ao cancelamento do Ofício Precatório 20200037327, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo acerca das divergências apontadas em ID 30528824, apresentando a mesma toda a documentação comprobatória pertinente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015329-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GERALDO DE CASTRO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se resposta da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-78.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, MUNIZ LEOCVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante já consignado no r. julgado.

Deste modo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação no que tange aos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000382-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO PAULO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se resposta da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANSELMO ARCANGELO RAMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, bem como indicar o percentual e termo final de apuração dos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007319-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEODORO MOURAO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018301-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA LUZIA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 0003566-94.2019.8.26.0323 em trâmite perante a Comarca de Lorena.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-36.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 26348493/29343310: Ante as manifestações do EXEQUENTE de IDs supracitados, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008235-02.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: VICENTE MATIAS DE SOUSA, MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA
EXEQUENTE: CICERA MATIAS ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008245-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DOS PASSOS, VIVIANE SANTOS DOS PASSOS, RICARDO SANTOS DOS PASSOS
SUCEDIDO: ANTONIO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021183-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição do INSS de ID 28860056, inclusive no que tange ao requerimento de juntada da cópia integral dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010727-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFEU PRIEDOLS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 21542016 – Págs. 7/11), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENCESLAU JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ressalto que as questões referentes ao destaque dos honorários contratuais serão apreciadas em momento oportuno.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008701-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação constante do julgado, de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012845-66.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY MASTRANDEA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005173-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE FREITAS, SUELY DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE FREITAS
SUCEDIDO: JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419,
Advogado do(a) AUTOR: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
Advogado do(a) AUTOR: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a PARTE AUTORA, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA PAULINA RIZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não está completo o extrato de id 29933555, págs. 5/6, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013940-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS JOAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 23079087 e, em consulta aos documentos de ID 25942574, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5002542-92.2019.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 02 do ID 23942574). Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devemos autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017443-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE DA SILVA DE MAURO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos de ID's 27830116 e 27830117, verifico que a causa do indeferimento da inicial do processo perante o JEF foi a não regularização da petição inicial (fl. 67 do ID 27830117). Assim, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5006432-10.2017.403.6183

Tendo em vista o ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003532-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CARMO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise'** **por si só nada comprova**. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004055-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORDELIS ESVAEL RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA SOARES MUNHOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'a' do pedido inicial, tendo em vista que requer liminar de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora "...libere imediatamente o pagamento do benefício Salário Maternidade da impetrante - NB 194.258.135-9...", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUCAS ESVAEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015036-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ELJI NAKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000311-21.2019.403.6332.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Após, Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004019-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1965990 - Pág. 49/50, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 2059142, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2321868 e documentos.

Pela decisão id. 2942170, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3285207, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nos termos da decisão id. 4485489, réplica id. 5380548 e petição da parte autora id. 5382370.

Conforme decisão id. 8913958, determinada a conversão do julgamento em diligência, para realização de prova pericial.

Decisão id. 12230601, que determinou a realização de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Laudo médico pericial no id. 13391708, complementado no id. 18020147, e laudo socioeconômico no id. 13561746.

Conforme decisão id. 18106290, petição do autor id. 19059571. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam aposentar-se por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realizá-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

De outro vértice, define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – NB 42/177.631.892-4** – em **11.08.2016**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo a simulação administrativa id. 1965976 - Pág. 51, até a DER foram reconhecidos 25 anos, 08 meses e 12 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 1965976 - Pág. 10/11).

Nos termos dos autos, o autor pretende cômputo dos períodos de **01.10.1991 a 09.08.2000** ('ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA') e de **24.10.2000 a 06.11.2016** ('PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - 11.08.2016. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisorial - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) - contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de **01.10.1991 a 09.08.2000** ('ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA'), o autor traz aos autos, como documentação específica, o PPP id. 1965976 - Pág. 23/24, emitido em 15.08.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Kardexista' e 'Aux. Planejamento', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 64,8 e 66 dB(a). Nota-se, portanto, que os níveis de ruído se encontram dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual não se reconhece a especialidade.

Ao período de **24.10.2000 a 11.08.2016** ('PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA'), o autor junta o PPP id. 1965976 - Pág. 19/21, expedido em 12.07.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Almoxarifado', 'Almoxarifé' e 'Líder de Almoxarifado', com exposição a ruído, na intensidade de 86 dB(a), entre 24.10.2000 e 01.05.2005, de 85 dB(a), entre 01.05.2005 e 01.11.2009, e novamente de 86 dB(a), entre 01.11.2009 e 11.08.2016. De início, registra-se que o nível de ruído se encontra dentro do limite de tolerância no intervalo de 01.05.2005 e 01.11.2009, eis que, para se considerar excessivo, deveria incidir **acima** de 85 dB(a). Por outro lado, verifico que o laudo informa que o registro ambiental foi realizado em 24.10.2000 (item 16.1). Nesse sentido, como já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, o laudo é omissivo nesse ponto. Portanto, incabível o enquadramento postulado.

No mais, cabe analisar se a prova pericial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, identificou deficiência no autor e, se o caso, em qual grau, bem como verificar se o tempo de contribuição já reconhecido pelo réu é suficiente à concessão do benefício.

Nessa ordem de ideias, o laudo médico pericial id. 13391708 dispõe que o autor, no membro inferior direito, apresenta *hipotrofia da musculatura em grau moderado/accentuado. Força muscular grau II.* Dessa forma, conclui que *"o periciando é portador de seqüela de poliomielite acometendo o membro inferior direito. No presente exame médico pericial evidenciamos limitação da extensão do joelho direito e hipotrofia da musculatura do membro inferior direito e diminuição da força muscular, portanto temos elementos para caracterização de deficiência física em grau leve."* No mais, tendo em vista que, no caso do benefício postulado pelo autor, o critério normativo para análise da deficiência é objetivo e matemático, deve-se verificar a pontuação atribuída pela análise pericial, nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2014. Nesse sentido, a pontuação mensurada pela perícia médica foi de **3425 pontos**.

Por outro lado, a análise socioeconômica, consolidada no id. 13561746, atribuiu ao autor **3200 pontos**. Assim, a somatória obtida nas duas análises periciais perfaz **6625 pontos**, o que, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, caracteriza **deficiência leve**, que, conforme o laudo médico pericial, aflige o autor desde um ano de idade.

Dessa forma, tendo em vista que o autor possuía menos de 60 anos na DER, a concessão do benefício exige a comprovação de no mínimo 33 anos de contribuição. No caso, conforme já verificado, o INSS reconheceu 25 anos, 08 meses e 12 dias (id. 1965976 - Pág. 51), tempo insuficiente à concessão do benefício na DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **01.10.1991 a 09.08.2000** ('ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA') e de **24.10.2000 a 06.11.2016** ('PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, pretensão afeta ao **NB 42/177.631.892-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-27.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 92/99 do ID 19238781, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 118/132 do ID 19238781, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 22329508).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da CEABDJ (ID 26280849), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 27309704, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000760-92.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARK ARIAN KEUSAYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26417039: Analisando os autos em fase de cumprimento de sentença, verifico que pretende a parte exequente neste cumprimento de sentença que lhe seja preservado o direito à prosseguimento do feito, com a execução das parcelas vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente, até a data da implantação do benefício concedido administrativamente.

O Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1018" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Sempre juízo, de acordo com o despacho de ID 26312745, aguardem-se também os autos no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5026437-07.2019.4.03.0000.

Oficie-se a OITAVA TURMA do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5026437-07.2019.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017189-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26352317: Ante o manifestado pelo patrono da PARTE EXEQUENTE em ID acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Oficie-se à OITAVA TURMA do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5026978-40.2019.403.0000 para ciência e providência que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001970-71.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES MENDES DE CAMPOS, MARILENE BARBOSA NEGRI, FLORIZA CAVALCANTE DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO CAMPOS, AUGUSTO UBEDA NEGRI, ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMPOS, AUGUSTO UBEDA NEGRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

ID 26493512: Por ora, no que tange à FLORIZA CAVALCANTE DA SILVA, sucessora do exequente falecido ARNALDO PEREIRA DA SILVA, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE sobre a impugnação ofertada pelo INSS em ID acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no que tange à DOLORES MENDES DE CAMPOS, sucessora do exequente falecido Antonio Campos, tendo em vista que as peças referentes ao Ofício 549/2019, encaminhadas à 8ª Vara Previdenciária foram juntadas pela Secretária da mesma em nossos autos de execução (conforme ID 26605281) e não nos autos 0011722-62.2015.403.6183, encaminhe-se Ofício à Oitava Vara Previdenciária informando o ocorrido, para as devidas providências.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista os alvarás liquidados juntados em ID's 28395084 e seguintes, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, dos valores remanescentes referentes aos depósitos noticiados em ID's 15967213 (conta corrente 1181.005.133028045), 15967214 (conta corrente 1181.005.133028053) e 15967215 (conta corrente 1181.005.133070637).

Coma vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.

Outrossim, ante os valores acima mencionados, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28485887: Primeiramente, verifico que a parte exequente requereu em sua petição de ID 21490637 o destaque da verba honorária contratual em nome da Sociedade de Advogados, o que foi tido por inviável consoante consignado no despacho de ID 27392066 em razão da ausência de assinatura do contratado no instrumento juntado aos autos no ID 21491163 – Pág. 1.

Posteriormente a PARTE EXEQUENTE acostou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios devidamente assinado pelas partes contratantes (ID 28485893), o que, a princípio, regulariza a situação de inviabilidade do destaque outrora pleiteado.

Assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 27392066, bem como, verificada divergência no nome da Sociedade de Advogados constante no contrato de prestação de serviços de ID 28485893 – pág. 50 em relação ao nome mencionado na declaração de ID 28485893 – pág. 2 e demais manifestações nos autos, providencie a parte exequente, no prazo acima assinalado, a devida juntada de contrato social da Sociedade de Advogados em questão onde conste instrumento de alteração comprovando que se trata da mesma Sociedade.

Ante o acima exposto, e noticiada a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 5003641-85.2020.4.03.0000, Expeça-se Ofício à C. 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência da presente decisão.

Após voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27700050: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento 5028434-25.2019.403.0000, por ora, Oficie-se COM URGÊNCIA à Presidência do E. TRF-3 para que efetue o bloqueio dos valores referentes ao Ofício Precatório 20190012261.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento supracitado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA MIRANDA ANDRELLO, TIAGO MIRANDA ANDRELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da exequente LINDALVA MIRANDA ANDRELLO com destaque dos honorários contratuais, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do exequente TIAGO MIRANDA ANDRELLO, este também com destaque dos honorários contratuais

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001225-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIRA PEDRO, THAIS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Não obstante o pedido de distribuição do feito por dependência e a decisão de ID 27655332, no caso, verifico que diversos os pedidos do presente feito e do Mandado de Segurança de n.º 5009132-85.2019.403.6183.

No Mandado de Segurança n.º 5009132-85.2019.403.6183, requereu a parte impetrante, somente, o “julgamento do pedido administrativo nos termos legais” (fl 12 do ID 30548722), o que foi deferido liminarmente (fls. 39/41 do ID 30548722) e pela sentença de fls. 82/85 do ID 30548722. O feito encontra-se no E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, haja vista que não houve interposição de recurso pelas partes.

Na presente ação, houve alteração da situação fática contida no Mandado de Segurança, requerendo a parte autora, que seja realizada perícia médica nas duas autoras e a concessão do benefício de pensão por morte, inclusive, a coautora Tanira Pedro teve seu benefício indeferido administrativamente (ID 27633263).

Logo, da análise dos documentos referentes aos dois processos, verifica-se que, não obstante tratar-se de mesmas partes, não se trata de repetição da ação, posto que alterada a situação fática perante o INSS.

Também, não se faz possível a aplicação do artigo 286, I, do Código de Processo Civil, haja vista o teor da Súmula 235 do E. STJ: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”. Este Juízo com a prolação da sentença, nos autos do Mandado de Segurança n.º 5009132-85.2019.403.6183, esgotou seu ofício jurisdicional.

Dessa forma, ante a ausência de identidade dos pedidos, não se faz possível a aplicação do determinado no artigo 286 do Código de Processo Civil, restando correta a distribuição da ação perante a 8ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ORLANDO SOUZA SANTOS propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pretensões afetas ao NB: 31/616.134.186-0 (ID 10451598).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 9824166.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 10631593, intimando a parte autora para retificar o valor atribuído à causa. Petições e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 11553389, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e antecipando a produção da prova médica pericial.

Decisão de 14175145, agendando perícia médica com especialistas em ortopedia e cardiologia.

Laudos médicos juntados através dos ID`s 15166644 e 16368087.

Decisão de ID 17023240, determinando a expedição de solicitações de pagamento aos peritos e a citação do INSS, que, deverá, no referido prazo, informar sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Ofícios requisitórios de pagamento dos peritos juntados através do ID 17459355.

Contestação do INSS (ID 19001625), informando o ajuizamento de outras duas ações pelo autor (0005044-97.2017.4.01.3311 e 1035655-27.2018.8.26.0053).

Documentos juntados pelo INSS (ID`s 190011625, 19001624 e 19001623).

Despacho de ID 19726548, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e juntar os documentos necessários para verificação de eventual prevenção e intimando as partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais e informarem as provas que pretendem produzir.

Petições da parte autora de ID`s 21184482 e 21185437, com documentos de ID`s 21185820 e 211585846.

Despacho de ID 22789468, intimando a patrona da parte autora para regularizar sua representação processual. Substabelecimento juntado pela parte autora.

Despacho de ID 25384803, cientificando o INSS da documentação juntada pela parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Extratos anexados por este Juízo através dos ID`s 30577320, 30577717 e 30597281.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 1035655-27.2018.826.0053, posto tratar-se de feito de natureza acidentária.

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos dos processos nº 0005044-97.2017.4.01.3311 e, de acordo, com os documentos juntados pela parte autora, pelo INSS e por este Juízo (ID's 19001625, 21183846 e 30597281), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o JEF ADJ da 2ª Vara de Itabuna-BA, sendo lá, proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor para conceder/restabelecer o benefício de auxílio doença desde 18.05.2018, com reavaliação em 120 dias (ID 21185846), referida sentença foi parcialmente alterada em 2ª instância, conforme Acórdão de ID 30597281, sendo fixada a data de início do benefício, desde a data do requerimento na via administrativa (13.10.2016). O processo ainda não transitou em julgado.

Embora, não se faça possível verificar qual o número de benefício (NB) afeto ao pedido que tramita na Bahia, pelos documentos juntados, presume-se ser o mesmo NB (31/616.134.186-0 – ID 9529192), já que o benefício de auxílio doença foi concedido desde 13.10.2016 (ID 30597281), mesma data pleiteada nesta ação para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, além de alegados os mesmos problemas de saúde. Referida ação é anterior a esta e já foi julgada.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida litispendência em relação aos autos dos processos nº 005044-97.2017.4.01.3311, repisa-se, com sentença de procedência parcial do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado. Tal conduta do patrono da parte autora visa constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BRENTIGANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

VALMIR BRENTIGANI, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a averbação de dois períodos como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 5117383, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5487082 e documento.

Pela decisão id. 8309797, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 8941180, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9272609, réplica id. 9612507.

Decisão id. 12475458, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita. Embargos de declaração id. 13076295, rejeitados no id. 14024166.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 17159315), sobreveio a petição do autor id. 17499083. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18862488).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.231.491-4 em 12.07.2017**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 4739696 - Pág. 43/45, até a DER foram reconhecidos 27 anos, 08 meses e 18 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 4739696 - Pág. 46). Nos termos dos autos, e especificando pedido correlato àquele requerimento administrativo, o autor postula a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o cômputo dos períodos de **18.06.1991 a 10.02.1999** ("MAHLE METAL LEVE S.A.") e de **21.02.2000 a 03.07.2017** ("INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA."), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Quanto ao período de **18.06.1991 a 10.02.1999** ("MAHLE METAL LEVE S.A."), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 4739696 - Pág. 19/21, emitido em 09.09.2015, que informa o exercício dos cargos de "Praticante Mecânica de Automóveis" e de "Mecânico de Testes", com exposição a "Ruído", na intensidade de 90,61 dB(a). Para o período de **21.02.2000 a 03.07.2017** ("INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA."), a parte autora traz aos autos o PPP id. 4739696 - Pág. 23/27, preenchido em 03.07.2017, que noticia o exercício dos cargos de "Mecânico teste" e de "Testador", e a presença do agente 'Ruído', na intensidade de 93,9 dB(a). Com efeito, embora os níveis de ruído informados excedam aos limites de tolerância, os PPP's informam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não lide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfazem **25 anos e 06 dias**, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER. Ficará a carga da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **18.06.1991 a 10.02.1999** ("MAHLE METAL LEVE S.A.") e de **21.02.2000 a 03.07.2017** ("INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA."), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos especiais já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, atinente ao **NB 42/182.231.491-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **18.06.1991 a 10.02.1999** ("MAHLE METAL LEVE S.A.") e de **21.02.2000 a 03.07.2017** ("INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVADA AMERICA DO SUL LTDA."), como exercidos em atividades especiais, e proceder à somatória aos demais períodos especiais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial**, desde a DER, relativo ao **NB 42/182.231.491-4**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB/DJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 4739696 - Pág. 43/45, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011400-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO AREAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALFONSO AREAN GARCIA, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de três períodos especificados no item "B" de pg.10 – ID 9543404 como laborados em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data da DER – 19.09.2017, com o pagamento dos atrasados desde então.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 9824266 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 10895160.

Pela decisão de ID 12235582, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 13633203 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 14371107, réplica de ID 14961820 e petição da parte autora de ID 14961821 requerendo a produção de prova pericial técnica.

Decisão de ID 15772484 indeferindo a realização da perícia técnica pretendida pelo autor. Petição da parte autora de ID 16613778 postulando a reconsideração dessa decisão.

Pela decisão de ID 17538967, mantidos os termos da decisão de ID 15772484 por seus próprios fundamentos e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos retrata que em **19.09.2017** o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.562.717-8** época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 00 meses e 19 dias (pgs. 193/203 - ID 9543420), restando indeferido o benefício (pg. 211 - ID 9543420).

De início, necessário tecer certas considerações. Quando da propositura da emenda da inicial e posteriormente, a parte autora foi instada a apresentar documentação legível, inclusive da simulação administrativa, apta a comprovar o direito e/ou facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia, cuja providência não foi cumprida. Aliás, ao contrário do que alegou, repisa-se, tal incumbência é de competência do autor, qual é o interessado no alcance de seu alegado direito. Assim, e apenas a alertar a parte autora, a correta apresentação dos documentos - processo administrativo na íntegra, de modo cronológico e legível, além dos documentos específicos - DSS 8030, laudos técnicos, PPP, etc., permite verificar o período controvertido e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de período de trabalho já reconhecido pela autarquia, em caso de entendimento contrário pelo julgador.

Aliás, quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a concessão do benefício de "...**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de 11.03.1985 a 21.10.2002 ("PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A"), de 11.11.2002 a 06.08.2012 ("HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA") e de 05.11.2012 a 12.02.2016 ("SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA"), segundo alega, trabalhado em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos em que baseadas as atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, a profissão/atividade de engenheiro só está sob a presunção legal (até determinado período), pela categoria profissional, de que o exercício da função é considerado atividade insalubre, desde que configuradas determinadas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. Eventual enquadramento pressupõe a específica demonstração documental de que o autor, efetivamente, esteve sujeito a condições especiais, situação a seguir analisada.

Quanto ao período de 11.03.1985 a 21.10.2002 ("PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A"), constam PPP's com certa desordem na apresentação de suas páginas (pgs. 105/111 - ID 9543420), com datas de elaboração em 17.10.2013 e 15.01.2014, nos quais firmado que o autor exerceu o cargo de "engenheiro" (com variações de nomenclaturas). Acostados os laudos técnicos em que baseados os dados inseridos nesses documentos. Existentes apontamentos de exposição a fatores de risco somente a partir de 01.12.1986, uma vez que, até então, o autor participava de curso de especialização em determinada unidade da empresa. Nessa esteira, indicada a exposição ao agente nocivo "ruído", ao nível de 82,7 dB, aos lapsos entre 01.12.1986 a 31.12.1987, 01.06.1989 a 30.04.1992 e a partir de 01.07.1994. Aos períodos intercalados, não aferido qualquer agente nocivo. Com efeito, o nível de "ruído" estava abaixo do limite de tolerância a partir de 05.03.1997. De tal modo e de acordo com a descrição das tarefas exercidas junto aos locais de perfuração de poços de petróleo, aliado à existência dos necessários registros ambientais, além dos laudos apresentados, possível o enquadramento dos períodos de 01.12.1986 a 31.12.1987 e de 01.06.1989 a 30.04.1992 e de 01.07.1994 a 05.03.1997 como exercidos em atividade especial.

Em relação ao período de 11.11.2002 a 06.08.2012 ("HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA"), acostados dois PPP's, um deles às pgs. 147/151 - ID 9543420, datado de 17.03.2016, e outro, às pgs. 153/155 - ID 9543420, emitido em 04.03.2014. Neles assinalado o exercício do cargo/função de "engenheiro de operação", com sujeição aos agentes nocivos "graxa e óleo" - esses sem previsão na legislação específica, além do "ruído", sendo que, em um dos PPP's é assinalado o nível de 82,9 dB ao período como um todo, ou seja, abaixo do limite de tolerância e, já em outro PPP, constam níveis com variações acima de 90 dB. Nesse sentido, dada a divergência nas informações acerca do agente nocivo "ruído", com alteração de níveis abaixo e acima do permitido, tais documentos não restam aptos à demonstração do labor como exercido em atividade especial. Sobretudo porque, conforme consta do campo dos registros ambientais, é indicado o mesmo responsável técnico e, de tal modo, razoável seria a manutenção das mesmas informações acerca da aferição de tal agente nocivo.

Ao período de 05.11.2012 a 12.12.2016 ("SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA"), o PPP inserido às pgs. 157/159 - ID 9543420, datado de 15.02.2016, assinala o exercício do cargo de "DD Specialist", nas funções de "especialista em serviço de campo" e "técnico de perfuração dimensional senior", sob sujeição aos agentes nocivos químicos "hidrocarboneto" (sem mensuração de concentração) além de que, firmada a eficácia dos EPI's e "névoas de óleo" (sem previsão legal). Indicada a exposição ao "ruído", contudo, ao nível de 72,9 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Destarte, conforme premissas aqui explanadas, o cômputo dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial, de **01.12.1986 a 31.12.1987 e de 01.06.1989 a 30.04.1992 e de 01.07.1994 a 05.03.1997 ("PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A")**, não resta suficiente à concessão da **aposentadoria especial**. Em relação ao pedido alternativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a conversão dos mesmos em tempo comum propiciará o acréscimo de 02 anos, 08 meses e 02 dias, os quais somados aqueles computados pela simulação administrativa, resultará no **total de 35 anos, 08 meses e 21 dias**, ou seja, **suficientes à concessão** de tal benefício na **DER 19.09.2017**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.12.1986 a 31.12.1987, de 01.06.1989 a 30.04.1992 e de 01.07.1994 a 05.03.1997 ("PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A")**, como exercidos em **atividade especial** e respectiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com outros computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/161.562.717-8**, com consequente **implantação da aposentadoria por tempo de contribuição**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 19.09.2017** e vencidas, em única parcela, **descontados valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.J.F.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **01.12.1986 a 31.12.1987, de 01.06.1989 a 30.04.1992 e de 01.07.1994 a 05.03.1997** ("PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A"), como exercidos em **atividade especial**, e consecutiva conversão em tempo comum, a somatória com outros já computados no processo administrativo – **NB 42/161.562.717-8** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 193/203 – ID 9543420 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALEX RIBEIRO SOARES, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria Especial, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período de 11.05.1992 a 05.07.2017, laborado junto à empregadora "COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET", como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 08.12.2017, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir de então e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 9986954 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 11787400.

Pela decisão de ID 12575138, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 13016507 com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 14385178, réplica de ID 15355649.

Pela decisão de ID 16171977, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 18237811 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Ambas mantiveram-se silêntes.

Pela decisão de ID 20235087, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramzi Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **08.12.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, para o qual vinculado o **NB 46/186.564.105-4** (pg. 02 – ID 9655143), época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial, não computado qualquer período em atividade especial (pg. 36 – ID 9655143), restando indeferido o benefício (pgs. 37/39 – ID 9655143).

Nos termos do pedido inicial, melhor especificado na emenda, postula o autor o reconhecimento do período de 11.05.1992 a 05.07.2017, segundo alega, exercido em atividade especial junto à empregadora "COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET".

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao pretendido período e empregadora, ora sob controvérsia, apresentado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, às pgs. 12/15 – ID 9655143, datado de 13.11.2017, no qual registrados os "cargos" exercidos pelo autor, ao decorrer do período, como "montador", "encarregado de sinalização", "técnico de trânsito" e "técnico de sinalização de trânsito", com exposição ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 98,6 dB, ao qual, não obstante o nível apontado estar acima dos limites de tolerância, deve ser observada a peculiaridade da manutenção de idêntica intensidade ao longo de 25 anos, sobretudo tendo em vista as atividades exercidas pelo autor, conforme descritas, realizadas "nas vias públicas, ruas e avenidas do município de São Paulo". Como efeito, ponderável seria a variação do nível de ruído, haja vista a diversidade das condições ambientais de tais vias públicas. De fato, a manutenção de mesmo nível de ruído é concebível em locais e fatores geradores fixos, como por exemplo, trabalhador exposto habitualmente a determinado maquinário e local de labor. Nessa esteira, torna-se inconsistente o reconhecimento da atividade especial mediante a exposição à esse agente nocivo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso de 11.05.1992 a 05.07.2017 ("COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET"), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 46/186.564.105-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019690-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FLORISVALDO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de nove períodos em atividade urbana comum, sendo cinco como contribuinte individual, de oito períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12762829, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 13281906 e 13436932, e documentos.

Pela decisão id. 14836577, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 16223198, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 17122308, réplica id. 17755566.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18915720).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àquelas que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor fez requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **12.12.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/181.801.989-0**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 32 anos, 08 meses e 04 dias (id. 13436934 - Pág. 18/22), restando indeferido o benefício (id. 13436934 - Pág. 28/29).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **29.04.1995 a 07.11.1998** (‘EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO’), **08.11.1998 a 31.01.2013** (‘CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES – SBCTRANS’), **14.07.2014 a 02.01.2015** (‘NATHANIA TRANSPORTES EIRELI’) e **13.04.2015 a 04.01.2016** (‘TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.’), como em atividade urbana comum, das competências **09/2013 a 10/2013, 02/2015 a 02/2016, 05/2016 a 07/2016, 08/2016 a 09/2016 e 11/2016**, como contribuinte facultativo/individual, e dos períodos de **09.02.1979 a 09.07.1980** (‘WHIRLPOOL S.A.’/‘MULTIBRÁS’), **18.09.1980 a 21.01.1981** (‘VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.’), **07.01.1982 a 20.03.1987** (‘EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA’), **01.09.1987 a 30.10.1987** (‘SABETUR TURISMO SAO BERNARDO LIMITADA’), **03.12.1987 a 13.02.1989** (‘VIACAO SANTO IGNACIO LTDA’), **13.07.1989 a 11.11.1989** (‘VIACAO CACIQUE LTDA’), **01.11.2013 a 02.07.2014** (‘TRANS-TATI TRANSPORTES LTDA’) e **28.02.1982 a 28.04.1995** (‘EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO’), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração o período de **18.09.1980 a 21.01.1981** (‘VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.’), como em atividades especiais, dos períodos de **29.04.1995 a 07.11.1998** (‘EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO’), **08.11.1998 a 31.01.2013** (‘CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES – SBCTRANS’), **14.07.2014 a 02.01.2015** (‘NATHANIA TRANSPORTES EIRELI’) e **13.04.2015 a 04.01.2016** (‘TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.’), como em atividade urbana comum, e das competências **09/2013 a 10/2013, 02/2015, 02/2016, 05/2016 a 07/2016, 08/2016 a 09/2016 e 11/2016**, como contribuinte facultativo/individual. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.09.1987 a 30.10.1987** ('SABETUR TURISMO SAO BERNARDO LIMITADA'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto à empregadora, na obtenção da documentação pertinente.

Quanto ao intervalo de **09.02.1979 a 09.07.1980** ('WHIRLPOOL S.A./MULTIBRÁS'), o autor traz aos autos, como documento específico, o DSS8030 id. 12425786 - Pág. 5; ao intervalo de **07.01.1982 a 20.03.1987** ('EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA'), o DSS8030 id. 12425786 - Pág. 27; para o período de **03.12.1987 a 13.02.1989** ('VIACAO SANTO IGNACIO LTDA'), o DSS8030 id. 12425786 - Pág. 19, e, quanto ao intervalo de **13.07.1989 a 11.11.1989** ('VIACAO CACIQUE LTDA'), o DSS8030 12425786 - Pág. 25. Inicialmente, observo que esses documentos se encontram repetidos em outras páginas dos autos. Quanto ao mérito, verifico que todos os formulários foram expedidos após 31.12.2003. Ocorre que, a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06 e IN 20/07. Por esse motivo, incabível o enquadramento dos intervalos com base nos documentos apresentados pelo autor.

Em relação ao período de **28.02.1982 a 28.04.1995** ('EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO'), o autor traz aos autos, como documento específico, o DIRBEN8030 id. 12425786 - Pág. 23, emitido em 19.12.2003, que informa o exercício do cargo de 'Motorista'. Inicialmente, registra-se que o termo inicial do vínculo é **28.02.1992**, e não em 28.02.1982, como disposto na inicial. No mérito, observo que a cópia da CTPS id. 12426572 - Pág. 7 também indica que o autor trabalhou como motorista de ônibus. Em razão disso, é possível o enquadramento do período de **28.02.1992 a 28.04.1995**, pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, eis que devidamente comprovada a atividade de motorista de ônibus.

No que se refere ao período de **01.11.2013 a 02.07.2014** ('TRANS-TATI TRANSPORTES LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 12425786 - Pág. 15/17, emitido em 04.05.2016, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85 dB(a). Todavia, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância, eis que, para ser considerado excessivo, deveria incidir acima de 85 dB(a).

Quanto ao período como contribuinte facultativo/individual remanescente não computado pela Autarquia – **03/2015 a 01/2016** –, extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, revela que tais competências não constam daquele cadastro, indicando que eventuais recolhimentos não averbados pelo INSS não foram corretamente realizados, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte facultativo/individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 01 ano, 03 meses e 06 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 33 anos, 11 meses e 10 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/181.801.989-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **18.09.1980 a 21.01.1981** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A'), como em atividades especiais, dos períodos de **29.04.1995 a 07.11.1998** ('EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO'), **08.11.1998 a 31.01.2013** ('CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES – SBCTRANS'), **14.07.2014 a 02.01.2015** ('NATHANIA TRANSPORTES EIRELI') e **13.04.2015 a 04.01.2016** ('TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.'), como em atividade urbana comum, e das competências **09/2013 a 10/2013, 02/2015, 02/2016, 05/2016 a 07/2016, 08/2016 a 09/2016 e 11/2016**, na qualidade de contribuinte facultativo/individual, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **28.02.1992 a 28.04.1995** ('EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/181.801.989-0**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **28.02.1992 a 28.04.1995** ('EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO'), como em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/181.801.989-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 13436934 - Pág. 18/22, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014444-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. D. S. F.
REPRESENTANTE: LUCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada quando da prolação de sentença, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, através da qual KAILANE DA SILVA FIRMO representada por LUCIMAR DA SILVA, qualificada nos autos, pretende a concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência, com o pagamento dos consectários legais desde a data da DER. Fazalusão ao NB 87/542.774.410-6.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão ID 11052453, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID's 11411888 e 11412546.

Pela decisão ID 12412261.

Contestação com extratos ID 14151707.

Nos termos da decisão ID 15049645, réplica ID 15501492 e petição da autora ID 15501496 na qual requer a realização de prova médica e perícia socioeconômica. Silente o réu.

Parecer preliminar da representante do MPF ID 15419568.

Decisão ID 16039817 na qual deferido o pedido da autora, sendo designadas as perícias pela decisão ID 17142997.

Laudos médicos ID's 18979928 e 19970953. Laudo socioeconômico ID 19260977.

Nos termos da decisão ID 20292791, instadas as partes às alegações finais. Manifestação do INSS ID 21158741. Petição da autora ID 21257897.

Emparecer ID 22250350 a representante do MPF opina pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme documentação anexada aos autos, consta ter a autora feito requerimento ao benefício de amparo social ao portador de deficiência em 20/09/2010 - **NB 87/542.774.410-6** - indeferido sob o fundamento de que a *"...não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo..."* (ID 10663557).

O benefício 'amparo social' ou 'benefício assistencial de prestação continuada' tem natureza assistencial, a ser prestado a quem necessitar – idosos ou pessoas portadoras de deficiência, independentemente do recolhimento de contribuição ao INSS, contudo, desde que observados os requisitos especificamente exigidos pela Lei 8742/93, alterada pelas Leis 9720/98 e 12.470/2011.

Como dito, pelo que se deduz da documentação acostada aos autos, o fato gerador da não concessão administrativa do benefício de amparo social, foi o fato da renda *per capita familiar ser superior de 1/4 do salário*, bem como a não constatação da incapacidade pelo agente administrativo.

Não há cópia integral do respectivo processo administrativo.

Conforme laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora é portadora de *"...retardo mental moderado (CID-F71, F81 e F91)..."*, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora *"...é incapaz de forma permanente para as atividades habituais de uma adolescente de dezesseis anos, com comprometimento de vida independente..."*

Pelo laudo pericial judicial elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado apresentar a pericianda *"...encefalopatia congênita, com retardo mental moderado, distúrbio de conduta, distúrbio da emissão da fala, dificuldade de ser alfabetizada, F 71.1, F 91, F 81. Provável causa congênita (doença da mãe na gestação, ansia neonatal)..."*, com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que *"...Caracterizada situação de incapacidade permanente, sob a ótica psiquiátrica. Caracterizada incapacidade para os atos da vida independente e para os atos da vida civil..."*

Nas afirmações constantes do laudo da assistente social datado de 06/06/2019, feito o relato, através de informações prestadas pela mãe da autora, de que a autora reside com seus pais e mais dois irmãos adolescentes em imóvel invadido. Descritas as condições do imóvel - uma casa térrea em estado ruim de conservação, composta por um dormitório, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. As despesas mensais da família, especificadas no laudo - *"água, energia elétrica, alimentação..."*, totalizam o importe de R\$ 703,45. Segue registrado que a autora faz acompanhamento trimestral para tratamento de saúde junto a determinado CAPS. Ainda, informado que as receitas são provenientes do programa 'bolsa família' e outra quantia de trabalho informal dos pais da autora como coletores de material reciclável. Feita uma pesquisa junto ao CNIS o genitor da autora vem promovendo o recolhimento de contribuições, no importe de um salário mínimo, na condição de 'contribuinte facultativo', desde 06/2013, sendo a última, para a competência 02/2020.

Com efeito, não obstante aqui feita uma reprodução parcial e sucinta do conteúdo do laudo social/familiar, atinentes aos elementos necessários a viabilizar ou não o enquadramento aos critérios legais estabelecidos ao direito ao benefício, segundo concluiu a assistente social - *"... Kailane da Silva Firmo e seu núcleo familiar, encontra-se, em situação socioeconômica abaixo da linha de pobreza..."*. Se procedida a uma leitura (integral) de tal documento depreende-se que, a autora não possui condições econômicas ao sustento, nem capacidade de vida independente, situação enquadrada legalmente.

Aliás, aos termos da legislação específica, comatual redação, tem-se que:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"

.....

Destarte, pela situação fática descrita nos autos – resultado da perícia social, dessume que implementadas as condições legais ao direito postulado ao benefício de amparo social ao portador de deficiência. Contudo, referido direito deve ter como início a data da citação, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a DER, no ano de 2010 e a propositura da ação, referido direito deve ter como início a data da citação, não havendo prova documental nos autos, bem como pelo estudo social realizado, da situação de miserabilidade durante todos esses anos, atendo-se ao fato de que, uma das causas do indeferimento administrativo fora a ausência de miserabilidade.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para fim de reconhecer à autora o direito ao benefício de amparo social ao portador de deficiência, desde a data da citação, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, pleito referente ao **NB 87/542.774.410-6**. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de amparo social da autora, afeto ao **NB 87/542.774.410-6**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, o setor do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013188-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE ALVES DA COSTA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 07.10.1997 e de 23.03.1998 a 17.04.2009, ambos exercidos junto à empregadora "ELOY COGUETTO", segundo alega, em atividade especial, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário ou, subsidiariamente, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desse período, dito como exercido em atividade especial e a condenação do Réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 10643098 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12543856.

Pela decisão de ID 15222615, afastada a hipótese de prevenção ou outras causas geradoras de prejudicialidade entre os presentes autos e os de nº 000429-05.2018.403.6183, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 16345350 e extratos, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 17439465, réplica de ID 18404478, através da qual trazidos documentos. Réplica complementar de ID 18410503.

Pela decisão de ID 19588475, cientificado o INSS das alegações e documentos apresentados pela parte autora e, tendo em vista que não requeridas outras provas, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento administrativo do pedido, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 15.08.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **03.06.2011**, o autor formulou requerimento de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/156.782.508-4**, sendo deferida a concessão do benefício em igual data (carta de concessão e memória de cálculos (ID 10111630), eis que apurados pela somatória da simulação administrativa de tempo de contribuição, 36 anos, 09 meses e 29 dias (pg. 44 – ID 10111640). Documentado ter havido durante o processamento administrativo de tal NB, determinada simulação administrativa afeta à aposentadoria especial (NB 46), contudo, na mesma não consta qualquer período especial apurado (pg. 36 – ID 10111640).

Nos termos da inicial, melhor especificada na petição de emenda, a cognição judicial está afeta à análise dos lapsos de 06.03.1997 a 07.10.1997 e de 23.03.1998 a 17.04.2009 ("ELOY COGUETTO"), segundo alega o autor, trabalhados em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos e empregadora em questão, o PPP de pgs. 16/20 – ID 10111640, emitido em 26.06.2009, integrante do processo administrativo (com outras cópias idênticas ao longo da ação), assinala que o autor, exercendo o cargo de 'sub-chefe de montagem', no setor de 'produção', laborou sob sujeição do agente nocivo 'ruído', ao nível de 87 dB ao período como um todo. Com efeito, de acordo com as legislações específicas, tal nível estava acima dos limites de tolerância somente ao lapso entre 19.11.2003 a 17.04.2009. Ainda, existentes os devidos registros ambientais. Indicado o fator de risco 'postura', porém, tal sem previsão legal.

De fato consignada a utilização e eficácia dos EPI's e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, o direito ao reconhecimento do lapso de **19.11.2003 a 17.04.2009** como exercido **em atividade especial**, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente, **não se faz suficiente** à concessão da **aposentadoria especial**. Já ao pedido alternativo de **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o reconhecimento do citado período em atividade especial e respectiva conversão em período comum, propiciará o acréscimo de **02 anos, 01 mês e 29 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial afeta ao NB 42/156.782.508-4.

Por fim, consignar-se que, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no ano de 2011.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n° 20/98.*"

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fator previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **19.11.2003 a 17.04.2009** ("ELOY COGUETTO") como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeta ao **NB 42/156.782.508-4**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/156.782.508-4**, mediante o cômputo do período de **19.11.2003 a 17.04.2009** ("ELOY COGUETTO") como exercido **em atividade especial**, com a conversão dos mesmos em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1) eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pg. 44 – ID 10111640 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017479-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CARLOS LOPES ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GILBERTO CARLOS LOPES ALVIM, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 11854704, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12639861 e documentos.

Contestação id. 15905162, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 16642766, réplica id. 17759264 e petição da parte autora id. 17759752.

Pela decisão id. 18676146, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.777.342-6 em 28.06.2016**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa id. 12639894 - Pág. 17/19, até a DER reconhecidos 35 anos, 04 meses e 28 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 12639894 - Pág. 33)

O autor pretende o cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 28.02.1999** (‘COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS’), **01.03.1999 a 31.05.2000** (‘COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS’) e **01.12.2000 a 28.06.2016** (‘COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS’), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos períodos **06.03.1997 a 28.02.1999** e de **01.03.1999 a 31.05.2000**, o autor junta, como documento específico, o PPP id. 11713092 - Pág. 27/30, emitido em 01.07.2016, que informa o exercício dos cargos de ‘Técnico Químico’ e de ‘Químico’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 90 dB(a), até 28.02.1999, e de 65,2 dB(a), a partir de então. Com efeito, indevido o enquadramento, pois os níveis de ruído se encontram dentro dos limites de tolerância, ciente de que, à época, a incidência deveria se dar **acima de 90 dB(a)** para ser considerada nociva.

Ao intervalo de **01.12.2000 a 28.06.2016**, o autor traz aos autos o PPP id. 11713092 - Pág. 39/41, emitido em 01.07.2016, que dispõe sobre o exercício dos cargos de 'Líder de Laboratório de Gás', 'Coordenador do Laboratório de Gás', 'Gerente Assistente' e 'Consultor', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 46,7 e 78,7 dB(a). Verifica-se, portanto, que os níveis de ruído se encontram dentro dos limites de tolerância, motivo pelo qual não se reconhece a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 28.02.1999** ('COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS'), **01.03.1999 a 31.05.2000** ('COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS') e **01.12.2000 a 28.06.2016** ('COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/179.777.342-6**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI - Id. 29064660, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nela indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora seu pedido final, de forma clara e objetiva, os períodos e as respectivas empresas que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATAN ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência existente no endereço declinado na petição inicial em relação ao encontrado no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência, promovendo, se o caso, as devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDO URBINI
Advogado do(a)AUTOR:ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 278875758.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017515-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO SERGIO STELLA
Advogado do(a)AUTOR:VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 26340543.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016503-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE ASCENDINO DA MATA
Advogado do(a)AUTOR:ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 25440825.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017403-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 26202122.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016559-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 25443771.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HALNEY HEBERT MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada em relação aos processos apontados na certidão de prevenção Id n. 26644150, tendo em vista os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006643-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONEIDE LOPES DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE LIMA - SP366422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO KENNERLY DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertidos em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.298.538-7, requerido em 11.10.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 07.10.1989 a 24.10.1992 (TV Manchete), 20.05.1996 a 19.12.2005 (Metro Tecnologia e Serviços), 04.02.1985 a 03.02.1987 (Comando do Exército) e de 26.03.1987 a 20.05.1996 (Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo). Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 16724521).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 19194010).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 19433962).

Houve réplica (Id 21195863).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA SILVEIRA PITEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 29873204 e seguintes como emenda à inicial.

Considerando que os fatos indicados na certidão de prevenção Id. 30032620 foram julgados extintos sem o julgamento do mérito, conforme informação Id. retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispêndia ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que é totalmente incapaz e não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Aduz, em síntese, que realizou requerimento administrativo do mencionado benefício, NB 87/703.212.003-3, em 12.06.2017, o qual restou indeferido por constatação da ausência de deficiência (Id. 29872815 - pág. 32).

É o relatório do necessário. Passo a **decidir**, fundamentando.

Preliminarmente, acolho como prova emprestada os laudos socioeconômico (Id. 29872804) e médico (Id. 29872805) produzidos no bojo do processo nº 0037060-33.2019.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista tratar-se de mesmas partes e do mesmo objeto tratado na presente demanda.

Passo a analisar o pedido para antecipação da tutela jurisdicional.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou de pessoa com deficiência e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

A perícia médica, realizada no âmbito do Juizado Especial Federal, constatou que a autora é pessoa portadora de deficiência pois apresenta "desarticulação do joelho esquerdo por hemimelia congênita". Refere a perícia que a autora "nunca foi protetizada e faz uso de prótese emprestada e em péssimo estado de conservação". Destacou ainda que "há sinais de atrito no coto de amputação com pré-úlceras" (Id. 29872805).

Ademais, os documentos médicos juntados ao Id. 29872807 corroboram com a perícia médica realizada.

O laudo socioeconômico, por sua vez, atestou a miserabilidade da autora, pois a sua única fonte de renda provém do Programa de Transferência de Renda – Bolsa Família, benefício que recebe no valor total de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), dependendo do auxílio esporádico de familiares para se sustentar. Consta, ainda, que a autora reside com dois filhos menores inípuerbes em quarto cedido na residência de sua amiga (Id. 29872804 - pág. 07).

De tal sorte, considerando o laudo socioeconômico e os documentos médicos existentes nos autos, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência à autora SHEILA SILVEIRA PITEL, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de atendimento judicial prioritário em virtude de a autora não se enquadrar nas hipóteses legais previstas para a obtenção de tal prerrogativa.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016725-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006418-43.2020.4.03.0000, a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, para suspender o curso do cumprimento de sentença, devendo a Secretaria encaminhar o presente feito ao arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005219-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 19791502 e seguintes: Indefiro o pedido da empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 11.648.657/0001-86), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Todavia, considerando a proximidade da data de pagamento do ofício precatório, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do pagamento do ofício precatório expedido em favor da parte autora (ofício protocolo nº 20190160685 - ID 18946019), até eventual decurso de prazo para eventual recurso em face da presente decisão, ou eventual comunicação em sentido contrário do E. TRF3, em grau recursal.

Anotar-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados BRUNADO FORTE MANARIN, OAB/SP 380.803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO, OAB/SP 301.284 e THALITA DE OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 429.800, para que sejam intimados do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-los das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representam a parte autora.

3. Retornem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento.

Ofício-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MORENO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28616601: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. ID 29951003 e seguintes: Indefiro o pedido da empresa G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ 13.974.813/0001-24), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Todavia, considerando a proximidade da data de pagamento do ofício precatório, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do pagamento do ofício precatório expedido em favor da parte autora (ofício protocolo nº 20190150686 - ID 20230248), até eventual decurso de prazo para eventual recurso em face da presente decisão, ou eventual comunicação em sentido contrário do E. TRF3, em grau recursal.

Anotar-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP 383.566, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

3. Retornem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento.

Ofício-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015950-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006926-86.2020.4.03.0000, a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, para suspender o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria encaminhar o presente feito ao arquivo, sobrestado.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016243-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 28ª VARA FEDERAL DE ARCOVERDE - PERNAMBUCO - PE
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Id retro: Anote-se o cancelamento da audiência por videoconferência pelo Juízo Deprecante.

Solicite-se a devolução do mandando expedido no Id n. 29657367, independentemente de cumprimento.

Após, aguarde-se manifestação do Juízo Deprecante.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016243-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 28ª VARA FEDERAL DE ARCOVERDE - PERNAMBUCO - PE

DESPACHO

Id retro: Anote-se o cancelamento da audiência por videoconferência pelo Juízo Deprecante.
Solicite-se a devolução do mandando expedido no Id n. 29657367, independentemente de cumprimento.
Após, aguarde-se manifestação do Juízo Deprecante.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA RENATA BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que a autarquia ré não concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por estar em gozo do benefício de auxílio doença, não obstante tenha adimplido com os requisitos para sua concessão.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 29000261.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ MANARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018727-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GRIGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ GUIRAU DE ASSUNCAO - PI3360
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda ao pagamento dos valores atrasados retidos a título do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/169.489.354-2, compreendidos no período de 27/09/2014 a 30/09/2018.

Aduz, em síntese, que em 14/10/2014 formulou requerimento administrativo junto ao INSS, objetivando a concessão da pensão supramencionada. Em 30/10/2018, o benefício foi concedido desde a data do óbito, em 27/09/2014, mas os valores atrasados não foram pagos até a impetração do presente *mandamus*.

Como inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 13ª Vara Federal Cível da Capital, que, em razão da matéria debatida, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito (Id 23024816).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, a petição inicial foi emendada (Id's 24879468 e 25220875).

Retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (Id 25318704).

Devidamente notificada (Id 25871242), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e do artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a impetrante busca, desde 30/10/2018, a conclusão do procedimento de auditoria realizado em seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/169.489.354-2.

Como é cediço, a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia Federal, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos.

Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em testilha, a impetrante requereu a concessão da pensão por morte NB 21/169.489.354-2, em 14/10/2014, sendo o benefício deferido apenas em 30/10/2018, com início de pagamento a partir de 27/09/2014 (Id 22891886).

Ocorre que, até a data da impetração do presente *writ* (18/11/2019), o valor atrasado referente ao período compreendido entre 27/09/2014 a 30/09/2018 não havia sido pago, tendo em vista que o procedimento de auditoria do processo administrativo da impetrante ainda se encontrava pendente (Id 22891887).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **defiro parcialmente** a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que conclua, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o procedimento de auditoria realizado no benefício previdenciário de pensão por morte da impetrante, NB 21/169.489.354-2.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO EGYDIO BONADIES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do processo 02541283720044036301 e que o processo 00006035420054036313 foi julgado extinto sem resolução do mérito, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre estes fatos, apontados na certidão de prevenção do SEDI - Id. 30326322, e a presente demanda.

Apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do(s) processos 00021619020074036313 e 00445125120064036301, indicados na certidão de prevenção acima mencionada, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015950-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006926-86.2020.4.03.0000, a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, para suspender o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria encaminhar o presente feito ao arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012015-71.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORESTE BARTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 25984990 e seguintes: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de PAULO CÉSAR BARTOLI, RONALDO BARTOLI, DENIS HENRIQUE BARTOLI, ANDERSON APARECIDO BARTOLI e ORESTE BARTOLI JUNIOR como sucessores do autor Oreste Bartoli, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003248-25.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 29507532: Diante da ausência de trânsito em julgado dos Embargos à Execução 5011703-63.2018.403.6183 (0005072-67.2013.403.6183), retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Observo que já foram expedidos os ofícios de requisição dos valores incontroversos (ID 12986708, p. 43/46) devendo a execução dos juros em continuação ser apreciada após a eventual expedição dos ofícios suplementares, pendentes da decisão a ser proferida nos autos acima mencionados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001251-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA COSTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/164.080.019-8, deferida em 19.03.2013 (Id 27650215).

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27884114).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28719575).

Houve réplica (Id 30069946).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*”

§ 1º *Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 2º *No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observe, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/164.080.019-8, deferida em 19.03.2013, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/164.080.019-8, desde a DER de 19.03.2013, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a juntada:
- do instrumento de procuração;
- da declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita;
- do comprovante de endereço em nome próprio e atualizado;
- tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 29394267 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DE PAULA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, ante a ausência de subscrição do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008641-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Manoel Ferreira de Lima**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício assistencial a pessoa idosa, protocolada em 19/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício pretendido, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (10/07/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 19320569 - Pág. 1).

Em petição anexada na Id. 20115759 - Pág. 1, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse, assim como o encaminhamento para parecer do Ministério Público Federal.

O Impetrante requereu a extinção do feito, haja vista a conclusão daquele processo administrativo, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 24391894 e Id. 21494189).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 20115759 - Pág. 1, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, encerrando aquele processo administrativo.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIA SANTANA INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA SANTANA INACIO** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18945290), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 23749497).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

23749497). Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-13.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANDRE DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo indeferiu a liminar (Id 19747128) e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal. (id.21856617)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados dez meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Embora notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ELI OTAVIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, para o dia 29/05/2020, às 8h30, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCP.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-40.2019.4.03.6100
AUTOR: THAIS AMELIO FREI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010074-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, entendo que a utilização do CNIS e tela INFEN, por não se tratar de documentos pessoais e sim de controle do próprio INSS, não caracteriza prova ilícita.

Quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita, passo a decidir.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos que a parte perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. *Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.*

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora comprovou documentalmente que foi demitida, recebendo apenas benefício previdenciário no valor de **RS4.852,63**, o qual não supera o teto do RGPS, que é o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, **indefiro** o requerimento de revogação da gratuidade da justiça.

Registre-se para sentença de extinção da execução em relação aos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007802-61.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOVANIR GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 13058588 - Pág. 166/173.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Quanto ao valor da RMI, deverá a Contadoria prestar os esclarecimentos requeridos pelo exequente na petição Id. 27434947.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002378-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FELIPE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n.º 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito reinstauratório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009008-03.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS ELIZARDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria Id. 27795506.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 13050023 - Pág. 61, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-58.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA
SUCEDIDO: EDER PINTO DA FONSECA FILHO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho.

De fato, ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, reconsidero a decisão ID 25107696.

Passo ao exame do presente cumprimento de sentença.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submeteu-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Por fim, verifico que houve o recebimento administrativo, por força de tutela antecipada, o que demonstra a ocorrência pretensão resistida por parte do INSS, ensejando a necessidade da propositura da presente ação.

Assim, o valor recebido no âmbito administrativo deverá ser compensado no momento do cumprimento da sentença, sem contudo, interferir na base de cálculo de honorários de sucumbência, o qual é composto pelo total devido.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos., atentando-se que o valor recebido no âmbito administrativo não deve interferir no total de devido a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010659-72.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDALINA DA SILVA VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009294-80.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do NOVO ofício requisitório-(PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DA SILVA LEITE, I. D. S. S., W. G. D. S. S.
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014180-59.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDINETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, P. L. F. D. S.
Advogado do(a) RÉU: JOSE DIVILSON DOS SANTOS - MG58380

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008416-58.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDO GUILHERME DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MARIA TEOFILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as alegações do executado – Id. 28374366, apresentando eventuais documentos que possua e que não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009098-74.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do óbito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015988-68.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARAZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à informação da AADJ de que implantou o benefício concedido judicialmente e cessou o benefício anterior.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: L. P. D. O.
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012640-39.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085400-19.1992.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBERTINO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado pelo patrono, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009317-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR FERNANDO DE PAIVA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015581-96.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28762901: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001711-37.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", figura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020261-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO PATRICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-50.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSENEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-93.2016.4.03.6183
AUTOR: ELVIRA CHIAMPAN ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005585-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DALIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006160-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a se manifestar em relação aos cálculos da contadoria, a parte autora pediu a imediata expedição dos ofícios requisitórios, conforme petição Id. 21331951.

Já na petição Id. 23113223 alegou que os valores recebidos a título de auxílio-acidente devem ser considerados para apuração do salário de benefício.

Deverá o autor esclarecer, portanto, se concorda com os cálculos da contadoria ou se a execução vai prosseguir seu curso.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008557-41.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 5015944-68.2019.4.03.0000, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GARALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

A parte autora alega que ao comparecer na agência do INSS, apesar de regularizar o benefício, de forma unilateral a Autarquia alterou o modo de pagamento do benefício, ou seja, o Banco e a conta para recebimento.

Ora, o que se discute neste feito é o recebimento do benefício, o modo de recebimento é matéria estranha aos autos, devendo, se for o caso, ser objeto de ação autônoma.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008953-23.2012.4.03.6301
AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 29 de julho de 2020, às 11h00).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008699-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDETO JOAO PEDRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005980-90.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 22 de julho de 2020, às 9h00).

Conforme solicitado pelo Sr. Perito, oficie-se à empresa onde será realizada a perícia para que, no ato da diligência, forneça-lhe cópia do PPRa e do laudo de vibração referente ao período em que o autor lá trabalhou.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-04.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-51.2006.4.03.6183
AUTOR: EGIDIO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.770.498-1, com DIB em 27/03/2009.

Em suma, requer a inclusão no período básico de cálculos, os salários de contribuição corretos do período de 01/10/1994 a 02/05/2003, para que, ao final, a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria seja revisada.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos no despacho id. 15315093.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 15731008).

Concedido prazo para manifestação acerca da contestação e quanto as provas a serem produzidas (Id. 16448003), a parte autora apresentou manifestação (Id. 16872886) e réplica (Id. 17264785).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores correspondentes aos salários-de-contribuição recebidos no período de 01/10/1994 a 02/05/2003, para a revisão do seu benefício de aposentadoria.

No que se refere ao período de trabalho urbano requerido, verifica-se que o INSS, ao deferir o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computou o referido período, sendo considerado no cálculo do tempo de contribuição, conforme contagem feita pelo INSS (Id. 15107142 - Pág. 40/41).

Portanto, a questão controvertida refere-se apenas ao reconhecimento dos valores de salários de contribuição do Autor, no período de outubro de 1994 a maio de 2003.

Neste ponto, verifico que para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, muito embora o período de trabalho tenha sido reconhecido, não foram consideradas as remunerações presentes no próprio sistema do CNIS, referentes ao período de outubro de 1994 a maio de 2003.

Conforme se verifica da *Carta de Concessão/Memória de Cálculo* (Id. 15107141 - Pág. 1), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários de contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 02/2009, não constando no período indicado pela parte autora (01/10/1994 a 02/05/2003), de fato, quaisquer salários de contribuição.

Quanto aos referidos salários, a parte autora apresentou apenas relação presente no CNIS (id. 15107142 - Pág. 26/29).

Ressalto que a parte autora sequer juntou aos autos, para a comprovação dos salários, os recibos de pagamentos (holerites) contendo os salários supostamente recebidos e não computados pela Autarquia no PBC do benefício do autor.

Além disso, deixou de apresentar cópia integral de sua CTPS, não constando alterações salariais.

Diante de todo exposto, resta claro que não há provas nos autos para comprovação da veracidade das remunerações presentes no sistema do CNIS, no período de outubro de 1994 a maio de 2003.

O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, **desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.**

Em que pese ter sido dada oportunidade para o autor apresentar novas provas, conforme decisão Id. 16448003, apenas requereu a procedência do pedido, sem apresentar novos documentos.

E os documentos apresentados junto com a inicial não fazem prova das alegações autorais, não restando comprovado que as remunerações no período de outubro de 1994 a maio de 2003.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o direito alegado acarreta a improcedência de seu pedido.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-94.2019.4.03.6183
AUTOR: NACTON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NACTON LUIZ DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 15335346).

A parte autora não cumpriu a determinação completamente, tendo juntado comprovante de protocolo de pedido de concessão do benefício em 27/02/2019 (Id. 15909413), mesma data da propositura da presente demanda.

Concedido prazo suplementar para cumprimento integral do despacho (Id. 16452732 e 19927510), a parte autora deixou de cumprir a determinação, tendo apresentado as manifestações Id. 21340710 e 28771141.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Além disso, tendo em vista a data do protocolo de pedido de concessão do benefício, em 27/02/2019 (Id. 15909413), que seria a mesma da propositura da presente demanda, resta claro que administrativamente não houve a análise do benefício tratado neste feito, a justificar o interesse de agir.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, o Autor é carecedor de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito e ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES BARBOSA, ODETE MARCELINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO GONCALVES BARBOSA, ODETE MARCELINO BARBOSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.

Ante a informação apresentada pelo Autor, no documento Id. 13040294 - Pág. 52, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 0004165-92.2013.4.03.6183.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, sendo atualmente executada, tendo ocorrido a homologação dos cálculos de liquidação, e a expedição de ofício requisitório, conforme se vê ID 13040294, pag. 1/62.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Também não verifico a ocorrência da litigância de má-fé, uma vez que o próprio advogado da parte autora informou o erro, requerendo a desistência do pedido (Id. 13040294 - Pág. 52).

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIAO JOSE DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9396861), assim como afastou a hipótese de prevenção indicada na distribuição do feito, e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 11202663).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14061305).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 15336346).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 16074399).

Intimadas as partes acerca do laudo, não houve novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso em concreto, o perito constatou que há incapacidade total e temporária, desde 27/03/2017 e pelo prazo de 120 dias.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, podemos extrair da conclusão da Doutora Perita o que segue:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que iniciou acompanhamento psiquiátrico no serviço de atendimento ao trabalhador do Hospital das Clínicas desde 06/02/2017 com queixas de insônia, humor deprimido, manifestações somáticas, desânimo. Foi medicado inicialmente com Cloridrato de Sertralina até a dose de 150 mg/dia e associado a Cloridrato de Amitriptilina até a dose de 150 mg/dia. Além disso, foi medicado com metade da dose de Zolpidem (indutor do sono). Em agosto de 2018 o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, psiquiatra responsável pelo tratamento psiquiátrico do autor comenta que manterá a medicação por seis meses para conseguir a estabilização do quadro. No momento do exame pericial o autor já tem o quadro de depressão e ansiedade praticamente estabilizado necessitando redução gradual da dose de medicação para que possa voltar ao mercado de trabalho. O autor é portador de episódio depressivo atualmente de intensidade de leve a moderado e de transtorno ansioso não especificado.

(...)

O autor apresenta no momento do exame sintomas ansiosos leves.

(...)

Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Ainda que os sintomas ansiosos e depressivos do autor sejam de intensidade não incapacitante tendo em conta que o autor trabalha como motorista seria necessário começar a reduzir a dose de antidepressivo para que ele possa retornar ao mercado de trabalho. Assim, recomendamos que seja mantido afastado por cento e vinte dias, tempo suficiente para ajuste da dose de medicação que permita o retorno ao trabalho.

Incapacitado de forma total e temporária por cento e vinte dias. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 27/03/2017, data do relatório médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por depressão e ansiedade." (Grifei).

Assim, na data da perícia, em 22/01/2019, o perito concluiu que o autor estava incapacitado, desde 27/03/2017, de forma total e temporária por 120 dias, tempo suficiente para o ajuste da dose da medicação.

Verificada a incapacidade da parte autora no período de 27/03/2017 a 22/05/2019, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que o Autor possui vínculo de trabalho no período de 01/10/2001 a fevereiro de 2017. Além disso, na data da incapacidade ele estava recebendo o benefício de auxílio doença NB 31/617.685.422-2, desde 22/02/2017, tendo sido cessado em 19/12/2017. Recebeu, ainda, o benefício de auxílio doença NB 31/621.648.223-1, no período de 19/01/2018 a 30/11/2018.

Evidente, portanto, que no período estabelecido pela perícia, o autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido os benefícios de auxílio doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos também.

Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 19/12/2017, verifica-se que é procedente, porém sendo apenas devido o pagamento dos valores atrasados do período entre a data da cessação do benefício NB 31/617.685.422-2 (19/12/2017) e a data do início do benefício NB 31/621.648.223-1 (em 19/01/2018), assim como no período posterior a cessação do último benefício (30/11/2018) até 22/05/2019.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, correspondente ao período de 20/12/2017 a 22/05/2019, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** quanto ao requerimento de Aposentadoria por Invalidez, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, bem como **julgo procedente** o pedido de restabelecimento do benefício NB 31/617.685.422-2 no período **de 20/12/2017 a 22/05/2019, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, desde quando devida cada parcela, acrescidos de juros de mora, que devem incidir a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020965-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.993.260-4, desde seu requerimento administrativo, em 13/09/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: Flexform Industria Metalúrgica Ltda (02/01/1985 a 31/12/1985), Marimar – Serralheria e Produtos Especiais Ltda (01/02/1993 a 25/11/1994), Iderol S/A (14/10/1996 a 21/05/1998), JHI – Comercial Técnica e Montagens Ltda (01/02/2005 a 22/02/2006) e Randon – Implementos para o Transportes Ltda (18/12/2006 a 17/06/2008 e 10/07/2009 a 05/02/2016).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça (Id. 22462435) e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 23200910).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 24115853).

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id. 14336629).

A parte autora apresentou sua réplica, requerendo a procedência do pedido e juntou documentos (Id. 24163025).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 27432879), este apresentou manifestação, informando que não haviam novos documentos a produzir (Id. 28179476).

Intimado o INSS, este permaneceu silente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Flexform Indústria Metalúrgica Ltda (de 02/01/1985 a 31/12/1985), Marimar – Serralheria e Produtos Especiais Ltda (de 01/02/1993 a 25/11/1994), Iderol S/A (de 14/10/1996 a 21/05/1998), JHI – Comercial Técnica e Montagens Ltda (de 01/02/2005 a 22/02/2006) e Randon – Implementos para o Transportes Ltda (de 18/12/2006 a 17/06/2008 e de 10/07/2009 a 05/02/2016).

Passo a analisar cada período, individualmente.

I - FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (DE 02/01/1985 A 31/12/1985):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13142988 - Pág. 36), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de “Ajudante geral”, no setor de solda, exposto a ruído de 87 dB(A), de forma habitual e permanente.

Além disso, os documentos indicaram exposição aos agentes químicos de “fumos metálicos” e radiação não ionizante.

Observo que o INSS reconheceu como tempo de atividade especial o período de 01/01/86 a 24/11/89, período em que o Autor trabalhou como “soldador”, no mesmo setor da empresa.

Assim, muito embora ele desempenhasse função de ajudante, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior aos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

II - MARIMAR – SERRALHERIA E PRODUTOS ESPECIAIS LTDA (DE 01/02/1993 A 25/11/1994):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação na sua carteira de trabalho (Id. 13142988 - Pág. 62), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “soldador”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III - IDEROL S/A (DE 14/10/1996 A 21/05/1998):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou formulário DSS-8030 (Id. 13142988 - Pág. 39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "soldador", no setor de produção, exposto a ruído de 95,2 dB(A), radiação não ionizante e agentes químicos de fumos metálico, graxa e óleo mineral.

Observo que, administrativamente, o INSS reconheceu como tempo de atividade especial o período de 17/04/95 a 13/10/96.

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do formulário, documentos que sempre foram exigidos para o reconhecimento da atividade especial em razão do agente nocivo ruído, não sendo o formulário DSS-8030 suficiente para a comprovação.

Para os demais agentes nocivos, não há informação acerca da habitualidade e permanência das exposições, assim como o documento não indica especificadamente quais compostos químicos existentes no local de trabalho do Autor.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

IV - JHI - COMERCIAL TÉCNICA E MONTAGENS LTDA (DE 01/02/2005 A 22/02/2006):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13142988 - Pág. 43/45), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "soldador", exposto a ruído de 86 dB(A), a agentes químicos de níquel e óleos minerais, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e químicos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

V - RANDON - IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTES LTDA (DE 18/12/2006 A 17/06/2008 E DE 10/07/2009 A 05/02/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13142988 - Pág. 49/51), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "soldador", exposto a ruído acima de 85 dB(A), a agentes químicos de fumos metálicos de manganês e ferro, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, os períodos de 18/12/2006 a 17/06/2008 e de 10/07/2009 a 05/02/2016 devem ser considerados como tempo de atividade especial em razão dos agentes agressivos ruído e químicos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13142988 - Pág. 89/92), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 10 meses e 20 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 09 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha de tempo que acompanha a presente sentença:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LAPIDAÇÃO HAYATO	1,0	01/03/1980	30/08/1981	548	548
2	OMADELI	1,0	01/06/1982	02/01/1984	581	581
3	SÃO JOSÉ IND	1,0	01/03/1984	20/12/1984	295	295
4	FLEXFORM	1,4	02/01/1985	31/12/1985	364	509

5	FLEXFORM	1,4	01/01/1986	24/11/1989	1424	1993
6	BRINQUEDOS ESTRELA	1,0	20/09/1990	30/09/1990	11	11
7	PROTEGE IND	1,0	01/10/1990	31/12/1990	92	92
8	PROTEGE IND	1,0	01/01/1991	05/02/1991	36	36
9	MARIMAR	1,0	01/02/1993	25/11/1994	663	663
10	GELRE TRAB TEMPORÁRIO	1,0	10/01/1995	08/04/1995	89	89
11	IDEROL	1,4	17/04/1995	13/10/1996	546	764
12	IDEROL	1,0	14/10/1996	21/05/1998	585	585
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5234	6168
13	ELETROTECNICA AURORA	1,0	08/03/1999	22/08/2001	899	899
14	PORTRANS	1,0	09/10/2001	11/02/2003	491	491
15	JHI	1,4	01/02/2005	22/02/2006	387	541
16	FREE LABOR RH	1,0	25/09/2006	17/12/2006	84	84
17	RANDON	1,4	18/12/2006	17/06/2008	548	767
18	RANDON	1,0	18/06/2008	09/07/2009	387	387
19	RANDON	1,4	10/07/2009	05/02/2016	2402	3362
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5198	6533
Total de tempo em dias até o último vínculo					10432	12701
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** os período(s) laborados para as empresas **Flexform Indústria Metalúrgica Ltda (02/01/1985 a 31/12/1985), JHI – Comercial Técnica e Montagens Ltda (01/02/2005 a 22/02/2006) e Randon – Implementos para o Transportes Ltda (18/12/2006 a 17/06/2008 e 10/07/2009 a 05/02/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008953-23.2012.4.03.6301
AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 29 de julho de 2020, às 11h00).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005980-90.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 22 de julho de 2020, às 9h00).

Conforme solicitado pelo Sr. Perito, oficie-se à empresa onde será realizada a perícia para que, no ato da diligência, forneça-lhe cópia do PPRa e do laudo de vibração referente ao período em que o autor lá trabalhou.

Intimem-se. Cumpra-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011019-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCOS EDUARDO COELHO DA SILVA, REGINA FLORIDA COELHO DA SILVA, MARILUCIA COELHO DA SILVA ALMEIDA, JUREMA COELHO DA SILVA E SILVA, OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO, MARIA CRISTINA COELHO DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, a União Federal não rejeitou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de **MARCOS EDUARDO COELHO DA SILVA, REGINA FLÓRIDA COELHO DA SILVA, MARILUCIA COELHO DA SILVA ALMEIDA, JUREMA COELHO DA SILVA E SILVA, OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO** e **MARIA CRISTINA COELHO DA SILVA CÂMARA**, todos na qualidade de sucessores de LÁZARA COELHO DA SILVA, nos termos do art. 689, do NCPc c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção de 1/6 para cada sucessor**, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMpra-SE.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIAO JOSE DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9396861), assim como afastou a hipótese de prevenção indicada na distribuição do feito, e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 11202663).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14061305).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 15336346).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 16074399).

Intimadas as partes acerca do laudo, não houve novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso em concreto, o perito constatou que há incapacidade total e temporária, desde 27/03/2017 e pelo prazo de 120 dias.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, podemos extrair da conclusão da Doutora Perita o que segue:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que iniciou acompanhamento psiquiátrico no serviço de atendimento ao trabalhador do Hospital das Clínicas desde 06/02/2017 com queixas de insônia, humor deprimido, manifestações somáticas, desânimo. Foi medicado inicialmente com Cloridrato de Sertralina até a dose de 150 mg/dia e associado a Cloridrato de Amitriptilina até a dose de 150 mg/dia. Além disso, foi medicado com metade da dose de Zolpidem (indutor do sono). Em agosto de 2018 o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, psiquiatra responsável pelo tratamento psiquiátrico do autor comenta que manterá a medicação por seis meses para conseguir a estabilização do quadro. No momento do exame pericial o autor já tem o quadro de depressão e ansiedade praticamente estabilizado necessitando redução gradual da dose de medicação para que possa voltar ao mercado de trabalho. O autor é portador de episódio depressivo atualmente de intensidade de leve a moderado e de transtorno ansioso não especificado.

(...)

O autor apresenta no momento do exame sintomas ansiosos leves.

(...)

Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Ainda que os sintomas ansioso e depressivos do autor sejam de intensidade não incapacitante tendo em conta que o autor trabalha como motorista seria necessário começar a reduzir a dose de antidepressivo para que ele possa retornar ao mercado de trabalho. Assim, recomendamos que seja mantido afastado por cento e vinte dias, tempo suficiente para ajuste da dose de medicação que permita o retorno ao trabalho.

Incapacitado de forma total e temporária por cento e vinte dias. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 27/03/2017, data do relatório médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por depressão e ansiedade." (Grifê).

Assim, na data da perícia, em 22/01/2019, o perito concluiu que o autor estava incapacitado, desde 27/03/2017, de forma total e temporária por 120 dias, tempo suficiente para o ajuste da dose da medicação. Verificada a incapacidade da parte autora no período **de 27/03/2017 a 22/05/2019**, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que o Autor possui vínculo de trabalho no período de 01/10/2001 a fevereiro de 2017. Além disso, na data da incapacidade ele estava recebendo o benefício de auxílio doença NB 31/617.685.422-2, desde 22/02/2017, tendo sido cessado em 19/12/2017. Recebeu, ainda, o benefício de auxílio doença NB 31/621.648.223-1, no período de 19/01/2018 a 30/11/2018.

Evidente, portanto, que no período estabelecido pela perita, o autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido os benefícios de auxílio doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos também.

Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 19/12/2017, verifica-se que é procedente, porém sendo apenas devido o pagamento dos valores atrasados do período entre a data da cessação do benefício NB 31/617.685.422-2 (19/12/2017) e a data do início do benefício NB 31/621.648.223-1 (em 19/01/2018), assim como no período posterior a cessação do último benefício (30/11/2018) até 22/05/2019.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, **correspondente ao período de 20/12/2017 a 22/05/2019, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.**

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** quanto ao requerimento de Aposentadoria por Invalidez, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, bem como **julgo procedente** o pedido de restabelecimento do benefício NB 31/617.685.422-2 no período **de 20/12/2017 a 22/05/2019, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, desde quando devida cada parcela, acrescidos de juros de mora, que devem incidir a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013910-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO ROMAO** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/616.666.680-0), cessado em 19/03/2018 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Esclarece, em sua inicial, que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão (Id. 10818760).

Realizada a perícia médica na especialidade de clínica geral, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 13697888).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo deferida a tutela de urgência para determinar a concessão do benefício de auxílio doença (Id. 15339544).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15708521).

Intimadas as partes, o autor juntou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 18966054).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia **11/08/2011**.

Segundo o perito, "*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.*"

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consta em consulta ao sistema DATAPREV (Id. 10428322 - Pág. 1), o Autor foi titular do benefício de auxílio doença, NB 31/616.666.680-0, no período de 11/08/2011 a 19/03/2018, tendo antes recebido o benefício NB 31/542.841.193-3, no período de 28/09/2010 a 10/08/2011. Conforme consta na CTPS do Autor, ele possui vínculos de trabalho nos períodos de 01/07/2003 a 18/02/2006, de 01/10/2007 a 18/04/2009 e último vínculo com início em 03/05/2010, e cessado em 17/08/2010, conforme declaração do empregador (Id. 10428317 - Pág. 1).

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (**11/08/2011**), a parte autora estava recebendo benefício previdenciário. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário **NB 616.666.680-0, desde sua cessação em 19/03/2018, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 12 meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmo a tutela concedida e julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/616.666.680-0, cessado em 19/03/2018**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condono, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 46/152.699.653-4**, sendo que o INSS não considerou o período de trabalho em **atividade especial, de 06/03/97 a 09/03/10**, para a empresa **CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**.

Foi deferido ao Autor a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (Id. 13714573 - Pág. 99).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13714573 – Pág. 107/116).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 13714573 – Pág. 117), as partes permaneceram inertes, tendo o prazo transcorrido sem manifestações.

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária proferiu sentença, julgando improcedente o pedido do Autor (Id. 13714573 - Pág. 123/128).

Interposto recurso de apelação por parte do Autor, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença, por entender que restou configurado caso de cerceamento de defesa (Id. 13714573 - Pág. 170/174).

Como retorno dos autos do Tribunal, estes foram redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária, sendo concedido prazo para o Autor manifestar interesse na realização de perícia (Id. 13714573 - Pág. 180 e 190).

Após manifestação do autor (Id. 13714573 - Pág. 193), foi determinada a realização da perícia técnica, sendo juntado aos autos o laudo técnico (Id. 18318563).

Dada ciência às partes acerca do laudo, o Autor apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 18971247).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*"

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/97 a 09/03/10).

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/97 a 09/03/10, sob o fundamento de exposição aos agentes nocivos de ruído e eletricidade.

Inicialmente, conforme consulta à contagem de tempo elaborada pelo INSS, verifico que o período de 16/01/85 a 05/03/97 foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial (Id. 13714573 - Pág. 60).

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou formulário DSS-8030 (Id. 13714573 - Pág. 33) e Laudo técnico (Id. 13714573 - Pág. 34/36), ambos emitidos em abril de 2003. Apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 13714573 - Pág. 40/41), emitido em 23/02/2010.

De acordo com os primeiros documentos, até sua emissão o Autor exercia o cargo de técnico de eletrônica, desempenhando atividades com risco de exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Já o PPP, muito embora o campo de agentes nocivos não tenha sido preenchido (item 15), não constando a exposição, consta nas observações do documento que o autor, nos períodos de 01/01/2004 a 23/02/2010, exercia cargo de “técnico de eletrônica” e “técnico de manutenção de telecomunicação”, e se encontrava exposto ao risco de contato com eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

A informação é confirmada pelo perito judicial, conforme verificado no laudo técnico pericial juntado aos autos (Id. 18318563), *in verbis*:

“A atividade se desenvolvia, em sua totalidade, com a rede elétrica energizada, uma vez que coordena os testes de funcionamento dos quadros de acionamento dos equipamentos. Também era responsável pela instalação e comissionamento dos equipamentos no campo, bem como pelo atendimento aos chamados técnicos de engenharia.

(...)

Suas atividades foram exercidas ininterruptamente, de 16/11/1985 a 09/03/2010, sob as mesmas condições, exposto ao risco de contato acidental com rede elétrica energizada acima de 250 volts, como demonstram os laudos ambientais contemporâneos apensos aos autos. ”

E conclui:

"(...)

A análise das atividades do Autor indica a exposição habitual e permanente ao risco elétrico, inclusive no período não enquadrado como especial pelo INSS, de 06/03/1997 a 09/03/2010, como atesta o PPP do Autor."

Assim, o período de 06/03/97 a 09/03/10 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da existência de risco a exposição a tensão superior a 250 volts.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/97 a 09/03/10 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2010, conforme verificado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CTEEP	1,0	16/01/1985	05/03/1997	4432	4432
2	CTEEP	1,0	06/03/1997	09/03/2010	4752	4752
Total de tempo em dias até o último vínculo					9184	9184
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 1 mês(es) e 23 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/97 a 09/03/10), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/152.699.653-4), desde a data de seu requerimento administrativo (09/03/2010);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-16.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014060-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CAETANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SÉRGIO CATEANO DIAS propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período comum e períodos especiais (NB 42/ 180.375.104-2) desde a data do requerimento administrativo (DER) em 11/08/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o pedido de concessão de justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 10872768).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12188201).

A parte autora apresentou réplica (id. 15571755).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, verifico que os períodos de 01/05/1977 a 30/04/1978, 03/08/1987 a 23/10/1987, 03/01/1989 a 14/02/1989, 25/03/1994 a 02/05/1994, 27/04/1999 a 24/05/1999 e 14/06/1999 a 31/12/2005 já foram computados administrativamente pelo INSS como tempo comum, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tais períodos como comuns, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*"

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I – Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II – Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Períodos Comuns

O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns.

1 – **Saint Gobain Abrasivos Ltda (20/01/1993 a 18/10/1993)**: o autor apresentou cópia da CTPS (id. 15572287 – pág. 3), onde consta que exerceu o cargo de torneiro mecânico. A CTPS está corretamente preenchida e em ordem cronológica, bem como tal vínculo consta no CNIS, motivo pelo qual o reconhecido como tempo comum.

2 – **Fibrana Indústria e Comércio Ltda (01/01/2006 a 27/02/2007)**: o autor apresentou cópia da CTPS (id. 10448140 – pág. 37), na qual consta que o autor laborou no período de 15/09/1999 a 27/02/2007 na referida empresa, sendo que o INSS administrativamente reconheceu o vínculo somente até 31/12/2005. A CTPS está legível, sem rasuras e em ordem cronológica, motivo pelo qual é aceita como prova. Assim, o período de 01/01/2006 a 27/02/2007 deve ser computado como comum.

Períodos Especiais

O autor pretende o reconhecimento de períodos como especiais laborados nas seguintes empresas: **Fábrica de Caldeiras Santa Luzia LTDA (01/03/1983 a 18/05/1985)**, **Dormeilly Nobrega Junior (24/06/1985 a 30/06/1987)**, **Voith S/A Máquinas e Equipamentos (05/06/1989 a 01/09/1992)**, **Metalpo Indústria e Comércio Ltda (03/04/1995 a 10/11/1998)**, **Fibrana Indústria e Comércio Ltda (01/07/2010 a 04/08/2011)** e **Spaal Indústria e Comércio Ltda (01/08/2011 a 26/11/2013)**.

1 – **Fábrica de Caldeiras Santa Luzia LTDA (01/03/1983 a 18/05/1985)**, **Dormeilly Nobrega Junior (24/06/1985 a 30/06/1987)**, **Voith S/A Máquinas e Equipamentos (05/06/1989 a 01/09/1992)** e **Metalpo Indústria e Comércio Ltda (03/04/1995 a 10/11/1998)**: o autor apresentou cópia da CTPS (id. 10448140 – pág. 17), bem como formulário DSS 8030 (id. 10448140 – pág. 65/66 e 72, 74), nos quais consta que exerceu a atividade de torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro e estava exposto a ruído nas intensidades de 92,1 dB(A), 92,1 dB(A), 83,5 dB(A) e 93 dB(A), respectivamente.

Pos bem, conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

In casu, embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas) para os períodos até 28/04/1995.

Além disso, o autor estava exposto a ruído em intensidade acima dos limites de tolerância.

Assim, quanto aos períodos acima até 28/04/1995, é cabível o reconhecimento da atividade especial tanto pelo enquadramento da categoria profissional quanto pelo agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já quanto ao período de 29/04/1995 a 10/11/1998, reconheço a atividade especial pela exposição habitual e permanente ao ruído, nos termos retro mencionados.

2 – **Fibrana Indústria e Comércio Ltda (01/07/2010 a 04/08/2011)**: a fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10448140 – pág. 86/87), onde consta que exerceu o cargo de torneiro ferramenteiro e estava exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Dessa forma, reconheço como especial o período por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – **Spaal Indústria e Comércio Ltda (01/08/2011 a 26/11/2013)**: a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID. 10448140 – pág. 88/89), em que consta que exerceu a função de torneiro ferramenteiro e estava exposto a ruído na intensidade de 92,5 dB(A), de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos comuns e especiais acima, o autor, na data do requerimento administrativo (11/08/2016) teria o total de 36 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Indústria e Comércio Luser Ltda EPP	1,0	17/04/1978	12/01/1979	271	271
2	Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda	1,0	17/01/1980	03/03/1981	412	412
3	Empresa de Caolim Ltda	1,0	20/04/1981	20/12/1982	610	610
4	Fábrica de Caldeiras Santa Luzia Ltda	1,4	01/03/1983	18/05/1985	810	1134
5	Dormeilly Nobrega Junior	1,4	24/06/1985	31/12/1985	191	267
6	Dormeilly Nobrega Junior	1,4	01/01/1986	30/06/1987	546	764
7	Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda	1,4	05/06/1989	01/09/1992	1185	1659
8	Saint Gibain Abrasivos Ltda	1,0	20/01/1993	18/10/1993	272	272
9	Mecânica de Precisão Almeida Ltda	1,0	23/08/1994	02/09/1994	11	11
10	MAFERSA Sociedade Anônima	1,0	06/09/1994	06/03/1995	182	182
11	Metalpo Indústria e Comércio Ltda	1,4	03/04/1995	10/11/1998	1318	1845
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5808	7428
12	Fibrama Indústria e Comércio Ltda	1,0	15/09/1999	27/02/2007	2723	2723
13	Fibrama Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/04/2009	30/06/2010	456	456
14	Fibrama Indústria e Comércio Ltda	1,4	01/07/2010	04/08/2011	400	560
15	Spaal Indústria e Comércio Ltda	1,4	05/08/2011	26/11/2013	845	1183
16	Spaal Indústria e Comércio Ltda	1,0	27/11/2013	11/08/2016	989	989
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5413	5911
Total de tempo em dias até o último vínculo					11221	13339
Total de tempo em anos, meses e dias					36 anos(s), 6 mês(es) e 8 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** em relação aos períodos de 01/05/1977 a 30/04/1978, 03/08/1987 a 23/10/1987, 03/01/1989 a 14/02/1989, 25/03/1994 a 02/05/1994, 27/04/1999 a 24/05/1999 e 14/06/1999 a 31/12/2005, bem como **julgo procedentes** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos de: 20/01/1993 a 18/10/1993, laborado na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda e 01/01/2006 a 27/02/2007, laborado na empresa Fibrama Indústria e Comércio Ltda; e **tempo de atividade especial** laborados nas seguintes empresas: Fábrica de Caldeiras Santa Luzia LTDA (01/03/1983 a 18/05/1985), Dormeilly Nobrega Junior (24/06/1985 a 30/06/1987), Voith S/A Máquinas e Equipamentos (05/06/1989 a 01/09/1992) e Metalpo Indústria e Comércio Ltda (03/04/1995 a 10/11/1998), Fibrama Indústria e Comércio Ltda (01/07/2010 a 04/08/2011) e Spaal Indústria e Comércio Ltda (01/08/2011 a 26/11/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (11/08/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, uma vez que o pedido principal de concessão de aposentadoria foi acolhido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014379-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo feito em 13/04/2009.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 11384097.

A parte autora apresentou emenda à inicial, juntando aos autos cópia do processo administrativo (Id. 12219601).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13955829).

A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (Id. 16645213, 17822995 e 22049486).

Oficiado, o INSS juntou também cópia do processo administrativo (Id. 28897402).

A parte autora apresentou nova manifestação (Id. 29457214) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial para os períodos laborados para: FAMA FERRAGENS S/A (de 12/01/1983 a 19/06/1987) e COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (de 15/08/1988 a 13/12/1998), uma vez que foram computados administrativamente pelo INSS, conforme contagem presente nos autos (Id. 12219605 - Pág. 19/20).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **PETTY MANUF. COM E EXP. DE BRINQ LTDA (de 01/08/1978 a 18/06/1982) e COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (de 14/12/1998 a 24/03/2009).**

I - PETTY MANUF. COM E EXP. DE BRINQ LTDA (de 01/08/1978 a 18/06/1982):

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 10628343 - Pág. 3), em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de "serviços gerais".

Verifico que o Autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

II - COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (de 14/12/1998 a 24/03/2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10628348 - Pág. 3), Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30/08/2007 (Id. 22049491 - Pág. 17/18) e laudos técnicos (Id. 17823412, 1782313, 17823414 e 17823415), onde consta que no período de atividade discutido ele exerceu o cargo de "Maquinista Envernizador", no setor de litografia, em empresa que atuava no ramo de metalurgia, com exposição a agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A) e agente químico de tolueno e xileno, de forma habitual e permanente.

Apresentou, ainda, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 24/05/2019 (Id. 17823410), que confirma as informações presentes no primeiro PPP. Conforme o documento, durante o período sob análise, o Autor exercia as seguintes atividades: "opera máquina envernizadeira efetuando ajustes e acionando-a por meio de manipulação de dispositivos de controle utilizando esmaltes e vernizes para envernizar folhas de flandres".

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos e 16 dias** de tempo de atividade especial, conforme contagem de tempo reproduzida na seguinte planilha:

portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada NB 42/148.922.051-5.

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado administrativamente foi emitido em 30/08/2007 e nos autos foi apresentado novo PPP, este elaborado em 24/05/2019, tendo abarcado todo o período de trabalho do autor e constando uma descrição mais detalhada das atividades realizadas, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo

Posto isso, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial para os períodos laborados para: **FAMA FERRAGENS S/A (de 12/01/1983 a 19/06/1987) e COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (de 15/08/1988 a 13/12/1998)**, extingo o feito, sem análise do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (de 14/12/1998 a 24/03/2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/148.922.051-5) em aposentadoria especial, desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005443-26.2016.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA, DOUGLAS GUIMARAES GARCIA
CURADOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA
SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 13048701 - Pág. 55/74) defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 13048701 - Pág. 102/117).

Verificado o óbito do Autor, ocorrido em 02/10/2016, os autos foram convertidos em diligência, para habilitações de sucessores.

Após juntada de documentos e manifestação do INSS, foi deferido o pedido de habilitação de Adriana Aparecida Garcia (CPF 124.682.658-58) e Douglas Guimarães Garcia, representado por sua curadora Adriana Aparecida Garcia (CPF 235.784.828-62), na qualidade de sucessores de Antônio Aparecido Garcia (Id. 29913947).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechacada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconspasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142. .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 13048701 - Pág. 23), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.800.845-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que, em razão do falecimento do Autor, titular do benefício, a questão trata apenas de pagamento de valores atrasados.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019274-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILENO BARRETO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo, com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido por este juízo (Id. 12292372).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13997415).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como para especificar as provas a serem produzidas (Id. 16062823).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 16850692).

O Juízo indeferiu o requerimento de produção de prova pericial (Id. 21240466).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Fundação Casa (de 03.12.1981 a 14.02.2014)**.

Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora juntou cópias da CTPS (Id. 12183258 - Pág. 16) e do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (Id. 12183265), que indicam que o autor exerceu atividades de "padeiro", "agente de apoio técnico" e "agente de apoio socioeducativo".

Em que pese o PPP não indicar que o autor esteve exposto a agentes nocivos, verifico que a atividade exercida pela parte autora na Fundação Casa deve ser reconhecida como de natureza especial, visto o notório risco a vida do trabalhador em decorrência do contato direto com os menores infratores, exposição a agentes biológicos e a possibilidade de ocorrência de rebelões nas unidades, com a prática de atos de extrema violência pelos internos.

Cumpré destacar os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região sobre a nocividade da atividade exercida junto a Febem/Fundação Casa, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebelões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebelões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - "o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluidos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem-Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalubres previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...) - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. (...) - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, (...) Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. (...) - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00070705120054036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1541020, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3:29/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. (...) 3. Agravo Legal desprovido.

(TRF3, REO 00023094020064036183, REO - Reexame Necessário Cível - 1578501, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida.

(TRF3, APELREEX 00120103120074036105, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1516417, Relator(a): Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3:09/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. MONITOR FEBEM. INICIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO. COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. (...) 3. Apresentado nos autos formulário de atividade especial e laudo técnico elaborado por consultor técnico e médico do trabalho, os quais atestam que a função de monitor junto à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, atual Fundação CASA, é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com adolescentes internos portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como ao contato com as roupas e pertences pessoais (código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99). 4. Agravos do autor e do réu improvidos.

(TRF3, APELREEX 00035713020034036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1543839, Relator(a): Desembargador Federal Roberto Haddad, Sétima Turma, e-DJF3:11/01/2013).

Desse modo, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 03.12.1981 a 14.02.2014, pela periculosidade da atividade em si e pela exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Do pedido de Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 03.12.1981 a 14.02.2014 como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **32 anos, 02 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FUNDAÇÃO CASA	1,0	03/12/1981	14/02/2014	11762	11762
Total de tempo em dias até o último vínculo					11762	11762
Total de tempo em anos, meses e dias			32 ano(s), 2 mês(es) e 14 dia(s)			

Portanto, a autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/161.395.090-7) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/02/2014).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **03.12.1981 a 14.02.2014**, trabalhado na **Fundação Casa**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER (20/02/2014)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003728-34.2017.4.03.0000
EXEQUENTE: MAURO GARBULIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA GROLLA - SP129645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória pleiteada contra o INSS, para que seja implantada, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na sentença, sob o fundamento de ser cabível tal procedimento quando houver recurso ao qual não se atribui efeito suspensivo.

A parte exequente foi intimada para justificar o ajuizamento da execução provisória, uma vez que foi concedida tutela antecipada nos autos principais (Id. 17529168).

Além disso, o INSS foi condenado apenas a averbar os períodos reconhecidos como especiais. Assim, considerando que a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos principais recebeu a apelação no efeito devolutivo apenas em relação à implantação de benefício previdenciário, e que não há tal condenação, nada há a ser executado provisoriamente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há carência da ação, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Para postular em juízo é necessário ter interesse processual (CPC, art. 17).

Conforme verificado nos autos, o INSS foi condenado apenas a averbar os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial, não tendo sido concedida tutela antecipada para a concessão do benefício.

Além disso, considerando que a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos principais recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação à implantação de benefício previdenciário, e que não há tal condenação, nada há a ser executado provisoriamente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com o art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010798-58.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIAN SOARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 28695372).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021314-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA APARECIDA KEISTONIO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 185.873.569-3) em 22/11/2017, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 13456197).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id. 15086985).

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica (id. 17840417).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em especial dos períodos laborados na **Fundação Antônio Prudente (de 02/04/20001 a 03/09/2007)** e **Hospital Ipiranga (e 03/04/2008 a 22/11/2017)**.

1) Fundação Antônio Prudente (de 02/04/20001 a 03/09/2007): Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 13339050-pág.19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13339654 - Pág. 12) onde consta que exerceu o cargo de “auxiliar de enfermagem” e que esteve exposta a agentes biológicos (microorganismos).

Contudo, consta no PPP que a exposição ocorria de forma eventual, motivo pelo qual não há como reconhecer tal período como especial.

Ressalto que, em que pese o laudo técnico das condições ambientais (id. 13339657) informar a insalubridade da atividade da autora, não foi informado acerca da exposição, se ocorria ou não de forma habitual.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

2) Hospital Ipiranga (de 03/04/2008 a 22/11/2017): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.13339654-pág.15), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias e fungos).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Considerando que o PPP foi emitido em 28/02/2013, reconheço como especial apenas o período **de 03/04/2008 a 28/02/2013**, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Da concessão da Aposentadoria Especial.

Assim, sendo reconhecido o período **de 03/04/2008 a 28/02/2013** como tempo de atividade especial, a autora, na data do segundo requerimento administrativo (22/11/2017) teria o total de **12 anos e 24 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	1,0	23/07/1986	05/11/1990	1567	1567
2	NOSSA SENHORA DE NAZARE	1,0	01/02/1991	13/10/1994	1351	1351
3	HOSPITAL IPIRANGA	1,0	03/04/2008	28/02/2013	1793	1793
Total de tempo em dias até o último vínculo					4711	4711
Total de tempo em anos, meses e dias			12 ano(s), 10 mês(es) e 24 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como **tempo especial** o período **de 03/04/2008 a 28/02/2013**, trabalhado no **Hospital Ipiranga**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.